



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 60/2010 – São Paulo, terça-feira, 06 de abril de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2837

ACAO CIVIL PUBLICA

0062040-08.1995.403.6100 (95.0062040-5) - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008774-23.2006.403.6100 (2006.61.00.008774-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a petição de fls. 206/208 como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 202 com seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que referida decisão seja cumprida.

0002596-87.2008.403.6100 (2008.61.00.002596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO X ANDREIA SALLES NASCIMENTO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE)

Primeiramente verifico que os documentos juntados às fls. 5045/5047 encontram-se sem assinatura da requerida ANDRÉIA SALLES NASCIMENTO, que deverá ser intimada para regularizá-los. Tendo em vista as petições de fls. 5161 e 5162/5164, suspendo por ora o prazo para contestação a todos os requeridos, em virtude do Princípio da Isonomia. Intimem-se os requeridos pela imprensa, com urgência. Após, determino a esta serventia que providencie remessa dos autos à Defensoria Pública da União, tal como requerido, para intimação pessoal da decisão de fls. 4983/4997. Com o retorno dos autos, se em termos, voltem-me conclusos para reabertura do prazo para contestação. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0031446-93.2004.403.6100 (2004.61.00.031446-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BARAO

DE MAUA DEF DE VITIMAS E CONSUM CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SOUZA CRUZ S.A.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

DESAPROPRIACAO

0009519-58.1973.403.6100 (00.0009519-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP016600 - CLEMENTE PIO SOARES HUNGRIA) X ESPOLIO DE JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Providencie a expropriante as peças necessárias à formação da carta de adjudicação, bem como recolhimento de diligência de oficial de justiça para a Comarca de Paraíbaúna, comprovando-se nos autos. Int.

0009538-30.1974.403.6100 (00.0009538-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X ABILIO

GONZAGA(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) Oficie-se ao Banco Nossa Caixa a fim de que seja efetuada a transferência do montante depositado, conforme requerido às fls. 679/694. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o valor apurado pela contadoria judicial. Após, voltem-me os autos conclusos para resposta aos ofícios do E. TRF, juntados às fls. 543/568, 599/615 e 695/697.

0901571-83.1986.403.6100 (00.0901571-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON APARECIDO VILELLA - ESPOLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E Proc. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Intime-se a expropriante a fim de que dê cumprimento ao solicitado pelo Oficial de Registro de Imóveis, conforme ofício juntado às fls. 381/382.

USUCAPIAO

0405470-49.1986.403.6100 (00.0405470-9) - ALMIRA PALMEIRO LIMA SHIMOMOTO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CONCEICAO T. MARANHÃO SA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a respeito da efetivação do registro da carta de adjudicação, bem como sobre a petição de fls. 296/326. Int.

ACAO POPULAR

0037134-46.1998.403.6100 (98.0037134-6) - ORESTES QUERCIA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH X AGOSTINHO SIMILI X JOSE APARECIDO DA SILVA X PAULO DANTAS DE ARAUJO X RENATO SIMOES(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DOMINGOS BORGES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E Proc. FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X MINISTRO DA FAZENDA(Proc. HELIO PARENTE) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(Proc. FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. IBERE Z. BANDEIRA DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO BANCO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X PRESIDENTE E RELATOR DA COMISSAO INQUERITO ADMINISTRATIVO NO BANESPA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP196879 - MAYSIA ABRAHÃO TAVARES VERZOLA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, pelo que julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, e o faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei n. 4.728/65. Determino, por fim, a regularização do processo, tal como determinado às fls. 2659, devendo a serventia deste juízo certificar os desentranhamentos realizados, apondo, ainda, a certificação das folhas efetivamente expungidas do feito.

0019124-02.2008.403.6100 (2008.61.00.019124-3) - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X ANTONIO DE PADUA FREITAS X VIVO S/A(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X MARLI MARQUES FERREIRA

Intime-se a requerida VIVO S/A do despacho de fl. 1228: Dê-se vista dos documentos juntados pelo requerido. Para tanto, intimem-se Marli Marques Ferreria, Gilberto de Almeida Nunes e Antonio de Padua Freitas, por mandado, na

pessoa da AGU, bem como dê-se vista à União Federal (AGU). Após, intime-se a empresa Vivo S/A pela imprensa.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0059932-40.1984.403.6100 (00.0659932-0) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal de forma conclusiva sobre a manifestação do reclamante às fls. 1063/1071, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000250-96.1990.403.6100 (90.0000250-8) - RONILDO DE MENEZES(SP155960 - PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E SP020652 - VERA LUCIA SILVEIRA ROSA DE BARROS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Providencie o reclamante juntada da guia original de recolhimentos dos honorários periciais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005962-76.2004.403.6100 (2004.61.00.005962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA LIGIA DE SOUZA(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES)

Diga a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da carta precatória. Int.

0019485-24.2005.403.6100 (2005.61.00.019485-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X GIRLEVE MARIA TELES PINTO(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020510-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON ESTEVAM SANT ANNA DOS SANTOS X TATIANE DA SILVA SANTOS

Fl. 213: defiro; diga a Caixa Econômica Federal em 10 (dez) dias.

0019577-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCO ANTONIO SILVA X PATRICIA GOMES

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de CEF às fls. 47/54, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

0003327-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003327-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OTILIA FERREIRA DOS SANTOS TEIXEIRA

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 17/05/2010, às 14 horas. Cite-se. Intimem-se.

0003330-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003330-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IZAQUIEL SANTANA DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 13/05/2010, às 14 horas. Cite-se. Intimem-se.

0003347-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X REGIANE SANTOS ALMEIDA

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 18/05/2010, às 14 horas. Cite-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0482733-02.1982.403.6100 (00.0482733-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES

Providencie a expropriante as cópias necessárias a expedição de carta de adjudicação. Int.

Expediente N° 2856

MONITORIA

0024097-34.2007.403.6100 (2007.61.00.024097-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PATMOS COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA X MARCELO GIOIA ANTUNES DE OLIVEIRA

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud. Silente, remetam os autos ao arquivo.

0029231-42.2007.403.6100 (2007.61.00.029231-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAUDIO IVAN BEZERRA X JOSE IVAN BEZERRA X YARA TORRES BEZERRA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Os embargos de fls. 60/83 não foram devidamente recebidos. Desta forma, recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0031673-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CARLOS JOSE DELVALE X PAULO EDUARDO DELVALE(SP195388 - MAÍRA LUONGO DIAS E SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

O pagamento de custas e honorários advocatícios deverá ser feito através da guia de recolhimento judicial e não através de DARF como foi feito pelo executado a fls. 210. O valor pago pode ser reavido através de REDARF.

0003981-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X A S ARRUDA ALVES RIBEIRO ME X ANNA SYLVIA ARRUDA ALVES RIBEIRO(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0007003-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PATRICIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)

Os embargos de fls. 40/48 não foram devidamente recebidos. Desta forma, recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0008546-77.2008.403.6100 (2008.61.00.008546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030540-64.2008.403.6100 (2008.61.00.030540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL X ANA CINTIA AMORIM DE ALBUQUERQUE(SP281122 - ANDRÉA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL)

Manifeste-se a corrê ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL acerca da petição da autora de fls. 89 em que sugere que a mesma compareça perante a agência bancária concessionária do crédito para renegociação ou pagamento do débito. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para a corrê ANA CINTIA AMORIM DE ALBUQUERQUE no endereço fornecido a fls 88.

0000524-93.2009.403.6100 (2009.61.00.000524-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DENISE DE JESUS CROCIATTI X IOLANDA CORCIATTI

Como não houve interposição de embargos monitórios da corrê IOLANDA CROCIATTI, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime(m)-se a(o)(s) ré(u) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias ou ofereça impugnação de acordo com o as artigos 475-J, 475-J par. 1º e 475-L do CPC. Sem prejuízo, cite-se a corrê DENISE DE JESUS CROCIATTI no endereço fornecido a fls. 62 e após, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da corrê IOLANDA CORCIATTI para IOLANDA CROCIATTI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026720-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026720-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAISON LA ROCHELLE S/C LTDA EPP X ROSANA DE OLIVEIRA BAIDA X ANTONIO ROBERTO S BALBIN

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004396-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004396-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KANNGURU BUFFET INFANTIL LTDA ME X CRISTIANE SANTANA MARQUES

X TIAGO DA CRUZ SENNA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP109706 - SILVIA REGINA FERREIRA E SILVA)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud. Silente, remetam os autos ao arquivo.

0020931-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020931-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRODUSCREEN INDUSTRIA DE TINTAS LTDA X MAURICIO SPADONI
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010316-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010316-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026462-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026462-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X CRISTINA MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MARAGNO X LUIZA TEIXEIRA MARAGNO(SP158282 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Republique-se a segunda parte do despacho de fls. 07: Vista ao impugnado, pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650996-26.1984.403.6100 (00.0650996-7) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face das determinações do Conselho da Justiça Federal contidas no provimento 310 de 17/02/2010 remetam-se os autos para redistribuição à 26ª Subseção de Santo André/ SP. Int.

0027968-09.2006.403.6100 (2006.61.00.027968-0) - HELENA JOSEFA DA SILVA X LUCIANA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA LIMA X JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face das determinações do Conselho da Justiça Federal contidas no provimento 310 de 17/02/2010 remetam-se os autos para redistribuição à 26ª Subseção de Santo André/ SP. Int.

0003350-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003350-2) - NEIDE NOTARNICOLA MIRANDA X SERGIO RICARDO MIRANDA X SILVIA CRISTINA MIRANDA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face das determinações do Conselho da Justiça Federal contidas no provimento 310 de 17/02/2010 remetam-se os autos para redistribuição à 26ª Subseção de Santo André/ SP. Int.

0008950-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008950-7) - NEI FRANCISCO MOREIRA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Manifeste-se a ré no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o acordo noticiado nos autos. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0015446-42.2009.403.6100 (2009.61.00.015446-9) - MARCOS GALHARDI X MARIA DE FATIMA DA SILVA GALHARDI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face das determinações do Conselho da Justiça Federal contidas no provimento 310 de 17/02/2010 remetam-se os autos para redistribuição à 26ª Subseção de Santo André/ SP. Int.

0004800-36.2010.403.6100 - IRACY ALMEIDA DE OLIVEIRA X DALVA BUENO DE OLIVEIRA MOTA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face das determinações do Conselho da Justiça Federal contidas no provimento 310 de 17/02/2010 remetam-se os autos para redistribuição à 26ª Subseção de Santo André/ SP. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014196-96.1994.403.6100 (94.0014196-3) - LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 701/713: Anote-se o bloqueio do valor de R\$ 273.644,23, atualizado em 08/01/2010, por solicitação do Juízo 2.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, até a sobrevinda de penhora no rosto dos autos.Ciência às partes da realização de penhora no rosto dos autos, do valor de R\$ 36.17,73, atualizado em 08/01/2010, por solicitação do Juízo da 4.^a Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (carta precatória n.º 405.01.2004.043186-1). Anote-se. Consigno que os depósitos dos valores ora objetos de bloqueio e de penhora, assim como o valor de R\$ 215.427,74, atualizado em 11/08/2008, ficam na dependência de notícia do E. TRF da 3.^a Região de disponibilização de futuros depósitos judiciais de precatório, conforme decisão de fls. 679.Oficiem-se aos Juízos competentes, dando-lhes notícia da presente decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado.Oficiem-se. Intimem-se.

0025287-86.1994.403.6100 (94.0025287-0) - NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026728-05.1994.403.6100 (94.0026728-2) - CONSTRUTORA T. S. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 238/239: Cumpra-se, conforme decisão de fls. 237.Intimem-se.

0031743-52.1994.403.6100 (94.0031743-3) - LABORATORIOS GRIFFITH DO BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 273/276.Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o assunto da ação, passando para: FINSOCIAL - tributário - compensação. Após, expeça-se ofício requisitório do crédito de R\$ 3.690,71 (três seiscientos e noventa reais e setenta e um centavos), com data de outubro de 1999, como homologado através da r. sentença de fls. 211, com trânsito em julgado em 20/07/2000 (fls. 215-v.º). Consigno, porém, que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3.^a Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial.Intimem-se.

0004450-73.1995.403.6100 (95.0004450-1) - EDMAR SILVA X JOAO BATISTA GALICO X LAURO BASSO X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS PINHO DE ASSIS X RUY BARBOSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos demonstrativo de cálculos do valor principal e de honorários advocatícios remanescentes que entende devidos, descontados os valores já creditados pela Caixa Econômica Federal - CEF, a partir das planilhas e depósitos juntados aos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 484, como requerido às fls. 489.Intimem-se.

0002694-58.1997.403.6100 (97.0002694-9) - JOSE CORREA DO PRADO X IZABEL FRANKLIN X EURICO PADULA COTRIM X MIGUEL MANOEL DE SOUZA X ANTONIO DA SILVA X JOAO FERNANDES DE MORAES X FRANCISCO ELISIO RIBEIRO X MARIA IZABEL FERNANDES X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO CASSIANO JULIO(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3^a Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0027391-46.1997.403.6100 (97.0027391-1) - MARCO ANTONIO ADRIANO DOS SANTOS X CICERO FRANCISCO DA SILVA X VALQUIRIA MARTINS DE OLIVEIRA X CLAUDIO ROBERTO COLA X SEBASTIAO FELISBERTO DA COSTA X ERMANIO RANGEL DOS ANJOS X MARIA DO CARMO DANTAS X AILTON GOMES DA SILVA X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002204-02.1998.403.6100 (98.0002204-0) - ARACY GUIMARAES AMATO X ASCENCAO CORPAS METZKER X CIRO LEITE DOS SANTOS X DALVA ANDRADE GUIMARAES X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X GERALDA ALMEIDA PROIETTI X JOSE APARECIDO DA COSTA X JOSE EXPEDITO DE AQUINO X JOSE MARIANO X LUIZA ALCARAZ BORDIGNON X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES X MOURIVAL BATISTA COELHO X VALERIA WANDA DE FREITAS OLIVEIRA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora retirar em Secretaria a petição que se encontra na contracapa, mediante recibo nos autos. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0020976-13.1998.403.6100 (98.0020976-0) - PITANGUEIRAS INFORMATICA LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Pitangueiras Informática Ltda., CNPJ 61.531.554/0001-00. Após, expeça-se ofício requisitório do crédito de R\$ 642,45 (seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), com data de outubro/2009, em nome da sociedade de advogados, como requerido às fls. 129/130, sendo que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3.ª Região. Oportunamente, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0045075-47.1998.403.6100 (98.0045075-0) - MARIA ALVES FERNANDES DA CRUZ X EVERALDO ALVES BATISTA(Proc. ELIANE ALVES BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0089451-18.1999.403.0399 (1999.03.99.089451-9) - CARLOS GOMES DA SILVA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IEDA DO CARMO MOREIRA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X JOSE MAURICIO PACHECO - ESPOLIO X HUGO BATISTA PACHECO(SP115267 - ALEXANDRE AMANCIO DE CARVALHO E SILVA) X WILSON MARCIANO FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP118187 - LUIZ PALUMBO NETO) Primeiramente, intime-se o co-autor José Maurício Pacheco (Hugo Batista Pacheco) para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a decisão de fls. 568. Com ou sem manifestação, dê-se vista à União (AGU) das alegações de fls. 573 e seguintes, e requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009194-72.1999.403.6100 (1999.61.00.009194-4) - ANTONIO CORREIA DA SILVA NETTO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Ciência às partes da r. decisão de fls. 171/177 para requer o que entender de direito. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0051394-94.1999.403.6100 (1999.61.00.051394-2) - FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Ciência às partes da expedição do ofício requisitório de fls. 399, em virtude de cancelamento do ofício anterior. Após, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0015826-80.2000.403.6100 (2000.61.00.015826-5) - ADALTO FLAMINIO X CARLOS ALBERTO BERNARDINO X ELIZIARIO MACHADO DE SIQUEIRA X JURANDIR DA SILVA PIRES X LUIZ ZANUTO X MANOEL VICENTE CORREIA X MARIA APARECIDA BIONDO JUSTO X PAULO KENGI MURAOKA X SEBASTIAO BARRIONOVO X WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000180-93.2001.403.6100 (2001.61.00.000180-0) - EDNILSON DOMINGUES DA SILVA X JORGE SERGIO FELIPE X SONIA REGINA DE CARVALHO X CARLOS RIBEIRO X LAZARO JOSE DE OLIVEIRA X

MANUEL SOUSA RODRIGUES X VALDENICIO JESUS SOUSA X EUCLYDES POLIMENO X SELMA FERREIRA DA SILVA FERRO X NICOLA BOCCUTO NETO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021127-71.2001.403.6100 (2001.61.00.021127-2) - ALAILTON SODRE DE SOUZA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SANFER & FILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0031694-93.2003.403.6100 (2003.61.00.031694-7) - BEATRIZ BEATO(SP038081 - JACK HORK ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
(...) Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Expeça-se solicitação de pagamento para p Sr. Perito.Intime-se.

0035319-38.2003.403.6100 (2003.61.00.035319-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X DEFENDER HANDLING
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 239/241) e informe o endereço atualizado do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC).se em termos, expeça-se mandado de citação no endereço informado.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0035641-24.2004.403.6100 (2004.61.00.035641-0) - ACACIO LIMA DOS SANTOS X ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA X EVELYN CALIMAM SAMPAIO TABACHINE FERREIRA X FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS X MARCIA MEDURI X MIRIAN MEDURI CAPONECCHI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Fls. 722/723: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculos, bem como contrafé (cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado), necessária à instrução do mandado citatório, vez que lhe incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do disposto no art. 333, inc. I, do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0015996-76.2005.403.6100 (2005.61.00.015996-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDIVALDO DONATO DOS SANTOS
Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica federal-CEF para diligenciar e informar a este Juízo o integral cumprimento da carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e quedando-se a CEF inerte, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 94. Int.

0027146-54.2005.403.6100 (2005.61.00.027146-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA X PEPSI-COLA INDL/ DA AMAZONIA LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ciência à parte autora das alegações de fls. 506/512 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0014006-16.2006.403.6100 (2006.61.00.014006-8) - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)
Ciência à parte autora da petição e dos documentos de fls. 172/197, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Após, vista à União (AGU) da petição e documentos de fls. 131/164, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006612-21.2007.403.6100 (2007.61.00.006612-2) - NEUTON SUARES MOTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para atualizar os cálculos da contadoria para a data do segundo depósito, ou seja, 27/03/2008, devendo detalhar o montante a título de principal, a título de honorários advocatícios, que será objeto de alvará próprio, uma vez que há incidência de imposto de renda e o que deverá ser levantado pela ré. Prazo: 10 (dez) dias. Anoto que os cálculos estão sendo exigidos para a data do segundo depósito uma vez que este é suficiente para o cumprimento da obrigação.Com a juntada dos cálculos, intime-se a ré para se manifestar. Sem prejuízo, intime-se, também, a autora, na pessoa da advogada André Maria Thomaz Solis Farha (OAB/SP 100.804),

para comparecer a esta secretaria e regularizar a petição de fls. 61/66 apondo sua assinatura.Int.

0019876-08.2007.403.6100 (2007.61.00.019876-2) - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 545.Int.

0029355-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029355-2) - BEATRIZ DA GRACA GONCALVES(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 87-111: manifeste-se a ré.Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0020273-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020273-3) - JOSE GILBERTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da r. decisão de fls. 81/85, proferida em agravo de instrumento, bem como cumpra a decisão de fls. 58, trazendo aos autos demonstrativo dos seus cálculos de composição da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, tendo como base as anotações de salários e seus aumentos da carteira de trabalho - CTPS, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, diante do lapso de tempo já decorrido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0029325-53.2008.403.6100 (2008.61.00.029325-8) - MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)Ante a consulta supra, expeçam-se alvarás a título de principal, a título de honorários advocatícios, com incidência do imposto de renda devido, e em favor da ré, conforme cálculos apresentados acima.Int.

0002110-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002110-0) - MARCOS DE CASTRO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TROAD CABELEIREIROS S/C LTDA - ME(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 143/144 da Caixa Econômica Federal-CEF.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o desfecho da lide, em 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Intimem-se.

0014172-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014172-4) - LUCIANO SIQUEIRA GONCALVES(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A parte autora, em sua petição de fls. 143/144, requereu as seguintes provas:1- depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas;2- envio de ofício à Ouvidoria da Caixa Econômica Federal para fornecimento dos diálogos havidos entre o autor e aquele departamento, registrados sob o protocolo nº 1122725;3- exame médico pericial.Já a parte ré requereu:1- perícia indireta;2 - expedição de ofícios para todas as clínicas onde o autor foi atendido para que forneçam prontuários, resultados de exames e todos os documentos relativos ao caso;3 - expedição de ofício para a 23ª delegacia de Polícia para que forneça o exame de corpo de delito;4 - expedição de ofício para a Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Controle de Doenças - Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS - com o fito de esclarecer se o autor foi excluído do tratamento realizado e se deixou de receber algum medicamento por conta do acidente ocorrido.Dessa forma, por ora, defiro a produção das provas documentais requeridas, ou seja, da prova requerida pelo autor no item 2 e das provas requeridas pelo réu nos itens 2, 3, 4.Com a resposta aos ofícios, tornem os autos conclusos para apreciação da das demais provas requeridas.Intime-se. Oficie-se.

0018593-76.2009.403.6100 (2009.61.00.018593-4) - FATIMA BORGES DE SALES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não assiste razão à parte autora em suas alegações de fls. 56/61, vez que restou consignado na decisão de fls. 28, que a parte autora junte aos autos demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados em sua carteira(s) de trabalho - CTPS.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 28, juntando aos autos o referido demonstrativo de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267. IV, CPC).Intime-se.

0019252-85.2009.403.6100 (2009.61.00.019252-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 674/678: Cumpra-se a decisão de fls. 610 e verso, remetendo-se os autos ao Juiz Distribuidor da Justiça do Trabalho em São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0021725-44.2009.403.6100 (2009.61.00.021725-0) - MAURO SILVA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024019-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024019-2) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 150/167: Mantenho a decisão de fls. 126 e verso por seus próprios fundamentos. Fls. 170/171: Anote-se a conversão em Agravo Retido. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Int.

0024259-58.2009.403.6100 (2009.61.00.024259-0) - ANTONIO BALTAZAR(SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Diante da informação e cópia da r. sentença de fls. 227/229, verifica-se que se trata a presente ação de reiteração de pedido, em virtude do indeferimento da petição inicial e extinção do processo n.º 2009.61.00.016193-0, distribuído à 10.ª vara Federal Cível de São Paulo. Dessa forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, por incidência do disposto no art. 273, inc. II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0025122-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025122-0) - CARMOSINO JOSE DE SANTANA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X ESTADO DE SAO PAULO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 78/87, em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 63/64, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determino a remessa dos autos à Superior Instância, nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, observadas as cautelas legais. Intime-se.

0026378-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026378-7) - KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0001768-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001768-7) - HENKEL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0001981-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001981-7) - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/197: Mantenho a r. decisão de fls. 111/114v. por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 199/215. Int.

0003562-79.2010.403.6100 (2010.61.00.003562-8) - HOTEL GRAN CORONA LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0003888-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003888-5) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0004335-27.2010.403.6100 (2010.61.00.004335-2) - MARIA STELA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24: Defiro conforme requerido. Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 31.110,00 (trinta e um mil, cento e dez reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos

aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

0005532-17.2010.403.6100 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X UNIAO FEDERAL

Assim, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à taxa de ocupação de área pertencente à Marinha (RIP 7209.00106.000-1), exercícios de 1997 a 2002, até a decisão final da demanda, bem como para que a Ré se abstenha de incluir o nome do Autor no CADIN, ou caso já o tenha feito, que exclua.Cite-se. Intime-se.

0006804-46.2010.403.6100 - APARECIDO TEODORO DE SOUZA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000340-65.1994.403.6100 (94.0000340-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X TRANSPORTES ITALO BRASILEIRO LTDA(SP055302 - PEDRO RAMIRES MARTINS) X CONCORDIA CIA/ DE SEGUROS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001860-55.1997.403.6100 (97.0001860-1) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO MOGI-GUACU LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0022128-28.2000.403.6100 (2000.61.00.022128-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009077-47.2000.403.6100 (2000.61.00.009077-4)) AGOSTINHO TOTH X MARIA HELENA ROCHA TOTH(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0027939-90.2005.403.6100 (2005.61.00.027939-0) - JOSE MARTINHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações da Nossa Caixa Nosso Banco S/A e CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0007428-37.2006.403.6100 (2006.61.00.007428-0) - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Forneça a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos PAs 10805.501.848/2006-46, 10805.501.850/2006-12 e 10805.501.849/2006-98. Após, conclusos. Intimem-se.

0001015-71.2007.403.6100 (2007.61.00.001015-3) - RAPHAEL RAHAL VINHA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP219053B - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEBORAH ABBUD JOAO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0007078-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007078-2) - CHANG WING HING(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X UNIAO FEDERAL

Promova o autor no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias o depósito dos honorários periciais em 2 (duas) parcelas de R\$2.000,00 (dois mil reais).Após, dê-se vista ao Perito para início dos trabalhos.

0018573-56.2007.403.6100 (2007.61.00.018573-1) - BRIGITTE BRAUNLICH(SP111969 - WALDER DE CASTRO MOREIRA E SP183788 - ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0018264-14.2007.403.6301 (2007.63.01.018264-0) - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0084736-94.2007.403.6301 (2007.63.01.084736-4) - DORALICE DALLA VERDE(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligencia.Manifeste-se a autora acerca do informado pela CEF a fls. 148/152.Int.

0018965-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018965-0) - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito) mil reais.Defiro o parcelamento do referido montante em 04 (quatro) parcelas, a serem depositadas nos prazos de 15, 30, 45 e 60 dias sucessivamente.Após, dê-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos.Int.

0026610-38.2008.403.6100 (2008.61.00.026610-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAGNUS AMARAL CAMPOS(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE)

Vistos, etc.Recebo os embargos como oponíveis à decisão de fls. 261.De fato assiste razão ao embargante uma vez que o efeito suspensivo impede qualquer ato de cumprimento determinado na sentença até o seu trânsito em julgado.Deste modo, reconheço a contradição da decisão de fls. 261, em relação aos efeitos declarados no juízo de admissibilidade do recurso de apelação, declarando-a sem efeito. Int.

0000929-32.2009.403.6100 (2009.61.00.000929-9) - ADA ABRAHAO(SP181187 - REGINALDO MODESTO BARABBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003577-82.2009.403.6100 (2009.61.00.003577-8) - PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/167: Defiro a substituição do Assistente Técnico da ré. Vista às partes acerca do laudo apresentado pelo Sr. Perito. Após, tendo em vista que a União arcará com o pagamento dos honorários periciais, expeça-se Ofício Requisitório em favor do Sr. Perito.

0005710-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005710-5) - MARCIA CRISTINA DA SILVA ABBADE DUCA(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008345-51.2009.403.6100 (2009.61.00.008345-1) - MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado às fls. 137 e seguintes, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do recurso

interposto. Após, dê-se vista à ré.

0017474-80.2009.403.6100 (2009.61.00.017474-2) - SERGIO HELENA X SIMONE BUENO BROWNE HELENA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0018812-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018812-1) - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO VIEIRA MONTEIRO X RAIMUNDO JOSE DE LIMA X RODRIGUES APOLINARIO SANTOS X SERGIO GONCALVES HENRIQUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

0021088-93.2009.403.6100 (2009.61.00.021088-6) - HORACIO SABINO COIMBRA - COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

0021618-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021618-9) - JOSE PAULO COELHO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023727-84.2009.403.6100 (2009.61.00.023727-2) - ANTONIO DEGURMENDJIAN(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0026254-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026254-0) - PAULO CARVALHO DA SILVA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

0026292-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026292-8) - MARIA APARECIDA DE GOES(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0009077-47.2000.403.6100 (2000.61.00.009077-4) - AGOSTINHO TOTH X MARIA HELENA ROCHA TOTH(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685232-57.1991.403.6100 (91.0685232-7) - AIMAR-IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X ELETRICA PIRAJUI LTDA X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X OMAEL PALMIERI RAHAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECOES LTDA X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0011460-42.1993.403.6100 (93.0011460-3) - JOSE GERALDO BERTOLINI X JOSE DA OLIVEIRA X JOSE

PAULO FERREIRA X JOSE SILVA X JOAO CARLOS MOUTELLA VIEIRA X JAIRO DOS SANTOS SARRAIPO FILHO X JUCILEIA AMARAL BARBOSA X JAIRO MARQUES CALDEIRA X JANETE APARECIDA OYAKAVA X JOAO BOSCO DA SILVA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. SANDRA ROSA BUSTELI JESION)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, intime-se a CEF para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017538-52.1993.403.6100 (93.0017538-6) - OSWALDO GAMITO X PEDRO ANTONIO SIQUEIRA CASTRO X PEDRO SIQUEIRA DE CAMARGO X OLAVO APARECIDO DA SILVA X NELSON LUIZ MARCONI X LUIZ ARNOLD MARTINS X LUIZ GUERINO FRANCHI X MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI X MARIA APARECIDA VILCHES ALARCON PINTO X MARIA CELINA COSTA MIGLIORINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Nada a deferir no presente feito, haja vista a decisão proferida às fls. 393.Retornem os autos ao arquivo findo.

0020585-97.1994.403.6100 (94.0020585-6) - RUBENS LEME X MARILENE RIBEIRO DE CASTRO LEME(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0050400-08.1995.403.6100 (95.0050400-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se vista as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. retro.Int.

0000917-72.1996.403.6100 (96.0000917-1) - AUGUSTO JOSE NEMES PINHEIRO X ANTONIO MENEGUETTI X DECIO DE SOUZA LIMA X ELIAS OLIVEIRA SOUZA X GERALDO LUIZ X KATSUMI KASSA X MIRIAM MATIKO KASSA X NIVALDO FRUTUOSO X RAFFAELLE ORLANDO X ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, cumpra-se a determinação de fls. 63 verso: arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006024-97.1996.403.6100 (96.0006024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057884-74.1995.403.6100 (95.0057884-0)) TOWAMA COM/ DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0018458-84.1997.403.6100 (97.0018458-7) - HELIO PERES STAHL X CLAUDETE DE SOUZA PERES X ALEXANDRE PERES X FABIO PERES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0031138-04.1997.403.6100 (97.0031138-4) - HELOISIO JOAQUIM DA SILVA X LUIZ CARLOS SEPULVEDA X MARIO RIBEIRO X MOACIR POLIZEL X NELSON DE JESUS MARQUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0039533-14.1999.403.6100 (1999.61.00.039533-7) - ANTONIO BENEDITO CORREA X AURINO SILVA DOS SANTOS X GERVAÑO DAMASCENO GOMES X JOSE DE ALENCAR SESSIN X PEDRO APARECIDO RODRIGUES X ULISSES RATO DA SILVA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0025220-77.2001.403.6100 (2001.61.00.025220-1) - DOGIVAL FERREIRA DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0005531-13.2002.403.6100 (2002.61.00.005531-0) - MARIO JORGE FRANCISCO(SP033447 - SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0007325-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007325-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS ARVORES(SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0024015-76.2002.403.6100 (2002.61.00.024015-0) - MARCIO MARCHETTI X ODETE ESGALHA MARCHETTI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0014543-17.2003.403.6100 (2003.61.00.014543-0) - ANA MARIA PICCIOLA(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0011402-53.2004.403.6100 (2004.61.00.011402-4) - RODRIGO ANDRE DOS SANTOS(SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0015274-71.2007.403.6100 (2007.61.00.015274-9) - ANNA BENEDICTA DOS SANTOS GARCIA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP196359 - ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando o trânsito em julgado certificado às fls. retro, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0020791-23.2008.403.6100 (2008.61.00.020791-3) - PEDRO GOIS DE FREITAS(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no

art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0029127-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029127-4) - NELSON CONTI - ESPOLIO X ANTONIA GIL CONTI X ROSELI CONTI X ROSANA CONTI ROQUE (SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006148-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006148-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LAN PAD COM/ LTDA EPP (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Considerando o trânsito em julgado certificado às fls. retro, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008467-11.2002.403.6100 (2002.61.00.008467-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015843-39.1988.403.6100 (88.0015843-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARLENE DIAS SAMBUGARO X CLEUSA GENOVESE SAMBUGARO X LUIZ FERNANDO DIAS SAMBUGARO X LUIGI SANGIOVANNI X GILBERTO DE CAMARGO BARROS (SP166375 - ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E SP068556 - IMACULADA ABENANTE MILANI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010828-31.1984.403.6100 (00.0010828-6) - RENATO PRAZERES CASTRO (SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR)

Dê-se vista à Advocacia Geral da União. Após, aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento nºs 2008.03.00.038553-8 e 2009.03.00.042534-6. Int.

0027424-17.1989.403.6100 (89.0027424-4) - JOSE ROBERTO SANTIAGO SANCHES (SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES E SP095619 - MARIA LUISA DA SILVA CANEVER E SP058880 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Cumpra-se a decisão de fls. 179, 183 e 191, aguardando-se a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo - baixa sobrestado. Int.

0000871-25.1992.403.6100 (92.0000871-2) - ANTONIO MARIA FILHO X OSWALDO GAUDENCIO X MILTON CARLOS LEITE PINTO X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X RYUKICHI KAWAHARA (Proc. ANTONIO COSTA DOS SANTOS E Proc. 91 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0001870-75.1992.403.6100 (92.0001870-0) - MARKUP AGRO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face a liquidação dos alvarás, aguarde-se no arquivo sobrestado a informação de pagamento do ofício precatório.

0008310-82.1995.403.6100 (95.0008310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017895-32.1993.403.6100 (93.0017895-4)) SONIA REGINA B PENIN X SUELI DA SILVA RIBEIRO X SUELY MIDORI AOKI X SUZIE F ASSUNCAO ROLAND X SYNESIO BATISTA X UBIRAJARA DOS SANTOS X UIZERO TADEU DE ANDRADE X VERA LUCIA MOREIRA GONCALVES X WAGNER ALVES DA SILVA X WAGNER M DE SOUZA X WAGNER THOMAZ X WALDEMAR LICCA X WALDEMAR RASPAR X WALDIR GRITZBACH (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X WALDIR SANTOS X WALDOMIRO MAXIMIANO X WALTER BARBOZA DE ARRUDA X WALTER JAENICK X WALTER JEFFERSON R MARETTI X WALTER MARTINS DE NOBREGA (SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo co-autor Waldir Gritzbach. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 528/529 e 554/555 da co-autora Sonia Regina Barelli Penin e Outros.Int.

0022703-41.1997.403.6100 (97.0022703-0) - CICERO ALVES DO NASCIMENTO X ROSALICE DE MELLO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X ERALDO VIEIRA DAS NEVES X GERALDO CIRINO DE SOUZA(Proc. MIRIAM MOCICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0004731-24.1998.403.6100 (98.0004731-0) - MOACIR DE ALMEIDA X NEDIR EPIFANIA DE ALMEIDA X NOE VIEIRA DOS SANTOS X ODILA MARIA DE SOUSA X OLIMPIO VENANCIO DOS SANTOS X ORLANDA PAZ DOS SANTOS X OSCAR JOSE DA COSTA X OSVALDO EUVALDO DOS SANTOS X OSVALDO JOSE ALVES X PAULO VIEIRA ALVES(Proc. ELIZABETH TRUGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0018507-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018507-1) - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente a decisão de fls. 364/368, referente aos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.003563-7.

0026540-31.2002.403.6100 (2002.61.00.026540-6) - DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0027287-78.2002.403.6100 (2002.61.00.027287-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JF EDITORA LTDA(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

Por primeiro, comprove o autor documentalmente que as pessoas elencadas às fls. 229/230 constam nos documentos societários da empresa ré. Após, conclusos.

0000112-70.2006.403.6100 (2006.61.00.000112-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-18.2006.403.6100 (2006.61.00.000109-3)) ANA MARIA RODRIGUES(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP183306 -

AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0013335-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013335-1) - ROSEMEIRE KATO VIEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Fls. 104/108: Dê-se vista ao autor. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013524-05.2005.403.6100 (2005.61.00.013524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-25.1992.403.6100 (92.0000871-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO MARIA FILHO X OSWALDO GAUDENCIO X MILTON CARLOS LEITE PINTO X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X RYUKICHI KAWAHARA (Proc. ANTONIO COSTA DOS SANTOS E Proc. 91 - PAULO POLETTO JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671213-46.1991.403.6100 (91.0671213-4) - FATIMA REGINA GIGLIO (SP030158 - ANGELINO PENNA) X DORIVAL DE CARLUCCI X EMILIA AMADEO DE CARLUCCI X DORIVAL DE CARLUCCI JUNIOR X FLAVIA MARIA DE CARLUCCI X JULIETA DE CARLUCCI X ANGEL PLAZA FERNANDEZ (SP034061 - JOSE CARLOS BERTOLANI E SP040378 - CESIRA CARLET E SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em inspeção. Manuseando os autos verifico que a União Federal foi citada nos termos do art. 730, do CPC em face dos cálculos de fls. 123, assim, determino a expedição de ofício requisitório em favor da beneficiária Fátima Regina Giglio. No mais, intime-se os demais autores para que providenciem as cópias necessárias nos termos do art. 614, CPC para a citação da União Federal. No mesmo prazo, cumpram integralmente o r. despacho de fls. 210, vez que eventual expedição de ofício requisitório será individualizado para cada beneficiário. Int.

Expediente Nº 4857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007192-27.2002.403.6100 (2002.61.00.007192-2) - EDILSON ADRIANO RIBEIRO DE LIMA (SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005626-06.2004.403.0399 (2004.03.99.005626-3) - DURVAL RAMOS X DURVAL SILVA X EDIGAR CAVALCANTI DA SILVA X FRANCISCO MARTINS BORGES X ISIDORO MARSELLI X ISAULINO CANDIDO OLIVEIRA X JANUARIO DOMINGOS DA SILVA X JOAO NUNES DA SILVA X JOSE BATISTA VIEIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Int.

0019770-80.2006.403.6100 (2006.61.00.019770-4) - LENA BARCESSAT LEWINSKI (SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA (SP014036 - HOMERO ANDRETTA) X FRANCISCO EUGENIO VIEIRA DE MEDEIROS X LUIZ ALEXANDRE GONCALVES MELO (SP269459A - FABIANA KELLER RIBEIRO FREIRE) X NELSON ORLANDO DE ALARCAO DUCCINI

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. retro requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024406-55.2007.403.6100 (2007.61.00.024406-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023954-94.1997.403.6100 (97.0023954-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X SANDRA FAUSTINO X CARLOS ELIAS GERAIS X ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA RODRIGUES X MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO X WILSON VIEIRA FERREIRA LOPES X VERA LUCIA BARTHOLOMEU ODA X CICERA PEREIRA DA COSTA X ELIZABETH DE

ALMEIDA KRAUSZ X ANTONIO PAULO MIRANDA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Tendo em vista que a petição de fls. 342/344 foi protocolizada em duplicidade, recebo o recurso adesivo da apelação de fls. 342/344 (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Região.

0003716-68.2008.403.6100 (2008.61.00.003716-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025248-84.1997.403.6100 (97.0025248-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO)

Cumpra-se o tópico final da r.decisão de fls. 22v, intimando o embargado a se manifestar acerca da petição de fls. 72/78.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6276

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012122-83.2005.403.6100 (2005.61.00.012122-7) - LABOURSERV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA Expeça-se alvará de levantamento da importância representada pela guia de depósito de fls. 331 em favor do perito judicial, conforme requerido a fls. 358. Após, intemem-se as partes da apresentação do laudo de fls. 342/357. Decorrido o prazo para manifestação das partes, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0001298-26.2009.403.6100 (2009.61.00.001298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIS ANTONIO DA SILVA X DEBORA RAQUEL MALDONADO DA SILVA

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0012748-63.2009.403.6100 (2009.61.00.012748-0) - ADRIANA MARIA DOS SANTOS GAMA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

À vista das petições da autora (fls. 200 e 201/205), manifeste-se a ré se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0000542-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000542-9) - DANIEL PEREIRA CORREIA(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

. PA 1,10 (TOPICOS FINAIS) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0904199-45.1986.403.6100 (00.0904199-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ELIAS NICOLAS SKAFF(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E SP146338 - ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X RACHID KHATTAR KFOURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

À vista do documento de fls. 586, que comprova o óbito do coexpropriado Rachid Khattar Kfour, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 595/608 para distribuição por dependência a estes autos, visto que constituem pedido de HABILITAÇÃO, disciplinado nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, que deverá ser processado em autos apartados, porquanto promovido por apenas um dos herdeiros necessários do falecido. Remetam-se, pois, as peças

surpacificadas ao SEDI, com cópia desta decisão. Intimem-se as partes para ciência da suspensão do processo.

MONITORIA

0032238-47.2004.403.6100 (2004.61.00.032238-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES DA SILVA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas da execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0021451-51.2007.403.6100 (2007.61.00.021451-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA)

1. Em sede de embargos monitórios os requeridos alegam que foram vítimas de estelionato. Apresentam como documentos para comprovar sua alegação uma cópia de pedido de instauração de inquérito policial (fls. 299/324) e o extrato de processo criminal (fls. 325/326). Ante o trâmite do feito criminal, pleiteiam os embargantes a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação penal. Para a apreciação do referido pedido, considero necessário que os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos Certidão de Inteiro Teor do Processo Criminal nº 068.01.2007.019815-3 (Número de Ordem 001254/2007). 2. Em igual prazo, determino que as partes indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Intimem-se as partes.

0004314-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA DO PARQUE LTDA X EDILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA X SIDNEY ROBERTO NOBRE

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010232-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA X OSMAR MAIA X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA

Em face da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016149-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016149-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X WILSON GONCALVES DA SILVA(SP260207 - MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA E SP261768 - PAULO FERNANDO BARBOSA VIEIRA JUNIOR)

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a petição de fls. 116. Findo o prazo para eventual manifestação da autora, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0008685-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SAMUEL BELISARIO DE OLIVEIRA X RENATA BELISARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Esclareça a autora os pedidos de fls. 61, visto que o óbito do réu Samuel não está comprovado nos autos e que, a teor da inicial e do contrato que a instrui, o réu era viúvo à época da contratação. Demais disso, deverá a autora comprovar a realização da pesquisa que alegar ter realizado acerca da sucessão do réu. Int.

0011133-38.2009.403.6100 (2009.61.00.011133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARTA REGINA GOMES GONCALVES X JOSE CARLOS GOMES X ANA PAULA PRIMON ANDERSON GOMES(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 84, providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C também do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025880-90.2009.403.6100 (2009.61.00.025880-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GISELLE PRISCILLA MARCAL X MARCOS DOS SANTOS REIS

(TOPICOS FINAIS) Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, homologo a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários de advogado, tendo em vista terem sido suportados na realização do acordo (fls. 45). Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, à exceção da procuração. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002657-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA ODARE SANTA RITA SOARES X LOURDES APARECIDA DE SOUZA LOPES

(TOPICOS FINAIS) Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, homologo a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários de advogado, tendo em vista terem sido suportados na realização do acordo (fls. 36). Defiro, outrossim, o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, à exceção da procuração. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002660-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ALINE DA SILVA COSTA X MARIA IRENE DA SILVA COSTA

Em face da certidão de fls. 43, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024069-76.2001.403.6100 (2001.61.00.024069-7) - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO (SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP199115 - SIMONE GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em face do alegado na petição de fls. 214/215, suspendo a expedição de alvará de levantamento das quantias que cabem ao autor, até que regularize sua representação processual, fixando-lhe, para tanto, o prazo de dez dias. Por outro lado, tendo em conta que o levantamento das quantias relativas aos honorários advocatícios independe da providência ora determinada, porquanto pertencem ao ex-patrono do autor, consoante reconhecido por sua atual patrona na petição de fls. 211/212, expeça-se alvará de levantamento em favor do Dr. Luiz Carlos Ramos, conforme requerido a fls. 200/201. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010159-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010159-0) - PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA (SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

1. Na inicial dos presentes embargos os embargantes alegam que foram vítimas de estelionato. Apresentam como documentos para comprovar sua alegação uma cópia de pedido de instauração de inquérito policial (fls. 27/52) e o extrato de processo criminal (fls. 53/54). Ante o trâmite do feito criminal, pleiteiam os embargantes a suspensão da execução até o julgamento definitivo da ação penal. Para a apreciação do referido pedido, considero necessário que os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos Certidão de Inteiro Teor do Processo Criminal nº 068.01.2007.019815-3 (Número de Ordem 001254/2007). 2. Em igual prazo, determino que as partes indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Intimem-se as partes.

0017586-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011486-15.2008.403.6100 (2008.61.00.011486-8)) TORRES & TORRES DOCERIA LTDA - EPP X MEIRE

TORRES X NEIDE COELHO TORRES(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

TÓPICOS FINAIS: Isto posto, rejeito liminarmente os embargos opostos, com fundamento no artigo 739-A, 5º do CPC. Condene as Embargantes a pagarem à Embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em 600,00 (seiscentos reais), igualmente rateado entre as Embargantes, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem as Embargantes Meire Torres e Neide Coelho Torres beneficiárias da Justiça Gratuita. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0018647-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018647-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011028-4)) INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CUCULIZA(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012418-04.1988.403.6100 (88.0012418-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NILTON DE CARVALHO MELLO X EUGENIO DE ASSUNCAO FERREIRA

Em face da certidão de fls. 276, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015170-94.1998.403.6100 (98.0015170-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE ARMANDO THADEU HADDAD X CATIA MARIA HADDAD(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE E SP154326 - MARCELO ROBALINHO ALVES)

Fls. 166 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores levantados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções, e requerer o que entender de direito. Silente a parte autora quanto ao prosseguimento da execução, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0025861-26.2005.403.6100 (2005.61.00.025861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAG WADAMORI

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas da execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0024136-65.2006.403.6100 (2006.61.00.024136-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TATIANA CANDIDO DE LIMA CORTEZ X LUZIANE MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP031623 - MARINHO TELES DE SOUZA)

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório formulado pela exequente na petição de fls. 143, determinando, por oportuno, que a mesma diga se subsiste interesse na apreciação do pedido de fls. 129, tendo em conta o teor do documento de fls. 148/149. Int.

0007071-23.2007.403.6100 (2007.61.00.007071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(PE022508 - HENRIQUE CESAR FREIRE DE OLIVEIRA)

1) À vista da declaração de fls. 209, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado José Pereira dos

Santos, nos termos da Lei nº 1.060/50.2) Não conheço da matéria de defesa apresentada às fls. 204/207, tendo em vista que, no processo de execução, deve ser manifestada por intermédio dos embargos à execução. Em que pese a ilegitimidade passiva ad causam poder ser analisada em exceção de pré-executividade, mister se faz que tal alegação possa ser aferível de plano, por prova pré-constituída.No caso dos autos, a forma como foi arguida exige dilação probatória, sendo imprescindível a oposição de embargos à execução.3) Fls. 200/203 - Defiro, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0026525-86.2007.403.6100 (2007.61.00.026525-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA X WAGNER REIXELO DE JESUS X WALTER REIXELO DE JESUS

1) Temdo em vista o conteúdo das certidões de fls. 34 e 99, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito em face de WRJ ARTES GRÁFICAS LTDA. e de WALTER REIXELO DE JESUS.
2) No mesmo prazo, diga se persiste interesse na citação do co-executado WAGNER REIXELO DE JESUS, informando, se o caso, o endereço para nova tentativa de citação.Intime-se.

0033525-40.2007.403.6100 (2007.61.00.033525-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X JUAN CUEVAS SAUS(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Preliminarmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize a exequente a petição de fls. 69/71, que não foi assinada pela Dra. Luciana Dany Scarpitta, sob pena de desentranhamento.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Do contrário, desentranhe-se e archive-se em pasta própria, com cópia deste despacho, e intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002604-64.2008.403.6100 (2008.61.00.002604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

Em face da certidão de fls. 63 e 64, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021374-08.2008.403.6100 (2008.61.00.021374-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SONIA MARIA ALVES BARROS

Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do(s) citando(s)/intimando(s) por meio do programa de acesso ao WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça(m)-se novo(s) mandado(s). Do contrário, proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0, tão-somente quanto ao(s) endereço(s) cadastrados e, de igual forma, à expedição de novo(s) mandados, se for o caso.Na hipótese de não serem apontados novos endereços em ambas as consultas, intime-se a parte autora ou exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0032668-57.2008.403.6100 (2008.61.00.032668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DA SILVA PEDRO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas da execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0033406-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033406-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO WILSON DA ROCHA

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0000550-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000550-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X HERMES GONZALES CORDEIRO CALADO

Indefiro o pedido de fls. 42, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça já diligenciou no endereço indicado, restando infrutífera a diligência (fls. 37).Requeira a exequente o que dê direito, no prazo de cinco dias.Após, com ou sem

manifestação, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0007128-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ARAUJO BARROS X EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA ME X PAULO CESAR GAROFO

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020520-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020520-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVERIO RODRIGUES DE PAIVA

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Ciência à exequente da redistribuição dos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos demonstrativo do débito atualizado com cópia para instruir o mandado. Cumprida a determinação supra, cite-se o executado para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Intime-se.

0001811-57.2010.403.6100 (2010.61.00.001811-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM PINHEIROS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS

(TOPICOS FINAIS) Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da execução, declarando extinto o processo, sem satisfação do crédito executando. Sem condenação em custas e honorários de advogado, tendo em vista terem sido suportados na realização do acordo (fls. 45/46). Defiro, outrossim, o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, à exceção da procuração. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003107-17.2010.403.6100 (2010.61.00.003107-6) - SIMONI DAYARI CLAURE JUSACK(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X NAO CONSTA

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo procedente o pedido de opção e DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA de Simoni Dayari Claure Jusack. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei n.º 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação definitiva da opção pela nacionalidade brasileira da requerente. Esta decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face da revogação da Lei n.º 6.825/80, pela Lei n.º 8.197/91. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 6277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482018-57.1982.403.6100 (00.0482018-5) - ADEMAR FRANCO(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000019 E 20100000020, em 30.03.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0054734-90.1992.403.6100 (92.0054734-6) - NELZA FLORES X MARIA RABELLO DE TOLEDO DO MACIERI X EIICHI KUGUIMIYA X JOSE EDUARDO CARNEVALE X JORGE PEDRO DE CARVALHO X TEODORO DE ORNELAS GOUVEIA BATISTA X WAGNER TEODORO GOUVEIA X JOAO ANTONIO SIQUEIRA X LUCIANA MARQUES DE PAULA X DECIO MOREIRA X MAURICIO CORTIJO(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000630, em 30.03.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002273-05.1996.403.6100 (96.0002273-9) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X TACAoca INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000028, em 30.03.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N.º 6278

MONITORIA

0020656-79.2006.403.6100 (2006.61.00.020656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUBISLEIA PEREIRA SANTOS MARX X VALDI BIGODEIRO DOS SANTOS(SP212287 - LUBISLÉIA PEREIRA SANTOS MARX)

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003190-38.2007.403.6100 (2007.61.00.003190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MILENE QUIRINO DE SOUZA X MOACIR APARECIDO QUIRINO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA)

Em face da certidão de fls. 136, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005186-71.2007.403.6100 (2007.61.00.005186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TANIA MARIA DE ALMEIDA - CONFECÇÕES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X TANIA MARIA DE ALMEIDA(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 123/134, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026771-82.2007.403.6100 (2007.61.00.026771-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EMIDIO RIBEIRO(SP106972 - ALBERTA CRISTINA LOPES C CORREA) Recebo os embargos de fls. 112/119, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. O pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo embargante, será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza que, ao contrário do alegado à fl. 119, não foi anexada aos autos. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0032492-15.2007.403.6100 (2007.61.00.032492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELLOS COML/ E SERVICOS LTDA(SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X CARLOS ELI DEN JULIO GONCALVES X FRANC NEVES(SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) Em face das certidões de fls. 95 e 182, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na citação do co-réu CARLOS ELI DEN JÚLIO GONÇALVES e, em caso afirmativo, forneça endereço para nova tentativa de citação. Int.

0006069-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X A8 CONFECÇÕES E COM/ DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA

Prejudicado o pedido de fls. 81/88, tendo em vista que a consulta requerida já foi efetuada, consoante determinação de fls. 66 e comprovantes de fls. 71/76, tendo sido, inclusive, diligenciado em novo endereço com resultado negativo (fls.

78). Observo, porém, que em ação monitoria também cabe citação por edital, nos termos da Súmula 282 do E. STJ, razão pela qual, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que, se entender pertinente, a exequente requeira a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0012576-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012576-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA

Fls. 72/75 - Ciência à autora. Fls. 104 - Prejudicado em face da devolução da carta precatória expedida, conforme fls. 85/102. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026858-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026858-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOBORU YAMAMOTO

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os extratos da conta 1609.013.00038289-8 de titularidade do réu, com cópia para compor a contrafé, comprovando a efetiva liberação e utilização do crédito disponibilizado, sob pena de indeferimento da inicial. Uma vez cumprido o determinado no parágrafo anterior, defiro a diligência requerida na petição de fls. 45/46, determinando, porém, a expedição de um novo mandado, nele incluindo os dois endereços fornecidos. Intime-se

0005342-88.2009.403.6100 (2009.61.00.005342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANDA DA CRUZ MOURA X JOSE CARLOS DE SOUZA

Em face da certidão de fls. 60, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006667-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RENATA DA SILVA FERRAZ X MARIVAN NOVAIS DA ROCHA

Republicação do despacho de fls. 44: Em face da certidão de fls. 39 (verso), 40, 42 (verso) e 43, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0026082-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAROLINA MUNIZ GRANAI X JOSE JUSSIE VIEIRA DE ANDRADE

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000217-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000217-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCILEIDE LEONCIO LABELA X ANDREIA PORCIUNCLA

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001409-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001409-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X HUMBERTO DINIZ DE MELLO(SP189757 - BENEDITO SILVA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES)

Recebo os embargos de fls. 36/57, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fls. 66, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001804-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça

Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018646-92.1988.403.6100 (88.0018646-7) - LUIZ BUENO DE REZENDE(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA E SP042886 - ELIAS DIAS MACHADO E SP107136B - SOLANGE APARECIDA NAVARRO SANCHES E SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI E SP221036 - GISELE ILANA LENZI) X UNIAO FEDERAL Chamo o feito à conclusão.Revogo o r. despacho de fl. 185, itens 1 e 2.Quanto aos honorários advocatícios, diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (02.08.1993) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-lmva, de 27/07/2007, deste juízo. Intimem-se as partes (inclusive do r. despacho de fl. 185, itens 3, 4 e 5), após, cumpra-se. Decisão de fls. 185, 3º, 4º e 5º parágrafos:(...) Fls. 184: Dê-se ciência ao autor da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, a fim de que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Concedo o prazo de dez dias para que o autor diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução.Em caso de prosseguimento, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. (...)

0030383-14.1996.403.6100 (96.0030383-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAZONAS PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME(SP179049A - MOACYR DE SOUZA PADUA)
Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir de fls. 131, a fim de que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.

0027074-04.2004.403.6100 (2004.61.00.027074-5) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. 1) Acolho os novos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 236/239 e defiro o levantamento de 95,26% (noventa e cinco vírgula vinte e seis por cento) do montante depositado às fls. 190. 2) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o condomínio autor traga as autos a necessária procuração, conferindo poderes especiais ao seu advogado para receber e dar quitação. No mesmo prazo, deverá também indicar o nome e os números do RG e do CPF/MF do procurador que deverá constar dos alvarás a serem expedidos (condenação e verba honorária), nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal.3) Os restantes 4,74% (quatro vírgula setenta e quatro por cento) deverão ser levantados pela ré. Cumprida a determinação constante do item 2 supra, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento em favor de cada uma das partes, conforme especificado.Intimem-se.

0034033-88.2004.403.6100 (2004.61.00.034033-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIS ROBERTO BRITO GOMES X ALEXSANDER ROSSINI
Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0001212-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001212-2) - EDIFICIO THE WONDER MOEMA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Defiro o pedido de fls. 213 e determino ao autor que indique o nome e os números do RG e CPF/MF do(a) advogado(a) com poderes especiais para receber e dar quitação, que deverão constar do alvará a ser expedido, nos termos da Resolução nº 509/2006 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Caso o(a) advogado(a) não tenha tais poderes, deverá providenciar a juntada de nova procuração, sob pena de expedição do alvará em nome da própria parte.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da PARCELA INCONTROVERSA do depósito representado pela guia de fls. 198 e intime-se o autor a retirá-lo em Secretaria, mediante recibo. Retirado o alvará, voltem os autos conclusos para apreciação da impugnação oferecida pela ré a fls. 195/197.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015502-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008539-85.2008.403.6100 (2008.61.00.008539-0)) GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTO DO CARMO(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0025278-36.2008.403.6100 (2008.61.00.025278-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002510-7)) ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) Fls. 244/254 - Recebo a apelação da Embargante no efeito devolutivo. Vista à Embargada para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Intimem-se.

0024348-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-71.2009.403.6100 (2009.61.00.004108-0)) CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Carlos José dos Santos opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de contrato de empréstimo/pessoa física (contrato nº 21.0265.110.0001503-83). Pleiteia a antecipação de tutela para que seu nome não seja inscrito no cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Aduz no mérito a inexistência de liquidez e exigibilidade do título e a consequente nulidade da execução. Em decisão de fl. 45/46 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Impugnação às fls. 52/57. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Conforme fundamentado por ocasião da apreciação da liminar, não merecem acolhida as alegações de ausência de liquidez e exigibilidade do título. Em que pese a incorreta instrução dos presentes embargos, em consulta ao processo principal é possível verificar que a CEF corretamente apresenta cópia do contrato de empréstimo, devidamente acompanhado de nota de débito (fls. 08/13 e 18/19), as quais indicam claramente as condições contratadas, o termo inicial da mora e o valor cobrado a título de comissão de permanência, de forma que verifico que o título executivo extrajudicial reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade. Quanto a alegação de ocorrência de excesso de execução, observo que em nenhum momento o Embargante indica o quantum que efetivamente entende devido, conforme preceitua o 5º do artigo 739-A do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (destaquei) O Embargante não pode apresentar alegações genéricas de inconsistência nos cálculos da Exequente, sem indicar o valor que entende devido e a metodologia de cálculos que entendem deveria ter sido observada. Dessa forma, essa alegação é de ser rejeitada. Além disso, o Embargante não traz um elemento sequer a demonstrar os alegados abusos da Embargada. Por exemplo, não há nenhum demonstrativo ou documento que leve a crer que haja desigualdade entre o valor do título e o valor pleiteado pela Exequente, ora Embargada. Por fim, constatada a certeza, liquidez e exigibilidade do título, bem como ausente a comprovação de ocorrência de excesso de execução, não há falar em nulidade da execução, conforme alega a Embargada. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Isto posto, julgo improcedentes os embargos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Os valores fixados a título de honorários deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004836-78.2010.403.6100 (2009.61.00.021908-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021908-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021908-7)) AUTO POSTO MICHEL LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Int.

0006533-37.2010.403.6100 (2009.61.00.024399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0024399-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024399-5)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução, atualmente, devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que podem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Além disso, nos embargos à execução, por serem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução (especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados quando existentes), além dos relacionados a fls. 25, que, à exceção da procuração, não acompanharam a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Determino, ainda, que comprove que é idoso e necessitado, a fim de possibilitar a apreciação dos pedidos de preferência na tramitação e de concessão dos benefícios da assistência judiciária, apresentando cópia de sua cédula de identidade e a necessária declaração de pobreza, na forma da lei, sob pena de indeferimento daqueles pedidos. Findo o prazo ora fixado sem a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, acima referidos, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006534-22.2010.403.6100 (2008.61.00.022358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022358-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022358-0)) MARIA CONCEICAO PINHEIRO TURELLI(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução, atualmente, devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que podem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Além disso, nos embargos à execução, por serem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução (especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados quando existentes), no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Determino, ainda, que emende a petição inicial para indicar as razões pelas quais se opõe à execução (fundamentos jurídicos do pedido). Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0049079-35.1995.403.6100 (95.0049079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032463-19.1994.403.6100 (94.0032463-4)) UNIAO FEDERAL X HELIO DE LIMA SARAIVA(MG073723 - NILTON DE OLIVEIRA SOUSA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 78/81, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031036-80.1977.403.6100 (00.0031036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO SERGIO VIEIRA DINIZ(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X TEREZA FLAVIA CORREA DINIZ(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

1) Fls. 162/163 e 165/170 - Ciência à exequente. 2) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0030593-84.2004.403.6100 (2004.61.00.030593-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. ADRIANA DINIZ VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXPRESSO KATRACA LTDA X NIVES OGGI DE OLIVIERA X CRESCENCIO PINHEIRO DE CASTRO FILHO
Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado às fls. 188/189, tendo em vista que, efetuado o arresto de bens do devedor não encontrado, cabível a sua CITAÇÃO POR EDITAL, para posterior penhora em caso de não pagamento, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora, inclusive, manifestar-se quanto ao efetivo interesse em requerer a citação por edital, considerando os valores que foram arrestados (guias de fls. 175, 176 e 185) e o montante que está sendo executado. Intime-se.

0002510-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002510-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BOOK STATION COM/

DE LIVROS LTDA(SP210596 - ROBERTO GROSSMANN E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA) X MARIA SATOKO HANGAI KAWANO(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)

1) Fls. 239 - Indefiro, tendo em vista o conteúdo das certidões do Senhor Oficial de Justiça de fls. 204 e 211, no sentido de que não foram localizados bens passíveis de constrição. Observo, ademais, que o fato dos executados não possuírem bens não configura ato atentatório à dignidade da Justiça. 2) Considerando a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 228), bem como o fato dos Embargos à Execução n/s 2008.61.00.025277-3 e 2008.61.00.025278-5 terem sido julgados improcedentes, manifeste-se a exequente, objetivamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo concedido sem atendimento ao quanto determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007432-40.2007.403.6100 (2007.61.00.007432-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES JORGE X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA)

Fls. 70/77 - Tendo em vista o fato da presente execução estar fundada em título executivo extrajudicial, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de efetivo prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos documentos que comprovem a outorga de poderes ao advogado subscritor de fls. 70/77 para atuar nos autos. Vencido o prazo ora fixado sem as providências determinadas, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0028830-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028830-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BRASILUSO LTDA X ANNIBAL MARQUES MARTINS X MARLENE BUENO MARQUES

1) Tendo em vista a ocorrência de citação válida dos co-executados DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO BRASILUSO LTDA. e MARLENE BUENO MARQUES, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, informando, inclusive, se subsiste interesse na realização de penhora dos bens indicados às fls. 138 (veículos automotores relacionados às fls. 112 e 113), diante do valor do débito que está sendo executado. 2) No mesmo prazo, manifeste se remanesce interesse na citação do espólio de ANIBAL MARQUES MARTINS, ante a comprovação de seu falecimento, ocorrido em 11/09/2004 (fls. 149), data anterior ao ajuizamento da ação. De se ressaltar que a representação em juízo do espólio é feita, via de regra, pelo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil. Caso o inventário já tenha sido encerrado, devem os herdeiros, serem acionados em Juízo em nome próprio, não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do formal de partilha. Ocorre que, pelo que foi trazido aos autos até o momento, não há notícia acerca da abertura de inventário em nome do de cujus (fls. 143 e 148), razão pela qual, tendo decorrido prazo bem superior ao estabelecido no artigo 983 do Código de Processo Civil, poderá a exequente, credora do autor da herança, requerer a abertura do inventário no Juízo competente, nos termos do artigo 988, inciso VI do mesmo diploma legal. Intime-se.

0035101-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035101-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005367-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005367-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X MARCAL DE MANCILHA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.015504-4 (fls. 196/200) requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, atentando-se para o fato que já há bem penhorado nestes autos, conforme termo de fls. 184. Int.

0011895-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CHEF-PINGOUS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ) X ROBERTO RIVAROLLI X ODETE RIVAROLLI

Fls. 119: Diga a parte autora.

0014271-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014271-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSUE FAVALLE NETTO EPP X JOSUE FAVALLE NETO

Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir de fls. 172, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.

0016622-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016622-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MULTIACESSO BRINDES E COMUNICACAO VISUAL LTDA X JORGE MACHADO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA

Fls. 78/152 - Tendo em vista ter sido decretada, por sentença de 18/06/2009, a falência da executada MULTIACESSO BRINDES E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., conforme consta do documento juntado às fls. 100/103, observo que, no tocante a essa executada, o crédito deverá ser habilitado no Juízo Universal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.101/2005. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste, objetivamente, em termos de prosseguimento do feito em relação aos dois outros executados, requerendo o que entender de direito. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se a parte autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019197-71.2008.403.6100 (2008.61.00.019197-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X APOLIX COML/ LTDA X RODRIGO BELLINI GENARO X MARISA BELLINI

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas da execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0022898-40.2008.403.6100 (2008.61.00.022898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE

Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir de fls. 102, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.

0015488-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015488-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WILSON BORGES - ESPOLIO X ABENILDE MENDES BORGES

Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor e/ou bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

0016294-29.2009.403.6100 (2009.61.00.016294-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KATITAS COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA - ME X APARECIDO CESAR PAGANELI

Em face da certidão de fls. 41, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016934-32.2009.403.6100 (2009.61.00.016934-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022566-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022566-0) - FRANCISCO GUILLERMO SANCHEZ(SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR) X NAO CONSTA

Fls. 46/47: Atenda o autor, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, dê-se nova vista ao Ministério

Público Federal.Findo o prazo fixado sem a providência ora determinada, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669215-53.1985.403.6100 (00.0669215-0) - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO E SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 2055 e 2056: defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento nos termos dos já expedidos de nºs 769 (fls. 1690), 770 (1691), 771 (fls. 1692), 772 (fls. 1693) e 773 (fls. 1694), em nome do advogado JOSÉ CAIADO NETO (OAB/SP nº. 104.210). No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 2047. I. C.

0023671-47.1992.403.6100 (92.0023671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014131-72.1992.403.6100 (92.0014131-5)) ROSSI RESTAURANTES LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, desde que a parte interessada compareça na Secretaria para marcar a data da retirada da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após a expedição da certidão ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0063494-28.1992.403.6100 (92.0063494-0) - ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X LINO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO CEZAR OLIVEIRA DOS SANTOS X PAULO DA SILVA BASTOS X VALDEMAR DOS ANJOS NEVES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA E RJ085053 - GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Chamo o feito à ordem.Considerando os termos da petição de fl. 582, subscrita pelo Dr. Inácio Valério de Souza - OAB/SP 64.360 e os da petição e documento de fls. 585/586 (nova procuração outorgada ao patrono Dr. Gerson Lucchesi Brito de Oliveira - OAB/RJ 85.053 e outros), com relação ao co-autor LINO EVANGELISTA DOS SANTOS, DETERMINO a intimação do advogado anteriormente constituído para que se manifeste tendo em vista a juntada de novo instrumento de procuração. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido prazo sem manifestação, exclua-se do sistema processual o nome dos antigos patronos, incluindo-se os novos.Com relação ao co-autor ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA, observo que o mesmo tem endereçado petições diretamente à Secretaria desta 6ª Vara Federal Cível, ALERTO a parte que o procedimento para recebimento e protocolo de petições encaminhadas por meio de correio está previsto no artigo 114 do Provimento COGE n. 64/05, DEVENDO AS PETIÇÕES NÃO-INICIAIS SEREM ENCAMINHADAS AO SETOR DE PROTOCOLO DESTE FÓRUM, que por sua vez, após o devido protocolo, as encaminhará em sua integralidade (inclusive com o envelope) para a Vara.Não cabe ao Juízo funcionar como auxiliar da parte, efetuando diligência meramente administrativa ao enviar as petições recebidas pelo Correio ao Setor de Protocolo para que este as reencaminhe protocoladas à Vara. Assumir tal atribuição é desviar-se de suas funções, o que dá ensejo a desnecessário atraso nas atribuições cartorárias e pode, inclusive, gerar prejuízo à parte, ante eventual perda de prazo processual dado o trâmite indevido de suas petições.Ainda, ALERTO que cabe ao advogado o exercício de petição direcionado ao Juízo, para análise dos fatos. Saliento que as várias petições assinadas pelo referido co-autor e encaminhadas ao Juízo causaram tumulto processual, com prejuízo aos demais autores e a Defensoria Pública

da União. Assim, determino que o documento assinado e datado de 07/03/2010 e encaminhado por SEDEX a este Juízo, seja retirado pelo subscritor, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se em pasta própria da secretaria, certificando-se. Fls. 640/641: Defiro parcialmente o pedido formulado pelos co-autores. Expeça-se ofício ao DPMM - Departamento do Pessoal Militar da Marinha, para que o órgão forneça os valores históricos dos co-autores ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS e ÁLVARO CEZAR DE OLIVEIRA. Deixo de acolher em relação ao co-autor ROBERVAL RAIMUNDO, vez que o advogado não patrocina os interesses do autor. Publique-se a decisão com urgência. Na seqüência, venham conclusos para homologação da desistência da execução, conforme requerido às fls. 643/644 dos autos. Int. Cumpra-se.

0008399-76.1993.403.6100 (93.0008399-6) - MARIA DE LOURDES PEROTO RIGUETO X MAURICIO GARDIN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA)
Junte-se. Intimem-se

0023670-23.1996.403.6100 (96.0023670-4) - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, regularize a autora sua representação processual, uma vez que não há identificação do constituinte da procuração de fl.397, tampouco documento que corrobore poderes para tanto. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, manifeste-se a União Federal acerca do pedido da autora, esboçado às fls. 396/405, para desbloqueio de suas contas bancárias, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012744-12.1998.403.6100 (98.0012744-5) - RENATO ALVIM MALDONADO FILHO X LUIZA SEABRA MALDONADO(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Registro que as procurações outorgadas às fls. 439 e 440 datam de de 1993, bem como seus respectivos reconhecimentos de firma, enquanto que a ação foi distribuída em 1998. Verifico que houve um lapso de cinco anos entre a outorga e o início desta demanda, restando pendentes de levantamento um total de R\$ 191.777,70 (cento e noventa e um mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta centavos), atualizados até janeiro de 2008, cuja guia, com o valor original consta de fls. 315. Ressalto a existência de procurações às fls. 330/331, sem reconhecimento de firma, em cópias autenticadas às fls. 21 e 22, o que demonstra que a tentativa de regularização da representação processual vem ensejando certa dificuldade, e frise-se, na iminência de um levantamento vultoso, de modo que, com o fito de propiciar uma maior transparência e segurança quanto ao levantamento que se dará, determino que a parte autora carregue aos autos novas procurações dos autores, com firmas reconhecidas, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: vinte dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0042241-37.1999.403.6100 (1999.61.00.042241-9) - TEKNOS KOLZER IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 451/454: São declaratórios tempestivamente interpostos pela parte autora-executada para sanar possível obscuridade e omissão da decisão de fl. 447 frente ao disposto no art. 14 da MP 449/08 e art. 20 da Lei 10.522/02.É o relatório. Decido. Nota-se claramente que o caput do art. 14 da Lei 11.941/2009 (que resultou da conversão da MP 449/08) regula a remissão a débitos vencidos há mais de cinco anos, contados a partir de 31.12.2007, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Não é o caso dos autos, pois honorários, a rigor, não tem vencimento, sujeitando-se apenas à prescrição. Os incisos I, II e III do 1º aplicam-se especificamente a débitos com contribuições sociais; o IV faz uma referência aparentemente genérica aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, verba honorária sucumbencial não é ordinariamente administrada pela SRFB. O crédito oriundo de honorários de sucumbência, embora também da titularidade da União Federal, provém de um disputa judicial, estando consubstanciado em um título judicial (e não numa CDA - título extrajudicial). Quando o legislador desejou contemplar os honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional, fê-lo expressamente, como denota o 2º do art. 20 da Lei 10.522/02 (com a redação dada pela Lei 11.033/04):Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2º. Serão extintas,

mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifou-se) Assim, os honorários de sucumbência guardam, para todos os efeitos, autonomia em relação ao pedido principal de uma ação judicial, tanto que podem ser executados separadamente pelo seu titular (Lei 8.906/94, art. 23). Honorários fixados, por exemplo, numa sentença de ação tributária não passam a ser tributários, permanecendo com seu caráter alimentício. Demais, não altera tal conclusão o fato de a verba honorária ser devida à União (Fazenda Nacional), pois ela também servirá para custear remuneração do Procurador que atuou no feito. A extinção da execução dos honorários fica condicionada ao requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, cujo ato torna-se discricionário até o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme determinado no 2º. No caso, a execução ultrapassa excessivamente tal valor. Em abono da tese ora adotada transcrevo precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO JUDICIAL. LEIS NS 10.522/2002 E 9.469/97. INAPLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO NO PROCESSO D CONHECIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.- As Leis ns 10.522/2002 e 9.469/97, que tratam de extinção d execução fiscal e de possibilidade de transação autorizada pelo Advogado-Geral da União, não se aplicam à hipótese de execução de honorários advocatícios, constantes de título judicial transitado em julgado.- O benefício da justiça gratuita, deferido no processo de execução, não retroage, ao processo de conhecimento, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes do STJ.- Prosseguimento da execução. (AGTR 53524/PE, Rel. Des. Fed Ridalvo Costa, j. em 26.08.2004, DJU 08.10.2004). Destaquei. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIRs) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos. 2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados. 3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada. 4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIRs. 5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito de ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite. 6. Recurso especial provido. (RESP 490864/RJ, Rel. Minª. Eliana Calmon, j. em 08.06.2004, DJU 23.08.2004). Destaquei. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração NÃO SÃO ACOLHIDOS, mantendo-se a decisão de fl. 447. Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0013735-12.2003.403.6100 (2003.61.00.013735-4) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A (SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Providencia a parte autora o recolhimento dos honorários periciais fixados à fl. 294, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0025871-70.2005.403.6100 (2005.61.00.025871-3) - MARCIO RODRIGUES X VALKIRIA APARECIDA CREPALDI (SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 302/357: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subsequentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0029092-61.2005.403.6100 (2005.61.00.029092-0) - ESTHER DA CONCEICAO DUTRA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Ciência a parte da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie autora a regularização da representação processual, apresentado a via original dos documentos de fls. 20 e 23. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia da petição inicial, sentença e, se caso, o acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.024575-6. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0019049-31.2006.403.6100 (2006.61.00.019049-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 1515/1517: Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Alega a embargante contradição entre a decisão de fl. 1514, que recebeu as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo e a decisão de fls. 1049/1052, que deferiu parcialmente a tutela. Não merecem prosperar as alegações da embargante, tendo em vista que o art. 520, inciso VII do CPC, apenas concede efeito devolutivo quando o recurso de apelação for interposto de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não coaduna com o caso em tela. Assim sendo, rejeito os presentes embargos de

declaração, mantendo a decisão de fl. 1514.Cumpra-se a parte final do determinado à fl. 1514.I.C.

0012827-13.2007.403.6100 (2007.61.00.012827-9) - APARECIDA LEONOR CAUDURO RITTER(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 116/118: Dou por prejudicado o pedido para expedição de alvará feito pela Caixa Econômica Federal, vez que o saldo remanescente deverá voltar aos cofres daquela instituição financeira por meio de Ofício de apropriação, tal qual como determinado à fl. 115.I.C.

0030914-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030914-0) - EZEQUIEL JOAO X JAMILE SALIM JOAO(SP130210 - LUCIA PERROUD PALADINO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls.93/95 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da patrona da parte autora, Dra.Lucia Perroud Paladino - OAB/SP nº 130.210 - CPF nº 148.575.768-13 e RG nº 18.835.411-6, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 15.150,55(quinze mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), desde que providencie, no prazo de 10(dez) dias, o reconhecimento de firma da parte autora. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls.80/91) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

0053895-82.2008.403.6301 (2008.63.01.053895-5) - JULIANA CRETELLI TEOFILO CACHICH(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Junte-se. Intimem-se.

0000947-53.2009.403.6100 (2009.61.00.000947-0) - HUGO VIGNOLA(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil cabe ao inventariante a representação em juízo do espólio. Com a realização da partilha, o espólio deixa de existir, cabendo a cada herdeiro a legitimidade para a representação dos direitos e bens herdados e que se incorporaram ao seu patrimônio. Verifico que o autor HUGO VIGNOLA, na petição inicial, qualificou-se como inventariante de sua mãe IDA PIERUCCINI VIGNOLA. Aduz, também, ser o representante de seus irmãos RINALDO VIGNOLA e ARMANDO VIGNOLA. No entanto, as procurações juntadas as fls. 180 e 181 não estão em nome dos espólios dos irmãos do autor HUGO VIGNOLA, e o mesmo não consta como inventariante dos mesmos. Quanto à sua própria procuração, não restou esclarecido se HUGO VIGNOLA está litigando em nome próprio ou se em nome do espólio de sua mãe. Posto isto, traga a parte autora aos autos certidão de inteiro teor dos autos dos inventários de RINALDO VIGNOLA, ARMANDO VIGNOLA e IDA PIERUCCINI VIGNOLA, ou cópia integral dos formais de partilha, caso já tenham ocorrido as partilhas, no prazo de trinta dias. Na hipótese de HUGO VIGNOLA vir aos autos deduzir pretensão em nome próprio, deverá regularizar sua representação nos autos, fornecendo procuração, inclusive com reconhecimento de firma. Prazo: trinta dias. Quanto à representação dos bens e direitos deixados por MARIA VIGNOLA STURLINI a representação cabe às herdeiras LENI STURLINI BARBOSA e LEDASTURLINI, em nome próprio, em razão disto, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da demanda fazendo constar LEDA STURLINI (CPF nº. 030.606.208-90) e LENI STURLINI BARBOSA (CPF nº. 091.760.808-7) no lugar do espólio de MARIA VIGNOLA STURLINI. Registro que as procurações dos autos devem ostentar o reconhecimento de firma, posto isto, intime-se a parte autora para que que promova o reconhecimento de firma na procuração de fls. 182, uma vez que isto poderá ser exigido em eventual levantamento de valores nestes autos, em consonância com o seguinte posicionamento do STJ: em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: trinta dias. Registro que o descumprimento das determinações aqui contidas, excetuado-se o reconhecimento de firma, ocasionarão a extinção do feito segundo as hipótese previstas no Código de Processo Civil para os respectivos autores. I. C.

0012419-51.2009.403.6100 (2009.61.00.012419-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Revogo o despacho de fls. 74.Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 10 de junho de 2010, às 15:00 horas.Intimem-se as testemunhas para prestar depoimento, devendo ser intimadas via Oficial de Justiça na cidade de Osasco.O rol de testemunhas da parte autora, que vier a ser apresentado, deverá ser feito no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste.I.

0015267-11.2009.403.6100 (2009.61.00.015267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO JOSE DA SILVA X IZABEL MIZAEEL INACIO X KARINA KELLY TABOR SILVA DE

SANTANA

Esclareça a parte autora, CEF, o pedido de fls.84, haja vista que o endereço fornecido é o mesmo constante das certidões negativas.I.

0020704-33.2009.403.6100 (2009.61.00.020704-8) - FRANCISCO FERNANDES MAIA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Preliminarmente, apresente a parte autora os últimos contracheques mencionados às fls. 245, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos à imediata conclusão. I.C.

0024016-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024016-7) - MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Tendo em vista a arguição de Exceção de Incompetência (2010.61.00.000914-9) pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-INFRAERO, suspendo o andamento deste feito nos termos do art. 306 do CPC.I.

0000418-07.2009.403.6109 (2009.61.09.000418-1) - VANESSA CRISTINA MIGLIATTI ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Desentranhe-se a petição de fls. 72/75, por tratar-se de duplicidade da réplica juntada às fls. 63/66, intimando-se um dos patronos constituídos no feito para retirá-la, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, archive-se em pasta própria nesta secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002839-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002839-9) - ARLINDO JOAQUIM DA SILVA - ESPOLIO X BENEDITA FRANCISCA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51: Verifico que não acompanharam a petição da parte autora os documentos informados no teor da peça. Posto isto, concedo novo prazo de dez dias para que a parte carregue aos autos os documentos, sob pena de extinção do feito, segundo as disposições aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

0003579-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003579-3) - RPM REDE PAULISTA DE MONTAGEM E ASSISTENCIA TECNICA DE MOVEIS LTDA - ME(SP275978 - ANA MARCIA GOTO POSO E SP274631 - IDNEI TEIXEIRA POSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o último prazo de dez dias para que a parte autora regularize a inicial, uma vez que a Receita Federal do Brasil é órgão, e não possui personalidade jurídica. Decorrido o prazo acima concedido, sem o cumprimento do aqui determinado, a inicial será indeferida. I. C.

0005779-95.2010.403.6100 - EDNEI BERTOLLA DE OLIVEIRA X ALICE BERTOLA ROZEIRA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização dos autos, tendo em vista a solicitação de assistência judiciária gratuita. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006010-25.2010.403.6100 - LEILA MALUF JAZRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor os autos, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 10(dez) dias. Em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006112-47.2010.403.6100 - ICARO COSTA MONTEIRO X IRANI MONTEIRO DE CASTRO X JEFFERSON FARIA HERNANDES X JOAO FALANGA X JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO X JULIANA MIRANDA PARREIRAS X KAZUCO MATSUDA X LANDOALDO NEVES EZQUERRO X LUCIANA NEGRO DE CARVALHO X LYGIA DE SIQUEIRA PORTO X MARCO AURELIO FERREIRA DE MENEZES X MARIA CARMEN ALVES DE SOUZA X MARIA LUCIA DEL NERY X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X NEUZA MARIA GARCIA X PHYRNEA ANTUNES DE LEMOS COELHO X SILVANA GORETE SOARES DE OLIVEIRA LIBERAL X SIOMARA GRACA DE TOLEDO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista que os autores não são pobres na acepção jurídica do termo. Na verdade, suas remunerações como servidores públicos são vultosas em comparação com os demais trabalhadores. Assim, emendem a inicial, providenciando o recolhimento das custas, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte. (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José

Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora, para a regularização da procuração outorgada, no prazo supra, se assim desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Ultrapassado em branco o prazo supra, indefiro a inicial. Intime-se.

0006280-49.2010.403.6100 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA SERRANO X MARIAH DE MIRANDA SERRANO(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual nos termos 1211-A do CPC. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0006305-62.2010.403.6100 - ROGERIO LOPES ALVES(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a formação do polo passivo, com a presença única da União Federal, considerando o acordo noticiado com a empresa vendedora do imóvel que deu origem ao crédito tributário, objeto desta lide. Int.

0006638-14.2010.403.6100 - SAULO MARCONI CAVALCANTE X CLAUDIA DE ALMEIDA SANTOS NEVES SALES CALDAS X CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCOS NASCIMENTO BEZERRA X ANTONIO PINHEIRO DE LIMA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que carreie aos autos a procuração no seu original, bem como declaração de hipossuficiência, necessária para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Esclareçam os autores o pedido para publicação de intimação em nome do Dr. Julio Cesar da Silva Fagundes, OAB/SP nº 204.482, uma vez que este não foi constituído nos autos para representá-los. Ressalto que em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. REL. Ministro José Arnaldo da Fonseca). I.C.

0006814-90.2010.403.6100 - RODRIGO FREITAS MIDON(SP076227 - PLATAO PELLEGRINI E SP108540 - GENY RAMOS PELLEGRINI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Intimem-se.

0001090-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001090-9) - ANTONIO MARTINS NOVAIS(SP265002 - MONICA DA SILVA VIGANTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP. Ato contínuo, defiro à parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se a ré, CEF, conforme requerido. I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000914-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024016-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024016-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA)

Assim, acolho a presente Exceção e reconheço a incompetência do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos principais e dependentes para a 19ª Subseção Judiciária a fim de que sejam redistribuídos a uma das Varas Federais de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, remetam-se os autos como determinado. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0026014-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026014-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015680-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015680-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ANTONIO CARLOS TASCETTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Assim, rejeito a presente Impugnação ao Valor da Causa. Traslade-se para os autos em apenso cópia desta decisão. Após, decorrido o prazo legal, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2826

MANDADO DE SEGURANCA

0034036-92.1994.403.6100 (94.0034036-2) - PINCEIS TIGRE S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de

Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0027359-65.2002.403.6100 (2002.61.00.027359-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4440

MONITORIA

0026547-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANA CAROLINA VIEIRA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA E SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X JAIME DE CAMARGO(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0012588-72.2008.403.6100 (2008.61.00.012588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA ALVES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X RAFAEL ZEFERINO DA SILVA

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0034244-85.2008.403.6100 (2008.61.00.034244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NADIA ALVES FIGUEIREDO X CARLOS EDUARDO ALVES FIGUEIREDO X NEIDE MACHADO ALVES FIGUEIREDO

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0276296-60.1981.403.6100 (00.0276296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KANGI SHIODA X DIVA MITICO SHIODA(SP061262 - HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA E SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP142471 - RICARDO ARO)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, promova o arrematante a retirada da Carta de Adjudicação expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009633-05.2007.403.6100 (2007.61.00.009633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição,

conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

0019707-21.2007.403.6100 (2007.61.00.019707-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DMD MICRODEVICES COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X MARCIA GONCALVES DIAS DERAOU(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X DJAMEL DERAOU(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

0018531-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NEIDE MARIA APARECIDA ABRANTE

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003150-27.2005.403.6100 (2005.61.00.003150-0) - ALEX RIBEIRO(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X APARECIDA FURTADO RIBEIRO(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CASA ELO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a ré nas obrigações de:i) pagar à autora Casa Elo Comércio de Materiais para Construção Ltda. indenização dos danos morais de 10 (dez) salários mínimos no valor vigente por ocasião do ajuizamento, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), acrescidos de juros moratórios pela variação da Selic (sem cumulação com quaisquer outros juros nem com correção monetária) incidentes a partir da citação e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor total desta condenação (indenização + juros Selic); e ii) fazer o encerramento da conta corrente e a exclusão do nome da autora Casa Elo de registros de cadastros de inadimplentes que decorram da emissão dos cheques sem fundos originários dessa conta.Condenado ainda a ré ao pagamento das custas e dos honorários periciais.Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto para outras áreas que não a de engenharia, na Tabela II da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e triplico esse valor para R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), como o autoriza 2.º do artigo 3.º desse ato normativo, considerados o grau de especialização do perito e a complexidade do exame e as despesas do perito com o papel destinado à impressão do material colhido e do material paradigma.Em razão da majoração dos honorários periciais, comunique-se a Excelentíssima Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, com cópia desta sentença, conforme determina o 2.º do artigo 3.º Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, expeça-se à Diretoria do Foro da Justiça Federal em São Paulo solicitação de pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos).Em razão da sucumbência da ré, ela deverá restituir os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos do artigo 11 da Lei 1.060/1950. Transitada em julgado esta sentença, a ré deverá depositar à ordem da Justiça Federal o valor dos honorários periciais, com correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Efetivado tal depósito, o respectivo valor será convertido em renda do fundo da assistência judiciária da Justiça Federal, para restituição dos valores dos honorários periciais que o oneraram.Registre-se. Publique-se.

0018582-81.2008.403.6100 (2008.61.00.018582-6) - JOAQUIM DE SOUZA LIMA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo 1,7 Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 507,03 (quinhentos e sete reais e três centavos), para o mês de junho de 2009, e decretar a extinção da execução do crédito do autor, nos termos do artigo

794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor.1,7 Condene o autor a pagar à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 113,95, para junho de 2009, correspondentes a 10% do valor da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o considerado correto nesta decisão (R\$ 1.647,25 e R\$ 507,73). 1,7 Considerando que o autor já levantou o montante incontroverso, não sendo mais possível determinar a compensação dos honorários advocatícios a que foi condenado a pagar à CEF, e tendo presente que ele é beneficiário da assistência judiciária, a execução desses honorários, por esta, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950.1,7 Expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.1,7 Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.1,7 Registre-se. Publique-se.

0028382-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028382-4) - BENEDITO VIEIRA - ESPOLIO X LAERCIO VIEIRA(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração. no registro da sentença. Publique-se.

0029941-28.2008.403.6100 (2008.61.00.029941-8) - JOSE ANSELMO DOS SANTOS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

DECISÃO DE FLS. 261/263:A União opõe embargos de declaração à sentença de fls. 228/232, para que seja sanada a contradição nela existente, a fim de reconhecer a sucumbência do autor, com a fixação de verba honorária a favor da União, ou subsidiária, a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câ. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO.JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÉBITO DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao

pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida.- Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO.3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alves).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Passo a julgá-los no mérito.A alteração solicitada pela União, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. No tocante ao caráter infringente no presente recurso esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto.Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Fls. 253/254: não conheço do pedido do autor porque, quando formulado, a União não tinha sido sequer intimada da sentença proferida. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

DECISÃO DE FL. 288:Fls. 265/266 e 282/283: prejudicados os pedidos de concessão de prazo à União, diante de sua posterior manifestação em sentido contrário.Fls. 286 e verso: a certidão expedida pela Marinha do Brasil (fl. 287) não atende às determinações contidas na sentença de fls. 228/232, na qual também se antecipou os efeitos da tutela e se decidiu ser obrigação da União expedir o

documento militar. A referida certidão apenas atesta os dados existentes nos arquivos da Marinha do Brasil a respeito do autor. Não é documento hábil a identificá-lo. Ao autor deve ser fornecido documento de identidade militar, ainda que seja nos mesmos moldes do documento de fl. 62, que o identifique também civilmente, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 12.037/2009: Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos: I - carteira de identidade; II - carteira de trabalho; III - carteira profissional; IV - passaporte; V - carteira de identificação funcional; VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado. Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares. Aliás, a própria União descreveu os atos necessários à emissão de documento de identificação pela Marinha nos itens 3 e 4 da petição de fl. 265-verso. Além disso, o Comando da Marinha já deve ter superado as duas dificuldades para confeccionar o documento noticiadas à fl. 253: já deve ter se certificado de que não houve alteração funcional do autor desde 1964 até hoje e analisado todos os atos normativos pertinentes. É evidente o descumprimento das determinações judiciais pela União Federal. Deve a ré praticar todos os atos necessários para cumprimento integral das determinações contidas na sentença de fls. 228/232, na qual também se antecipou os efeitos da tutela. Saliento que, caso haja necessidade de comparecimento do autor a fim de identificação datiloscópica e fotográfica, cabe também à União a adoção de providências nesse sentido. Decorrido o prazo para cumprimento sem manifestação, fixo a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.358/01, por ato atentatório ao exercício da jurisdição e determino, ainda, a adoção das seguintes providências: - Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; - Representação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo, artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92, combinado com o artigo 132, inciso IV, da Lei 8.112/90; - Representação ao superior hierárquico do servidor federal que causa embaraços para efetivação do provimento jurisdicional determinado para apuração de proibição funcional estabelecida no artigo 117, inciso IV, da Lei 8.112/90 (opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço); - Representação à Advocacia-Geral da União para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento de ordem judicial (artigo 112, da Lei 8.112/90). Em face do exposto, intime-se a União da decisão de fls. 261/263, por meio da qual foi negado provimento aos embargos de declaração, bem como para que cumpra as determinações contidas na sentença de fls. 228/232, no prazo de 10 (dez) dias ali concedido. Publique-se esta e a decisão de fls.

261/263.

DECISÃO DE FLS. 306/310: Na

sentença proferida nestes autos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para estes fins: (...) ratificar a decisão em que determinada à União a exibição em juízo dos documentos de fls. 61/63, e para condená-la na obrigação de fazer a expedição, no prazo de 10 (dez) dias, exclusivamente à vista dos dados que constam dos documentos de fls. 61/63, de documento militar pertinente e compatível com o status do autor de expulso do serviço ativo da Marinha do Brasil. Pela mesma sentença antecipei a tutela nos seguintes termos: Relativamente ao pedido formulado pelo autor, por meio da petição de fls. 216/217, a título de antecipação da tutela, para determinar à União que lhe forneça, no prazo de 10 (dez) dias, seu documento de identidade militar, documento este, que também se presta à identificação na esfera civil dos membros das Forças Armadas do corpo ativo e da reserva, deve ser julgado em conjunto com o de condenação dela na obrigação de fazer a expedição de documento hábil para a sua identificação na esfera civil. Conforme corretamente afirmado pela União na sua manifestação de fls. 224/226, a Marinha do Brasil não tem competência para expedir documento civil, e sim documento militar, exclusivamente à vista dos dados constantes dos documentos de fls. 61/63, que for cabível e pertinente, considerando estritamente o status jurídico ostentado pelo autor, de expulso do serviço ativo da Marinha, em 17.4.1964, conforme consta à fl. 63. Dizendo com outras palavras, tendo sido comprovado por laudo pericial que esses documentos pertencem ao autor, a Marinha do Brasil somente está obrigada a expedir para ele o documento militar previsto em seu regulamento para os militares na situação de expulsos de seu serviço ativo. Antecipo a tutela neste ponto porque, mais do que verossimilhança, há certeza do direito. Não há controvérsia sobre a obrigação da União de expedir o documento militar nos moldes assinalados, conforme leio na sua manifestação de fl. 225, de que cito o seguinte excerto: Alerta-se por fim que a Marinha do Brasil não tem competência para expedição de documento civil, apenas documento militar, o qual, para ser confeccionado, (sic) e deverá expressar dados baseados exclusivamente em documentos civis ou no documento de fl. 61, agora demonstrado que este se refere ao autor desta ação, segundo o princípio da veracidade dos documentos públicos. A ausência de controvérsia relativamente a este pedido autoriza a antecipação da tutela, nos termos do 6.º do artigo 273 do Código de Processo Civil: (...) Na manifestação de fl. 225, em que se fundou a tutela antecipada na sentença, União afirmara que: (...) a Marinha do Brasil não tem competência para expedição de documento civil, apenas documento militar, o qual, para ser confeccionado (...) deverá expressar dados baseados exclusivamente em documentos civis ou no documento de fl. 61, agora demonstrando que este se refere ao autor desta ação, segundo o princípio da veracidade dos documentos públicos. Posteriormente, após a rejeição dos embargos de declaração opostos à sentença pelo autor e pela União, esta informou o seguinte: Inexiste nos atos normativos das Forças Armadas detalhamento sobre a forma de expedição de documento de tal natureza. A certidão amolda-se ao comando contido na r. sentença e atende ao pleito do autor, seja para apresentação à Comissão de Anistia ou a outro setor. Ao prestar esta informação, a União apresentou certidão expedida pelo Serviço de Identificação da Marinha com o seguinte conteúdo: SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO DA MARINHA CERTIDÃO N.º 001/2010 Em

atendimento à determinação contida na sentença proferida às fls. 228 e seguintes, nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.00.029941-8, em curso perante o juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, CERTIFICO que: consta do Prontuário n 177.332, de 8 de janeiro de 1959, que o Senhor JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS, nascido em 13 de fevereiro de 1941, natural de Sergipe, filho de Joana Balbina Santos, profissão: militar, instrução: sim, Estado civil: solteiro. Cor: parda, Cabelos: castanho, Barba: feita, Bigodes: raspado, Olhos: castanho, Supercílio: castanho, Altura: 1m,72, Motivo: obtenção de cartão de identidade, constando do seu HISTÓRICO os seguintes dados: Retificação (Em Tempo - 27108f2001) - Correção do registro de licenciamento - Expulsão do Serviço Ativo da Marinha (SAM, em 17/04/1964, de acordo com o ATO N 155, publicado no Boletim 18/1964 do MM (R-271453Z/AGO/01 DO PESMIL). JUSTIÇA: Em 09/09/2002, foi enviado uma cópia xerox da individual datiloscópica para o IFP, por solicitação daquele Instituto. De acordo com o (a) ofício n 16165/1570/SA de 09/09/2002 do IFP. E nada mais constando relativo ao requerido, eu MARIA LUCIA DAS NEVES CARDOSO DE OLIVEIRA - Capitão-de-Fragata (T) - Vice-Diretora, CERTIFICO E DOU FÉ a veracidade dos dados acima registrados. Rio de Janeiro, em 12 de fevereiro de dois mil e dez. À vista dessa certidão, a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Sílvia Melo da Matta exarou a seguinte decisão: Fls. 265/266 e 282/283: prejudicados os pedidos de concessão de prazo à União, diante de sua posterior manifestação em sentido contrário. Fls. 286 e verso: a certidão expedida pela Marinha do Brasil (fl. 287) não atende às determinações contidas na sentença de fls. 228/232, na qual também se antecipou os efeitos da tutela e se decidiu ser obrigação da União expedir o documento militar. A referida certidão apenas atesta os dados existentes nos arquivos da Marinha do Brasil a respeito do autor. Não é documento hábil a identificá-lo. Ao autor deve ser fornecido documento de identidade militar, ainda que seja nos mesmos moldes do documento de fl. 62, que o identifique também civilmente, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 12.037/2009: Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos: I - carteira de identidade; II - carteira de trabalho; III - carteira profissional; IV - passaporte; V - carteira de identificação funcional; VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado. Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares. Aliás, a própria União descreveu os atos necessários à emissão de documento de identificação pela Marinha nos itens 3 e 4 da petição de fl. 265-verso. Além disso, o Comando da Marinha já deve ter superado as duas dificuldades para confeccionar o documento noticiadas à fl. 253: já deve ter se certificado de que não houve alteração funcional do autor desde 1964 até hoje e analisado todos os atos normativos pertinentes. É evidente o descumprimento das determinações judiciais pela União Federal. Deve a ré praticar todos os atos necessários para cumprimento integral das determinações contidas na sentença de fls. 228/232, na qual também se antecipou os efeitos da tutela. Saliento que, caso haja necessidade de comparecimento do autor a fim de identificação datiloscópica e fotográfica, cabe também à União a adoção de providências nesse sentido. Decorrido o prazo para cumprimento sem manifestação, fixo a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.358/01, por ato atentatório ao exercício da jurisdição e determino, ainda, a adoção das seguintes providências: - Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; - Representação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo, artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92, combinado com o artigo 132, inciso IV, da Lei 8.112/90); - Representação ao superior hierárquico do servidor federal que causa embaraços para efetivação do provimento jurisdicional determinado para apuração de proibição funcional estabelecida no artigo 117, inciso IV, da Lei 8.112/90 (opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço); - Representação à Advocacia-Geral da União para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento de ordem judicial (artigo 112, da Lei 8.112/90). Em face do exposto, intime-se a União da decisão de fls. 261/263, por meio da qual foi negado provimento aos embargos de declaração, bem como para que cumpra as determinações contidas na sentença de fls. 228/232, no prazo de 10 (dez) dias ali concedido. Publique-se esta e a decisão de fls. 261/263. Em face dessa decisão a União opõe os presentes embargos de declaração 295/304. Salienta inicialmente que, opostos os embargos de declaração em face da sentença, estava suspenso o curso do prazo para o cumprimento da parte dessa sentença em que antecipada a tutela. Esclarece que a União procurou produzir documento que tivesse respaldo legal. No contexto em que se pretende a identificação, houve a necessidade de consultar os atos normativos que regem as Forças Armadas para conferir os requisitos para a produção do documento dessa natureza, bem como a necessidade do Comando da Marinha certificar-se de que não houve qualquer alteração funcional, desde 1964 até a data de hoje, donde não ser procedente a afirmação feita na decisão embargada de que houve o descumprimento das determinações judiciais pela União. A Marinha, conforme estabelecido na parte da sentença em que antecipada a tutela, estava obrigada a expedir o documento militar previsto em seu regulamento. Presente esse quadro e o que se contém no Decreto 2.839/1998, na Ordem de Serviço nº 4 da PGU e na Portaria 17/2001 do MPOG, o Advogado da União signatário dos embargos de declaração consignou em nota técnica o seguinte (sem os grifos e destaques do original): Como é sabido, cumpre ao executado atender unicamente o que está contido no título (sentença). No presente caso, prevaleceu o bom senso e a juridicidade no que tange à obrigação de fazer. Os seguintes pontos contidos na sentença devem ser observados para a expedição do documento: a) A obrigação de fazer consiste na expedição, no prazo de 10 (dez) dias, exclusivamente à vista dos dados que constam dos documentos de fls. 61/63, de documento militar pertinente e compatível com o status do autor de expulso do serviço ativo da Marinha do Brasil. b) O documento deverá contar unicamente os dados constantes dos documentos de fls. 61/63; c) O documento militar a ser expedido deve estar previsto em seu

regulamento. Diante desses três elementos, podemos adotar o seguinte procedimento: Tendo em vista que o regulamento não prevê singular documento par ao caso dos autos, entendo que o Comando da Marinha haverá de expedir uma certidão, cujo objeto haverá de ter por base os documentos acostados às fls. 61/63 dos autos (...). Enfatiza que a União não pretende descumprir a decisão judicial ao tempo em que não é possível produzir um documento nos moldes que pretende a Exma. Juíza que o substituiu, sobretudo porque conflita com a sentença proferida por Vossa Excelência, sentença essa que determinou a expedição de documento militar, exclusivamente à vista dos dados constantes dos documentos de fls. 61/63. Ocorre que a Excelentíssima Juíza que o substituiu, contraditoriamente, determinou que Ao autor deve ser fornecido documento de identidade militar, ainda que seja nos mesmos moldes do documento de fl. 621, que o identifique também civilmente, nos termos do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei 12.037/2009. Entende a União que a aplicação analógica da Lei 12.037/2009 à espécie é incabível, por cuidar de identificação criminal; a pretensão do autor é a identificação civil. Finaliza a União postulando a correção da contradição entre a decisão embargada e a sentença, a fim de que este juízo declare o formato do documento a ser expedido pela União, e sugerindo poder ser designada audiência para colheita da impressão datiloscópica do autor, com a participação da Polícia Civil do Estado de São Paulo e, realizada tal colheita, expedido um documento militar (segunda via de identidade funcional) a confirmar os dados constantes do prontuário do ex-servidor militar e o reconhecimento de que se trata da mesma pessoa (requerente e autor da ação). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A União afirma haver contradição entre a decisão embargada e a sentença. Ocorre que a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca, interna, na decisão ou sentença, ante a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo. É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais, a prova dos autos ou decisão superveniente. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não enseja embargos de declaração, a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado (STJ, 4.ª Turma, EdclAgRgAg 27417-7-RJ, Ministro Dias Trindade, 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171). A contradição apontada pela União entre a sentença e a decisão interlocutória que lhe é posterior e na qual se especifica como deve ser cumprida a antecipação da tutela, na verdade diz respeito à preclusão e pode ser resolvida mediante simples petição, razão por que não conheço dos embargos de declaração e os recebo como simples petição. Com efeito, segundo o artigo 473 do Código de Processo Civil É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Sendo defeso à parte discutir no processo as questões já preclusas, não pode o juiz, depois da sentença, decidir questão nela resolvida, ainda que a sentença não tenha transitado em julgado, uma vez que a preclusão o impede. A preclusão que impede o juiz de inovar no processo após a sentença está prevista expressamente no artigo 463 do Código de Processo Civil: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Desse modo, havendo preclusão sobre a espécie de documento que deve ser expedido pela Marinha, passo a resolver as questões ventiladas pela União. Na sentença afirmo que a Marinha do Brasil não tem competência para expedir documento civil, e sim documento militar, exclusivamente à vista dos dados constantes dos documentos de fls. 61/63, que for cabível e pertinente, considerando estritamente o status jurídico ostentado pelo autor, de expulso do serviço ativo da Marinha, em 17.4.1964, conforme consta à fl. 63. Não determinei à União a expedição de documento de identificação ou identidade do autor, mas apenas de documento nos exatos moldes previstos em seu regulamento para os militares na situação de expulsos de seu serviço ativo, como é o caso do autor. A União informou que não há previsão desse documento nas normas internas da Marinha e, à vista de nota técnica emitida pelo ilustre Advogado da União que atua no feito, expediu a certidão cujo inteiro teor transcrevi acima. Ante o que se contém na sentença, realmente não era o caso de a Marinha expedir documento de identidade civil para o autor. Tal possibilidade foi expressamente afastada pela sentença. Para não haver nenhuma dúvida a esse respeito, dela transcrevo novamente os seguintes trechos: Conforme corretamente afirmado pela União na sua manifestação de fls. 224/226, a Marinha do Brasil não tem competência para expedir documento civil, e sim documento militar, exclusivamente à vista dos dados constantes dos documentos de fls. 61/63, que for cabível e pertinente, considerando estritamente o status jurídico ostentado pelo autor, de expulso do serviço ativo da Marinha, em 17.4.1964, conforme consta à fl. 63. Dizendo com outras palavras, tendo sido comprovado por laudo pericial que esses documentos pertencem ao autor, a Marinha do Brasil somente está obrigada a expedir para ele o documento militar previsto em seu regulamento para os militares na situação de expulsos de seu serviço ativo. (...) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, (...) e para condená-la na obrigação de fazer a expedição, no prazo de 10 (dez) dias, exclusivamente à vista dos dados que constam dos documentos de fls. 61/63, de documento militar pertinente e compatível com o status do autor de expulso do serviço ativo da Marinha do Brasil. Está correta, com o acréscimo que farei a seguir, a nota técnica emitida pelo ilustre Advogado da União Cid Roberto de Almeida Sanches para dar cumprimento à parte da sentença em que antecipada a tutela. Inexistindo nos atos normativos da Marinha previsão de expedição de documento de identificação para militares expulsos e não tendo a sentença

estabelecido que o documento a ser expedido deveria ser de identificação - ao contrário, como visto a sentença excluiu expressamente a possibilidade de ser emitido qualquer documento pela Marinha com eficácia de identificação civil -, o único documento realmente passível de expedição seria certidão que contivesse todos os dados constantes dos documentos de fls. 61/63 e que certificasse pertencerem eles efetivamente ao autor. Ou seja, faltou constar da certidão que foi expedida pela Marinha, de forma clara e expressa, a informação mais atualizada e importante de que ela dispõe sobre o autor: que ele é a pessoa descrita nos documentos de fls. 61/63, conforme reconhecido incidentalmente na sentença proferida nestes autos. Quanto às sugestões da União, de que se designe audiência para colheita da impressão datiloscópica do autor, com a participação da Polícia Civil do Estado de São Paulo e, realizada tal colheita, expeça-se documento militar (segunda via de identidade funcional) a confirmar os dados constantes do prontuário do ex-servidor militar e o reconhecimento de que se trata da mesma pessoa (requerente e autor da ação), ficam rejeitadas. De um lado, o material grafotécnico e datiloscópico do autor já foi colhido nos autos, em audiência pública, na presença do representante da União, por perito designado, que apresentou laudo pericial, contra o qual nada se opôs e no qual a sentença se fundou para declarar incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, que o autor é efetivamente a pessoa descrita nos documentos de fls. 61/63. Acolher essa sugestão da União representaria admitir que a validade e a eficácia da prova colhida e da sentença proferida estão sujeitas à confirmação pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, o que violaria, de forma flagrante, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, a quem cabe, por força do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, emitir a última palavra sobre qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, não podendo a eficácia de seus julgamentos ficar sujeita a confirmação de autenticidade por autoridade policial. A sentença já resolveu incidentalmente a questão de que os documentos de fls. 61/63 pertencem efetivamente ao autor. Daí o direito dele a ter expedido, pela Marinha, documento que ateste tal fato, de forma expressa e clara. Finalmente, conforme assaz salientado, não se determinou na sentença a expedição de documento de identificação funcional do autor. Daí não haver nenhum sentido em convocar a Polícia Civil para vir a juízo colher impressões digitais dele a fim de expedir-se identidade funcional de ex-militar. Se ele é ex-militar porque expulso da Marinha, então a identidade funcional já nasceria com validade vencida, uma vez que somente cabe falar em identidade funcional válida presente algum vínculo entre o militar e as Forças Armadas, como os militares ativos, aposentados, os reformados etc. Dispositivo Não conheço dos embargos de declaração, mas os recebo como petição nos termos dos artigos 463 e 473 do Código de Processo Civil. Defiro em parte o pedido da União para afastar as determinações contidas na decisão de fl. 288 e determinar-lhe a expedição, por meio da Marinha, no prazo de 10 (dez) dias, de nova certidão, acrescida da informação de que o autor é a pessoa descrita nos documentos de fls. 61/63, conforme declarado incidentalmente na sentença proferida nestes autos. A certidão original deverá ser juntada aos autos por petição da União e poderá ser retirada pelo autor mediante recibo nos autos, mantendo-se cópia autenticada pela Secretaria deste juízo. Publiquem-se esta decisão e as de fls. 261/263 e 288. Intime-se a

União. DETERMINAÇÃO DE FL. 314: Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos ao autor, da petição e certidão apresentadas pela União Federal (fls. 311/313), no prazo de 5 (cinco) dias.

0032157-59.2008.403.6100 (2008.61.00.032157-6) - MARIA LEONOR TERESINHA ROSSETTI (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 287/296), no prazo de 5 (cinco) dias.

0032570-72.2008.403.6100 (2008.61.00.032570-3) - ALIS MICHELINI (SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em inspeção. 1. Saliento, quanto à conta de poupança 00033453-0 - cujos extratos a autora insiste em pedir sejam exibidos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 68, 102, 108 e 155) - que tal conta não existe. Por provável falha na cópia do extrato da conta de poupança n.º 00033455-0 de 20.3.1987 a 2.7.1987 (fls. 55, 91 e 123), a autora concluiu haver conta com aquele número. Da simples leitura daqueles extratos e dos referentes às datas seguintes, 2.7.1987 a 2.9.1987 e do confronto dos saldos desses mesmos extratos, de \$41.409,54 em 2.7.1987, resta óbvia a conclusão de que tal conta não existe (fls. 56, 92 e 124). Além disso, a CEF apresentou extrato da conta n.º 00033453-4, da agência 0251, no qual está comprovada a titularidade de Ilda Alves Simões (fl. 135). 2. Acolho a manifestação da CEF (fl. 170) porque os documentos apresentados pela autora com a petição de fls. 159/162 não comprovam sua cotitularidade das contas de poupança indicadas na petição inicial, únicas objeto desta demanda: n.ºs 00023985-0, 00033455-0 e 00033456-9, todas da agência 0251. Na verdade, a conta de poupança n.º 00033456-9, da agência 0251, nem sequer aparece nos documentos de fls. 164/168. Ao contrário da conclusão a que chega a autora, sua cotitularidade das contas não está comprava por nenhum documento constante destes autos nem este fato restou demonstrado por qualquer manifestação da ré. Ao contrário, em todos os extratos apresentados nestes autos o nome da autora nem sequer aparece: - quanto à conta n.º 00023985-0, consta Vitaliano José Michelini e/ou ou Vitalino José Michelini e/ou - fls. 16/17, 72/81, 136/147;

- quanto à conta n.º 00033455-0, consta Sophia Vogel Michelin e/ou - fls. 55/58, 91/100, 123/134; e- quanto à conta n.º 00033456-9, também consta Sophia Vogel Michelin e/ou - fls. 60/63, 82/90, 111/119, e apenas Sophia Vogel Michelin nos extratos de fls. 120/122.3. O que está comprovado, pela certidão de óbito de Vitaliano José Michelin é que ele é o falecido marido da autora, e que Sophia Vogel Michelin é sogra dela.4. Ocorre que, se a autora for cotitular das contas de poupança objeto desta demanda (fl. 18), poderá figurar, em nome próprio, no pólo ativo. Se não, o polo ativo desta demanda deve ser regularizado.5. Assim, defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias para: i) apresentar cópia da certidão de seu casamento com Vitaliano José Michelin; ii) apresentar cópia da certidão de óbito de Sophia Vogel Michelin; iii) esclarecer se foram abertos inventário ou arrolamento em nome de Vitaliano José Michelin e Sophia Vogel Michelin; eiv) apresentar, caso seja positiva a resposta do item iii supra, certidão de objeto e pé deles. Publique-se.

0010744-66.2008.403.6301 (2008.63.01.010744-0) - ALINO MARANHA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CONSALES MARANHA (SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 190: Dispositivo. PA 1,7 Nego provimento aos embargos de declaração. Fl. 183: Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Anote-se no registro de sentença. Publique-se. _____ Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o recolhimento das custas, conforme certificado às fls. 207.

0001315-62.2009.403.6100 (2009.61.00.001315-1) - MARLUCI MARIA GOMES X MARCO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA (SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Dispositivo a) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e decretar a prescrição da pretensão de cobrança da correção monetária relativa ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser) quanto às contas de poupança n.ºs 00068728-9, da agência 0241, e 00088030-0, da agência 0275. b) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido quanto à condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária quanto ao Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989), Plano Collor I (março de 1990) e Plano Collor II (fevereiro de 1991) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 00068728-9, da agência 0241, e 00088030-0, da agência 0275. Condeno os autores a arcarem com as custas judiciais e a pagarem os honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, com a ressalva do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0019266-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019266-5) - MIGUEL FRANCISCO FILHO X MARIA APPARECIDA RIITANO DA COSTA X MILTON RIITANO FRANCISCO (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Os autores opõem embargos de declaração em face da decisão de fl. 248, por meio da qual neguei seguimento à apelação deles. 2. Novamente, os autores veiculam questões relativas ao mérito da demanda, sem demonstrarem, nas razões dos presentes embargos de declaração, que a decisão embargada contém omissão, vale dizer, que as razões de apelação continham sim fundamentação suficiente impugnando, de forma concreta e especificada, a motivação da sentença, ao contrário do que afirmei na decisão embargada. 3. Não há omissão a sanar na decisão embargada, de modo que nego provimento aos embargos de declaração. 4. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos. Publique-se.

0020048-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020048-0) - WANDA BUTTI DA SILVEIRA X GUILHERME BUTTI DA SILVEIRA X ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X LEVY BUTTI DA SILVEIRA (SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1 - A União requer seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que tem interesse jurídico no julgamento da demanda porque os prejuízos financeiros gerador por desequilíbrios do Seguro Habitacional do SFH e do FCVS serão suportados pelo Poder Executivo Federal, ante o que se contém nos artigos 5.º e 6.º, inciso III, do Decreto-Lei 2.406/1988, que dispõem: Art. 5º O Poder Executivo, para atender às despesas decorrentes das responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não cobertas pelos recursos legalmente destinados ao fundo, fará consignar, nas Propostas de Orçamento da União, dotações anuais a partir de 1989 compatíveis com as previsões de desembolso efetuados pelo gestor do FCVS. Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes: (...) III -

dotação orçamentária da União. O artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. O interesse jurídico do terceiro está presente quando a relação jurídica de que seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença proferida em face da parte que pretende assistir (ver, por todos, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 10ª edição, p. 268). Ante o que se contém nos dispositivos acima transcritos, a União poderá ser atingida reflexamente pela sentença, se o pedido for julgado procedente com a declaração de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, que é composto de dotações orçamentárias da União. Inclusive, tem o Chefe do Poder Executivo a obrigação legal de fazer consignar, nas propostas de orçamento, recursos para o FCVS. Assim, se procedente o pedido, o saldo devedor residual será de responsabilidade do FCVS, podendo ser habilitado perante esse fundo e atingir recursos das dotações orçamentárias da União. Ante o exposto, defiro o pedido da União de seu ingresso na lide como assistente simples da Caixa Econômica Federal, recebendo o processo no estado atual. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples da EMGEA. 3. Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

0021223-08.2009.403.6100 (2009.61.00.021223-8) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 321/334) e do réu (fls. 336/343), nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que ratificou a antecipação de tutela concedida parcialmente às fls. 162/167, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0027011-03.2009.403.6100 (2009.61.00.027011-1) - ZACARIAS PEREIRA DE SOUZA (SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Em cumprimento à decisão de fl. 32 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 47/65); b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

0002894-11.2010.403.6100 (2010.61.00.002894-6) - EVA TEIXEIRA CORDEIRO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002909-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002909-4) - SILVIO FISCHERNES - ESPOLIO X ISABEL DA SILVA FISCHERNES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispositivo I) Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de correção monetária pelo percentual de 84,32% em março de 1990, e de condenação da ré ao pagamento de diferença relativas aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmados com as empresas Usina Siderúrgica São Paulo S/A, Cia. Swift do Brasil S/A e S/A Geon do Brasil Indústria e Comércio. II) No restante, resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da

conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Registre-se. Publique-se.

0003358-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003358-9) - EUCLYDES VELLOSO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005700-19.2010.403.6100 - IZAURA CONCEICAO REBELLO RODRIGUES(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP200563 - ANSELMO CARRIERI QUEÇADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância da prioridade na tramitação do feito. 2. Cite-se o representante legal da ré.

0006985-47.2010.403.6100 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância da prioridade na tramitação do feito. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.3. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

Expediente N° 5324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007458-72.2006.403.6100 (2006.61.00.007458-8) - PERCIO EPAMINONDAS DE SOUZA X ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SPI89284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SPI89333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para os autores Pécio Epaminondas de Souza e Ângela Maria Silva de Souza e para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a contestação apresentada pela Retroso Solo Empreendimentos e Construções Ltda. (fls. 445/446), no prazo comum de 10 (dez) dias.

0021019-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021019-5) - SIND/ DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Recebo o recurso de apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que confirmou a decisão de antecipação de tutela, em que recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo. 2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0002722-06.2009.403.6100 (2009.61.00.002722-8) - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0006592-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006592-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA ANITA MENEZES - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE MENEZES

Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da

lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se a União.

0006876-67.2009.403.6100 (2009.61.00.006876-0) - ALVEDE ALVES DE MELO(SP204754 - ADENIZE MARIA GOMES FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

1. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0011801-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011801-5) - JOAO HENRIQUE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pelo autor (fls. 113/118), no prazo de 5 (cinco) dias.

0012474-02.2009.403.6100 (2009.61.00.012474-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-31 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à ré, para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pela autora (fls. 224/272), no prazo de 10 (dez) dias.

0017229-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017229-0) - CLOVIS GONDIM MOSCOSO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica intimada o autor, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 304,58 (trezentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), para o mês de fevereiro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica o autor ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0019645-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019645-2) - OMEC COM/ DE CARNES LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

1. Recebo o recurso de apelação da autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a União Federal da sentença (fls. 97/102) e para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se (PFN).

0023155-31.2009.403.6100 (2009.61.00.023155-5) - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que informe se ratifica a contestação juntada às fls. 299/317, protocolada com referência aos autos da demanda n.º 2009.61.00.022264-5. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0024732-44.2009.403.6100 (2009.61.00.024732-0) - EMERSON DE OLIVEIRA GUEDES X SIMONE APARECIDA GUEDES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 115/154 e 155/177), devendo no mesmo prazo, sob pena de julgamento antecipado com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000325-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000325-1) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-2 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª

Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica intimada a autora, na pessoa de seus advogados, a regularizar a sua representação processual, a fim de apresentar instrumento de mandato e ato constitutivo de pessoa jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000575-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000575-2) - LABORATORIO VETERINARIO HOMEOPATICO FAUNA E FLORA ARENALES LTDA - ME(SP043730 - GILBERTO FERRARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª

Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (fls. 55/90).

0002565-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002565-9) - MARCOS ROSA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª

Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 36/38), devendo no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir.

0003551-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003551-3) - OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede a condenação da ré a restituir, em dinheiro, ao autor, os valores devidamente atualizados (...) correspondentes às retenções e recolhimentos de Imposto de Renda indevidamente já procedidos pela instituição gestora PSS Previ-Philips, sobre os rendimentos do autor correspondentes às contribuições realizadas por ele mesmo, no período de 01/01/1989 a 31/12/2005, bem como para cancelar a exigência futura do indigitado imposto (...) sobre os rendimentos que continuem a ser pagos ao Autor, correspondentes a essa mesma base, até o limite dessas contribuições do próprio Autor, no mencionado período, reconhecendo-se, para tanto, a inexistência da relação jurídica tributária. O pedido de antecipação da tutela é para que a empresa gestora deixe de reter o Imposto de Renda relativo à parte dos rendimentos do autor que correspondam a contribuições efetuadas pelo autor entre 01/01/1989 a 31/12/1995, de forma a que se deixe de pagar, mês a mês, a integralidade do Imposto de Renda sobre todos os rendimentos do Autor, até o limite das mesmas aplicações ao fundo de previdência, feitas com os recursos do Autos, que ainda não tenham sido pagas/devolvidas ao mesmo, pela entidade de Previdência, devidamente corrigidas pela taxa SELIC, a partir de sua efetivação para o fundo de previdência, bem como para reconhecer a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários. O autor regularizou sua representação processual (fls. 85/86). É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 73, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Trata-se aquela demanda de cautelar de exibição de documentos, a qual tem caráter satisfativo e não possui natureza contenciosa, de modo que não torna prevento o juízo, que não emite nenhum julgamento sobre a matéria de fundo que poderá ser resolvida em eventual lide futura, com a exibição dos documentos (Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região no CC 200701000093367/GO, relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, em 23.11.2007), em acórdão assim ementado, cujos fundamentos adoto como integrantes desta sentença: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO PREPARATÓRIA DE CARÁTER SATISFATIVO SEM NATUREZA CONTENCIOSA E SEM VALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. SÚMULA 263 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. A ação de exibição de documentos tem caráter satisfativo e não possui natureza contenciosa, motivo pelo qual não previne a competência para a ação principal. Exaure-se por si só com a apresentação das provas requeridas e não demanda qualquer valoração da prova, ou seja, não há pronunciamento judicial sobre o mérito da prova, que virá a ser submetido, na ação principal, ao contraditório. 2. Aplicação da Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pela qual A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente em hipótese excepcionais aceita a prevenção, como nos casos de produção de prova pericial. 4. Na hipótese dos autos, não está caracterizada a pretendida prevenção do juízo suscitado, uma vez que a ação inicialmente proposta é uma simples cautelar de exibição de documentos que não implicará na apreciação do mérito das provas produzidas. Pelo mesmo motivo, revela-se despicando o fato de ainda não ter sido proferida sentença nos autos da cautelar. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitante. Quanto ao pedido de tutela antecipada, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. É de conhecimento público que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da 1.ª Seção (Embargos de Divergência 621.348-

DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 12.12.2005), pacificou o entendimento de que, ainda que se trate de complementação da aposentadoria, e não de resgate de contribuições nem de desligamento do plano de previdência privada, e mesmo que o benefício tenha sido concedido já na vigência da Lei 9.250/1995, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.** 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Em atenção à harmonia que deve presidir a interpretação da lei federal, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no citado julgamento dos embargos de divergência, com ressalva de meu entendimento, que era na linha do voto vencido, nesse mesmo julgamento, do Ministro Castro Meira. Assim, com base na jurisprudência já pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não incide imposto de renda somente sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponda às contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Deve se afastar a incidência do imposto de renda somente sobre a parcela que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, descontadas do salário, e desde que sobre tais contribuições, nas respectivas épocas, tenha incidido o imposto de renda, na dicção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, nesse sentido, este trecho do julgamento acima citado: Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88 (grifei e destaquei). Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes (STJ, RESP 701485, 12.4.2005, RELATOR JOSÉ DELGADO). A apuração do valor do benefício sobre o qual não pode incidir o imposto de renda deve ser feita em liquidação de sentença, a fim de liminar a não incidência desse tributo apenas e tão-somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (APELAÇÃO CIVEL - 200434000038894, SÉTIMA TURMA, 09/05/2006, RELATOR LUCIANO TOLENTINO AMARAL): **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESTITUIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES (1/3) DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 - CÁLCULO ATUARIAL NECESSÁRIO: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.** 1 - O provimento judicial que assegura a repetição de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelos empregados (1/3) na vigência da Lei nº 7.713/88 não permite a sua execução por apresentação de mero cálculo aritmético (art. 604 do CPC), uma vez que a referida parcela recolhida pelos trabalhadores integra um fundo que também é composto, entre outros, por recursos da patrocinadora (2/3) e por rendimentos decorrentes de aplicações financeiras realizadas pela instituição de previdência, cuja totalidade se destina ao pagamento do benefício (aposentadoria complementar) por prazo indeterminado. 2 - A existência de fator indeterminado (atuarial-estatístico), relativo ao tempo de duração do benefício, exige a liquidação da sentença por arbitramento. 3 - Apelação provida: Execução anulada. Recurso adesivo prejudicado. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 09/05/2006, para publicação do acórdão. Ante o exposto, reconsiderando entendimento manifestado em casos semelhantes, não é possível antecipar a tutela, por faltar prova inequívoca, cuja produção é ônus do autor, do valor da parcela da complementação de aposentadoria que corresponde às contribuições vertidas por ele para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. **Dispositivo** Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no

prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Registre-se. Publique-se.

0003610-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003610-4) - SANTINI TRANSPORTES E CENTRO DE DESTROCA LTDA(SP127557 - JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica intimada a autora, na pessoa de seus advogados, a recolher o valor referente às custas processuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0004443-56.2010.403.6100 (2010.61.00.004443-5) - BANCO SOFISA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 141/145 - Mantenho a decisão de fls. 136/137 pelos próprios fundamentos nela contidos.2 - Recebo a petição de fls. 146/147, que atribuiu à causa ao valor de R\$ 238.957,55 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), como emenda à petição inicial.3 - Cite-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.4 - Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Publique-se. Expeça-se mandado.

0004693-89.2010.403.6100 - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X SOAD CHEDID TANNOUS(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Os autores opõem embargos de declaração em face da decisão de fls. 1.739/1.1742, em que indeferi o pedido de tutela antecipada, para que sejam sanadas as obscuridades nela constantes. Pedem seja reapreciado o pedido de antecipação de tutela e pretendem reste prequestionada matéria constitucional.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados.No mérito, não houve as apontadas obscuridades. Obscuridade existe se há dúvida sobre a decisão judicial. Os autores demonstram que entenderam claramente a decisão, apenas não concordam com o conteúdo dela. Devem interpor o recurso adequado a produzir efeito infringente, modificativo da decisão, que é o agravo de instrumento. Os embargos de declaração se destinam a corrigir erro de procedimento, e não suposto erro de julgamento.Finalmente, neste momento processual é irrelevante o prequestionamento dos dispositivos legais na decisão em que se julga o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ele em nada interferirá na abertura das vias extraordinárias, se não houver prequestionamento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da decisão. Publique-se.

0005147-69.2010.403.6100 - JANETE YUKI TANIGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 73/86), no prazo de 10 (dez) dias.

0005624-92.2010.403.6100 - SONIA MARIA ASCENCIO(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 32/50)

0005732-24.2010.403.6100 - MARIA TEREZA IGNACIO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial.Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

0005778-13.2010.403.6100 - VALTER BERROW(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação

apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 23/41)

0006348-96.2010.403.6100 - MARCUS VINICIUS DENENO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se o representante legal da União Federal, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

0006394-85.2010.403.6100 - MARIA NUNES(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 5.946,50) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

0006410-39.2010.403.6100 - PLANINVESTI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Publique-se. Expeça-se mandado.

0006418-16.2010.403.6100 - PEDRO BAPTISTA DE ANDRADE NETO - ESPOLIO X LUISA REGINA GOUVEIA DE ANDRADE(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0006482-26.2010.403.6100 - ANTONIO PAIVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor, Oficial Reformado da Marinha do Brasil, na patente de capitão-tenente, pede seja reconhecida a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.131, em face dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, e, assim, assegurar o direito adquirido do autor de continuar recebendo o percentual correspondente ao adicional de inatividade, bem como a condenação da ré ao pagamento desse benefício que deixou de ser pago nos últimos 5 anos e indenização pelos danos morais sofridos.O pedido de tutela antecipada é para que seja determinado à ré o imediato pagamento do adicional de inatividade sobre o benefício do autor, já no próximo pagamento, até julgamento do mérito desta demanda.Afirma o autor que recebeu corretamente seus vencimentos até o ano 2000, mas a partir de 2001 foi surpreendido com redução de seus rendimentos, por causa do fim do adicional de inatividade. Não pode haver, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, redução dos vencimentos do trabalhador. Esta determinação constitucional estende-se a todos os que percebem algum tipo de remuneração ao benefício, inclusive no caso do autor, que recebe pensão militar. É a síntese do pedido. Fundamento e decido.A antecipação da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento desses requisitos. Neste caso, está ausente a verossimilhança das alegações do autor.O artigo 10 da Medida Provisória 2.215-10, de 31.8.2001, dispõe que os proventos na inatividade remunerada são constituídos exclusivamente das seguintes parcelas: (...)I - soldo ou quotas de soldo;II - adicional militar;III - adicional de habilitação;IV - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;V - adicional de compensação orgânica; eVI - adicional de permanência.A questão que surge é se houve violação ao princípio constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito na incorporação ao soldo do valor das verbas extintas, dentre elas o pretendido adicional de inatividade, nos termos do artigo 10 e incisos, da Medida Provisória 2.215-10, de 31.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001.A resposta é negativa. Sobre não haver reduzido a remuneração dos militares, a Medida Provisória 2.215-10/2001 aumentou o valor do soldo. Tanto se observou o princípio da irredutibilidade dos vencimentos e proventos que nela se dispôs expressamente no artigo 29 que Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por

ocasião de futuros reajustes. Se não houver redução no valor dos vencimentos e proventos, não há que se falar em direito adquirido dos servidores públicos à manutenção da forma jurídica como aqueles são constituídos. A relação entre o servidor público militar e a Administração é estatutária, e não contratual. A composição dos vencimentos e dos proventos decorre de lei. Não existe direito adquirido à forma como os vencimentos e os proventos são compostos, se não sofrem redução no valor com a mudança de regime jurídico na sua composição. Não existe direito adquirido a regime jurídico. A Administração Pública não pode ficar eternamente engessada e proibida de alterar a forma como a remuneração dos servidores é composta, sob pena de perpetuarem-se injustiças e desigualdades acentuadas com a passagem do tempo. Existe apenas direito à irredutibilidade de vencimentos e de proventos, a qual foi observada, com a concessão de aumentos no valor do soldo, tanto dos servidores militares ativos como inativos, pela Medida Provisória 2.215-10/2001. Assim, por exemplo o servidor militar cujos proventos, antes dessa MP, somavam R\$ 1.000,00, incluída a gratificação de atividade militar, e, com a edição dessa lei, foram reajustados para R\$ 5.000,00, excluída tal gratificação, não têm direito adquirido à manutenção do regime jurídico anterior, porque não houve redução nos valores dos proventos, ainda que sua constituição jurídica tenha sofrido modificação. Conforme voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Octavio Gallotti, no Recurso Extraordinário 210.455-DF, cuja ementa está transcrita abaixo, Tem sido reiterada, em duplo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: primeiro, não há direito adquirido à composição de regime jurídico de vencimentos e proventos; em segundo lugar: a garantia da irredutibilidade se afere pela remuneração global e não individualizadamente por determinada parcela. O Supremo Tribunal Federal vem mantendo esse entendimento no julgamento de casos semelhantes, conforme revelam as ementas destes julgados: Recurso ordinário. Indenização de compensação orgânica. - Não-ocorrência, no caso, de julgamento extra petita. - Inexistência de direito adquirido à indenização de compensação orgânica com o percentual com que era paga, por não se admitir haja direito adquirido a regime jurídico. Não-verificação, também, no caso, de redução da remuneração com ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade. - Não-aplicação ao ora recorrente do disposto no artigo 88 da Lei 8.237/91, que diz respeito à situação diversa da dele. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nr. 22915-DF, RELATOR MIN. MOREIRA ALVES, DJ de 6.8.99, 2.ª Turma). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES MILITARES. INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. REDUÇÃO DO VALOR. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Servidor público. Fixação de vencimentos. Critérios. Inalterabilidade. Direito adquirido. Inexistência. 2. Princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos do servidor público. Redução das parcelas que os compõem, desde que não se diminua o valor do quantum percebido a título de remuneração. Inexistência de ofensa à Constituição Federal. Recurso não provido. (RMS 23170 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, 23.3.1999). Direito adquirido: não o tem o servidor público à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de vencimentos ou proventos, desde que mantida a irredutibilidade da remuneração total. (RE 210455 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Rel. Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 14/03/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-18-08-00 PP-00093 EMENT VOL-02000-05 PP-01008) Direito Constitucional, Previdenciário e Administrativo. Militar da Reserva remunerada da Aeronáutica. Proventos. Quota Compulsória. Transferência a pedido. Indenizações de habilitação militar e de compensação orgânica e adicional de inatividade. Direito adquirido. Irredutibilidade de proventos. 1. Havendo o autor, no posto de Tenente Coronel Aviador, com 26 anos de serviço militar, requerido sua inclusão na quota compulsória de passagem para a Reserva remunerada da Aeronáutica - inclusão voluntária, portanto, e não ex-officio -, não faz jus a proventos integrais, mas, sim, proporcionais. 2. Interpretação dos artigos 5º, III, 56, 98, V, 96, II, 97, 1º, 98, V, 101, I, II, da Lei nº 6.880, 9.12.1980. 3. Quanto às indenizações de habilitação militar, de compensação orgânica, e adicional de inatividade, é de se observar a Lei nº 8.237, de 30.9.1991, como decidiu o acórdão recorrido, que não ofende os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, soldos e proventos, porque não há direito adquirido a regime jurídico (percentuais de vantagens), nem se verifica redução dos valores percebidos anteriormente. Precedente: RTJ 99/1267. 4. Mandado de Segurança indeferido pelo S.T.J. 5. Recurso Ordinário improvido pelo S.T.F. (RMS 21789 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 02/04/1996 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação: DJ DATA-31-05-96 PP-18803 EMENT VOL-01830-01 PP-00073). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - INATIVOS E PENSIONISTAS - ADICIONAL DE INATIVIDADE - SUPRESSÃO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decesso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes. (RE-ED 468076 / RS - RIO GRANDE DO SUL EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 31-03-2006). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há

infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida.2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância. 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 409846 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 28/09/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 22-10-2004 PP-00033 EMENT VOL-02169-05 PP-00932).Ao julgar caso semelhante ao presente, em 11.11.2008, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, entendeu inexistente a afirmada afronta aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE: EXTINÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI 605454 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-15 PP-03037).De outro lado, cumpre observar que a União não desprezou o que se contém no citado artigo 29 da Medida Provisória 2.215-10/2001.O autor apresentou demonstrativos de proventos de novembro de 2000 e de janeiro de 2001, respectivamente, no valor bruto de R\$ 7.517,72 e R\$ 5.697,44 (fls. 33 e 34).Ocorre que no valor de R\$ 7.517,72, descrito no demonstrativo de novembro de 2000, estava contida a gratificação natalina paga em dezembro de 2000 no valor de R\$ 3.758,70, valor esse que, como se sabe, não se incorpora aos proventos, porquanto tal gratificação é devida somente em dezembro.Desse modo, o valor dos proventos do autor, em dezembro de 2000, foi de R\$ 3.759,02, com a subtração da gratificação natalina.O demonstrativo de dezembro de 2000 jamais poderia ser utilizado como paradigma sem que dele se subtraísse o valor da gratificação natalina.Cumpre registrar que o valor do soldo do autor, em que incorporadas as verbas remuneratórias extintas pela Medida Provisória 2.215-10/2001, saltou de R\$ 420,00 para R\$ 3.432,00, gerando valor total bruto de R\$ 5.697,44, somadas as demais verbas por ele percebidas. Assim, subtraída a gratificação natalina - a fim de eliminar a distorção na argumentação do autor - tem-se que seus proventos tiveram aumento real de R\$ 3.759,02 para R\$ 5.697,44, donde a manifesta improcedência da afirmação de violação ao princípio da irredutibilidade de proventos.É lamentável sob o ponto de vista da ética e da lealdade processual, beirando a litigância de má-fé, o comportamento do autor ao tentar induzir a erro este juízo apresentando como paradigma o demonstrativo de pagamento de novembro em 2000 (exercício de novembro de 2000 pago em dezembro de 2000), afirmando que em janeiro de 2001 recebeu valores inferiores e tentando ignorar o fato de que em dezembro de 2000 recebe gratificação natalina, que não se incorpora aos proventos.Finalmente, se já não bastassem todos os fundamentos acima, nada justificaria a antecipação da tutela uma vez que a alteração legislativa ora impugnada tem mais de 9 (nove) anos, sem que tenha sido declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Não há como atribuir verossimilhança à afirmação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando a lei já vem sendo aplicada há mais de nove anos.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela.Defiro as isenções legais da assistência judiciária e a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Registre-se. Publique-se.

0006630-37.2010.403.6100 - MARIA THEREZA REINBERG CRISTE(SP181053 - PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O autor ingressou na Justiça Estadual com demanda pedindo a condenação do Banco Itaú S.A. ao pagamento de diferenças de correção monetária de janeiro de 1989 sobre depósito de poupança.Na contestação o réu formulou denúncia da lide em face da União.O juízo estadual decidiu que Diante do regresso em relação à União - Banco Central, defiro a denúncia da lide e determino a redistribuição a uma das varas da Justiça Federal em São Paulo (fl. 89).Ocorre que, além de não ser possível saber exatamente em face de quem foi deferida a denúncia da lide - Banco Central do Brasil ou União Federal, que são pessoas jurídicas de direito público com personalidades jurídicas próprias, que não se confundem - e mesmo ignorando que o réu formulou a denúncia da lide somente em face da União, e não do Banco Central do Brasil, não há como produzir efeitos a decisão da Justiça Estadual.Primeiro porque é manifestamente incabível a denúncia da lide uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses que a autorizam, previstas no artigo 70 do CPCArt. 70. A denúncia da lide é obrigatória:I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.De saída ficam excluídas as hipóteses dos incisos I e II porque não versa a demanda sobre controvérsia relativa à perda da posse ou propriedade de bem móvel ou imóvel.Quanto à hipótese descrita no inciso III, qual seja a denúncia da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o

prejuízo do que perder a demanda, é manifestamente incabível. Não há previsão legal expressa nem há contrato em que a União tenha se obrigado a indenizar as instituições financeiras que perderem demanda relativa a diferenças de correção monetária de planos econômicos. Mas ainda que assim não fosse, é manifesto o descabimento da denunciação da lide. A denunciação da lide, fundamentada no inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil, somente tem cabimento no caso de o denunciante possuir em face do denunciado direito de regresso decorrente direta e automaticamente de lei ou de contrato, vale dizer, nos casos de garantia própria. Acerca da interpretação desse dispositivo, Vicente Greco Filho ressalta que:(...) tem-se interpretado tal disposição de forma perigosamente extensiva, de modo a possibilitar o chamamento de todos aqueles contra os quais a parte possa ter direito de regresso. Essa interpretação, observe-se desde logo, não é desapojada pelo texto da lei, onde encontramos expressões como obrigado a indenizar, em ação regressiva (art. 70), responsável pela indenização (arts. 72 e 73) e responsabilidade por perdas e danos (art. 76). Todavia, repugnamos interpretação que possa levar ao exercício abusivo do instituto e, ademais, incompatível com os princípios que o informam. A denunciação da lide tem por justificativa a economia processual, porquanto encerra, num mesmo processo, duas ações (a principal e a incidente, de garantia), e a própria exigência de justiça, porque evita sentenças contraditórias (p. ex., poderia ser procedente a primeira e improcedente a de regresso por motivo que, se levado à primeira, também a levaria à improcedência). Por outro lado, é importante lembrar que o direito processual adotou o princípio originário do direito romano, da singularidade da jurisdição e da ação, i.e., os efeitos da sentença, de regra, só atingem as partes, o juiz não pode proceder de ofício e a legitimação e os casos de intervenção são de direito estrito, porque excepcionam os princípios consagrados nos arts. 3.º e 6.º do Código de Processo Civil. Ora, se estendermos a possibilidade de denunciação a todos os casos de possibilidade de direito de regresso violaríamos todos esses princípios, de aceitação pacífica no direito processual brasileiro, sem exceção. Ora, se estendermos a possibilidade de denunciação ante a simples possibilidade de direito de regresso violaríamos a economia processual e a celeridade da justiça, porque num processo seriam citados inúmeros responsáveis ou pretensos responsáveis numa cadeia imensa e infundável, com suspensão do feito primitivo. Assim p. ex., numa demanda de indenização por dano decorrente de acidente de veículo, poderia ser chamado o terceiro, que o réu afirma ter também concorrido para o acidente, a fábrica que montou no carro peça defeituosa, a Prefeitura que não cuidou do calçamento, cabendo, também, à fábrica de automóvel chamar a fábrica de peças e esta, por sua vez, o fornecedor do material. E isto tudo em prejuízo da vítima, o autor primitivo, que deseja a reparação do dano e a aplicação da justiça, mas que teria de aguardar anos até a citação final de todos, violar-se-ia, também, como se vê, o princípio da singularidade da ação e da jurisdição, com verdadeira denegação de justiça. Qual, porém, o critério que deve limitar a denunciação? Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida a denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Observe-se, também, que, por tradição histórica, uma das finalidades da denunciação é a de que o denunciado venha a coadjuvar na defesa do denunciante e não litigar com ele, argüindo fato estranho à lide primitiva. Pode, é certo, o denunciado negar a qualidade de garante ou alegar a inexistência do vínculo da garantia, mas não introduzir indagação sobre a matéria de fato nova (Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 1, São Paulo, Saraiva, 9.ª edição, 1994, pp. 150/151) (grifei). Daí ter o Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento de que é impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (ver, por exemplo, AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 03/09/2007 p. 179). Além disso, compete exclusivamente à Justiça Federal analisar pedido de denunciação da lide deduzido em face da União. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL. SÚMULA 150 DO STJ. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1.** Consoante a Súmula 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Essa orientação é aplicável a qualquer que seja a forma de intervenção de ente federal na relação processual, inclusive por chamamento ao processo, nomeação à autoria e denunciação da lide. **2.** Hipótese em que o Juízo Federal se pronunciou pela inexistência de interesse que justifique a presença de ente federal no feito. Assim, não há como afastar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. **3.** Agravo Regimental não provido (AgRg no CC 96.634/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 05/03/2009). Dispositivo Diante do exposto, indefiro a denunciação da lide à União, declaro a incompetência absoluta desta Vara e determino a restituição destes autos à Justiça Estadual. Deixo de suscitar o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Primeiro porque o caso nem sequer é de conflito. É que, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, **COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.** Afirmada pela Justiça Federal a ilegitimidade passiva para a causa da União, o caso não é de conflito, e sim de prevalência desta decisão, uma vez que, na dicção da Súmula 150 do STJ, somente a Justiça Federal tem competência para afirmar a presença de interesse jurídico na demanda de empresa pública federal. Segundo porque o entendimento do juízo estadual vai de encontro à orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, de que é impertinente a

denúncia da lide nestes casos, não cabendo suscitar perante esse Tribunal conflito negativo de competência, movimentando-se desnecessariamente a máquina jurisdicional, se já se sabe, de antemão, o resultado do julgamento. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0006811-38.2010.403.6100 - SOLEDAD COUTO QUINTANS (SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS dos autores e o pagamento de juros progressivos retroativos ao período iniciado em janeiro de 1989, e correção monetária sobre as diferenças a serem verificadas nas contas fundiárias até o seu efetivo pagamento - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0006839-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERT JOSEPH DIDIO

1. Cite-se o réu, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. Indefiro o requerimento de tramitação da demanda sob sigilo de justiça, por não conterem os autos informações protegidas por sigilo bancário. Os documentos constantes dos autos são os mesmos que instruem os milhares de feitos relativos a cobranças por trabalhadores de diferenças do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que tramitam na Justiça Federal. Na fase de execução desses feitos são juntados aos autos documentos do mesmo teor que os apresentados pela autora (CEF) e nunca se cogitou da decretação de sigilo de justiça nesses autos. Publique-se.

0006922-22.2010.403.6100 - JESSICA ANDRADE MONGE (SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO

Dispositivo Quanto ao Ministério da Educação e Cultura, não conheço dos pedidos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a sua manifesta ilegitimidade passiva para a causa. Quanto à ré remanescente, Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0007175-10.2010.403.6100 - ANA GIBELLINI ARAUJO (SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 25.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0007218-44.2010.403.6100 - JOAO PAULO PAIVA ARAUJO (SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 25.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000919-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000919-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017229-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017229-0)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO) X CLOVIS GONDIM MOSCOSO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Dispositivo Julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 2009.61.00.017229-0. Decorrido o prazo para eventual recurso, desansem-se e arquivem-se. Publique-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0025718-95.2009.403.6100 (2009.61.00.025718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006592-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006592-8)) MARIA ANITA MENEZES - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE MENEZES(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído à demanda de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.006592-8, ao qual foi distribuída por dependência. Afirma que os valores indicados pela União como devidos são equivocados e geram dúvidas. As planilhas unilateralmente produzidas e juntadas aos autos da demanda de procedimento ordinário não trazem os esclarecimentos e critérios utilizados para se confirmar com certeza os valores apontados como devidos. Intimada, as impugnada requer seja rejeitada a presente impugnação (fl. 9). É o relatório. Fundamento e decido. A autora, ora impugnada, pede a condenação de espólio réu, ora impugnante, a ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 10.950,80. Este é o conteúdo econômico da demanda. Se este valor é equivocado e gera dúvidas no impugnante, esta não é a sede própria para decidir tal questão. A impugnação ao valor da causa não se presta a avaliar a razoabilidade do valor atribuído à demandada tampouco a suscitar eventual erro ou mesmo inépcia da memória de cálculo que instrui a petição inicial do processo de conhecimento. O que importa é se o valor atribuído à causa equivale ao objetivo econômico da lide, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Neste caso há essa correspondência porque o valor do ressarcimento pretendido equivale exatamente ao valor atribuído à causa. A única avaliação na impugnação ao valor da causa é se foi desrespeitada norma que estabelece o valor da causa ou se ele corresponde ao objetivo econômico da lide. Havendo essa correspondência, não há por que modificar o valor atribuído à causa. Dispositivo Julgo improcedente a impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.006592-8. Decorrido o prazo para eventual recurso, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8913

MONITORIA

0010809-48.2009.403.6100 (2009.61.00.010809-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DENISE GOMES GIAMMARCO X ZELIA FERREIRA GOMES

Recebo o recurso de apelação de fls. 72/76 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053914-66.1995.403.6100 (95.0053914-4) - EDISON ALVES VIANA X JAKELINE SANTANA ALVES VIANA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 608/640 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0056231-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092456 - APARECIDA JUNIA MAZZEO GUIMARAES E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES E SP106699 - EDUARDO CURY) X MARIA SIDMAR TAVORA(SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA) X RAIMUNDO WELLINGTON DE SOUZA(SP120019 - RICHARD PEREIRA PERILLO) X CICERA MARIA DA SILVA X JOSE APRIGIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Concedo aos denunciados JOSÉ APRÍGIO DA SILVA e CÍCERA MARTIM BATISTA DA SILVA os benefícios da

Justiça Gratuita, conforme requerido em sua contestação às fls. 193/200. Anote-se.Recebo os recurso de apelação de fls. 397/401, 402/406 e 407/419 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019222-65.2000.403.6100 (2000.61.00.019222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015173-78.2000.403.6100 (2000.61.00.015173-8)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO - FAPESP(SP177455 - MARCELLA FERRARI E SP016066 - FABIO MARIA DE MATTIA E SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI) X MT TRUST BRAZIL LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR-NIC.br(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI E SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 277/296 e 310/347 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Fls. 305/307: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da Medida Cautelar em apenso nº 2000.61.00.015173-8.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000175-71.2001.403.6100 (2001.61.00.000175-7) - IVANY BALENA(SP162159 - EVANDRO DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 234/241 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010853-38.2007.403.6100 (2007.61.00.010853-0) - ECLAYR CONGILIO X GUIOMAR FERREIRA DE ARAUJO CONGILIO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fls. 86, fica intimada a parte autora para vista dos documentos de fls. 87/130.

0023000-96.2007.403.6100 (2007.61.00.023000-1) - EDUARDO BORGES CAMARGO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

0000525-15.2008.403.6100 (2008.61.00.000525-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Havendo questão técnica controversa, determino a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos Martins Pontes, engenheiro mecânico, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação.Intime-se o perito a apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias.Em seguida, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 20 (vinte) dias, oportunidade em que deverá:a) Esclarecer se os projetos apresentados às fls. 131/136, 152/158, 217/226 e 228/258 atendem aos requisitos do edital de fls. 27, do Manual de Procedimentos - SESMT de fls. 71/76, as especificações técnicas de fls. 77/85, plantas/desenhos de fls. 86/94;b) Esclarecer sobre as divergências entre as informações de fls. 125/126 e 127/128 ec) Esclarecer se os projetos referidos atenderam às solicitações de fls. 140/141 e 150/151 e se estas solicitações estão de acordo com o edital, manual, especificações técnicas e plantas/desenhos anteriormente mencionados.Juntado o laudo, manifestem-se as partes.Intime-se.

0007652-04.2008.403.6100 (2008.61.00.007652-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a cópia de fls. 10/12 acostada aos autos possui natureza de ratificação contratual, providencie a parte autora cópia do contrato originário, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003239-11.2009.403.6100 (2009.61.00.003239-0) - CAMILA ROISIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 147/175 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019444-18.2009.403.6100 (2009.61.00.019444-3) - EUNICE DOS SANTOS CRUZ LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face da consulta retro, desentranhe-se dos autos a petição de fls. 123/139, intimando-se o seu subscritor para que a retire em Secretaria, mediante recibo.Int.

0023946-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023946-3) - ALVARO FERNANDES NEVES - ESPOLIO X ROSA DAS NEVES X ELZA DAS NEVES BRANCO DE MORAES(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 158/169.

0024013-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024013-1) - NERI DAVI VILAS BOAS X MARIA ZILMA BARRETO VILAS BOAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo o recurso de apelação de fls. 137/146 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001169-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001169-7) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0763917-54.1986.403.6100 (00.0763917-1) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 119/127 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021528-51.1993.403.6100 (93.0021528-0) - IND/ E COM/ PANTHER LTDA(SP051181 - VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA E SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 190/192 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0056234-50.1999.403.6100 (1999.61.00.056234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053914-66.1995.403.6100 (95.0053914-4)) EDISON ALVES VIANA X JAKELINE SANTANA ALVES VIANA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 205/215 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015173-78.2000.403.6100 (2000.61.00.015173-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO - FAPESP(SP177455 - MARCELLA FERRARI E SP016066 - FABIO MARIA DE MATTIA E SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI) X MT TRUST BRAZIL LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR-NIC.br(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI E SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 341/367 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Tendo em vista a manifestação da ré Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR-NIC.br às fls. 337/338, mantenho a decisão de fls. 246 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente N° 8914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004649-03.1992.403.6100 (92.0004649-5) - TORU YAMAMOTO X TOSHIMASA YAMAMOTO X RENE

IAMUNDO X RENE IAMUNDO COMERCIAL LTDA ME X JOSE CARVALHO SANTORO X SOPHIA HELENA PINTO SANTORO X MANOEL ANTONIO FRANCESCHINI X MYRIAM MANGINI FRANCESCHINI(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da consulta supra, providencie a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios de fls. 341/348, passando a constar neles a data correta da elaboração dos cálculos, qual seja, 08/03/2000. Antes de sua transmissão, dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0028953-66.1992.403.6100 (92.0028953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008483-14.1992.403.6100 (92.0008483-4)) PEDRO NORBERTO CICOLIN(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0092464-38.1992.403.6100 (92.0092464-6) - WALTER FERNANDES X MARIA LUIZ TAVARES SIMOES X MARIO LUIZ SARRUBBO X MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO X CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES AFONSO MEIRELES X WALTHER GABRIEL BONAFE X ALVARO BOSCHETTI X DETLEF WERNER SCHULTZE X EDMOND ANDRE DARBELLAY X MARIA ANGELICA NAXARA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0043019-46.1995.403.6100 (95.0043019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021392-20.1994.403.6100 (94.0021392-1)) LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Em face da consulta supra, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do r. despacho de fls. 422. Antes de sua transmissão, dê-se vista às partes, nos termos do art. 12 do Provimento n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 434/437. Após a transmissão do ofício requisitório, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 8915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027441-86.2008.403.6100 (2008.61.00.027441-0) - CECILIA CARREIRO PECORA X MARIA CECILIA PECORA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 98/115 e 116/130: O início do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á na data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente será aplicável, em caso de descumprimento, após o término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa, portanto, para se contar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG n.º 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU data 11/08/2008, página 175, decisão 29/07/2008. Quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios, é da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que eles são cabíveis apenas nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil (REsp 1165953/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009). Assim, indefiro o pedido de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como o de fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, uma vez que não decorrido o prazo para o pagamento voluntário da dívida. Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, a memória discriminada e atualizada do cálculo, sem a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no

cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 8916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006982-92.2010.403.6100 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI(SP098601 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais, lucros cessantes e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRESP 200201237930, SP, 4ª Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 199800443614, MG, 4ª Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, providencie a autora a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, indicando os fundamentos jurídicos dos pedidos formulados às fls. 10/11, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 282, III e V do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 8917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0636494-82.1984.403.6100 (00.0636494-2) - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Fls. 548/560 e 562: Requer a parte autora seja determinada a suspensão da transferência do valor depositado na conta nº 1181.005.504829644 (fls. 517) para conta à disposição do Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, por força da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 545, conforme despacho de fls. 546, tendo em vista que nos autos da execução fiscal já foram indicados bens à penhora e já houve o depósito do valor para garantia da execução. Instada a se manifestar, a União Federal alega que compete ao juízo da execução fiscal decidir acerca da substituição dos bens penhorados. Razão assiste à União Federal, uma vez que descabe a apreciação, neste feito, da manifestação da parte autora. Toda e qualquer discussão em face da penhora procedida no rosto destes autos, deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 3ª Região, AG 200703000984491, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU data 24/04/2008, p. 670). Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o despacho de fls. 546. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0672807-95.1991.403.6100 (91.0672807-3) - MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI X CELSO MANTOVANI X JOSE BARBOSA X OTAVIO JANUARIO GONCALVES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em consonância com a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.63.00.091477-0 às fls. 192/193 que não excepcionou a aplicação de juros de mora em relação aos honorários advocatícios. Portanto, na elaboração dos cálculos deve-se observar a aplicação de juros de mora desde a última atualização da conta até a data de expedição do precatório, com a incidência de juros de mora inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 228/240.

0715409-04.1991.403.6100 (91.0715409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702579-06.1991.403.6100 (91.0702579-3)) T.S. COML/ AUTO PECAS LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Providencie a Secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 105/106. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos em consonância com o V. Acórdão de fls. 123/130. Após, dê-se

vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 134/137.

0018430-19.1997.403.6100 (97.0018430-7) - THERBA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 712/715: Esclareça a União se há algo a requerer, uma vez que o documento de fls. 713/714 não substitui sua manifestação.No silêncio, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 690/691.Fl. 719: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 690/691, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013143-70.2000.403.6100 (2000.61.00.013143-0) - PIREUS MODA MASCULINA LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 324/336: Requer a União Federal a expedição de mandado de intimação e penhora no endereço dos sócios administradores, constantes na ficha cadastral da JUCESP, sob a alegação de que a empresa encontra-se dissolvida. Conforme verifica-se da Ficha Cadastral juntada aos autos pela União Federal às fls. 326/330, a empresa PIREUS MODA MASCULINA LTDA foi dissolvida, por meio de distrato social datado de 08/11/2006, ficando a guarda de livros e documentos sob a responsabilidade de seu sócio, o Sr. Rene Maver. Nas sociedades comerciais, após resolvida a sua dissolução, opera-se a sua liquidação, a qual, por sua vez, envolve a soma de operações promovidas em uma sociedade com o objetivo de realizar o seu ativo e resgatar o seu passivo, apurando-se a final, o que deve caber a cada um dos sócios, para pagá-los e extinguir a sociedade. Na liquidação é que se promovem as duas grandes operações: a) realizar o ativo pela conversão em dinheiro de tudo o que pertença ao patrimônio social, seja pelo recebimento ou cobrança das dívidas ativas, seja pela venda dos bens e mercadorias pertencentes à sociedade; b) resgatar o passivo pelo pagamento de todas as obrigações passivas, isto é, de todos os compromissos existentes a cargo ou de responsabilidade da sociedade. A liquidação culmina com a partilha ou com a divisão entre os sócios dos haveres líquidos apurados, após o pagamento de todo o seu passivo. Operada a dissolução da sociedade, é nomeado o liquidante que cumprirá as obrigações previstas no art. 1.103 do Código Civil. Quanto à quitação dos débitos da sociedade, respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto. Esta regra está posta no artigo 1.106, que traz, entretanto no seu parágrafo único, a faculdade do liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas, desde que o ativo seja superior ao passivo. Se o passivo mostrar-se maior do que o ativo realizado, deverá o liquidante exigir dos sócios a integralização das suas cotas. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TJ, AI 840924800, Relator Desembargador Ruitier Oliva, 9ª Câmara de Direito Privado, data de registro 16/03/1999). Em face do exposto, indubitável é a responsabilidade do liquidante pelo pagamento das dívidas não satisfeitas pela sociedade, independentemente da comprovação de qualquer irregularidade na dissolução. Do exame dos autos, verifica-se que são sócios remanescentes da sociedade os Srs. RENE MAVER e SIMONE MAVER, conforme documento de fls. 330, não se podendo depreender quem foi nomeado o liquidante da sociedade, o que autoriza, por ora, a intimação de ambos os sócios para pagamento do débito, até que haja a comprovação nos autos de quem é o sócio liquidante, efetivo responsável pelo pagamento das dívidas não adimplidas pelo devedor. Assim, defiro o pedido formulado pela União Federal. Expeça-se mandado para intimação de RENE MAVER e SIMONE MAVER, no endereço indicado às fls. 330, para pagamento da quantia indicada às fls. 325, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017257-71.2008.403.6100 (2008.61.00.017257-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053065-26.1997.403.6100 (97.0053065-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ACBR COMPUTADORES LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON)

Ciência do retorno dos autos. Trasladem-se cópia da sentença de fls. 16/17, do relatório,voto e acórdão de fls. 43/45 e certidão de trânsito em julgado de fls. 48 para os autos da ação ordinária nº 96.0033000-0. Após, desapensem-se estes autos. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0693734-82.1991.403.6100 (91.0693734-9) - TRICURY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 366.Fl. 367/425: Manifeste-se a União Federal.Após, tornem-me os autos conclusos, observando-se, inclusive, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.045148-0, conforme noticiado às fls. 426.Int.DESPACHO DE FLS. 366: Fls. 363: Atenda-se, observando-se os dados indicados pela União, às fls. 365. Com a resposta da CEF, dê-se vista às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8918

MONITORIA

0029112-52.2005.403.6100 (2005.61.00.029112-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X PAULO NAKAZATO

Em face da consulta supra, providencie a CEF a juntada aos autos da memória de cálculo discriminada e atualizada, acrescida da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 475-J do CPC. Após, cumpra-se o despacho de fls. 244. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080796-70.1992.403.6100 (92.0080796-8) - JOSE CARLOS MORI BRAZ X MARGARIDA BRANCO X MARIA LUCIA DE FRANCA X MARCIA MARIA RIBEIRO ARRUDA X MILTON SILVA - ESPOLIO(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 231, intimem-se os herdeiros do autor JOSE CARLOS MORI a fim de que informem sobre a existência do processo de inventário, trazendo aos autos certidão de objeto e pé atualizada do referido processo. Após, dê-se vista à União Federal. Na hipótese da inexistência de inventário de José Carlos Mori e, considerando a manifestação de fls. 233/234, deverão os herdeiros do referido autor comprovar documentalmente a renúncia do seu crédito em favor de Iolanda Vellori Mori a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório do valor total do crédito em seu nome. Em face da manifestação de fls. 235/238, expeça-se ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais em nome da patrona indicada às fls. 236, devendo ser excluído o Espólio de Milton Silva da expedição. Antes da sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2000 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0060178-02.1995.403.6100 (95.0060178-8) - FABIO MATEOS X ROSEMEIRY BROSSI MATEOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 386: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF no montante de R\$ 406,84 (quatrocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para abril de 2009, depositado na conta n.º 0265.005.00171080-2. Após, solicite-se, eletronicamente, à CEF, informações sobre o saldo remanescente depositado na referida conta. Cumprido, e uma vez informado pela autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao saldo remanescente a ser informado pela CEF, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0012726-59.1996.403.6100 (96.0012726-3) - JAIR VIEIRA DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Em face da consulta supra, providencie a CEF a juntada aos autos da memória de cálculo atualizada, acrescida da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 475-J do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0036883-96.1996.403.6100 (96.0036883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033543-47.1996.403.6100 (96.0033543-5)) FRANCISCO BARROSO SOBRINHO X HELENA CONCEICAO DA SILVA BARROSO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em face da consulta supra, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de memória individualizada e atualizada do seu crédito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 422. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0022968-43.1997.403.6100 (97.0022968-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015812-04.1997.403.6100 (97.0015812-8)) CARMELLO MOIDIM JUNIOR X RITA APARECIDA ROMANO MOIDIM(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 395/396: Providencie a CEF a individualização do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores. Cumprido, intimem-se os autores, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0062901-83.1999.403.0399 (1999.03.99.062901-0) - GIOVANNA SINOPOLI - ESPOLIO X VINCENZO SINOPOLI(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fls. 161 e 163. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de objeto e pé atualizada do processo de

inventário de Giovanna Sinopoli, ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, que traga aos autos cópia do formal de partilha, observando, nesta hipótese, que os sucessores de Giovana Sinopoli deverão providenciar a sua habilitação no feito, inclusive com a regularização das suas representações processuais. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005410-48.2003.403.6100 (2003.61.00.005410-2) - FRANCISCO ERNESTO DO NASCIMENTO X MARIA ALCIRES DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face da consulta supra, providencie a ré Caixa Econômica Federal - CEF a juntada aos autos de memória individualizada de cálculo para cada um dos autores.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 318.No silêncio da Caixa Economica Federeal arquivem-se os autos.Int.

0016477-10.2003.403.6100 (2003.61.00.016477-1) - JURACI FRANCISCO BARBOSA X ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X CARLOS DE JESUS MAIOLINO X IRAMYR CARLOS VALIM X WALDIR LEITE DE BRITO X MILTON FIORAVANTE RAMASSOTTE X JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 755: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Fls. 755/756: Manifeste-se a União.Int.

0019166-27.2003.403.6100 (2003.61.00.019166-0) - IZALTINO GOMES DE SANTANA X ANTONIO DA CONCEICAO PERA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 183/184: Manifeste-se a parte autora.Forneçam ainda os autores nome, nº da Cédula de Identidade, nº de inscrição no CPF e na OAB do advogado habilitado ao levantamento do depósito. Indique ainda a parte autora a proporção devida a cada um beneficiário do valor de fls. 183/184.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 183/184, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0038101-18.2003.403.6100 (2003.61.00.038101-0) - NAMIR JORGE LAPENTA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da consulta supra, providencie a CEF a juntada aos autos da memória de cálculo atualizada, acrescida da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 475-J do CPC.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 227.Int.

0029649-82.2004.403.6100 (2004.61.00.029649-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CD INFORMATICA LTDA X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 86, providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a juntada aos autos da memória de cálculo atualizada e individualizada, com a exclusão da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 475-J do CPC.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018124-35.2006.403.6100 (2006.61.00.018124-1) - CROW VIDEO SYSTEMS ASSESSORIA E COM/ LTDA(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 494: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a petição da parte autora de fls. 490/492 (16/07/2009) e a manifestação da União Federal (19/10/2009), comprove a parte autora o pagamento do valor total do débito.Silente, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

0020887-38.2008.403.6100 (2008.61.00.020887-5) - CARLOS ROBERTO GUARINO(SP156494 - WALESKA CARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 71/72: Manifeste-se a parte autora. Forneça ainda o autor nome, nº da Cédula de Identidade, nº de inscrição no CPF e na OAB do advogado habilitado ao levantamento do depósito.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 71/72, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010493-45.2003.403.6100 (2003.61.00.010493-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Fls. 158/159: Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia da Ata de Assembléia do condomínio onde conste a eleição da Sra. Eglemar Cartarina Abrão Dib como síndica. Fls. 160: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023408-29.2003.403.6100 (2003.61.00.023408-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021156-63.1997.403.6100 (97.0021156-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MILTON BISPO GONCALVES X MITSUO NAGASE X NELSON CRUGE X NESTOR CARLOS DE SOUZA X NESTOR JOVINO NOGUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Informe a parte Embargada o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, regularizando, ainda, a sua representação processual nos autos. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 95, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036554-84.1996.403.6100 (96.0036554-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CASTRO ALVES COM/ DE AUTO PECAS LTDA X JOSE MELCHIOR BENUTTO X LUIZ SLOBODZIAN

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 216, providencie a CEF a juntada aos autos de memória de seu crédito atualizada. Após, cumpra-se o despacho de fls. 216. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0034219-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANE APARECIDA ROSA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 28. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002373-03.2009.403.6100 (2009.61.00.002373-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 39 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0020478-38.2003.403.6100 (2003.61.00.020478-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIO DE SOUSA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 185, providencie a CEF a juntada aos autos da memória de cálculo atualizada, acrescida da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 475-J do CPC. Após, cumpra-se o despacho de fls. 185. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8919

MANDADO DE SEGURANCA

0001822-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001822-9) - MARIA REGINA GARCIA ANDREUCCI BORGES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 55: Oficie-se à autoridade impetrada, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da liminar. Intime-se.

0005652-60.2010.403.6100 - LEANDRO FERREIRA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Destarte, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006329-90.2010.403.6100 - COR - CENTRO DE ORIENTACAO A FAMILIA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 179/183: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e officie-se.

0006659-87.2010.403.6100 - ANTONIO DONIZETE ALASTICO(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 68/69: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para substituição do polo passivo a fim de que passe a constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

0006968-11.2010.403.6100 - MARTHA DE OLIVEIRA GUIJARRO(SP130477 - RAMON NAVARRO GURUMETA) X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES

Destarte, ausentes os pressupostos legais (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), denego a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5943

ACAO CIVIL PUBLICA

0026412-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026412-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X SBT SAO PAULO - TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Tendo em vista a concordância das partes (fl. 512), defiro a suspensão do processo por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0059252-60.1991.403.6100 (91.0059252-8) - SHULTON COSMETICOS DO BRASIL LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE JUNDIAI EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 218/220 e 233: Providencie a parte impetrante documentos que comprovem a conversão em renda do depósito realizado nos autos de execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0066633-85.1992.403.6100 (92.0066633-7) - MARBOR MAQUINAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 294/295: Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 257, com a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal, e, após, de alvará de levantamento nos percentuais estabelecidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 237/238), sendo que o erro material deve ser corrigido pelo próprio prolator da decisão, in casu, a Corte Regional Federal. Por fim, abra-se vista dos autos ao representante judicial da União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007920-15.1995.403.6100 (95.0007920-8) - A MARITIMA - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 201/230: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026909-30.1999.403.6100 (1999.61.00.026909-5) - LOJAS BRASILEIRAS S/A X BEGOLDI COM/ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X NIX ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA X NOVAY PARTICIPACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA)

Providencie o peticionário de fls. 356/357 o recolhimento das custas de expedição de certidão de inteiro teor, bem como

compareça na Secretaria deste Juízo para a agendar a data de retirada do referido documento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra ou silente o peticionário, arquivem-se os autos. Int.

0020834-67.2002.403.6100 (2002.61.00.020834-4) - GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 686: Vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento do agravo de instrumento nº 2007.03.00.092164-0 (fl. 667). Int.

0035934-28.2003.403.6100 (2003.61.00.035934-0) - ANDIARA MAUGER BORSATO ADVOCACIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 175/178: Prejudicado o pedido, considerando o trânsito em julgado (fl. 173). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0011660-92.2006.403.6100 (2006.61.00.011660-1) - MARCELO HEINRICH DONATO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para parte ré. Int.

0020946-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020946-9) - SILVIO ROGERIO BAPTISTA DE SOUZA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 243: Defiro por mais 10 (dez) dias, improrrogáveis. Após, abra-se vista dos autos ao representante judicial da União Federal. Int.

0030930-68.2007.403.6100 (2007.61.00.030930-4) - ELCIO NOVAES MORENO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 145/149 e 151: Indefiro os pedidos da parte impetrante e da União Federal, considerando que não há depósito judicial efetuado nos autos, pois a ex-empregadora do impetrante recolheu os tributos através de guia DARF (fls. 34/39). O cumprimento do v. acordão deverá ser realizado na via administrativa. Int.

0020498-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020498-9) - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão de fl. 152, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000875-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000875-3) - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 352/370: Mantenho a decisão de fls. 337/338, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria os ordenamentos finais da decisão acima mencionada. Int.

0001233-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001233-1) - BANCO FIBRA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 207/236: Mantenho a decisão de fls. 184/186, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

0001865-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001865-5) - BRUNO DIORGENES BOMFIM CARNEIRO(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

Expediente Nº 5981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041513-64.1997.403.6100 (97.0041513-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036718-15.1997.403.6100 (97.0036718-5)) TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(Proc. MARCELO HENRIQUE DA COSTA E Proc. PAULO DE TARSO SASS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZ) X CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO - SAO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(Proc. EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fl. 380: Defiro tão somente a obtenção do saldo atualizado da conta judicial, o qual deverá ser informado pelo Diretor de Secretaria e juntado aos autos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.960,00, devendo a parte autora proceder ao depósito do valor complementar de R\$ 3.260,00 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0050413-02.1998.403.6100 (98.0050413-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045580-38.1998.403.6100 (98.0045580-9)) UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado à(s) fl(s). 893, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003733-80.2003.403.6100 (2003.61.00.003733-5) - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da concordância expressa da parte autora (fl. 4231/4232), arbitro os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), não obstante a manifestação da União Federal de fl. 4225. Defiro, ainda, o parcelamento requerido, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada em até 10 (dez) dias após a publicação da presente decisão, e as demais serem depositadas no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

0009336-37.2003.403.6100 (2003.61.00.009336-3) - MARCELO CABURLAO X SILVANA APARECIDA GUCEF CABURLAO(SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 218/219: Atenda a parte autora ao requerido pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0029976-27.2004.403.6100 (2004.61.00.029976-0) - CAIO BARROS VENTURI(Proc. RS46867 - IEDA M.GONCALVES OLIVEIRA E SP207931 - CAIO BARROS VENTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

DECISÃO Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fl. 384/386) em face da decisão saneadora (fls. 378/381), sustentando que houve obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, não verifico a apontada obscuridade na decisão proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, pondero que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de aceção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 10ª edição, volume V, pág. 546). Tais imperfeições não estão conformadas na decisão embargada. Ademais, os fundamentos da decisão estão explicitados, servindo de suporte para o indeferimento da alteração do pedido. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão saneadora. Intime-se.

0005804-50.2006.403.6100 (2006.61.00.005804-2) - RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 145/147), bem como o respectivo assistente técnico. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fl. 163), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 13/04/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 140/141. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da parte autora. Int.

0011883-45.2006.403.6100 (2006.61.00.011883-0) - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 306: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia do processo administrativo, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0012206-50.2006.403.6100 (2006.61.00.012206-6) - JOSE CONCEICAO SANTOS(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS E SP122736 - RICARDO COELHO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ CONCEIÇÃO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMERCIAL MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de crédito que ensejou a emissão e o protesto de três duplicatas mercantis, bem como condene ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/28). A antecipação de tutela foi parcialmente deferida (fls. 31/33). Citada (fl. 38), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 52/88), argüindo, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. No mérito, informou que todos os títulos não estão mais protestados e que não agiu em nome próprio, pois a atividade de cobrança bancária é meramente administrativa. Acrescentou que o autor não comprovou nenhuma situação prejudicial que pudesse justificar a indenização por danos morais. Requeru, assim, a improcedência dos pedidos. Réplica pelo autor (fls. 93/102). Citada (fls. 111/112), a co-ré Comercial Max Alho Importadora e Exportadora Ltda. apresentou sua contestação (fls. 114/134), requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Argüiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, informou que não apresentou qualquer título em nome do autor para protesto. Instadas as partes a especificarem provas (fl.135), o autor postulou a produção de prova oral (fl. 137) e se manifestou acerca da segunda contestação (fls. 138/141). A co-ré Caixa Econômica Federal requereu a produção de prova testemunhal (fl. 142) e a co-ré Comercial Max Alho Importadora e Exportadora Ltda. requereu a produção de prova oral, mediante a oitiva de sua representante legal (fl. 144). O autor requereu a juntada de instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 146/147). A co-ré Comercial Max Alho Importadora e Exportadora Ltda. juntou instrumento de revogação de mandato (fls. 149/150). Neste passo, foi determinada a intimação do seu representante legal para nomeação de outro advogado, sob pena de o processo passar a correr à sua revelia (fl. 153). Intimada, a supracitada co-ré não constituiu novo patrono, consoante certificado à fl. 160 dos autos. É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, diante da ausência de regularização da representação processual da co-ré Comercial Max Alho Importadora e Exportadora Ltda., decreto a sua revelia a partir deste ato, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela co-ré Comercial Max Alho Importadora e Exportadora Ltda. Entendo que a pessoa jurídica pode fruir dos benefícios da assistência previstos na Lei federal nº 1.060/1950, conquanto haja comprovação de insuficiência de recursos financeiros para arcar com custas e despesas processuais, sem ônus para o desenvolvimento de suas atividades. Entretanto, a contestação da co-ré Comercial Max Alho Importadora e Exportadora Ltda. veio desacompanhada dos documentos que comprovam a insuficiência de recursos. Destarte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela mencionada co-ré. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela co-ré Caixa Econômica Federal - CEF. Deveras, a CEF recebeu as duplicatas objeto do presente feito como garantia de contratos de crédito firmados com a co-ré Comercial Max Alho Importadora e Exportadora Ltda. (fls. 72 e 83). Portanto, em se tratando de endosso-caução, exsurge a legitimidade da instituição financeira endossatária para responder por eventuais danos decorrentes do protesto realizado indevidamente. Neste sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados que seguem: ANULAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA. SERASA. PROTESTO. DANOS MORAIS. ENDOSSO. CAUÇÃO. 1. A instituição financeira que recebe a duplicata mediante endosso-caução responde pelos danos decorrentes do protesto, já que caberia àquela verificar a causa do título. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 397771 - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 02/06/2005 - in DJ de 29/08/2005, pág. 328) DUPLICATA. PROTESTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. O banco que leva a protesto duplicata sem causa, recebida em caução, pode figurar no pólo passivo da ação anulatória promovida pelo sacado. Ressalva do direito de o banco endossatário agir contra o endossante. Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 123560 - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 18/12/1997 - in DJ de 30/03/1998, pág. 71) Fixação dos pontos controvertidos Superadas as preliminares, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No

presente caso, constato que as partes controvertem sobre a causalidade das duplicatas em questão, bem como sobre a ocorrência de eventuais danos em razão da realização do protesto e a quantificação destes. Provas Com efeito, os pontos controvertidos não carecem de outras provas para serem resolvidos, pois foram suficientemente elucidados pela prova documental carreada aos autos. Destarte, indefiro os pedidos de produção de outras provas pelas partes. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0018433-56.2006.403.6100 (2006.61.00.018433-3) - LUCIVALDO SOARES DE MELO(SP122815 - SONIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LUCIVALDO SOARES DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de constrangimento sofrido por bloqueio em porta giratória em agência bancária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/34). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 37). Aditamento à inicial (fl. 39). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 55/70), argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na mesma oportunidade denunciou a lide à empresa Capital Vigilância e Segurança Ltda. Réplica pelo autor (fls. 114/121). Instadas as partes a especificarem provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 111), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 121). A ré, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do autor, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos (fls. 124/125). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de incompetência absoluta Afasto a preliminar argüida, eis que o valor da causa foi retificado (fl. 39) e ultrapassou o limite de alçada do Juizado Especial Cível Federal, consoante dispõe o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto à denunciação da lide A Caixa Econômica Federal denunciou a lide à empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do contrato de prestação de serviços que firmaram (fls. 72/106), com fundamento nas seguintes cláusulas que ora transcrevo:Cláusula Terceira - Das Obrigações da ContratadaSão obrigações da contratada:I) executar perfeitamente os serviços contratados, mantendo a cobertura integral dos postos de trabalho, nos horários estabelecidos pela CAIXA, por meio de pessoas idôneas e tecnicamente capacitadas nos termos da legislação específica, obrigando-se a indenizar a CAIXA mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos causados às suas instalações, móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade se estenderá aos danos causados a terceiros durante a execução dos serviços;(...)III) cumprir, rigorosamente, toda e qualquer instrução da CAIXA que vise a resguardar a segurança das dependências vigiadas, inclusive quanto ao controle de acesso a edifícios, quando houver a responsabilidade por quaisquer prejuízos em suas falhas ou imperfeições venham causar à CAIXA ou a terceiros, de modo direto ou indireto; (...)XXXIV) indenizar a CAIXA, ou a sua sub-rogada, pelos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência do vigilante no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada prévia defesa.(...)Cláusula Quarta - Das responsabilidades da contrataSão responsabilidades da Contratada:I) Todo e qualquer dano que causar à CAIXA, ou a terceiros, ainda que culposo, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatário, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela CAIXA. Destarte, tendo em vista que o contrato em referência obriga a empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. a indenizar a Caixa Econômica Federal por eventual prejuízo que advier de condenação imposta neste processo, defiro a denunciação da lide requerida. Cite-se a empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Em decorrência, postergo o saneamento integral do processo para após a concretização da denunciação da lide. Sem prejuízo, rematem-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para o registro da referida empresa como denunciada à lide. Intimem-se.

0027465-51.2007.403.6100 (2007.61.00.027465-0) - NELSON DE OLIVEIRA(SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES E SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NELSON DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão especial de ex-combatente, nos termos do artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 05/10/1988. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/40). Determinada a retificação do valor da causa (fl. 43), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 46/53), o qual teve seu provimento negado (fls. 60 e 103/108). Em seguida, o autor cumpriu a determinação deste Juízo Federal (fls. 63/66). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 75/100), suscitando, em preliminar, a carência de ação. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentou que o autor não faz jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente, uma vez que não participou em operações bélicas juntamente com a Força Expedicionária Brasileira, não se enquadrando, portanto, no conceito previsto no artigo 1º da Lei federal nº 5.315/1967. Réplica pelo autor (fls. 112/131). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a expedição de ofício à Aeronáutica, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 134/135) e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 139). É o breve relatório. Passo a sanear o processo.Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela ré.Deveras, o autor não está obrigado a esgotar a via administrativa para buscar solução do conflito perante o Poder Judiciário.Ademais, malgrado a resistência não tenha sido posta na esfera administrativa, constato que a

ré incurcionou ao mérito em sua contestação, de tal sorte que o conflito de interesses se configurou de forma superveniente, desencadeando a necessidade da intervenção judicial para a sua solução. Necessário, destarte, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Quanto à prescrição Com efeito, a disposição legal que autoriza a concessão de pensão especial à ex-combatentes (artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT) dispõe que esta pode ser requerida a qualquer tempo. Outrossim, configurando-se a hipótese de relação de trato sucessivo, somente as parcelas pecuniárias anteriores ao período de cinco anos, contado da data da propositura da demanda, não poderão ser consideradas em caso de eventual concessão do provimento almejado pelo autor. Assim, reconhecimento em parte a ocorrência da prescrição quinquenal, somente no que tange aos valores a serem eventualmente reconhecidos antes de cinco anos da data em que proposta a demanda, consoante previsão do artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Fixação dos pontos controvertidos Superadas as preliminares, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre o enquadramento do autor na condição de ex-combatente, a ensejar o recebimento da pensão especial prevista na Constituição da República. Provas Requer o autor a produção das provas documental e testemunhal. Com efeito, verifico que o ponto controvertido versa unicamente sobre matéria de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Quanto à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009668-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009668-4) - SOCOA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X HOMERO AMARAL JUNIOR(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SOCOA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A e HOMERO AMARAL JUNIOR em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM e UNIÃO FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional para declarar a inexistência do crédito, consubstanciado na cobrança de multas pecuniárias aplicadas pela ré, pela supostas prática de operações irregulares. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 38/99). Emenda à inicial (fls. 106/108). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 109/111). Contra esta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 115/131), ao qual foi concedido efeito suspensivo, para a apreciação da alegação de prescrição intercorrente por este Juízo Federal (fl. 133). A parte autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 146/855). Afastada a ocorrência da prescrição intercorrente, foi novamente indeferida a tutela antecipada (fls. 859/862). Contra esta decisão os autores opuseram embargos de declaração (fls. 1053/1056), os quais foram parcialmente acolhidos, apenas para reconhecer a existência de erro material (fls. 1059/1060). Inconformada, a parte autora interpôs novo recurso de agravo de instrumento (fls. 1093/1123). Citada, a CVM apresentou contestação (fls. 867/979), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Citada, a União Federal apresentou contestação, com documentos (fls. 981/1046), requerendo a improcedência dos pedidos. O benefício de prioridade de tramitação foi deferido ao co-autor Homero Amaral Junior (fl. 1146). Réplica pela parte autora (fls. 1151/1173). Instadas a especificarem provas (fl. 1182), os autores pediram a produção de prova documental, pericial, oral e expedição de ofícios e requisições (fls. 1184/1231). Por outro lado, as rés informaram que não têm outras provas a produzir (fls. 1232 e 1237). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que a referida peça contém todos requisitos catalogados no artigo 282 do Código de Processo Civil, tanto que possibilitou às rés que se defendessem quanto ao mérito. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a legalidade de multas aplicadas, sob a alegação da prática de atos irregulares. Provas Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, não há necessidade de produção de outras provas, além da documental já encartada aos autos. Friso que, em relação à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Com isso, não se tratando de documentos supervenientes e novos, entendo que não é cabível a produção de prova documental, ante a preclusão da oportunidade para a sua realização. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Processual Civil. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021439-08.2005.403.6100 (2005.61.00.021439-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILLIAN HENRIQUE PASCOAL(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.025838-0 (fls. 240/242). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 6015

MONITORIA

0051396-64.1999.403.6100 (1999.61.00.051396-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NTR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Fl. 107: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023096-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações de fls. 91/92, tendo em vista a certidão de fl. 89. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023102-55.2006.403.6100 (2006.61.00.023102-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VERA CRUZ SERVICOS LTDA

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações de fls. 95/96, tendo em vista a certidão de fl. 93. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025052-02.2006.403.6100 (2006.61.00.025052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SÉRGIO GABRIEL CALFAT, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pactos intitulados Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços e Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta Corrente - Crédito Direto Caixa - CDC. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/35). Houve regularização da petição inicial (fls. 40/43). Citado (fls. 47/48), o réu ofereceu embargos (fls. 51/92), arguindo, preliminarmente, a litispendência e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou o excesso de execução. A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 97/108). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 111), a autora informou que não pretende produzir outras provas (fl. 114). Por sua vez, o réu postulou pela produção das provas documental, pericial e oral (fl. 116). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de litispendência Sustentou o réu a ocorrência de litispendência, em razão do anterior ajuizamento das demandas autuadas sob os n.ºs 2006.61.00.005138-2 (alterada para 2006.63.01.037818-9) e 2006.61.00.005139-4 (alterada para 2006.63.01.032351-6), ambas em face da Caixa Econômica Federal, ainda em tramitação. A litispendência, consoante previsto nos 1º a 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil pressupõe a repetição de uma mesma demanda ainda em curso, com a tríplice identidade dos elementos da ação, ou seja, as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. No entanto, confrontado a petição inicial das mencionadas demandas (fls. 61/72 e 77/87) com a da presente (fls. 02/06), observo que as partes estão em pólos invertidos, o que afasta a alegação de litispendência. Quanto à preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação Afasto a preliminar aventada, porquanto a autora apresentou documentos escritos que demonstram as contratações para obtenção de crédito, a inadimplência e a evolução das dívidas, claramente especificadas (fls. 08/34). Portanto, tais provas são aptas para deflagrar a demanda monitoria, na medida em que atendem aos requisitos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Aplica-se, mutatis mutandis, o entendimento veiculado na Súmula nº 247 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Outrossim, o valor de R\$ 167.613,73, requerido pela autora, refere-se às três contratações de crédito, sendo uma referente ao contrato de crédito rotativo (R\$ 151.810,81 - fl. 13) e as demais concernentes ao crédito direto Caixa (R\$ 15.013,15 e R\$ 789,77 - fls. 15 e 17). Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a cobrança de dívida contraída por meio de contratos firmados, bem como quanto à quantificação do montante devido. Provas Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de outras provas, porquanto o ponto controvertido versa unicamente sobre matéria de direito. Destarte, indefiro o pedido de produção das provas formulado pelo réu. Esclareço, outrossim, que quanto à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0026229-98.2006.403.6100 (2006.61.00.026229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDA MORENO RODRIGUES PAES X EDMUNDO MORENO DE SOUZA(SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA)

Verifico que ambas as partes manifestaram interesse na solução do litígio pela via conciliatória (fls. 101/105). Considerando que as tentativas podem ser feitas na esfera extrajudicial, a audiência torna-se desnecessária. Fixo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré compareça à agência da autora onde o

contrato foi firmado, a fim de negociar transação extrajudicial.Int.

0027633-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X UILMA SILVA SANTOS GRILLO X MARCOS ANTONIO SANTOS
Fl. 82: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0029091-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029091-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PANIFICADORA IGREJA VERDE LTDA(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI E SP146999 - ARMANDO VARRONI NETO) X JOSE EDUARDO REPLE X REINALDO REPLE
Republique-se o despacho de fl. 99.DESPACHO DE FL. 99:Designo audiência de tentativa de conciliação com fundamentação no artigo 125, inciso IV, do CPC, para o dia 07/04/2010, às 14:00 horas.Intimem-se as partes.

0001214-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001214-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DRAGO MENDES X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES
Fl. 90: Indefiro o pedido, tendo em vista a carta precatória expedida à fl. 79.Aguarde-se o cumprimento da diligência.Int.

0001256-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X MARIO GELLENY X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLENY
Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 161, 163 e 165), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008109-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LIG LOC LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 236), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012572-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012572-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHEILA NASCIMENTO VIEIRA(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X MARCELO DA SILVA GONCALVES(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)
Fl. 146: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018422-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018422-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERDA BARBOSA SANTOS X ALVARO CANDIDO DOS SANTOS
Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 65 e 67), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003796-95.2009.403.6100 (2009.61.00.003796-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAISA GONCALVES DA CONCEICAO X ROGERIO ANTONIO DA CONCEICAO X MARTA MARIA GONCALVES DA CONCEICAO
Fl. 75/76: Defiro a devolução de prazo para que a parte autora se manifeste acerca das informações obtidas junto ao SistemaBACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007792-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERSON AMANCIO RIBEIRO(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA E SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)
Republique-se o despacho de fl. 88.DESPACHO DE FL. 88:Designo audiência de tentativa de conciliação com fundamentação no artigo 125, inciso IV, do CPC, para o dia 07/04/2010, às 16:00 horas.Intimem-se as partes.

0024411-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA LETICIA BRANDAO SERENO X EUCLYDES SERENO X MARIA DA GRACA BRANDAO
Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça (fls. 58, 61 e 66-verso), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6016

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007445-25.1996.403.6100 (96.0007445-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TERESA EUFEMA ESCOBAR FIAMENE X CLEBIO VIEIRA DE LUCCA

Fl. 159: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.Int.

0029312-88.2007.403.6100 (2007.61.00.029312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço da parte executada, bem como nova planilha atualizada e pormenorizada do débito. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001684-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PORTARE TECNOLOGIA APLICADA LTDA X JOSE MARIA FORTES X ANA EMILIA BASSI

Fl. 65: Defiro o desentranhamento dos documentos encartados às fls. 40/48. Compareça a parte exequente na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar tais documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002735-39.2008.403.6100 (2008.61.00.002735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SALVADOR PAULO DE SOUZA NETO ME X SALVADOR PAULO DE SOUZA NETO

Fl. 61: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos.Int.

0008540-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fl. 117: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0032653-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELSO BERTE

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 63), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009622-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009622-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LOOK COML/ LTDA X PLACIDIO CARVALHO FERREIRA FILHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 111-verso), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0018788-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO ALECIO NARCISO ANDRE

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 33), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0020598-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020598-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 40), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0025996-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025996-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de FILIP ASZALOS, ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e ANTONIO JOSÉ MAHYE RAUNHEITTI, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1419/2006 - Plenário, no qual os executados foram condenados, solidariamente, ao pagamento do valor de NCz\$1.000.000,00 (um milhão de cruzados novos), que em novembro de 2009 perfazia o valor atualizado de R\$ 673.138,85 (seiscentos e setenta e três mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), relativamente ao processo de Tomada de Contas Especial (TC - 700.339/1996-5). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/54). Em seguida, foram juntadas cópias relativas aos processos apontados no termos de prevenção de fls. 55/76, a fim de que fosse verificada a possibilidade de prevenção dos respectivos Juízos (fls. 78/474). É o relatório. Passo a

decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/10) com a certidão acostada à fl. 474, em referência à Ação Civil Pública autuada sob o nº 96.0030525-0, que tramita perante o Juízo da 17ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifico que se trata de hipótese de conexão, eis que as causas de pedir são as mesmas em ambas as demandas. A Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso II do artigo 253 do CPC, que passou a prever nova hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) (grafei) Ressalto que a circunstância de a presente execução ter procedimento distinto da ação civil pública não afasta a ocorrência da prevenção, pois o que deve ser considerado, além da identidade de partes, é o resultado objetivado (pretensão). Outrossim, a falta de identidade de partes no pólo ativo não descaracteriza a prevenção apontada, tendo em vista que a União Federal será beneficiada pelos reflexos da sentença ou acórdão favorável naquela ação civil pública, caso os pedidos articulados na petição inicial sejam julgados procedentes (mormente o pedido de ressarcimento do dano). Destaco, a propósito, as ponderações de Hugo Nigro Mazzilli acerca da possibilidade de haver conexão, continência e litispendência entre ação civil pública e outras ações: Vimos acima que é possível haver continência, litispendência ou conexão de ações civis públicas ou coletivas entre si. Mas, além dessas hipóteses, casos há em que, em tese, também é possível haver conexão, continência ou até litispendência entre ação civil pública ou coletiva e algumas outras ações civis, ainda que estas não sejam ações civis públicas ou coletivas propriamente ditas. Não raro a propositura de ações civis públicas ou coletivas, em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, precederá ou sucederá o ajuizamento de ações populares ou até ações individuais, cuja causa de pedir possa ser a mesma e cujo objeto ou pedido possam ser comuns, ou ao menos estar abrangidos pelas primeiras. (grafei) (in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 15ª edição, 2002, Editora Saraiva, pág. 199) Deveras, a ação civil pública autuada sob o nº 96.0030525-0 foi distribuída em 25/09/1996 ao Juízo Federal da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo. Outrossim, a presente execução foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo em 08/12/2009 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial do primeiro processo (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele Juízo Federal está prevento. Pondero que a reunião dos processos no juízo prevento tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patricia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 17ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intimem-se.

0000372-11.2010.403.6100 (2010.61.00.000372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CREUZA DA CRUZ

Fl. 36: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6026

DESAPROPRIACAO

0906631-37.1986.403.6100 (00.0906631-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO CATELO (SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

Manifeste-se a expropriante sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 197), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643086-45.1984.403.6100 (00.0643086-4) - IOLANDA FERRAZ (SP033660 - FRANCISCO ROCHA DE MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

0760151-90.1986.403.6100 (00.0760151-4) - AMERICANFLEX MOVEIS E COLCHOES LTDA X INDUSTRIA DEMOVEIS LONGO LTDA X PANDIN & CIA LTDA (SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0724244-78.1991.403.6100 (91.0724244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695644-47.1991.403.6100 (91.0695644-0)) VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X

CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X ARIILDO ZANOTTI X MARIA REGINA MATIAZZO X ELVIRA MOREIRA RAMOS X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Requeiram os réus em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0740868-08.1991.403.6100 (91.0740868-4) - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 222/227 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, a fim de instruir os autos da Carta Precatória nº 2009.61.82.046554-2, informando que todos os depósitos efetuados nestes autos até esta data, decorrentes de pagamento parcelado de ofício precatório, já foram levantados. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0062694-97.1992.403.6100 (92.0062694-7) - SOLEITE COML/ LTDA X CANAA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 287/295: Nada a decidir, tendo em vista a conversão em renda da União Federal determinada à fl. 257 e efetuada às fls. 272/273. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0010162-15.1993.403.6100 (93.0010162-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739188-85.1991.403.6100 (91.0739188-9)) ARNALDO SARNO X ROBERTO RAMIRO MASSINI X VALDIR ANTONIO FERRAIOLI X OSWALDO ANTONIO PANTOJA X LUIZ ERNANI DE GESSO CARNEIRO(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

0056878-32.1995.403.6100 (95.0056878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045746-75.1995.403.6100 (95.0045746-6)) ELETRICA METROPOLE LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0060084-83.1997.403.6100 (97.0060084-0) - HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DE LIMA X NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES X GUSTAVO ALBUQUERQUE SANCHEZ X NEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE SANCHEZ X MARIA MORGADA ALBUQUERQUE SANCHEZ X ROSANE MARIA DE ALBUQUERQUE SANCHEZ X CRISTINA MARIA SANCHEZ NUNES X PAULO DAMIANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 487: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 491/501: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0023898-27.1998.403.6100 (98.0023898-0) - ENRIQUE WENDRINER LOEBMANN(SP110309 - CARLOS BLAUTH RIBEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Diante da informação supra, torno sem efeito a certidão de fl. 149.Sem prejuízo, republicue-se a sentença de fls. 143/144 e o despacho de fl. 150, anotando-se o nome do referido advogado.SENTENÇA DE FLS. 143/144: SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ENRIQUE WENDRINER LOEBMANN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que exima o recolhimento de valores exigidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, multa e juros, em face do auto de infração expedido, bem como realizar, em juízo, depósito de títulos da dívida agrária, buscando a suspensão do crédito tributário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/29).Houve emenda à inicial (fls.

33/37).Intimada, a União Federal apresentou contestação (fls. 41/47). A parte autora apresentou réplica (fls. 54/56)Após, a parte autora peticionou, requerendo a desistência (fls. 58). Intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência, a União concordou, desde que os depósitos efetuados sejam convertidos em renda e a parte autora responda pelos ônus da sucumbência (fl. 61).Noticiado nos autos o falecimento do autor, a parte ré foi intimada para se manifestar (fl. 82). A União Federal requereu a dilação do prazo para buscar informações sobre o inventário do falecido. Intimado, o inventariante postulou a desistência do feito (fls. 99/115, 126 e 131). A União Federal manifestou-se sobre o pedido, concordando com a desistência, desde que a parte autora responda pelos honorários advocatícios (fl. 135). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoDeveras, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), sem a resistência da parte adversária após a citação (fl. 61), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA EM DIA/RS NÃO HOMOLOGADA - DESISTÊNCIA CONDICIONAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO.1. Manifestada a desistência da ação por ato espontâneo e voluntário do autor e havendo a concordância do réu, se requerida após o prazo de resposta (art. 267, 4º), o feito deve ser extinto, nos termos art. 267, III, do CPC.2. Após a extinção, não há como ser novamente movimentado o processo, que já teve o seu término, a não ser que seja anulada a sentença extintiva, caso seja verificada a ausência de algum dos requisitos ensejadores da desistência, quais sejam, a voluntariedade/ espontaneidade do ato ou a anuência do réu, se for o caso. Razões outras, especialmente as de ordem extra-processual, não prejudicam a extinção do processo por desistência.3. A ausência de homologação, por parte do Poder Público, de pedido de ingresso em programa de recuperação fiscal não tem o condão de macular a sentença que extinguiu o processo em razão de pedido de desistência da ação, ainda que a desistência tenha sido alçada como requisito para participação no referido programa.4. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 684965/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 20/10/2005 - in DJ de 14/11/2005, pág. 263)Todavia, tendo em vista que a extinção foi provocada pela parte autora, os honorários de advogado da parte ré são devidos, por força do artigo 26 do Código de Processo Civil:Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela parte autora. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 150: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 800,00, válida para setembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 147, sob pena de incidência do art.475-J do CPC. Int.

0000577-21.2002.403.6100 (2002.61.00.000577-9) - DROGARIA SANTA MARTA DE PIRAJU LTDA X JOSE FRANCISCO MARTIGNONI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Fl. 416: Anote-se. Requeira o réu em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014248-43.2004.403.6100 (2004.61.00.014248-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)
Fls. 195/196: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016250-11.1989.403.6100 (89.0016250-0) - FATIMA APARECIDA DE LIMA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045746-75.1995.403.6100 (95.0045746-6) - ELETRICA METROPOLE LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

0007091-14.2007.403.6100 (2007.61.00.007091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901622-55.1990.403.6100 (00.0901622-8)) VALTER LUCHETTI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INEC - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL

BRAGA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Tendo em vista o teor do último acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 295/303), aparentemente não haverá valores a serem executados, razão pela qual o curso desta execução provisória será desnecessário. Por outro lado, a questão do cancelamento da obra artística registrada sob o nº 14.133 não se reveste do caráter transitório, motivo pelo qual a sua execução só pode ocorrer após o trânsito em julgado. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando-se a notícia de trânsito em julgado nos autos da demanda principal. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017791-78.2009.403.6100 (2009.61.00.017791-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021656-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021656-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL(SP014209 - JOSE ROCHA FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 29 de Março de 2010.

0024007-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024007-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010966-55.2008.403.6100 (2008.61.00.010966-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE DE OLIVEIRA PRETO(SP221962 - EDUARDO YUN KANG E SP023915 - DAMASIO GERALDO UNRUH E SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA)

Fls. 17/22: Manifeste-se o impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002539-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002539-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023278-34.2006.403.6100 (2006.61.00.023278-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WILLIAM GERAB(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 29 de março de 2010.

FEITOS CONTENCIOSOS

0041640-31.1999.403.6100 (1999.61.00.041640-7) - SALVATORE CARANI(SP011081 - ALOYSIO RAPHAEL CATTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 100: Expeça-se o alvará. Intime-se o requerente para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750210-53.1985.403.6100 (00.0750210-9) - PUREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA NETO X JORGE MARTINS X JOAO HORACIO CONCEICAO - ESPOLIO X CELESTE RIBEIRO SALVADOR CONCEICAO X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X MAURO MONTEIRO DA SILVA X RUY JOSE FERREIRA DOS SANTOS X SILVINO ANDRADE X SALVADOR EZEQUIEL ESTEVES X VITAL BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X HERMIONE SILVEIRA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 326/328, 329/330 e 339: Indefiro, posto que é condição necessária à expedição dos requerimentos, mesmos dos demais co-autores, a indicação correta do CPF dos sucessores legais devidamente habilitados da co-autora Pureza dos Santos Oliveira (cabeça no listiconsórcio), conforme o artigo 6º, incisos, III e IV, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Arquivem-se os autos. Int.

0025136-91.1992.403.6100 (92.0025136-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732233-38.1991.403.6100 (91.0732233-0)) B A BARBOSA & CIA/ LTDA(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o informado às fls. 171/172, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre o nome da autora B A BARBOSA & CIA/ LTDA na petição inicial e na inscrição de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

0039641-06.2001.403.0399 (2001.03.99.039641-3) - TECELAGEM SIRIUS S/A(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o informado às fls. 180/181 , esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre o nome da autora TECELAGEM SIRIUS S/A na petição inicial e na inscrição de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069109-63.1973.403.6100 (00.0069109-7) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 316-320, em 15 (quinze) dias.Int.

0040475-32.1988.403.6100 (88.0040475-8) - JOAO CARLOS SERATI(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls.211-214: Ciência as partes. Em vista da decisão do agravo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculos de fls.168-173. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0011347-59.1991.403.6100 (91.0011347-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-94.1991.403.6100 (91.0000416-2)) ACTARIS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP115798 - MARCIA FERREIRA VENTOSA) X NELSON PINCINATO(SP096829 - IDERALDO DOS SANTOS BIECCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fls.339-341: Prejudicado o requerido pelo INPI, ante o trânsito em julgado certificado à fl.230. Saliento que o acordo foi homologado em 20/07/1994 (fl.228), e em sua manifestação de fl.222 o INPI não requereu arbitramento de honorários. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo/findo.

0020252-82.1993.403.6100 (93.0020252-9) - MASSARO TAKEMURA X NATALICE NEGRAO MONTEIRO X NEYDE DO CARMO PINESE CALVINO X ONIVALDO FERREIRA DA SILVA X PAULO CESAR MELLONI X PAULO SILVIO BASTOS DE CARVALHO X REGINA DO CARMO CRUZ DE BARROS X RENATA MARTINES X ROSANI APARECIDA ALVES DE JESUS X VALKIRIA APARECIDA PINESE BIZETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Em vista do desinteresse da UNIÃO em promover a execução com relação aos honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos. Int.

0031046-65.1993.403.6100 (93.0031046-1) - JOSE ROBERTO SANTANA(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.206). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0035477-45.1993.403.6100 (93.0035477-9) - ANSBERTO PROENCA DA SILVA X FERNANDO MONTEIRO NOVAES X LEDA MARIA MELLO LATERZA X VANDA LAIZ DOS SANTOS ROBERTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Indefiro o prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais, em razão do valor, uma vez que o custo para o recebimento seria maior que o valor a receber (R\$ 14,83 em fevereiro/2010). Arquivem-se os autos. Int.

0008287-73.1994.403.6100 (94.0008287-8) - JOAO CIPRIANO DE FREITAS(SP049956 - GILBERTO DA SILVA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 112-116, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0046943-26.1999.403.6100 (1999.61.00.046943-6) - IVETE GOMES X ADAIR SIQUEIRA ELER X ANTONIO GUILHERMINO NETO X JOSE ROBERTO GIUSTI X MARIA EMILIA CAVALCANTI X MARLENE APARECIDA BELLOMO X MARLY GALBEZ FERNANDES X PAULO BORGES XAVIER X VERA LUCIA DOS REIS ARAUJO X WILMA CLAUDIO GIRIBONI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 495-496). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0048520-39.1999.403.6100 (1999.61.00.048520-0) - REFRIGERACAO TRES LINHAS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls.535-537: Ciência a parte autora. Anote-se a penhora no rosto dos autos e comunique-se ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais. Informe, ainda, que há outra penhora no rosto dos autos e que o valor requisitado no precatório (R\$ 116.001,15 em 01/06/2006) é insuficiente para garantir o total das execuções. Int.

0014907-57.2001.403.6100 (2001.61.00.014907-4) - FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - FASTRA(Proc. NAISY SAAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 144). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0020963-09.2001.403.6100 (2001.61.00.020963-0) - ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PAULO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 180-182). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0030147-86.2001.403.6100 (2001.61.00.030147-9) - HUMBERTO DONISETE CALSAVARA X TECIA MARIA DE CARVALHO ALENCAR(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se a parte final da decisão de fl.265, com a expedição de alvará em favor da CEF. Liquidado o alvará, aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação da CEF. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

0011943-57.2002.403.6100 (2002.61.00.011943-8) - ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA X AUTOMAX - SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 358-360). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0024028-70.2005.403.6100 (2005.61.00.024028-9) - JOAO AMADEU DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. 2. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Int.

0016196-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016196-6) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO MIGUEL(SP182486 - LEONARDO MATHIAS NETO E SP236157 - PRISCILA GUARDIA SOARES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 77). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025440-41.2002.403.6100 (2002.61.00.025440-8) - SOLANGE MARTINS PANIZZA MAZINI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.154-156: Esclareça a Impetrante o requerido, uma vez que a ação mandamental não comporta execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003203-32.2010.403.6100 (2010.61.00.003203-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006598-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006598-9)) ROSA ALTA GOLDFARB GORESCU(SP109891 - GABRIELE TUSA) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora cópias dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. Int.

Expediente Nº 4206

DESAPROPRIACAO

0642469-85.1984.403.6100 (00.0642469-4) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X LOTHARIO MAX WIDNER(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002187-05.1994.403.6100 (94.0002187-9) - AUREO MOREIRA SANTOS X ANGELINA NOBREGA AVEIRO X MARIA APARECIDA DAVANZO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016870-13.1995.403.6100 (95.0016870-7) - PEDRO TOMEIO MOTTE X FUMIE ARITA MOTTE X JOAO OHONISHI X ROSA YUKO OHONISHI X HELENE MARIE ODILE DE RICHTER X JAYRA APARECIDA PEREIRA X JORGE TAQUEUCHI X LAURO KENDA MIYABARA X MARIA YOSHIKO NAGAMACHI X NOBUEKI AOYAGI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018868-16.1995.403.6100 (95.0018868-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ EDUARDO GIOIELLI X LUIZ JOSE JOAO MALOSA FILHO X LUIZ NATALE PRACUCHO X MARCIO APARECIDO VIEIRA X MARCIO DONIZETE CAMPOS SILVA X MARCO ANTONIO FERREIRA CLARO BAPTISTAO X MARCO BROSSI X MARCO CARDINALI X MARIA CRISTINA FERNANDES SILVA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E

SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. EDUARDO LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0039996-92.1995.403.6100 (95.0039996-2) - ROSANGELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP207543 - FLÁVIA BENZATTI TREMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018259-96.1996.403.6100 (96.0018259-0) - NEUZA PINTO PEREIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028088-62.2000.403.6100 (2000.61.00.028088-5) - SEBASTIANA DE PAULA X EDNA DE OLIVEIRA FERRO X VERA LUCIA DE SOUZA X REGINA CELIA RANGEL X LUIZ JOAQUIM DIAS NETO X MARIANA DOS SANTOS DA SILVA X ANA LUCIA DA CONCEICAO GOMES X SONIA CORREA DE SIQUEIRA MARTINS X LUZIA VERNIL X ROSELI PERES CAPARROZ DA SILVA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0045693-21.2000.403.6100 (2000.61.00.045693-8) - WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009112-70.2001.403.6100 (2001.61.00.009112-6) - LUIZ ALVES FEITOSA X LUIZ AMERICO DA COSTA X LUIZ ANTONIO BENEDITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029666-26.2001.403.6100 (2001.61.00.029666-6) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP189574 - HELEN ABUL HISS FRANCO GANNOUMY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002141-35.2002.403.6100 (2002.61.00.002141-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026870-62.2001.403.6100 (2001.61.00.026870-1)) GILBERTO HIRAOKA X DENISE AUGUSTO DE SOUZA HIRAOKA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035653-72.2003.403.6100 (2003.61.00.035653-2) - PLANAVE AVIACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE

PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018078-46.2006.403.6100 (2006.61.00.018078-9) - MARIA APARECIDA PEREIRA BRAGATTO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP244541 - PAULA CARDOSO NAHME E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004640-16.2007.403.6100 (2007.61.00.004640-8) - LEANDRO VAZ TOSTA PORFIRIO X KARLA MUSSOLINO PORFIRIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005284-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005284-2) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013307-98.2001.403.6100 (2001.61.00.013307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018259-96.1996.403.6100 (96.0018259-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X NEUZA PINTO PEREIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0034619-43.1995.403.6100 (95.0034619-2) - AGROCERES IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA X SEMENTES AGROCERES S/A X NORAGRO IND/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020327-48.1998.403.6100 (98.0020327-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003724-70.1993.403.6100 (93.0003724-2)) GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP101338A - JOSE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009379-37.2004.403.6100 (2004.61.00.009379-3) - NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013518-61.2006.403.6100 (2006.61.00.013518-8) - COOPER EVOLUTION SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004030-48.2007.403.6100 (2007.61.00.004030-3) - CARTUR AUXILIAR NA CONFECCAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME(SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 4207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-63.1994.403.6100 (94.0000851-1) - ALONSO PERES FILHO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0042997-85.1995.403.6100 (95.0042997-7) - OCTAVIO ERITHREO GALLI(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0033055-92.1996.403.6100 (96.0033055-7) - ANGELO SPERATE X ANTONIO GLOZER X ANTONIO OLIVEIRA LOPES X ANTONIO DOS SANTOS SIMOES X DOMINGOS SPAGNUOLO X DORVALINA MARIA DA SILVA X MANOEL NASCIMENTO DA SILVA X PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO X RAUL REAL X VALDOMIRO BENTO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0038503-46.1996.403.6100 (96.0038503-3) - ALCIDES ANASTACIO BISPO X ELIO BELEZA X JUVENAL DE SOUZA DOURADO X ROSALINA DAS DORES SANTANA X WALTER ODRIA X SHIRLEI MARION X NAZARE SEBASTIAO SCHUINDT X HELIO ANTONIO LUIZ X IRACEMA NICOLAU DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE BATAGLIA VIEIRA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0014824-46.1998.403.6100 (98.0014824-8) - GILBERTO BRISA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ TEIXEIRA X LUIZ FELIPE DE MELLO PAULI X MIGUEL MASAO KOGA X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA X ANTONIO DONIZETI BACETI X EDIVALDO DE OLIVEIRA COSTA X ALBERTO ABRAHAO SANTANA X ELIAS APOLINARIO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se. Int.

0016406-81.1998.403.6100 (98.0016406-5) - ANTONIO CAVALLINI X ANTONIO JOSE RODRIGUES X CARLOS ROBERTO ROQUE X FRANCISCO JOVI DOS SANTOS X JAIR FERREIRA ALVES X PEDRO BOAS DE AQUINO X PEDRO ROQUE X SERGIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X VICENTE BRASILINO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de quinze dias.Int.

0027823-31.1998.403.6100 (98.0027823-0) - BENICIO IDILIO DOS SANTOS X CARMELITA PEREIRA

SANTANA X JOAO BARNES X REGINALDO MATIAS ALVES X ROBERTO BIJARTA MARTINEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a CEF, no prazo de quinze dias, as bases de cálculos utilizadas na fl. 414, bem como a data de atualização do depósito e o critério de correção monetária.Int.

0027917-76.1998.403.6100 (98.0027917-2) - LUIZA RODRIGUES ROCHA X MANOEL DAS NEVES DE SOUZA X MARCIA DOMINGAS MARCOLINO X MASATOSHI SATO X SEBASTIAO MOREIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0034029-27.1999.403.6100 (1999.61.00.034029-4) - ELIAS XAVIER PINHEIRO X WANDERLI ISABEL SALGADO CARUSO X AUGUSTA GRACIANO SAVICKAS X JOSE ADEMIR PONCIO X ROBERTO FLORES X MAURA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DE SOUZA X MARILDA DE FATIMA FILIPUS X JOAO TOTH X JOSE JOAO DA ROSA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0011519-73.2006.403.6100 (2006.61.00.011519-0) - JOSE FERREIRA HORAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 212-217: Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Defiro o prazo requerido pelo autor de quinze dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0009533-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009533-0) - TEREZINHA BONTORIM AMATO X CLAUDIO AMATO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0028974-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028974-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LASER INK DO BRASIL LTDA(SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS NERY(SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

O objeto da demanda é a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário.A ré apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica.Documentos apresentados pela autora às fls. 108-163.A ré requereu perícia contábil.Decido.A análise da legalidade ou ilegalidade dos índices, taxas e multas cobradas pela autora configura matéria de direito e dispensa a realização de perícia.Portanto, indefiro a prova pericial requerida, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0030711-55.2007.403.6100 (2007.61.00.030711-3) - ALCIR REZENDE VILLAS BOAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0023697-83.2008.403.6100 (2008.61.00.023697-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA CRIARP LTDA

Ante a informação de fl. 161, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0003094-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003094-0) - PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X PROSESP S/A SERVICOS ESPECIAIS X PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA X AGROPECUARIA E IMOBILIARIA MARIPA LTDA X GAIROVA AGROPECUS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O objeto da demanda é a indenização por dano material, relacionado à prestação de serviço bancário pela ré.A ré

apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica. A controvérsia entre as partes relaciona-se à existência ou não de defeito na prestação de serviço pela instituição financeira. No caso, a prova dos fatos é essencialmente documental. Portanto, indefiro as provas oral e pericial, respectivamente com fundamento nos artigos 400, inciso II e 420, parágrafo único, inciso II, ambos dispositivos do CPC. 3. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0005302-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005302-1) - PAULO ROBERTO PEDRETTI VIANNA(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS) X UNIAO FEDERAL
O objeto da demanda é a obrigação de indenizar a União, em razão do desligamento de militar dos quadros do Exército. A União apresentou contestação e o autor manifestou-se em réplica. Indefiro as provas requeridas genericamente pela União em sua contestação, por desnecessárias à análise da lide, eis que se trata de hipótese de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0019332-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019332-3) - DORIVAL LOREDAM(SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0010854-31.2009.403.6301 (2009.63.01.010854-0) - MARIA LUIZA RIGO PASQUARELLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 44, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em dezembro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em fevereiro de 2010. Int.

0002254-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002254-3) - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL
1) Considerando que a ré ainda não foi citada, recebo a petição de fls. 232-238 como aditamento à inicial. 2) Em razão do conteúdo da referida petição, manifeste a autora seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o conteúdo do Decreto 7.126, de 3 de março de 2010. 3) Admito a emenda à inicial de fls. 240-243. 4) Fls. 250-313: Mantenho a decisão de fls. 227-228 pelos mesmos motivos que a fundamentaram. 5) A determinação contida no item 2 da decisão de fl. 228 visava substituir a cópia da assembleia publicada no Diário Oficial, juntada à fl. 27, uma vez que tal documento não permite verificar quanto à representação da empresa na constituição de advogado. Portanto, deverá a autora substituir a fl. 67 por outra ata publicada na mesma data, ou por seu documento original, porém em qualquer das opções a ata a ser apresentada deverá ser a que justifique a representação para constituição de advogado como se deu, à fl. 74. Prazo para cumprimento do item 5: 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4210

DESAPROPRIACAO

0765922-49.1986.403.6100 (00.0765922-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X F FLEITLICH EMP IMOBILIARIOS LTDA(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP142450 - ISAIAS DA SILVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a EXPROPRIANTE para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.490). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao EXPROPRIADO. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573282-24.1983.403.6100 (00.0573282-4) - MANAH S/A(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

1. Em vista da alteração da denominação social da empresa autora para BUNGE FERTILIZANTES S.A., providencie a parte autora a juntada de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como regularize a representação processual, carreando aos autos nova procuração outorgada por representante com poderes

para tal mister, comprovado nos autos. Satisfeita a determinação, se em termos, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação. 2. Fls. 471-472: tendo em conta o trânsito em julgado da decisão que julgou procedente o pedido da autora para declarar a inexistência da relação jurídica que a obrigue a manter o registro profissional junto ao CREA/SP, DEFIRO o levantamento do depósito de fl. 14. Informe a parte autora o nome, RG e CPF do procurador autorizado a efetuar o levantamento. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0650249-76.1984.403.6100 (00.0650249-0) - CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA E SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS)

Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 965. Regularize a parte ré sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, arquivem-se os autos. Int.

0030738-29.1993.403.6100 (93.0030738-0) - GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
1. Fls. 247-248: Prejudicado, já que na decisão de fl. 246 há determinação para que seja este Juízo informado quando houver decisão definitiva nos embargos, para futura análise e destinação do valor. Oportuno ressaltar que a determinação da penhora realizada a fl. 245 partiu do Juízo das Execuções Fiscais. Assim, quaisquer discussões sobre ela deverão ter lugar no referido juízo. 2. Cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 246, com expedição de ofício ao Juízo das Execuções Fiscais. Int.

0034343-41.1997.403.6100 (97.0034343-0) - MARCOS DE MATOS X PEARL GRACE SAUDER DE MATOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 363). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0018251-07.2005.403.6100 (2005.61.00.018251-4) - NELSON FIGUEIREDO MENDES X NEUSA MARIA VIGORITO X NEUSA SILVERIO FERNANDES X NILCE PIVA ADAMI X NILZA MIEKO IWATA X NINA GRANITOFF X NOBUKO YOSHIDA X ODETE DE OLIVEIRA X ODIMAR DE MORAES X OLGA MARIA DE TOLEDO CORREA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.273-277: Ciência à União para manifestação em 05(cinco) dias. No silêncio, ou em caso de desinteresse no prosseguimento da execução, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005824-56.1997.403.6100 (97.0005824-7) - MANOEL DOS SANTOS NORO(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X ESCRITORIO COMERCIAL DA RUSSIA EM SAO PAULO(SP026086 - ROBERTO KAHTUNI FANGANIELLO)

Cumpra a parte autora o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 370, com fornecimento de cópias autenticadas necessárias para instrução da carta rogatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se carta rogatória e encaminhe-se ao TRF3. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0015545-32.1997.403.6100 (97.0015545-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069232-90.1975.403.6100 (00.0069232-8)) BEATRIZ WHATELY THOMPSON X MARIO WHATELY THOMPSON X LUIZ WHATELY THOMPSON X RICARDO WHATELY THOMPSON X IRMLIND WILTRUD KLINGELHOEFER X PETER HEINRICH ERNEST KLINGELHOEFER X TILL ROLF HERRMANN KLINGELHOEFER X DANIELLE WILTRUD ELIZABETH(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se sobrestado em arquivo as decisões a serem proferidas nos AIs. n. 2009.03.00.021561-3, 2009.03.00.017121-0 e 2009.03.00.017210-9. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007797-85.1993.403.6100 (93.0007797-0) - ENILDO BAPTISTA BARROS X CLELIA DE ALMEIDA REGO

BARROS(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO EST DE S PAULO - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)
Ciência à partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Aguarde-se eventual manifestação das partes por 05 (cinco) dias. Decorridos, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0662712-16.1985.403.6100 (00.0662712-9) - ADEMILSON LEANDRO FERRARESI(SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E SP100675 - ROSA MARIA TIVERON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI)

Informe o Reclamante seu número de CPF, em 05(cinco) dias, Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl.342, com a expedição de ofícios requisitórios. Após, apreciarei o requerido pela Reclamada à fl.362. Int.

Expediente N° 4211

DEPOSITO

0226419-88.1980.403.6100 (00.0226419-6) - CIA/ NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP055267 - IANE ALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0230376-97.1980.403.6100 (00.0230376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0226419-88.1980.403.6100 (00.0226419-6)) CIA/ NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP013209 - ORDONES JOSE DA GRACA E SP055267 - IANE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017071-10.1992.403.6100 (92.0017071-4) - SIVAL JOSE DE ALMEIDA X LAZARO RODRIGUES DE SIQUEIRA X CARMO SIQUEIRA GOMES X LUIZ CARVALHO DE MELLO X BERNADETE REIGOTA DE MELLO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000444-57.1994.403.6100 (94.0000444-3) - DECIO ROBERTO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS COSTA X JOSE PEDRO MACHADO X LUIZ CARLOS VECCHIA X LUIZ ROBERTO MOREIRA ALVIM X NEY MIGUEL DANIEL(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001681-92.1995.403.6100 (95.0001681-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032516-97.1994.403.6100 (94.0032516-9)) BSF E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP153026A - JOSE EDUARDO MALHEIROS E SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002664-91.1995.403.6100 (95.0002664-3) - ETELVINA KIOKO MIZUKAMI ADACHI X ELIZABETH CAETANO MARTINS X EMIRE KAYO MAEMURA X EDUARDO DAMATO X ELZA SAKAGUCHI SAKURAI X EDISON JOSE FERNANDES X EDINA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA X ELIZABETH DA SILVA RAMOS CUNHA X EDNEIA MARIA ARRIVABENE GODOY X EIKO HIDAKA TSUBOI(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso

sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008986-30.1995.403.6100 (95.0008986-6) - LEILA BUCHALLA X MARCELO BUCHALLA AUADA X RICARDO BUCHALLA AUADA X JOAO AUADA JUNIOR X SANDRA BUCHALLA AUADA KOPAZ X MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009915-63.1995.403.6100 (95.0009915-2) - BERTHA WARTH X RONALDO DE SOUZA MACIEL X RICARDO DOS SANTOS MENDONCA(SP103778 - PEDRO ARNALDO FORNACIALI E SP099829 - RAUL JOSE ADAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA E SP282332 - JULIANA PAOLILLO DE CRESCENZO XAVIER DE SOUZA E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015780-67.1995.403.6100 (95.0015780-2) - SILVIA HELENA SHMITH BALDACONI(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES E SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020726-82.1995.403.6100 (95.0020726-5) - PEDRO KALIM CURY(SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. SOLANGE ROSA SO JOSE MIRANDA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030661-49.1995.403.6100 (95.0030661-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-45.1995.403.6100 (95.0002874-3)) MASS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PANAMERICA PARTICIPACOES LTDA X SETIR PARTICIPACOES LTDA X O E SETUBAL S/A(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP151440 - FABIO CUNHA DOWER E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0039662-58.1995.403.6100 (95.0039662-9) - MANOEL DE FREITAS X MANOEL PEREIRA NUNES X MARCELINO JOSE SANTANA X MARIA FATIMA DE PAULA ASA X MARIA HELENA JACOB X MARIO SERGIO VIEIRA X MARIO PEDROSO X MIGUEL ALVES X MIGUEL PINTO X MOACYR MITSUO MINAMI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027962-46.1999.403.6100 (1999.61.00.027962-3) - CONTROLLER PARTICIPACOES S/C LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso

sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007543-44.1995.403.6100 (95.0007543-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS MALX

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0002031-80.1995.403.6100 (95.0002031-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020419-65.1994.403.6100 (94.0020419-1)) RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002874-45.1995.403.6100 (95.0002874-3) - MASS - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PANAMERICA PARTICIPACOES LTDA X SETIR PARTICIPACOES LTDA X O E SETUBAL S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4216

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031362-78.1993.403.6100 (93.0031362-2) - ERMINDO LUCIO DA PAZ X ROSA MARIA GALVAO DA PAZ(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.343: Defiro. Consulte a Secretaria o saldo depositado na conta 0265.005.147584-6. Após, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 23/04/2010, EM FAVOR DA PARTE RÉ, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0026716-88.1994.403.6100 (94.0026716-9) - MARIA CELIA ALEGRE(SP010020 - JOSE ANTONIO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 23/04/2010.

DEPOSITO

0715990-19.1991.403.6100 (91.0715990-0) - ROSANGELA ROSSI(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 23/04/2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675493-70.1985.403.6100 (00.0675493-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a PARTE AUTORA a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 23/04/2010.

0021930-69.1992.403.6100 (92.0021930-6) - DACAR MALHAS IND/ E COM/ LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES E SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE

LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 23/04/2010.

0069094-30.1992.403.6100 (92.0069094-7) - CARLOS EDUARDO CAMARERO THOMAZ X MILTON DE ARRUDA MARTINS X VICENTINA MARIA RULLI X VANDERLEI CLARO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA E SP054754E - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a PARTE AUTORA a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 23/04/2010.

0031452-52.1994.403.6100 (94.0031452-3) - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a PARTE AUTORA a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 23/04/2010.

0008413-55.1996.403.6100 (96.0008413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-06.1996.403.6100 (96.0005461-4)) ANTONIO RABELO FILHO X MIRIAM TAVARES DOS SANTOS RABELO(SP104565 - ALZIRA MARIA DA SILVA E SP132528A - VALDIR PAES LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl.316: Cumpra-se o determinado na decisão de fl.276, 3º§, com a expedição de alvará de levantamento. Liquidado o alvará, aguarde-se por 05(cinco) dias eventual manifestação da CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 23/04/2010, EM FAVOR DA PARTE RÉ, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0000995-27.2000.403.6100 (2000.61.00.000995-8) - IBANIL DOS SANTOS SIMPLICIO X IVONE DOS SANTOS SIMPLICIO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a PARTE AUTORA a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 23/04/2010.

0023844-56.2001.403.6100 (2001.61.00.023844-7) - MILTON DE SOUZA CABRAL X MARIA DA CONCEICAO MATIAS CABRAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO - CIBRASEC(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a PARTE RÉ (CEF e SIBRASEC) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 23/04/2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0039357-35.1999.403.6100 (1999.61.00.039357-2) - SIEMENS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da notícia da incorporação da autora, remetam-se os autos à SUDI para retificar a atuação, a fim de constar no pólo ativo SIEMENS LTDA. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl.677, com a expedição de alvará de levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 23/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0025108-40.2003.403.6100 (2003.61.00.025108-4) - LEVI DE ALMEIDA NUNES(SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Conclusos por determinação verbal. Constatado que as guias juntadas às fls.132-135 fazem referência aos autos n.2003.61.00.003609-4. Desentranhem-se e junte-se aos autos pertinentes. Prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 2.081,03 e ofício de conversão no valor de R\$ 49.804,16 (valor em 11/09/2003 - guia fl.131). Liquidado o alvará e noticiada a conversão, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 23/04/2010, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0030419-12.2003.403.6100 (2003.61.00.030419-2) - ALDA MARIA DONIZETTI PELANDRA COLOMBO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a PARTE AUTORA a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 23/04/2010.

CAUTELAR INOMINADA

0044765-90.1988.403.6100 (88.0044765-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041177-75.1988.403.6100 (88.0041177-0)) BOSCH REXROTH LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 23/04/2010.

0042550-05.1992.403.6100 (92.0042550-0) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte ré (ELETROBRÁS) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 23/04/2010.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037739-65.1993.403.6100 (93.0037739-6) - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X MARA LUCIA PATZINA X NELSON MITUO MATSUMOTO X ISMAEL PREDOLIN X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X YASKO KODAMA LONGO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LIBERO FORTES X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X APARECIDA SHIZUE KOYAMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo Contador Judicial à fl. 516, eis que elaborados nos termos do julgado.Expeça-se mandado de levantamento de penhora e ciência da desoneração do depositário fiel dos valores que encontram-se constrictos judicialmente às fls. 489/492.Após, requeira a ré o que entender de direito, relativamente aos valores indevidamente levantados à título de verba honorária. Silentes, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0038761-61.1993.403.6100 (93.0038761-8) - ARISTIDES DENARDI X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X CAETANO BRUGNARO X CARLOS FERNANDO DA SILVA PEREIRA X CARLOS JOSE LOUREIRO X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X CESAR EVAIR CIOLA X CLAUDIO HARTKOPF LOPES X CLAUDIO JOSE MENDES X CLEIDE TEREZINHA STOROLLI PEDRON(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que, em sede de recurso especial e extraordinário, o STJ e o STF deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a contagem do tempo de serviço prestado sob a égide trabalhista, para efeitos de anuênios e licença-prêmio, assim como determinou a inversão do ônus sucumbencial. Em sede de execução do julgado, verifico que houve a citação nos termos do art. 730 do CPC apenas do co-réu UNIÃO FEDERAL(fl.368/369), momento a partir do qual não houve mais manifestação da co-ré UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. Inicialmente, suspendo a conversão em renda do valor correspondente a retenção de 11%(onze por cento) à título de desconto da contribuição Previdenciária, referente ao precatório expedido em favor do autor CLAUDIO HARTKOPF LOPES (fl.489). Ocorre que o co-réu FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, requer a nulidade de todos os atos praticados sem a intimação da Procuradoria Regional Federal, sendo este pedido reiterado pela União Federal (representada pela AGU), às fls.581/582. Desta feita, tendo em vista que o acolhimento do pedido de nulidade dos atos judiciais, a contar do despacho de fl.362, pode ensejar a devolução dos valores pagos pela União Federal e face ao princípio do contraditório, dê-se ciência a parte autora do alegado pelos réus,

às fls.578 e 581/582. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0039328-92.1993.403.6100 (93.0039328-6) - TRANS-LIX S/A(Proc. CELSO HUMBERTO LUCHESI(ADV) E SP157861 - ELLEN CAROLINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) Vistos em despacho.Fls.390/394: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº 1999.03.00.039453-6Após o trânsito em julgado, abra-se nova vista à União(Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do presente feito.Int.

0002847-96.1994.403.6100 (94.0002847-4) - GERALDO ISHIHARA X ARI AFFONSO X ALINE DA SILVA AFFONSO X ALMIR SILVA AFFONSO X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X RODOLFO SAGHI X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X SERGIO COCOCI DE FARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Vistos em despacho.Fls.382/384: Tendo em vista a devolução pela CEF do alvará de levantamento nº 115/12a./2009, NCJF 1747252, expedido em favor da parte autora, em razão do vencimento do prazo de validade, desentranhe a Secretaria o alvará de fl.382 para que a Diretora possa efetuar seu devido cancelamento, devendo este ser arquivado em pasta própria da Secretaria.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.C.Int.

0006612-75.1994.403.6100 (94.0006612-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR) Vistos em despacho.Fls. 232/233 - Recebo o requerimento do(a) credor(autor - CONAB), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é

necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriahi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007761-09.1994.403.6100 (94.0007761-0) - DIRCO GRACA DIO X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA X GILBERTO PO X ISMAR BONIFACIO RAMOS X JAIR VANDERLEI BARUSSI X LUIZ PAIE NETO X GERALDO RAIMUNDO SANTIAGO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fl. 512 - Em face da manifestação do autor LUIZ PAIE NETO, EXTINGO A EXECUÇÃO relativamente a este autor com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Diante da informação de que houve interposição de Recurso Especial em face do v. acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.012947-9, determino, inicialmente a abertura de vista a União Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados até comunicação da decisão final do agravo. Int.

0012807-76.1994.403.6100 (94.0012807-0) - EUNICE ARAGAO DA COSTA X MARIA JOSE DE AZEVEDO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. AZOR PIRES FILHO (ADV.))

Vistos em despacho. Fl. 332: Tendo em vista o manifestado desinteresse do réu na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0024444-24.1994.403.6100 (94.0024444-4) - PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Retornem os autos ao SEDI para que proceda a inclusão da Sociedade de Advogados Trench, Rossi e Watanabe Advogados no pólo ativo da ação para fins de expedição de Ofício Precatório, conforme requerido pela autora às fls. 199/200. Após retificação, expeçam-se os Ofícios Precatórios para o pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, sendo que o Ofício Precatório em relação aos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome da Sociedade de Advogados acima mencionada. Cumpre ressaltar que o pagamento dos honorários advocatícios também deve ser feito por meio de expedição de Ofício Precatório, em que pese o valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, em cumprimento às orientações do C. CJF, para o correto atendimento ao disposto na Resolução nº 055/2009. Int.

0008910-06.1995.403.6100 (95.0008910-6) - CONRADO SIMONETTI X HELI AUDREY MAESTRELLO X IRENE MENEGALE X JOAO LUIS MENEGALE X LUIZ ZANI X MARIA LEA DE FRANCA VIEIRA SALGADO X MISAEL CARLOS FRANCO X NORBERTO SALVADORI X PAULO RICARDO VALENZA ALVES X SUELI TEREZINHA MANCILIO (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP015300 - DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE E SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. MARGARETH R. RIBEIRO DE A. E MOURA)

DESPACHO DE FL. 540: Vistos em despacho. Em face da impugnação específica da parte autora sobre o cálculo judicial de fls. 513/514, remetam-se os autos ao Contador deste Juízo para conferência do alegado, às fls. 520/534. Após, dê-se vista ao autor sobre a guia de depósito de fls. 539. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 543: Vistos em despacho. Diante dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à fl. 541, e do teor da decisão de fls. 501/503 que exprimiu os termos do r. julgado para a feitura dos cálculos pela Contadoria Judicial, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação do cálculo à fl. 514. Publique-se o despacho de fl. 540. I.C.

0013664-88.1995.403.6100 (95.0013664-3) - ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO PIUS X LAERTE PERICO X JOSE MARIA BONACHI ROCA X WALDYR DEVIDE JUNIOR X WILLIAM NOGUEIRA LIMA X SILVIA TEREZINHA DAS SILVA FERRARESI X DENISE BARBAROTO X ENIO CAMARGO DA SILVA X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA (SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP131905 - FLAVIA VELLARDO)

Vistos em despacho. Concedo prazo de 10 (dez) dias a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 932, informando os dados para confecção do alvará de levantamento do valor depositado à fl. 931. Fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Expedido e liquidado o alvará, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0031451-33.1995.403.6100 (95.0031451-7) - JECEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA E SP128125 - DIVALLE AGUSTINHO FILHO E SP206866 - ADRIANO MECHELIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho.Fls.279/283: Em razão do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez) dias para que a autora requeira o que de direito em relação à execução.Observe a parte autora que conforme mencionado pela ré em petição de fls.273/276, o feito encontra-se aguardando a citação nos termos do art.730 do C.P.C., para após, serem os valores restituídos através de Ofício Precatório.Decorrido o prazo supra mencionado, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0053915-51.1995.403.6100 (95.0053915-2) - LUIZ CLAUDIO COUTINHO X GISLENE DE FATIMA MIRANDA COUTINHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em decisão. Analisados os autos, verifico que a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados por sentença em R\$250,00(duzentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente nos termos dos Provimentos nº24/97 e 26/01 da Eg. Corregedoria do TRF/3ª Região. Em sede de cumprimento de sentença, houve a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre os bens dos autores(devedores), porém, sem êxito, consoante a certidão negativa do oficial de Justiça(fls.210/213). Fl.216: Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$188,29(cento e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/02/2008, para cada autor. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.232: Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Publique o despacho de fl.220. Intimem-se e cumpra-se.

0020336-44.1997.403.6100 (97.0020336-0) - ALAIDE MARIA DA SILVA X ANTONIO QUEIROZ LIMA X ANTONIO VALDECIR CALEGARI X APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO X CICERO CARDOSO GARCIA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 299/301 - Informe a CEF se já houve resposta dos bancos que foram oficiados para a apresentação dos extratos analíticos dos autores Alaíde Maria da Silva, Antonio Valdecir Calegari, Aparecido Alves do Nascimento e Cícero Cardoso Garcia. Prazo : 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL 324. Vistos em despacho. Fls 319/323: Ciência aos autores ALAIDE MARIA DA SILVA e APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO acerca das informações prestadas pela CEF.Publique-se o despacho de fl 318.I.C.

0025086-89.1997.403.6100 (97.0025086-5) - ANTONIO DANIEL DA SILVA(SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor ANTONIO DANIEL DA SILVA sobre as guias de depósitos de fls.178, 210 e 234. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados,expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0038127-26.1997.403.6100 (97.0038127-7) - JOSE ROMAO DA COSTA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PRADO LOVISI X RENATO PRADO LOVISI X RAUL ALEX SALINAS CASANOVA X VIVIANA TERESA VARAS ALFARO X AMALIA ODA X JOSEPH CLAUDE DAOU X MAGALI APARECIDA CASSARINI DE ARAUJO X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X ANGELA MARIA PELETEIRO DE FARIA X ADALBERTO BERTAGLIA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls. 622: Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 20 dias.Silente, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 621, independentemente da manifestação da União Federal, uma vez que esta mostrou expresso desinteresse às fls 616.Int.

0042010-78.1997.403.6100 (97.0042010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-27.1997.403.6100 (97.0013379-6)) LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMELIA VIEIRA X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X MARIA JOSE GOMES MATIAS X MARIA LUCIA DE CASTRO PENNA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0042512-17.1997.403.6100 (97.0042512-6) - LINA DOS SANTOS VIANNA X FRANCISCO RODRIGUES VIANNA NETO X DALVA XAVIER BUENO X DOMINGOS BRUNO NARCIZO X ARNALDO BATISTA DO PRADO X MAURO MARTINS FERREIRA X FRANCISCO NAVARRO FLORES(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fl. 152 - Requer a parte autora a expedição dos RPV/PRC sem a retenção dos valores à título do PSS(Plano de Seguridade do Servidor Publico), uma vez que são inativos, e consoante previsão expressa do artigo 16 da Lei nº 10.887/2004, estariam sujeitas a essa contribuição tão somente a partir de 20 de maio de 2004. Instada a se manifestar, alega a União Federal, que o tema em referência refoge a sua competência, haja vista tratar-se de matéria de natureza tributária.A procuradora da Fazenda Nacional manifestou-se por cota, alegando tratar-se de engano, diante do contido no parágrafo único do artigo 1º da Ordem de Serviço Conjunta nº 2/2009.No entanto, verifico que com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 que acrescentou o artigo 16-A a Lei nº 10.887/2004, passou a ser obrigatória a retenção na fonte da contribuição PSS dos valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes da homologação do acordo. Esse mesmo dispositivo legal ainda prevê, que os Tribunais estão obrigados quando da remessa dos valores decorrentes da expedição de RPV/PRC, a emitir guia de recolhimento preenchida que será remetida a instituição financeira.Dessa forma, nada a decidir quanto ao pleito da parte autora, cabendo tal matéria ser discutida em ação própria.Intime-se ainda a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 151, no prazo de 15(quinze).Silente, arquivem-se os autos sobrestados.I.C.

0044419-27.1997.403.6100 (97.0044419-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) EUGENIO KAZUO KITANO X EURICO RIBEIRO DE MENDONCA X FLORIANO SERGIO PAOLINI X GUIDO MORETTI NETTO X HELOISA RIOS MARCONDES DE FARIA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Fl. 399 - Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 397/398, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito(representante legal dos autores).Outrossim, quanto aos valores requisitados aos autores, tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informem os credores: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se novamente os Ofícios, dando-se nova vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, retornem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar os autos até o momento da notícia de pagamento. Expedidos os ofícios e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento. Reconsidero o despacho de fl. 389.Int.

0055322-24.1997.403.6100 (97.0055322-1) - WENCESLAU MACARIO DE MOURA(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Consigno que houve homologação do termo de adesão firmado entre a CEF e o autor WENCESLAU MACÁRIO DE MOURA (fl.129). Diante da ausência de impugnação quanto a validade do termo de adesão, EXTINGO a presente execução, nos termos do art.794, II do CPC. Em sede de execução dos honorários sucumbenciais, homologo o cálculo judicial de fls.161/165, uma vez que além de haver concordância das partes (fls.193/194 e 195), foi realizado nos termos do julgado. Nesse passo, efetue a CEF o depósito da diferença apurada pelo Contador Judicial, à fl.162, no prazo de 10(dez) dias. Informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser confeccionado o alvará de levantamento dos honorários, assim como os seus dados (RG e CPF), no prazo de 10(dez) dias. Fornecidos os dados, expeça-se alvará do valor depositado à fl.157. Expedido e liquidado o alvará supra, tendo em vista que a satisfação dos honorários advocatícios foi realizada nos termos do art. 475-J do CPC, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0027489-94.1998.403.6100 (98.0027489-8) - BERNARDINO PEDRICA X MARLENE ROSA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X OTAVIO JOZIAS DO NASCIMENTO X VALDEI DO NASCIMENTO SANTOS X VERONICE PEDRICA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029051-41.1998.403.6100 (98.0029051-6) - GETULIO BARBOSA ACAYABA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls 222/223: Em face da informação contida no Ofício n. 243/2010/MR do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, determino que o ofício anteriormente expedido à fl 221 (64/2010) seja encaminhado ao endereço

informado à fl 223. Publique-se o despacho de fl 220. I.C. DESPACHO DE FL 220. Vistos em despacho. Fls 215/219: Expeça-se ofício ao Registro de Imóvel no endereço fornecido pela CEF, para que este cancele a prenotação realizada na matrícula do imóvel sub judice. Após, noticiado o cancelamento, dê-se nova vista à CEF, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0044860-71.1998.403.6100 (98.0044860-8) - J R CEREALISTA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA) X FSS TORRES JUNIOR & CIA/ LTDA(SP113355 - RENATO BASTOS ROSA E SP224543 - DIEGO PERANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MAURO FERNANDO F.G. CAMARINHA(ADV))

Vistos em despacho.Fls.225/228: Tendo em vista a devolução pela CEF do alvará de levantamento nº 147/12a./2009, NCJF 1747284, expedido em favor do advogado da ré F.S.S. TORRES JUNIOR & CIA. LTDA., PELA SEGUNDA VEZ CONSECUTIVA, em razão do vencimento do prazo de validade, desentranhe a Secretaria o alvará de fl.226 para que a Diretora possa efetuar seu devido cancelamento, devendo este ser arquivado em pasta própria da Secretaria.Após, face o desinteresse pela ré no levantamento do valor depositado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais.Outrossim, deve o advogado da parte zelar pelo bom andamento do feito e não proceder a pedido que não vai cumprir, a fim de não causar sobrecarga de trabalho à Secretaria.Int.

0054880-24.1998.403.6100 (98.0054880-7) - JONAS FERREIRA DA ROCHA X ISABEL CRISTINA GASBARRA X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X CLARICE OLIVEIRA DOS SANTOS X ABELARDO CORREIA DO NASCIMENTO X ESMERALDO SIMOES DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES NETO X ANTONIO DE OLIVEIRA X EDMILSON BORGES PINHEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fls.424/425: Analisando as razões expostas pela ré CEF, verifico assistir-lhe razão, tendo em vista que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls.160/161, fixou a sucumbência recíproca, tendo decorrido o prazo para interposição de recurso.Às fls.393/398 foram elaborados os cálculos pela Contadoria, que apurou diferença mínima acerca dos valores depositados pela ré, assim como os valores que seriam devidos acerca dos honorários advocatícios.A parte autora discordou dos cálculos e os autos retornaram à Contadoria, que esclareceu e ratificou os cálculos anteriormente efetuados. Em petição de fl.419 a parte autora manifesta-se acerca da ocorrência da sucumbência recíproca fixada.Dessa forma, tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria, HOMOLOGO os cálculos de fls.394/398, EXCETO no que concerne aos honorários advocatícios, uma vez que foi fixada a sucumbência recíproca pelo Tribunal.Assim, face ao acima exposto, expeça a Secretaria alvará de levantamento à CEF, nos termos requeridos, em relação ao depósito de fl.409, efetuado equivocadamente pela ré. Expedido e liquidado o alvará de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Int.Vistos em despacho.Fls. 431/432: Insurge-se a parte autora contra os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando que os mesmos não seguem os ditames do v. Acórdão de fls. 160/162, deixando de aplicar o índice dos expurgos inflacionários devidos.Atente a parte autora que o v. Acórdão à fl.162 determina a aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%) ... Os índices já aplicados pela CEF às contas fundiárias nos períodos acima descritos devem ser descontados por ocasião da liquidação do julgado.Observa-se pelos esclarecimentos prestados pela Contadoria à fl. 421 que tal procedimento foi o adotado para elaboração dos cálculos necessários à liquidação do julgado.Isto posto, nada a deferir no requerido pela parte autora.Publique-se o despacho de fl. 429. Int.

0004864-63.1999.403.0399 (1999.03.99.004864-5) - REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Para expedir o alvará requerido, cumpra o patrono da parte autora o despacho de fl.422, juntando a procuração com o número da OAB de advogado, vez que nos autos consta apenas o número como estagiário. Prazo: 10(dez) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0006024-26.1999.403.0399 (1999.03.99.006024-4) - EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intime-se o beneficiário do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 259, para fins de SAQUE.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 249.Int.

0002174-30.1999.403.6100 (1999.61.00.002174-7) - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Em razão das alegações apresentadas pela parte autora em relação aos valores efetivamente depositados em sua conta vinculada pela ré CEF, dê ciência à esta para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Permanecendo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria para que esta verifique as alegações da parte autora e, entendendo necessário, elabore novos cálculos. Int.

0013381-26.1999.403.6100 (1999.61.00.013381-1) - METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie a parte AUTORA os documentos requeridos pelo Contador Judicial à fl. 303. Após, retornem os autos ao Setor de Contadoria para a elaboração dos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

0019452-44.1999.403.6100 (1999.61.00.019452-6) - VARAM IMP/ E EXP/ S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em petição de fls.544/545, requereu a parte autora conversão em renda da União Federal no valor de R\$75.796,93, uma vez tratar-se de quantia depositada a título de majoração da alíquota e o levantamento no valor de R\$23.152,74, correspondente a outras receitas. Às fls.549/552 a autora procedeu a juntada de planilha de demonstrativo dos depósitos judiciais efetuados, tendo a ré manifestado sua concordância com a planilha apresentada(fl.558/560). Assim, tendo em vista os valores apresentados e a concordância da União Federal, expeça a Secretaria alvará de levantamento à advogada indicada à fl.545, no valor histórico de R\$23.152,74(vinte e três mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), conta de nº 0265.635.00181423-3 e ofício de conversão em renda à União Federal(Fazenda Nacional) no valor de R\$75.796,93(setenta e cinco mil setecentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). Após juntada do ofício cumprido, abra-se nova vista à União(Fazenda Nacional). Havendo a concordância da União e juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais. Int.

0032401-03.1999.403.6100 (1999.61.00.032401-0) - JEOVA DANTAS DA SILVA X JERONIMO FRANCISCO X JESUS CUSTODIO X JOAB GOMES DE LIMA X JOANA GARCIA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Homologo os cálculos de fls.342/350 que foram realizados nos termos do julgado. Cumpra a CEF a condenação, efetuando o depósito na conta do autor, em face da diferença apurada, no valor de R\$ 659,83 (seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos) e juntando aos autos demonstrativo de cumprimento da sentença. Prazo: 10 dias. Silente, requeira o credor o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. I.C.

0044366-72.2000.403.0399 (2000.03.99.044366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024945-70.1997.403.6100 (97.0024945-0)) JOSE APPARECIDO BUENO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NAIR DAIUTO BASSO X OLIVIA BICALETO ALAMBERT -ESPOLIO X JOSE ROBERTO BICALETTO ALAMBERT X PAULO DE SOUZA LIMA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Em fase de execução do julgado, verifico que já houve o pagamento pelo Eg. TRF/3ª Região do valor requisitado em favor dos autores JOSE APPARECIDO BUENO (fl.717), JOSE ROBERTO BICALETTO (fl.719) e do advogado CARLOS ROBERTO NICOLAI (fl.718). Em relação aos autores NAIR DAIUTO BASSO e PAULO DE SOUZA LIMA, em face da alegação da União (fl.174) de que estes firmaram termo de adesão e tendo em vista que os referidos autores, mesmo sendo devidamente intimados, à fl.589 se restringiram a concordar com o cálculo da União, reputo, assim, satisfeita a obrigação da ré. Constato, outrossim, que resta pendente a conversão em renda do valor correspondente ao 11%(onze por cento) retido à título de pagamento da contribuição do PSS. Desta feita, indefiro o requerido pela União por quota (fl.725), uma vez que já houve o pagamento de todos os valores requisitados. Informe a União Federal o código de recolhimento para ser expedido o ofício de conversão dos valores retidos. Expedido os ofícios supra, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0065298-81.2000.403.0399 (2000.03.99.065298-0) - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP179018 - PLÍNIO PISTORESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do feito, uma vez que o pedido de inclusão da Sociedade de Advogados Tozzini Freire Advogados foi requerida à fl.444 pelo BANCO SANTANDER S/A e não pela parte autora. Defiro o requerido pela União Federal, conforme anteriormente determinado às fls.452/453. Assim, expeça a Secretaria o ofício de conversão em renda nos termos dos dados fornecidos pela ré. Fls.486/489: Tendo em vista a devolução pela CEF do alvará de levantamento nº 239/12a./2009, expedido em favor do co-réu BANCO SANTANDER S/A, em razão do vencimento do prazo de validade, desentranhe a Secretaria o alvará de fl.487 para que a Diretora possa efetuar seu devido cancelamento, devendo este ser arquivado em pasta própria da Secretaria. Com a devolução do

ofício de conversão cumprido, abra-se nova vista à União Federal. Havendo a concordância da ré e face a ausência de interesse no levantamento do co-réu BANCO SANTANDER S/A acerca do valor depositado, remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais. C. Int.

0072215-19.2000.403.0399 (2000.03.99.072215-4) - RGS INCORPORADORA LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 164/175: Face a juntada dos documentos comprobatórios de alteração do nome da empresa autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para RGS INCORPORADORA LTDA., para fins de expedição de Ofício Precatório pela Secretaria. Após alteração, intime-se a parte autora para informar o nome do advogado que figurará no Ofício Precatório a ser expedido. Junte também comprovante de inscrição e situação cadastral da autora no CNPJ, extraído do site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO. Com a regularização, expeça a Secretaria Ofício Precatório acerca do montante devido à parte autora, nos termos dos cálculos de fl. 139, com os quais houve a expressa concordância da União Federal (fl. 138). Prazo de 10 (dez) dias. Após expedição, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até pagamento pelo E. Tribunal. C. Int.

0007254-38.2000.403.6100 (2000.61.00.007254-1) - FAMILY HOSPITAL S/C LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP104883 - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em despacho. Fl. 408: Tendo em vista que a ré requer prazo suplementar para depositar o montante devido, suspendo, por ora a publicação do despacho de fl. 407, a fim de que se aguarde o prazo requerido, posto que resta deferido. Assim, manifeste-se a autora acerca da manifestação da ré. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 407, publicando-o, se for o caso. I. C.

0007278-66.2000.403.6100 (2000.61.00.007278-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060699-05.1999.403.6100 (1999.61.00.060699-3)) FERNANDA MARQUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Fl. 379: Defiro o requerido pela CEF, em relação a suspensão do feito, face ao alegado de não localização da autora (executada). Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. No que concerne ao pedido de inversão dos pólos ativo/passivo do feito, indefiro, pois com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Outrossim, atente-se que o início da execução iniciou-se nos próprios autos, não havendo, assim, amparo legal para a inversão dos pólos requerida pela ré. Em caso de solicitação de certidão, será mencionado que a autora foi condenada em sentença ao pagamento dos honorários advocatícios e que a mesma não procedeu ao pagamento do valor devido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas legais. Int.

0016246-85.2000.403.6100 (2000.61.00.016246-3) - PAULO ROBERTO GAMA X IONE CELIA DE CARVALHO GAMA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Recebo as apelações dos réus (fls. 359/391 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e fls. 394/438 do BANCO NOSSA CAIXA S.A.) em seu efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0047354-35.2000.403.6100 (2000.61.00.047354-7) - JOSE ALFONSO SALGUEIRO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls. 167/168 - Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial

para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0048632-71.2000.403.6100 (2000.61.00.048632-3) - AUTO POSTO LUB LAV LTDA X AUTO POSTO SAM SAM LTDA X AUTO POSTO TIETA LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) DESPACHO DE FL. 498. Vistos em despacho. Manifeste-se a União Federal expressamente acerca dos valores depositados pela executada AUTO POSTO SAM SAM LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo requerimento de conversão em renda, informe o número do código de conversão. Após, aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido ao Auto Posto Tieta Ltda. I.C. Vistos em despacho. Manifeste-se a União Federal acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 499-verso. Publique-se o despacho de fl. 498. I.C.

0023748-72.2001.403.0399 (2001.03.99.023748-7) - ORMERINDA LIMA GONSALVES X ARLINDO ANTONIO PINOTTI X ANTONIO FLAVIO FIGUEIREDO X GILBERT BRINO X LACISTER DURVALINO GOMES - ESPOLIO X DIOGENES JACEGUAY GARCIA X MARIA LICI REBECCA GOMES (SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls. 241/242: De análise dos autos, denoto que foi juntada pela parte autora às fls. 197/203 certidão de objeto e pé comprovando a nomeação de MARIA LICI REBECCA GOMES como inventariante, assim como cópias do Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de LACISTER DURVALINO GOMES, verificando-se pelas cópias juntadas que ainda não houve a partilha de bens, devidamente homologada por sentença. Assim, não há que se falar, por ora, em habilitação de herdeiros, ficando a representação da herança em nome do inventariante (art. 1991 do C.C.). Dessa forma, face ao acima exposto, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da inventariante Maria Lici Rebecca Gomes, acerca do depósito efetivado pelo Tribunal, conta nº 1181.005.505115343, no valor de R\$ 18.525,99 (dezoito mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos). Aguarde-se o cumprimento em relação à autora ORMERINDA LIMA GONÇALVES. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA LICI

REBECCA GOMES, EDSON ROBERTO GOMES, CLAUDINEI EDUARDO GOMES, TÂNIA MARIA GOMES SCATOLIN, LACISTER DURVALINO GOMES - ESPÓLIO e a inclusão de ESPÓLIO DE LACISTER DURVALINO GOMES, representado por sua inventariante MARIA LICI REBECCA GOMES. Publique-se o despacho de fl.226.Int.

0052916-22.2001.403.0399 (2001.03.99.052916-4) - SILVIO ANTONIO RODRIGUES X EDENILSON FAUSTINO DOS SANTOS X LUCIANE FERNANDES DA SILVA X GILDA DE JESUS GOMES X ELISEU FLAUSINO DA SILVA X CLAUDETE DOS SANTOS X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X EXPEDITA PEREIRA CORDEIRO X GILMAR ARAUJO SILVA X GERALDO CRISOSTOMO DO CARMO(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO E SP128558 - ROBERTO SACOLITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9) - EDSON LOPES SILVA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré (CAIXA/EMGEA) em seu efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005307-09.2002.403.0399 (2002.03.99.005307-1) - MARLENE RAMOS TSAN HU(SP067325 - CESAR AUGUSTO CASSONI) X OSWALDO TCHIN TSAN HU X MAURICIO RAMOS TSAN HU(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY E SP157000 - RENE LONGO KASAKEVIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Vistos em Inspeção.Publique-se conjuntamente com os Embargos à Execução em apenso, o despacho de fl. 397 aos autores.Após, cumpra-se a parte final do referido despacho, remetendo os autos conclusos para sentença.I.C.DESPACHO DE FL. 397: Vistos em despacho. Fls. 392/396: Manifeste-se o Banco Central do Brasil sobre a petição do autor, informando que efetuou os depósitos referente a verba de sucumbência. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008324-53.2002.403.0399 (2002.03.99.008324-5) - HELGA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA)

Vistos em despacho.Tendo em vista a juntada do alvará de levantamento liquidado, expedido à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0011387-55.2002.403.6100 (2002.61.00.011387-4) - WINTERTHUR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA(SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PANALPINA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X ABSA-CARGO-AEROLINAS BRASILEIRA S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Vistos em despacho. Recebo as apelações dos réus ABSA-CARGO-AEROLINAS BRASILEIRAS S/A e PANALPINA LTDA em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. DESPACHO DE FL.612/613: Vistos em inspeção.Analisados os autos, verifico que a sentença (fls.514/531) excluiu a co-ré INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA e condenou os co-réus PANLPINA LTDA, ABSA-CARGO-AEROLINAS BRASILEIRAS S/A a reparar os danos suportados pela autora no desembolso da importância descrita na inicial.Em relação aos honorários advocatícios, a parte autora foi condenada ao pagamento da referida verba, no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da condenação e os co-réus PANLPINA LTDA e ABSA-CARGO-AEROLINAS BRASILEIRAS S/A foram condenados no percentual de 10% (dez por cento), pro rata, sobre o valor do ressarcimento em favor da autora. Em que pese a sentença (fls.514/531) ainda não tenha transitado em julgado, tendo em vista a interposição de apelação pelos co-réus, a parte autora apresentou voluntariamente depósito (fl.610/611), à título de pagamento dos honorários advocatícios.Fls.533/535: Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios em sede de execução, uma vez que houve pagamento voluntário da verba honorária pela parte autora, antes mesmo de a sentença transitar em julgado.Constato, no entanto, com base na guia de fl.611, que a parte autora efetuou o depósito dos honorários no Banco Nossa Caixa S/A, agência 0384-1, na conta 26-950475-0. Dessa forma, expeça-se ofício para o Banco Nossa Caixa S/A a fim de que transfira o valor depositado para uma conta à disposição deste Juízo, na agência 0265 da CEF.Noticiada a transferência, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl.611 em

favor do co-réu INFRAERO. Para tanto, informe o co-réu INFRAERO em nome de qual advogado deverá ser confeccionado o alvará de levantamento, assim como os seus respectivos dados (RG e CPF). Expedido e liquidado o alvará supra, remetam-se os autos conclusos para o Egrégio TRF/3ª Região para apreciação das apelações de fls. 539/568 e 572/603. Intime-se e cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 609.

0014995-61.2002.403.6100 (2002.61.00.014995-9) - IRISVALDO RIBEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA FERRAZ RIBEIRO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8) - NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 212 - Junte a parte autora as cópias completas e necessárias para expedição do mandado de citação (art. 730 CPC), no prazo de 10 dias. Cumprido o item supra, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0025766-98.2002.403.6100 (2002.61.00.025766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9)) EDSON LOPES SILVA (SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o deferimento da tutela antecipada concedida no processo nº 2001.61.00.023571-9, conforme mencionado na sentença de fls. 426/431, recebo a apelação da ré (CAIXA/EMGEA) em seu efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021377-36.2003.403.6100 (2003.61.00.021377-0) - AYRTON CEZAR DE LIMA X RALPHO COSTA FERREIRA X ARGEMIRO MATHIAS (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 209/210: Tendo em vista as alegações expostas pela União Federal, defiro o requerido. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, uma vez demonstrado pela União Federal seu desinteresse no recebimento dos honorários referentes ao executado Argemiro Mathias. Int.

0027093-44.2003.403.6100 (2003.61.00.027093-5) - MARIA DIVA ALMEIDA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA FELIX DA SILVA X MARIA LIVANEIDE MOREIRA DA SILVA X MARIA DA SILVA INACIO X MANOEL PEDRO DA SILVA X MESSIAS GUEDES DA SILVA X MOACYR PEDRO RODRIGUES X RINALDO DA SILVA BROCA X VALENTIM DOS SANTOS X WILSON SILVA SANTOS (SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl. 190: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que foi proferida sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C., relativamente ao autor MOACYR PEDRO RODRIGUES, mencionado em sua petição, em razão dos créditos efetuados em sua conta vinculada pela ré CEF. Ressalto que foi publicado em 30/09/2008 despacho determinando manifestação dos autores acerca dos créditos realizados em contas vinculadas dos autores, tendo decorrido o prazo sem que houvesse a manifestação, conforme certidão de fl. 180. Dessa forma, foram os autos remetidos à conclusão para sentença de extinção. Face ao acima exposto, julgo prejudicado o pedido formulado em relação ao autor MOACYR PEDRO RODRIGUES. Retornem os autos ao arquivo, após as formalidades legais. Int.

0000177-36.2004.403.6100 (2004.61.00.000177-1) - MAGNOLIA CURY BALSEIRO (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (MAGNÓLIA CURY BALSEIRO) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e/ou pedido de levantamento do valor incontroverso - em caso de discordância, indique o credor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es) Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I.

C.

0009770-89.2004.403.6100 (2004.61.00.009770-1) - SHEILA CLARICE DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012183-75.2004.403.6100 (2004.61.00.012183-1) - MARIA CECILIA PRADO CRUZ(SP154741 - ALBERTO PRADO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIVO PARTICIPACOES S/A(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP128465 - CESAR XIMENES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.238, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

0013545-15.2004.403.6100 (2004.61.00.013545-3) - MARIA REGINA VOLPI LOPES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.191/193: Recebo o requerimento do(a) credor(FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA MARIA REGINA VOLPI LOPES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA

EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Fl. 194: Tendo em vista que o despacho de baixa dos autos foi publicado em 01/09/2009, e a autora não se manifestou, defiro o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para que requeira o que de direito, assim como para o devido cumprimento ao supra determinado. Int.

0024761-70.2004.403.6100 (2004.61.00.024761-9) - FERNANDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL 258. Vistos em despacho Recebo apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se o despacho de fl 258.I.C.

0029812-62.2004.403.6100 (2004.61.00.029812-3) - PASCHOAL MARCONI MARSIGLIA(SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Chamo o feito a ordem. Considerando que em ações semelhantes a CEF não conseguiu efetivar a conversão em renda, reconsidero a parte final do despacho de fl. 145 e determino a CEF que informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se findo os autos em face da satisfação do débito por meio do crédito realizado pelo réu. I.C.

0000530-42.2005.403.6100 (2005.61.00.000530-6) - GREGORIO CARMANO JUNIOR(SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Chamo o feito à ordem. Analisados os autos, verifico que a parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata em favor dos réus CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Do depósito efetuado à fl.528 pelo autor, à título de pagamento dos honorários, foi determinada a transferência da metade do valor em favor do co-réu CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Desta feita, reconsidero o despacho de fl.546, tendo em vista que o ofício de nº662/2009 refere-se a transferência da quota parte dos honorários devido ao CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Nesse passo, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente constante na conta 0265.005.00280094-5 em favor do co-réu CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Para expedir o alvará supra, apresente a advogada Drª.CAMILA KITAZANA CORTEZ procuração com poderes específicos, no prazo de 10(dez) dias, ou indique a parte autora outro advogado com tais poderes. Expedido e liquidado o alvará, e tendo em vista o cumprimento voluntário da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0016450-56.2005.403.6100 (2005.61.00.016450-0) - FABIO LUIZ QUIRINO HOMEM(SP129280 - ERACILDA DE LIMA) X GESLAINE MARA SANTANA QUIRINO HOMEM(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 532, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0021263-29.2005.403.6100 (2005.61.00.021263-4) - LUCAS DA SILVA CATTO - MENOR(ADRIANA DA SILVA-GENITORA E REPRESENTANTE)(SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA E SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Vistos em despacho. Tendo em vista que os extratos apresentados pela ré CEF às fls. 83/85 não mencionam a agência e número de conta a que estão vinculados os valores fundiários, informe a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias tais dados a fim de que se possa expedir o Alvará. Com a informação necessária, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 79. Int. Vistos em despacho. Fls. 87/88: Em que pese a informação prestada pela parte autora, informando o endereço das agências da CEF onde se encontram os valores, se faz necessário o código das mesmas para expedição dos Alvarás de Levantamento. Intime-se. Publique-se o despacho de fl.86

0028708-98.2005.403.6100 (2005.61.00.028708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl.242 tendo em vista que a apelação foi interposta pelo RÉU (M T SERVIÇOS LTDA). Recebo a apelação do RÉU (M T SERVIÇOS LTDA) em seus efeitos devolutivo e

suspensivo. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0901042-97.2005.403.6100 (2005.61.00.901042-6) - ARNALDO NUNHO ALJONA(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. RODRIGO YOKOUCHI SANTOS(OAB 213510) E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)
Vistos em despacho. Recebo a apelação das RÉS (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001605-82.2006.403.6100 (2006.61.00.001605-9) - AMIRACY CARVALHO CONCEICAO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Visto em despacho. Fls.372/373: Nos termos do estabelecido pelo art. 463 do C.P.C., ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e finda o ofício jurisdicional. Assim, estando sentenciado, não há como apreciar o pedido de extinção do feito formulado pelas partes. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10(dez) dias se persiste o interesse no seguimento da apelação e contra-razões interpostas. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio ou no desinteresse na remessa ao Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo findo, após as cautelas legais.Int.

0006608-18.2006.403.6100 (2006.61.00.006608-7) - SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA(SP271536 - FABIO COUTINHO DE CAMARGO COSTA E SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015903-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015903-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Analiso neste momento os Embargos Declaratórios opostos pela parte autora, onde alega a existência de contradição e omissão na decisão que homologou os cálculos do contador judicial frente a sentença de mérito proferida. Analisando os autos, verifico que a sentença julgou procedente o pedido do autor, condenando a CEF a aplicação dos índices do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989 na conta de poupança nº 99006756-5, agência 0270, descontando-se eventuais índices já aplicados e previu a incidência de juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, juros de mora a partir da citação no percentual de 1% ao mês, e por fim, a CEF foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Diante da divergência demonstrada pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial que elaborou cálculos e aplicou ao saldo de poupança, nos termos do extrato acostado aos autos, os IPCs de junho de 1987 e janeiro de 1989, atualização pelo Provimento nº 64/2005 acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano(0,5% ao mês), capitalizados mensalmente, juros de mora de 1% ao mês(simples) contados a partir da citação. Após a manifestação das partes quanto aos cálculos do contador judicial, estes, restaram homologados à fl. 114 - e desta decisão houve interposição dos presentes Embargos de Declaração. Pela análise das razões expostas pela parte autora entendo não assistir-lhe razão. Isso porque, não verifico a contradição e omissão apontada. A questão cinge-se a discordância quanto a aplicação do Provimento nº 64/2005 na realização dos cálculos. Entende o credor que aos cálculos do contador deveriam ser aplicados os índices constantes na tabela de ações condenatórias em Geral prevista na Resolução nº 561/2007. Os autos retornaram em 14/07/2009 ao Setor de Contadoria, que prestou esclarecimentos à fl. 122, indicou como foram elaborados os cálculos iniciais - impugnados pelo autor - e esclareceu ainda, que os cálculos foram elaborados de acordo com o Provimento nº 64/2005(Resolução nº 242/2001) vigente à época da confecção dos cálculos. Nestes esclarecimentos, notou ainda o contador que a partir da edição do Provimento nº 95 de 16/03/2009(atualizou a redação do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da COGE) passou-se a observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, nego provimento aos Embargos de Declaração por substanciar o recurso, mero inconformismo do embargante, o que deve ser objeto de recurso adequado à sua modificação. Determino que a parte autora, tendo em vista os dois depósitos já realizados pela CEF, cumpra o despacho de fl. 114, indicando em nome de qual dos procuradores deverão ser expedidos os alvarás. Atente, a parte autora, para a correta finalidade e utilização dos embargos de declaração que são adequados para a reforma de decisão. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Expedidos e liquidados os alvarás, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos.I.C.

0020861-11.2006.403.6100 (2006.61.00.020861-1) - ARINES MARIA RODRIGUES GARBIN(SP175493 - LENITA MARIA LEITE ALCKMIN E SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069

- ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002385-85.2007.403.6100 (2007.61.00.002385-8) - EYKO YAMASATO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 123/124, requerendo a homologação dos seus cálculos e conseqüente improcedência da impugnação da CEF. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da

apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial

estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrigli, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Quanto a limitação do total devido a parte autora ao valor inicial da causa, nada a decidir, inclusive, porque o valor dado à causa é superior ao valor da encontrado em sede de execução.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 5.408,82(guia de fl. 83), desde que já tenham sido fornecidos os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG).2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008483-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008483-5) - ROBERTO ESTEVES LOPES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INALDA APARECIDA DE CAMARGO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0008773-04.2007.403.6100 (2007.61.00.008773-3) - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP256158 - THIAGO STOLTE BEZERRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 262, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0012073-71.2007.403.6100 (2007.61.00.012073-6) - CLARISSE MARIA ZILIO OURIQUES X WALTER FERREIRA OURIQUES(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

=====
Vistos em decisão.A Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 102/111, requerendo a homologação de seus cálculos ou então, alternativamente, a remessa dos autos ao Contador Judicial para a

realização de conferências. Em 26/03/2008 os autos foram remetidos ao Contador Judicial que elaborou cálculos às fls. 116/118., Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos no pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº 2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...) Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à míngua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art. 2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº 2001.61.09.001126-5, v.u.) Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir

da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuação que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJE 01/12/2008) 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial,

nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrichi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) Após a disponibilização desta decisão, retornem os autos ao Contadpr Judicial para a realização de novos cálculos, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, data supra.

0014900-55.2007.403.6100 (2007.61.00.014900-3) - MATHILDE PEDRUSIAN CHOHI - ESPOLIO X IVETTE CHOHI SAAD(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos a CEF para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0018480-93.2007.403.6100 (2007.61.00.018480-5) - MARIA CECILIA PINTO(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho.Fls.247/252: Manifeste-se a autora, expressamente, se formalizou acordo com a CEF, tendo em vista o informado e documentos juntados pela CEF.Em caso afirmativo, proceda-se a juntada da formalização do acordo, devidamente subscrito por ambas as partes, para que o Juízo possa homologá-lo.Verifico, ainda, que à fl.232 a parte autora requereu a desistência do feito e renunciou ao direito sobre o qual se funda ação. Dessa forma, junte procuração onde conste poderes para renunciar ao direito. Prazo de 10(dez) dias.Após regularização, voltem os autos conclusos.Int.

0024076-58.2007.403.6100 (2007.61.00.024076-6) - MARIA CONCEICAO GOMES FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Embora a parte autora tenha requerido (fl.159) a juntada das cópias da inicial, sentença e da apelação, verifico que apresentou tão-somente cópia da exordial. Nesse passo, concedo prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que a Apelante (parte autora) cumpra na íntegra o despacho de fl.155, juntando cópias da sentença e da apelação, sob pena de não ser conhecido o presente recurso. Fornecidas as cópias, promova a Secretaria a citação do réu para responder ao recurso. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.Despacho de fl 162. Vistos em despacho. Fl 161: Em face do fornecimento das cópias determinadas no despacho de fl 160, expeça-se mandado, naqueles termos. Publique-se o despacho de fl 318, somente para conhecimento das partes que, oportunamente os autos serão remetidos ao Egrégio TRF/3ª Região. I.C.

0025816-51.2007.403.6100 (2007.61.00.025816-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls 170/171: Ciências às partes acerca da efetivação do ofício de apropriação da CEF. Cumpra-se a parte final do despacho de fl 166, arquivando-se os autos, naqueles termos. I.C.

0022532-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022532-0) - THALIA VALTAS(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho. Em atenção ao Princípio do Contraditório, dê-se vista à ré das alegações da autora de fls.190/194, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado, remetam-se os autos à conclusão, nos termos do tópico final da decisão de fls.179/181. Intime-se.

0023855-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023855-7) - AMELIA RODRIGUES BARBOSA X NEUSA CANER MARQUES CAVALEIRO(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 121/129.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, verifico que a CEF se insurge acerca do excesso de execução pelos autores e deposita o total requerido pelos mesmos(fl.117).Discorda também sobre a inexigibilidade do título de conta poupança com renovação posterior após o dia 15, assim como ser indevido o montante relativo à operação 643, por ser numerário sob controle do BACEN.Em relação ao questionado sobre a inexigibilidade do título com renovação após o dia 15, insta salientar que o autor em emenda à inicial esclarece que a data de aniversário de sua conta poupança é todo dia 03(três), conforme fl.49 e como na própria sentença proferida menciona à fl.76 que o aniversário é no dia 03.Dessa forma, verifico que as partes não se manifestaram acerca da sentença, transitada em julgado e, concludo, assim, que a ré poderia ter exposto suas razões de inconformismo à época da prolação da sentença, o que não o fez. Relativamente ao excesso da execução, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Dos juros remuneratórios Tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o

pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor - e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do art. 475-J do CPC. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 4.231,05 (quatro mil duzentos e trinta e um reais e cinco centavos), referente ao montante devido ao autor. Caberá à parte autora fornecer o nome de qual procurador regularmente constituído no feito deverá ser expedido o alvará e indicar seus dados, como R.G. e CPF. Prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Expedido e juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0028897-71.2008.403.6100 (2008.61.00.028897-4) - MAURO CRISTOVAO MOREIRA (SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 77/80. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos

fixado na sentença. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuação que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls. 59/66. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do art. 475-J do CPC. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela

CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 23.979,58 (vinte e três mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0030509-44.2008.403.6100 (2008.61.00.030509-1) - JOSE MOACYR SEBER X MARIA DA GLORIA SEBER(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP237077 - FABIANA TSUKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 158/169.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de

sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls. 127/132.. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrigli, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 46.799,39 (quarenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. 3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0000777-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000777-1) - NERY MAURA MARINHO X AGUILAR MARINHO - ESPOLIO X NERY MAURA MARINHO (SP042718 - EDSON LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos na decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou à fl. 98. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a

primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Dos juros remuneratórios Tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual

de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvarás de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 30.336,29 (trinta mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 2.757,84 (dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios e R\$ 27.578,44 (vinte e sete mil quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) referente ao valor devido ao autor. Caberá à parte autora fornecer o nome de qual procurador regularmente constituído no feito deverão ser expedidos os alvarás e indicar seus dados, como R.G. e CPF. Prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Expedidos e juntados os alvarás liquidados, remetam-se os autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004434-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004434-2) - JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 126/127: Manifeste-se a parte autora acerca do mandado de intimação não cumprido juntado ao feito, em relação a testemunha Osmar Moreira, representante da empresa Robi Loterias Ltda.-ME. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013800-94.2009.403.6100 (2009.61.00.013800-2) - EDGAR CAETANO X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X VICENTE FERREIRA LIMA X WALDEMAR CORREA DA SILVA X WALDIR ROSSET X WALKYR DE OLIVEIRA FERNANDES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos Em decisão Fls. 140/144: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF alegando contradição na decisão de fls. 134/136, que determinou que a ré traga aos autos os extratos fundiários dos autores, fixando multa pecuniária pelo seu descumprimento. Argumenta, em apertada síntese, que há manifesta contradição na referida decisão, alegando que esta admite que a responsabilidade pelo repasse das informações das contas fundiárias dos autores pertence aos antigos Bancos depositários, porém, estipula multa pecuniária à CEF em caso desta não apresentar os extratos das contas vinculadas. Informa, outrossim, que apenas recebeu a transferência do saldo existente à época, não havendo a migração dos extratos fundiários, cabendo a este Juízo oficiar os Bancos originalmente depositários para que apresentem os ditos extratos, uma vez que não pode apresentar o que não tem. Coleciona aos autos decisões de instâncias superiores corroborando suas assertivas. É o relatório Decido Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada. Com efeito, este Juízo consignou expressamente as razões de seu convencimento na decisão embargada, não havendo qualquer contradição a ser esclarecida, visto que é latente o entendimento jurisprudencial de que compete à CEF a apresentação dos extratos fundiários, independentemente do período a que se referem, sendo absolutamente plausível a aplicabilidade de multa pecuniária para o caso de descumprimento da decisão em questão. Nesse sentido, coleciono aos autos decisão do Eg. TRF da 2ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO DE JULGADO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - RESPONSABILIDADE DA CEF - FIXAÇÃO DE ASTREINTE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CABIMENTO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelos Agravados pleiteando a aplicação de juros progressivos em conta vinculadas ao FGTS, determinou a intimação da CEF para cumprir o julgado em relação aos autores, reconhecendo a responsabilidade da empresa pública pela apresentação dos extratos bancários em questão, inclusive do período anterior ao advento da Lei 8036/90, fixando prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - Como sucessora operacional do sistema do FGTS, a Agravante (CEF) deveria ter à sua disposição os lançamentos das contas fundiárias, inclusive os referentes a períodos anteriores à centralização dos depósitos, eis que, sendo a CEF agente operadora do FGTS, tem a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários, em cada caso, e exibi-los no prazo exigido pelo Juízo. - Considerando-se que o feito envolve uma pluralidade de autores (dez) e que versa sobre taxa progressiva de juros, a demandar a reunião de extratos fundiários desde a opção até o encerramento, afigura-se exíguo o prazo contido no despacho agravado, razão pela qual é de ser estendido para 60 (sessenta) dias. Esgotado este prazo, incidirá multa diária R\$ 100,00 (cem reais), conforme entendimento já consagrado nesta e. Turma. - Precedentes. - Agravo de Instrumento parcialmente provido. TRF-2 - 8ª Turma/ Rel. Des. MARIA ALICE PAIM LYARD/ AG 200602010076618 / DJU 25/09/2007 - pg. 489 Constato, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte ré quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser objeto de recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Atente a CEF para a correta finalidade- e utilização- dos embargos de declaração, que não são adequados

para a reforma da decisão, devendo a ré utilizar-se do recurso apropriado para veicular seu inconformismo. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra a CEF o inteiro teor da decisão de fls. 134/136. Int. Despacho de fl 169. Vistos em Inspeção. Fls 149/159 e 163/168: Dê-se ciência aos autores acerca das manifestações da CEF e expressamente acerca de sua não concordância de desistência da ação em relação ao autor WALDIR ROSSETE. Outrossim, face a discordância manifestada pela CEF, deverá o autor supra mencionado cumprir o determinado no despacho de fl 121. Prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo recursal da parte autora, manifeste-se a CEF acerca da alegação de fls 169/173. Publique-se a decisão de fls 145/147. Int. Vistos em despacho. Fls. 175/176: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo autor WALDEMAR CORREA DA SILVA, tendo em vista que já houve a citação do réu e a apresentação de sua contestação, consoante dispõe o artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Publique-se a decisão de fls. 145/147 e o despacho de fl. 174 Int.

0017990-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017990-9) - ACECO TI LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ040796 - VALDIR VIEIRA) X DELTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(DF018183 - MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR)

Vistos em despacho. Esclareça, a parte autora, qual o tipo de perícia entende necessária a comprovação de suas alegações, especificando o ramo da engenharia em que deve ser qualificado o perito. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, indique expressamente quais fatos pretende ver esclarecidos por meio da prova testemunhal requerida, não sendo suficiente para o deferimento de sua realização a afirmação genérica de que servirá para esclarecimentos dos fatos controversos neste feito. Consigno, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, que o silêncio ou novo requerimento genérico, no referente à necessidade de prova testemunhal, serão interpretados como desistência implícita de sua produção, que restará prejudicada. Após, voltem os autos conclusos. I. C. DESPACHO DE FL.1272: Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, na íntegra, o despacho de fl.1222, especificando o ramo da engenharia em que deve ser qualificado o perito. Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento de fls.1270/1271, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Publique-se o despacho de fl.1222.

0020511-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020511-8) - YOLANDA GOMES SANTOS FERREIRA ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Consigno que às fls.73/75 foi deferida parcialmente a tutela antecipada, condicionando a sua eficácia ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, na ordem de uma vencida e (mais) uma vincenda, mensalmente (...). Às fls.261/262, a CEF alega que os depósitos efetuados pela parte autora estão sendo realizados em valor inferior, apresentando planilha de cálculo com os valores devidos. Desta feita, em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora sobre a alegação supra, no prazo de 10(dez) dias. Ressalto, por oportuno, que o pagamento incompleto das prestações vincendas e vencidas equivale ao descumprimento da tutela antecipada, o que importa em cassação da liminar deferida. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0023612-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023612-7) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em decisão. Tendo em vista a comprovação pela parte autora da impossibilidade na apresentação dos extratos, conforme documentos juntados às fls.69/72, e uma vez que a CEF interpôs contestação sem juntar os extratos determinados, cabe a este Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional. Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br). E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz e, tendo em vista que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração, determino à CEF que traga aos autos os extratos das contas vinculadas da autora MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, a fim de demonstrar a taxa de juros aplicada em sua conta vinculada. Prazo: 30 (trinta) dias. Pontuo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF da responsabilidade pela administração dos extratos das contas fundiárias, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Assim, continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste

sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Ultrapassado o prazo supra sem o fornecimento dos extratos, arcará a CEF com multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. Fornecidos os extratos, remetam-se os autos conclusos para sentença. I.C.

0025556-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025556-0) - MARCILIA MIRANDA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Fls. 52/59: Defiro o pedido para que a ré traga ao feito os extratos da conta vinculada da autora MARCILIA MIRANDA PEREIRA, uma vez que cabe a este Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional. Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br). E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz e, tendo em vista que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração, determino à CEF que traga aos autos os extratos das contas vinculadas da autora MARCILIA MIRANDA PEREIRA, a fim de demonstrar a taxa de juros aplicada em sua conta vinculada. Prazo: 30 (trinta) dias. Pontuo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF da responsabilidade pela administração dos extratos das contas fundiárias, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Assim, continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Ultrapassado o prazo supra sem o fornecimento dos extratos, arcará a CEF com multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. Fornecidos os extratos, remetam-se os autos conclusos para sentença. I.C.

0010799-80.2009.403.6301 (2009.63.01.010799-7) - ALESSANDRO VENTURA(SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL. 189: Vistos em inspeção. Fls. 145/146: Indefiro a execução provisória da sentença, tendo em vista que a apelação interposta pelo autor foi recebida por este Juízo (fl. 143) em ambos os efeitos. Desta feita, aguarde-se a certificação do trânsito em julgado. Intime-se. Publique-se o despacho de fls. 143.

0010868-15.2009.403.6301 (2009.63.01.010868-0) - ADELINO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP258801 - MAURO SIMEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fl 113: Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido para cumprimento do despacho de fl 112. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005066-91.2008.403.6100 (2008.61.00.005066-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos em despacho. Fls. 39: Recebo o requerimento do(a) credor(EMBARGADO REITZFELD EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a

impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023417-88.2003.403.6100 (2003.61.00.023417-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X MARLENE RAMOS TSAN HU X OSWALDO TCHIN TSAN HU X MAURICIO RAMOS TSAN HU (SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY E SP157000 - RENE LONGO KASAKEVIC E SP067325 - CESAR AUGUSTO CASSONI E SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face da certidão de fl. 102 e para que no futuro não se alegue prejuízo, republique-se o despacho de fl. 101 para os embargados. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho supra mencionado. Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 101 PARA OS EMBARGADOS: Vistos em despacho. Fls. 96/100: Primeiramente, manifestem-se os embargados (executados) CRISTIANE RAMOS TSAN HU acerca da alegação do Bacen sobre existência de saldo devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, o feito prosseguirá nos termos do artigo 475-B e seguintes do CPC, devendo o Bacen requerer o que de direito. I.C.

0013386-72.2004.403.6100 (2004.61.00.013386-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ORMERINDA LIMA GONSALVES X ARLINDO ANTONIO PINOTTI X ANTONIO FLAVIO FIGUEIREDO X GILBERT BRINO X LACISTER DURVALINO GOMES - ESPOLIO X DIOGENES JACEGUAY GARCIA (SP031296 - JOEL BELMONTE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o traslado de cópias para os autos da Ação principal nº 2001.03.99.023748-7, desansem-se estes autos e remetam-se ao arquivo. Int.

0020969-74.2005.403.6100 (2005.61.00.020969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050609-74.1995.403.6100 (95.0050609-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X MARIA ANGELICA BOLINI X SIMONE RIGO TEDESCO (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Embargante em ambos os efeitos. Vista ao Embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012440-27.2009.403.6100 (2009.61.00.012440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-04.2009.403.6100 (2009.61.00.000129-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BANCO BANESTADO S/A X BANCO BEG S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Vistos etc.A União Federal ofereceu a presente Exceção de Incompetência, sob alegação de que o dois dos autores da ação principal, ora exceptos, têm sede em outros Estados, razão pela qual pede o desmembramento do feito, com o processamento das ações nos locais em que situados, quer sejam, Curitiba/PR (Banco Banestado) e Goiânia/GO (Banco BEG S/A).Sustenta que o processamento do feito perante este Juízo, no referente aos exceptos, implicaria em ofensa ao Princípio do Juiz Natural, vez que a demanda deveria ter sido proposta no local em que situada a sede da empresa-autora.Intimados, os exceptos se manifestaram às fls.08/15, tendo rechaçado as alegações da União Federal, tendo sustentado que a jurisprudência do C. STJ e do C. STJ admitem, em caso de litisconsórcio ativo facultativo, o ajuizamento da demanda em quaisquer das unidades federativas em que estejam domiciliados os autores.Aduzem, ainda, que o acolhimento da presente exceção implicaria no desmembramento do feito, com a distribuição, perante o já sobrecarregado Poder Judiciário, de duas outras ações, com idêntico objeto.Afirma, ainda, que até mesmo a União Federal, vista como um todo, seria prejudicada caso viesse a ser acolhida a exceção de incompetência. Isso porque a representação da União de São Paulo haverá de atuar neste feito pelo menos em relação aos autores sediados neste Estado, e isso é fato. Logo, um trabalho que poderia ser aproveitado para todos os demandantes com a tramitação de um único processo, seria, no caso de desmembramento dos autos, inutilmente repetido pelas representações judiciais da União em Curitiba e em Goiânia. É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Analisadas as alegações das partes, conluo assistir razão aos exceptos.Com efeito, a questão já foi apreciada pelo C. STF e pelo C. STJ, que admitem o ajuizamento da demanda, em caso de litisconsortes passivos com domicílios em Estados- membros diversos, em qualquer deles. Destaco, acerca do tema, os recentes julgados a seguir, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM UNIDADES DIVERSAS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA. ART.109, 2º, DA CF.1. Os litisconsortes, nas ações contra a União, podem optar pela propositura da ação no domicílio de qualquer deles. Precedentes à luz da Constituição Federal de 1988.2. Agravo Regimental improvido. (STF, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, AgRE 484.235-1/MG, v.u., DJe 18.09.2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO E SUAS AUTARQUIAS. AUTORES DOMICILIADOS EM ESTADOS-MEMBROS DIVERSOS. ESCOLHA DO FORO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, com autores domiciliados em diferentes Estados-Membros, em ação intentada contra a União e suas autarquias, é possível o ajuizamento em qualquer um desses, hipótese em que a competência se estende a todos os seus integrantes. Precedentes.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1038265/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 13/04/2009)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DEMANDA CONTRA A RFFSA. AUTORES DOMICÍLIOS EM DIFERENTES ESTADOS. FORO COMPETENTE. ESCOLHA DOS AUTORES. 28.ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PARA O JULGAMENTO E PROCESSAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2000.5101030867-0, RELATIVAMENTE A TODOS OS AUTORES.1. Havendo litisconsórcio ativo facultativo, a União, o INSS, e a Rede Ferroviária Federal - RFFSA podem ser demandados no foro de qualquer unidade da federação escolhida pelos Autores, ainda que sejam eles domiciliados em Estados-membros diferentes. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., AgRg no REsp 888952 / RJ, DJe 17.11.08)Ressalto que o entendimento supra se encontra em consonância com o Princípio da Economia Processual, vez que o acolhimento da presente exceção implicaria, como bem observaram os exceptos, em duas outras ações tramitando perante o Poder Judiciário, visando resolver a mesma questão de direito, o que pode ser feito num único feito, evitando o desperdício de tempo e verba públicos. Em face do exposto, REJEITO a presente Exceção de Incompetência.Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2009.61.00.000129-0.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizada a autuação, devendo no constar no pólo passivo da presente exceção somente BANCO BANESTADO S/A e BANCO BEG S/A.Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, desapensando-se.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019409-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017241-83.2009.403.6100 (2009.61.00.017241-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X CHRISTIAN ROBERTO LEITE(SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES E SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação à Justiça Gratuita, oferecida pela Caixa Econômica Federal em razão da concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 a Christian Roberto Leite, nos autos da ação ordinária em apenso. Devidamente intimado, o impugnado se manifestou às fls.14/17.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOA CEF alega que o impugnado não fez prova do estado de pobreza, tendo considerado insuficientes sua declaração.Afirma, ainda, que o impugnado é advogado militante na cidade de São Paulo em que patrocina ele 53 ações

e recursos. Se ele cobrar \$1.000,00 por cada processo (...) estaríamos falando de um faturamento de R\$53.000,00. Não é um faturamento de quem é hipossuficiente. Sustenta, ainda, que o impugnado declarou imposto de renda no ano de 2009, o que faz presumir que teve rendimentos que lhe obrigaram a apresentar a declaração. Por fim, aduz que o beneficiado contratou advogado para patrocinar a causa nos autos principais, o que seria incompatível com o benefício concedido. Entendo não assistir razão a CEF. Os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50) devem ser concedidos mediante simples afirmação da parte de que é pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, salvo se patente a desnecessidade do requerente quanto ao benefício requerido. Observo que há a presunção relativa de pobreza daquele que afirma se encontrar nesse estado, o que pode ser afastado por meio da análise das informações referentes ao requerente, constantes dos autos, bem como por prova suficiente, apresentada pela parte contrária. Corroboro o entendimento exarado nas decisões abaixo transcritas quanto à recepção da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988, no tocante à referida presunção de pobreza, in verbis: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI-1060/50. PROVA. A LEI-1060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal (CF-88), inclusive no tocante à presunção de pobreza para quem afirmar no processo que não está em condições de arcar com as custas e os honorários advocatícios. O ônus da prova incumbe a quem requer a revogação do benefício, consoante o disposto no ART-7 da Lei-1060/50. Na hipótese, não restou comprovada a suficiência econômica dos impugnados capaz de revogar a concessão do benefício em tela. Apelação provida. (TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrere, AC 9704571550/PR, v.u., DJ 21/10/1998) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POBREZA. COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. O benefício da assistência judiciária não se confunde com o instituto da assistência jurídica, assegurado pela CF-88. A LEI-1060/50 foi recepcionada pela vigente ordem constitucional, inclusive na parte em que estabelece a presunção de pobreza para quem afirmar no processo que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. (TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, AC 9504590705/RS, v.u., DJ 14/02/1996) Nos termos acima, caberia à impugnante ter trazido aos autos documentos que afastassem a presunção de pobreza, providência que não adotou. Denoto, por fim, que as afirmações da CEF não são suficientes para a revogação do benefício, tendo em vista tratar-se de meras suposições da impugnante, que não estão respaldadas em qualquer documento acostado aos autos. Com efeito, não entendo razoável que este Juízo revogue os benefícios do impugnado com fundamento em meras estimativas de ganho feitas pelo impugnante, que supõe que o impugnado cobra R\$1.000,00 por cada um dos processos que patrocina. Consigno, ainda, que o fato do impugnado ter apresentado declaração de imposto de renda em 2009 também não elide, por si só, a presunção legal, vez que há hipóteses obrigatórias de apresentação da referida declaração que não estão relacionadas com a renda do declarante, conforme salientado pelo impugnado. Outrossim, ainda que houvesse prova do rendimento do autor, ora impugnado, esses deveriam eles ser analisados conjuntamente às despesas familiares (saúde, educação, faixa etária de cada um, número de dependentes, etc). Pontuo, finalmente, que o fato da inicial ter sido assinada por advogados constituídos nada influi na alegada pobreza, mormente porque não há prova da remuneração do referidos profissionais. Nesses termos, REJEITO a impugnação apresentada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº2009.61.00.017241-1. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3833

DESAPROPRIAÇÃO

0474494-09.1982.403.6100 (00.0474494-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP073285 - RENATO SCHMIDT LONGOBARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO FORTUNATO - ESPOLIO (SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X OTILIA PEREIRA FORTUNATO

Designo o dia 28 de Abril de 2010, às 15:00 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

MONITORIA

0006198-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZOROASTRO DE AGUIAR JUNIOR (SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP253935 - MARGARIDA CARREGARI GALVÃO)

A parte autora ajuíza a presente ação monitoria visando receber da parte ré a importância que indica, decorrente do inadimplemento de contrato de concessão de crédito rotativo destinado a provisão de fundos para a conta nº 349-5, da

agência nº 0260. O requerido foi devidamente citado, apresentando embargos, impugnados pela autora. Produzida prova pericial requerida pelo réu. Posteriormente, as partes notificam a composição amigável, requerendo a homologação do acordo extrajudicial e a extinção do feito, com julgamento do mérito. É O RELATÓRIO DE C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a renegociação do débito pelo requerido. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a renegociação da dívida, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. São Paulo, 25 de março de 2010.

0034243-03.2008.403.6100 (2008.61.00.034243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE RENATO DE LIMA

A parte autora ajuíza a presente ação monitória visando receber da parte ré a importância que indica, decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito - Crédito Direto Caixa - CDC destinado a provisão de fundos para a conta nº 00834-0, da agência nº 1598. O requerido foi devidamente citado, mas não apresentou embargos. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal comunica composição amigável com réu, requerendo a homologação do acordo extrajudicial e a extinção do feito, com julgamento do mérito. É O RELATÓRIO DE C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a renegociação do débito pelo requerido. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a renegociação da dívida, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. São Paulo, 25 de março de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687996-16.1991.403.6100 (91.0687996-9) - CONSOLINE VEICULOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Defiro a dilação de prazo requerida. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0696051-53.1991.403.6100 (91.0696051-0) - PAULO FISCHER NETO(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP017923 - ANTHERO LOPERGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 184/187: Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao contador judicial para que elabore cálculo de acordo com o que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, dê-se vista às partes do cálculo apresentado para que requeiram o que de direito.

0021220-49.1992.403.6100 (92.0021220-4) - JIRAIR DEBELIAN X ALICE DEBELIAN(SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a desistência da credora União Federal no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0018073-78.1993.403.6100 (93.0018073-8) - NILSON DOS SANTOS X NILSON FERREIRA DE SANTANA X MASSAKATSU KATO X MAURIMAR VIEIRA X MAURO NUNES ALVIM X MESSIAS MOURA X MIGUEL VITOR DO CARMO X MILTON CARLOS SOARES(SP087416 - GLORIA MARIA J M G RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Apresente a CEF os valores que entende tenham sido pagos indevidamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 367/368.Int.

0032775-50.1999.403.0399 (1999.03.99.032775-3) - MARGARETA SHELKOVSKY(SP115354 - FRANCISCO DIAS DE BRITO E SP130716 - ISAURA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte autora para que forneça nova cópia legível de sua CTPS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0047326-35.1999.403.0399 (1999.03.99.047326-5) - CLAUDIO CASANOVA X CARMELA VIGORITO CASANOVA X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO X SONIA CORDEIRO CORNETTA X JANUARIO FRANCISCO CORNETTA X BRUNO SOUZA VIANNA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X EDSON JOSE DE OLIVEIRA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X JOSE ANTONIO NETO X ZORAIDE DOS SANTOS ANTONIO X ANTONIO NADIR DEI SANTI(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP059466 - SANDRA LUNGVITZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Fls. 1324/135: Tendo em vista a efetivação do depósito pela CEF, intime-se o patrono da parte autora a requerer o que de direito.Int.

0035764-95.1999.403.6100 (1999.61.00.035764-6) - MARIA DAS NEVES MATIAS BINI X MARIA INES MARIANO UCHOA X MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DANTAS X MARIA MADALENA FERNANDES DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 507/508: Devolvo o prazo para a manifestação da CEF.Manifeste-se ainda a CEF, acerca do requerido pela parte autora às fls. 504/506.Após, tornem conclusos.Int.

0064866-62.2000.403.0399 (2000.03.99.064866-5) - NORMA GABRIEL BRITO X JOSE BERNARDES DE BRITO X LAURITO PORTO DE LIRA X WILSON DE OLIVEIRA BOETA - ESPOLIO X YOLANDA SARAMELLA BOETA X OTAVIO BOURROUL X ROSELI SARAMELLA BOETA BOURROUL X NILSON SARAMELLA BOETA X ROSANGELA ASSUNCAO CERUTTI BOETA X MARLI FRANCISCO ALVES MARTINS(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes e também dos valores irrisórios.Int.

0008467-06.2005.403.6100 (2005.61.00.008467-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X CVM - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DANIEL SCHIAVONI MILLER) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

Fls. 4544 e ss: dê-se vista às partes.I.

0019818-73.2005.403.6100 (2005.61.00.019818-2) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP130881 - CARLA CRISTINA MANCINI) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MARTINS X MARIA LUCIA PEREZ PIRES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X EDSON LIMA DE MENEZES X LUIZ DOS SANTOS CARDOSO X LUIZ MARCELO AMORIM X ADILSON CARDOSO DE MOURA(SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X CARLOS HUMBERTO PELISSON(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X PAULO MARQUES BUENO(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ANGELA CRISTINA DE AGUIAR PINTO DE OLIVEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X PEDRO ALVES DE JESUS(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X NELSON DE LIMA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X NELSON CORREA FERRER X PAULO ROCHA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X RITA DE CASSIA ALCANTARA FRANCA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X JOSE SILVERIO DA SILVA(SP151707 -

LINO PINHEIRO DA SILVA) X JOSE NAZAR X JOSE ANTONIO PAULINO FERREIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X SONIA MARIA BARBIERI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X DEUSEDINO CARDOSO DE MOURA X IVONE DE LIMA(SP089412A - ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARMELINI) X JOSE FLORO DOS SANTOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X JOSE BENEDITO BARBOSA X NADIA CRISTINA DE SOUZA LOPES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ROBERTO FERREIRA LEITE X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MAURO SILVA FERREIRA X GRACILDO TELES MARTINS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ENOCH ALVES PIMENTEL FILHO(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X DANIEL DE JESUS PEDROTTI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 829/832 como desistência da denunciação à lide com relação a Mauro Silva Ferreira. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas. Int.

0025532-77.2006.403.6100 (2006.61.00.025532-7) - EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A parte autora postula a revisão, bem como o reconhecimento da quitação de contrato de financiamento celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Alega em suas razões de fato e de direito o seguinte: adquiriu, juntamente com seu ex-marido, em 12 de novembro de 1985, o imóvel situado nesta cidade, na Rua Euzébio Câmara nº 65, Butantã, tendo celebrado contrato de financiamento imobiliário, com cláusula prevendo a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Sustenta que se separou de seu marido e que o imóvel em questão lhe foi adjudicado na partilha dos bens do casal. Aduz que todas as prestações a que se obrigaram foram devidamente quitadas, nos termos do contrato, pleiteando perante o banco réu a competente quitação, que se negou a fornecê-la, sob a alegação de existência de saldo devedor não coberto pelo FCVS, em razão de haver se utilizado anteriormente do mesmo benefício, quando da aquisição e financiamento de outros imóveis. Busca, ainda, a revisão do contrato, insurgindo-se contra a) a forma de correção inicial do saldo devedor, já que por parte da instituição financeira requerida houve o acréscimo, ao valor já corrigido, do coeficiente de equiparação salarial - CES, não previsto em lei; b) o método de amortização, entendendo que primeiro deve ser efetuado o abatimento da prestação para somente depois se corrigir o saldo devedor; c) o sistema francês de amortização, por entender que sua aplicação gera a incidência de juros sobre juros (anatocismo), pretendendo sua substituição pelo método GAUSS; d) o critério de atualização monetária do saldo devedor, pretendendo a exclusão da TR com a substituição pelo INPC, bem como que seja aplicado em março de 90, o percentual correto para a remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, ou seja, meio por cento do IPC de 84,32%; e) a incidência de juros superiores a 10% ao ano, tal como determina a letra e do artigo 6º da Lei nº 4380/64; f) a obrigatoriedade de contratação do seguro, buscando a liberdade para poder contratar segundo as regras do mercado e postulando que a atualização seja feita com base no plano de equivalência salarial. Postulam a revisão segundo as regras do Código de Defesa do Consumidor, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a necessidade da intimação da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, diante da multiplicidade de financiamentos. Em sua resposta, o réu Banco Bradesco S/A Crédito Imobiliário, alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, dado que não foi a instituição financeira notificada da separação judicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Foi apresentada réplica às contestações dos requeridos. A parte autora postulou pela produção de prova pericial e os réus nada requereram. Proferido despacho saneador, apreciando as preliminares e deferindo a prova requerida. Apresentado o laudo, apenas a autora manifestou-se sobre seus termos. A perita nomeada apresentou complemento ao laudo, sobre o qual os réus se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO: A matéria debatida nos autos não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, uma vez que as provas já carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia (artigo 330, inciso I, do CPC). As preliminares levantadas pelos réus já foram afastadas por ocasião do saneamento do processo. Passo, assim, a apreciar a questão de fundo. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Do duplo financiamento: Em primeiro plano, verifica-se, pela documentação agregada aos autos, que o marido da autora, além do imóvel mencionado nos autos, adquirido em novembro de 1985, adquiriu outros dois imóveis, respectivamente, em fevereiro de 1979, quitado pelo FCVS, e em junho de 1982 (fls. 134). Os contratos foram celebrados, portanto, antes do advento da Lei n. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, que trouxe empecilho à quitação plena pretendida pela parte autora, em seu artigo 3o. e parágrafos, verbis: Art. 3o. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1o. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam

referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do Fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do artigo 5o. da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990....Ressaltam da redação da lei, em seus dispositivos transcritos, três circunstâncias que desautorizam a negativa de quitação à parte autora.Em primeiro lugar, o caput do artigo 3o. estabelece com todas as letras a retroatividade dos efeitos da lei, alterando a relação contratual livremente pactuada entre as partes, inserindo cláusula onerosa, repita-se, com efeitos retroativos, abrangendo os contratos em curso já firmados no âmbito do SFH. Há nessa previsão legal nítida violação de direito individual albergado pela Constituição de 1988, que veda a aplicação retroativa da lei, por meio da imposição de respeito ao postulado do ato jurídico perfeito.No caso presente, a parte autora, ao firmar o contrato, firmou também ajustes que não poderiam ser alterados por interferência legislativa, pena de violação ao ato jurídico perfeito.A alegação de ser a norma superveniente de ordem pública e, portanto, com efeitos imediatos, não se presta a infirmar a conclusão no sentido da impossibilidade de efeitos retroativos, valendo lembrar que tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento no sentido de estarem as normas classificadas como de ordem pública sujeitas ao mandamento constitucional de impossibilidade de violação aos postulados do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.O segundo ponto que ressalta em favor da parte autora e complementa a primeira premissa, é o fato de haver as partes contratado a forma de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, mediante contribuição dos mutuários, que, ao que consta dos autos, foi efetivamente honrada durante o curso do contrato. Ora, em havendo sido contratada a cobertura do Fundo, mediante contribuição, havendo ainda a parte autora pago todos os encargos daí decorrentes e a parte ré os percebido, é evidente que o fato novo, mesmo que imposto por via legislativa, não poderia alterar essa relação contratual contributiva, gerando enriquecimento ilícito em favor do agente financeiro.Também sob essa ótica a lei vedatória ressent-se de fundamento de validade, quando menos, por favorecer com sua previsão a figura do enriquecimento sem causa de uma das partes, in casu, o agente financeiro.Por fim, não bastasse a interpretação da legislação vedatória referida, a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, autorizou, em seus artigos 5o. e 6o. a antecipação de quitação do contrato de financiamento de forma beneficiada, nos seguintes termos:Art. 5o. O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação. ...O disposto nos artigos 2o, 3o. e 5o. somente se aplica aos contratos que tenham cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.A leitura da Lei 8.004, de 1990, permite inferir que foram impostas duas exigências para a quitação antecipada do contrato, uma de ordem temporal (contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986) e outra de natureza específica, visando apenas os contratos com cobertura pelo FCVS.Ora, desse modo, analisando os dois dispositivos legais, percebe-se claramente que a existência de cláusula de cobertura do FCVS é condição para a quitação antecipada favorecida; assim, não poderia a lei dar o beneplácito de um lado e retirá-lo, logo em seguida, de outro. Primeiro admitir o beneplácito apenas para os contratos cobertos pelo FCVS e, após, negar a mesma cobertura com amparo em disposição legal atentatória ao ato jurídico perfeito.Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para o caso de quitação regular, ao término do contrato, especialmente quanto à cobertura do saldo devedor, regularmente contratada.Desse modo, considerando (a) a impossibilidade de a lei retroagir para alterar cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes, em respeito ao ato jurídico perfeito, (b) a impossibilidade de rejeição de cobertura do FCVS quando ocorreu as correspondentes contribuições ao longo do contrato, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito e, por fim, (c) estando o saldo devedor coberto pelo FCVS no contrato regularmente quitado, impõe-se o reconhecimento de seu direito à quitação integral.É de se consignar que, com o advento da Lei nº 10.150/2000, esse dispositivo foi alterado, passando a dispor que a restrição ali lançada direcionava-se apenas para os contratos firmados após 5 de dezembro de 1990. Confira a redação:O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizados da obrigação do FCVS.Assim, não podem os requeridos impor a multiplicidade de financiamento como óbice à quitação do contrato de financiamento da parte autora, cujo saldo residual será de responsabilidade do FCVS.Nesse sentir, com relação aos pedidos que tocam com a revisão do saldo devedor do financiamento, entendo que a autora não tem interesse de agir, dado que, como dito, o saldo residual do contrato, aquele que não foi por ela liquidado, será honrado pelo FCVS. Assim, somente os pedidos que interfiram no valor das prestações pagas pela parte autora é que podem ser apreciados pelo Juízo diante do que já restou decidido acima.Passo a analisar o pedido de revisão. Da aplicação dos juros previstos na Lei nº 4.380/64.A perícia constatou que a instituição financeira aplicou corretamente os juros contratados, no percentual de 10% ao ano (taxa nominal), equivalente à taxa efetiva de 10,47% ao ano.O contrato prevê uma taxa de juros de periodicidade anual (denominada nominal), que incide sobre o saldo devedor, enquanto que a amortização do mesmo saldo devedor é realizada mensalmente. A taxa de juros nominal, portanto, é aquela que será paga pelo mutuário numa periodicidade anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais.Desse modo, se os juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera uma distorção matemática patente, que redundaria na existência de uma taxa de juros efetiva.(trecho extraído do voto

proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000) Resta prejudicada, assim, a análise do pedido de aplicação dos juros de 10% ao ano, previstos na Lei nº 4.380/60, haja vista que a instituição financeira aplicou-os corretamente nesse percentual. Do seguro: A Lei nº 4.380/64 dispunha acerca da obrigatoriedade de contratação de cobertura securitária para a celebração do contrato de financiamento imobiliário, de forma que improcede a alegação de ser indevido o pagamento desse encargo. Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida. Ademais, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assim, diante da ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP, bem como da desobediência à forma de reajuste pactuada, tal ponto do pedido é improcedente. Face a todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR quitado o contrato de financiamento do imóvel situado à Rua Euzébio Câmara, nº 65, matriculado no 18o Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob o nº 60559. DETERMINO a expedição de mandado para baixa de hipoteca ao Cartório de Registro de Imóveis a que se acha o imóvel circunscrito, após o trânsito em julgado, sendo desnecessária a determinação de lavratura de nova escritura de venda e compra, posto que o contrato particular de compra e venda, celebrado com fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei n. 4.380, de 1964, tem força de escritura definitiva. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arcando cada uma com as custas processuais já desembolsadas. P.R.I. São Paulo, 25 de março de 2010.

0016506-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016506-2) - NADIA GALVAO IPAVES (SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0027752-77.2008.403.6100 (2008.61.00.027752-6) - FERNANDO PIERO LAUGENI (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X UNIAO FEDERAL
Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda em face de Delfin S/A Crédito Imobiliário consoante a informação de fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo o interesse, promova a parte autora a citação da mesma, no mesmo prazo, indicando o seu atual endereço, sob pena de extinção. Ainda, manifeste-se a parte autora pontualmente sobre a alegação da CEF de que houve a quitação do contrato objeto da lide. Int.

0002120-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002120-2) - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL DR CELSO LEME (SP113192 - CARLOS ROBERTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Os documentos que instruíram a petição de fls. 183/184 além de não atestarem a incapacidade do patrono da parte autora, sequer estão datados. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos documentos comprobatórios da alegação de incapacidade. Após, tornem conclusos para apreciar o pleito de devolução de prazo. Int.

0010597-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010597-5) - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA (SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (DF022760 - GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS)
A CEF interpõe Embargos de Declaração à sentença proferida nos autos invocando existência de obscuridade que quer ver aclarada, deduzindo os seguintes pontos: (a) que a autora Plansul, não fora ainda habilitada, sendo necessária a análise de sua documentação; (b) necessidade de a sentença esclarecer como será realizada a prestação de serviços enquanto o pregão está em andamento; (c) impossibilidade de a Plansul assinar o contrato em dez (10) dias e (d) necessidade de nova dotação orçamentária. Deixo de conhecer dos Embargos de Declaração, à mingua de interesse recursal, em razão de comportamento da ré, incompatível com os termos recursais (CPC, art. 503). Dou por cumprida a sentença, não se podendo falar em descumprimento, como pretende a autora. Prossiga-se com os demais atos processuais. Int.

0014081-50.2009.403.6100 (2009.61.00.014081-1) - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR X MILENA APARECIDA FELLIN (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebraram contrato de financiamento para compra de imóvel, cujas cláusulas não vêm sendo devidamente observadas pela requerida. Pedem a aplicação do preceito de Gauss, calculando-se os juros de forma simples e linear. Asseveram que a utilização da Tabela PRICE implica anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros. Pleiteiam que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art.

6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja aplicada a taxa de juros no percentual de 8%; que seja afastada a cobrança da taxa de cobrança. Opõem-se ao montante cobrado a título de seguro, haja vista estar acima do valor de mercado, além de implicar operação de venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66 e contra a inclusão de seus nomes em órgãos de restrição ao crédito. Requerem, levando-se em consideração das regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A ré ofereceu contestação. Alegou, preliminarmente: ilegitimidade passiva; legitimidade passiva da EMGEA; impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. Bateu-se pela ocorrência de prescrição. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica. Instadas ambas as partes, a requerida esclareceu não ter provas a produzir, enquanto a parte autora requereu a realização de perícia, o que foi deferido pelo Juízo em sede de despacho saneador, oportunidade na qual restaram rechaçadas as preliminares aventadas pela ré, bem como a prejudicial de prescrição (fls. 219/223), decisão contra a qual a CEF interpôs agravo retido nos autos. Apresentado o laudo pericial, apenas a requerida manifestou-se. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, ressalto que as preliminares e a prejudicial de prescrição assacadas pela requerida já foram refutadas a fls. 219/223. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei nº 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionalizada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que a arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco

elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdiccional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excusão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, passo a analisar o pedido de revisão das cláusulas do contrato. Da alteração contratual pretendida - da mudança do critério de amortização. A parte autora pleiteia seja o contrato alterado para que o critério de amortização obedeça ao sistema de amortização a juros simples. Verifico, na espécie, que a tese formulada pela parte autora traduz-se em verdadeira pretensão de transmutação do instrumento contratual. Não entendo possível, contudo, tal pretensão. Com efeito, tal modificação postulada implicaria na alteração de todo o instrumento contratual. Sob tal ponto do pedido, tenho claro que se o contrato originalmente é regido por outro critério de amortização, não há que se falar em transmutação de tal critério. Assim sendo, não é possível aplicar outro método de amortização, quando este já foi acordado de forma diversa, devendo o mutuário, neste aspecto, obedecer ao que foi livremente convencionado. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar tal pretensão. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros em razão da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que este pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certa quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Portanto, para que fosse possível o anatocismo nos contratos habitacionais, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema

de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros, o que, como se viu, não ocorre na espécie até porque, no caso em tela, o reajuste das prestações observa a mesma sistemática utilizada para o reajuste do saldo devedor. Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Dos juros pactuados: Quanto aos juros propriamente ditos, a parte autora pede que sejam aplicados à razão de 8% ao mês. Considerando, contudo, as taxas adotadas pelo contrato (fls. 29), que são inferiores ao patamar pretendido, tenho que não há porque revisar tal item contratual. Da legalidade da taxa de cobrança: O contrato não prevê a exigência da Taxa de Cobrança, razão pela qual deixo de tecer considerações sobre o tema. Da cobrança da taxa de seguro. Alega a parte autora que os valores dos prêmios de seguro são abusivos, sendo que o mercado pode contratar seguros similares por menos da metade do valor cobrado pela requerida, desde que não seja através do SFH. Além disso, questiona a forma de reajuste desses encargos, sustentando que deve seguir os mesmos critérios e periodicidade previstos no contrato para reajuste das prestações e do saldo devedor. Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar que a cobrança foi abusiva e fora do padrão de mercado. Ademais, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Por outro lado, por serem os encargos securitários um acessório da prestação estão eles diretamente ligados ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o valor mensal dessa parcela deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis: CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS.(...)5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salário mínimo.(...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869). Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/ agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anotocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE...- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas

hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e b) determinar à requerida que se abstenha de inserir o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutem as cláusulas do contrato de financiamento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - parte autora e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos autores (fls. 66). P.R.I. São Paulo, 25 de março de 2010.

0027148-82.2009.403.6100 (2009.61.00.027148-6) - IRACI ALVES DA SILVA (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0002125-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002125-3) - TAVEX BRASIL S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Fls. 137/155: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Int.

0002438-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002438-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 124/125. Defiro. Manifeste-se o autor sobre o termo de adesão acostado às fls. 83/84, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007194-16.2010.403.6100 - INSTITUICAO ALICE TIBIRICA DE CIVISMO E SOLIDARIEDADE (SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora cópia do estatuto social conferindo poderes ao Sr. Antonio Roberto Grotto, Diretor 1º Tesoureiro, para representar a Intuição em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0007220-14.2010.403.6100 - ANNA MARIA MESQUITA SARAIVA X MARCELO MESQUITA SARAIVA X FLAVIO MESQUITA SARAIVA X CLAUDIO FAGUNDES SARAIVA FILHO (SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os autos nº 0038980-30.2000.403.6100 encontram-se remetidos ao E. TRF 3ª Região/SP, intime-se a parte autora a apresentar cópia da petição inicial e decisões proferidas nos referidos autos, para verificação de possível prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007106-75.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II (SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados às fls. 59/60, uma vez que não são comuns os objetos com o presente feito. Designo audiência para o dia 06 de maio de 2010, às 17:30 horas. Cite-se o requerido com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC. Intimem-se as partes para comparecimento. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006175-72.2010.403.6100 (2008.61.00.022538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1)) NELY SANTO SILVA (SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Esclareça a embargante o ajuizamento dos presentes Embargos de Terceiro, considerando a inexistência de constrição sobre sua fração ideal do imóvel, vez que nos autos da Execução de Título Extrajudicial (proc. nº 0022538-08-2008-403.6100) foi determinado que a penhora recaia apenas sobre 50% do imóvel, parcela de propriedade dos executados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO

Preliminarmente, intime-se a exequente a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Com o cumprimento, defiro o

arresto on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0024022-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024022-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GESTAO & RH E EDITORA GRAFICA LTDA ME(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X EDUARDO ROBERTO CARVALHO(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X ROSEANNE VERONICA DE CARVALHO GARRETT(SP203737 - ROGERIO MACHTANS)

Retifico o despacho de fls. 89 para constar ECT onde constou CEF.Tendo em vista que o referido despacho foi disponibilizado no Diário Oficial da justiça em 23/03/2010 e que não houve prejuízo às partes, desnecessário a republicação.Fls. 90/91: Defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se o patrono da exequente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, intime-se a executada para que se manifeste acerca do requerido.Int.

0006835-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA IZABEL BRANCO DE MATOS - ME X MARIA IZABEL BRANCO DE MATOS

Citem-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 4.627,00 (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000865-95.2004.403.6100 (2004.61.00.000865-0) - NELSON BORTOLAI ADVOLGADOS ASSOCIADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO)

Regularize a subscritora da petição de fls. 458/459, sua representação processual com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0012725-20.2009.403.6100 (2009.61.00.012725-9) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0001616-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001616-6) - LENNY MATTOS MODAS LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA E SP268440 - MAGNA DIAS MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando a decisão proferida na sessão plenária realizada em 16 de setembro de 2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando a prorrogação do prazo de suspensão dos processos em que é debatida a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

0006915-30.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS FERREIRA ANNIBALLE(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

A Lei 9307 de 23 de setembro de 1996 traz no seu texto os requisitos e as exigências às pessoas que pretendem submeter suas lides ao instituto da arbitragem, sistema adotado por vários países.O artigo 1º da citada lei reza que: As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O art. 18, por sua vez, estabelece : Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. As decisões provindas do Juízo Arbitral produzem os mesmos efeitos atribuídos às sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário (cf. art. 31, Lei 9307/97), com eficácia de título judicial, o que vale dizer geram submissão às partes e àqueles que, por via reflexa, tenham que se sujeitar ao seu comando, sob pena de desobediência civil.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que promova a liberação do seguro desemprego em favor do impetrante mediante a apresentação da sentença arbitral disponibilizando-lhe o respectivo valor, desde que preenchidos todos os requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90.Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 30 de março de 2010.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006559-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARMEN RITA DOS SANTOS

1. Defiro o pedido.2. Intime-se conforme requerido.3. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação,

devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026299-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-31.2005.403.6100 (2005.61.00.004456-7)) ALESSANDRA APARECIDA BONAFE DA ROCHA DE OLIVEIRA X MARCELO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação interposta pela Ré, em ambos os efeitos.Dê-se vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo. Int.

0010321-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010321-8) - ANA PAULA BRASIL SIQUEIRA BUENO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Os autores propõem a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a irregularidade do procedimento de execução, considerando a ausência de notificação pessoal.O pedido de liminar foi deferido, decisão contra a qual a ré interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso.A requerida ofereceu contestação. Alegou, preliminarmente: ilegitimidade ativa e passiva; legitimidade passiva da EMGEA e ausência de interesse de agir. Bateu-se pela ocorrência de prescrição. No mais, pugnou pela improcedência do pedido.Os autores apresentaram réplica.É o RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, resalto que as preliminares de ilegitimidade passiva e de legitimidade passiva da EMGEA, bem como a prejudicial de prescrição foram refutadas no feito principal, razão pela qual tomo de empréstimo as razões apontadas naquele processo (fls. 219/223) para igualmente rejeitar as referidas prejudiciais.Afasto também a alegação de ausência de interesse de agir, considerando que os autores detêm interesse de revisar o contrato consoante as cláusulas que entendem abusivas.Também não procede a arguição de ilegitimidade ativa, considerando que os autores são efetivamente os titulares do contrato firmado com a ré.Ultrapasadas, assim, as questões prejudiciais, passo ao exame do mérito.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Nos autos principais proferi decisão julgando procedente o pedido deduzido, reconhecendo a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial do bem cogitado nos autos.Desse modo, encontrando no ordenamento jurídico e na análise dos fatos deduzidos pelas partes guarida à pretensão dos autores, justifica-se a concessão da cautela sob o fundamento da presença do fumus boni iuris, aliado ao periculum in mora, não restando à presente medida outra sorte senão a sua procedência.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar.Custas pelos autores, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos autores (fls. 45/47).Remetam-se os autos à SEDI para correção do pólo ativo, devendo constar Marco Antonio Carlos Marins Junior e Milena Aparecida Fellin, tal qual apontado na exordial.P.R.I.São Paulo, 25 de março de 2010.

PETICAO

0021356-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021356-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056603-44.1999.403.6100 (1999.61.00.056603-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3835

DESAPROPRIACAO

0474494-09.1982.403.6100 (00.0474494-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO FORTUNATO - ESPOLIO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X OTILIA PEREIRA FORTUNATO

Designo o dia 28 de Abril de 2010, às 15:00 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687996-16.1991.403.6100 (91.0687996-9) - CONSOLINE VEICULOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro a dilação de prazo requerida.Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao

arquivo.Int.

0018073-78.1993.403.6100 (93.0018073-8) - NILSON DOS SANTOS X NILSON FERREIRA DE SANTANA X MASSAKATSU KATO X MAURIMAR VIEIRA X MAURO NUNES ALVIM X MESSIAS MOURA X MIGUEL VITOR DO CARMO X MILTON CARLOS SOARES(SP087416 - GLORIA MARIA J M G RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Apresente a CEF os valores que entende tenham sido pagos indevidamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 367/368.Int.

0032775-50.1999.403.0399 (1999.03.99.032775-3) - MARGARETA SHELKOVSKY(SP115354 - FRANCISCO DIAS DE BRITO E SP130716 - ISAURA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte autora para que forneça nova cópia legível de sua CTPS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0047326-35.1999.403.0399 (1999.03.99.047326-5) - CLAUDIO CASANOVA X CARMELA VIGORITO CASANOVA X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO X SONIA CORDEIRO CORNETTA X JANUARIO FRANCISCO CORNETTA X BRUNO SOUZA VIANNA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X EDSON JOSE DE OLIVEIRA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X JOSE ANTONIO NETO X ZORAIDE DOS SANTOS ANTONIO X ANTONIO NADIR DEI SANTI(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP059466 - SANDRA LUNGVITZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Fls. 1324/135: Tendo em vista a efetivação do depósito pela CEF, intime-se o patrono da parte autora a requerer o que de direito.Int.

0035764-95.1999.403.6100 (1999.61.00.035764-6) - MARIA DAS NEVES MATIAS BINI X MARIA INES MARIANNO UCHOA X MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DANTAS X MARIA MADALENA FERNANDES DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 507/508: Devolvo o prazo para a manifestação da CEF. Manifeste-se ainda a CEF, acerca do requerido pela parte autora às fls. 504/506. Após, tornem conclusos.Int.

0008467-06.2005.403.6100 (2005.61.00.008467-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X CVM - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DANIEL SCHIAVONI MILLER) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

Fls. 4544 e ss: dê-se vista às partes.I.

0016506-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016506-2) - NADIA GALVAO IPAVES(SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0027752-77.2008.403.6100 (2008.61.00.027752-6) - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda em face de Delfin S/A Crédito Imobiliário consoante a informação de fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo o interesse, promova a parte autora a citação da mesma, no mesmo prazo, indicando o seu atual endereço, sob pena de extinção. Ainda, manifeste-se a parte autora pontualmente sobre a alegação da CEF de que houve a quitação do contrato objeto da lide.Int.

0002120-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002120-2) - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL DR CELSO LEME(SP113192 - CARLOS ROBERTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Os documentos que instruíram a petição de fls. 183/184 além de não atestarem a incapacidade do patrono da parte autora, sequer estão datados. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos documentos comprobatórios da alegação de incapacidade. Após, tornem conclusos para apreciar o pleito de devolução de prazo. Int.

0027148-82.2009.403.6100 (2009.61.00.027148-6) - IRACI ALVES DA SILVA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0002125-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002125-3) - TAVEX BRASIL S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Fls. 137/155: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Int.

0007194-16.2010.403.6100 - INSTITUICAO ALICE TIBIRICA DE CIVISMO E SOLIDARIEDADE(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora cópia do estatuto social conferindo poderes ao Sr. Antonio Roberto Grotto, Diretor 1º Tesoureiro, para representar a Intuição em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0007220-14.2010.403.6100 - ANNA MARIA MESQUITA SARAIVA X MARCELO MESQUITA SARAIVA X FLAVIO MESQUITA SARAIVA X CLAUDIO FAGUNDES SARAIVA FILHO(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os autos nº 0038980-30.2000.403.6100 encontram-se remetidos ao E. TRF 3ª Região/SP, intime-se a parte autora a apresentar cópia da petição inicial e decisões proferidas nos referidos autos, para verificação de possível prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007106-75.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II(SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados às fls. 59/60, uma vez que não são comuns os objetos com o presente feito. Designo audiência para o dia 06 de maio de 2010, às 17:30 horas. Cite-se o requerido com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC. Intimem-se as partes para comparecimento. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO

Preliminarmente, intime-se a exequente a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Com o cumprimento, defiro o arresto on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0024022-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024022-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GESTAO & RH E EDITORA GRAFICA LTDA ME(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X EDUARDO ROBERTO CARVALHO(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X ROSEANNE VERONICA DE CARVALHO GARRETT(SP203737 - ROGERIO MACHTANS)

Retifico o despacho de fls. 89 para constar ECT onde constou CEF. Tendo em vista que o referido despacho foi disponibilizado no Diário Oficial da justiça em 23/03/2010 e que não houve prejuízo às partes, desnecessário a republicação. Fls. 90/91: Defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se o patrono da exequente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, intime-se a executada para que se manifeste acerca do requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000865-95.2004.403.6100 (2004.61.00.000865-0) - NELSON BORTOLAI ADVOLGADOS ASSOCIADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO)

Regularize a subscritora da petição de fls. 458/459, sua representação processual com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0012725-20.2009.403.6100 (2009.61.00.012725-9) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR

LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0001616-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001616-6) - LENNY MATTOS MODAS LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA E SP268440 - MAGNA DIAS MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando a decisão proferida na sessão plenária realizada em 16 de setembro de 2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando a prorrogação do prazo de suspensão dos processos em que é debatida a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

0006915-30.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS FERREIRA ANNIBALLE(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

A Lei 9307 de 23 de setembro de 1996 traz no seu texto os requisitos e as exigências às pessoas que pretendem submeter suas lides ao instituto da arbitragem, sistema adotado por vários países. O artigo 1º da citada lei reza que: As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O art. 18, por sua vez, estabelece : Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. As decisões provindas do Juízo Arbitral produzem os mesmos efeitos atribuídos às sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário (cf. art. 31, Lei 9307/97), com eficácia de título judicial, o que vale dizer geram submissão às partes e àqueles que, por via reflexa, tenham que se sujeitar ao seu comando, sob pena de desobediência civil. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que promova a liberação do seguro desemprego em favor do impetrante mediante a apresentação da sentença arbitral disponibilizando-lhe o respectivo valor, desde que preenchidos todos os requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 30 de março de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0026299-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-31.2005.403.6100 (2005.61.00.004456-7)) ALESSANDRA APARECIDA BONAFE DA ROCHA DE OLIVEIRA X MARCELO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação interposta pela Ré, em ambos os efeitos. Dê-se vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5267

DESAPROPRIACAO

0031642-79.1975.403.6100 (00.0031642-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X BENEDITO VITORETTO X MARLENE APARECIDA LOPES CHAVES X VITORIA REGINA VITTORETTI LEITE X VITORIA REGIA VITTORETTI MADIA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP064122 - ILTON MADIA)

Dê-se ciência aos réus acerca do informado pela autora e documentos acostados (fls. 375/379). Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021966-05.1978.403.6100 (00.0021966-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORUNGABA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP238658 - IVANDO CESAR FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO)

Considerando todo o tempo de trabalho realizado, bem como a ausência de descontinuidade expressa, expeça-se o alvará em nome do patrono indicado às fls. 642. Quando em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 633. Int.

0668280-13.1985.403.6100 (00.0668280-4) - MARILENE MARTINEZ RODRIGUEZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré.Cumpra o despacho de fl. 125.Int.-se.

0023821-28.1992.403.6100 (92.0023821-1) - INA IND/ E COM/ DE ESFERAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do requerido às fls. 158, convertam-se em renda a totalidade dos depósitos efetuados na conta n.º 0265.005.109598-9, depositados pela autora Ina Indústria e Comércio de Esferas Ltda., CNPJ n.º 47.086.244/0001-00, sob o código da Receita n.º 2796.Efetivada a transação e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Fl. 213: Dê-se vista à União - PFN, pelo prazo de dez dias. Cumpra-se.Int.

0012932-44.1994.403.6100 (94.0012932-7) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP096221 - MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Expeça-se ofício à CEF para que informe o número atual das contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e forneça extratos das mesmas. Deverá ainda informar se houve o depósito indicado no ofício de fl. 257.Após, dê-se vista à União para que cumpra o despacho de fl. 135, considerando a r. decisão no agravo de instrumento de fl. 235.Int.-se.

0050598-45.1995.403.6100 (95.0050598-3) - ANGELA MARIA FERRO X EDILENE TRISTAO FEOFILOFF X GLEIDI IZUMI MIYASHIRO X ISABEL CRISTINA SHIBUYA X JOSE ROBERTO CECCHINI X KALINA SLAVI PETROF X MARILENE LOURO X MARILIA PACCES SONEGO X MARTA HOFFGEN X MINAKO KOIKE BEPPU X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Esclareçam as partes as informações prestadas às fls. 374/376 e 388, considerando que, para a litisconsorte Minako Koike Beppu, foi expedido ofício requisitório no valor de R\$ 45,02 (fl. 271), para o período indicado à fl. 224 (jun/95-nov/96).Fls. 381/387: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Int.-se.

0025149-46.1999.403.6100 (1999.61.00.025149-2) - CLUBE ESPERIA(SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Considerando o pagamento efetuado, bem como a satisfação manifestada pela União, expeça-se mandado de intimação do levantamento da penhora realizada às fls. 461/464.Após, arquivem-se os autos.Int.

0023435-80.2001.403.6100 (2001.61.00.023435-1) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP072256 - SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0029363-12.2001.403.6100 (2001.61.00.029363-0) - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Considerando que a execução é provisória, indefiro o pedido de conversão em renda da União.Cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int.-se. DESPACHO FL. 1292: Ciência à ré do pagamento realizado. Após, arquivem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento indicado na certidão de fl. 1260. Int.-se.

0029823-96.2001.403.6100 (2001.61.00.029823-7) - MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA(SP100335 -

MOACIL GARCIA E SP096810E - FLAVIO GOMES CAETANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) Tendo em vista o requerido à fl. 350, anote-se o nome do advogado e republique-se o despacho de fl. 353.despacho de fl. 353:Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

0005458-70.2004.403.6100 (2004.61.00.005458-1) - PACHECO LIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância manifestada pela parte autora às fls.182/183, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da integralidade dos valores depositados na conta corrente de n.º265.635.220255-0.Efetivada a transação e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Int.

0014408-68.2004.403.6100 (2004.61.00.014408-9) - PLANEVIA PLANEJAMENTOS PROJETOS E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP221322 - ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fl. 436: Considerando que a importância pertence ao advogado, o alvará deve ser expedido em seu nome, razão pela qual indefiro o pedido de expedição a favor da ré, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás.Fl. 437/439: Dê-se ciência à União.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019868-56.1992.403.6100 (92.0019868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-60.1992.403.6100 (92.0007885-0)) PHARMACIA ARTESANAL LTDA X PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA X ESSENCA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA X AMAPORA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA X ZABET S/A IND/ E COM/(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc..Trata-se de ação cautelar de depósito, pertinente a inconstitucionalidade da contribuição ao PIS cobrada nos termos dos Decretos-Leis 2445/1988 e 2449/1988, tendo em vista que essa exação não podia ser objeto desses atos normativos, na vigência da Constituição pretérita. Por consequência do julgado proferido nos autos da mencionada ação ordinária, em razão da decretação de inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis, deve ser aplicado o modo de apuração previsto na Lei Complementar 07/1970. Pelo que consta dos autos, a questão da apuração da base de cálculo semestral do PIS não está sub judice, de modo que deve ser decidida neste feito para a exata destinação dos depósitos judiciais efetuados nesta ação cautelar.É o breve relatório. Passo a decidir.Primeiramente é importante lembrar que a Lei complementar 07/1970 criou a contribuição ao PIS, para a formação de reservas visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, bem como para a formação poupança pública. As reservas que formam o PIS eram oriundas de três modalidades básicas de contribuição: a primeira, denominada PIS-Dedução (Pique), constituída mediante recursos inerentes a arrecadação do Imposto de Renda, a ser paga pelo Governo Federal; a segunda, denominada PIS-Repique, também constituída mediante recursos inerentes a arrecadação do Imposto de Renda, a ser paga essencialmente pelas empresas prestadoras de serviços; e a terceira, chamada de PIS-Faturamento, resultante de contribuições feitas pelas empresas comerciais de bens e mercadorias, calculados com base no faturamento. Havia outras modalidades específicas, que não são relevantes para o caso dos autos.O PIS-Repique era apurado pelas empresas prestadoras de serviço concomitantemente à apuração do Imposto de Renda. Por sua vez, quando se tratava do PIS-Faturamento, o art. 6º da Lei Complementar 07/1970 previa que a contribuição de julho seria calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Assim, a apuração era mensal, considerando como base o faturamento do sexto mês anterior, sem previsão de correção monetária.Os Decretos-Leis 2445/1988 e 2449/1988 unificaram o PIS devidos pelas pessoas jurídicas, que passou a ser calculado mensalmente sobre o faturamento (extinguindo, portanto, o PIS-Repique). Todavia, tendo em vista que ao tempo da edição desses decretos-leis o PIS não tinha natureza tributária (então é tido como patrimônio dos trabalhadores), esses atos normativos foram considerados inconstitucionais à luz do art. 55 da Constituição de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional 1º/1969). Embora o PIS tenha assumido natureza de tributo em face da Constituição de 1988 (vale dizer, contribuição social para a seguridade social), pelo sistema jurídico brasileiro, a inconstitucionalidade é vício insanável, não sendo admito o instituto da constitucionalidade superveniente implícita.Assim, ao ser declarada a inconstitucionalidade dos aludidos atos normativos em face da Constituição pretérita, a Lei Complementar 07/1970 (com suas alterações validamente editadas até a data desses decretos-leis) retomou plena e ininterrupta eficácia, determinando a cobrança do PIS na forma dos denominados PIS-Faturamento e PIS-Repique (lembrando que o PIS-Dedução corresponde à contribuição da União ao fundo pertinente). Todavia, o que o contribuinte pretende é pagar o PIS-Faturamento nos moldes da base de cálculo semestral, ignorando a correção monetária incorrida durante todo esse período, o que parece requerimento despropositado e absolutamente desabrigado

pelo sistema jurídico. Parece-me claro que havendo inflação, as obrigações tributárias podem ser acrescidas de correção monetária quando pagas após significativo lapso de tempo do fato gerador. Os critérios de correção monetária devem estar previamente fixados em lei, para ser válida sua aplicação às obrigações tributárias supervenientes. Note-se que a necessidade de atos normativos preverem quais serão os critérios de correção monetária a serem aplicados não se confunde com os atos administrativos que quantificam esses índices legais de correção monetária para aplicação concreta. No primeiro caso é imprescindível previsão em lei (matéria de reserva legal), pois os critérios de correção monetária integram o elemento quantitativo da obrigação tributária, ao passo em que, no segundo caso trata-se de mera aplicação dos critérios legais, podendo ser objeto de atos normativos da Administração Tributária, tanto que o art. 97, 2º do CTN prevê que não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (o que pode ser estendido para o valor da própria obrigação). Observe que as obrigações tributárias, quando subordinadas à atualização monetária devidamente previstas ao tempo da ocorrência no fato gerador, convertem-se em dívidas de valor. Sobre o assunto, o E. STF, na Representação nº 1451, Pleno, v.u., DJ de 24.06.1988, p. 64, Rel. Min. Moreira Alves, decidiu que as obrigações de simples quantia regidas pelo princípio do nominalismo são dívidas de dinheiro, ao passo em que as obrigações de simples quantia subordinadas a atualização são dívida de valor, sendo que a correção monetária das obrigações tributárias depende de previsão legal vigente no momento do surgimento da obrigação (vale dizer, no momento da ocorrência do fato impositivo que enseja o fato gerador). Oportunamente, tratando-se de matéria tributária, noto que critérios de correção monetária foram previstos genericamente por vários atos legislativos, sendo aplicáveis a diversas modalidades tributárias, bem como a diversas obrigações pecuniárias (ainda que sem natureza tributária), como consequência lógica de padronizações em ambiente inflacionário. Verifico, ademais, que essa correção monetária servia tanto ao Fisco no recebimento de suas obrigações, quanto aos contribuintes em seus pleitos (basicamente na recuperação de indébitos e em restituições administrativas). Em razão disso, constato que a declaração da inconstitucionalidade desses Decretos-Leis 2445/1988 e 2449/1988 não permite concluir que restaram inválidas alterações de alíquotas, critérios para apuração de base de cálculo e prazos de recolhimento do PIS, efetuadas pela Lei Complementar 17/1973 ou por disposições posteriores aos próprios decretos-leis em tela. É verdade que até o início da eficácia desses Decretos-Leis 2445 e 2449, a apuração do PIS deve ser feita com base na Lei Complementar 07/1970, observando-se também as alterações válidas até a data da promulgação desses Decretos-Leis. Assim, o PIS deve ser calculado mensalmente, considerando a base de apuração do sexto mês anterior, sem correção monetária, cumprindo o recolher a exação no prazo das normas de regência. Porém, após a edição dos Decretos-Leis 2445 e 2449, vários atos legislativos (muitos deles resultantes de conversões de medidas provisórias) estabeleceram critérios de apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para o PIS. Pelas disposições dos arts. 1º, III, 1º e 2º, art. 2º, e art. 3º, III, b, todos da Lei 7.691, de 15.12.1988, fica clara a periodicidade mensal da apuração do PIS, considerando a base de cálculo do terceiro mês anterior, bem como a aplicação de correção monetária e prazo de recolhimento. Essas previsões da Lei 7.691/1988 (aplicáveis a partir de janeiro de 1989) não têm dependência lógica com o DL 2445/1988 e com o DL 2449/1988 (com exceção dos regimes especiais de que cuida o art. 3º, III, b, e o art. 5º, dessa Lei 7.691/1988), de maneira que, desde então a apuração mensal deve considerar o terceiro mês anterior, com correção pela OTN e pagamento até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Note-se que a base de cálculo do terceiro mês anterior deverá ser corrigida, o que se repete nos atos normativos posteriores. O art. 67, V, da Lei 7.799, de 10.07.1989, acerca dos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1.07.1989, previu a conversão em BTN Fiscal do valor das contribuições para o PIS, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador, com vencimento no dia 10 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador. Por sua vez, a Lei 8.012, de 04.04.1990, manteve a mesma tributação pelo terceiro mês, alterando o critério de correção monetária e o prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer vinculação lógica com os decretos-leis inconstitucionais. Com efeito, o art. 1º, V, e 1º e 2º da Lei 8.012/1990 prevêem: Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de abril de 1990, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor: V - das contribuições para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), para o Programa de Integração social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. 1º A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal nas datas fixadas neste artigo. 2º O valor em cruzeiros do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN fiscal, pelo valor deste na data do pagamento. Ou seja, a partir de 1º.04.1990, a apuração considera a base do terceiro mês, com correção monetária pelo BTNF, com vencimento no dia 05 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador. Com a extinção da do BTN pela Lei 8.177/1991, o intervalo de tempo entre 1º.02.1991 e 31.12.1991 foi cercado de polêmica, de maneira que dele deve ser excluída a TR e a TRD, aplicando, em substituição, o INPC até a criação da UFIR. 0,05 Já a Lei 8.218, de 29.08.1991, em seu art. 2º, IV, estabeleceu que Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:.....IV - Contribuições para o FINSOCIAL, o PIS-PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool: a) até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, ressalvado o disposto na alínea seguinte; b) até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, em relação à parcela de atualização da receita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e respectivos juros. Nesse caso, a apuração do PIS deve ser feita mensalmente, considerando a base de cálculo apurada no mês anterior, com vencimento até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, e correção monetária pelo o INPC até a criação da UFIR. Vários outros atos normativos posteriores também cuidaram de alteração de critério de correção monetária e prazos, como é o caso da Lei 8.383, DOU de 31.12.1991 (aplicável a partir de 1º.01.1992, que criou a UFIR e fixou prazo de recolhimento até o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador), até que a Lei 9.069,

de 29.06.1995 (resultante de diversas medidas provisórias) tratou do Plano Real e, em seu art. 57, previu que, em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º.08.1994, o pagamento do PIS deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Vale ainda acrescentar a aplicação da taxa SELIC, nos termos da legislação de regência. Note-se que a Lei 9.069/1995 advém de várias medidas provisórias, como se pode notar pelas de nºs 542, DOU 30.06.1994, seguida das MPs 566, 596, 635, 681, 731, 785, 851, 911, 9853, 978, 1.004, e 1.027 (essa última do DOU de 21.06.1995, que mereceu a conversão em lei). Já com o art. 57 da MP 596 (DOU de 29.08.1994), para os fatos geradores a partir de 1º.08.1994, a apuração seria feita com base do mês anterior, e o pagamento do PIS deveria ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores (preceito que foi mantido no art. 57 da Lei 9.069/1995, DOU de 30.06.1995). É verdade que o art. 83 da Lei 8.981, DOU de 23.01.1995 (oriunda da MP 812, DOU de 31.12.1994) determinou que, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.1995, o prazo para recolhimento seria até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, mas esse preceito legal teve curta vigência, uma vez que foi revogado pelo art. 57 da MP 851, DOU de 23.01.1995 (sucédida por várias outras MPs até a conversão na Lei 9.069/1995). Dito tudo isso, observo que a inconstitucionalidade desses Decretos-Leis não contamina as supervenientes normas legais que alteraram esses critérios de apuração (de semestral para mensal, por exemplo), se inexistente a prejudicialidade lógica dos novos textos normativos em relação aos preceitos dos inválidos DLs 2445 e 2449. Não há que se falar em inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento nesse particular de periodicidade de apuração do PIS, pois muitas alterações de cálculo e prazo de recolhimento (em especial as feitas após a edição da Constituição de 1988) não fizeram referência ao PIS na forma dos decretos-lei inconstitucionais, mas simplesmente ao PIS, de modo a serem aproveitáveis, seja para quem acatava a exação na forma da Lei Complementar 07/1970, seja na forma dos Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988. Vale lembrar que esses decretos-leis não revogaram integralmente a Lei Complementar 07/1970, mas promoveram alterações da apuração do PIS, de maneira que normas posteriores aos mesmos podem perfeitamente se amoldar à lei complementar em tela (o que é o caso dos critérios de apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para o PIS). Embora possa ter existido razão para o Legislador, em 1970, ter criado critério de cálculo semestral (em princípio sem correção monetária), não vejo qualquer fundamento lógico, jurídico-constitucional ou infraconstitucional-legal para a aplicação desse mesmo mecanismo a partir de 1988 (ainda mais em ambiente de elevada inflação). Sob o plano lógico, é visível a distorção que decorreria da possibilidade de calcular o PIS tendo como base o resultado apurado há seis meses, sendo que, nesse mesmo período, teria sido registrada inflação elevada, motivando a completa indexação da economia (obrigações e direitos de quaisquer espécies, como salários, créditos financeiros, tributos em geral). No plano jurídico-constitucional, essa pretendida semestralidade sem correção monetária, além de desprovida de autorização legal, ainda viola a igualdade, já que praticamente todos os tributos estariam indexados (em suas bases de cálculo e valores a recolher) e somente o PIS-Faturamento (devido pelas empresas que vendam produtos) estaria com distorcido benefício concedendo exclusão de elevada correção monetária acumulada em seis meses. Destaque-se, oportunamente, que até mesmo o PIS-Repique e o PIS-Dedução restariam indexados, pois eram corrigidos monetariamente, na medida em que sua base correspondia ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. Não é só. Além de violar a isonomia, a pretensão da semestralidade e da exclusão da correção monetária não se coadunam com outros princípios constitucionais do ordenamento de 1988, particularmente a equidade na forma de participação no custeio (expresso no art. 194, V, da Constituição vigente), lembrando que o PIS foi recepcionado como contribuição social para Seguridade Social. Por último, é pacífico que medidas provisórias ou leis ordinárias podem modificar a Lei Complementar 07/1970. Sobre o tema, note-se que o E. STF, na Adin 1.417/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, em 02.08.1999 (Informativo STF 156, de 02 a 06 de agosto/1999), afirmou a validade da Lei 9.715/1998 (resultante da MP 1.212, que reunificou o PIS, nos moldes então pretendidos pelos DLs 2445 e 2449): PIS/PASEP - III O Tribunal julgou improcedente a ação quanto ao art. 8º, I, da mencionada lei (A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: I - 0,65 % sobre o faturamento;), rejeitando a tese de ofensa ao art. 154, I, c/c 195, 4º, ambos da CF, em que se alegava a identidade entre os fatos geradores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (LC 70/91), uma vez que tais dispositivos referem-se a criação de novas exações e a contribuição para o PIS/PASEP está autorizada expressamente pela própria Constituição (CF, art. 239). No tocante ao art. 10 da Lei 9.715/98, que confere à Receita Federal a administração e fiscalização da contribuição, o Tribunal também julgou a ação improcedente ao fundamento de que se trata de providência de natureza simplesmente executiva, por economia da administração pública, afastando a alegada inconstitucionalidade por evasão de recursos da seguridade social. Ante ao exposto, verificando a sentença trasladada às fls 508/519, e o teor da decisão transitada em julgado, proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 520/523), ambas nos autos em apenso, tendo em vista que a inconstitucionalidade dos DLs 2445/1988 e 2449/1988 não contamina as supervenientes normas legais a esses mesmos decretos-leis que alteraram a apuração periódica, critérios de correção e prazo de recolhimento da exação combatida (inclusive no que concerne à aplicação de correção monetária), a correta execução do julgado deve observar os seguintes critérios para cálculo do PIS: 1) com amparo na Lei Complementar 07/1970 e demais aplicáveis vigentes até a edição dos mencionados Decretos-Leis 2445 e 2449, entre o início da eficácia desses Decretos-Leis e 31.12.1988, o PIS deve ser calculado mensalmente, considerando a base de apuração do sexto mês anterior, sem correção monetária, cumprindo o recolher a exação no prazo das normas de regência; 2) segundo a Lei 7.691/1988, a partir 1º.01.1989, a apuração deve considerar a base de cálculo do terceiro mês anterior, com correção pela OTN, e pagamento até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador; 3) conforme a Lei 7.799/1989, a partir de 1.07.1989, a apuração deve considerar a base de cálculo do terceiro mês anterior, com correção pelo BTNF, e vencimento no dia 10 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador. 4) nos termos da Lei 8.012/1990, a partir de 1º.04.1990, a apuração deve considerar a base

do terceiro mês, com correção monetária pelo BTNF, e vencimento no dia 05 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador; a partir de 1º.02.1991, a correção deverá ser feita pelo INPC (excluída a TR e a TRD) até a criação da UFIR;5) já segundo a Lei 8.218/1991, a partir de 1º.08.1991, a apuração deve considerar a base de cálculo apurada no mês anterior, com vencimento até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, e correção monetária pelo INPC até a criação da UFIR;6) com amparo na Lei 8.383/1991, a partir de 1º.01.1992, a apuração deve considerar a base do mês anterior, e prazo de recolhimento até o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador, com correção monetária pela UFIR; 7) conforme a Lei 9.069/1995, a partir de 1º.08.1994, a apuração deve considerar a base do mês anterior, com pagamento até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Note-se a incidência de SELIC, nos moldes da legislação de regência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF instruído com as cópias das guias, conforme requerido às fls. 597. Cumpra-se. 0,05 Int.

Expediente Nº 5279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021441-96.1973.403.6100 (00.0021441-8) - JAIME ALBINO TESHEINER X CELIA DE CARVALHO TESHEINER X MAURICIO DE CARVALHO TESHEINER X FLAVIO DE CARVALHO TESHEINER X ANA PAULA DE LIMA TESHEINER (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. GISELDA CASELATO E SP069598 - DAVID BASAN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0028243-94.2002.403.6100 (2002.61.00.028243-0) - GEPCO IND/ E COM/ LTDA (SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP093190 - FELICE BALZANO) X LUIZ CARLOS MEIRA DE VASCONCELLOS (SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ASSOCIACAO NACIONAL PARA DIFUSAO TECNOLOGICA E NORMATIZACAO DE PROTECAO BALISTICA - ANDB (SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0020185-68.2003.403.6100 (2003.61.00.020185-8) - BTD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo as apelações de fls. 264/274 e 279/287 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0900651-45.2005.403.6100 (2005.61.00.900651-4) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0042154-16.2006.403.6301 (2006.63.01.042154-0) - GERALDO PIRES DE CASTILHO (SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015661-52.2008.403.6100 (2008.61.00.015661-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692311-87.1991.403.6100 (91.0692311-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LUIZ ANTONIO FAQUERI (SP104184 - CARLOS ROGERIO SILVA E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0015219-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066745-54.1992.403.6100 (92.0066745-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X INCOPEBRA IND/ E COM/ DE PEDRAS BRASILEIRAS LTDA (SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E

SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061348-09.1995.403.6100 (95.0061348-4) - AKIRA NISHIYAMA X LUIZ CARLOS GUIMARAES X LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X OSCAR JOSE HORTA FILHO X VAIFRO SANNINO X VICTOR GERS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da penhora realizada nestes autos.Sem prejuízo, proceda-se à transferência eletrônica dos valores bloqueados à disposição deste Juízo.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.Fl. 282:Tendo em vista o requerido pela CEF à fl. 268, defiro a penhora na forma do art. 655-A, do CPC.Int.-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654760-20.1984.403.6100 (00.0654760-5) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP049404 - JOSE RENA E SP120715 - SIMONE LUPINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0658195-02.1984.403.6100 (00.0658195-1) - NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010768-77.1992.403.6100 (92.0010768-0) - RENATO MAIONCHI NETO X ODECIO ANTONIO JUNQUEIRA X NILSON TROLEIS X PEDRO GOMES X SERGIO MENANDRO(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência aos autores da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Int.

0021906-36.1995.403.6100 (95.0021906-9) - ONIVALDO VILLAS BOAS DE PAULO X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X RUBENS APARECIDO NUNES X CARLOS EDUARDO LANG(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à patrona dos autores da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

0046133-82.1999.403.0399 (1999.03.99.046133-0) - LUISA CRISTINA MENDES DOS SANTOS SOUZA X CESAR AUGUSTO SILVA X LEONILDO VENANCIO X OSVALDO RODRIGUES LOURO X TAKEMITSU SAIKI X TIRONE VALDIR TEREZINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à patrona dos autores da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0038686-12.1999.403.6100 (1999.61.00.038686-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSCHEL X JOSE ROSA X EDVALDO SOUZA MOREIRA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à patrona dos autores da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0032600-22.2000.403.0399 (2000.03.99.032600-5) - ELOY DE CAMPOS X OLIVIO HELENO FALQUEIRO(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Int.

0020374-17.2001.403.6100 (2001.61.00.020374-3) - ANA DE SOUZA NASCIMENTO(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à patrona da autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0047168-72.2002.403.0399 (2002.03.99.047168-3) - AGNELO JANUARIO DOS SANTOS X WOLDETH MENDES DA SILVA X MOEMA DE PADUA BARROS X JOSE RODRIGUES PARENTES X JOSE ADELSON SANTOS SILVA X ALCEBIADES CARMONA SANCHES X LUCIA ALVES MAIRINS X GILCELI TRIATO DA ROCHA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP020217 - DENIS DE MOURA CAMARGO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência à patrona da autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0026844-30.2002.403.6100 (2002.61.00.026844-4) - VALDOMIRO TOLENTINO DE ANDRADE(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025325-15.2005.403.6100 (2005.61.00.025325-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CENTRAL MAILLING SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGUES

Ciência à Exequente da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0024597-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024597-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao Executado da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027307-93.2007.403.6100 (2007.61.00.027307-3) - EDUARDO DA COSTA AZEVEDO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência ao Impetrante da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016426-57.2007.403.6100 (2007.61.00.016426-0) - LAERTE GIL(SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0692457-31.1991.403.6100 (91.0692457-3) - PAX LUBRIFICANTES LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

ACOES DIVERSAS

0454496-55.1982.403.6100 (00.0454496-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X NELSON LOUREIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9367

MONITORIA

0007423-78.2007.403.6100 (2007.61.00.007423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA

Preliminarmente, intimem-se pessoalmente os réus acerca do bloqueio realizado (fls.193/197) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, em igual prazo, manifeste-se a CEF acerca dos valores penhorados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021461-10.1999.403.0399 (1999.03.99.021461-2) - EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(PE000129B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

Fls:1068 - verso: Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 1058/1067 encaminhando-a ao Juízo Deprecado para intimação do fiel depositário do bem penhorado às fls. 1037, a fim de que disponibilize na garagem da EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA o automóvel penhorado no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, para prosseguimento da execução, a fim de que seja realizada hasta pública do bem penhorado às fls. 1037, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0025552-34.2007.403.6100 (2007.61.00.025552-6) - JOSE GILBERTO MELETI X ANDREIA REIS PEREIRA MELETI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nas Ações Ordinárias nºs 2007.61.00.021158-4 e 2007.61.00.025552-6 para CONDENAR a CEF a rever os valores cobrados dos autores em decorrência do contrato de financiamento imobiliário celebrado com os autores JOSE GILBERTO MELETI e ANDREIA REIS PEREIRA MELETI, aplicando nos reajustes das prestações, do saldo devedor e do seguro o índice de aumento salarial do mutuário, tudo conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo - e das conclusões periciais. Condeno a CEF, outrossim, a restituir os valores indevidamente pagos pelos autores, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros moratórios a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. P. R. I.

0000986-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000986-1) - LAZARO DOS SANTOS COSTA(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão retro. DEFIRO a inclusão do INSS no pólo passivo da presente ação. Providencie o autor as peças necessárias à instrução da contrafé, em 05 (cinco) dias. Feito isto, cite-se o INSS. Com a contestação do INSS, voltem cls. para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012751-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6)) ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por ANGEL BLANCO RODRIGUES para determinar à CEF que exclua, da planilha de cálculos apresentada à fls. 16/19, a taxa de rentabilidade, bem como não cumular a Comissão de Permanência com juros remuneratórios, multa contratual, juros

moratórios e correção monetária. Acresça-se ao valor da dívida a atualização monetária e juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Em se tratando de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e demais despesas compensar-se-ão, nos moldes do artigo 21 do CPC. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024569-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024569-4) - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) ...Vistos. Aceito a conclusão retro. Manifeste-se a impetrante. Int.

0002367-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002367-5) - LABEL PARTICIPACOES LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO ...III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se a autoridade impetrada para ciência. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002787-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002787-5) - JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) (FLS. 58/61) Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região no Agravo de Instrumento n.º 0006392-82.2010.403.0000/SP. iNT.

0006883-25.2010.403.6100 - ANGIOCARDIO HEMODINAMICA DIAGNOSTICO E TERAPEUTICA LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se com urgência. Int.

0006892-84.2010.403.6100 - RSI INFORMATICA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá se manifestar expressamente sobre a existência de requerimento administrativo pendente de análise. Oficie-se. Int.

0007213-22.2010.403.6100 - SERCOM S/A(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO ...III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais em 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9370

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002110-58.2007.403.6320 (2007.63.20.002110-2) - ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKI - ME(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória n° 205/2009, retirada às fls. 170, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR Fls. 884/890: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0021813-68.1998.403.6100 (98.0021813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAYME KUPSTAITE FILHO X IVANI CRUZ MACHADO KUPSTAITE Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018465-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON

BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THALITA MACHADO XAVIER TELLES(SP187424 - PAULO ROBERTO SARTORELLI LISBOA) X MARCO ANTONIO XAVIER TELLES(SP187424 - PAULO ROBERTO SARTORELLI LISBOA)
Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0026978-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026978-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO ASSIS SUZART

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0001583-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADILSON BENTO DA CUNHA
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044790-35.1990.403.6100 (90.0044790-9) - ACYR MORAES GARCIA X PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA X PLINIO PEREIRA MORAES GARCIA X PAULO ACYR PEREIRA MORAES GARCIA X WALTER DA SILVA RAMOS X ELISABETE BLANCO X MARIA CRISTINA MONTAGNI X WALDEMAR DE LIMA X JOSE EDUARDO CINTRA X AMILCAR ATHANASIO JUNIOR - ESPOLIO X CAIO RAIMONDI ATHANASIO X MARIA CRISTINA ATHANASIO X JOSE AFONSO FERREIRA X MARCIA LIGIA FORTI NOGUEIRA X DAVID GARBE X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK E SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Comprove o autor a regular liquidação dos alvarás expedidos às fls. 490/492. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0699200-57.1991.403.6100 (91.0699200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669908-27.1991.403.6100 (91.0669908-1)) SUPERMERCADO SAO JOAO SR LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se a penhora no rosto dos autos realizada pela 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira - SP. Após, venham os autos conclusos para transmissão do ofício de fls.218. Dê-se vista à União Federal e aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias disponibilização do pagamento. Int.

0035138-23.1992.403.6100 (92.0035138-7) - CONSTRUTORA REYNOLD LTDA X COML/ REYNOLD LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP215614 - EDUARDO BRUSANTIN IDA E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0042619-37.1992.403.6100 (92.0042619-0) - FERNANDO JOSE FINARDI X MARIA JOSE FERREIRA DA FONSECA FINARDI X VALTER PIRES BARBOZA X RONALDO XAVIER DE OLIVEIRA X ROBERTO DONIZETTI CELTRON X GILSON DE ALMEIDA LEITE(SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE E SP134237 - ANDREA LOPES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento de fls. 229/235, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF. Após, se em termos, conclusos para transmissão. Int.

0051373-65.1992.403.6100 (92.0051373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042784-84.1992.403.6100 (92.0042784-7)) COML/ REGAIBE LTDA X DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0061261-58.1992.403.6100 (92.0061261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044116-86.1992.403.6100 (92.0044116-5)) FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls.208verso: Manifeste-se a parte autora. Int.

0001231-81.1997.403.6100 (97.0001231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033769-

52.1996.403.6100 (96.0033769-1)) WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0048783-42.1997.403.6100 (97.0048783-0) - ADEMIR EDMUNDO DOS SANTOS(Proc. NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO E SP128963 - SILVIA KEY OHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 418: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0017528-32.1998.403.6100 (98.0017528-8) - AMEVE ASSISTENCIA MEDICA VENEZIAN S/C LTDA(Proc. RENATO ALMEIDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0010790-91.1999.403.6100 (1999.61.00.010790-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003619-83.1999.403.6100 (1999.61.00.003619-2)) LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0006074-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006074-4) - NORBERTO MORDAQUINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0006780-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006780-5) - CLAUDIA MARIA CAETANO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0025994-63.2008.403.6100 (2008.61.00.025994-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SOLANGE IMACULADA DA SILVA MATTOS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0003916-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003916-4) - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016450-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016450-5) - ANA MARIA MONTEFERRARIO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Preliminarmente intime-se a Srª. Patrono Srª ANA MARIA MONTEFERRARIO a subscrever a petição de fls. 94/96. Int.

0002348-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002348-1) - MARIA SOARES DE JESUS(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.111/112: Defiro a devolução do prazo conforme requerido. Int.

0002840-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002840-5) - JOSE VALTER DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção do processo sem resolução

de mérito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042554-13.1990.403.6100 (90.0042554-9) - CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP041973 - RENATA TOLEDO DAMIAO MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003619-83.1999.403.6100 (1999.61.00.003619-2) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9371

MONITORIA

0901627-52.2005.403.6100 (2005.61.00.901627-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALEXANDRE AUGUSTO CAMPEDELLI(SP204390 - ALOISIO MASSON E SP186146 - JULIANA CAMPEDELLI)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000827-44.2008.403.6100 (2008.61.00.000827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS

Fls. 519: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Defiro a prova pericial requerida pelo réu (fls. 174/177) e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pelo réu em 05(cinco) dias. Int.

0018222-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ERIKA MONIQUE VILELA DOS SANTOS MORGADO(SP258447 - CLAUDIO EMILIO DONATO MATHIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744128-06.1985.403.6100 (00.0744128-2) - SLOMO HERSKOVITS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo. Int.

0018843-71.1993.403.6100 (93.0018843-7) - LUIZ GONZAGA LAMBACK X WILSON LUIZ LAMBACK(SP018356 - INES DE MACEDO E SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.163: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora. Int.

0000665-54.2005.403.6100 (2005.61.00.000665-7) - MARIA LUCIA PEREZ PIRES(SP151707 - LINO PINHEIRO

DA SILVA E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Fls.204: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0013520-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013520-6) - ARCLIMA PRODUTOS E SERVICOS LTDA ME X ELOISE HELENA DA SILVA(SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X SANTOS CREDIT YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO X SANTOS CREDIT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI)

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.034842-2 interposto da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça do Estado, digam os autores acerca do andamento dos agravos interpostos nestes autos. Int.

0070210-25.2007.403.6301 (2007.63.01.070210-6) - LICIO DA ROCHA MIRANDA NOVAES X MURILLO CIVATTI NOVAES(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022579-38.2009.403.6100 (2009.61.00.022579-8) - MARIO ANTONIO VENTURA X NADIR BATISTA VENTURA(SP104652 - MONICA MARINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.118/119: Dê-se vista ao autor.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026013-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6)) INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 38/2010, retirada às fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias.

0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA

Preliminarmente, expeça-se Carta Precatória para citação dos executados no endereço declinado às fls. 280.

0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Fls. 171/174: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0016610-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AVELINO DONIZETE DOS SANTOS(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039580-85.1999.403.6100 (1999.61.00.039580-5) - RADIOCLIN SERVICOS DE RADIOLOGIA E CLINICA GERAL LTDA(SP003253 - CLAUDIO OTAVIO XAVIER E Proc. GERALDO DIEHL XAVIER E Proc. MARIANA XAVIER LANG E Proc. NELSON MARTINS BELTRAO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN,

na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0011754-74.2005.403.6100 (2005.61.00.011754-6) - AUTO POSTO CIDADE NOVA LTDA(SP135534 - LUIZ DE MORAES BARROS LAMACCHIA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0008217-02.2007.403.6100 (2007.61.00.008217-6) - LOGICACMG SUL AMERICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0022761-92.2007.403.6100 (2007.61.00.022761-0) - NEIVA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO SERTORIO(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028407-88.2004.403.6100 (2004.61.00.028407-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA(SP193231 - LIGIA CRISTINA PAGANINI COSTA FERRARI E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

ACOES DIVERSAS

0900452-87.1986.403.6100 (00.0900452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATTILIO IMBROSI(SP044803 - CARLOS FERNANDO DE ABREU)
Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000080-12.1999.403.6100 (1999.61.00.000080-0) - DURVALINO NUNES X MANOEL JOSE ROCHA FELISBERTO X ADILSON BREVILHERI X SEBASTIANA DOMINGOS BATISTA X JOVITO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS X CLODOALDO APARECIDO CAMARGO DE BARROS X JOAO DE OLIVEIRA PENA X PAULO PEREIRA BATISTA X EDNA MARQUES ROSA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se à parte autora em 5(cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0004720-77.2007.403.6100 (2007.61.00.004720-6) - ASTOLFO MARTINS BARBOSA X DECIO NUNES DE MACEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0032674-98.2007.403.6100 (2007.61.00.032674-0) - SONIA MARIA BESSA VENTURA - ESPOLIO X LEONARDO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, sobre fls. 124, no prazo de cinco dias, diligenciando, se necessário, para dar cumprimento ao já determinado às fls. 114. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002937-89.2003.403.6100 (2003.61.00.002937-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X EDINALDO DE CARVALHO(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 351/354, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6962

DESAPROPRIACAO

0665456-71.1991.403.6100 (91.0665456-8) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X SZMUL ICEK KIRSZENWURCE - ESPOLIO(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP021763 - DAVID KIRSZENWORCEL E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Manifeste-se a parte expropriada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056933-85.1992.403.6100 (92.0056933-1) - ALVACIS MORAIS GALVAO X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X JOSE SENA DA COSTA X JURANDY REIS X MARCOS ANTONIO PEREIRA MAGALHAES X MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA X MARIA ALICE RAMOS CEPINHO X OTTILIO CAMARA DE SOUZA LEITE X RUTE SEIKO KUSHIMA X SALUSTIANO PIRES MARTINS X VALDIR MORAES PIRES X WALTECIO GALVAO(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Publique-se o despacho de fl. 309. No silêncio da autora, ao arquivo. DESPACHO DE FLS. 309:1- Intime-se a Fazenda Nacional do depósito do RPV 20080000143, cujo valor encontra-se bloqueado, à disposição deste Juízo, manifestando-se expressamente sobre a liberação do mesmo, no prazo de dez dias. 2- Após, intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos, assim como para que tome ciência do Cancelamento dos Requisitórios de fls. 3- Com a finalidade de possibilitar a expedição de Precatório/Requisitório(s), bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade de Inscrição Cadastral do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam aos constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio, sucessão ou alteração contratual, se o caso. 4- Cumprido o item supra, se necessário, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados/retificados os nomes e CPF/CNPJ de todos os autores e elaborem-se MINUTAS de RPV em substituição aos cancelados, intimando-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F. 5- Nada sendo requerido, após a transmissão dos Ofícios pela rotina PRAA ou, não sendo cumprido o terceiro item, aguardem em arquivo. Intimem-se.

0000771-65.1995.403.6100 (95.0000771-1) - LUIZ FRANCISCO IAPICHINI X LUCILIA BARCELOS DOS SANTOS X LUCIANE APARECIDA ROSA LIMA X LUIZ ALBERTO ORLANDINI X LUIZ FERNANDO SAQUETO X LAERCIO VENTURINI X LUIZ CARLOS BASSANETTO X LUIZ CARLOS SOARES X LUIZ ANTONIO EQUI X LUIZ TADEU BOSIO JORGE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0007894-80.1996.403.6100 (96.0007894-7) - AWAD DAMHA X BEATRIZ JURKIEWCZ FRANGIPANI X BELMIRA GOMES DE ARAUJO X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X BENEDITA DE SOUZA SILVA X BENEDITO LOPES MATEUS X BENEVENUTO FRANCISCO MARQUES X BENI CHERUBINA RIGONI X CAIO PINHEIRO X CARLA FERREIRA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS

E SP006829 - FABIO PRADO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)
Aguarde-se em apenso.

0057446-77.1997.403.6100 (97.0057446-6) - PAULO CESAR ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO ADELINO PEREIRA X PEDRO FRANCISCO PRIMO X PEDRO JOSE NETO X RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011509-29.2006.403.6100 (2006.61.00.011509-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-80.1996.403.6100 (96.0007894-7)) AWAD DAMHA X BEATRIZ JURKIEWCZ FRANGIPANI X BELMIRA GOMES DE ARAUJO X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X BENEDITA DE SOUZA SILVA X BENEDITO LOPES MATEUS X BENEVENUTO FRANCISCO MARQUES X BENI CHERUBINA RIGONI X CAIO PINHEIRO X CARLA FERREIRA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador em 10(dez) dias.

Expediente Nº 7020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061705-11.2008.403.6301 - CELSO DE PAULA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA
I) Ciência às partes da redistribuição do feito.II) Ratifico os atos até então praticados por aquele Juízo.III) Providencie a parte autora uma cópia da inicial para instruir a contrafé.IV) Considerando a competência deste Juízo, e cumprido o item III, cite-se.V) Int.

0009843-85.2009.403.6100 (2009.61.00.009843-0) - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os subscritores da petição de fls. 406/410 não possuem poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, providencie a parte autora sua regularização processual no prazo de 10 dias.Int.

0025820-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025820-2) - SONIA ROSIRIS SANTIAGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 76, no prazo de 10 dias, comprovando a existência de contribuições ao plano de previdência por meio de contracheques referente ao período pleiteado.Int.

0006211-17.2010.403.6100 - CELSO DA SILVA PEREIRA(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL X AMAURY MACIEL X VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES

I- Determino que o autor emende à inicial para:a) esclarecer o pedido de tutela antecipada formulado à fl.28;b) informar nos autos o número do CPF dos réus Amaury Maciel e Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes.II- No caso de aditamento, providencie a parte autora quantas cópias forem necessárias para instruir as contrafés.Int.

0006602-69.2010.403.6100 - ROSANGELA DIAS DA SILVA CESARIO(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II- No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o pólo passivo, posto que a indicada não é detentora de personalidade jurídica.III- No caso de aditamento à inicial, providencie a autora quantas cópias forem necessárias para instruir a contrafé.IV- Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação.V- Cumprido os itens II e III, cite-se.VI- Int.

0000989-47.2010.403.6301 - ELISANGELA MARQUES DE ALBUQUERQUE(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X UNIAO FEDERAL

I - Considerando que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública da União, dê-se ciência da redistribuição do feito.II - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.III - Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, uma cópia da inicial para instruir a contrafé.IV - Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação.V - Cumprido o item III, cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023127-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023127-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

J. Autorizo o depósito integral do crédito tributário em discussão. Int.

0002697-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002697-4) - MARCOS HENRIQUE CRISCI X DULCE SIMOES CRISCI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Considerando as informações prestadas às fls. 27/29, manifestem-se os impetrantes acerca do interesse no prosseguimento do feito.Int.

0006800-09.2010.403.6100 - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

I- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006981-10.2010.403.6100 - IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP

I - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados à fl. 1281 por se tratar de objeto distinto.II - Providencie a impetrante uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.III - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações.IV - Cumprido o item II:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias;b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

0000954-30.2010.403.6126 - SET PRINT CENTRO TECNOLOGICO DIGITAL LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

I) Ciência à impetrante da redistribuição do feito.II) Considerando o relatório de prevenção de fl. 143, apresente a impetrante, no prazo de 10 dias, uma cópia da inicial e sentença proferida nos autos nº 0006657-25.2007.403.6100 (antigo nº 2007.61.00.006657-2) e nos autos nº 0002339-76.2010.403.6105 (antigo nº 2010.61.05.002339-7).III) Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001365-54.2010.403.6100 (2010.61.00.001365-7) - ABERC-ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 62/63 e concedo a medida liminar para afastar o Decreto nº 6.957/09 e autorizo que as associadas da impetrante efetuem o recolhimento do SAT à alíquota anteriormente exigida. Por fim, defiro o pedido liminar para que a impetrada se abstenha da realização de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário, especialmente intimação para pagamento, ajuizamento de execução fiscal, inscrição no CADIN e apresentação de impedimentos à expedição de Certidão Negativa.P.R.I.O e Retifique-se o registro anterior.

Expediente Nº 7022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026232-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026232-8) - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Inicialmente, saliento que a petição de protocolo nº 2009.000318334 de 25-11-09, ao contrário do que afirmou o Dr. Procurador da Fazenda Nacional, encontra-se juntada às fls. 607. Ante a declaração da mais que suficiência do depósito comprovado pela autora às fls. 570, intime-se à PFN para que, em cinco dias, comprove o cumprimento da decisão de fls. 186/187, assim como para que assine a petição de fls. 612. Após, em face dos quesitos da parte autora(fl.615 e ss) e do desinteresse da União pela realização de provas(fl. 521), intime-se a perita nomeada às fls. 545 a apresentar sua estimativa de honorários. Int.

Expediente Nº 7032

MONITORIA

0014324-67.2004.403.6100 (2004.61.00.014324-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X SIDNEY VITALINO

Assim, acolho os presentes embargos - porquanto tempestivos - para que conste expressamente no dispositivo do referido julgado, a seguinte redação:Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da CEF, reconhecendo-a como credora do Requerido na importância de R\$ 18.524,61 (Dezoito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até 27/04/2004; razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se

na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023995-32.1995.403.6100 (95.0023995-7) - HELIO MOYSES X HILTON APARECIDO ROCHA X HIDEYUKI MITUSHIMA X HILTON APARECIDO ROCHA(SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Dessa forma, conheço e acolho os embargos declaratórios para que o dispositivo passe a constar da seguinte forma: Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos autores HELIO MOYSES E HIDEYUKI MITUSHIMA, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para efeito de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em 01.12.88 e ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90. Nos citados meses, deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em relação ao autor HILTON APARECIDO ROCHA, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil, em razão da sua não manifestação quanto ao despacho de fl. 293. Quanto à reconvenção, em face do pedido de desistência formulado pela CEF, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Em face da ilegitimidade passiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao Bacen fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

0030140-26.2003.403.6100 (2003.61.00.030140-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP191342 - ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA) X SEGREDO DE JUSTICA

Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, declarando a nulidade do ato que determinou o perdimento do veículo marca Mercedes Benz, modelo E-320, ano de fabricação 1966, chassi WDBJF55F6TA339052, placa GKI-2478, com a devolução do bem ao autor. Na impossibilidade de devolução do veículo pela deterioração ou destinação, o bem deve ser convertido em perdas e danos, a qual deve corresponder ao valor do veículo na data de retenção (21/03/2003), em conformidade com a tabela FIPE, devidamente atualizado, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0026680-94.2004.403.6100 (2004.61.00.026680-8) - VALDIR PINTO DOS SANTOS X LUCIANA SOUZA DOS SANTOS(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. DA 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, tendo em vista a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0034240-87.2004.403.6100 (2004.61.00.034240-9) - PAULO ROBERTO DORGAN(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0001687-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001687-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X RODRIGUES ALVES ASSESSORIA LTDA - ME(SP231814 - RUBENS JUNIOR ALVES)

Isto posto, acolho os presentes embargos declaratórios para que o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma: Pelo acima exposto, acolho o pedido e, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em

face do acordo firmado entre as partes que prevê a sua exclusão. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. Registre-se esta decisão no registro anterior. P.R.I.

0016595-44.2007.403.6100 (2007.61.00.016595-1) - MASAMIKI OKAYAMA X ANA MARIA CARAVOGLIA OKAYAMA X MARCIO CARAVOGLIA OKAYAMA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

O objetivo da impugnação era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência das partes em relação aos valores apresentados na conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, conforme acima relatado. Assim, não têm as partes necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nessa ação, carecendo de interesse processual em virtude de fato superveniente, ou seja, anuência das partes com a conta elaborada pelo contador. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 139/142 no montante de R\$ 18.381,64 (Dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) apurados em abril de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Tendo em vista o consenso das partes a respeito do valor da execução cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo o imediato levantamento dos valores em questão. Nos termos da Resolução nº 509/2006, deverá o patrono da parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Intimem-se.

0007726-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007726-4) - HENRIQUE PEREIRA X GUACIARA ASSUMPCAO CABRAL (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito para fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo a ré adotar as providências necessárias para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Em virtude da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa corrigido. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009271-03.2007.403.6100 (2007.61.00.009271-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054423-94.1995.403.6100 (95.0054423-7)) INSS/FAZENDA (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X BORAUTO PECAS LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E Proc. SERGIO BUSHATSKY)
Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, deve a execução prosseguir nos autos da ação Ordinária pelos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 16/17, fixando o valor da condenação, nos autos da ação ordinária no montante de R\$ 2.952,92 (Dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), apurado em março de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 16/17 para os autos principais da Ação Ordinária nº 0054423-94.1995.403.6100, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068793-50.1973.403.6100 (00.0068793-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095418 - TERESA DESTRO E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E Proc. 74 - ROSALVO P DE SOUZA) X FRANCISCO BASILE (SP007847 - THEO ESCOBAR E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)
Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 86864/SP (2007/0137751-7), acostada às fls. 832/835, para os autos dos Embargos à Execução nº 0743124-31.1985.403.6100 (antigo 00.0743124-4) e nº 0006012-30.1989.403.6100 (antigo 89.0006012-0). Após tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7033

DESAPROPRIACAO

0949556-14.1987.403.6100 (00.0949556-8) - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S A - EBE (SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ALOIZIO AUGUSTO SOUZA (SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO)

No prazo de cinco dias diga o expropriante sobre sobre fls. 217, esclarecendo que as cópias deverão ser autenticadas. No silêncio, ao arquivo. Int.

MONITORIA

0013260-51.2006.403.6100 (2006.61.00.013260-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X SEVERINO EDILSON DE SOUZA(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)

Defiro o prazo de 20 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001528-6) - EDEMAR CID FERREIRA(SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP149728 - LIDIA ROBERTA FONSECA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Fls. 872/873: Indefiro o pedido de aplicação da Resolução nº 558/07 requerida pelas partes, visto que esta se refere ao pagamento de honorários periciais em caso de assistência judiciária.No mais, a ação nº 2006.61.000028160-0 referida pelo Bacen como parâmetro para fixação dos honorários periciais, tem como objeto em contrato de financiamento de imóvel.Já no presente caso, o objeto da perícia é mais amplo, conforme se verifica pelo teor dos quesitos e objeto da ação, portanto em vista da complexidade da perícia e tempo estimado para elaboração dos laudos especificado na planilha de fls. 865, acolho as considerações da perita, e fixo como honorários definitivos o valor apontado de R\$ 27.540,00 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta reais).Concedo à parte autora, a qual requereu a prova pericial o prazo de 15 (quinze) dias para depositá-los.Após o depósito integral dos honorários, intime-se a Sra. Perita a iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo em 30 (trinta) dias.Para fins do artigo 431-A do CPC, a prova se iniciará, com a entrega dos autos à perita.Quanto ao réu Vânio Cesar Pickler Aguiar, visto que já indicou assistente técnico, abra-se o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos.Sem prejuízo, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para depositarem o rol de testemunhas nos termos do artigo 407 do CPC.Publique-se e intime-se o Bacen por mandado.Prazo comum para as partes.

0006707-85.2006.403.6100 (2006.61.00.006707-9) - CELSO GOMES COUTO X LUCY CORREA COUTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Visto que a CEF foi incluída no pólo passivo a partir de fl. 339, republique-se os despachos de fls. 292 e 311 para CEF.Dê-se vista à União (AGU) por 48 horas, para manifestar sobre interesse no feito.Sendo positiva a manifestação, inclua-se a União no pólo passivo da ação, como assistente da CEF, salvo requerimento em contrário.No mesmo prazo deverá a União requerer o que de direito, visto que o processo já se encontra instruído. FLS. 311: 1. Determino a prova pericial e nomeio como perito(a) SidneyBaldini. Arbitro os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), devendo os autores depositá-los no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação. No mesmo prazo apresentem os autores comprovantes de evoluçõesalarial com índices de aumento desde a assinatura do contrato, elaborado por órgão competente, e a ré planilha financeira com a evolução do saldo devedor. Ainda, no mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, posteriormente ao cumprimento do depósito pericial. Após, intime-se o perito nomeado para iniciar seus trabalhos, a serem concluídos no prazo de cinco dias. Com a apresentação do laudo, intímem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de dez dias. 2. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova requerido àsfls., indefiro, por não se aplicarem as normas do Código de Defesa doConsumidor em contratos relacionados com o Sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido já decidiu o E.TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DS PRESTAÇÕES. PERÍCIA.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO APLICAÇÃO DO CDC.. Em se tratando de contratos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não se aplicamas normas do CDC, uma vez que já inspirado por considerações de cunhosocial e seus objetivos transcendem as simples relações de consumo. Semrazão a agravante ao postular a inversão do ônus da prova. Agravo de instrumento improvido. Int. FLS. 292: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar especificando as provas que desejam produzir, no prazo de cinco dias. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de silêncio ou desinteresse de uma das partes. Havendo interesse da parte autora, deverá apresentar proposta nos autos.

Expediente Nº 7037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054084-43.1992.403.6100 (92.0054084-8) - EDSON GONZALES DA ROCHA X ELZA RODRIGUES X SANDRA MEIRA VALLE MACHADO X NEWTON SALCEDO VALLE MACHADO X MARIA ANALIA MEIRA VALLE MACHADO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Oficie-se à CEF para que informe e apresente comprovante do levantamento dos valores relativos ao RPV 20080106037, no valor de R\$ 201,17, pertencente ao advogado Vicente Ferreira de Almeida, visto que o mesmo alega que não sacou os valores. Após a resposta da CEF, diga o advogado em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058095-71.1999.403.6100 (1999.61.00.058095-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765000-08.1986.403.6100 (00.0765000-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ZELMAN DEBERT X MARCOS SMITH ANGULO X JOAO ALFREDO C DA SILVA JR X MARIA TANIA MARGARIDO X JOAO ADOLDO DE MELLO X HERBERT LUIZA NEVES X ALEXANDRE MURAD NETO X JOAO GUALBERTO DA SILVA X RENE NICOLAS FAURE X CORNELIO DE SOUZA PINTO NETO X MANOEL BACAL(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI)

Defiro o requerido pelo MPF, intime-se à parte autora para cumprimento no prazo de 10(dez) dias.

Expediente N° 7038

DESAPROPRIACAO

0571275-59.1983.403.6100 (00.0571275-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X VICENTE FRATUCELLI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Carta de Adjudicação expedida para retirada. Prazo 05 dias. Na inércia, ao arquivo.

0981679-65.1987.403.6100 (00.0981679-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X PEDRINA PEREIRA LIMA(Proc. PROC SEM ADVOGADO - REVEL FLS. 26)

Expeça-se edital para conhecimento de terceiros e intime-se a parte autora para publicá-los nos termos da lei, comprovando nos autos em 30(trinta) dias.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0975038-61.1987.403.6100 (00.0975038-0) - CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO X FABIO GUIMARAES PINHEIRO X MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS TRAVERSO X ROQUE FERRAZ BARBOSA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

J. Defiro o prazo adicional de 10 (dez)dias.

Expediente N° 7040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742017-49.1985.403.6100 (00.0742017-0) - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se nova sita à PFN, por 10 (dez) dias, após, diga a parte utora, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. (PRAZO PARA PARTE AUTORA)

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013109-85.2006.403.6100 (2006.61.00.013109-2) - LILIA LIMA DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS(SP184386 - JOANA CRISTINA DE BARROS E SP194023 - KÁTIA EMILIA CANDIDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X EMBRACIL - INCORPORACOES E CONSTRUACOES LTDA(SP129642 - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em Inspeção. Diante das certidões negativas de fls. 130, 444/445, 452, 485 e 494, determino a expedição de edital de citação da ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, nos termos do art. 232 do CPC, com prazo de

15 (quinze) dias. Expeça-se. Tendo em vista que os autores são beneficiários de justiça gratuita, promova a Secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico. Em não havendo manifestação da ré, nomeie como curador especial o Dr. Odair Guerra Junior, OAB/SP N° 182567, para apresentar defesa, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º do CPC. Anote-se. Após, inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifestem-se os réus em igual prazo. Em seguida, oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0976282-25.1987.403.6100 (00.0976282-5) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 389, 436 e 466: Aguarde-se a realização da penhora para a garantia da Execução Fiscal 0362993-35.2009.8.13.04601, em trâmite na 1ª VEF da Comarca de Ouro Fino, no valor de R\$ 2.392.714,87, bem como o pagamento do ofício Precatório Complementar expedido no valor de R\$ 32.567,94. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores penhorados. Int.

0017974-84.1988.403.6100 (88.0017974-6) - HOSPITAL ANA COSTA S/A (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 464/465. Diante do lapso de tempo transcorrido, indefiro a prorrogação do prazo. Dê-se vista à União (PFN). Após, não sendo comprovado o deferimento da penhora, expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls. 455, na forma requerida às folhas 457. Por fim, retornem ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento das demais parcelas do Precatório. Int.

0016914-37.1992.403.6100 (92.0016914-7) - CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA (SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 157-162. Providencie o Diretor de Secretaria o bloqueio judicial dos valores depositados na conta 1181.005.50586101-0, mediante senha de acesso no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a realização da penhora dos créditos da empresa CONSTRUTORA GOMES FILHO LIMITADA. Após, oficie-se ao eg. TRF 3ª Região comunicando da penhora realizada e solicitando que os valores depositados sejam transferidos pela Caixa Econômica Federal para conta judicial vinculada aos autos do Executivo Fiscal, à disposição do Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas - SP. Int.

0060462-15.1992.403.6100 (92.0060462-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662141-35.1991.403.6100 (91.0662141-4)) WOLFF COML/ INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Fls. 176/177. Prejudicado o pedido da União visto que diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios e as custas processuais devem ser compensados reciprocamente sendo devido à União 25% das custas processuais e 2,5% de honorários de advogado e à parte autora 75% e 7,5 % respectivamente. Diante do silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0037175-81.1996.403.6100 (96.0037175-0) - RITA APARECIDA DE SOUZA DA COSTA X ROSE MEILI LING LIU X RUTE APARECIDA AMBROSIO CANDIDO X SANDRA REGINA ABREU X SEVERINA BARROS PAIVA X SILVANA GARCIA DE GODOY BRIGANTE X SILVIA BARBOSA X SONIA GONZAGA VITORIO X SONIA MARQUES BEZERRA X TIEKO YAMAMOTO (SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Diante da natureza do objeto da presente ação, revisão de vencimentos de servidores públicos federais e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu (UNIFESP) para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0046109-57.1998.403.6100 (98.0046109-4) - MARIA REGINA AFONSO CLEMENTE X MARIA TEREZA MELLEU PUGVERT INHE X MARILEIDE HELENA LEITE SOUZA X MARINA SANTAMARIA GIRADE MARCONATO X MARIO APARECIDO DE MORAES PORTO X MARISE APARECIDA GUILHERM X MARISE RANGEL SOUZA DE LEMOS X MARISTELA DE CASTILHO X MARJORI LOPES LUCAS DE OLIVEIRA X

MARLI COSTA DA SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 264-881. Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela ex-empregadora Caixa Econômica Federal - CEF. Após, considerando que os créditos decorrentes do título judicial serão compensados pelos autores na esfera administrativa, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013185-75.2007.403.6100 (2007.61.00.013185-0) - ANTONIO CELIO FALCADE(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Visto em inspeção, Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal a r. decisão de folhas 93, no prazo de 10 dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, considerando o levantamento pela parte autora da quantia de R\$ 7.736,92 (sete mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme recibo de fls.79.Int.

0001821-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001821-7) - CELIA REGINA NUNES(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019579-11.2001.403.6100 (2001.61.00.019579-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-24.1992.403.6100 (92.0003794-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA X SILVANA MELOCCHI TEIXEIRA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Vistos. Fls. 75/78 e 87. Não assiste razão à União (PFN). Os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, foram elaborados em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado. Expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 438/2005. Providencie a autora, SILVANA MELOCCHI TEIXEIRA a regularização da situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal e/ou comprove a regularidade nos presentes autos. Em havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Int.

Expediente Nº 4791

ACAO CIVIL COLETIVA

0027517-23.2002.403.6100 (2002.61.00.027517-5) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO E SP246841 - WILLIAM AKIRA MINAMI E SP118690 - RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA E SP162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Trata-se de ação coletiva proposta pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR para ressarcimento dos prejuízos sofridos por associados investidores em virtude das perdas da rentabilidade média dos fundos de investimentos de Renda Fixa e DI administrados pelo Réu BANCO ABN AMRO REAL S/A nos meses de maio e junho de 2002. Requer, ainda, a responsabilização do BANCO CENTRAL DO BRASIL e da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, aduzindo que eles se omitiram no dever de fiscalizar a referida instituição financeira e pela ausência de informações aos interessados. O IDEC (fls. 869/870) e o BANCO ABN (fls. 877) requereram a produção de prova pericial, a qual foi deferida (fls. 907). O co-Réu BANCO ABN AMRO REAL S/A comprovou o depósito dos honorários periciais provisórios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal 0265.005.249378-3, já levantados pelo Sr. Perito Judicial. Determinada a complementação dos honorários definitivos, o BANCO ABN AMRO REAL S/A. (atual BANCO SANTANDER BRASIL) noticia que por equívoco, realizou o depósito do montante de R\$ 40.000,00 no Banco Nossa Caixa S.A., Ag. 0384-1, conta 26.9002483-9, à disposição do Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ao invés desta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, apesar de ter constado corretamente o número do presente feito. Tratando-se de mero erro no preenchimento da guia de depósito por parte da parte ré, foi expedido o alvará de levantamento destes valores em favor do Sr. Perito Judicial. No entanto, o seu pagamento foi recusado pelo Gerente do Banco depositário sob o argumento de que estariam vinculados ao Juízo de Direito da 19ª Vara Cível Estadual. É o relatório. Decido. Não há dúvidas de que os valores depositados na conta 26.9002483-9, Ag. 0384-1 do Banco Nossa Caixa S.A. referem-se ao presente feito, o erro no preenchimento da guia de depósito constando indevidamente o Juízo Estadual não poderia inviabilizar o seu levantamento, sobretudo considerando que a matéria é totalmente estranha ao Juízo Estadual, não sendo possível qualquer providência por tal juízo, visto que os autos sempre estiveram em trâmite nesta 19ª Vara Federal. Expeça-se ofício, COM URGÊNCIA, ao Banco Nossa Caixa S.A., Ag. 0384-1, com cópia dos documentos de fls. 1237-1239, determinando a retificação do depósito realizado visto que os valores depositados devem ficar à

disposição desta 19ª Vara Federal de São Paulo, vinculadas ao presente feito, bem como para que proceda à IMEDIATA transferência do total da conta 26.902483-9, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) devidamente atualizados para a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Ag. 0265, operação 005, conta judicial 249378-3. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, enviando cópia da presente decisão. Após, expeça-se novo alvará de levantamento dos honorários periciais complementares em favor do Sr. Perito Judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, bem como apresentem as alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias a contar das suas respectivas intimações. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria para consulta, ficando autorizada a sua carga pelo período de 01 (uma) hora para extração de cópias, nos termos do 2º do artigo 40 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.969/2009. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0734304-13.1991.403.6100 (91.0734304-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701756-32.1991.403.6100 (91.0701756-1)) MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 206: Acolho a manifestação da União (PFN). Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal determinando a conversão em renda da União e/ou transformação em pagamento definitivo dos valores remanescentes depositados na conta judicial 0265.005.00099340-1 (fls. 95). Após, diante da manifestação da parte autora de fls. 207, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019385-26.1992.403.6100 (92.0019385-4) - COML/ PRANDI LTDA(SP059705 - NELSON RODRIGUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal PAB - TRF, determinando que as importâncias depositadas nas contas 1181.005.503372 632 e 1181.005.504842 241, referentes ao pagamento de precatório (fls.334 e 364), sejam transferidas no montante dos valores penhorados às fls. 303, 323 e 360, vinculados aos respectivos executivos fiscais. Após, dê-se vista à União Federal e voltem os autos conclusos. Int.

0027129-96.1997.403.6100 (97.0027129-3) - PAULO ARCEBE DE MELO JUNIOR X ANDRE AFFONSO MARIA BUTTI X PAROQUIA DE SAO JUDAS TADEU X FLAVIO JOSE PRIANTI X MARGARETE NOGUEIRA PRIANTI X CLERIN GEMMA RUMI X CLOVIS MILER CARDOSO X CELIA DE LOURDES DE JESUS RUBIO X DANIEL DE JESUS RUBIO X VALTER RUBIO JARILLO(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 331. Diante da manifestação da União (AGU), desistindo da cobrança dos honorários advocatícios, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados a título de honorários advocatícios para a conta do BACEN, CNPJ 00.038.166/0009-54, mantida junto ao Banco do Brasil S.A. (001), Agência 0712-9, conta 2066002-2, inserindo-se os números do processo de até 15 dígitos: DI - 15 NÚMEROS, para identificação. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0048713-54.1999.403.6100 (1999.61.00.048713-0) - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E RJ098904 - PEDRO HENRIQUE GOMES TEIXEIRA E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Vistos, Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em renda da União, sob código de receita 2864 - Honorários Advocatícios (Fls. 659). Após, comprovada a conversão, dê-se ciência à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0059424-21.1999.403.6100 (1999.61.00.059424-3) - METROTECH IMPLANTACAO DE AMBIENTES LTDA X METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXP/ LTDA X METROPOLITAN LOGISTICA COML/ LTDA X METROPOLITAN TRANSPORTS S/A(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 466. Defiro o requerimento da União (PFN). Expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Outrossim, determino que a parte autora (devedora) efetue o recolhimento das demais parcelas devidas diretamente por meio de guia DARF - código 2864. Após a conversão dos valores, dê-se nova vista dos autos à União (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do integral cumprimento do acordo. Int.

0022005-61.2000.403.0399 (2000.03.99.022005-7) - PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Fl. 604. Defiro. Expeça-se ofício para conversão dos valores depositados nas contas 0265.005.00302919-3 e

0265.005.302920-7, no prazo de 10(dez) dias, sob o Código da Receita 2864. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016270-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016270-0) - SMARTWALL INTERNATIONAL LTDA - EPP(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) Fls. 130 e 132-133. Acolho a manifestação da União (PFN). Considerando que a parte autora deixou de interpor recurso contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido e apresentou manifestação requerendo expressamente a conversão dos valores depositados em renda da União, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados e/ou converta em renda da União. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018068-36.2005.403.6100 (2005.61.00.018068-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100777-63.1995.403.6100 (95.1100777-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CELSO PEREIRA DOBES FILHO X LARISSA MOURA DOBES X BRUNO MOURA DOBES X ISABELLA GRASO TURCATO(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY)

Vistos em inspeção, Fls. 83. Defiro o requerido pelo Banco Central do Brasil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos depósitos indicados a fls. 74, fls. 76 e fls. 77 para a conta corrente do Banco Central do Brasil nº 2.066.002-2, Agência 0712-9, Banco do Brasil, indicando-se no DI o número do processo (200561000180682). Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0019821-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019821-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E SP113640 - ADEMIR GASPAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO)

Fls. 244: Oficie-se ao Banco do Brasil S.A., solicitando a transferência dos valores sequestrados nestes autos (numeração anterior 1486/1987 - 126.842.0/1 na Justiça Estadual), no valor original de R\$ 50.431,64, Ag. depositária 4204-8 Poder Judiciário São Paulo, conta judicial 400123983407, depositante MADURI PREFEITURA, que deverão ser convertidos em renda da União (sucessora da RFSA), Unidade Gestora 170011, Órgão 20113, CNPJ 00489828000902, bem como esclarecendo que diante da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, sob nº 2009.61.00.019821-7, os referidos valores passaram à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista à União (AGU) para que esclareça se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 78, parágrafo 4º dos ADCT). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011332-27.1990.403.6100 (90.0011332-6) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Comprovada a conversão, dê-se nova vista à União Federal. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0059687-97.1992.403.6100 (92.0059687-8) - BAURU TRUCK LTDA X PRATTY MASSAS ALIMENTÍCIAS DE BAURU LTDA X POSTO DE MOLAS BAURU LTDA X CARDIFER COM/ DE SUCATA DE FERRO E METAIS LTDA X COMPEK COM/ DE PECAS KENNEDY LTDA X E XAVIER E CIA/ LTDA X GONCALVES E VICOLI LTDA X ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 92-101. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação dos valores depositados nas contas judiciais em pagamento definitivo em favor da União. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031942-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031942-9) - FRANCISCO RUEDA(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco Rueda. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 90-93. É o relatório. Decido. Razão socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados,

conforme r. sentença de fls. 62-65.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC.Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação da exequente. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.525,88 (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), em junho de 2009.Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença.Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Int.

Expediente N° 4828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026519-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026519-0) - MIGUEL LUIZ GUILHEM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.026519-0 AUTOR: MIGUEL LUIZ GUILHEM RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Requer, ainda, a aplicação dos índices de correção monetária reconhecidos pela Jurisprudência do STF sobre os valores apurados a título de juros progressivos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 53-59, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 64, a CEF noticiou a realização de acordo com o autor, firmado nos termos da LC 110/01. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto o autor pleiteia a incidência de correção monetária sobre os valores decorrentes da aplicação dos juros progressivos. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a diferença dos juros progressivos e correção monetária, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular

os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n. 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n. 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n. 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez mudou de emprego diversas vezes após a sua opção pelo regime do FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000597-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000597-1) - OSWALDO MESSINA JUNIOR (SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2010.61.00.000597-1 EMBARGANTE: OSWALDO MESSINA JUNIOR Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 58-64, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, verifico ter a r. sentença analisado convenientemente todos os termos da inicial. Não houve qualquer contradição na sentença, que julgou o pedido de aplicação de juros progressivos à conta de FGTS do autor improcedente, vejamos. Consoante se infere da documentação acostada à inicial, o autor trabalhou na empresa W. M. Jackson Inc. no período de 01.06.1955 a 31.12.1970, optando pelo regime do FGTS na data de 04.06.1969. Posteriormente, foi admitido na empresa Editora Mérito S.A. em 01.01.1971, onde trabalhou até 28.10.1971. A opção do autor pelo FGTS foi feita sob a égide da Lei n.º 5.107/66, que determina em seu art. 4º, parágrafo único que no caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se vê, o autor não faz jus aos juros progressivos, já que não se manteve no emprego após a opção pelo FGTS. Ademais, o dispositivo legal invocado pelo autor em sua petição de embargos para justificar a retroatividade dos efeitos da opção, somente se aplica àqueles empregados que optaram pelo FGTS nos

termos da Lei n.º 5.959/73, que não é o caso dos autos. Assim, entendo que a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006417-07.2005.403.6100 (2005.61.00.006417-7) - TATENORI SHIMIZU X MARGARIDA KIMIKO MIZUMOTO SHIMIZU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Fl. 398: Vistos, em decisão. Petição de fls.376/398, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.376//454, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) seguintes para o réu.Int.

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-79.2003.403.6100 (2003.61.00.003843-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-25.2003.403.6100 (2003.61.00.005612-3)) ALMIR DENARO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARIA CRISTINA PEREZ HENRIQUES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) FL. 494: Vistos etc.1) Tendo em vista o LAUDO PERICIAL apresentado às fls. 428/491, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 391 e 423 - cujos valores encontram-se somados no extrato juntado à fl. 492 - em favor do sr. perito GONÇALO LOPES, nomeado às fls. 326/328.2) Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 428/491, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos autores. Int.

Expediente Nº 4471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010523-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010523-5) - SEGREDO DE JUSTICA(DF016715 - VIRGINIA CHARPINEL JUNGER CESTARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) Fl. 938: Vistos etc. Quota do MPF, de fls. 919/921: Por ora, defiro o item 1. do pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, de fls. 919/921, de citação e intimação dos réus - no endereço indicado à fl. 920 - para cumprimento das determinações contidas às fls. 688/693, depositando, em Juízo, suas cédulas de identidade e passaportes e para ciência da audiência designada para o dia 29.04.2010, às 14:30 horas, na sala de audiências deste Juízo (fl. 911). Expeçam-se os mandados pertinentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do nome do sr. ALEJANDRO SOTO GAZAL. Int. DESPACHO DE FL. 946: Vistos etc.Expeça-se MANDADO ao sr. JOSE RAMOS (RG 4.517.088-5), para intimá-lo de que deverá comparecer à audiência para a sua oitiva, no dia 29.04.2010, às 14:30 horas, na Sala de Audiências deste Juízo.Como há indícios de sua ocultação, autorizo desde já que o mandado seja cumprido nos termos dos 1º e 2º do art. 172, do Código de Processo Civil, bem como com o uso de força policial, se necessário.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042749-66.1988.403.6100 (88.0042749-9) - FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP075346 - FRANCISCO SILVA E SP039088 - FLAMARION JOSUE NUNES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI)

Aceito a conclusão. Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento nº 0041878-65.2009.403.000, interposto pela União Federal. Intimem-se.

0030418-81.1990.403.6100 (90.0030418-0) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR X ELISABETH ROMERO MACAU X FRIEDEL RUTH NORDMYR X KARL NILS NORDMYR X MARCOS EXPOSITO DE CARVALHO X RISOLETA ABRAHAMSSON(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1-Solicite-se a conversão dos depósitos constantes às fls.783/784 à ordem deste Juízo; 2-Expeça-se alvará de levantamento em favor dos coautores dos valores incontroversos, conforme tabela de fl.900. Após, comprovada a liquidação, aguarde-se em arquivo decisão final no recurso interposto. Intimem-se.

0033760-03.1990.403.6100 (90.0033760-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031105-58.1990.403.6100 (90.0031105-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP044212 - OSVALDO DOMINGUES E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) Anote-se a penhora de fl.326, comunicando-se ao Juízo solicitante que a constrição recairá sobre precatório expedido no valor histórico de R\$ 2.104.775,35, para 11.11.2007, que não foi pago até o presente momento. Após, aguarde-se em arquivo os futuros pagamentos. Intimem-se.

0044093-43.1992.403.6100 (92.0044093-2) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em inspeção. Considerando que o ofício requisitório é um procedimento administrativo e a responsabilidade pelo levantamento dos valores requisitados é do Juízo da execução, inclusive nos casos em que for necessário exigir caução para que este seja efetuado, não pode o juízo de primeiro grau obstar o trâmite do feito pela interposição de agravo de instrumento, sem que a ele tenha sido concedido o efeito suspensivo.Desta forma, cumpra-se a o despacho de fl.171.Requisite-se o pagamento em execução provisória. Após, promova-se vista à União Federal.Com a juntada do ofício protocolizado, aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.004664-7 em arquivo.Intimem-se.

0056278-16.1992.403.6100 (92.0056278-7) - ROMEU MENDES(SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0068111-31.1992.403.6100 (92.0068111-5) - VALTER PALADINO X PAULO GONCALVES MACHADO X PEDRO VIEIRA DE JESUS X RAPHAEL PALADINO JUNIOR X RENATO PAIATO X RICARDO LOTFI X RICARDO TOSHIO KONDA X ROBERTO PEREIRA ORTIZ X RODOLFO BERNARDI JR X ROGER CLAUDIO DE JONG X ROSARIA APARECIDA DO PRADO CUSIN X SELMA CITAVICIUS X SERGIO INNELA X TITO LIVIO CARUSO BERNARDI X VERA MELFI BRAGA X WALDEMAR ALVES PENTEADO X WILKEN VALERIO DA SILVA X ZAQUEU SOFIA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Aceito a conclusão. Solicite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conversão do depósito da conta n. 1181.005.505435763 (fl.541) à disposição deste Juízo, dada a sucessão causa mortis de seu beneficiário - Roger Claudio Jong (CJF-Res. 55/2009, art. 16). Em face dos documentos acostados pelos herdeiros às fls.600/630, dou por regular a habilitação, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Promova-se vista à União Federal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo, devendo constar Claudia Maria Gouveia de Oliveira de Jong e Julie de Jong como sucessoras de Roger Claudio Jong.

0092135-26.1992.403.6100 (92.0092135-3) - LUCINDA CACAO RIBEIRO REMONDINE(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIBANCO S/A - AG 0136/SP(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Indefiro o pedido da parte autora para prosseguimento do feito,porquanto ambos coréus foram reconhecidos como parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, restando exaurida a prestação jurisdicional da fase de certificação no presente feito. Decorrido prazo para recurso, arquivem-se. Intimem-se.

0045144-84.1995.403.6100 (95.0045144-1) - ADALBERTO SIMOES X ALBERTO DOS ANJOS COSTA X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X ANA ELIZA BIGON DOS ANJOS X ANA REGINA RIGOTTO LAZZARINI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LEAL X ANTONIO ROBERTO CARVALHO SILVA X APARECIDA JOAQUINA DE BARROS X APARECIDA MENDONCA GOMES X ARNALDO DO CARMO

VIEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, cite-se a parte executada. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0054404-88.1995.403.6100 (95.0054404-0) - A. C. MARTINS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, cite-se a parte executada. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0037171-44.1996.403.6100 (96.0037171-7) - GRAFICA HS LTDA X ROBI ASSESSORIA REPRESENTACAO PARTICIPACAO E SERVICOS S/C LTDA(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a planilha de fl. 365, intime-se a autora - GRÁFICA HS LTDA. - para pagar o valor de R\$ 1.912,18 (mil novecentos e doze reais e dezoito centavos), conforme requerido às fls. 354-355, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição da União de fls. 360-361. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Decorrido o prazo, promova-se vista a União. Manifeste-se a União sobre o prosseguimento da execução quanto ao autor Robi Assessoria e Serviços S/C Ltda. Intimem-se.

0000119-77.1997.403.6100 (97.0000119-9) - CICERO MITSUYOSHI KAMIUAMA X DIRCE LEICO TAHIRA X IVES ANDRE BERNARDI BRITO X SIGUECASU MIZUSAKI(SPI08720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Mantenho as decisões de fls.263/285. Aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0026384-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026384-7) - ADEMIR DE SOUZA OLIVEIRA X ALICE ARAUJO DE OLIVEIRA X ALICE CHAN WONG X ALTAIR BORRO X ANNA CECILIA TEDESCO X ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X BENEDITA APARECIDA ARANHA DE SOUZA HORACIO X BERNARDETE APARECIDA SILVA MACEDO X MARIA HELENA BARBOSA PEREIRA X RUBENS COELHO TEDESCO(SPI58832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro à autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Vista à União Federal. Após, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0029495-35.2002.403.6100 (2002.61.00.029495-9) - EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito de fl. 296, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013924-87.2003.403.6100 (2003.61.00.013924-7) - NACIONAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP041820 - FRANCISCO GEBELEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência à União Federal da penhora e avaliação de fls. 542/544. Indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias, uma vez que os encontrados não atingiram o valor da dívida. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0036938-03.2003.403.6100 (2003.61.00.036938-1) - LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA E Proc. HUBERTO OTTO MAHLMANN E SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, convertam-se os depósitos em favor da União Federal. Intimem-se.

0012627-11.2004.403.6100 (2004.61.00.012627-0) - RAMAO CENTURIAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar

espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, determino a transferência em favor da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0035468-97.2004.403.6100 (2004.61.00.035468-0) - MILTON ARNALDO SUZUKI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, convertam-se os depósitos em favor da União Federal. Intimem-se.

0011960-54.2006.403.6100 (2006.61.00.011960-2) - JOAO CARLOS DE SOUZA LEO - ESPOLIO X RUTH MARIA LANDGRAF DE SOUZA LEO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X UNIAO FEDERAL
1-Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, na medida em que a petição de fls.186-187 evidencia sua sucessão processual por morte. Prazo: dez (10) dias. (CPC, art. 12, V; art. 13; art.43; art.1055). No silêncio, aguarde-se em arquivo. 2-Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora do extinto autor (fl.186), porquanto não há elemento evidenciando óbice à parte providenciar tal documentação extrajudicialmente, inclusive com maior celeridade, diretamente perante o terceiro. Decorrido o prazo sem regularização da representação processual, arquite-se. Intime-se.

0026012-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026012-8) - ELZA APOSTOLICO VOKURKA X FERDINAND VOKURKA - ESPOLIO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Indefiro o pedido do autor para que a ré apresente os extratos das contas declinadas na petição inicial/abrangidas pela sentença, porquanto referidos documentos já se encontram anexados à exordial, tornando prescindível a providência solicitada. Por outro vértice, a sentença de parcial procedência condenou a ré unicamente em relação à correção monetária devida no mês de junho/1987, tornando inviável a cobrança da correção monetária pertinente aos meses de janeiro/1989 e março/1990. Providencie o acionante a liquidação de seu crédito, acompanhada da respectiva planilha de cálculo, a fim de iniciar-se a fase de cumprimento de sentença. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0023186-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023186-8) - MARCIO JOSE RIBEIRO X MEIRE APARECIDA CELESTE(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA E AL007090 - JOANA FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Indefiro o pedido para designação de audiência conciliatória, porquanto transitada em julgado sentença de improcedência, evidente a inexistência de interesse da vencedora compor os interesses da parte contrária (fls.361-362). Providencie a autora o pagamento das verbas sucumbenciais, no importe de R\$ 2.838,11, para novembro/2009, devendo atualizar-se o valor para o dia do depósito. Prazo: dez (10) dias. Intimem-se.

0010299-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010299-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X FRANCISCO CARLOS GONZALES VALELONGO(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

O Sistema INFOJUD é uma ferramenta eletrônica ainda não acessada por este Juízo. Desta forma, indefiro a consulta requerida às fls. 95-96. Aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

0028958-29.2008.403.6100 (2008.61.00.028958-9) - TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 416-446 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0032966-49.2008.403.6100 (2008.61.00.032966-6) - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.112-119 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000694-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000694-8) - SIZUKA QUICUTA FUJITA X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X NELSON YOSIHARU FUJITA(SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E SP278207 - MARILENE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 161-176 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.

Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0009025-36.2009.403.6100 (2009.61.00.009025-0) - EDNA PIRULLA NORONHA DE MORAES X ANTONIO ROSA NORONHA DE MORAES(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 183-185, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009256-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009256-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SOTENPPI-ENGENHARIA LTDA(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 297-307 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010206-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010206-8) - CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Comprove nos autos a parte autora o recolhimento da diferença das custas de preparo no valor de R\$ 4,91 (quatro reais e noventa e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 349-361 ser julgado deserto, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021536-66.2009.403.6100 (2009.61.00.021536-7) - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA X TATHIANA DOS SANTOS ARISTEU X MARIA FRANCISCA SOUZA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 247-293 e da PARTE REQUERIDA de fls. 236-242 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002407-12.2008.403.6100 (2008.61.00.002407-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059989-53.1997.403.6100 (97.0059989-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CORDELIA GONCALVES X EUCLYDES HENRIQUE X JANICE DA SILVA RIBEIRO X MARIA BERNADETE GALINDO DE SOUZA X RUY AMARANTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 10/35 destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária nº 0059989-53.1997.403.6100. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

0003581-56.2008.403.6100 (2008.61.00.003581-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-77.1997.403.6100 (97.0000119-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CICERO MITSUYOSHI KAMIUAMA X DIRCE LEICO TAHIRA X IVES ANDRE BERNARDI BRITO X SIGUECASU MIZUSAKI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
Vistos para decisão, Trata-se de execução movida por União contra Cícero Mitsuyoshi Kamiuama e outros, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 559,93, para julho/2007. O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se

0005162-38.2010.403.6100 (92.0007824-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007824-05.1992.403.6100 (92.0007824-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X ANTONIO CARLOS GIORGIO X LENITA VERDIANI GIORGIO X MARIA SYLVIA ANTONIOLI X PATRICK FERRARO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)
Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023728-84.2000.403.6100 (2000.61.00.023728-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-31.1999.403.6100 (1999.61.00.005653-1)) JOSE CARLOS CASTELLANI X MARIA ANTONIETA AGUIAR CASTELLANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o pedido da parte autora de fl. 121, em face da decisão de fl. 120. Tendo em vista o decurso de prazo para a autora cumprir a decisão de fl. 120, indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019821-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019821-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019801-42.2002.403.6100 (2002.61.00.019801-6)) JOSE LUIZ CARA X RAKMA ALVES CONSTANTINO CARA(SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Providenciem os coautores a citação da parte requerida. Prazo: dez (10) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3011

MANDADO DE SEGURANCA

0004958-91.2010.403.6100 - ANDERSON APARECIDO VALENTIM(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a matrícula no 9º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica e cursar disciplinas em regime de dependência de forma paralela, permitindo-lhe assim, concluir a graduação ao final do ano, com entrega de certificado de conclusão e diploma de colação de grau. Alega-se, em síntese, que a autoridade impetrada exige a conclusão das disciplinas em regime de dependência para efetuar a matrícula nos últimos semestres do curso. Narra a inicial que referida exigência é ilegal, pois, sob a ótica do impetrante, não há impedimento em cursar as dependências em paralelo aos 9º e 10º semestre ou, ainda, por ocasião das férias, como já lê é facultado. O impetrante sustenta, ainda, que se encontra apto à conclusão do curso, já que sempre obteve boas notas, com frequência regular às atividades acadêmicas, que já firmou contrato para formatura nesse ano e que a conclusão do curso é imprescindível para sua vida profissional. Em análise superficial do tema, cabível no exame liminar, entendo estar ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Primeiramente, observo que eventual concessão da segurança aqui pretendida não terá a eficácia material ventilada pelo impetrante em seu pedido, pois, reconhecido o fato de que o curso de engenharia de produção mecânica ainda não foi concluído, remanescendo os 9º e 10º semestres regulares, impossível a tutela jurisdicional que determine a entrega do certificado de conclusão e diploma de colação de grau. Aliás, no particular, a petição inicial não declina qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique o pleito, o que força a conclusão de que o objetivo da presente demanda é garantir a matrícula no penúltimo e último semestres do curso, afastando-se, para tanto, a exigência que obriga a conclusão prévia das disciplinas em regime de dependência. Pois bem, a Constituição Federal de 1988 assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207). Essa autonomia garante às instituições de ensino liberdade na definição não só do conteúdo e estrutura das grades curriculares, mas também das exigências e requisitos para aprovação e promoção na vida acadêmica do aluno, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDB (L. 9.394/96): Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis,

sobre:I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;II - ampliação e diminuição de vagas;III - elaboração da programação dos cursos;IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;V - contratação e dispensa de professores;VI - planos de carreira docente.Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento da autoridade apontada como coatora, exigência que entendo ser razoável, porque se tratando dos últimos semestres do curso, não faz sentido que o aluno alcance sua conclusão com pendências em sua formação, sendo certo que após a formatura não surge ocasião apropriada para que as disciplinas pendentes sejam aproveitadas.Ademais, diferente do alegado na inicial, o contrato de prestação de serviços firmado pelas partes, contém cláusula expressa nesse sentido, de modo que sempre foi de conhecimento do impetrante a exigência questionada, senão vejamos:Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e últimos semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007 (...) (destaque no original)Por outro lado, o requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência e, no caso vertente, embora alegado pelo impetrante, não veio acompanhado de mínimo lastro probatório, como é de se esperar na via estreita do mandado de segurança que não se abre à dilação probatória.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar pleiteada.Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006265-80.2010.403.6100 - ALEX SANDRO DA SILVA(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES E SP016536 - PEDRO LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a eficácia de sentença arbitral homologatória de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, possibilitando-lhe, assim, acessar o pagamento das parcelas do seguro desemprego.Aduz o impetrante, em apertada síntese, que a autoridade impetrada se recusa a dar cumprimento à sentença arbitral que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, especialmente no que diz respeito à liberação dos pagamentos de seguro desemprego, o que entende violar as normas contidas na Lei 9.307/96.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o marco legal da arbitragem em nosso ordenamento jurídico está compreendido na Lei 9.307/96 que delimita, logo em seu artigo 1º, o objeto dessa espécie de solução de conflitos, a saber: As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.Embora a rescisão do contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT absorva em maior parcela as verbas devidas em razão do fim da relação jurídica de emprego, as quais por sua própria natureza podem ser disponibilizadas em maior ou menor grau pelos contratantes, entendo que a questão do seguro desemprego não se submete a essa flexibilidade.Observe, primeiramente, que o artigo 477, 1º, da CLT, prevê que o pedido de demissão ou a rescisão do contrato de trabalho com duração superior a um ano só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.Note-se que embora a Lei 9.307/96 seja posterior a CLT, as disposições do código trabalhista se sobrepõem as regras da arbitragem, já que a norma especial prevalece à previsão geral, consoante artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.E mais, o benefício do seguro desemprego tem previsão constitucional (art. 7º, II e 239, da Constituição Federal) e sua concessão obedece a regras rígidas, nos termos da Lei 7.998/90.Dessas regras se infere que o custeio do seguro desemprego advém de recursos inteiramente públicos e que seu pagamento independe da manifestação de vontade do empregador, na medida em que se tratando de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa a entrega dos formulários para requerimento do benefício é obrigatória (art. 19, da Lei 7.998/90 e art. 8º da Resolução CODEFAT 19/91) e, assim, não pode o trabalhador transacionar a esse respeito, embora a ele se resguarde a possibilidade de não requerer o pagamento das respectivas parcelas ou a elas não fazer jus.Vale dizer se a rescisão do contrato de trabalho deve ser assistida pelas entidades designadas pela lei, se a entrega das guias para requerimento do seguro desemprego é obrigação do empregador e se a concessão do benefício observa regras indelegáveis pelo trabalhador, esse direito, embora pessoal, intransferível e de conteúdo financeiro, não pode ser considerado patrimônio disponível e suscetível de convenção por arbitragem.Por outro lado, o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5063

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014643-93.2008.403.6100 (2008.61.00.014643-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Determino que o alvará, deferido às fls. 88, seja expedido conforme abaixo: 1 - No valor de R\$ 6.579,20, para a parte autora, 2 - No valor de R\$ 656,25, referente aos honorários advocatícios. Publique-se o despacho de fls. 88. Int. Despacho de fls. 88 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CNPJ da parte ré, devendo constar o nº 04.527.335/0001-13. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor de fls. 85. Providencie a parte autora a retirada do alvará expedido no prazo de 10 (dez) dias. Após o retorno do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017498-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014103-12.1989.403.6100 (89.0014103-1)) OSWALDO DALE JR.(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Fls.192/195 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Reconsidero parte dos despacho de fls.180, para fixar o valor dos honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais). Intime-se o perito João Carlos Dias da Costa para manifestar concordância com os trabalhos e elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005538-24.2010.403.6100 - ANACONT - ASSOCIACAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO REAL S/A X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X HSBC S/A X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO SAFRA S/A X BANCO AMERICA DO SUL S/A X BANIF S/A X BANCO BRADESCO S/A X CITIBANK, N.A. X BANCO SANTANDER S/A
Defiro a intimação da CEF nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil e indefiro a intimação dos demais bancos por ser este juízo incompetente para processar o feito no tocante a estes, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo permanecer apenas a Caixa Econômica Federal. Após, entregue-se os autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do art. 872, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5074

MONITORIA

0018601-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RICARDO ANTONIO LONGO(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN)

Fls. 144 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022217-46.2003.403.6100 (2003.61.00.022217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ FERNANDES X HOGLA DE OLIVEIRA FERNANDES
Ciência à parte autora da transferência realizada pelo sistema BACENJUD (fls.141/144). Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0034103-42.2003.403.6100 (2003.61.00.034103-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X T & TEL TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça às fls.111. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034832-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça às fls.100. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0036023-51.2003.403.6100 (2003.61.00.036023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME(SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA)
Ante os documentos juntados às fls. 138/155, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005701-14.2004.403.6100 (2004.61.00.005701-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO ELIAS DA COSTA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES E SP192393 - ANA PAULA HIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça às fls. 124.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024993-48.2005.403.6100 (2005.61.00.024993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMERICO DOS REIS QUARESMA X DIRCE LOPES THOMAZ QUARESMA X EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA

Fls. 369/370 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002232-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X VLADimir ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça às fls.151/152.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005286-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MENEN DIGITACAO S/C LTDA - ME X MENANDRO RODRIGUES FILGUEIRA X JOAO RODRIGUES FILGUEIRA(SP132487 - SERGIO RICARDO DE SOUZA PINTO E SP132426 - PEDRO NETO SOARES FERREIRA)

Providencie os réus MENEN DIGITAÇÃO SC LTDA ME e JOAO RODRIGUES FILGUEIRA, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração.Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória e sobre as provas que pretende produzir.Após, manifestem-se os réus, no prazo legal, sobre as provas que pretende produzir.Int.

0017491-87.2007.403.6100 (2007.61.00.017491-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA LONGO PINHEIRO X ZAIRA MAECHEZIM PINHEIRO(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO)

Defiro à autora o prazo de 5 (cinco) dias e vista em Secretaria, tendo em vista o segredo de justiça decretado nos autos.

0020108-20.2007.403.6100 (2007.61.00.020108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WALTER GOMES NASCIMENTO MODAS ME X WALTER GOMES NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça às fls.261.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0026309-28.2007.403.6100 (2007.61.00.026309-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA NETO X ALEXANDER MALONI

Fls. 86 - Indefiro a realização de consulta através do sistema WEBSERVICE - Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0028086-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO X ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA

Fls. 95/96 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031646-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO POSTO PAVAO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X NELSON PAVAO DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PASCHOAL DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0031657-27.2007.403.6100 (2007.61.00.031657-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RHS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA ME(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA) X RENATO HERMANO DE SA(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

Ante a manifestação às fls. 201, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033530-62.2007.403.6100 (2007.61.00.033530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VLADISLAU TADEU MATRICCIANI

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do Contrato nº 01000059698, conforme requerido pelo perito judicial. Após, se em termos, intime-se o perito para elaboração do laudo. Int.

0033706-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGUINALDO PEDRECCA X SONIA BETINI PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, referente aos réus PEDRECCA COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e SONIA BETINI PEDRECA. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001852-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Defiro ainda, a vista pelo prazo legal. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003372-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA

Ante a falta de manifestação dos réus, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004328-06.2008.403.6100 (2008.61.00.004328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X H M MARQUES COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X VITORIA SANCHO PALMA GUERZONI(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X HAMILTON MARGARIDO MARQUES(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X IVAN MARGARIDO MARQUES(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0004514-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JORGE LUIZ DE MARCOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS

Fls. 99/100 - Indefiro a realização da consulta através do sistema BACEN JUD. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006638-82.2008.403.6100 (2008.61.00.006638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015006-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDREIA DONATO FERREIRA

Ante a falta de manifestação da ré, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022417-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA X JOSE ALVES DOS ANJOS X JOPSY FREITAS DOS ANJOS - ESPOLIO X MOISES FERREIRA DE ARAGAO X MARIA DE FATIMA ALVES DOS ANJOS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022582-27.2008.403.6100 (2008.61.00.022582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANA LUCILA MATTOSO NOGUEIRA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024618-42.2008.403.6100 (2008.61.00.024618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO PEREIRA DE PADUA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntado às fls. 51/60.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024801-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024801-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOILSON MATOS DE SOUZA(SP257252 - EDUARDO PRAEIRO E SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a realização de acordo, conforme requerido na audiência de conciliação.Int.

0002134-96.2009.403.6100 (2009.61.00.002134-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS AURELIANO X VERA LUCIA VIRGINIO(SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO)
Fls. 56 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002813-96.2009.403.6100 (2009.61.00.002813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ISABEL CRISTINA LINS DE OLIVEIRA X ARTHUR SOARES DE OLIVEIRA
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da solicitação de pagamento.Int.

0008839-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008839-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANIA ALVARAZZO(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO) X JOSEFINA ALVARAZZO(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO) X ROGERIO ALVARAZZO(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO)
Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012897-59.2009.403.6100 (2009.61.00.012897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ODCIRA DE ALMEIDA LIMA
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013646-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA X EDINALDO OTAVIANO DOS SANTOS X LEIDA MALAQUIAS DE SOUSA SILVA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça às fls.53.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017718-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS X FERNANDO AURELIO BRIGIDO X IVANUZIA DA SILVA BRIGIDO X MARCELO AURELIO BRIGIDO
Fls. 56 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018794-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018794-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DORIVAL NOBERTO DOS REIS X ROSA MARIA ZEZILIA LEIVA X MARCO AURELIO NEGRI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça às fls.57.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022303-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça às fls.267 e 270.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024414-61.2009.403.6100 (2009.61.00.024414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STEFANIA STENIA CEZAR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça às fls.44.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 5075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066594-88.1992.403.6100 (92.0066594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057585-05.1992.403.6100 (92.0057585-4)) MARGARETE CAMARGO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X EDISON PEREIRA DA COSTA X ELIZETE DE CAMARGO DA COSTA(SP067160 - SUELY SIMONELLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 156/159 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 161/165: expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta nº 0265.005.129.295-4 em favor da Caixa Econômica Federal, devendo seu patrono ser intimado para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008675-92.2002.403.6100 (2002.61.00.008675-5) - JOSE ALMONES DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA BRASIL DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0004751-29.2009.403.6100 (2009.61.00.004751-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026786-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026786-7)) IRAMAIA MARIA DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) no duplo efeito. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004241-60.2002.403.6100 (2002.61.00.004241-7) - ROSANGELA APARECIDA CARVALHO(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP173020 - HELIO TUYOSHI OKABE JUNIOR) X 2o SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SAO PAULO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0032714-22.2003.403.6100 (2003.61.00.032714-3) - NIFE SISTEMAS ELETRICOS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0016104-42.2004.403.6100 (2004.61.00.016104-0) - MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0025797-45.2007.403.6100 (2007.61.00.025797-3) - HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0010686-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010686-0) - RONAI INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - ME(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009192-53.2009.403.6100 (2009.61.00.009192-7) - LUCIO MAURO PACHECO CASANOVA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.009192-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUCIO MAURO PACHECO CASANOVA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre verbas pagas ao impetrante a título de férias vencidas, proporcionais, inclusive o acréscimo de 1/3, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Heatmec Indústria Metalúrgica Ltda. Requer, ainda, que, caso a fonte retentora já tenha efetuado o recolhimento dessas verbas, seja determinado à empresa proceder à compensação dos referidos valores. Aduz, em síntese, que seu contrato de trabalho foi rescindido imotivadamente em 13/03/2009, sendo que o recolhimento do IRRF, quando do pagamento das verbas rescisórias devidas, se dará no próximo dia 17/04/2009, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/18. O pedido liminar restou deferido às fls. 21/24 para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pela impetrante, sob os títulos de FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, INCLUSIVE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS, no valor de R\$ 811,74, cujo montante deverá ser colocado à disposição deste Juízo mediante depósito judicial. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/36 Parecer do Ministério Público Federal às fls. 42/43. A ex-empregadora do impetrante acostou aos autos guia Darf comprovando a realização do depósito judicial do valor discutido nestes autos a título de IRPF, fls. 49/50. É o relatório. Decido. A questão das férias não-gozadas (indenizadas), quando da rescisão do contrato de trabalho, encontra-se sumulada, tendo o Colendo STJ entendido que o direito ao gozo das férias é substituído por uma contraprestação em dinheiro, possuindo natureza indenizatória, inexistindo, nesse caso, um acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, a teor do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Portanto, nesse caso, não ocorre a incidência de imposto de renda. A respeito, confira o teor da Súmula 125 do Colendo STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Às férias proporcionais há que se aplicar a mesma razão, quando indenizadas em consequência da rescisão do contrato de trabalho. Trata-se de um direito do trabalhador, ainda que proporcional, que é indenizado pelo empregador quando ocorre o rompimento do contrato de trabalho. Este pagamento não tem natureza remuneratória, e sim indenizatória, uma vez que com o rompimento do contrato de trabalho, o direito ao gozo destas férias não poderá mais ser exercido, sendo então compensado pelo pagamento em dinheiro. Embora a Súmula 125 trate exclusivamente das férias não gozadas por necessidade do serviço, isto não implica em considerar como sendo tributadas as férias proporcionais indenizadas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. É que não se pode desconsiderar, na aplicação do direito ao caso concreto, o texto do artigo 43 do Código Tributário Nacional, que elege como fato gerador do Imposto de Renda, o acréscimo patrimonial, que é inexistente nas meras indenizações de direitos. Outrossim, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, sendo as férias e quaisquer outras folgas atribuídas ao trabalhador, um direito seu, a presunção é de que se ele não as gozou, assim agiu no interesse do serviço, vez que mesmo em relação às férias proporcionais, inexistente impedimento a que o empregador as conceda de forma antecipada, se assim entender conveniente. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FÉRIAS - PRÊMIO NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS. 1. A jurisprudência deste tribunal firmou-se no sentido de que, sendo as férias-prêmio e quaisquer outras folgas atribuídas ao trabalhador, um direito seu, a presunção é de que, se ele não as gozou, assim agiu no interesse do serviço. 2. Deste modo, as parcelas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, em razão de aposentadoria ou demissão voluntária, a título de férias e férias-prêmio não gozadas têm natureza indenizatória, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda. 3. Apelação e remessa a que se nega provimento. (AM S n. 1997.01.00.030680-0/DF, Rel. Juiz Osmar Tognolo, TRF 1ª Região, DJ 03/04/98). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÕES: FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. PROVA. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Jurisprudência sumulada do STJ que afasta a

incidência do imposto de renda sobre parcelas de férias e licenças convertidas em pecúnia - Súmulas n. 125 e 136.5. O gozo de férias, de abono-assiduidade e de licença prêmio pode ser obstado pelo empregador, o que leva à idéia de que a não fruição dá-se por necessidade do serviço.(AC n. 1997.01.00.006164-6/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 15/05/97, Tribunal Regional Federal da 1ª Região).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBA HONORÁRIA.I - A jurisprudência deste egrégio Tribunal cristalizou-se no sentido de que a indenização paga em virtude do rompimento de vínculo empregatício, incluindo férias, licença-prêmio e abono assiduidade não gozados, é isenta de Imposto de Renda, razão por que não deve incidir sobre ela o tributo em questão, independentemente de a rescisão do contrato de trabalho ter-se dado em razão de aposentadoria, de adesão a programa de demissão voluntária ou mesmo por indenização havida no curso do pacto laboral. Precedentes desta Corte e do STJ.II - Aplicabilidade das Súmulas 125 e 136 do STJ.III - Independentemente de ser a licença-prêmio não gozada estatutária ou celetista, não deve incidir imposto de renda, uma vez que, em ambas as situações, o pagamento tem natureza de indenização pelo não afastamento do trabalho.(...) Omissis.(Diário de Justiça de 22 de junho de 2001, Apelação Cível n. 1999.01.00.103952-9/DF, Relator Juiz Cândido Ribeiro, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Turma).PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA SUPERADA. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS NÃO INCIDÊNCIA.As duas Turmas que integram a Primeira Seção acertaram-se no entendimento de que não incide imposto de renda sobre indenização relativa a licença-prêmio ou a férias não gozadas.(Resp. n. 59.283/95-SP, STJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ de 15/05/95).Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar nos termos em que foi deferida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte e na declaração anual de ajuste da impetrante, sobre os valores por ele recebidos a título de FÉRIAS INDENIZADAS, INTEGRAIS E PROPORCIONAIS, INCLUSIVE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, 2º do CPC).Após o trânsito em julgado desta sentença autorizo a parte impetrante o levantamento do valor depositado à fl. 50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011280-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011280-3) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA X EXEL DO BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.011280-3MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA E EXEL DO BRASIL LTDAIMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento dos atos de incorporação independentemente da apresentação de certidões conjuntas de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União e de certidões de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros.Aduzem, em síntese, que a exigência da apresentação de certidões de regularidade fiscal é ilegal, já que não consta do rol taxativo do artigo 37 da lei 8.934/94. Alega, ainda, que já obtiveram provimento jurisdicional para a expedição das certidões exigidas pela autoridade impetrada, entretanto, as emissões restam obstadas por questões burocráticas e administrativas. Acosta aos autos os documentos 02/168. O pedido liminar foi deferido às fls. 206/208 para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento dos atos relativos à incorporação da EXEL DO BRASIL LTDA pela DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA, sem a exigência da apresentação, por parte das impetrantes, de certidões conjuntas de débitos relativos a tributos federais e da dívida ativa da União e de certidões de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros.O Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo prestou suas informações às fls. 217/227, pugnando pela inclusão da União Federal e do Instituto Nacional de Seguridade Social no pólo passivo da ação e, no mérito, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 229/232, opinando pela inclusão do Delegado da Federal do Brasil de Administração Tributária No pólo passivo da presente demanda e, no mérito, pela denegação da segurança. À fl. 233 foi determinada a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo da ação, que prestou suas informações às fls. 251/256.O impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que determinou a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para o qual foi concedido efeito suspensivo, a fim de manter no pólo passivo do writ apenas a JUCESP (fls. 257/258). É o relatório. Decido.De início analiso as preliminares argüidas. A União Federal, Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da presente ação, uma vez que não se discute nestes autos a exigibilidade de qualquer tributo federal, mas simplesmente a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou mesmo Positiva com efeitos de Negativa, para arquivamento de ato de incorporação de empresas perante a Junta Comercial.Ademais, a dispensa da certidão exigida não implicará na dispensa nem na redução de qualquer crédito e ou de suas garantias. Pelo contrário, o ato societário de incorporação amplia as garantias tributárias, uma vez que o artigo 132 do Código Tributário Nacional atribui à empresa incorporadora a responsabilidade pelos tributos devidos pela empresa incorporada, razão pela qual o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária deve ser excluído do pólo passivo da presente demanda. MéritoConforme consignado na decisão liminar, o art. 47, inciso I, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032, de 24.4.95 dispõe que: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da

empresa: (...)d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Realcei) Como se nota, o objetivo da norma legal é resguardar o interesse do erário, contra eventuais dilapidações do patrimônio de empresa devedora de impostos. A incorporação não implica em redução do patrimônio da incorporada e sim na sua agregação ao patrimônio da incorporadora, a qual, passará a ser a responsável pelos eventuais débitos tributários daquela, nos termos do art. 132, do CTN. Em razão disso, os bens da incorporada continuarão a garantir seus débitos, agora garantidos também pelos bens da incorporadora. Fora isto, o ato de incorporação não está previsto nas hipóteses de exigência da certidão combatida (CND ou CPD/EN), motivo pelo qual entendo presente o direito líquido e certo dos impetrantes, quanto à dispensa na apresentação desse documento, por ocasião do registro do ato societário de incorporação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento dos atos relativos à incorporação da EXEL DO BRASIL LTDA pela DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA, sem a exigência da apresentação, por parte das impetrantes, de certidões conjuntas de débitos relativos a tributos federais e da dívida ativa da União e de certidões de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT do pólo passivo da presente ação. Custas ex lege, devidas pela impetrada, a título de reembolso. Honorários Advocatícios indevidos. (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017516-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017516-3) - ROBERTO DIESEL COM/ DE MOTORES REVERSORES E PEÇAS LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.017516-3 IMPETRANTE: ROBERTO DIESEL COMÉRCIO DE MOTORES, REVERSORES E PEÇAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada a imediata apreciação do pedido de revisão dos débitos constantes do processo administrativo n.º 36298463-8. Aduz a impetrante, em síntese, que, em 26/05/2009 protocolizou pedido de revisão de DCG (envelopamento), em relação a débitos fiscais constantes do processo administrativo n.º 362.98463-8, o qual não foi apreciado até a presente data. Alega que, tendo em vista que o referido procedimento não apresenta efeito suspensivo e não suspende a exigibilidade do débito, fica impossibilitada de obter certidões de regularidade fiscal, para o desenvolvimento regular de suas atividades. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/39. O pedido liminar foi deferido às fls. 43/45, para determinar à autoridade impetrada que promova a apreciação do pedido de revisão DCG (processo administrativo n.º 18186.003192/2009-97), referente ao débito n.º 362.98463-8, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 57/64, informando que foi realizada a análise do Pedido de Revisão do DCG n.º 36.298.463-8, que acarretou na retificação do débito e apropriação das guias recolhidas, bem como que, após a revisão, ainda foi encontrado saldo remanescente para a competência de 12/2007. Informou, ainda, que tendo em vista que o referido débito encontrava-se inscrito em dívida ativa da União antes de sua retificação, o processo administrativo será encaminhado à PGFN para as providências de sua alçada. Às fls. 66/67 a União Federal requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da perda superveniente de interesse processual. O Ministério Público apresentou seu parecer, manifestando-se pela denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 (fls. 69/71). É o relatório. Decido. Conforme restou consignado na decisão liminar, o impetrante efetivamente protocolizou, em 26/05/2009, Solicitação de Revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP e LDCG - Lançamento de Débito Confessado em GFIP (processo administrativo n.º 18186.003192/2009-97), por erro em GPS, referente ao débito n.º 362.98463-8 (fls. 13/18). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. A razoabilidade é princípio constitucional que tanto serve para amparar as pretensões da administração quanto dos administrados. Será a situação do caso concreto que determinará como este princípio deverá ser aplicado. No caso em tela, o impetrante comprovou que seu pedido de revisão de DCG encontrava-se pendente de análise desde 26/05/2009, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida, ultrapassando, assim, o prazo razoavelmente aceitável, mesmo considerando-se o excesso de serviço que possa existir na repartição fiscal. Após a impetração do presente Mandado de Segurança, a autoridade impetrada manifestou-se informando a conclusão da análise do Pedido de Revisão do DCG n.º 36.298.463-8, o que acarretou na retificação deste débito e apropriação das guias recolhidas, bem como que, tendo em vista que o referido débito encontrava-se inscrito em dívida ativa da União antes de sua retificação, encaminhou o processo administrativo à PGFN para as providências da alçada daquele órgão. Embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso à impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ

0018877-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018877-7) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 275/355: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021249-06.2009.403.6100 (2009.61.00.021249-4) - ROBERTO PAGNARD JUNIOR(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001975-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001975-1) - MARCIO PEREIRA SILVA(SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

TIPO CSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 2010.61.00.001975-1 IMPETRANTE: MÁRCIO PEREIRA SILVA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIPREG. N.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que lhe conceda a colação de grau e seu respectivo diploma do curso de Direito da Universidade Paulista - UNIP. Aduz, em síntese, que a autoridade coatora se recusa a efetuar sua colação de grau e lhe fornecer o diploma do curso de Direito concluído em 2005, em razão de sua inadimplência com algumas mensalidades do referido curso. Alega, entretanto, que a Lei 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer sanções pedagógicas por motivos de inadimplemento, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/220. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, o que impõe o indeferimento da petição inicial. No caso em tela, o impetrante requer que a autoridade coatora efetue sua colação de grau e lhe forneça o diploma do curso de Direito concluído em 2005. No entanto, os documentos de fls. 253/254 demonstram que os fatos ensejadores da impetração do presente mandado de segurança ocorreram em 2004 e 2005, não tendo o impetrante apontado a prática de ato coator no período anterior aos 120 dias que antecederam o ajuizamento deste mandado de segurança. O art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Tal prazo é decadencial e não se interrompe nem suspende, devendo o interessado recorrer às vias ordinárias após seu decurso. Outrossim, tem-se a Súmula 430, do STF que estabelece: pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. A petição inicial, no mandado de segurança, deve obedecer aos mesmos requisitos gerais previstos no Código de Processo Civil, entre eles, especificamente, o art. 295, inciso IV, que estabelece que a petição inicial será indeferida quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição. Desse modo, considerando que os fatos se deram no ano de 2005 e que o presente mandado de segurança somente foi ajuizado em 2010, é de se reconhecer a decadência do direito à impetração. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em face da decadência do direito à impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 23 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005429-10.2010.403.6100 - PEDRO BISPO DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004724-12.2010.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 158/202: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 206/215: diante das informações da autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para, querendo, emendar a inicial, apontando a autoridade legitimada para constar no polo passivo desta ação, trazendo as cópias da inicial e documentos necessários para instrução do mandado de notificação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e em seguida, oficie-se. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao MPF e tornem-os conclusos para

sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017193-95.2007.403.6100 (2007.61.00.017193-8) - ANTONIO OSCAR GUIMARAES(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 2007.61.00.023958-2, remetendo-se esta ação cautelar ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017195-65.2007.403.6100 (2007.61.00.017195-1) - THEREZINHA LUCILA FORIN(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça e do requerimento da CEF de fls. 87, defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0025363-22.2008.403.6100 (2008.61.00.025363-7) - MARTIN LAZAR(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0030072-03.2008.403.6100 (2008.61.00.030072-0) - LUIS CARLOS RIULI X SILVIA RIULI GARCIA X GENI MARIA MARTINS RIULI(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0032872-04.2008.403.6100 (2008.61.00.032872-8) - LUIZ RIOS - ESPOLIO X YOLANDA ORLANDIN RIOS X YOLANDA ORLANDIN RIOS X ALVARO LUIZ RIOS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000440-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000440-0) - JOAO GERALDO ARANTES(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.000440-0 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: JOÃO GERALDO ARANTES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar que objetiva a apresentação pela ré de extratos da conta poupança n.º 99601872-9 - agência 0243, bem como de outras eventualmente mantidas perante a ré. Alega que pretende ingressar com ação ordinária objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários referentes ao plano Verão, Collor I e II, razão pela qual necessita de tais documentos. Acrescenta que não obteve qualquer resposta após formular tal requerimento em sede administrativa junto à ré. O pedido liminar foi deferido à fl. 28. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 34/38. Preliminarmente alegou a incompetência do juízo, entendendo tratar-se de ação afeta ao Juizado Especial Federal, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito pugnou pela improcedência. Às fls. 45/51 a CEF acostou aos autos os extratos solicitados, manifestando-se às fls. 52/66 afirmando que a conta mencionada pela parte autora foi encerrada em 07/89, não tendo sido encontrados outros dados. Réplica às fls. 67/72. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. No que tange à preliminar de incompetência do juízo entendo que deve ser rejeitada, isto porque a presente ação cautelar tem cunho preparatório para ação ordinária que será ulteriormente proposta, cuja competência é afeta às varas cíveis desta Justiça Federal. Por outro lado, o Juizado Especial não processa medidas cautelares. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, vez que formulado o requerimento administrativo em 23.12.2008, até a data da propositura desta ação, 26.12.2008, CEF não apresentou qualquer resposta. No que tange ao pagamento das tarifas bancárias para o fornecimento dos extratos, observo que o requerimento formulado administrativamente pela parte autora foi devidamente protocolizado pela CEF, fls. 12, o que pressupõe o pagamento das respectivas tarifas. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas. A parte autora o indicou o número de sua conta-corrente e requereu a apresentação dos extratos correspondentes à esta e à outras eventualmente existentes em seu nome. A titularidade da conta-poupança mencionada da petição inicial restou demonstrada, contudo em relação à outras contas eventualmente existentes cabe à parte autora indicar, ao menos, o número e a agência em que mantida, não sendo razoável exigir-se que a CEF, sem qualquer outra indicação, passe a efetuar buscas aleatórias em seus arquivos unicamente pelo nome da parte autora, o que torna inviável sua própria atividade dado o número de correntistas e ações deste teor atualmente em trâmite..

Assim, considerando que o prazo prescricional para aquelas pessoas que pretendem obter provimento jurisdicional que lhes assegure o recebimento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários não creditados em suas contas-poupança estava se esgotando quando esta ação foi protocolizada, o pleito da parte mostrou-se legítimo. Ademais, os extratos requeridos pela parte só lhe foram fornecidos após o deferimento do pedido liminar, razão pela qual resta apenas a confirmação daquela decisão provisória. Isto posto, julgo procedente a presente ação, confirmando a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré. Autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela Ré, para fins de retirada pelo Autor, considerando tratar-se de cópias, certificando-se a secretaria, a retirada. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002276-03.2009.403.6100 (2009.61.00.002276-0) - CLAUDIA ROSANA MOTTA (SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012002-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012002-2) - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA (SP219267 - DANIEL DIRANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.012002-2 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Reg. n.º _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar que objetiva a apresentação do histórico de rastreamento das correspondências AR708608309BR, AR708608343BR, AR708608357BR, AR708608365BR e AR708608388BR, para comprovar o envio de documentos à Receita Federal pelas cartas registradas acima mencionadas. O autor alega que perdeu prazo para entrega de sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2006, e quer verificar a alegação de seu contador, que afirma ter remetido tais documentos por carta registrada à Receita Federal. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 25/36. Preliminarmente alegou a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 21/22. Instadas a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e, a parte autora, o a produção de prova oral, que restou indeferida pela decisão de fl. 23, uma vez que as informações sobre o procedimento de arquivamento dos Correios foram esclarecidas nos documentos juntados aos autos pela Ré. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, vez que as informações buscadas não puderam ser encontradas no site do Correio e nem lhe foram dadas espontaneamente, razão pela qual tornou-se necessária a propositura desta ação. O Correio alegou, em sua contestação, que todos os formulários de AR, aviso de recebimento, são entregues ao remetente como comprovação do recebimento do objeto enviado. Assim, para confirmar a entrega das correspondências, bastaria que o Autor apresentasse este comprovante. Para maior segurança, além do aviso de recebimento postado, que é entregue ao remetente no ato da postagem, o carteiro, ao fazer a entrega, colhe a assinatura do destinatário da correspondência na Lista de Entrega de Objetos Especiais - LOEC. Assim, com base nesta lista, o Correio oferece informações sobre o efetivo recebimento dos objetos postados. Trata-se de um sistema de rastreamento, disponível para a consulta dos interessados, tanto pela internet, em um prazo mais curto de três meses, quanto nas próprias agências do correio. Ocorre, contudo, que o Correio possui normas internas para o arquivamento destas listas de entrega. O Manual de Comunicação dos Correios, em seu anexo 6, estabelece os prazos de arquivamento dos documentos da área de operações, dentre os quais encontra-se a Lista de Entrega de Objetos Especiais, código 75170027-4, grupo H. O Capítulo 3 do Módulo 7 do referido manual, traz os prazos de arquivamento dos documentos, de tal modo que todos os documentos pertencentes ao Grupo H permanecem arquivados no órgão pelo prazo de 12 meses, não sendo mantido no arquivo permanente da empresa, fl. 49, tanto que no item 3.6.2 resta claro que todos os documentos dos Grupos E e J serão arquivados no órgão de destino até que se esgote o prazo de arquivamento, quando, então, serão encaminhados ao órgão da Administração da dependência para inutilização. Assim, considerando que os documentos mencionados pelo autor datam de 2007, o prazo de arquivamento das respectivas Listas de Entrega de Objetos Especiais encontra-se já esgotado há muito tempo, o que torna impossível a exibição pretendida. A propósito anoto, por fim, que não há nos autos qualquer evidência mínima que seja, de que a declaração de rendas do Autor tenha de fato sido postada nos Correios por seu contador, conforme alega este profissional na declaração de fl. 10, ao qual caberia apresentar o respectivo comprovante do registro (o recibo ou o aviso de recebimento). Isto posto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios devidos pelo Autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0008316-77.2009.403.6301 (2009.63.01.008316-6) - MARCEL PAUL KISHIMOTO X MARCELLE PAUL KISHIMOTO X MARCIO PAUL KISHIMOTO (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.63.01.008316-6 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: MARCEL PAUL KISHIMOTO, MARCELLE PAUL KISHIMOTO E MARCIO PAUL KISHIMOTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se

de medida cautelar que objetiva a apresentação pela ré de extratos das contas poupança n.º 013.99005404-5 - agência 0253, 013.00019936-9 - agência 0271 e 013.0007432-3 - agência 0271 mantidas pela parte autora durante os meses de janeiro e fevereiro de 1989. Alega que pretende ingressar com ação ordinária objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários referentes ao plano Verão, razão pela qual necessita de tais documentos. Acrescenta que não obteve qualquer resposta após formular tal requerimento em sede administrativa junto à ré. O pedido liminar foi deferido à fl. 41. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 49/53. Preliminarmente alegou a incompetência do juízo, entendendo tratar-se de ação afeta ao Juizado Especial Federal, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito pugnou pela improcedência. Às fls. 29/39 à CEF acostou aos autos os extratos solicitados, fls. 58/101 e 102/133. Réplica às fls. 136/147. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. No que tange à preliminar de incompetência do juízo entendo que deve ser rejeitada, isto porque a presente ação cautelar tem cunho preparatório para ação ordinária que será ulteriormente proposta, cuja competência é afeta às varas cíveis desta Justiça Federal. Por outro lado, o Juizado Especial não processa medidas cautelares, tanto que a ação foi protocolizada no JEF e, pela decisão de fls. 27/29, reconheceu sua incompetência. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, vez que formulado o requerimento administrativo em 01.12.2008 e 02.12.2008, fls. 22/23, até a data da propositura desta ação, 19.12.2008, CEF não apresentou qualquer resposta. No que tange ao pagamento das tarifas bancárias para o fornecimento dos extratos, observo que os requerimentos formulados administrativamente pela parte autora foram devidamente protocolizados pela CEF, fls. 22/23, o que pressupõe o pagamento das respectivas tarifas. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas. A parte autora indicou o número de suas contas-corrente e acostou aos autos cópias de alguns extratos que possuía, fls. 19/21, o que demonstra a titularidade das referidas contas-poupança. Assim, considerando que o prazo prescricional para aquelas pessoas que pretendem obter provimento jurisdicional que lhes assegure o recebimento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários não creditados em suas contas-poupança estava se esgotando quando esta ação foi protocolizada, o pleito da parte mostrou-se legítimo. Ademais, os extratos requeridos pela parte só lhe foram fornecidos após o deferimento do pedido liminar, razão pela qual resta apenas a confirmação daquela decisão provisória. Isto posto, julgo procedente a presente ação, confirmando a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré. Autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela Ré, para fins de retirada pelo Autor, considerando tratar-se de cópias, certificando-se a secretaria, a retirada. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011478-80.2009.403.6301 (2009.63.01.011478-3) - GLENIO BRAZ PIESCO (SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.63.01.011478-3 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: GLENIO BRAZ PIESCO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar que objetiva a apresentação pela ré de extratos das contas poupança n.º 99026098-7 - agência 0263-1 mantidas pela parte autora desde a sua abertura. Alega que pretende ingressar com ação ordinária objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários referentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, razão pela qual necessita de tais documentos. Acrescenta que não obteve qualquer resposta após formular tal requerimento em sede administrativa junto à ré. O pedido liminar foi deferido à fl. 25. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 32/36. Preliminarmente alegou a incompetência do juízo, entendendo tratar-se de ação afeta ao Juizado Especial Federal, a falta de interesse processual e a ausência de pagamento da tarifa bancária. No mérito pugnou pela improcedência. Às fls. 43/53 a CEF acostou aos autos os extratos solicitados e requereu extinção do feito sem resolução de mérito. Réplica às fls. 56/65. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. No que tange à preliminar de incompetência do juízo entendo que deve ser rejeitada, isto porque a presente ação cautelar tem cunho preparatório para ação ordinária que será ulteriormente proposta, cuja competência é afeta às varas cíveis desta Justiça Federal. Por outro lado, o Juizado Especial não processa medidas cautelares, tanto que a presente ação foi protocolizada no JEF e, pela decisão de fls. 15/17, remetida às Varas Cíveis para livre distribuição. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, vez que formulado o requerimento administrativo em 28.03.2007, até a data da propositura desta ação, 30.12.2009, CEF não apresentou qualquer resposta. No que tange ao pagamento das tarifas bancárias para o fornecimento dos extratos, observo que o requerimento formulado administrativamente pela parte autora foi devidamente protocolizado pela CEF, fl. 09, o que pressupõe o pagamento das respectivas tarifas. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas. A parte autora indicou o número de sua conta-corrente, 99026098-7, e acostou aos autos cópia do cartão de abertura da referida conta, fl. 08, o que demonstra a titularidade da referida conta-poupança. Assim, considerando que o prazo prescricional para aquelas pessoas que pretendem obter provimento jurisdicional que lhes assegure o recebimento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários não creditados em suas contas-poupança estava se esgotando quando esta ação foi protocolizada, o pleito da parte mostrou-se legítimo. Ademais, os extratos requeridos pela parte só lhe foram fornecidos após o deferimento do pedido liminar, razão pela qual resta apenas a confirmação daquela decisão provisória. Isto posto, julgo procedente a presente ação, confirmando a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré. Autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela Ré, para fins de retirada pelo Autor, considerando tratar-se de cópias, certificando-se a secretaria, a retirada. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0019992-78.1988.403.6100 (88.0019992-5) - BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP038557 - SANDRA CRISTINA F P DE OLIVEIRA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Expeça-se à CEF ofício de conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado nas contas de fls. 19, 23, 40/43, 46, 50, 53/56, 61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 75, 77/79, 88, 90, 93, 95, 99/101, 103, 105, 107, 110/111, 113, 119/121, 135/136, por meio da Guia da Previdência Social - GPS, sob código de receita nº 6408, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com as cópias das guias de depósito. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018029-64.1990.403.6100 (90.0018029-5) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0679412-57.1991.403.6100 (91.0679412-2) - ERMOVALE AGROPECUARIA LTDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 196, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0057585-05.1992.403.6100 (92.0057585-4) - MARGARETE CAMARGO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X EDISON PEREIRA DA COSTA X ELIZETE DE CAMARGO DA COSTA(SP067160 - SUELY SIMONELLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A(SP079315 - OSMAR MARCON JUNIOR)

Julgo prejudicado o requerimento formulado pela CEF às fls. 130/133 vez que a sentença prolatada alcançou as ações catuelar e ordinária apensa (92.0066594-2), sendo que a condenação em honorários referiu-se a ambas as ações, a ser executada somente na ação ordinária. Aguarde-se a execução nos autos da ação apensa e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0087382-26.1992.403.6100 (92.0087382-0) - INJEMOLD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP036856 - TAEKO HORIISHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Diante da ausência de manifestação da parte devedora, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006555-91.1993.403.6100 (93.0006555-6) - NEIDA WAGNER VIEIRA DA CUNHA X ANTONIO SERGIO GIUSTI X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS FERRARESI X MILTON JESUS PAES DE ALMEIDA(SPI75634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRUCI) X UNIAO FEDERAL(SPI33217 - SAYURI IMAZAWA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 162/163 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0053450-03.1999.403.6100 (1999.61.00.053450-7) - RAMIRO DARU X IVONE DE LOURDES GILLI DARU(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Diante da ausência de manifestação da parte autora, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF (fls. 129). Para tanto, oficie-se via Bacen-Jud as instituições financeiras para que procedam à transferência dos valores bloqueados à disposição do juízo da 22ª Vara Federal Cível, agência 0265, PAB da Caixa Econômica Federal. Disponibilizados os valores, expeça-se alvará de levantamento, em atendimento ao pedido de fls. 129 e intime-se o patrono da CEF para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004989-29.2001.403.6100 (2001.61.00.004989-4) - SUELI DE FATIMA VIEIRA GALVAO ALVES X EDSON DOS SANTOS ALVES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA S/A CIA/ HOPOTECARIA(SPI75412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

1- Fls. 250/253: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

0008921-88.2002.403.6100 (2002.61.00.008921-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0008675-92.2002.403.6100 (2002.61.00.008675-5) JOSE ALMONES DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA BRASIL DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0021776-02.2002.403.6100 (2002.61.00.021776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019388-29.2002.403.6100 (2002.61.00.019388-2)) GILBERTO DE SOUZA X OSVAILDA SOUZA SILVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP100389E - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da ausência de manifestação da parte autora, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF (fls. 212). Para tanto, oficie-se via Bacen-Jud as instituições financeiras para que procedam à transferência dos valores bloqueados à disposição do juízo da 22ª Vara Federal Cível, agência 0265, PAB da Caixa Econômica Federal. Disponibilizados os valores, expeça-se alvará de levantamento, em atendimento ao pedido de fls. 212 e intime-se o patrono da CEF para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069597-51.1992.403.6100 (92.0069597-3) - ANTONIO LENTULO(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

0027826-83.1998.403.6100 (98.0027826-5) - CRISTINA PEREZ NAVARRO X EDGAR SANTOS SOUZA X ELIANA DA SILVA DANTAS X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BEZERRA JANUARIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio, ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 438/439, que extinguiu o feito nos termos do art. 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. 3- Int.

0002421-40.2001.403.6100 (2001.61.00.002421-6) - ANTONIO MORETE FERREIRA FACUNDO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio, ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 236/237, que o extinguiu nos termos do art. 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. 3- Int.

0009537-97.2001.403.6100 (2001.61.00.009537-5) - MARCELINA GOUVEIA X MARCELINO AUGUSTO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio, ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 216/217, que extinguiu o feito nos termos do art. 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. 3- Int.

0013722-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013722-0) - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA CHAVES X ANA KATIA DOS SANTOS CHAVES(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio, ante o trânsito em julgado da sentença que o extinguiu nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. 3- Int.

0001636-39.2005.403.6100 (2005.61.00.001636-5) - EDESIA SILVA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ADRIANA SILVA SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio, ante o trânsito em julgado da sentença que o extinguiu nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. 3- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3287

USUCAPIAO

0033810-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033810-9) - PEDRO ALVES MACIEL X MARIA DA SILVA MACIEL(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 276/278: Diga a Ré sobre o pedido formulado pelos autores, no prazo de cinco dias. Int.

0006493-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006493-6) - LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X NELSON ROCHA ANDRADE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pela União às fls. 285/325, no prazo de cinco dias. Silente, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0011566-52.2003.403.6100 (2003.61.00.011566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

Coloque-se em pasta própria as declarações de bens recebidas da Delegacia da Receita Federal, dando-se ciência aos exequentes e seus advogados regularmente constituídos, vedada a extração de cópias. Decorridos 60 (sessenta) dias da intimação proceda a Secretaria a sua devolução. Int.

0008897-55.2005.403.6100 (2005.61.00.008897-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE DE ASSIS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0011180-17.2006.403.6100 (2006.61.00.011180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE ROSA LOPES SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOAO SATIL LOPES X MAGALI ROSA LOPES SANTANA

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016825-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO

1. Fls. 110: Indefiro; o edital foi publicado no D.O.E de 01.12.2009, conforme se vê às fls. 103/4. 2. Prossiga-se comprovando a autora a publicação em jornal local. Int.

0020300-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020300-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X NORTE PESCA S/A(RN001662 - ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP128464 - BYUNG SOO HONG E SP186122 - ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES) X RODRIGO FAUZE HAZIN X JULIANA RAMOS ZAGAGLIA X PATRICIA QUEIROZ HAZIN

Converto o julgamento em diligência. Os embargantes não tomaram ciência das preliminares argüidas na impugnação da credora e nem dos documentos juntados (fls. 186/238). Assim, para evitar nulidade, dê-se ciência. Pois bem. Alegam os embargantes que houve excessos praticados no contrato, imputando à credora a prática de anatocismo. Requerem a produção de prova pericial (fl. 277). Defiro a produção de prova técnica, pois necessária ao deslinde da controvérsia. Nomeio perito Waldir Bulgarelli e fixo honorários provisórios de R\$2.000,00 (dois mil reais), que poderão

ser complementados após a entrega do laudo e mediante justificativa. Fixo o prazo de dez dias para que os embargantes depositem os honorários provisórios, sob pena de preclusão da prova. Nesse passo, observo que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre as partes. Note-se que a pessoa jurídica, devedora principal, tomou financiamento para fomento de suas atividades empresariais. Logo, não pode ser considerada consumidora, pois não é a destinatária final dos serviços. Por isso, deixo de inverter o ônus da prova. Também em dez dias as partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Laudo em 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000170-39.2007.403.6100 (2007.61.00.000170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FLAVIA COCA DA ROCHA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X THEREZINHA PEREIRA DA ROCHA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO)
Fls. 194: Oficie-se a CEF para que informe sobre a transferência dos valores bloqueados às fls. 187/8. Penhore-se o veículo como requerido, nomeando-se depositário. Após, apreciarei a questão de bloqueio. Int.

0010409-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS
Intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0022295-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022295-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE
Anote-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0023816-78.2007.403.6100 (2007.61.00.023816-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA FERREIRA DA SILVA X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA
Ciência às partes da decisão de fls. 145/8. Requeiram em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Silentes, aguarde-se, no arquivo, provocação das partes. Int.

0029831-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029831-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO AZZALIN
Vistos em inspeção. Fls. 127/153: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias sucessivos para cada parte, a começar pela autora. Fls. 154: Defiro, após a manifestação das partes solicite-se os honorários do Sr. Perito. Int.

0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA
Fls. 88: Expeça-se minuta de edital, intimando-se a autora a retirá-lo, no prazo de cinco dias, comprovando sua publicação em jornal local, conforme disposto no art. 232, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0004733-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004733-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SENISE IND/TEXTIL LTDA - EPP(SP189725A - FRANCISCO AMAURI CARNEIRO) X VALDIR SENISE SORBO(SP192737 - ELIANA LOMBARDO) X ELZA ANNA MERCADO SENISE(SP192737 - ELIANA LOMBARDO)
Em face da discordância das partes quanto ao valor estimado dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para apresentar planilha demonstrativa do número de horas, material, etc. , necessários ao desenvolvimento de seu trabalho. Prazo 10(dez) dias. Int.

0009478-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO)
Vistos em inspeção. Em face do depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos e concluí-los, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0011258-40.2008.403.6100 (2008.61.00.011258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PAULO CEZAR DE CAMPOS

Traga a autora cópia da certidão de óbito e comprove que não há inventário aberto, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo o aditamento à inicial, incluindo os herdeiros necessários e a viúva, em caso negativo de inventário. No silêncio, o processo será extinto sem resolução do mérito. Int.

0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO)
Considerando que a CEF não foi intimada da decisão de fls. 40 e que Thiago é devedor solidário tendo sido incluído na petição inicial como réu, defiro sua inclusão junto ao SEDI, expedindo-se mandado para citação. Entendo o silêncio do credor, como desinteresse no prosseguimento em relação a Rafael que não assinou o documento em seu nome. Tendo em vista que as partes têm interesse na realização de audiência designo o dia 26.05.2010 às 15h00. Int.

0016951-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO X ANTONIO LAZZURI X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI
Vistos em inspeção. Fls. 88: Defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias, como requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

0018876-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIANO TEIXEIRA DE SOUSA X AMANDA MARQUES PINHEIRO(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)
Considerando que Juliano foi citado por hora certa (fls. 47/8 e 58), nomei-se Curador Especial ao devedor, nos termos do art.9º co CPC, dentre os cadastrados, intimando-se para embargos. Após, a resposta da credora, tornem conclusos para decidir sobre provas, Int.

0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO)
Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o que dispõe o art. 125, IV, do CPC, digam as partes sobre a possibilidade de conciliação. Após, tornem conclusos.

0028563-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028563-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X MILTON PASCHOAL DOMINGUES(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA)
Anotar-se na rotina ARDA o nome do advogado que subscreveu a petição de fls. 75/80. Após, intime-se para que cumpra o despacho de fls. 100, bem como, regularize sua representação processual. Int.

0003489-44.2009.403.6100 (2009.61.00.003489-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LIGIA SANTIAGO PASSOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X MARA LINDA DOS PASSOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM)
Vistos em inspeção. Fls. 170/190: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias sucessivos para cada parte, a começar pela autora. Fls. 191: Defiro, após a manifestação das partes solicite-se os honorários do Sr. Perito. Int.

0018907-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018907-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CLODOALDO FORMIGA BEZERRA
A citação como procedida pelo Sr. Oficial de Justiça equivale à forma de hora certa. Por isso, expeça-se carta ao devedor, tornando conclusos para nomeação de curador, em caso de silêncio. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005725-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005725-7) - MARIA BARBOSA - ESPOLIO X ITA BARBOSA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 255/341, no prazo de cinco dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017429-52.2004.403.6100 (2004.61.00.017429-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO ROBERTO MARCELINO X EDNA TOMAZ DA SILVA MARCELINO
Fls. 175/186: Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011355-06.2009.403.6100 (2009.61.00.011355-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANO JOAQUIM DA SILVA

Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0014436-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014436-1) - REJANE MARIA PEREIRA SOUTO - INCAPAZ X SONIA APARECIDA SOUTO(SP257406 - JOSE EDSON MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 61: Nos termos do art. 461 do CPC e para dar efetividade à decisão que determina a liberação do PIS; considerando que os recursos de mesma natureza (PASEP) são depositados junto ao Banco do Brasil, expeça-se alvará. Int. ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELO INTERESSADO

0004680-90.2010.403.6100 - HARUKO KAIZUKA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta vara. Defiro a requerente os benefícios da justiça gratuita. A autora deverá emendar a inicial, pedindo o reconhecimento do direito aos expurgos, uma vez que, não tendo aderido ao acordo extrajudicial, não tem título para exigir o levantamento. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tendo em vista o valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado. Int.

0005060-16.2010.403.6100 - GILBERTO DIAS SANCHES(SP287389 - ANDREA DE OLIVEIRA FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta vara. Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. O autor deverá emendar a inicial, pedindo o reconhecimento do direito aos expurgos, uma vez que, não tendo aderido ao acordo extrajudicial, não tem título para exigir o levantamento. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tendo em vista o valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado. Int.

Expediente Nº 3316

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001659-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001659-0) - RENATA ORTIGOSA(SP031352 - CLENIO ROBERTO LARAGNOIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante das informações solicitadas pela i. Relatora do Conflito de Competência nº 2007.03.00.025829-9, ressalto que, após consulta ao sistema processual de informática, a mencionada ação de revisão de contrato de mútuo (autos nº 2006.63.01.039531-0), distribuída por dependência à ação consignatória em epígrafe, encontra-se, ainda, sob os auspícios do Juizado Especial Federal. Ainda em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal, pude verificar ter sido atribuído à causa supracitada o valor de R\$ 77.277,60. Nesse sentido, patente a competência desta 23ª Vara para processar e julgar o feito supracitado, ocorrendo o mesmo em relação a presente ação consignatória, que é prejudicial em relação à ação revisional. Face o exposto, oficie-se a i. Relatora do Conflito de Competência comunicando o teor desta decisão, bem como à 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção, solicitando a remessa dos autos da Ação Declaratória nº 2006.63.01.039531-0 ao presente Juízo, ante o reconhecimento de minha competência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011078-34.2002.403.6100 (2002.61.00.011078-2) - FLORIVALDO CUSTODIO X JORGE BARBOSA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que a parte autora protocolou os quesitos para a perícia em duplicidade, desentranhe-se a petição de fls. 387/390, com posterior entrega ao advogado. Fl. 384: Defiro o requerido com relação aos advogados da parte autora. Anote-se, para fins de publicação. Comprove a parte autora o pagamento dos honorários periciais, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Int.-se.

0000529-91.2004.403.6100 (2004.61.00.000529-6) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0021442-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021442-0) - CHEILA TREVISAN(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 -

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos nos estritos termos solicitados pelo Perito, às fls. 380/381, sob pena da preclusão da prova. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0028003-37.2004.403.6100 (2004.61.00.028003-9) - ALVARO BEZERRA TORRES FILHO X LUCIANE MARIA LEITE X ALVARO BEZERRA TORRES X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA TORRES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o silêncio do autor, intime-se a CEF para juntar os instrumentos de composição extrajudicial das partes, em 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0029885-34.2004.403.6100 (2004.61.00.029885-8) - MARIA NAZARE DOS SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Desentranhem-se as fls. 370/376. Reencaminhe-se a respectiva mensagem eletrônica à 24ª Vara. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005669-72.2005.403.6100 (2005.61.00.005669-7) - POON LOK KING FOCK X FOCK KING CHEONG - ESPOLIO X POON LOK KING FOCK (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Observe a Secretaria a prioridade de tramitação dos processos da Meta 2. Comprove a autora, em cinco dias, o depósito da segunda e da terceira parcelas dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, sem prejuízo das que se vencerem no prazo para comprovação. Int.

0008225-47.2005.403.6100 (2005.61.00.008225-8) - CELSO DA SILVA BARROS X LEILA MYRYAM BATARCE (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nomeio perita do Juízo a médica Marta Cândido. Considerando a complexidade, bem como a natureza da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cujo pagamento deverá ser efetuado pela Caixa Seguradora no prazo de quinze dias. Após o pagamento, intime-se a perita a designar data e local para a perícia, comunicando a Secretaria em tempo hábil para as providências de intimação da pericianda. Laudo em vinte dias. Int.-se.

0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIDNEI CELSO COROCINE (SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI

Fls. 391/392. Nada à apreciar. Reporto-me a decisão de fl. 386. Defiro o pedido do MPF. Promova o autor o regular andamento do feito.

0017938-46.2005.403.6100 (2005.61.00.017938-2) - WALTAIR ALVES DA SILVA (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dou por preclusa a prova, posto que o autor foi intimado por diversas vezes (fls. 179, 181 e 183) para que juntasse aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, às fls. 177/178, para elaboração do laudo, restando infrutíferas todas as tentativas. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0023448-40.2005.403.6100 (2005.61.00.023448-4) - ISABEL PEREIRA DA SILVA (SP083767 - MARTA DEL VALHE ABI RACHED E SP184718 - JOAQUIM SATURNINO DA SILVA E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista que o autor não forneceu os documentos necessários à verificação da perícia contábil, como solicitado pelo Sr. Perito, dou por preclusa a prova técnica. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001751-26.2006.403.6100 (2006.61.00.001751-9) - NOELI APARECIDA FERNANDES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA

E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dou por preclusa a prova pericial, posto que a autora foi intimada por duas vezes (fls. 350 e 357) para que juntasse a estes autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, às fls. 348/349 para elaboração do laudo, entretanto todas as tentativas restaram infrutíferas. PA 1,10 Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007261-20.2006.403.6100 (2006.61.00.007261-0) - KATHY SCHIFFER GONZAGA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Visto em inspeção.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 286/317, em 30 dias, sendo os 15 iniciais da autora.Int.

0008040-72.2006.403.6100 (2006.61.00.008040-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DALCOQUIO S/A(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Converto o julgamento em diligência,Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se ciência à ré sobre os documentos juntados pela autora com a réplica (fls. 278/290).Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação a justificar uma audiência em juízo.Após, tornem conclusos, inclusive, para rever a necessidade de abertura da fase instrutória.Int.

0014536-20.2006.403.6100 (2006.61.00.014536-4) - CTLIMP - ESPACO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COM/ LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232982 - FRANCINE CESCATO PELEGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Tendo em vista que decorreram mais de oito meses sem manifestação do perito, intime-se para manifestação em quarenta e oito horas.Nada sendo requerido, será substituído.

0018465-61.2006.403.6100 (2006.61.00.018465-5) - SILVIO CESAR DE OLIVEIRA COELHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP238539 - ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS E SP263655 - MARCELO VRBAN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem.Nomeio perito do Juízo Deraldo Dias Marangoni.Após o encerramento da Inspeção Geral Ordinária, de 22 a 26 de março de 2010, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos e entregar laudo em vinte dias.Comunique-se o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira do ocorrido.Antes disso, deverá a parte autora dar cumprimento ao que foi determinado a fl. 295.Com ou sem manifestação, tornem conclusos para decidir a revogação da antecipação de tutela.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005046-71.2006.403.6100 (2006.61.00.005046-8) - KATHY SCHIFFER GONZAGA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP238539 - ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Observe a Secretaria os prazos para cobrança de autos com o Sr. Perito.Sem prejuízo da determinação nos autos principais, manifestem-se os autores sobre o pedido de cassação da liminar formulado pela CEF.Int.

Expediente Nº 3324

ACAO CIVIL PUBLICA

0005043-19.2006.403.6100 (2006.61.00.005043-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSMAR DE ROSIS(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE(SP042845 - ELIANA RASIA) VISTOS EM INSPEÇÃO Observe a Serventia que a determinação para designar audiência com testemunha é de maio de 2009, não devendo se repetir a morosidade. Expeça-se ofício ao Sr. Deputado Estadual ROQUE BARBIERE, solicitando a designação de dia, hora e local, nos termos do artigo 411, VIII, parágrafo único do Código de Proccsso Civil, para sua oitiva como testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1093

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0664861-72.1991.403.6100 (91.0664861-4) - EUNICE DIAS NASCIMENTO X MANOEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR X LAIS ENGLER DAOLIO X FERNANDO ITALO DAOLIO X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE DOMINGOS X JOSE MAURO APARECIDO COSTA X LUCIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA DE LOURDES CONCEICAO FERREIRA X MARISA ARRUDA X REINALDO IAMUNDO JUNIOR X CELIA MARIA BRAZ X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ADELICIO MEDEIROS GUEDES X SIMONE PUGLIERI X ANTONIO CAMILO DOS SANTOS(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP018215 - BENEDICTO CAMARINHA MACHADO E SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP104792 - MARIA MARINA DA SILVA ORESTE E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Esclareça a CEF a transferência dos valores, tendo em vista que se tratavam de depósitos das prestações de Sistema Financeiro da Habitação. Informe ainda se o valor existente na conta mencionada à fl. 971 não foi apropriada para a realização do acordo celebrado na audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012229-40.1999.403.6100 (1999.61.00.012229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057000-45.1995.403.6100 (95.0057000-9)) CLOVES PACHECO BRAGA - ESPOLIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X NAILDA LOPES DA COSTA(SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X NEILDA LOPES(SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X VILMA BUZINARIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES BRAGA SERAFIM X ALINE PACHECO BRAGA - MENOR X MARIA DE LOURDES BRAGA SERAFIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 1464/1466: Defiro como requerido pela autora Maria Aparecida da Silva pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013633-87.2003.403.6100 (2003.61.00.013633-7) - DESENHO ANIMADO CONFECcoes LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Intime-se o autor, ora executado, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.548,88 (código DARF 2864), nos termos da memória de cálculo de fls. 166/168, atualizada para fevereiro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0007050-52.2004.403.6100 (2004.61.00.007050-1) - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelas rés, Banco Nossa Caixa S/A e Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023114-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023114-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ERIBERTO FABRICIO CAMPOZAN FERRIGATO(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS)

Esclareça a parte autora a pertinência e a necessidade da prova pericial requerida às fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0018500-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018500-7) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 10/05/2010, às 11:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intimem-se, para o ato, que se dará nesta Secretaria, o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0033386-88.2007.403.6100 (2007.61.00.033386-0) - MARI JOHN COMPUTACAO LTDA ME(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 349/verso), bem como as informações prestadas pela União Federal

(PFN), às fls. 350/352, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0012566-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCO EDSON SOARES

... Caso os endereços encontrados já tenham sido objeto de diligência, publique-se o presente despacho para que a CEF requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, sob pena de extinção do feito....Int.

0032520-46.2008.403.6100 (2008.61.00.032520-0) - MARIA SANCHES PALAZZO X MARIA PALAZZO APRILE(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 27.615,23, nos termos da memória de cálculo de fls. 205/220, atualizada para 12/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0022850-47.2009.403.6100 (2009.61.00.022850-7) - ANTONIO LUIZ COSTA X ROSANGELA DE FATIMA GUIMARAES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

VISTOS EM SANEADOR,Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO LUIZ COSTA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão contratual a fim de que o réu proceda ao recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pela autora, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001.Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública.A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA).Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.A preliminar de prescrição será apreciação juntamente com o mérito.Tendo em vista que o objeto da ação envolve questão relativa ao cumprimento do PES/PRICE, entendo que para o deslinde da questão posta faz-se necessária a realização de prova pericial contábil.Nomeio perito o Sr. Fernando Viana de Oliveira Filho, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região.Promovam às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias.Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 440/2005 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral.Tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, oficie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada.Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos.Int.

0023578-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023578-0) - MARCELO INOUE DOS SANTOS X CASSIA REGINA CARMONARIO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneador.Fl. 161: mantenho a decisão de fls. 50/53, por seus próprios fundamentos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELO INOUE DOS SANTOS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato celebrado pelo sistema SACRE, bem como a anulação da execução extrajudicial.Conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito.Nesse sentido, há julgado do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE.- É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão. - Recurso improvido (Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ, Data de Publicação: 09/06/2003, PG:00173 Doc.: 2012, CDOC: 488970, Tipo de Doc.: ACÓRDÃO, Registro no STJ: 199900452453 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 215808 UF: PE)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO À OBSERVÂNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE.1. Inexistência de cerceamento de defesa (Carta Magna, art. 5º, LIV e LV) diante do indeferimento da produção de prova pericial contábil para verificar a observância da correspondência percentual entre o reajuste das prestações e o aumento salarial, uma vez que de acordo com o contrato em vigor as prestações do financiamento habitacional em causa não são corrigidas segundo a equivalência salarial.2. Improcedência da pretensão à observância da equivalência salarial no tocante ao reajuste das prestações do financiamento habitacional regido pelo

Sistema de Amortização Crescente - SACRE (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). Precedentes desta Corte.(...).(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000168894, Processo: 200338000168894 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 18/8/2006 Documento: TRF100238853, DJ DATA: 20/11/2006 PAGINA: 108, RELATORA DES. FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES).Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013679-66.2009.403.6100 (2009.61.00.013679-0) - MAGNO PROJETOS S/C LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0015928-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015928-5) - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(RJ103435 - CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 130/131: Defiro o pedido de vista, destes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pelos procuradores do impetrante.Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao MPF acerca do processado.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016030-12.2009.403.6100 (2009.61.00.016030-5) - JORDI SOLE PEREZ(SP187031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONÇA) X NAO CONSTA

Ciência à parte autora do documento de fl. 29.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

Expediente Nº 1097

MONITORIA

0026252-15.2004.403.6100 (2004.61.00.026252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EUNICE DOS SANTOS SILVA CORREA Tendo em vista o caráter confidencial das declarações do imposto de renda trazidas junto ao Ofício 59/10 (fl.178), promova a Secretara o seu arquivamento em pasta própria. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010645-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AERTON LOURENCO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EURICO PEREIRA MACHADO(SP108708 - LUIZ ROBERTO DA SILVA LEITE) X MARIA APARECIDA NISHIURA MACHADO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X AERTON LOURENCO X EURICO PEREIRA MACHADO X MARIA APARECIDA NISHIURA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021137-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANE KLUMPP X HEINZ JURGEN KLUMPP

Tendo em vista o caráter confidencial das declarações do imposto de renda trazidas junto ao Ofício 55/10 (fl. 94), promova a Secretaria o seu arquivamento em pasta própria. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008850-04.1993.403.6100 (93.0008850-5) - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CESARINA PIRES X MARILIZA FRANCO APAZ X MARCELO GONCALVES X MARLENE DE JESUS ARAUJO FERRARO X MASAYOSHI SATO X MARISOL LUCINDO LEITE X MARIA TERESA DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 585: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo réu.Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0012464-07.1999.403.6100 (1999.61.00.012464-0) - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA X LIRIS CONTENTE DE SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo

prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0024993-53.2002.403.6100 (2002.61.00.024993-0) - MARIA CRISTINA MARINO FABRI X CLAUDIO FABRI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Intime-se a parte autora para que providencie a documentação solicitada pelo Sr. Perito, às fls. 385/386, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Sem prejuízo, haja vista a informação contida no Aviso de Recebimento (fls. 393/394), oficie-se ao Conselho Regional de Economia (CORECON) no seguinte endereço: Rua Líbero Badaró, 425 - 14º andar - Centro - São Paulo - CEP 01009-905. Cumpridas determinações supra, intime-se o Sr. Perito, Waldir Luiz Bulgarelli, a dar início aos trabalhos. Int.

0023353-78.2003.403.6100 (2003.61.00.023353-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017423-79.2003.403.6100 (2003.61.00.017423-5)) SATORU MURATA X ISSAMU SATURNINO YANO PORTO X CRISTIANE DALCIN MATIAS(SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0030035-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030035-6) - EVANDRO DINIZ PIRES CORREA X INIVALDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO X MAURO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X SERGIO ARAUJO DOS SANTOS CORREA X VALTER VERNON SOUZA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a determinação exarada às fls. 541 no intuito de que seja instruído o mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Para tanto, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0030137-37.2004.403.6100 (2004.61.00.030137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027577-25.2004.403.6100 (2004.61.00.027577-9)) POST SHOP SERVICOS LTDA - ME(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CITY AMERICA SERVICOS LTDA - ACF PIRITUBA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos pelo Sr. Perito Judicial sem apresentação do laudo em razão da Inspeção Geral Ordinária, encaminhe-os novamente ao Perito(a) após o término da mesma. Por oportuno, vejo que não foi apreciada a petição de fls. 376/377, portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, designo o dia 10/05/2010 para a continuidade dos trabalhos periciais. Intimem-se, para este ato que se dará nesta Secretaria, o perito Sr. Jairo Sebastião, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Int.

0020021-30.2008.403.6100 (2008.61.00.020021-9) - CELIA APARECIDA PONTES DE LIMA CAMPOS X ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0032479-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032479-6) - MARIA LUCIA RAFFANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002984-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002984-5) - JOSE LUIZ NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que operou-se o fenômeno da preclusão consumativa, desentranhe-se a apelação de fls. 176/217. Intime-se o patrono do autor, a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio arquivem-se em pasta própria. Int.

0003986-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003986-3) - ROSELI HELENA MORAES DA CONCEICAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009267-92.2009.403.6100 (2009.61.00.009267-1) - ODAIR ANTONIO BRASCHI(SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0025026-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025026-4) - ESLI PAULINO X JORGE MARQUES DA SILVA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0025048-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025048-3) - ARNALDO SANTANA DE ALMEIDA X ARNALDO SANTANA DE ALMEIDA FILHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024774-35.2005.403.6100 (2005.61.00.024774-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP040173 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP131915 - RENATA COSTA BOMFIM E SP251901 - MARCIA CASTANHEIRA DE FREITAS E SP147319B - MARIO MARTINS DE SOUZA)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora, subordinado à sorte da principal. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029281-34.2008.403.6100 (2008.61.00.029281-3) - REJANE LUCIA RODRIGUES LOPES X GRACA MARIA CONCEICAO CORDEIRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Fls. 212: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela Impetrante, eis que os valores depositados ficarão à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado, quando será dada a sua destinação, conforme determinado na sentença às fls. 116. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Int.

0017308-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017308-7) - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o pedido de desistência acostado aos autos pela Impetrante (fls. 308), certifique-se o trânsito em julgado. Quanto ao pedido de dispensa de honorários advocatícios, nos termos do art. 6º da Lei 11.941/2009, formulado pela Impetrante às fls. supra, deixo de considerá-lo, eis que incabível condenação ao seu pagamento em sede de Mandado de Segurança, a teor das Súmulas 105, do STJ, e 512, do STF, conforme consta da sentença às fls. 291. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

Expediente Nº 1099

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028228-96.2000.403.6100 (2000.61.00.028228-6) - CARLOS ALBERTO KLEIN X MARIA CRISTINA FORASTIERI KLEIN(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI E SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. Trata-se de ação consignatária, proposta originalmente na 11ª Vara Cível por CARLOS ALBERTO KLEIN e MARIA CRISTINA FORASTIERI KLEIN, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedem que as prestações sejam recalculadas com aplicação do índice de reajustamento da categoria profissional, obedecendo ao limite de comprometimento da renda. Em sede de liminar os consignantes pedem autorização para o depósito das prestações vencidas e vincendas no valor que entendem correto. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/42). O pedido de liminar foi deferido para o depósito das prestações vencidas desde janeiro de 2000 e das vincendas, bem como deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45/46). Regularmente citada, a caixa econômica federal contestou às fls. 60/94 alegando, em preliminar, litisconsórcio passivo da união federal e a inépcia da inicial. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 96/98. Em saneador foi rejeitada a preliminar de litisconsórcio passiva da união e

deferida a produção de prova pericial (fls. 120/123).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 288). Decisão que substituiu o perito contábil conhecido da vara (fls. 295/296).Termo de conciliação do mutirão do SFH que restou infrutífera, tendo em vista que não houve interesse no acordo (fls. 361/362).Laudo pericial às fls. 379/413. Manifestação dos consignantes às fls. 416/420 e manifestação contrária da consignada às fls. 427/465.Esclarecimentos do perito às fls. 474/475 e sem manifestação das partes, conforme certidão de fl. 476-verso.É o relatório. DECIDO.Porque as preliminares de inépcia da inicial pela ausência de uma das hipóteses previstas no artigo 973 do CPC, e de inadequação da via processual eleita se confundem com o mérito, serão com eles analisadas a seguir.Passo ao exame do mérito.DO LAUDO PERICIALO Perito apresentou laudo no qual afirma que se trata de contrato enquadrado no SFH; o plano de reajuste previsto no contrato é o PES/CP; é possível o cumprimento desse plano; a ré aplicou devidamente o reajuste do Saldo Devedor; não foi utilizada a variação salarial da categoria profissional; foram aplicados os índices de correção da caderneta de poupança. Em conclusão, assevera que os valores das prestações exigidos pelo agente financeiro - CEF são divergentes dos valores devidos de acordo com a categoria profissional pactuada. DA APLICAÇÃO DO PES/CP Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 071, que deu origem ao DL nº 2164/84 e instituiu o Plano de Equivalência Salarial, expõe que:8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte:(...)b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários.(...)Daí a edição do Decreto-Lei nº 2164/84, cujo artigo 9º vem assim redigido:Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.Parágrafo 1º. Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário.Parágrafo 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.Parágrafo 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. Parágrafo 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda.Parágrafo 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5º.Parágrafo 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.Parágrafo 9º. No caso de opção (parágrafo 3º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.No caso dos autos, os consignantes assinaram com a consignada um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).De acordo com o contrato firmado, a prestação, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o(s) comprador(es).À primeira vista, o PES/CP é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição da CEF. Não obstante, vê-se que o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar.Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.O Poder Judiciário,

nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, principalmente em épocas em que a inflação andava a galopes, como o era no caso dos autos. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. De acordo com o laudo elaborado pela Sra. Perita, os valores mensais exigidos pela consignada apresentam-se divergentes dos valores devidos de acordo com a categoria profissional dos mutuários titulares pactuada no contrato de mútuo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos consignantes, para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela CEF, de modo que seja utilizado como fator de reajuste das prestações exclusivamente o índice de variação salarial da categoria profissional da consignante, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais. Mantida a decisão que concedeu a liminar. Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Eventuais depósitos efetuados pelos autores, com o trânsito em julgado, deverão ser considerados no momento da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012338-05.2009.403.6100 (2009.61.00.012338-2) - SIRON COMERCIO E IMPORTACAO PRODUTOS P A SAUDE LTDA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a consignante requer: i) autorização para depositar mensalmente a quantia de R\$949,91, em 12 parcelas iguais, nos termos do contrato firmado com o réu; ii) seja determinada a imediata publicação dos atos no D.O.U., para tornar público a aprovação do produto importado e iii) seja determinada a abstenção de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Narra a consignante, em apertada síntese, haver solicitado ao INMETRO, em 13/08/2008, a realização de testes necessários para a aprovação de produto importado da China (termômetro digital). Afirma ter sido fixado, por meio da Proposta de Prestação de Serviço n. 52600-042294/2008-47, o valor de R\$10.379,36 a título de taxa pública, cujo pagamento poderia ser realizado de maneira parcelada. Aduz, ainda, ter assinado termo de confissão de dívida, no qual restou consignado que o débito seria parcelado em 12 (doze) prestações de R\$949,91, acrescidas de juros de 1% ao mês, com vencimento para a primeira parcela em maio/2009. No entanto, em desrespeito aos termos do contrato e da confissão de dívida a ele correlata, seu pedido de parcelamento foi negado de maneira abusiva e, conseqüentemente, houve a emissão de boleto para o pagamento no valor integral do débito. Sustenta a necessidade do certificado de aprovação do INMETRO para a comercialização do produto no Brasil e afirma que não possui condições de arcar com o pagamento do valor de uma única vez, nem pode ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, pois ficaria impedida de realizar novas importações. Remetido ao Juizado Especial Cível Federal, em razão do valor atribuído à causa (fl. 37), o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal por força da decisão de fls. 45/46. O pedido formulado em sede de antecipação de tutela restou indeferido à fls. 51/52v, por ausência de verossimilhança nas alegações. Citado, o INMETRO aduziu, em síntese, ser a ação consignatória via inadequada para formular pedido de parcelamento. Réplica apresentada às fls. 80/82. É o relatório. DECIDO. A ação não deve prosperar, ante a inadequação da via eleita. O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito - material - do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se o depósito oferecido e libera-se o autor da respectiva obrigação. Pelo que consta dos autos, a pretensão da parte autora é obter autorização para parcelar sua dívida em prestações mensais, sob o argumento de ter obtido parcelamento do seu débito administrativamente, o qual, posteriormente, foi revogado pelo INMETRO. Todavia, certo é que o parcelamento do débito constitui verdadeira faculdade do credor, o qual não pode ser compelido pelo Poder Judiciário a exercê-la. Dessa forma, inexistente o direito adquirido ao aludido benefício. Conforme assentado na decisão de fls. 51/52v, as negociações realizadas entre as partes não passaram de tratativas preliminares (fls. 18/19), pois não houve a formalização de um contrato com força vinculativa. Assim, verifica-se que a situação retratada nos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 334 do Código Civil, concomitante com o artigo 890 do Código de Processo Civil, que trata da matéria relativa à ação consignatória. Com efeito, a consignação em pagamento não é meio adequado para a efetivação de pagamentos (depósitos) parciais e periódicos de uma dívida, como se verifica no caso presente, uma vez que a legislação pertinente (art. 334, do CC) estabelece que considera-se pagamento o depósito da coisa ou da quantia devida (art. 890, do CPC). Ademais, sendo a intenção do devedor, no caso concreto, de obter moratória, por meio de parcelamento em 12 meses, é inviável a utilização da via consignatória. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. UTILIZAÇÃO PARA OBTER PROVIMENTO DE CARÁTER CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO DO PRAZO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF. 2. O depósito em consignação é modo de

extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito - material - do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação.3. Sendo a intenção do devedor, no caso concreto, não a de pagar o tributo, no montante que entende devido, mas sim a de obter moratória, por meio de parcelamento em 180 meses, é inviável a utilização da via consignatória, que não se presta à obtenção de provimento constitutivo, modificador de um dos elementos conformadores da obrigação (prazo).4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP - 694856, Processo: 200401445183, UF: RS, 1ª Turma, Data da decisão: 15/02/2005, DJ DATA:07/03/2005, pág.:171, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 164 DO CTN.1. A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade.2. Hipótese dos autos em que se busca a utilização da ação consignatória para obter parcelamento de débito tributário, desvirtuando, assim, o instrumento processual em tela - Precedentes da Primeira Turma.3. Recurso especial conhecido em parte e nesta parte improvido.(REsp nº 750593, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, in DJ de 30/05/2006, pág. 146)Dessa forma, não se mostrando adequado o manejo da ação consignatória para a concretização da pretensão deduzida nos autos, afigura-se a hipótese de inadequação da via eleita pela autora para o exercício do seu pretensão direito. Não estando devidamente posta a demanda em termos de adequação, resta a falta de interesse da autora em pedir a prestação jurisdicional.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, ainda que se mostre possível vislumbrar a existência da necessidade de buscar o pronunciamento judicial, não se faz possível denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda.Conforme já demonstrado, as condições da ação merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir da consignante, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

MONITORIA

0017479-10.2006.403.6100 (2006.61.00.017479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ FERNANDO MARTINS REIS

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ FERNANDO MARTINS REIS objetivando o recebimento da importância de R\$ 12.100,70 (doze mil e cem reais e setenta centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.0981.185.0003673-01.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/28.À fl. 78 a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente, tendo o réu regularizado a dívida ora cobrada.É o relatório. Decido.No presente caso, a autora requereu o recebimento da quantia de de R\$ 12.100,70 (doze mil e cem reais e setenta centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.0981.185.0003673-01.Contudo, a parte autora informou o acordo entre as partes posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. Ocorre porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela autora.Porém, em havendo um acordo extrajudicial entre autora e réu, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação.Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, salvo procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 78, mediante substituição por cópia simples.Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013325-27.1998.403.6100 (98.0013325-9) - ROBERTO TINOCO SOARES X ALICE HARUMI TAQUEIA X EURIDES ALVES MARQUES X JOAO RODRIGUES LOURENCO X FAUSTO CAMILO DE FERNANDES X PAULO MURILO ROCHA SILVA X LOURIVAL MOSTASSI CIPOLLARI X RENATA MARIA GAVAZI DIAS X SANDRA REGINA ZORZETTO JARRETTA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos etc. Fls. 139/140: trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença de fls. 126/136, sob a alegação da existência de omissão, requerendo que a r. sentença de fls. seja esclarecida no que cerne ao valor da condenação de honorários. É o relatório. Fundamento e DECIDO.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado

cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa a seguir: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). No mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, já que a questão atinente à condenação em honorários advocatícios deve ser objeto de matéria recursal. Além do mais, o juiz não está adstrito ao valor atribuído à causa para fixar o valor dos honorários sucumbenciais. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

0011179-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011179-1) - ROQUE BELARMINO BUENO (SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário (que tramitou inicialmente perante a 18ª Vara Cível), com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROQUE BELARMINO BUENO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a condenação das rés a procederem à cobertura do seguro, quitando-se, assim, o contrato financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com devolução dos valores pagos indevidamente (isto é, desde a data em que foi solicitada a cobertura do seguro). Em sede de antecipação de efeitos da tutela, pede a imediata suspensão dos pagamentos do imóvel financiado até final julgamento do presente processo. Alega o autor que celebrou em 28/08/1997 o contrato de financiamento juntamente com o contrato de Seguro Habitacional, este para cobertura do risco de morte ou invalidez permanente (Apólice n. 8.0263.0028772) e que, após quatro anos de vigência dos contratos, foi acometido por doença denominada OSTEONECROSE ou NECROSE ASSÉPTICA DA CABEÇA DO FÊMUR (CID M 87.3), o que lhe acarretou a aposentadoria por invalidez. Narra que pleiteou perante a CEF a cobertura do seguro, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que existia relação de causa e efeito entre a enfermidade que lhe acometia na data da assinatura do contrato e a enfermidade que resultou em sua invalidez permanente. Assevera o autor que a doença preexistente (PÚRPURA TROMBOCITOPÊNICA IMBOTICA) não foi a que lhe acarretou a incapacidade laboral. A incapacidade fora decorrente de outra enfermidade - NECROSE ASSÉPTICA DA CABEÇA DO FÊMUR - a qual se instalou posteriormente à assinatura do contrato de financiamento (e de seguro). Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/83). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e concedido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 85/86). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEA contestou (92/107), alegando não ser a responsável pela cobertura securitária e que, por isso, a indenização pretendida deveria ser buscada junto à companhia seguradora. Em preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva e apontou a legitimidade passiva da EMGEA, que deveria figurar em litisconsórcio passivo com a Seguradora. Réplica às fls. 110/112. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 138). Aditamento da inicial para a inclusão da Seguradora no pólo passivo da ação (fl. 145). Em sua contestação (fls. 152/244), a Caixa Seguradora S/A alegou, em preliminar de mérito, a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. Em preliminar,

pediu que a CEF fosse mantida no pólo passivo, como litisconsórcio. Réplica às fls. 254/256. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 259), a ré Caixa Seguradora S/A solicitou perícia médica (fl. 260) e a CEF não se manifestou (fl. 275). Partes inconciliadas (fls. 272/273). Em saneador foi deferida a produção de prova pericial médica (fls. 276/277). Juntado o Laudo pericial documental (fls. 315/323) sobre o qual houve manifestação do autor (fls. 329/332), mas não das rés (fl. 333). Decisão que determinou a realização de perícia médica na pessoa física do autor (fl. 340). Juntados o Laudo pericial médico (fls. 356/365) e a manifestação do autor (fls. 372/374). É o relatório. DECIDO. Resta prejudicada a preliminar de litisconsórcio passivo da companhia seguradora, tendo em vista o seu ingresso no pólo passivo da presente ação. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela CEF, assim como, também, desacolho a indicação que essa ré fez quanto à legitimidade da ENGEA. Deveras, dada sua condição de estipulante e beneficiário da cobertura securitária, deve o agente financeiro figurar no pólo passivo da demanda em que se discute o pagamento de seguro, à vista de ocorrência de sinistro previsto na apólice. De outro lado, tendo a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente da ré, o que ora defiro. Deixo, também, de acolher a alegação de prescrição feita pela ré Caixa Seguradora S/A, tendo em vista que o prazo prescricional não o previsto no artigo 178, 6º, II, CC. A jurisprudência caminha no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme a decisão a seguir ementada: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE PREEXISTENTE À CELEBRAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL DOS RISCOS PRETÉRITOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O prazo prescricional previsto no artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, não se aplica aos beneficiários do contrato de seguro. Aplicação do prazo de prescrição vintenária. Sentença anulada. Possibilidade de julgamento do mérito pelo Tribunal, de acordo com disposição do artigo 515 3º do CPC. 2. A existência de enfermidade provocada por acidente de trabalho, e que assegurava a percepção de auxílio-doença pelo interessado, antes da celebração do contrato de seguro, exclui a cobertura securitária no caso de incapacidade laboral, que se concretiza com a concessão posterior de aposentadoria por invalidez. Hipótese de causa incapacitante preexistente. 3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e julgar improcedente o pedido. (Processo AC 200001001189074 AC - Apelação Cível - 200001001189074 Relator(a) Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador Sexta Turma Fonte e-DJF1 Data: 13/07/2009 Pagina: 285) Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende o autor a quitação do contrato de financiamento por meio da cobertura do Seguro Habitacional, à vista de sua invalidez permanente, diagnosticada em 10 de outubro de 2000, o que ensejou sua aposentadoria. O autor pleiteou junto às rés a cobertura do seguro, visando a quitação do seu contrato de mútuo habitacional. O pedido foi negado, sob o fundamento de que o mutuário encontrava-se em auxílio-doença que deu causa a sua invalidez permanente quando da assinatura do financiamento em 28.08.97 (fl. 58). Ou seja, entendem as rés que a doença incapacitante é resultante de doença preexistente à formalização do contrato, e, por isso, o autor não faz jus à cobertura do seguro. Vejamos o que dispõe o contrato de seguro: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 3.1 - Estão cobertos por estas Condições os riscos a seguir discriminados: a) morte, qualquer que seja a causa; b) invalidez permanente das pessoas físicas indicadas no item 1.1 da Cláusula 1ª destas Condições, que ocorrer posteriormente à data em que se caracterizarem as operações respectivas, causada por acidente ou doença, que será comprovada com a apresentação, à Seguradora, de declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o Segurado, ou do laudo emitido por perícia médica custeada pela Seguradora, no caso de não existir vinculação a órgão previdenciário oficial. Vale dizer, o contrato de seguro estabelece que a INVALIDEZ PERMANENTE do contratante é causa que enseja cobertura. Essa é a situação genérica: a INVALIDEZ PERMANENTE do contratante (mutuário) enseja a cobertura pelo seguro, com quitação do contrato. Contudo, o mesmo contrato faz uma ressalva para EXCEPCIONAR uma hipótese, isto é fazer exceção, para uma situação em que a invalidez permanente NÃO enseja a cobertura pelo seguro. Dispõe a CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS: Estão excluídos do presente seguro: 4.1 - a invalidez temporária do Segurado; ... 4.2 - os casos de invalidez permanente resultante de invalidez temporária comprovadamente existente à data da caracterização das operações definidas no item 1.1 da Cláusula 1ª destas Condições. Vale dizer, a situação excepcionada é invalidez permanente resultante de invalidez temporária comprovadamente existente à data do contrato. De logo ressalto que, por se tratar de regra restritiva (exceção da regra geral segundo a qual a invalidez permanente assegura a cobertura do seguro), tal regra deve ser interpretada restritivamente, ou seja, sem qualquer ampliação da exceção estritamente prevista. Segundo o contrato, somente não enseja a cobertura do seguro invalidez permanente DECORRENTE de invalidez temporária preexistente. E, aqui, por se tratar de cláusula restritiva, o significado de decorrente só pode ser consequência inexorável; resultante inescapável. Mas não é isso o que aconteceu no caso presente. Na data do contrato (28.08.97), o autor estava licenciado de seu trabalho (policia militar) para tratamento de saúde por estar acometido da doença denominada TROMBOCITOPENIA, ou, mais especificamente, PÚRPURA TROMBOCITOPÊNICA TROMBÓTICA. Mas, depois desse episódio, foi considerado apto para o trabalho em 06.10.97, voltando, mais tarde (depois do contrato, portanto) a obter licença médica em 08.01.98 e novamente considerado apto em 07.07.98. Em 18.10.99 passou a trabalhar com restrição a alguns serviços para somente em 05.11.99 voltar a receber licença médica. Vale dizer, aquela doença existente quando da assinatura do contrato (a Trombocitopenia) DESAPARECEU. A doença que definitivamente incapacitou o autor - diagnosticada em 10.10.2000, depois de ter sido, por duas vezes (fl. 60), considerado apto para o serviço, ou seja, livre da doença original - não decorreu necessariamente da doença que o incapacitou temporariamente, MAS DE OUTROS FATORES DIVERSOS (embora provavelmente associados), situação que (analisada de modo estrito, como deve ser analisadas as regras que restringem direitos) configura hipótese que não se ajusta à cláusula contratual de exclusão de cobertura. Para se chegar a essa conclusão basta que se atenha o

intérprete aos esclarecimentos do perito acerca da doença que causava a incapacidade temporária, a Trombocitopenia, esta contemporânea à assinatura do contrato. Esclarece o laudo elaborado pelo perito judicial: A trombocitopenia caracteriza-se pela queda do número de plaquetas no sangue. Esse abaixamento é provocado por distúrbios na produção, na distribuição ou na destruição de plaquetas. Os defeitos na produção podem ser causados por hipoplasia das células hematopoéticas (sanguíneas) primordiais, substituição da medula normal e trombocitopoes (mecanismos de coagulação sanguínea) ineficaz. A destruição de plaquetas pode ser aumentada por distúrbios imunológicos ou ainda doenças não imunológicas. Assim como esses distúrbios, problemas na distribuição de plaquetas ou decorrentes de uma transfusão podem ocasionar trombocitopenia. Esses distúrbios ou doenças são decorrentes de fatores diferentes e têm conseqüências também diversas, mas a trombocitopenia comum entre eles possui conseqüências próprias: as pessoas com trombocitopenia têm tendência a sangramentos mucocutâneos (pele e tecidos subcutâneo), em geral por muitas vênulas ou capilares, que ocasionam pequenas hemorragias puntiformes em todos os tecidos corporais; e ainda podem apresentar púrpura (coleções de sangue na pele) (grifos meus), petéquias (são características de desordens plaquetárias e representam coleções subcutâneas maiores, devido à perda sanguínea de vênulas e pequenas arteríolas), e hematomas (são mais profundos e palpáveis que as equimoses, sendo comuns em pacientes com defeitos de plaquetas). Os principais tratamentos para a trombocitopenia, especificamente as causadas por alterações do sistema imunológico - PÚRPURA TROMBOCITOPENICA TROMBÓTICA - são: O uso de anti-inflamatórios não hormonais, A plasmaferese, A utilização de agentes corticosteróides, com intuito de diminuir a resposta exacerbada que o sistema imunológico que a pessoa acometida pela doença apresenta. De seu turno, a doença incapacitante que acometeu o autor - NECROSE ASSÉPTICA DA CABEÇA DE FÊMUR - ou também denominada de DOENÇA DE LEGG-CALVÉ-PERTHES, foi assim descrita pelo jus perito: A doença de Legg-Calvé-Perthes é uma necrose avascular da epífise (extremidade) óssea da cabeça femoral, acometendo seu núcleo de ossificação. É uma doença auto-limitada e idiopática, atingindo mais o sexo masculino do que o feminino, numa relação de 5:1, com maior incidência em crianças entre 5 e 9 anos. A causa da necrose total ou parcial da epífise óssea da cabeça femoral imatura permanece obscura. As possíveis causas propostas incluem o desequilíbrio endócrino, uso de medicações como corticoesteróides, trauma, inflamação, nutrição inadequada e fatores genéticos. A teoria mais popular é a deficiência da irrigação arterial da epífise, com múltiplos episódios de áreas isquêmicas. Vários fatores foram apresentados na literatura como prováveis responsáveis deste episódio como: Anormalidades de coagulação; Alterações do fluxo sanguíneo arterial na cabeça do fêmur; Obstruções vasculares da epífise (extremidade) e colo (porção logo abaixo) do fêmur; Traumas mecânicos; Fatores genéticos; Fatores nutricionais; Fatores medicamentosos (corticosteróides). Desse esclarecimento, fica evidente que não restou caracterizada a situação excludente de cobertura, qual seja a comprovação de que tenha sido a invalidez permanente necessariamente resultante (isto é, inexoravelmente conseqüente) da invalidez temporária existente à data do contrato. O autor poderia curar-se da trombocitopenia (como, de fato, chegou a se curar em duas oportunidades posteriores à assinatura do contrato), advindo a doença que definitivamente o incapacitou de qualquer dos fatores listados pela perícia (anormalidades de coagulação; alterações do fluxo sanguíneo arterial na cabeça do fêmur; obstruções vasculares da epífise e colo do fêmur; traumas mecânicos; fatores genéticos; fatores nutricionais ou fatores medicamentosos). Em suma, tenho que está comprovada a INVALIDEZ PERMANENTE do mutuário e não está configurada a hipótese excludente de cobertura prevista na Cláusula 4.^a do contrato de Seguro. E, nessa situação, o entendimento jurisprudencial é pacífico no que diz respeito a concessão da quitação do contrato de financiamento, conforme as ementas: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE PREEXISTENTE À CONTRATAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não obstante a legitimidade passiva da CAIXA em causas que se discute o pagamento de indenização securitária habitacional, a obrigação de repassar à aludida instituição financeira o valor da cobertura securitária, à vista do sinistro, é da Seguradora, nos termos do contrato, razão por que ambas detêm legitimidade passiva ad causam. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal: AC 2003.38.02.000563-1/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira e AC 2004.34.00.005414-1/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus. 2. A prescrição de um ano do antigo e do novo Código Civil aplica-se na relação entre a CAIXA e a empresa seguradora, não sendo imputável ao mutuário. 3. A causa pré-existente, de conhecimento do mutuário, que pode servir para exclusão da cobertura securitária é apenas aquela que já existia antes da pactuação original do contrato de mútuo e do seguro a ele conexo, não se podendo nem se devendo considerar a data de repactuações posteriores. 4. A parte autora comprovou, ainda, que foi acometida das doenças que lhe causaram invalidez total e permanente, após a contratação (CPC, art. 333, I), desincumbindo-se do seu ônus probatório, sendo legítima a cobertura securitária na forma pleiteada na inicial, com vistas à quitação do financiamento habitacional. A perícia trazida aos autos e os documentos enviados pelo INSS atestam que há incapacidade laborativa de caráter permanente. 5. Descabe condenação em danos morais contra a CAIXA Seguradora, que não pode ser responsabilizada, pois não efetivou a negatificação do nome da Autora. 6. Conclui-se, pois, pela responsabilidade da CAIXA pela inclusão e manutenção indevida do registro do nome da Autora no SERASA, tendo em vista que a mutuária não deu causa à inscrição, porque, com a invalidez, constituía dever jurídico da seguradora efetuar a quitação do saldo devedor, conforme contrato. Assim, não subsiste a alegação da CAIXA de que a ora Apelada foi responsável pela inclusão de seu nome no referido órgão de proteção ao crédito, sob o argumento de inadimplência, uma vez que, a partir do sinistro e sua comunicação, a obrigação pelo pagamento do débito passou a ser da seguradora, por força de norma contratual, eximindo-se a Autora, a partir daquele momento, do dever jurídico de pagar as prestações. 7. Com o escopo de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, faz-se mister que se reduza, no caso em foco, o valor da indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o

que, nas circunstâncias da causa, denota maior justeza e, além disso, amolda-se à jurisprudência desta Turma em situações análogas. 8. Apelação da CAIXA parcialmente provida para reduzir a condenação em danos morais. 9. Apelação da CAIXA Seguradora parcialmente provida para excluir a condenação em danos morais. 11. Verba honorária proporcionalmente reduzida, tendo em vista ser percentual da condenação. (Processo AC 200533000238589 AC - Apelação Cível - 200533000238589 Relator(a) Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (Conv.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF1 DATA:22/09/2009 PAGINA:614)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA CAIXA SEGURADORA S.A. INVALIDEZ COMPROVADA. DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA E À QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos imobiliários. Precedentes. 2. Nos contratos de seguro vinculados a mútuo do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta Caixa Seguradora S.A, afigurando-se desnecessária a intervenção da seguradora como litisconsorte passiva necessária. Precedentes. 3. A CEF ostenta legitimidade para figurar isoladamente no pólo passivo de ação na qual se pleiteia a incidência de cobertura securitária e a correspondente quitação do financiamento, notadamente quando a cobertura é negada administrativamente por ela sob o fundamento de o pedido não atender a seus normativos internos. Precedentes. 4. O requisito para a cobertura securitária em razão de invalidez permanente é a incapacidade para o trabalho. 5. Estando a invalidez da mutuária comprovada por laudos e exames médicos e pela concessão de amparo social ao deficiente físico, impõe-se reconhecer o direito à cobertura securitária com a quitação do saldo devedor existente na data de surgimento da invalidez. 6. A manutenção indevida do nome de alguém em cadastro de inadimplentes implica dano moral indenizável, visto que envolve abalo de sua reputação. 7. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado a título de indenização por danos morais afigura-se excessivo nas circunstâncias do caso concreto, notadamente considerando que o nome da autora já estava inscrito no mesmo cadastro de inadimplentes por débito anterior. Redução da indenização para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 8. Apelação parcialmente provida (Processo AC 200739010001459 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200739010001459 Relator(a) Juiz Federal Marcelo Albernaz (Conv.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF1 DATA:08/05/2009 PAGINA:168).Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as rés a procederem à quitação do contrato de financiamento imobiliário, devendo a CEF expedir, em favor do autor, o Termo de Quitação relativo ao financiamento descrito na inicial, liberando o ônus (hipoteca) que o grava. CONDENO ainda as rés à devolução da quantia correspondente à soma dos valores pagos pelo mutuário a partir da data de sua invalidez permanente (10.10.2000), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, que deverá obedecer aos critérios previstos na Resolução n 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la.Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para determinar à CEF o cumprimento da medida acima no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.Custas ex lege.Condeno as rés em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016952-63.2003.403.6100 (2003.61.00.016952-5) - LUIS SERGIO DE BARROS X FATIMA MARIA BITTENCOURT DE BARROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta originalmente na 4ª Vara Cível por LUIZ SERGIO DE BARROS e FATIMA MARIA BITTENCOURT DE BARROS qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedem que as prestações sejam recalculadas com aplicação do índice de reajustamento da categoria profissional, com exclusão do CES e a aplicação do INPC na correção monetária do saldo devedor. Alegam que há inobservância do disposto no art. 6, c, da Lei 4.380/64. Requerem a devolução dos valores recolhidos a maior.Pedem em antecipação de tutela a autorização para o pagamento das prestações vencidas e vincendas pelo valor que entendem corretos, a exclusão do nome dos autores do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e que a ré se abstenha de praticar atos executivos.Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/30).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para autorizar o depósito das prestações vincendas, de acordo com a planilha juntada aos autos, abstando-se a ré a praticar qualquer tipo de ato que implique constrangimento do mesmo, a exemplo do envio de nome a cadastros restritivos de crédito (fls. 89/92). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 97/117, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA e a ausência de requisitos para concessão da tutela. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Redistribuído do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 121).Em saneador foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e a legitimidade da EMGEA e deferida a produção de prova pericial contábil (fls. 131/132).Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a substituição do perito conhecido da vara (fls. 165/166).Réplica às fls. 199/218.Termo de audiência do mutirão do SFH que restou infrutífera tendo em vista a

ausência de interesse na composição de acordo (fls. 285/286). Laudo pericial apresentado às fls. 320/367. Manifestação favorável da ré às fls. 381/385. É o Relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES Da concessão da tutela requerida Quanto à preliminar relativa à antecipação de tutela não deve ser acolhida, eis que presentes os requisitos a sua concessão, nos moldes do art. 273 do CPC e convencido da sua ocorrência, o magistrado poderá deferi-la. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. DO LAUDO PERICIAL Conforme acima referido, foi deferido pedido de realização de perícia contábil, de cujos trabalhos o Perito apresentou laudo no qual afirma que se trata de contrato enquadrado no SFH; o plano de reajuste previsto no contrato é o PES/CP; não há cláusula contratual prevendo aplicação do CES; não foi utilizada a variação salarial da categoria profissional. Em conclusão, assevera que os valores das prestações exigidos pelo agente financeiro - CEF divergem dos valores devidos de acordo com a categoria profissional pactuada. DA APLICAÇÃO DA TR No que respeita à aplicação da TR, há que ser esclarecido que por força do 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91, a TR substituiu o BTN para os fins do artigo 1.º e parágrafo da Lei 8.100/90. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passou a incidir a TR, nos contratos assinados a partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1.º da Lei 8.100/90. Assim, não é meramente potestativa ou abusiva a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato porque decorre do disposto no 3.º artigo 1.º da Lei 8.100/90 combinado com o 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91. Tal cláusula não foi criada pela CEF. Decorre de expressa disposição legal. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. DA APLICAÇÃO DO INPC Alega ainda a parte autora a existência de dificuldades quanto a amortização da dívida, tendo em vista a disparidade entre a variação da prestação pela variação salarial e o saldo devedor corrigido pela TR - índice de poupança. Propõe com isso a adoção de um único índice para a correção do saldo devedor e das prestações, o INPC. Quando se fala em índices de correção monetária, na generalidade da economia nacional, tem-se o atrelamento de tais variações a índices oficiais empregados a toda a economia. Nesse sentido, os índices de poupança são aceitos para todos os fins de direito nos contratos do sistema financeiro. O que definitivamente não pode ser aceito, por encampar desequilíbrio de proporções imensuráveis, é que cada mutuário tenha sua dívida personalizada a índices salariais próprios, e não a índices aplicáveis a toda a economia, e mais especificamente, à fonte de recursos tomados de empréstimo. Vale dizer, pela teoria postulada, dois cidadãos que tomem o mesmo valor de empréstimo, pagarão diferentes valores em retorno por força de suas evoluções salariais. O critério, que não é o legal, nem contratual, tampouco seria justo. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano., e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. A propósito, veja-se a jurisprudência que segue: SFH. Juros. Capitalização. A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 3/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no acórdão que o modo de calcular a prestação implica efeito-capitalização, o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito. Recurso conhecido e provido. STJ; RESP nº 446916; QUARTA TURMA; DJ: 28/04/2003; PÁGINA:205; Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR. Não obstante, o supra demonstrado, ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa), pois a planilha de evolução do financiamento às fls. 296/318 demonstra que o valor pago pelo mutuário em algumas prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, nesta parte, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida

amortização. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Vejam-se os seguintes julgados: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. Resp - 427329 3ª TURMARel. Min. NANCY ANDRIGHI; DJ: 09/06/2003 p. 266. (grifo nosso). PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. 1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. 2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. 3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. 4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. 5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. 6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. 7- A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. 8- Nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados. 9- No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte apelante. 10- A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. 11- Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. 12- Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. 13- Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. 17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. 18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o

art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido. Data Publicação 09/10/2002. TRF 3ª Região; AC - 539696; 2ª TURMA; DJU:09/10/2002; p. 336; Rel. JUIZ MAURICIO KATO. (grifo nosso).DA APLICAÇÃO DO PES/CP Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 071, que deu origem ao DL nº 2164/84 e instituiu o Plano de Equivalência Salarial, expõe que:8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte:(...)b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários.(...)Daí a edição do Decreto-Lei nº 2164/84, cujo artigo 9º vem assim redigido:Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.Parágrafo 1º. Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário.Parágrafo 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.Parágrafo 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. Parágrafo 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda.Parágrafo 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5º.Parágrafo 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.Parágrafo 9º. No caso de opção (parágrafo 3º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.No caso dos autos, os autores assinaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).De acordo com o contrato firmado, a prestação, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o comprador.À primeira vista, o PES/CP é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição da CEF. Não obstante, vê-se que o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar.Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, principalmente em épocas em que a inflação andava a galopes, como o era no caso dos autos. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. De acordo com o laudo elaborado pelo Sr. Perito, os valores mensais exigidos pela ré apresentam-se divergentes dos valores devidos de acordo com a categoria profissional do mutuário titular pactuada no contrato de mútuo. DA APLICAÇÃO DO CES O Coeficiente de Equiparação Salarial é um índice utilizado como fator

multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em decorrência da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Tal coeficiente foi criado pela RC 36/69, do Banco Nacional de Habitação, e continua integrando o plano normativo através da Resolução BACEN 1.446/88, da Circular 1.278/88 e da Lei 8.692/93. Após a entrada em vigor da lei supra mencionada (n 8.692/93), e desde que expressamente estabelecido no contrato de venda e compra com mútuo hipotecário, nada há de ilegal na sua cobrança. No caso em apreço, conforme a perícia contábil (fl. 324) há comprovação da aplicação indevida do Coeficiente de Equiparação Salarial, de forma que procede o pedido formulado. DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, se configurou a situação de pagamento de valores divergentes pela parte autora à ré, daí que se houverem valores pagos indevidamente pela autora, deverão ser apurados em execução. Diante do exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela CEF, nos seguintes termos: 1) para excluir a utilização de qualquer índice como fator de reajuste das prestações que não seja o índice da variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais; 2) excluir a prática do anatocismo, ante a sua ilegalidade, elaborando um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); 3) manter a TR como índice de correção do saldo devedor; 4) excluir a aplicação do CES visto não haver previsão contratual para tanto. Mantenho a decisão que antecipou os feitos da tutela concedida. Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Em fase de execução/liquidação (cumprimento) de sentença, os autores poderão optar pela compensação ou devolução das quantias, caso tenham sido pagas a maior. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos findos. P. R. I.

0000145-94.2005.403.6100 (2005.61.00.000145-3) - EXATA EDITORA E PRODUCAO GRAFICA LTDA - EPP(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA H. GONZALEZ COELHO)
Vistos, etc. Tendo em vista que a ré não tem interesse na cobrança dos honorários advocatícios (fl. 200), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011681-34.2007.403.6100 (2007.61.00.011681-2) - ANTONIO VIEIRA(SP213388 - DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 1.237,16 (mil, duzentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos) para abril de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P. R. I.

0018267-53.2008.403.6100 (2008.61.00.018267-9) - MARIA APARECIDA GIORDANO TARANTINO(SP256954 - HERMES DA FONSECA NETO E SP269064 - ZILDA APARECIDA ALVES ZACARIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 29.737,99 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) para agosto de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P. R. I.

0028865-66.2008.403.6100 (2008.61.00.028865-2) - LIONE MIKUSKSKIS VAZGANSKA X ELIZABETE VAZGAUSKA INACIO X SUELY VAZGAUSKA MAMBRINI X ROBERTO VAZGAUSKA(SP152083 - TANIA CRISTINA AMARAL C R DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos etc. LIONE MIKUSLSKIS VAZGANSKA e outros, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, de rito

ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, do expurgo inflacionário do Plano Verão, referente ao mês de janeiro 1989, se dê por índice diverso do praticado naquele período. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). Aditamento à exordial realizado às fls. 41/42. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 58/67). Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional). Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Apresentação de réplica pelo autor (fls. 85/91). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. A preliminar de falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Não há que se falar em prescrição, relativamente ao Plano Bresser, uma vez que o feito não abrange tal plano econômico. A alegação da prescrição do Plano Verão resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 25.11.2008, pois neste caso a prescrição se iniciou em 02 de fevereiro de 1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de janeiro de 1989. Passo a análise do mérito propriamente dito. A correção monetária do Plano Verão cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, no mês referido na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei n.º 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp n.º 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do

referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No tocante à procedência da pretensão da parte autora, cito, ainda, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). V - Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos. 7 - Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 8 - Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197) Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser aplicado para correção do saldo da caderneta de poupança é o de 42,72%, para janeiro/89 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Por fim, a circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com as instruções do Banco Central não tem o condão de eximi-la de responsabilidade, em respeito ao direito adquirido de os poupadores terem creditado em suas contas o reajuste contratualmente celebrado (ato jurídico perfeito), que previa a aplicação do índice IPC, e não o determinado pela Resolução do BACEN n. 1.338/87, cuja irretroatividade é constitucionalmente garantida. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança nº 99006834.0, agência 0259, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029852-05.2008.403.6100 (2008.61.00.029852-9) - SIDNEY ESPINHA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. SIDNEY ESPINHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989), Collor I (abril de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), se dêem por índices diversos dos praticados naqueles períodos. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). Decisão que remeteu os autos à 25ª Vara Cível, nos termos do artigo 253, II, do CPC (fl. 43). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 55/66). Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado. Alega, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional). Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Réplica às fls. 69/73. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Por outro lado, acolho a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária do IPC do mês de junho de 1987. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 10 de julho de 1987, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, contudo o presente feito foi distribuído na data de 03.12.2008, ou seja, mais de vinte anos depois. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A correção monetária do Plano Verão cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança da autora, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por

base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Deste modo, há de se adotar os entendimentos jurisprudenciais hoje solidificados, relativo aos índices expurgados das cadernetas de poupança, como segue: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EREsp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). V - Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos. 7 - Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 8 - Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197) A correção monetária do Plano Collor I Com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril/1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de

cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 5- Apelação da CEF improvida. (Processo AC200761090043700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344952 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009

PÁGINA: 181). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente Ncz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%). Correção monetária do Plano Collor II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: 42,72%, para janeiro/89 e 44,80%, para abril/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, 1.EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição com relação ao pedido de aplicação do IPC do período de junho/87 (Plano Bresser); 2.JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89 e de 44,80%, para abril/90, na conta de caderneta de poupança nº 00019756-0, agência 236, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado; e 3.JULGO improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com relação à aplicação do IPC ao período de fevereiro de 1991. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011653-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011653-5) - URUTAI PARTICIPACOES LTDA(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da parte autora ao direito sobre o

qual se funda a ação, nos termos em que requerido à fl. 526. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013346-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013346-6) - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer a anulação do Auto de Infração n 0810500/31641/06, e da correspondente multa aplicada, com a consequente liberação do veículo objeto Termo de Retenção n 10652.000086/2006-53. Narra o autor, em suma, que no exercício de suas atividades empresariais firma contratos de leasing financeiro com pessoas físicas e jurídicas, especialmente os que têm por objeto veículos automotores. Relata que, em razão da prática de condutas ilícitas, as autoridades fiscais apreenderam o veículo tipo carreta, placa AAC 0592, cor branca, São Pedro do Iguaçu/PR, chassi 9AAG12630LC008085, ano de fabricação 1990, cor branca, marca/modelo Guerra/Reboque, objeto do contrato de arrendamento mercantil n 311804, firmado entre o autor, na condição de arrendador, e a empresa Agrícola Polisafrá Oeste Ltda, como arrendatária. Afirma que a autoridade fiscal atribuiu a ele (autor) a conduta ilícita praticada no uso do referido veículo arrendado, o que torna o ato administrativo ilegal e abusivo. Sustenta que as condutas praticadas durante o uso do veículo arrendado devem ser imputadas aos detentores da posse direta dos bens arrendados, ou seja, dos arrendatários. Sustenta a ilegalidade das penalidades aplicadas pela autoridade fiscal, pois atinge o autor de modo juridicamente inaceitável, por terem como hipóteses de incidência ilícitos com os quais ele não concorre, transcendendo inconstitucional e ilegalmente a pessoa do acusado. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a suspensão da exigibilidade da multa objeto do Termo de Retenção n 10652.000086/2006-53 e do Auto de Infração n 0810500/31641/06, bem como seja determinada a imediata devolução, ao autor, do veículo apreendido, com a suspensão dos leilões, das arrematações, das doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-Lei n 37/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/78). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido em parte às fls. 81/83, apenas para suspender a prática de quaisquer atos tendentes à alienação e destinação do veículo até o julgamento do presente feito. Dessa decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento, conforme fls. 97/125, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo E. TRF- 3ª Região, consoante cópia da decisão monocrática constante às fls. 137/138. Intimada da decisão de fls. 81/83, a União Federal informou que o veículo em questão foi entregue ao seu proprietário em 11 de setembro de 2007, tendo em vista o pagamento da multa aplicada (fls. 126/135). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 140/343). Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse processual, uma vez que a autora não figura no pólo passivo da ação fiscal, a multa aplicada foi recolhida no prazo legal pelo sujeito passivo que sofreu a ação fiscal, o veículo foi devolvido ao arrendatário e encerrado o procedimento administrativo (PA n 10652.000086/2006-53). No mérito, sustenta que a autora sequer figurou no pólo passivo da ação fiscal, tendo sido apenas notificada para tomar conhecimento sobre a retenção do veículo. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 346/354). Instadas a especificarem provas (fl. 345), as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Primeiramente, é preciso delimitar o pedido do autor, haja vista o princípio da congruência entre o pedido e a sentença. Como se sabe, os limites da lide são fixados pelo autor em sua petição inicial, conforme preceitua o artigo 128 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Pois bem. Pretende o autor a anulação do Auto de Infração n 0810500/31641/06 e da correspondente multa aplicada, bem como a imediata liberação do veículo objeto do Termo de Retenção n 10652.000086/2006-53. Tendo em vista o objeto da lide, a presente ação não tem como prosseguir, uma vez que ausente uma de suas condições, qual seja, o interesse processual. Conforme se depreende dos documentos de fls. 150/151, o Auto de Apreensão do veículo foi lavrado em 30/10/2006 e o respectivo Auto de Infração (n 0810500/00130/06) lavrado em 07/11/2006 (fls. 207/211). De acordo com as informações constantes do Procedimento Administrativo n 10652.000086/2006-53, após tomar conhecimento da decisão que julgou procedente a ação fiscal, a arrendatária do bem apreendido (a empresa Comercial Polisafrá Oeste Ltda), representada no ato pelo Sr. Felinto Clementino Neto, recolheu o valor da multa aplicada (R\$15.727,50) e, conseqüentemente, na data de 11/09/2007, retirou o veículo objeto de apreensão, conforme cópia do termo de entrega constante à fl. 133. Em razão desses fatos, referido procedimento administrativo foi remetido ao Arquivo Geral da GRA/SP em 27/02/2008, consoante se depreende das informações de fls. 127/129. O autor ajuizou a presente ação em 05/06/2009. Verifica-se, portanto, que o pagamento da multa aplicada já havia sido efetuado pela empresa arrendatária quando do ajuizamento da ação, e o veículo devolvido a ela em 11/09/2007, de modo que a tutela jurisdicional pretendida pelo autor não se faz necessária. Com efeito. De acordo com Nelson Nery Junior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (in Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2006). Somente há interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado. Constitui-se pelo binômio necessidade e adequação. A propositura da ação será necessária quando indispensável para que o sujeito obtenha o bem desejado. No presente caso, o veículo apreendido, ao qual o autor sustenta que foi aplicada a pena de perdimento, foi liberado administrativamente e a multa questionada quitada por quem figurava no pólo passivo da ação fiscal. Desse modo, ausente uma das condições da ação, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Por fim, importante consignar que, ao contrário do alegado

pelo autor às fls. 346/354, não subsiste interesse processual em discutir, hipoteticamente, a responsabilidade da empresa arrendadora nos casos de ato cometido pelo arrendatário, pois essa questão não é o objeto principal da ação, e sim a causa de pedir. O pedido consiste na anulação de multa, cujo pagamento já foi efetuado, e na liberação de veículo que não mais se encontra retido pela autoridade fiscal. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004456-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014279-24.2008.403.6100 (2008.61.00.014279-7)) EDSON LEITE SILVA(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) EDSON LEITE SILVA, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que a dívida cobrada possui valores irreais, pois a embargada unilateralmente aplicou juros leoninos, anatocismo e juros compostos. Pede liminarmente a retirada do instrumento de protesto perante o 1º Cartório de Protestos de Letras e Títulos até que se discuta o mérito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Alega que celebrou contrato de financiamento com recursos do FAT em 03.09.2001 e que foi obrigado e coagido a assinar o contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações em 30.07.2004. Aduz que a dívida pleiteada é excessiva porque unilateralmente a embargada aplicou indevidamente juros leoninos, o anatocismo e os juros compostos. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos requerendo a improcedência da ação (fls. 51/66). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. Conheço diretamente do pedido (CPC, art. 330, I), visto que as partes não se interessaram pela produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois da análise dos fatos verifica-se que o valor pleiteado pela exequente nos autos da ação de execução diz respeito ao valor restante da dívida originada do contrato celebrado entre as partes, atualizado. No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. De fato, as regras de correção da dívida aplicadas, em que houve impontualidade na satisfação das parcelas, não podem subsistir, eis que contemplam tanto a cumulação de juros como a capitalização destes, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Dispõe a Cláusula 10 do Contrato: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Ao que se verifica, na constituição da comissão de permanência há a cumulação de taxa de rentabilidade com juros de mora. Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecido pela Jurisprudência. A propósito já decidiu o E. TRF da Terceira Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 4. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 6. Após o vencimento do contrato a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, contudo, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 7. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando o apelante isento de seu pagamento em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 8. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (Processo AC 200661000134974 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406891 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 380) Por essas razões, da composição da Comissão de Permanência, para o efeito de cálculo da dívida, deve ser excluída a TAXA DE RENTABILIDADE. Mas não é só. Ao que se pode verificar, o exponencial e injustificável crescimento da dívida deveu-se também ao fato de os juros terem sido aplicados de forma capitalizada, o que é vedado pela Súmula 121 do STF, que dispõe: É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. Vale dizer, a regra de atualização do débito prevista em contrato foi aplicada, porém de forma capitalizada (uma aplicação de juros sobre o resultado da aplicação anterior), o que viola o preceito da súmula supra mencionada. Como se recorda, a dívida cobrada resulta do inadimplemento de 36 (trinta e seis) parcelas pré-fixadas, cujo valor unitário deveria ser encontrado mediante a aplicação de estipulações contratuais. Assim, sabendo-se o valor das prestações na data do respectivo vencimento, cada uma delas deve ser atualizada, desde a data do vencimento, mediante a aplicação da

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - da qual deve ser excluída a taxa de rentabilidade - e, além disso, de forma NÃO CAPITALIZADA. Por essas razões, da composição da Comissão de Permanência, para o efeito de cálculo da dívida, deve ser excluída a TAXA DE RENTABILIDADE. Diante do exposto, resolvendo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda para condenar o embargante ao pagamento da importância de R\$ 13.630,83, cujo valor deve ser atualizado mensalmente, a partir de 28.02.2006, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, mas de forma simples (isto é, sem capitalização), excluída a taxa de rentabilidade. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Defiro o pedido de sustação dos efeitos do protesto da Nota Promissória registrado no livro n. 4017-G, folha 08, conforme indicado à fl. 44 até que a CEF proceda novos cálculos de acordo com a sentença ora prolatada. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante no pagamento da outra metade das custas, arcando cada uma das partes com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba, contudo, fica suspensa a execução em relação ao embargante, pois é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022635-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019812-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019812-6)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN)

Vistos etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE BRAGANÇA PAULISTA visando a remessa deste feito para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, de acordo com o art. 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil. Alega a excipiente, em suma, que a ação principal foi proposta contra regras gerais adotada pela ANS (ressarcimento ao SUS e abstenção quanto à prática de atos tendentes à percepção desses valores) e não por procedimentos ou obrigações da ANS em São Paulo, o que não ensejaria a aplicação da regra de competência inserta no art. 100, IV, b, do Código de Processo Civil. Intimada, a excipiente opõe-se à pretensão de deslocamento da competência. Argumenta que a autarquia federal possui diversas sucursais pelo Brasil, dentre elas a sucursal na comarca de São Paulo, qual seja, o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo - NURAF/SP (fls. 59/67). É o relatório. DECIDO. A norma contida no art. 100, IV, a do Código de Processo Civil estabelece que a competência será a do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. Como a sede da ANS se situa no Rio de Janeiro, a ação deve ser lá ajuizada. Esse é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Processo CC 65480 / RJ Conflito De Competencia 2006/0140170-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador S1 - Primeira Seção Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe: 01/07/2009 Diante disso, e considerando que a ANS possui sede no Rio de Janeiro e não possui sucursal nesta capital, tenho que este juízo é incompetente para a demanda ajuizada. Isso posto, ACOLHO a presente EXCEÇÃO e, em consequência declino da competência deste juízo em favor de uma das varas federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde, com minhas homenagens, determino a remessa destes autos, e dos autos principais n.º 2009.61.00.019812-6, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000424-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000424-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TEMAKARIA NOYOI COMERCIO DE ALIMENTACAO BEBIDAS X MARIO ANGELO EBERHARDT X LUIS PAULO STEVAUX X PATRICK EBERHARDT X MICHEL EBERHARDT X RONALDO STEVAUX

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido à fl. 80/93. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a devolução dos mandados expedidos sem o devido cumprimento, em caso de penhora, expeça-se o seu levantamento. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015851-78.2009.403.6100 (2009.61.00.015851-7) - PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA FECHADA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, em suma, a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS dos valores percebidos a título de Taxa de Administração, e ainda, sobre o numerário destinado ao Programa de Assistência Médica para aposentados UNILEVERPREV e sua eventual remuneração (Recursos Assistenciais), a partir do período base de julho de 2009, bem como a consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde julho de 2003, acrescidos da taxa SELIC. Alega, em resumo, que por atuar no ramo de previdência privada, está sujeita à incidência da COFINS e do PIS nos termos do art. 96 da Instrução Normativa n.º 247/02, que dispõe que As empresas de seguros privados, as empresas de capitalização e as entidades abertas e fechadas de previdência complementar deverão apurar o PIS/Pasep e a COFINS de acordo com as planilhas de cálculo constantes dos anexos II e III, conforme o caso. Afirma que segundo essa norma, fica obrigada a incluir na base de cálculo das referidas contribuições os valores por ela recebidos a título de Taxa de Administração relacionada aos planos de aposentadoria e assistência médica, e, ainda, os Recursos Assistenciais recebidos de seus participantes e patrocinadores para manter o Programa de Assistência Médica para aposentados e eventuais remunerações destas contribuições. Assevera que referida Instrução Normativa extrapola os limites da Lei n.º 9.718/98, na medida em que a Taxa de Administração possui a exclusiva finalidade de fazer frente às despesas administrativas oriundas da gestão do Planos de Benefícios, não lhe podendo ser inculcada a natureza de receita, posto que corresponde a mero ingresso de caráter transitório. Com relação aos recursos recebidos para o Programa de Assistência Médica, a impetrante afirma que são valores que não lhe pertencem, ficando apenas em sua posse para a realização de aplicações financeiras, até que o participante, ao se aposentar, passe a fazer jus à utilização do valor investido para custear planos de assistência à saúde, ou, até que o participante, a qualquer momento, ou na hipótese de desligamento da empresa, solicite o resgate do valor por ele investido, devidamente atualizado pelo retorno dos investimentos, sob a forma de pagamento único. Alega que deveria ter o mesmo tratamento que as operadoras de planos de assistência à saúde, as quais podem deduzir os valores recebidos dos patrocinadores e participantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/149. Aditamento da inicial às fls. 155/157 e 159/187. A liminar foi indeferida às fls. 189 e verso, dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 197/214). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 216/223, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 225/226). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A ação é improcedente. Deveras, sabemos todos, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do 1.º do art. 3.º da Lei 9.718/98, aniquilando, assim, com o alargamento do conceito de faturamento ali estabelecido, restabelecendo, em decorrência, o conceito assente de faturamento como sendo a receita obtida com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços (REs 357.950; 390.840; 358.273 e 346.084). Mas isso não autoriza a conclusão a que chegou a impetrante, no sentido de não se sujeitar à incidência da COFINS e do PIS a receita por ela, sociedade de previdência privada, obtida consistente na Taxa de Administração relacionada aos planos de aposentadoria e assistência médica, e, ainda, nos Recursos Assistenciais recebidos de seus participantes e patrocinadores para manter o Programa de Assistência Médica para aposentados e eventuais remunerações destas contribuições. Isso porque é imperiosa a necessidade de se compatibilizar o ordenamento constitucional quanto ao custeio da seguridade social com o estabelecido na lei combatida, à vista da peculiaridade da atividade desenvolvida pela ora impetrante, que é entidade de previdência privada, cuja atividade é equiparada à instituição financeira, nos termos do art. 22, 1º da Lei n.º 8.212/91. Pois bem. Como se sabe, a Carta Magna prevê, como princípios da previdência social, a universalidade do custeio, a solidariedade e a equidade na forma de participação desse custeio (art. 194, CF), cujos princípios, de logo, afastariam a lógica da argumentação da impetrante, no sentido de excluir da participação do financiamento da seguridade social justamente uma instituição financeira por equiparação (entidade de previdência privada). Só essa ausência de razoabilidade seria o bastante para afastar a pretensão da impetrante. Além do mais, uma vez que a Carta Magna estabelece que toda a sociedade (universalidade) deve participar do financiamento da seguridade social, tem-se como corolário que as exclusões admitidas são somente aquelas expressamente previstas no próprio texto constitucional. E como, então, compatibilizar essa afirmação com o julgamento da Suprema Corte aludido pela impetrante e aqui reconhecido como conducente de todas as decisões das demais instâncias judiciais? Nos julgamentos mencionados, os contribuintes interessados desenvolviam atividades econômicas diversas das de instituições financeiras, ou atividades equiparadas, como é o caso dos autos. Portanto, há que se fazer a necessária adequação para que sejam efetivamente observados os princípios que regem o financiamento da seguridade social. Naqueles julgamentos, firmou-se o entendimento de que o faturamento da pessoa não poderia abranger receitas que não se relacionassem aos resultados obtidos em razão das atividades próprias da empresa. Se vendesse mercadoria, o resultado da venda de mercadorias; se prestasse serviços, o resultado da venda desses serviços; se ambas as atividades, o resultado com elas obtido. Isto é, o alargamento do conceito de faturamento não poderia ser de molde a abranger resultados obtidos a partir de atividades não próprias, como as aplicações financeiras de seus ganhos, os alugueres etc. Isso excluiria as entidades de previdência privada, por exemplo, de participarem do financiamento da seguridade social, já que não vendem mercadorias ou serviços? Absolutamente, não! É o caso da entidade de previdência privada que auferir receitas em decorrência de sua atividade. Não é verdade que, como sustenta a impetrante, a entidade de previdência privada recebe a Taxa de Administração e os Recursos Assistenciais como mero ingresso de caráter

transitório no seu caixa. A entidade de previdência privada, com a Taxa de Administração e com os Recursos Assistenciais, se remunera pela atividade que exerce - assim como o vendedor de mercadorias se remunera pela via do preço da mercadoria por ele vendida - e dele, também, retira os valores que serão repassados aos participantes no momento de sua aposentadoria ou de seu desligamento da empresa. Vale dizer, a receita obtida com a Taxa de Administração e os Recursos Assistenciais constitui, sim, faturamento da entidade de previdência privada para o fim de, sobre ele, incidir a COFINS e o PIS. Esse entendimento é passível de ser extraído do voto do E. Ministro Cezar Peluso, no RE 401.348, verbis: 1. Trata-se recurso extraordinário interposto contra acórdão que declarou a constitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, relativo ao alargamento da base de cálculo do PIS. 2. Consistente o recurso. A tese do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com o nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. RE nº 346.084-PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO; RE nº 357.950 - RS, RE nº 258.273- RS e RE nº 390.840-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver Informativo STF nº 408, p.1). (grifamos) Nesse sentido também já decidiu o E. TRF-3 e o E. TRF-1, conforme se pode verificar das seguintes ementas: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS - LEI Nº 9.718/98 (1º, DO ART. 3º - INCONSTITUCIONALIDADE) - CONCEITO DE FATURAMENTO - INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGOS 2º E 3º, CAPUT) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PIS/PASEP E/OU COFINS - PRINCÍPIOS DA EQUIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO E DA SOLIDARIEDADE DO FINANCIAMENTO - RECEITA DECORRENTE DAS ATIVIDADES TÍPICAS DA PESSOA JURÍDICA - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS (ART. 22, 1º, DA LEI Nº 8.212/91) (IN CASU, ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO) - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária, conforme art. 239 da CF/88, sendo irrelevante não se enquadrar dentre aquelas previstas no artigo 195, inciso I e, ainda, não devendo obediência ao disposto nos arts. 195, 4º e no art. 154, inciso I, por estes mesmos fundamentos tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal declarado constitucionais as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições até a conversão na Lei nº 9.715/98, salvo a aplicação retroativa prevista no seu art. 18, parte final (STF, Pleno. ADI 1417 / DF. Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, J. 02/08/1999, DJ 23-03-2001, p. 00085; EMENT 02024-02/00282). II - Assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo faturamento contido naquele primeiro dispositivo legal. III - O PIS/PASEP teve posterior destinação, provisória e em parte (quanto à contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e prorrogado pelas Emendas Constitucionais nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96) e nº 17, de 22.11.1997 (DOU 25.11.97). IV - O Órgão Especial deste Egrégio TRF-3ª Região, nos termos do art. 97 da CF/88, acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, considerando que a definição da base de cálculo da contribuição prevista no art. 72, inciso V, do ADCT, da CF/88, deve ser extraída da legislação do imposto de renda (art. 44 da Lei n. 4506/64; art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 e 226 do Decreto n. 1041/94), onde receita bruta operacional tem definição no inciso I do art. 44 da Lei nº 4.506/64, ou seja, o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria, onde não estão incluídas as receitas advindas de investimentos financeiros e, ainda, decidiu-se pela impossibilidade de alteração da legislação vigente à época por norma infraconstitucional, maiormente quando há vedação expressa de utilização da medida provisória tal como previsto no art. 73 do ADCT, ou seja, decidiu-se pela inconstitucionalidade da MP n. 517/94 e suas reedições, e mesmo da Lei n. 9.701/98 que resultou da conversão da última MP reeditada (M.P. nº 1.674-57, de 26.10.1998). Não havendo decisão do C. STF sobre a matéria em sentido diverso, esta interpretação deve ser aplicada a todos os julgamentos afetos aos demais órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Eg. TRF-3ª Região. V - Com o término de vigência desta norma constitucional transitória (aqui incluídas aquelas que foram introduzidas pela Medida Provisória nº 517/94, reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.701/98, que efetivamente apenas regulamentaram as disposições transitórias das citadas Emendas e com elas, por essa mesma natureza transitória, perderam sua vigência e eficácia), a contribuição ao PIS continuou a existir plenamente, com incidência regulada com as regras estabelecidas na legislação infraconstitucional, que readquiriram plena eficácia, a partir de janeiro/2000. VI - A contribuição ao PIS teve alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições até a conversão na Lei nº 9.715/98, pela qual as pessoas jurídicas de direito privado em geral passaram a recolher o PIS com base no faturamento do mês (salvo as entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, que deveriam recolher com base na folha de salários), compreendido o termo faturamento como a receita bruta, tal como definida na legislação do imposto de renda, à alíquota de 0,65% (art. 2º, inciso I c.c. art. 3º e 8º, inciso I), disposição, todavia, que não deveria se aplicar às instituições financeiras e equiparadas mencionadas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (art. 12). VII - O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e,

assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto ao PIS e à COFINS, contribuição que deve ser recolhida nos termos da legislação anterior e das demais regras constantes da própria Lei nº 9.718/98 (inclusive da alíquota prevista em seu artigo 8º), unicamente sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. VIII - Todavia, tem pleno vigor e eficácia o art. 2º da Lei nº 9.718/98, que dispôs que a contribuição ao PIS passou a ser calculada para todas as pessoas jurídicas de direito privado com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por aquela mesma lei, com o que se unificou a base de cálculo da contribuição ao PIS para todas as empresas, o que remete ao disposto na Lei nº 9.715/98, sendo irrelevante que a própria Lei 9.718/98 não tenha disposto sobre a alíquota aplicável, visto que esta se infere da remissão feita às regras daquela Lei 9.715/98. Assim sendo: 1º) não mais prevalece a regra do art. 12 desta última lei (que dispunha não serem as disposições desta lei aplicáveis às entidades descritas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91); bem como 2º) as regras do PIS, para estas entidades, resultam da combinação da Lei nº 9.718/98 (salvo o conceito de faturamento previsto no 1º do art. 3º) com as regras da Lei nº 9.715/98 (onde se encontra a alíquota da contribuição) que voltaram a ter plena vigência e eficácia após o período de vigência da regra do art. 72, V, da EC nº 17/97, ou seja, a partir de janeiro de 2000). IX - Mais recentemente, foram editadas as Leis nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) e nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003), que instituíram o regime de não-cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS, mas deste regime foram excluídas aquelas entidades do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (instituições financeiras, entidades previdência privada abertas ou fechadas, e equiparadas), a teor do art. 8º, I, da Lei nº 10.637/2002 e do art. 10, I, da Lei nº 10.833/2003, ambos c.c. art. 3º, 6º, da Lei nº 9.718/98, por isso a elas não se aplicando as modificações instituídas nestas leis, permanecendo tais entidades sujeitas à legislação anteriormente vigente. X - Conforme a Lei nº 9.718/98, artigo 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento, que por sua vez corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, sendo que, para a definição deste termo, especificamente para estas entidades, deve-se buscar qual seja a sua acepção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo que no campo de que se trata (custeio do sistema), mostram-se de essencial relevância os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art. 194, único, V, e art. 195, caput), o primeiro deles que funda raízes no princípio da isonomia e no objetivo maior da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, arts. 3º, I, 5º, caput, 150, II) dos quais podemos extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo faturamento ou a expressão receita bruta da pessoa jurídica, contida nos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, corresponde à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica. XI - Esta interpretação constitucional permite conciliação com o fato de que o sistema normativo sempre estabeleceu diferenciação de hipóteses de incidência do PIS e da COFINS segundo os diversos tipos de atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas, o que inclusive mais recentemente fundamentou a elevação desta regra à própria Lei Maior (art. 195, 9º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5.7.2005), sem embargo de tal diferenciação ser admitida na ordem constitucional mesmo anteriormente, fornecendo, assim, esta interpretação, a compreensão de coerência ínsita a todo o conjunto normativo constitucional e infraconstitucional que rege tais contribuições sociais. XII - Sendo possível a interpretação constitucional, não é admissível nem razoável a busca do significado do termo em legislação infraconstitucional e, muito menos, a invocação de legislação que não se refira à espécie tributária de que ora se trata (contribuições sociais dirigidas à Seguridade Social), como a legislação do imposto de renda, em face mesmo da diversidade de espécies tributárias e das regras e princípios constitucionais aplicáveis a cada uma. XIII - Portanto, para as entidades a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as contribuições PIS/PASEP e COFINS devem incidir sobre as receitas advindas de suas atividades econômicas típicas, como as receitas de aplicações financeiras para as instituições financeiras, as taxas de administração para as entidades administradoras de previdência privada, etc. XIV - No caso em exame, a impetrante é uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, tendo como objetivo a instituição e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário, complementares ao regime geral de previdência social, sendo a taxa de administração destinada a remunerar tal atividade (prestação de serviço), constituindo, pois, receita sobre a qual deve incidir o PIS. Precedente do TRF 2ª Região. XV - A impetrante somente tem direito a compensar o que pagou a maior, a título de PIS, nos termos do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a partir de janeiro de 2002 (nos termos do pedido). XVI - Entendimento assente desta Terceira Turma de que com a edição da Lei nº 9.430/96, passaram a existir simultaneamente dois regimes legais de compensação, quais sejam: 1) O regime da Lei n. 8.383/91, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que disciplina compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional; 2) O regime da Lei n. 9.430/96, que dispõe sobre a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, sendo que a partir das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 tal compensação deve ser realizada por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário,

sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Seguindo tal raciocínio, a Lei nº 9.430/96 não revogou o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, sendo instituído, então, os citados dois regimes autônomos de compensação, sujeito cada qual a requisitos e procedimentos distintos. Deste modo, pelo entendimento da Turma não se pode aplicar à espécie a Lei 9430/96, inclusive com a alteração promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 para permitir a compensação por iniciativa do contribuinte para posterior homologação da Administração, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa. Acompanho tal entendimento, para possibilitar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos termos da Lei 9718/98 somente com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei 8.383/91, restando ao contribuinte o direito de efetuar, na via administrativa, a compensação do crédito aqui reconhecido, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, alterada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Deste modo, os créditos da COFINS, pagos com a base de cálculo alterada na forma da Lei 9718/98 serão compensadas com a própria COFINS. XVII - Incidência da taxa SELIC, como índice de correção monetária e juros de mora, conforme determinação do artigo 39, 4º da Lei 9250/95. XVIII - Apelação da impetrante desprovida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer direito de crédito apenas por eventuais recolhimentos indevidos em razão da inconstitucional base de cálculo do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, devendo o PIS ser recolhido pela legislação acima referida, bem como para que se proceda à compensação nos termos e limites da fundamentação supra. (TRF3 - AMS 200661000147956 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309309 - JUIZ SOUZA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/11/2009 PÁGINA: 440)PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de seus requisitos ensejadores, quais sejam, periculum in mora e fumus boni iuris. 2. A Lei n. 9.718/98, em seu artigo 3º, expressamente prevê que as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91, aí incluídas as entidades de previdência privada, estão sujeitas ao pagamento da COFINS, com uma base de cálculo diferenciada das demais pessoas jurídicas. 3. A legislação de regência obriga expressamente as entidades fechadas de previdência privada ao pagamento da COFINS e do PIS sobre a receita operacional. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF1-AG 200701000280026AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000280026 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA - DJ DATA:14/12/2007 PAGINA:99)Dessa forma, o artigo 96 da Instrução Normativa n.º 247, de 21 de novembro de 2002, que dispõe que As empresas de seguros privados, as empresas de capitalização e as entidades abertas e fechadas de previdência complementar deverão apurar o PIS/Pasep e a Cofins de acordo com as planilhas de cálculo constantes dos Anexos II e III, conforme o caso, não extrapola os limites da Lei n.º 9.718/98 quando estabelece a inclusão na base de cálculo das referidas contribuições os valores relacionados aos Recursos Assistenciais e à Taxa de Administração, haja vista que são considerados recebidos operacionais da impetrante, constituindo, pois, faturamento da mesma. Em suma, pelos fundamentos aduzidos, tenho que é devida a incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as receitas obtidas pelas entidades de previdência privada com as taxas de administração e recursos assistenciais. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege, sem honorários advocatícios, porque indevidos em sede de mandado de segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016873-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016873-0) - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA E SP276514 - ANDRE ZANOTTO DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 157/163: trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da r. sentença de fls. 134/155, sob a alegação de suposta contradição. Alega que há contradição na sentença quanto ao entendimento judicial, sendo que numa primeira linha apóia a natureza indenizatória das verbas discutidas, e por outra nega a possibilidade de se fazer justiça, retirando das referidas verbas sua natureza indenizatória (fl. 162). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j.

20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO.JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.^a Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).Quanto ao mérito, de um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, pois tais matérias suscitadas foram expressamente abordadas e somente podem ser revistas em grau de recurso, não via embargos de declaração. Nítido, portanto, o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, nesses referidos pontos, uma vez que não buscam a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) .Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Intime-se.

0021628-44.2009.403.6100 (2009.61.00.021628-1) - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada preste informações detalhadas acerca dos benefícios acidentários e às Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) que foram excluídas no rol de ocorrências consideradas para o cálculo do fator acidentário de prevenção (FAP), observando-se o período de 01/04/2007 a 31/12/2008 e os correspondentes agrupamentos da Classificação Internacional de Doenças (CID) da entidade mórbida incapacitante existentes no banco de dados informatizados da Previdência Social. Requer, ao final, a concessão da ordem, para tornar definitivo o provimento liminar pleiteado.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/67.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 80).Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, às fls. 86/111, alegando em preliminar a sua ilegitimidade passiva, a ausência de interesse processual, a ausência de lesão ou de ameaça de lesão, a inadequação da via eleita, diante da ausência de liquidez e certeza para o mandamus, bem como, a ausência de requisitos para o deferimento da liminar. No mérito, sustenta a legalidade da atuação da administração previdenciária, requerendo, por fim, a denegação da segurança.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 121/127.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, a impetrante notícia que obteve as informações, por meio do site do Ministério da Previdência Social - MPS objeto do presente feito. Dessa maneira, tenho que o presente feito perdeu seu objeto.Ante o exposto e, reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023024-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023024-1) - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA -

FILIAL VARGEM GRANDE PAULISTA(SPI15915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA REC
FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia autorização para excluir as receitas decorrentes de exportação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL, em face da aplicação direta da imunidade prevista no disposto no inciso I, do 2º, do artigo 149, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 33/2001. Sucessivamente, requer autorização para efetuar o depósito judicial dos valores em questão, suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional. Requer, ao final, seja confirmada a medida liminar pleiteada, declarando seu direito a compensar as bases negativas da contribuição, resultantes da exclusão das referidas receitas apuradas no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2008, com as bases positivas dos períodos vencedores. Alega a impetrante, em resumo, que a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, alterou o art. 149 da Constituição Federal de 1988, em especial, acrescentando-lhe o 2º, ao instituir imunidade, relativamente à incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de operações de exportação, alcançando as incidentes sobre o lucro líquido. Inicial instruída com documentos. Aditamento da inicial às fls. 495/496 e 498/501. Às fls. 502/505, foi deferida em parte a liminar para o fim de autorizar a realização do depósito judicial, no montante integral e em dinheiro do valor correspondente à exigência fiscal discutida nestes autos e, em consequência, suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN, se comprovada a integralidade do depósito. Comprovante de depósito judicial juntado às fls. 512/513, 517/518 e 540/541. Regularmente notificada, a autoridade impetrada sustentou, em resumo, a validade da cobrança da CSLL na hipótese dos autos. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 525/539). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo que sua intervenção apenas se impõe quando estiver presente, no caso concreto, interesse jurídico passível de tutela, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, c/c o art. 82, do Código de Processo Civil, o que não ocorreria neste caso, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para melhor exame do thema decidendum, verifiquemos as principais normas a ele aplicáveis. Do art. 149 da Constituição da República, cumpre citar: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; - (grifei) Como se vê, as disposições genéricas do art. 149 sobre as contribuições, enquanto categoria tributária, abrangem aquelas previstas no art. 195, inclusive em vista da redação, citada, do final do caput do art. 149 ... e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Oportuno, pois, transcrever o que dispõe o art. 195 da Lei Maior: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (grifei) Ora, é cediço que a Constituição Federal atribuiu, especialmente, ao empregador ou à empresa em geral, a sujeição passiva, simultaneamente, a contribuições tanto sobre as receitas, quanto sobre o lucro, para o financiamento da seguridade social, entre outras. Os conceitos contábeis de receita e lucro são distintos, embora as receitas constituam alguns dos numerosos componentes do conceito final lucro. Da leitura dos arts. 187, 189, 190 e 191 da Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas, percebem-se, prima facie, as distinções das diversas categorias contábeis envolvidas na Demonstração do resultado de cada exercício financeiro, dentre as quais receita e lucro aparecem distintamente, verbis: Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará: I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos; II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto; III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais; IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais; V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto; VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados; VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social. 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados: a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos. (negritei) Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda. Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem. Art. 190. As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada. Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do artigo 201. Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o artigo 190. (negritei) Nas palavras de Nilton Latorraca, comentando o art. 187 da Lei nº 6.404/76: A demonstração do resultado do exercício informará o lucro bruto e discriminará a sua composição, isto é: - Receita bruta das vendas - Menos: Deduções de vendas - Receita líquida das vendas - Menos: Custo das vendas - Lucro bruto O 1º do art. 187 reproduz a regra básica do regime de competência que foi objeto de considerações mais

detalhadas quando comentamos o art. 177. Dispõe o 1º do art. 187 que na determinação do resultado do exercício serão computados: as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda; e os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos. (negritei)(in Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, em co-autoria com Modesto Carvalhosa, 6º vol. - São Paulo, Saraiva, 1977, pp. 100 e 101)Embora haja numerosas outras disposições legais posteriores que disciplinam a elaboração das demonstrações financeiras e a apuração final do lucro tributável das empresas, alguns princípios básicos, acima referidos, indicam que a apuração do lucro sucede a uma série de cálculos em que as receitas figuram como alguns dos componentes, dos quais serão ainda subtraídos os custos, em especial, os despendidos com o seu auferimento.Em suma, lucro e receita são conceitos distintos, tanto na vida das empresas quanto na matriz constitucional dos tributos que sobre eles incidem.Fica, pois, facultado ao legislador ordinário instituir Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inclusive sobre o lucro auferido em razão de exportações, pois não existe a regra de imunidade invocada pela impetrante.A Constituição Federal prevê, expressamente, e de forma distinta, a tributação sobre a receita e sobre o lucro (art. 195, I, b e c). Vale dizer, portanto, que, fosse a intenção do Parlamento introduzir norma imunizante para o lucro líquido decorrente de exportações, o teria feito de forma expressa e de maneira a não deixar dúvidas.Na medida em que restrita a imunidade à receita decorrente de exportação, mostra-se inviável a sua extensão a tributos incidentes sobre outras bases, como no presente caso, o lucro líquido das empresas. Dessa forma, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL não se encontra no âmbito de abrangência da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, CF.No mesmo sentido, cito alguns precedentes jurisprudenciais:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF). ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. INCIDÊNCIA.1. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas.3. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição.4. Incabível, ainda, estender a imunidade discutida à CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas-correntes, pois não há que se confundir o auferimento de receita decorrente de exportação com a posterior movimentação dos valores por meio de conta-corrente.5. Quanto à variação cambial positiva, trata-se de receita financeira derivada de contrato de câmbio que dá suporte à exportação e que compõe o conceito de receitas decorrentes de exportação, motivo pelo qual também deve sofrer a incidência da CSLL e da CPMF.6. Prejudicado o pleito referente à compensação, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CSLL e à CPMF.7. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, AMS 200561050073526, Relator Desembargador MÁRCIO MORAES, DJF3 31/03/2009, p. 382) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.1. A imunidade veiculada pelo inciso I do 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas.2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.3. Apelação desprovida. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 200861000124590, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, DJF3 13/01/2009, p. 602)Portanto, o pedido não comporta acolhida, uma vez que a imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, uma vez que receita e lucro são conceitos distintos, sendo tributados distintamente.Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos realizados nestes autos.Custas ex lege.P. R. I

0024313-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024313-2) - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 33 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0026744-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026744-6) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da exigência contida

no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei 9.876/99, consistente na obrigação de recolhimento de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por segurados cooperados. Aduz, em suma, que tal exigência somente poderia ser feita por meio de Lei Complementar, e que, além disso, a Lei 9.876/99 padece de diversos vícios de constitucionalidade, entre os quais o desrespeito à Carta Magna no que toca ao incentivo às Cooperativas e ao cooperativismo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/56). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 54/55. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 70/74), pugnando pela denegação da ordem. Da decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme fls. 78/108. O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 110/111, opinou pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse público a justificar a sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. De início observo que à impetrante, por não ser uma Cooperativa, falece legitimidade para discutir em juízo direito que, garantido pela Carta Magna em favor de tal grupo associativo, viesse a ser contrariado por determinada norma legal (refiro-me à alegada afronta ao ato cooperativo). Além do mais, tenho por impertinente qualquer discussão a respeito das prerrogativas que a lei deve conferir às cooperativas, vez que a impetrante não é cooperativa e, ademais, a tributação que aqui se discute incide não sobre o ato cooperativo, mas, sim, sobre a contraprestação pelos serviços que pessoas físicas, sem vínculo empregatício, prestam à impetrante, contratadas que foram (ou que serão) através de uma cooperativa. Portanto, a questão posta é a seguinte: está de acordo com a Constituição Federal a exigência contida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 9.876, de 29/11/99, no sentido de que a empresa contratante está obrigada a recolher 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho? Essa é a questão. Toda discussão relativa ao tratamento que a lei deve dispensar às cooperativas, ou sobre o estímulo ao cooperativismo ou ainda sobre o devido disciplinamento do ato cooperativo é estranha à presente lide. E, sobre a questão posta, tenho como constitucional a exigência em tela. Pois bem. Até a promulgação da EC 20/98, as contribuições previdenciárias a cargo do empresário (empregador, em sentido lato), relativas à contraprestação dos serviços que lhe eram prestados por pessoas físicas, ou recaíam sobre a FOLHA DE SALÁRIOS (Art. 195, I), ou, tratando-se de contribuição residual, deveriam ser instituídas por Lei Complementar. Foi exatamente por este motivo que a contribuição de que tratamos, por não estar expressamente prevista no texto constitucional (em sua redação original), era disciplinada pela Lei Complementar n.º 84/96. Agora, com o advento da EC 20/98, dispõe o art. 195, I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Então, diante desse novo figurino constitucional, abriu-se espaço para que a LEI ORDINÁRIA instituisse contribuição social incidente sobre toda e qualquer verba que a EMPRESA, ou entidade a ela equiparada (e aqui não se cogita de cooperativa, vez que falamos do tomador de serviços) vier a dispender a título de RENDIMENTOS DO TRABALHO pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Foi exatamente o que fez a Lei 9.876/99, que ao dar nova redação ao art. 22, IV da Lei 8.212/91, assim estabeleceu: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no artigo 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Não merece acolhimento a argumentação expendida no sentido de que a nota fiscal ou fatura não espelhariam a retribuição ao trabalho prestado pelo cooperado, mas, sim, que representaria a contraprestação, à cooperativa, pelos serviços prestados à tomadora por cooperados seus. O valor da nota fiscal ou fatura só pode corresponder à retribuição pelo trabalho prestado pelo cooperado, ou, para usar a expressão da Constituição Federal, deve representar exata e tão somente o rendimento do trabalho pago ... à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. É que do total pago ao cooperado, NADA se destina à cooperativa, vez que a manutenção desta é feita pelos próprios cooperados, e independe, ao menos diretamente, do trabalho que estes, individualmente considerados, prestem a terceiros, ainda que a contratação dos serviços se dê por intermédio da cooperativa a que esteja o prestador vinculados. Isto porque a cooperativa NÃO PRESTA serviços a terceiros, mas a seus cooperados, estes, sim, os responsáveis por sua manutenção. Tal é o entendimento que se extrai do art. 4º da Lei 5.764/71, que dispõe: Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características. De outro lado, inexistindo, segundo dispõe o art. 90 da Lei 5.764/61 (qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados), vínculo empregatício entre cooperados e cooperativa, não se pode sequer cogitar de que os valores pagos pelo tomador de serviços (empresa ou entidade a ela equiparada), destinem-se à cooperativa, para repasse de parte ao cooperado. Então, sendo assim, a conclusão a que se chega é a de que, mesmo dando-se a contratação dos serviços através de cooperativa de trabalho, a prestação de serviços é feita por uma pessoa física (cooperado), diretamente ao tomador, fato que gera a retribuição pelos serviços prestados, ensejando, esse fato, a válida incidência da contribuição social, nos moldes da Lei 9.876/99. Em suma, tendo o legislador ordinário atuado segundo os cânones

constitucionais, válida foi a edição da Lei 9.876/99, sendo, em consequência, também válida a exigência por ela instituída. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, custas ex lege. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento o teor da presente decisão. P.R.I.

0010549-41.2009.403.6109 (2009.61.09.010549-0) - ENY CARVALHO DE ANDRADE (SP282665 - MARIANA BERTALLIA NOGUEIRA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 93/132 como aditamento da inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a sua dispensa de participar da prova objetiva da primeira fase do 3º Exame de Ordem de 2009 e que seja submetida somente à prova da segunda fase, que será realizada em 28 de fevereiro de 2010, bem como para que seja anulada a questão n.º 13 do 2º Exame de Ordem de 2009, em razão de vício material e, em consequência, conceda à impetrante mais um ponto na sua nota da prova objetiva, vindo a atingir no mínimo os cinquenta pontos necessários para se submeter à 2ª fase do 3º Exame da Ordem de 2009. Narra a impetrante, em suma, que realizou a prova objetiva do 2º Exame de Ordem de 2009, mas não obteve êxito em sua aprovação para a segunda fase do concurso. Requereu, administrativamente, a anulação de várias questões, mas somente duas foram anuladas. Sustenta que a questão de n.º 13 do Caderno Liberdade, impugnada e não anulada, possui vício material insanável, motivo pelo qual requer a anulação judicial dela e sua posterior aprovação para a segunda fase do certame. Todavia, como essa segunda fase já foi realizada, requer a sua dispensa da primeira fase do próximo exame de ordem (3º Exame de Ordem). Com a inicial vieram documentos (fls. 19/86). Inicialmente impetrado na 3ª Vara Cível Federal de Piracicaba, o presente mandamus foi redistribuído para esta 25ª Vara Cível Federal, em razão do reconhecimento da incompetência do juízo de Piracicaba para processar e julgar o presente feito. Aditamento da inicial às fls. 93/132. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamento e Decido. O presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de condições da ação. De acordo com a própria impetrante, o 2º Exame de Ordem de 2009 já foi encerrado, com a realização da segunda fase do certame, motivo pelo qual não há interesse processual na anulação da 13ª questão da primeira fase deste concurso. Ainda que, hipoteticamente, a questão impugnada fosse anulada e a impetrante obtivesse a almejada aprovação na prova objetiva, o provimento jurisdicional não teria utilidade, pois a segunda fase do concurso já foi realizada. Assim, falece à impetrante interesse processual em sua aprovação para a prova prático-profissional do 2º Exame de Ordem de 2009. Além do mais, como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes ao mérito do ato, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que, respeitados os parâmetros legais, os critérios utilizados na correção de prova são fixados pelo administrador, não cabendo ao Judiciário revê-los, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Nesse sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL n.º 02/2004 - CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, invalidação da questão n.º 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovimento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - ROMS 200500226194, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19615, DJE DATA: 03/11/2008, RELATOR MIN. LUIZ FUX) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões e, principalmente, em sede de recurso especial. Limite de atuação. (Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, STJ, ERESP 338055, Terceira Seção, DJ 5/12/2003 Pag: 179) Com relação ao pedido de dispensa da prova objetiva do 3º Exame de Ordem, realizada em janeiro de 2010, para, tão-somente, ser submetida à segunda fase do concurso, reputo ser juridicamente impossível tal pleito. Explico. A Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê em seu art. 8, 1º, que o Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. Confira-se: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: (...) IV - aprovação em Exame de Ordem; (...) 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OABO Provimento n 109/2005, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece em seu art. 5º, que o Exame de Ordem abrange duas provas, a saber: I - Prova Objetiva, cotnendo cem questões de múltipla escolha, com quatro opções cada, elaborada e aplicada sem consulta, de caráter eliminatório, exigindo-se a nota mínima de cinquenta por cento de acertos para submeter-se à prova subsequente, devendo as

Comissões de Estágio e Exame de Ordem adotar providências para a unificação das datas dessa prova, procurando conciliar os interesses de cada Seccional, de forma a que a mesma se realize sempre no mesmo dia e horário;II - Prova Prático-Profissional, acessível apenas aos aprovados na Prova Objetiva, composta, necessariamente, de duas partes distintas, compreendendo:(destaquei)(...)Desse modo, depreende-se que somente os candidatos aprovados na prova objetiva poderão realizar a segunda fase do Exame de Ordem; trata-se, portanto, de uma condição imposta a todos os candidatos e prevista, inclusive, no edital desse concurso, o qual faz lei entre as partes. Assim, não encontra respaldo legal a pretensão da impetrante em pular etapas do exame de ordem. A sua dispensa, inclusive, violaria o princípio da isonomia, assegurado constitucionalmente, pois aqueles candidatos reprovados na prova objetiva do 2º Exame de Ordem de 2009, se pretenderem ingressar nos quadros da OAB, deverão novamente ser submetidos à primeira fase do novo Exame de Ordem.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003641-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003641-4) - LEILA CARDOSO VESSONI(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a sua aprovação na prova objetiva da primeira fase do 3º Exame de Ordem de 2009 e que seja submetida somente à prova da segunda fase, a ser realizada em 28 de fevereiro de 2010. Requer, ainda, a anulação das questões ns. 32, 33, 38, 51, 67, 73, 78 e 99 do 3º Exame de Ordem de 2009, em razão de vício material e, em consequência, pleiteia a concessão à impetrante dos pontos correspondentes na sua nota da prova objetiva, vindo a atingir o mínimo de pontos necessários para se submeter à 2ª fase do 3º Exame da Ordem de 2009.Narra a impetrante, em suma, que realizou a prova objetiva do 2º Exame de Ordem de 2009, mas não obteve êxito em sua aprovação para a segunda fase do concurso. Sustenta que as questões acima indicadas estão eivadas de irregularidades, dubiedades e vício material, e precisam ser anuladas. Ao final, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 46/58). Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. O presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de condições da ação.Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes ao mérito do ato, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.A jurisprudência é unânime no sentido de que, respeitados os parâmetros legais, os critérios utilizados na correção de prova são fixados pelo administrador, não cabendo ao Judiciário revê-los, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado.Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL nº 02/2004 - CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, invalidação da questão nº 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovimento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Recurso ordinário desprovido.(STJ - PRIMEIRA TURMA - ROMS 200500226194, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19615, DJE DATA:03/11/2008, RELATOR MIN. LUIZ FUX)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões e, principalmente, em sede de recurso especial. Limite de atuação.(Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, STJ, ERESP 338055, Terceira Seção, DJ 5/12/2003 Pag:179)Além do mais, reputo juridicamente impossível o pedido de aprovação da prova objetiva do 3º Exame de Ordem, realizada em janeiro de 2010, para ser submetida à segunda fase do concurso. Explico. A Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê em seu art. 8, 1º, que o Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. Confira-se:Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:(...)IV - aprovação em Exame de Ordem;(...) 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OABO Provimento n 109/2005, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece em seu art. 5º, que o Exame de Ordem abrange duas provas, a saber: I - Prova Objetiva, cotnendo cem questões de múltipla escolha, com quatro opções cada, elaborada e aplicada sem consulta, de caráter eliminatório, exigindo-se a nota mínima de cinquenta por cento de acertos para submeter-se à prova subsequente, devendo as Comissões de Estágio e Exame de Ordem adotar

providências para a unificação das datas dessa prova, procurando conciliar os interesses de cada Seccional, de forma a que a mesma se realize sempre no mesmo dia e horário;II - Prova Prático-Profissional, acessível apenas aos aprovados na Prova Objetiva, composta, necessariamente, de duas partes distintas, compreendendo:(destaquei)(...)Desse modo, depreende-se que somente os candidatos aprovados na prova objetiva poderão realizar a segunda fase do Exame de Ordem; trata-se, portanto, de uma condição imposta a todos os candidatos e prevista, inclusive, no edital desses concurso, o qual faz lei entre as partes. Assim, não encontra respaldo legal a pretensão da impetrante em pular etapas do exame de ordem. A sua dispensa, inclusive, violaria o princípio da isonomia, assegurado constitucionalmente, pois aqueles candidatos reprovados na prova objetiva do 3º Exame de Ordem de 2009, se pretenderem ingressar nos quadros da OAB, deverão novamente ser submetidos à primeira fase do novo Exame de Ordem.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0003945-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003945-2) - VANESSA DE PAULA CARNEIRO QUEIROZ(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se mandado de segurança, no qual a impetrante requer a liberação do seu seguro desemprego.Aduz a impetrante, em síntese, ter requerido a liberação do seu seguro desemprego perante o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, mas este lhe foi negado uma vez que não há norma interna que permita o pagamento do seguro desemprego, quando a rescisão do contrato se der por decisão arbitral.Assevera, todavia, que a conduta da autoridade coatora é ilegal, pois preenche todas as condições para a obtenção do Seguro desemprego.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.O presente mandamus foi impetrado perante esta Vara Cível Federal visando a liberação do seguro desemprego em favor da impetrante.Todavia, referido seguro desemprego possui natureza previdenciária. Dessa forma, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que declara implantadas Varas Federais Previdenciárias na Capital de São Paulo: Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa, tenho que a causa é de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Em julgamento envolvendo a matéria objeto deste feito, o E. TRF da 3ª Região e da 1ª Região entenderam ser ela de natureza previdenciária. Eis as ementas dos julgados:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. (Conflito de competência procedente. CC 200603000299352 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8954 - JUIZA RAMZA TARTUCE - TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL - DJU - DATA:18/02/2008 PÁGINA: 540).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO INJUSTIFICADA DE CONTRATO DE TRABALHO. RITRF-1ª REGIÃO. - Compete à Primeira Seção processar e julgar feito que versa sobre a concessão de seguro-desemprego decorrente de rescisão injustificada de contrato de trabalho, por se tratar de matéria relativa a benefício previdenciário (art. 8º, 1º, inciso II, do RITRF-1ª Região). (CC 200438000128493CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200438000128493 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TRF1).Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017449-67.2009.403.6100 (2009.61.00.017449-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDIVALDO BITENCOURT VIEIRA

Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDIVALDO BITENCOURT VIEIRA, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel descrito nos autos e a condenação do réu no que se refere à taxa de ocupação e demais encargos, pelo período de tempo em que permaneceram no imóvel e deixaram de pagar as parcelas de seu financiamento.Narra a autora, ter firmado Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com os réus, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residência.Aduz que em razão da inadimplência do réu, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a consequente resolução do contrato na forma avençada, e que, apesar de notificado para quitar o débito, o réu permaneceu inerte, caracterizando o esbulho possessório.A CEF informou a ocorrência de acordo entre as partes,

requerendo sua homologação (fl. 77).É o relatório.DECIDO.A CEF noticiou o acordo formulado entre as partes, razão pela qual requereu sua homologação (fl. 77).Ocorre porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela autora.Contudo, em havendo um acordo extrajudicial entre autor e réu, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação.Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024837-21.2009.403.6100 (2009.61.00.024837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELSON FERREIRA DE SOUZA X GISLENE CARVALHO DA ROCHA

Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELSON FERREIRA DE SOUZA e GISELE CARVALHO DA ROCHA, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel descrito nos autos e a condenação dos réus no que se refere à taxa de ocupação e demais encargos, pelo período de tempo em que permaneceram no imóvel e deixaram de pagar as parcelas de seu financiamento.Narra a autora, ter firmado Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com os réus, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residência.Aduz que em razão da inadimplência dos réus, por deixarem de pagar as taxas mensais de arrendamento e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a consequente resolução do contrato na forma avençada, e que, apesar de notificados para quitar o débito, os réus permaneceram inertes, caracterizando o esbulho possessório.A CEF informou a ocorrência de acordo entre as partes, requerendo sua homologação (fl. 32). É o relatório. DECIDO.A CEF noticiou o acordo formulado entre as partes, razão pela qual requereu sua homologação (fl. 32).Ocorre porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela autora.Contudo, em havendo um acordo extrajudicial entre autor e réu, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação.Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044487-40.1998.403.6100 (98.0044487-4) - ANTONIO CARLOS DIAS X MARIA APARECIDA VEIGA DIAS X JOSE SAMUEL PEREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 504,70 atualizada até março/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0034203-36.1999.403.6100 (1999.61.00.034203-5) - ISAAKU HUKUHARA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de

Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 2.096,17, atualizada até março/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0036166-79.1999.403.6100 (1999.61.00.036166-2) - JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X PAULO GARCIA DA SILVA X ANTONIO SILVA NETO - ESPOLIO (TEREZINHA PRUDENCIA SILVA) X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO TEOTONIO PEREIRA X LUIZ FERREIRA DE LIMA X JOSE ALVES DE MORAES X MANOEL FRANCISCO ALVES DE OLINDA X MARIO GIDORINO (SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 449: Oficie-se a Comarca de Itaquaquecetuba, informando a isenção do recolhimento de custas da CEF, nos termos do art. 24-A da Lei 9.028/95 e solicitando a devolução da Carta Precatória n.º 206/2009 (nosso número), n.º 278.01.2009.015316-2 (vosso número), devidamente cumprida. Int.

0008019-04.2003.403.6100 (2003.61.00.008019-8) - MARISTELA RANGEL CARDOSO DE BRITO (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 235. Defiro o pedido de transferência do valor bloqueado às fls. 228, depositado na CEF, para uma conta à disposição deste Juízo, como requerido pela CEF. Determino, ainda, o desbloqueio dos valores bloqueados nas demais contas. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento, conforme fls. 235. Com a liquidação, arquivem-se os autos, em razão da satisfação da dívida. Int.

0010846-85.2003.403.6100 (2003.61.00.010846-9) - MARCOS MACEDO OLIVEIRA (SP193042 - MARIA CRISTINA MARIANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência ao autor acerca da petição da CEF de fls. 566/603, quanto ao cumprimento da sentença, bem como para que compareça na agência indicada para regularização do contrato. Cumpra-se o despacho de fls. 563, arquivando-se os autos. Int.

0012548-95.2005.403.6100 (2005.61.00.012548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X CLEUTON DA SILVA SOARES (SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA)

Intime-se, a CEF, para que se manifeste acerca da contraproposta de acordo oferecida pelo réu, às fls. 177/178, no prazo de 10 dias. Int.

0006298-37.2005.403.6103 (2005.61.03.006298-5) - DURAFLEX ENGENHARIA DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em

quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 2.937,83, atualizada até março/2010, devida a parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0007868-62.2008.403.6100 (2008.61.00.007868-2) - CARLOS EDUARDO PEREIRA VEGA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Foi prolatada sentença, às fls. 51/61, julgando procedente o pedido formulado na inicial e condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor.Às fls. 102/103, foi determinada a extração de carta de sentença com relação à condenação principal, distribuída sob n.º 2008.61.00.025478-2, tendo em vista a interposição de recurso apenas da parte da sentença que fixou os honorários advocatícios.Naqueles autos, foi fixado o valor da condenação principal em R\$ 26.448,12. Com o levantamento desse valor pela parte autora, a carta de sentença foi arquivada, com baixa na distribuição. Com relação ao recurso interposto nestes autos, em segunda instância, foi proferido acórdão às fls. 111/113, dando parcial provimento e majorando os honorários advocatícios em favor da apelante.Às fls. 115, foi certificado o trânsito em julgado.Intimado, o autor, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A CEF efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 128/129.É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito judicial de fls. 128/129, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.Intime-se, o autor, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição.Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0028889-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028889-5) - VOLGA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Analisando as alegações da autora, às fls. 188/192, verifico que, de fato, não existe a necessidade da apresentação dos extratos de fevereiro/89, como requerido pela Contadoria Judicial. Assim, tornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Int.

0034792-13.2008.403.6100 (2008.61.00.034792-9) - MARIANA BROLIO LOCATELLI(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Foi prolatada sentença, às fls. 69/76, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, bem como extinto o feito, com resolução de mérito, em relação ao índice de 26,06% do mês de junho de 1987, nos termos do art. 269, IV do CPC.Às fls. 79, foi certificado o trânsito em julgado.Intimada, a autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A CEF efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 92/93.É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito judicial de fls. 92/93, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.Intime-se, a autora, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição.Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0015080-03.2009.403.6100 (2009.61.00.015080-4) - ADELINA APARECIDA ROSA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS
Fls. 264. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Defiro, ainda, a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executada Adelina Aparecida Rosa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006953-76.2009.403.6100 (2009.61.00.006953-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Comprove, o autor, no prazo de 10 dias, que a Sra. Keli Cristina Urban tem poderes para outorgar procuração.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016812-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016812-2) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 215, esclareça, o autor, se o subscritor do substabelecimento de fls. 111, bem como da petição de fls. 214 consta da procuração, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026789-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026789-6) - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE

LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 254. Indefiro o pedido da impetrante quanto ao arquivamento dos autos. Ainda que a autoridade impetrada tenha cumprido o quanto determinado na sentença, há a necessidade do E. TRF da 3ª Região reapreciar referida sentença, em razão do reexame necessário. Ademais, a União Federal, ao ser intimada da sentença, poderá interpor recurso de apelação se julgar necessário. Abra-se vista à União Federal. Int.

0001658-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001658-0) - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA(MG084559 - FELIPE CHALFUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, como requerido às fls. 112. Após, ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

0002800-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002800-4) - ANSELMA DANTAS DE OLIVEIRA(SP054759 - ISMAEL DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR....

0003246-66.2010.403.6100 (2010.61.00.003246-9) - INDEPENDENCIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, como requerido às fls. 366. Manifeste-se, a impetrante, acerca das alegações da autoridade impetrada, às fls. 367/374, no prazo de 10 dias. Oportunamente, remetam-se estes ao SEDI. Int.

0004968-38.2010.403.6100 - D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

A liminar será apreciada após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005376-29.2010.403.6100 - CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005679-43.2010.403.6100 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR....

0006396-55.2010.403.6100 - FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Tópico)... CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR....Fls. 218: Remetam-se estes ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar o Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, conforme fls. 02.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005486-28.2010.403.6100 - SHARON ELISABETH MOLLAN(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

0006808-83.2010.403.6100 - SUPERTIGRE COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES(SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005973-13.2001.403.6100 (2001.61.00.005973-5) - JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE FREITAS(SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 518,31, atualizada até março/2010, devida a CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3210

EXECUCAO DA PENA

0000175-46.2006.403.6181 (2006.61.81.000175-8) - JUSTICA PUBLICA X NORIVAL ANTONIO DE SISTO(SP113316 - NORIVAL AUGUSTO DE SISTO)

Em face da notícia da prisão do apenado (fl. 178), designo oitiva para o dia 08 de abril de 2010, às 13h30m, conforme o contido no artigo 118, inciso I e 2º da LEP. Requisite-se o réu na prisão. Oficie-se. Solicite-se escolta da Polícia Federal. Oficie-se. Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial. Intime-se o MPF.

Expediente N° 3211

INQUERITO POLICIAL

0003032-26.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL DA CONCEICAO X FABIO ALEXANDRE MARTINS MIGUEL X PRINCE CHURCHILL UCHE(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

1. Fl. 169: Trata-se de manifestação ministerial, na qual ratifica a denúncia de fl. 02/04, apresentada perante o Juízo Estadual, consignando que, em se tratando de tráfico internacional de drogas, deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Inicialmente, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos acusados JOSÉ MANUEL DA CONCEIÇÃO e FÁBIO ALEXANDRE MARTINS MIGUEL. Antes de analisar a denúncia, intimem-se a Defensoria Pública da União e o defensor constituído (fl. 139) para manifestação, em complementação às defesas constantes de fls. 111 e 144/146, sobre a internacionalidade do delito imputado aos acusados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com as manifestações, voltem-me conclusos para análise da denúncia.

Expediente N° 3212

HABEAS CORPUS

0001329-60.2010.403.6181 (2010.61.81.001329-6) - FELIPE MARTINS ROLON(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado em favor de FELIPE MARTINS ROLON, em face do Delegado de Polícia Federal da Divisão de Expulsão de São Paulo, sob a alegação da ocorrência de constrangimento ilegal, vez que referida autoridade policial pretende prendê-lo para fins de expulsão, em cumprimento a decreto expedido nesse sentido. Alega, em síntese, que o paciente vive em união estável com brasileira, sendo que dessa união nasceram 03 (três) filhos, 02 (dois) deles nascidos antes do decreto de expulsão de 01/02/2005. Afirma, ainda, que o paciente é filho de brasileiro, o que o autoriza a requerer, oportunamente, a cidadania brasileira. Sustenta, por fim, a existência de pedido de revogação da expulsão que se encontra pendente de decisão. O MPF, às fls. 56/58, opina pela denegação da ordem. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme já salientado na decisão de fls. 41/44, este Juízo não possui competência para julgar habeas corpus em face de ato praticado pelo Ministro da Justiça, qual seja, o decreto expulsório. No que tange ao ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal, vê-se do documento de fl. 47 que a autoridade policial está tão somente dando cumprimento à Portaria nº 49, de 01/02/2005, expedida pelo Ministro da Justiça, a qual determina a expulsão do ora paciente, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário. Nesse ponto, a autoridade policial não possui poder discricionário, tem o dever

de dar cumprimento à ordem emanada do Ministério da Justiça, sendo, portanto, executora da referida ordem, inexistindo, conseqüentemente, constrangimento ilegal a ser sanado. Diante do exposto, DENEGO A ORDEM. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 17 de março de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 985

CARTA PRECATORIA

0000544-98.2010.403.6181 (2010.61.81.000544-5) - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X JEFFESON LEMOS BIRMAN X ANDERSON LEMOS BIRMAN(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 13 DE MAIO DE 2010, ÀS 16H00MIN, para a audiência de oitiva da testemunha José Ernesto B. Bolonha, arrolada pela defesa de Anderson L. Birman.

ACAO PENAL

0106594-71.1998.403.6181 (98.0106594-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD) X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CARLOS ALVES CORREA X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO)

Informe a defesa, no prazo de 10(dez), dias se a acusada MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE tem interesse em ser novamente interrogada, e, em havendo interesse, informe o atual endereço da mesma.

0006180-52.2001.403.6119 (2001.61.19.006180-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X PIERA DE SENSI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)

= Despacho proferido em 23.02.2010: A destinação do valor apreendido (fls. 89) deve ser discutida na esfera administrativa. Oficie-se à Receita Federal. Com relação à cédula falsa mencionada no Laudo de Exame em Moeda (fls. 101/106) que se encontra acautelada no Banco Central, determino sua destruição. Oficie-se ao BACEN para que cumpra esta determinação e comunique este Juízo. Ciência ao MPF. Intimem-se.= Petição prot. nº 2010.810004155-1: J. Os valores devem ser requeridos na esfera administrativa perante o SRF, que tem competência para decretar o seu perdimento se for o caso. Assim, nada há a prover este Juízo. Cautelarmente, contudo, comunique-se por ofício a SRF acerca da existência do feito e da sentença proferida ressaltando que os valores estão à sua disposição, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

0003540-50.2002.403.6181 (2002.61.81.003540-4) - JUSTICA PUBLICA X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X HERICK DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X SANDRA REGINA DAVANCO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

1) Ratifico a homologação determinada à fl. 3801 pelo juízo deprecado, com relação a desistência formulada pela defesa quanto a oitiva da testemunha José Camilo. 2) Com relação à testemunha de defesa Solange Maria Dias Magalhães, considerando o que consta à fl. 3806, dou por preclusa a prova. 3) No mais, solicite-se informação acerca da precatória mencionada às fls. 3790/3791.

0004272-26.2005.403.6181 (2005.61.81.004272-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X JOSE MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP115757 - JOSE LUIZ PEREIRA) X ELCIO PERISSIN(MG048319 - PEDRO JORGE TARABAL ABDALA) X ANTONIO DONIZETE SIMEI(SP078757 - WLADEMIR DE BARROS E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X LOURIVAL WAITEMAN(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ISAIAS FERMINIO CASTELLAN(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X CARLOS ROBERTO

RAVELI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X NILSON JOSE DE MELO(MG040670 - OTACILIO FERRAZ) X EDNEY TADEU BONUTTI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ANGELO EDUARDO PIACENTI(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X JOSE JANUARIO DISPARO SANTAELLA(MG057042 - SELMA VIDAL DAS CHAGAS E MG060382B - MARCELO GOMES CAETANO) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Intime-se a defesa para que tome ciência do inteiro teor das cartas precatórias juntadas às fls. 1426 e ss.Fls. 1596 - Homologo a desistência das testemunhas Ronaldo Abud Maluf e Márcio Arruda da Silva, manifestada pela defesa do corréu Lourival Waiteman.

0009600-34.2005.403.6181 (2005.61.81.009600-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X HARVEY EDMUR COLLI(SP014369 - PEDRO ROTTA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO)
- Vista à Defesa para os fins do artigo 402 do C.P.P., no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0014759-21.2006.403.6181 (2006.61.81.014759-5) - JUSTICA PUBLICA X RONY HAMOUI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Vista as partes para os fins do 402 do C.P.P.

0015863-14.2007.403.6181 (2007.61.81.015863-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AMARASCO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X LUIS CARLOS KUBA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANDRE LUIZ PONZINI(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X PLINIO CERRI

Intime-se a defesa do réu ALEXANDRE AMARASCO, subscritor da petição de fls. 374/75, para que regularize sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de intimação do réu para nomear novo defensor.

0016270-20.2007.403.6181 (2007.61.81.016270-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO)

1) Chamo o feito à ordem. Considerando o rol de testemunhas de fl. 145, cumpra-se o item 25 do despacho de fl. 566 também com relação às testemunhas Sérgio René Martínez e Marta Maquico Miura Nakandakare.2) Fls. 401/407 e fls. 528/542: providencie a defesa a regularização da representação processual com relação aos corréus ALFREDO JOSÉ FRANCISCATTI e HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA, no prazo de 3 (três) dias.

0005309-05.2008.403.6110 (2008.61.10.005309-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR DE SOUZA X FERNANDO MAFRA COSTA

Consulta a Vossa Excelência como proceder, tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 49 e fls. 144/145, e folha de antecedentes juntada aos autos às fls. 125.Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a promoção ministerial de fls. 49 e fls. 144/145, e folha de antedentes acostada aos autos em fls. 125, dê-sem vista ao M.P.F.Cumpra-se o parágrafo 3º de fls 148 dos autos, com relação ao acusado Paulo Cezar de Souza.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1985

INQUERITO POLICIAL

0000594-27.2010.403.6181 (2010.61.81.000594-9) - JUSTICA PUBLICA X VILSON DE SOUZA VILALVA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X MARCIO MARTINEZ(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Intime-se a defesa para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei nº. 11.343/2006.

Expediente Nº 1986

ACAO PENAL

0007478-53.2002.403.6181 (2002.61.81.007478-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X DANIEL DRAPELLA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA E SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA E SP238070 - FERNANDA ZINATO DE LIMA GUILGER CORREA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA

DORIA X APARECIDA NIQUIRILO

Intime-se a defesa do corréu DANIEL DRAPELLA, bem como a Defensoria Pública da União para que se manifestem se tem interesse no reinterrogatório dos réus, no prazo de 03 (três) dias.

Expediente Nº 1987

ACAO PENAL

0006860-98.2008.403.6181 (2008.61.81.006860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS X ANTONIO AMARO DA ANUCIACAO NETO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP159546E - LEONARDO HENRIQUE ROSSETO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP160146E - PAULO CESAR MALVEZZI FILHO)

Homologo a substituição das testemunhas Eduardo Garcia Coutinho e Celso Luis Olivato pelas testemunhas de defesa PAULO SERGIO FURLANETO e MARCOS ALEXANDRE ROMEIRO DOS SANTOS, conforme requerido pela defesa. Designo o dia 19 de JULHO de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa PAULO SERGIO FURLANETO, que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. Intimem-se a defesa, o Ministério Público Federal e a testemunha acerca da designação da audiência. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, objetivando a inquirição da testemunha de defesa MARCOS ALEXANDRE ROMEIRO DOS SANTOS, no endereço fornecido às fls. 1818. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal acerca da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1988

INQUERITO POLICIAL

0001848-40.2007.403.6181 (2007.61.81.001848-9) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON FERNANDES DE SOUZA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO)

Comigo hoje. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de WELLINGTON FERNANDES DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto nos artigos 33, caput e 35 em cotejo com a circunstância estipulada no artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. O denunciado foi notificado para apresentação defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 157). A defesa do acusado alegou, em síntese: 1) O bis in idem, uma vez que os fatos narrados na denúncia são os mesmos tratados na ação penal nº 2006.61.81.012940-4, a qual já foi julgada, com a condenação do denunciado, ocorrendo assim a coisa julgada; 2) Arrola duas testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 162 e 162 verso, refutando a alegação da ocorrência do bis in idem, porquanto o delito apurado nos autos nº 2006.61.81.012940-4 ocorreu no dia 03/11/2006, enquanto os fatos aqui tratados ocorreram em 01/11/2006. DECIDO Verifico que a denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial de nº. 3-0307/2006, oriundo da Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRCOR/DRE/SR/DPF/SP, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes, bem como a identificação do acusado. A materialidade resta demonstrada pelo laudo pericial de fls. 117/125. Os indícios de autoria, por sua vez, estão consubstanciados pelo fato do acusado ter sido abordado na saída da agência denominada TNT EXPRESS BRASIL LTDA, onde havia postado a encomenda com destino à Espanha (envelopes contendo cocaína). Constato, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição (os fatos ocorreram em 01/11/2006) ou outra causa. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Diante do exposto, RECEBO a denúncia de fls. 148/152. 1) Designo o dia 12 / 07 / 2010, às 14:00 horas, a audiência de interrogatório do acusado WELLINGTON FERNANDES DE SOUZA, bem como para a inquirição das testemunhas de defesa Tereza Maria da Silva Neves e Fabio Julio Alaor. 2) Cite-se e intime-se o réu. 3) Intimem-se as testemunhas. 4) Requistem-se a apresentação e a escolta do réu para a audiência designada. 5) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais de Distribuição Estadual e Federal do réu, bem como as certidões esclarecedoras. 6) Intimem-se Ministério Público Federal e defesa quanto à presente decisão e à designação da audiência. 7) Ao SEDI para mudança de característica. São Paulo, 26 de março de 2010.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1521

ACAO PENAL

0011215-20.2009.403.6181 (2009.61.81.011215-6) - JUSTICA PUBLICA X NIKITA TSANGARIS(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X HAFIDA AZZINE

A defesa do sentenciado Nikita Tzangaris requer às fls. 332 a devolução dos bens apreendidos nestes autos. Observa-se, no entanto, que dos bens pleiteados pelo corréu Nikita, apenas dois celulares, um Nokia e outro Blackbeny, foram apreendidos em sua posse (fls.21/22), razão pela qual somente estes dois bens deverão ser devolvidos ao requerente. O Notebook, conforme discriminado no referido auto de apreensão, pertence a corré Hafida. Quanto aos outros itens, ou seja, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) e do passaporte em nome de Nikita Tzangaris, verifico que não constam do auto de apreensão, assim resta prejudicado o pedido formulado perante este Juízo. Determino que seja oficiado ao Delegado da 1ª Delegacia - SIG, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as quantias em dinheiro apreendidas no IPL nº 208/2009. Após o encaminhamento, providencie a Secretaria que as moedas estrangeiras sejam depositadas no Banco Central do Brasil e a moeda nacional depositada na Caixa Econômica Federal, quantias estas que deverão ficar a disposição deste Juízo, até posterior deliberação. No mais, cumpra-se na totalidade a r. sentença de fls. 304/305. Publique-se. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS.304/310 VERSO - Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: ABSOLVER o réu NIKITA TSANGARIS de todos os delitos a ele imputados, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; para ABSOLVER a ré HAFIDA AZZINE dos delitos descritos nos artigos 35 e 40, III, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e para CONDENAR a ré HAFIDA AZZINE pela prática do delito descrito no artigo 33, caput, c.c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no art. 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal. Fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, em razão da quantidade de droga apreendida, cerca de 5 kg de cocaína. Não há circunstâncias agravantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, está comprovada a transnacionalidade do delito. Em razão disso, aumento a pena em um 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Incide, outrossim, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois trata-se de ré primária, de bons antecedentes, não havendo qualquer indício de que se dedique a atividades criminosas nem que integre organização criminosa. A pouca instrução da ré, fato destacado pelo próprio policial que efetuou a sua prisão, e a forma como o delito foi cometido demonstram que a ré não passou de mero instrumento para o delito, circunstâncias que corroboram a aplicação da causa de diminuição. Assim, considerando que a ré preenche todos os requisitos estabelecidos no mencionado art. 33, 4º, diminuo a pena aplicada em 2/3 (dois terços), totalizando, então, 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva fica fixada em dois anos oito meses e vinte dias de reclusão e duzentos e setenta e dois dias-multa pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Considerando tratar-se de crime equiparado a hediondo, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado, tendo em vista o disposto no art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.3.2007. Outrossim, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a vedação expressa do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Anoto, ainda, ser necessária a manutenção da custódia cautelar da acusada, pois, além da gravidade do crime, ela é estrangeira sem qualquer vínculo com o país, sendo razoável supor que, em liberdade, colocará em risco a aplicação da lei penal (CPP, art. 387, parágrafo único). Expeçam-se Alvará de Soltura em favor de NIKITA TSANGARIS e mandado de prisão em razão da sentença condenatória em desfavor de HAFIDA AZZINE, bem como Guia de Recolhimento para a Vara de Execuções Criminais, tendo em vista que o acusado se encontra detido e assim deverá permanecer. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, bem como encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa da ré. Custas pela ré. Por ser estrangeira, a ré será passível de expulsão do país, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Decreto o perdimento, em favor da União, das moedas estrangeiras apreendidas em poder da ré HAFIDA AZZINE e do valor correspondente à sua passagem aérea, constante do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 24/25). Determino a devolução imediata do Notebook e dos celulares aos seus titulares (cf. fls. 24/25) por não constituírem produto de crime e por não mais interessarem ao processo. Autorizo a destruição da droga, reservando-se porção mínima para efeito de contraprova, nos termos do art. 58, 1º, da Lei nº 11.343/06. Oficie-se. Oficie-se, ainda: a) ao Consulado Geral de Marrocos em São Paulo/SP, comunicando-o acerca da condenação de cidadã daquele país; Providencie-se a tradução desta sentença para o árabe e, após, intime-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 828

ACAO PENAL

0002761-56.2006.403.6181 (2006.61.81.002761-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X DANIEL HAMOUI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP246314 - LILIANE MARTINS PEREIRA TEIXEIRA) X RONY HAMOUI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO) X RAFFAELE HAMOUI(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES)
DESPACHO DA FL. 243: Fl. 242: Recebo a Apelação.(...)APÓS, INTIME-SE A DEFESA PARA AS CONTRARAZÕES, NO PRAZO LEGAL.

0002990-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002990-4) - JUSTICA PUBLICA X AZEEZ ZACCEUS ISHOLA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Decisão de fls. 174/176: Como muito bem esposado pelo Ministério Público Federal (fl. 83 e verso), verifica-se que ao acusado foi imputada violação à norma contida no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, c.c. artigo 14, II, do Código Penal, cuja pena mínima encontra-se nos limites previstos no artigo 89, da Lei n.º 9099, de 26.09.1995. Para fins de aplicação do quanto disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, a legitimidade para o oferecimento da proposta da suspensão condicional do processo incumbe tão somente ao órgão Acusatório, que é o titular da ação penal pública, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, sendo inoportuno permitir-se a sua propositura pelo juiz. Nesse sentido, o próprio artigo 89, caput, da Lei n.º 9.099/1995, é claro, ao dispor que o Ministério Público Federal poderá oferecer a proposta: Art. 89 Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2(dois) a 4(quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). As folhas de antecedentes já se encontram encartadas ao feito (Apenso de Cópias), e o M.P.F. requereu a conversão do feito em diligência justamente para os fins do oferecimento de proposta para a suspensão do processo, nos seguintes termos (fl. 83 e verso):....., Suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, durante os quais, requer: a) sejam atendidas as condições previstas nos incisos II a IV do parágrafo 1º do artigo 89 referido; b) seja determinado por este MM Juízo a prestação de serviços a comunidade, por parte do réu, em local a ser indicado por Vossa Excelência, de uma a duas vezes por semana, pelo período mínimo de seis (6) horas semanais, comprovando o réu, mensalmente, a este MM Juízo a prestação do serviço que lhe for atribuído. Desta feita, nos termos da manifestação do órgão ministerial, o acusado AZEEZ ZACCEUS ISHOLA preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício delineado no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, e considerando as propostas acima descritas, designo o dia 05 de maio de 2010, às 14:00 hras, para a audiência de proposta da suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da referida lex specialis. No caso de não aceitação, o feito terá o seu regular prosseguimento, ocasião em que será apreciada a resposta à acusação, apresentada às fls. 88/91, pela defesa do réu. Deixo de dar cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/08/2008, em virtude de impossibilidade técnica com a impressora desta Secretaria. Int.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (expedido mandando de intimação para o réu).

0011321-71.2009.403.6119 (2009.61.19.011321-6) - JUSTICA PUBLICA X NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

SENTENÇA DAS FLS. 208/217:(.....) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE (passaporte venezuelano n.º DO 688388, cédula de identidade venezuelana n.º 13331014), do delito a ele imputado (artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7492/86, c.c. o artigo 14 do Código Penal), com supedâneo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. O réu não está preso em razão deste processo, de modo que nada há que se decidir quanto a sua libertação. PRIC. São Paulo, 09 de fevereiro de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP..... SENTENÇA DE FLS. 231/238:(....) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento, eis que não existe omissão, por falecer a este Juízo competência para determinar a restituição do numerário apreendido. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal junto ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, determinando-lhe que coloque os valores à disposição da Receita Federal, para que instaure processo

administrativo de apuração e aplicação ou não da penalidade. (...) São Paulo, 22 de março de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP-.....
.....SENTENÇA DAS FLS. 247/249: (.....) Portanto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento parcial, portanto, para a finalidade de esclarecer que o ofício a ser encaminhado para a autoridade policial deverá conter: a) a determinação para que coloque os valores à disposição da receita Federal, para que esta insture processo administrativo de apuração e aplicação ou não da penalidade; b) a informação de que não existe nenhuma determinação por parte deste Juízo no sentido de manutenção da apreensão dos valores, devendo ser os mesmos restituídos ao acusado, caso não seja instaurado o referido processo administrativo pela Receita Federal. PRIC. São Paulo, 05 de março de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP.

0005123-26.2009.403.6181 (2009.61.81.005123-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X ALEXANDRE PONZIO DE AZEVEDO(RJ039805 - JOAO CARLOS CASTELLAR PINTO E RJ103833 - MARTA BARBOSA LEO E RJ134828 - WELLINGTON ABREU DE SOUZA)

DESPACHO DA FL.270: CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO. PARA MELHOR ADEQUAÇÃO DA PAUTA DE AUDIÊNCIA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DA FL. 250 PARA O DIA 20 DE ABRIL DE 201A, ÀS 14:00 HORAS, PROVIDENCIANDO-SE A SECRETARIA O NECESSÁRIO PARA AS DEVIDAS INTIMAÇÕES.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6460

ACAO PENAL

0010426-89.2007.403.6181 (2007.61.81.010426-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X RENATO MATOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X THIAGO BORGES FALCO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA)

Fls. 396, 399 e 400/401: Recebo o recurso interposto pela defesa dos réus às fls. 400/401 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa dos réus, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, § 4o., do CPP. Intimem-se.

Expediente Nº 6461

ACAO PENAL

0002137-17.2000.403.6181 (2000.61.81.002137-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X AUGUSTO GIROTTO REIS X LUIZ AUGUSTO CORREA DE AZEVEDO(SP109520 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

1. Ante a certidão de fls. 535-verso, expeça-se edital, com prazo de noventa dias, para a intimação do acusado Augusto Giroto Reis da sentença condenatória de fls. 504/509-verso, nos termos do artigo 392, 1.º, do Código de Processo Penal.Desnecessária a intimação do acusado, uma vez que houve a decretação da revelia (fl. 465).2. Intime-se, novamente, o advogado dos acusados para apresentar as razões de apelação, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.3. No silêncio, fica nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa dos acusados Augusto Giroto dos Reis e Luiz Augusto Correa de Azevedo (réus revéis - fl. 465), que deverá ser devidamente intimada da presente nomeação, bem como para apresentar as razões de apelação, e acompanhar o processo nos seus ulteriores termos. Sem prejuízo, officie-se à OAB/SP para as providências cabíveis nos termos do artigo supra.4. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 531.5. Int.

Expediente Nº 6462

INQUERITO POLICIAL

0009792-93.2007.403.6181 (2007.61.81.009792-4) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO RAFAEL COLLADO(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES)

I-) Recebo o recurso interposto às fls. 420/423, nos seus regulares efeitos.II-) Já apresentadas as razões, intime-se o recorrido para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do Código de Processo Penal, as contrarrazões recursais, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Expediente Nº 6463

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007641-91.2006.403.6181 (2006.61.81.007641-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARIA APARECIDA FARIA(SP252259 - GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO E SP253024 - SABRINA DURIGON MARQUES)

DESPACHO DE FLS. 139: Ante o teor da cota do MPF às fls. 130, determino:I - Oficie-se o Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz nos termos em que requerido. Com a resposta, voltem os autos conclusos.II - Tendo em vista que a acusada constituiu advogada (fls. 126/128), desonero a DPU do encargo de representá-la. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 150: Ante o teor da juntada de fls. 147, dê-se vista ao MPF para ciência e manifestação.Após, voltem os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 154: Ante o teor da manifestação ministerial de fls. 152, designo a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, Av. São Luiz, nº 99, 14º andar, República, São Paulo/SP, para o cumprimento da prestação de serviço, num total de 04 (quatro) horas semanais, pelo período de 1(hum) ano, conforme transação penal homologada por este Juízo às fls. 106/108.Intime-se a acusada para comparecer nesta secretaria e retirar o ofício de encaminhamento para dar início ao cumprimento da obrigação.DESPACHO DE FLS. 170: Ante o teor da petição de fls. 162/169, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação.Após, voltem os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 173: Fls. 162/163: Defiro o quanto requerido pela defesa da Autora dos Fatos, MARIA APARECIDA FARIA, tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 171, devendo para tanto ser expedida precatória para a Comarca de Avaré/SP, para dar continuidade à aceitação da transação penal homologada por este Juízo, cuja cópia deverá ser encaminhada.A Autora dos fatos deverá cumprir quatro horas semanais em prestação de serviços a entidade de assistência social designada por esse Juízo, pelo período de oito meses.Int.

Expediente Nº 6464

ACAO PENAL

0103897-77.1998.403.6181 (98.0103897-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO MACHADO DAS NEVES X FERRUCCIO BONAZZI(SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO) X SPIRIT YACHT CONSTRUCOES NAVAIS LTDA

Observo que o artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 abriu a possibilidade ao acusado de ver suspensa a pretensão punitiva do Estado caso venha a parcelar o seu débito, devidamente aceito ou concedido pelo Estado. Entretanto, tem-se verificado que o Estado, diante do referido benefício legal, não concede de imediato o parcelamento solicitado pelo réu/contribuinte. Pelo contrário, foram baixadas portarias e medidas administrativas postergando a decisão estatal sobre a aceitação ou não do parcelamento solicitado. É o que se extrai do ofício de fl. 620. Primeiro o réu/contribuinte efetua o pagamento de valores atinentes a dívida, depois, não se sabe quando, já que não se estabelece prazo, o Estado manifesta a sua vontade de aceitar ou não o parcelamento. Vale dizer que, o acusado faz a sua parte, cumpre o que manda a lei, mas o Estado mantém-se omissivo, postergando sua decisão quanto ao direito do acusado.Diante disso, é razoável entender que a simples adesão de vontade do acusado em se valer do benefício legal estabelecido no referido artigo 68, efetuando de imediato pagamento parcelado da dívida, já é suficiente para a suspensão da pretensão punitiva do Estado e, de conseqüente, suspensão do processo e do curso do prazo de prescrição atinente ao delito. Diante disso, NOS TERMOS DO ARTIGO 68, DA LEI N.º 11.491/2009 e diante do comprovado parcelamento do débito previdenciário (fl. 620), DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL.Oficie-se à Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF.Anote-se na capa dos autos desde quando a prescrição encontra-se suspensa. Int.

Expediente Nº 6465

ACAO PENAL

0010966-69.2009.403.6181 (2009.61.81.010966-2) - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X DALTON TRIGNANI DE OLIVEIRA

1. Recebo o recurso interposto a fls. 289 nos seus regulares efeitos. 2. Intime-se, primeiramente, a defesa do acusado Dalton (DPU) para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contr-razões de recurso, no prazo legal. 3. Após, intime-se a defesa do acusado Isaías, da prolação da sentença (fls. 278/283-verso). 4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) CONDENAR ISAÍAS GONÇALVES DE OLIVEIRA, nascido aos 29.11.1989, filho de Benedito Gonçalves de Oliveira e de Maria do Carmo da Purificação, portador do RG n. 49.362.811-3 SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 5 (cinco) dias-multa, em regime inicialmente aberto, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 157, 2º, II, c/c o artigo 14, II, todos do Código Penal. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade, considerando que a tentativa de crime foi efetivada sob grave ameaça (art. 44, I, CP). b) CONDENAR DALTON TRIGNANI DE OLIVEIRA, nascido aos 30.08.1986, filho de Djalma Sampaio de Oliveira e de Gislene Trignani Laurindo, portador do RG n. 43.645.777-5 SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime inicialmente fechado, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 157, 2º, II, c/c o artigo 14, II, todos do Código Penal. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade, considerando que a personalidade do agente foi valorada de forma desfavorável e que a tentativa de prática do delito foi feita sob grave ameaça (art. 44, I e III, CP). O corréu Isaías poderá apelar desta sentença em liberdade, considerando que obteve liberdade provisória durante a tramitação do feito, por ausentes os pressupostos da prisão preventiva, e tendo em vista o regime de cumprimento da pena (inicialmente aberto). No que diz respeito ao corréu Dalton, não alteradas as condições fáticas, e considerando que o coacusado permaneceu preso durante toda a instrução processual, deve o corréu Dalton ser mantido na prisão, não tendo direito de apelar em liberdade. Neste sentido: HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (SUM-52, STJ). O condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, que permaneceu preso durante todo o processo, não tem o direito de apelar em liberdade. (TRF da 4ª Região, HC, Autos n. 1999.04.01.006008-6/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, v.u., publicada no DJ aos 28.04.1999, p. 809). Ademais, é mister ponderar que a manutenção do corréu Dalton na prisão é medida que se impõe para a manutenção da ordem pública, haja vista que já condenado anteriormente, com trânsito em julgado para a defesa (folha 210), pela prática do crime previsto no artigo 157 do Código Penal. Neste sentido: Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. In MIRABETE, Julio Fabrini. Código de processo penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 803. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Tendo em vista que não houve efetivo prejuízo para os Correios (folha 109), deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, na forma do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal. O pagamento das custas é devido apenas pelo corréu Isaías, eis que o corréu Dalton é beneficiário da assistência judiciária gratuita (folha 89). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se guia de recolhimento provisório com urgência para o corréu Dalton Trignani de Oliveira (art. 294, Provimento n. 64/COGE). ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO ISAIAS.

Expediente Nº 6466

ACAO PENAL

0048166-11.2000.403.0399 (2000.03.99.048166-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ARYAAN JOHANNES SPENGLER(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP100186 - CARLOS EDUARDO GOMES SOARES) X HELMUTH SYMEN RUDOLF SPENGLER(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP100186 - CARLOS EDUARDO GOMES SOARES) X ELIZABETH HERMINE SPENGLER(SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA)

Observo que o artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 abriu a possibilidade ao acusado de ver suspensa a pretensão punitiva do Estado caso venha a parcelar o seu débito, devidamente aceito ou concedido pelo Estado. Entretanto, tem-se verificado que o Estado, diante do referido benefício legal, não concede de imediato o parcelamento solicitado pelo réu/contribuinte. Pelo contrário, foram baixadas portarias e medidas administrativas postergando a decisão estatal sobre a aceitação ou não do parcelamento solicitado. É o que se extrai do documento de fl. 461. Primeiro o réu/contribuinte efetua o pagamento de valores atinentes a dívida, depois, não se sabe quando, já que não se estabelece prazo, o Estado manifesta a sua vontade de aceitar ou não o parcelamento. Vale dizer que, o acusado faz a sua parte, cumpre o que manda a lei, mas o Estado mantém-se omissivo, postergando sua decisão quanto ao direito do acusado. Diante disso, é razoável entender que a simples adesão de vontade do acusado em se valer do benefício legal estabelecido no referido artigo 68, efetuando de imediato pagamento parcelado da dívida, já é suficiente para a suspensão da pretensão punitiva do Estado e, de conseguinte, suspensão do processo e do curso do prazo de prescrição atinente ao delito. Diante disso, NOS TERMOS DO ARTIGO 68, DA LEI N.º 11.491/2009 e diante do comprovado parcelamento do débito previdenciário (fl. 461), DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Oficie-se à Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo

informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Anote-se na capa dos autos desde quando a prescrição encontra-se suspensa. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2385

ACAO PENAL

0003572-45.2008.403.6181 (2008.61.81.003572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015780-95.2007.403.6181 (2007.61.81.015780-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP051411 - ROSA MARIA MASANO)

(...) abra-se vista ao órgão ministerial e, em seguida, à defesa do acusado para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.(...) (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP)

Expediente Nº 2386

ACAO PENAL

0011255-02.2009.403.6181 (2009.61.81.011255-7) - JUSTICA PUBLICA X MARTIN CHUKA OKIGBO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

1) Dê-se ciência às partes, acerca do laudo pericial juntado à fl. 220. 2) Fls. 222/223: encaminhe-se à 11ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais, cópias de fls. 72 e vº, 92/93, 139/140, 180/183, 186/193, 201/202, 209 e 215. 3) Fls. 224/244: Arbitro os honorários da tradutora Maristela Roman no triplo do máximo do valor estabelecido, considerando a presteza no serviço realizado. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento referente às laudas traduzidas e comunique-se à COGE, nos termos do parágrafo único do artigo 4, da Resolução n 558 CJF. 4) Após, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 215.

0000239-17.2010.403.6181 (2010.61.81.000239-0) - JUSTICA PUBLICA X CHIKA NWADIKE(SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA) X HANGO DAVID GEORGE

(...)1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa.2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Designo o dia 30 de ABRIL de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução de julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.3.1 - Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação Marcio Barbosa Lourenço e Alexandre Luis Haydu.3.2 - Intimem-se as testemunhas de defesa Viviane Miranda e Rosana Campos.3.3 - Providencie a Secretaria a liberação e realização de escolta do réu que se encontra preso.4 - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à f.106. Desentranhe-se o laudo documentoscópico de ff.94/98, a mensagem de f.99 e o passaporte de f.102, enviando-os ao Departamento de Polícia Federal para instrução do inquérito policial cuja instauração foi determinada por este juízo, mantendo-se cópia nos autos. Instrua-se com cópia de f.17 do apenso.5 - Intimem-se o réu e sua defesa.6 - Ciência ao Ministério Público Federal.(...)

Expediente Nº 2387

ACAO PENAL

0003109-45.2004.403.6181 (2004.61.81.003109-2) - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO GAZINHATO FILHO(SP104754 - SOLANGE MARIA CRYSTAL E SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI)

SHZ - FL. 438:1 - Diante da informação supra e tendo em vista que o Ministério Público Federal insiste na oitiva da testemunha de acusação, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, com prazo de 60 (sessenta) dias, para realização da oitiva de MARCELO FERNANDES PIMENTEL. 2- Dê-se baixa na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 08/06/2010 às 14:00 horas. 3- Intime-se o acusado e seus defensores.(...). (CARTA PRECATÓRIA Nº 111/2010 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - EXPEDIDA EM 02/03/2010)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1575

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000371-74.2010.403.6181 (2010.61.81.000371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-20.2002.403.6108 (2002.61.08.008329-6)) JERONIMO SEGURA VALLERA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Fl. 50: defiro. Intime-se o embargante, por meio de seu procurador constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias autenticadas dos documentos acostados a fls. 19/37.2. Decorrido tal prazo, com ou sem a apresentação dos documentos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1576

ACAO PENAL

0014517-57.2009.403.6181 (2009.61.81.014517-4) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO MOURA BARBOSA(SP121980 - SUELI MATEUS) X REGINEIA SILVA DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS)
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) ABSOLVER os réus EVANDRO MOURA BARBOSA, brasileiro, casado, filho de Sebastião Galdino Barbosa e Maria do Socorro Moura Barbosa, nascido aos 08.07.1964, em Campina Grande/PB, RG nº 3.068.613 SSP/PA, e REGINÉIA SILVA DOS SANTOS, brasileira, casada, filha de Gilvan Soares dos Santos e Maria Oneide Silva dos Santos, nascida aos 24.04.1981, em Belém/PA, RG nº 3.996.079 SSP/PA, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR os réus EVANDRO MOURA BARBOSA, brasileiro, casado, filho de Sebastião Galdino Barbosa e Maria do Socorro Moura Barbosa, nascido aos 08.07.1964, em Campina Grande/PB, RG nº 3.068.613 SSP/PA, e REGINÉIA SILVA DOS SANTOS, brasileira, casada, filha de Gilvan Soares dos Santos e Maria Oneide Silva dos Santos, nascida aos 24.04.1981, em Belém/PA, RG nº 3.996.079 SSP/PA, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, para cada um deles, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007.O Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 94791/SP, concedeu o remédio por entender ilegal ordem de prisão decorrente apenas da condenação, sem qualquer fundamento de natureza cautelar. Pois bem, não vislumbro na presente hipótese qualquer fundamento cautelar para a manutenção dos réus no cárcere. Eles são primários, ostentam bons antecedentes, confessaram a autoria do delito, possuem residência fixa e estabelecimento comercial na cidade de Belém. Desta forma, ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo aos réus o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença. Expeçam-se alvarás de soltura clausulado.Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 11.343/2006, determino o perdimento do numerário apreendido com os réus em favor da FUNAD, uma vez que os elementos dos autos autorizam inferir que se trata de meio para o cometimento do crime e colocado à disposição dos acusados.Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, bem como encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa dos réus. Custas pelos réus.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2329

EMBARGOS A EXECUCAO

0031009-24.2009.403.6182 (2009.61.82.031009-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552370-26.1998.403.6182 (98.0552370-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ROMANINI(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por ANTONIO CARLOS ROMANINI de R\$

1.333,66 (um mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 98.0552370-5 (fls. 172/173 dos autos principais). Alega que ser excessivo o cálculo apresentado pelo credor posto que utilizou-se de errônea base de cálculo, a qual deveria ser o valor da causa dos embargos e não o valor do débito; a correção monetária deve incidir somente a partir da propositura dos embargos, os juros não devem incidir sobre o valor da condenação, uma vez que a sentença apenas condenou a embargante em verba honorária, sem mencionar condenação em juros. Por fim, sustenta a inaplicabilidade do art. 475 J do CPC às execuções contra a Fazenda Pública. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 401,97 (quatrocentos e um reais e noventa e sete centavos), conforme fls. 02/08. Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 09). Intimada para apresentar impugnação (fl. 09), a Embargada quedou-se inerte (fl. 10 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. O Embargado não impugnou a inicial. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em R\$ 401,97 (quatrocentos e um reais e noventa e sete centavos), atualizados até dezembro de 2008, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010865-73.2002.403.6182 (2002.61.82.010865-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025885-75.2000.403.6182 (2000.61.82.025885-5)) ALMAK IND/ E COM/ LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

SENTENÇA. ALMAK IND/ E COM/ LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2000.61.82.025885-5. Sustenta ser o débito exequendo indevido, uma vez que baseado erro no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos. Aduz a nulidade do título executivo e cerceamento do direito de defesa, pelo fato da inscrição ter decorrido de erro cometido pela Contadora da empresa. Esclarece que apresentou retificação tempestiva, com a devida correção. Alega ser inepta a petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não se constata a hipótese de incidência e nem o fato gerador, bem como existe recurso administrativo não apreciado. Aduz a nulidade da CDA por ausência dos pressupostos legais, bem como ausência de notificação. Afirma, por fim, ausência dos pressupostos processuais, consistentes na liquidez, certeza e exigibilidade. Requer a procedência dos embargos com a condenação da Embargada ao ônus da sucumbência (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 08/29 e 31/49). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 50). A União Federal apresentou sua impugnação, sustentando que os créditos tributários foram constituídos através de declaração do próprio contribuinte, a qual constitui documento de confissão da dívida e instrumento hábil para exigência do crédito tributário. Aduz que, sendo o preenchimento errôneo da DCTF que motivou a exação fiscal, somente o órgão administrativo competente poderia se manifestar sobre a ocorrência da liquidação do débito. Requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise dos documentos acostados aos autos pela Secretaria da Receita Federal. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 51/56). Réplica a fl. 74/77, reiterando os termos da exordial e refutando as alegações da Embargada. Requereu a produção de prova documental e pericial. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 79). Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se análise da alegação de pagamento e informações acerca do processo administrativo (fl. 81). Em resposta a este Juízo, foi enviado ofício pela DERAT, informando o resultado da análise do processo administrativo, tendo concluído pela retificação da inscrição, uma vez que houve comprovação parcial do pagamento do débito antes da inscrição em dívida ativa (fls. 89/93). Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela Receita Federal (fl. 94), a Embargada informou que, tendo sido mantido parte do débito, peticionou nos autos da execução fiscal requerendo a substituição da CDA (fls. 95/101). A Embargada requereu a substituição da CDA n. 80.2.99.044924-37, a fls. 67/73 dos autos da execução fiscal, o que foi deferido pelo Juízo, tendo a Executada, ora Embargante, seu prazo para aditamento aos embargos renovado (fl. 74 dos autos principais). Pela Secretaria deste Juízo foi certificado o decurso prazo para oposição de novos embargos (fl. 106). A petição de impugnação protocolizada em duplicidade foi desentranhada dos autos, em cumprimento a determinação de fl. 108 (fl. 109). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. A alegação de que o título executivo é nulo porque houve cerceamento do direito de defesa da embargante deve ser repelida. As

informações declaradas pelo próprio contribuinte representam a confissão de dívida relativa a crédito tributário que pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 624471/RS, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 02/05/2005, pág. 177; AGRESP nº 650241/RS - Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, DJ de 28/02/2005, pág. 234; REsp nº 500191/SP, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 23/06/2003, pág. 279). Ademais, embora não houvesse a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. Outrossim, o art. 160 do CTN não tem aplicação ao caso porque se trata de crédito tributário cujo vencimento é fixado na legislação, conforme consta da CDA, inexistindo qualquer violação ao art. 201 do mesmo diploma legal. Ao contrário do que defende a Embargante, o termo de inscrição em Dívida Ativa contém todos os requisitos legais (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), gozando da presunção de certeza e liquidez, que não foi ilidida por prova inequívoca que cabia a ela produzir (art. 3º da Lei 6.830/80). A alegação de que o título executivo é nulo porque a embargante foi induzida em erro pela sua contadora não merece acolhimento. A sujeição passiva tributária decorre da lei e não é excluída por culpa exclusiva de terceiros, não havendo qualquer previsão legal nesse sentido. Sequer a responsabilidade por infrações depende da intenção do responsável, salvo previsão legal expressa em sentido contrário (Art. 136 do CTN). A alegação de inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não se constata a hipótese de incidência e nem o fato gerador, bem como diante da existência de recurso administrativo não apreciado não merece acolhimento. A Embargante não apresentou qualquer justificativa para embasar sua alegação, além do fato de que entende ser inexistente o débito exigido. E gozando a CDA da presunção de certeza e liquidez, cabe à Embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não o fez. No tocante à alegação de nulidade da CDA por ausência dos pressupostos processuais, verifica-se que a alegação da Embargante de incerteza, iliquidez e ilegitimidade do título, tem como fundamento tão somente o pagamento, matéria que se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Passo a análise do mérito. A Embargante sustenta a inexistência do débito, afirmando que o valor exigido decorreu de erro no preenchimento do resultado financeiro apresentado por sua contadora e que o balanço financeiro apresentado não teve superávit, mas sim evidente prejuízo, não tendo ocorrido fato gerador que justificasse a cobrança. Para comprovar sua alegação, a Embargante colacionou às fls. 12/26 as Declarações de Rendimentos - Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao ano calendário/exercício 1994/1995. Por sua vez, as alegações da Embargante foram analisadas pelo órgão competente da Receita Federal juntamente com a DIRPJ apresentada, o qual decidiu pela retificação do débito espelhado na CDA de n. 80.2.99.044924-37, nos seguintes termos em destaque: Ao analisar qual era o valor do ajuste de IRPJ com base BA declaração apresentada verificou-se às folhas 47, ANEXO 1 A, QUADRO 04, DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO BASE que o contribuinte não apurou lucro ou melhor foi (-) R\$ 4.220 (negativo) ao transpor este valor para o ANEXO 2, QUADRO 04, DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL às folhas 48, vide cópia MAJUR às folhas 49, verifica-se que não houve LUCRO REAL no AJUSTE de IRPJ, LINHA 47 da folha 48, ou melhor negativa. E finalmente verificou-se no ANEXO 3, QUADRO 04, DEMONSTRAÇÃO DO CALCULO do IRPJ, às folhas 50, que o contribuinte errou ao não lançar na linha 17 o valor de 1.397,85 UFIR entre parênteses por se tratar de valor negativo, haja vista que os valores das estimativas de IRPJ foram lançados na linha 16, vide instruções de preenchimento MAJUR 95 às folhas 51, em que se verifica de fato que não há IRPJ de ajuste apurado. Cabe ressaltar que os valores de estimativas de IRPJ dos meses de fevereiro e setembro não foram recolhidos conforme despacho às folhas 22. (sic - fl. 92) Portanto, conclui-se, no sentido de que a Embargante comprovou parcialmente os fatos alegados quanto ao débito exigido, já que efetivamente houve erro no preenchimento da DIRPJ. No entanto, parte do débito foi mantido pela Embargada, não tendo sido recolhidos os valores referente aos meses de fevereiro e setembro, conforme apurado administrativamente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade de parte do crédito referente ao IRPJ nos exatos termos da CDA n. 80.2.99.044924-37 substituída a fls. 68/71 dos autos principais, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0042796-94.2002.403.6182 (2002.61.82.042796-0) - MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
SENTENÇA. MARCELINO ANTONIO DA SILVA E OUTROS ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 98.0515107-7. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 387), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 394/427). Réplica a fls. 432/450. A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito nos moldes dos artigos 6º e 13 da Lei n. 11.941/2009 (fl. 458). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 459). É O RELATÓRIO. DECIDO. pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o

contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 10/10/2002. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 98.0515107-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0027013-28.2003.403.6182 (2003.61.82.027013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523529-89.1996.403.6182 (96.0523529-3)) CASA & BSL LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA. CASA & BSL LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 96.0523529-3. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 59), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 60/63). Réplica a fls. 65/85. Laudo pericial a fls. 125/137. A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito nos moldes do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. Pleiteou ainda a conversão em renda da União do Depósito judicial efetuado nos autos do executivo nos termos do art. 32 da mencionada Portaria e o levantamento de eventual saldo remanescente (fls. 196/201). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 202). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em 27/11/2009, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 08/05/2003. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. A Embargante arcará com suas despesas com honorários periciais. Assevero que os pleitos de conversão em renda dos valores depositados e levantamento do saldo remanescente serão devidamente

apreciados nos autos do executivo fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0045586-12.2006.403.6182 (2006.61.82.045586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020183-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020183-1)) BANCO DIBENS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

SENTENÇA. BANCO DIBENS S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.020183-1. Alega inexistência do débito, uma vez que foram integralmente recolhidos pelo Embargante. A União Federal requereu o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.7.05.012749-57 (fls. 110/115 da ação de execução) e a substituição da CDA n. 80.2.05.029843-40, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, nos autos principais (fls. 117/123 da execução fiscal apensa). O Embargante foi intimado da decisão que deferiu a substituição do título executivo e devolveu o prazo para embargos (fl. 130, verso, dos autos da execução), tanto que ajuizou novos embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 2009.61.82.055288-8 e que se encontram em regular processamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito perdeu objeto, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Ocorre que as alegações foram reconhecidas, em parte, pela Embargada, tendo sido cancelada a inscrição n. 80.7.05.012749-57 e requerida a substituição da Certidão da Dívida Ativa n. 80.2.05.029843-40. Em decorrência, foi devolvido ao Executado, ora Embargante, o prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. E, nesse prazo, o Embargante ajuizou nova ação (fl. 175 da ação executiva). Assim, ausente o interesse de agir, necessária é a extinção do feito por conta da superveniente falta de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa sob o n. 80.7.05.012749-57 indevidamente, por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pelo Embargante e informações da própria Receita Federal (fls. 114/115 da execução fiscal). E, embora a substituição da CDA seja uma faculdade da Exequente, somente após o ajuizamento dos Embargos é que sobreveio substituição do título, razão pela qual deve a embargada ressarcir os honorários advocatícios ao Embargante. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal e dos Embargos n. 2009.61.82.055288-8. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0051246-84.2006.403.6182 (2006.61.82.051246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542443-36.1998.403.6182 (98.0542443-0)) PASCHOAL CASCELLO(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Inconformado com o teor da sentença de fls. 60/66, o Embargante apresentou recurso de apelação às fls. 71/84, sendo recebido a fl. 85 somente no efeito devolutivo. Contudo, a Embargada deixou de apresentar contra-razões, em virtude da perda do objeto superveniente da presente ação, uma vez que o crédito discutido foi cancelado por incidência da remissão prevista na MP 449/08 (fls. 86/90. Ato contínuo, este Juízo, com base no artigo 794, inciso II, do CPC decidiu pela extinção da execução fiscal n. 98.0542443-0, diante da remissão concedida ao crédito nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (fl. 112 dos autos principais). Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir do Embargante/Recorrente, posto que inexistente lide. Assim, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, utilizando-me do juízo de admissibilidade atribuído ao Juízo a quo. Intime-se e cumpra-se.

0000461-84.2007.403.6182 (2007.61.82.000461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514509-06.1998.403.6182 (98.0514509-3)) HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 98.0514509-3. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente. Sustenta inexistência do débito, uma vez que foi extinto pelo pagamento e pela compensação. Insurge-se contra a aplicação da Taxa SELIC (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 15/489 e 492). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 493). A União Federal apresentou impugnação, sustentando, inicialmente, a impossibilidade de alegação de compensação em sede de embargos, bem a preclusão da alegação de prescrição já analisada em sede de exceção de pré-executividade. No mérito, aduziu a não ocorrência da prescrição intercorrente e que já houve análise das alegações de pagamento e compensação pela receita Federal, tendo havido a substituição da CDA. Defendeu a regularidade da cobrança e a legitimidade da Taxa SELIC. Pugna pela improcedência dos presentes embargos e condenação do Embargante nas cominações legais pertinentes (fls. 500/520). Juntou documentos (fls. 521/541). Réplica a fls. 546/558, repisando os argumentos tecidos na inicial. A União Federal requereu novamente a substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, nos autos principais (fl. 559). A Embargante foi intimada da decisão que deferiu a substituição do título executivo e devolveu o prazo para embargos, tanto que ajuizou novos embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 2009.61.82.032913-0 e que se encontram em regular processamento (fl. 561). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 562). É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito perdeu objeto, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Ocorre que as alegações foram reconhecidas, em parte, pela embargada, e foi oferecida nova Certidão da Dívida

Ativa. Em decorrência, foi devolvido à executada o prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. E nesse prazo, a executada, ora embargante, ajuizou nova ação. Assim, ausente o interesse de agir, necessária é a extinção do feito por conta da superveniente falta de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. É que, embora a substituição da CDA seja uma faculdade da Exequente, somente após o ajuizamento dos Embargos é que sobreveio substituição do título, razão pela qual deve a embargada ressarcir os honorários advocatícios à Embargante. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 98.0514509-3 e dos Embargos n. 2009.61.82.032913-0. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0007505-57.2007.403.6182 (2007.61.82.007505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060837-07.2005.403.6182 (2005.61.82.060837-2)) M D I CONFECÇOES LTDA (SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) SENTENÇA. M D I CONFECÇÕES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.060837-2, objetivando a cobrança de débito relativo à multa imposta por infração aos artigos 5º, 6º e 7º, da Lei n. 9.933/99. Alega, preliminarmente, inexigibilidade da CDA, uma vez que a autuação foi lavrada de forma genérica, impedindo o exercício da ampla defesa. Sustenta que o verdadeiro sujeito passivo seria o fabricante, o qual tem a responsabilidade pela aposição da etiqueta, e não a Embargante, que é mero revendedor. Aduz ainda, nulidade do auto de infração por ausência de lei que defina a infração pretensamente cometida. Afirma não se admitir que o salário mínimo sirva de parâmetro para fixação da multa, por ofensa ao art. 1º da Lei n. 6.205/75 e art. 3 da Lei n. 7.789/89. Afirma que autorizar que o Embargado regulamente atividade e imponha sanção através da Resolução n. 04/92 fere o princípio constitucional da legalidade (fl. 02/13). Colacionou documentos (fls. 12/18, 31/35 e 38). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 39). A Embargante interpôs recurso de agravo retido contra tal decisão (fls. 40/41). Contra-razões a fl. 43/46. Em sede de Juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 47). O Embargado apresentou impugnação, defendendo a regularidade da cobrança. Aduziu que a Embargante se restringiu a formulação de conjecturas, não promovendo qualquer ato que ilidisse sua responsabilidade. Afirmou a legalidade do processo administrativo, uma vez que o auto de infração foi emitido com a observância das penalidades legais, sem vícios ou nulidades, possibilitando o exercício da ampla defesa. Alegou a competência do CONMETRO e a legalidade das normas por ele editadas, bem como que a fiscalização foi exercida por agente capaz e autorizado por lei. Sustenta que a conduta da Embargante também se encontra em desacordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à multa aplicada, sustenta a sua legalidade. Requer o julgamento antecipado da lide, com a consequente condenação da embargante nas cominações legais (fls. 43/57). Juntou cópia do procedimento administrativo referente ao auto de infração n. 134819 (fls. 58/106). A fls. 107/113, o Embargado apresenta nova impugnação, desta vez, colacionando aos autos cópia do processo administrativo pertinente ao auto de infração n. 1326153, este sim objeto da CDA exigida na execução fiscal. Intimada a Embargante para se manifestar sobre o processo administrativo colacionado aos autos (fl. 142), esta ficou inerte (fls. 143/144). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, assevero que embora tenha havido preclusão do Embargado quanto à apresentação da segunda impugnação e cópias do processo administrativo a fls. 107/135, mantenho tal peça nos autos diante de sua pertinência à lide, bem como por não causar qualquer prejuízo à Embargante, já que ambas as peças são praticamente idênticas, somente divergindo por ocasião da descrição constante no auto de infração fl. 54 e 110. A alegação de cerceamento de defesa por ausência do respectivo procedimento administrativo não merece prosperar. O processo administrativo que deu azo ao crédito exequendo encontrava-se à disposição do Embargante na repartição pública (art. 41 da Lei n.º 6.830/80), podendo dar os elementos necessários para retirar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, se o caso. Ademais, pela cópia dos autos do Processo Administrativo juntada pelo Embargado (fls. 114/135), verifica-se que na esfera administrativa, houve regular processamento, e, a Embargante foi devidamente intimada para se manifestar sobre tais documentos, porém manteve-se inerte (fl. 143). A alegação de nulidade do auto de infração por ter sido lavrado de forma genérica, não se constata pelo que dos autos consta. O que se observa do processo administrativo juntado por cópia pelo Embargado é que a multa aplicada decorre da seguinte descrição: A firma comercializava produtos têxteis, com as seguintes irregularidades: - sem informação do nome/razão social e identificação fiscal, país de origem e composição têxtil, em desacordo com o Capítulo II, item 1, alíneas a, b e c; - informando a composição têxtil e país de origem em idioma sem ser o do país de consumo em desacordo com o Capítulo III, item 1.3.2 e ainda não apresentou documentos fiscais de aquisição dos produtos fiscalizados, solicitados através da Intimação Têxtil nº 35.578, itens 01; 03; 05, contrariando o Capítulo X, item 3 in fine do Regulamento Técnico sobre etiquetagem, aprovado pela Resolução n.º 02 de 13/12/2001 (fl. 115). Portanto, a descrição contida no auto de infração permitia, plenamente, o exercício do direito de defesa pela Embargante. No que se refere à nulidade da CDA, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. Cabe também lembrar que a autuação procedida pelo INMETRO tem como atributo a presunção de legitimidade, uma vez que se trata de ato administrativo, sendo da Embargante o ônus da prova de suas alegações, o que

não o fez. A alegação de ofensa ao princípio da legalidade também não pode ser acolhida. A multa exigida refere-se à violação expressa do Regulamento Técnico sobre emprego de fibras em produtos têxteis aprovado pela Resolução 04/92 do CONMETRO. Esse Órgão, criado pela Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, possui competência para normatizar as regras técnicas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, de conformidade com o art. 20., assim como lhe compete, entre outras atribuições contidas no art. 3º., fixar critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades no caso de infração à essa legislação. A competência regulamentar do CONMETRO, no que tange à normatização do produto em face da necessidade de proteção ao consumidor, encontra-se igualmente prevista no art. 39, inciso VIII, da Lei 8.807/90. Por seu turno, a aplicação da penalidade pecuniária com base no Regulamento não viola o princípio da legalidade, posto que há delegação de lei para tal atuação. A respeito já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acertadamente: É exigível a multa imposta em decorrência de infração a resolução CONMETRO n.º 02/82, tendo em vista o disposto na Lei n.º 5.966/73 no tocante às competências do órgão colegiado a definição, que apresenta, dos elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. (AC n.º 95.03.071568-7, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Manoel Álvares, D.J. 25/08/98). As resoluções baixadas pelo CONMETRO constituem legislação metrológica e, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 5.966/73, sujeitam seu infrator nas penalidades ali discriminadas. (AC n.º 94.03.097949-6, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Baptista Pereira, D.J. 01/03/00). No mérito, outra sorte também não socorre a Embargante. Verifica-se da regulamentação correlata, que o comerciante é responsável se o produto que está vendendo não contém indicativos da composição ou contém denominação não admitida. Desta feita, a responsabilidade é solidária e o ônus de provar é da Embargante, que, no caso, não comprovou a origem dos produtos fiscalizados. Friso que a Embargante não nega que comercializava produto cuja especificação da composição têxtil estava incorreta. A incorreção das indicações da etiqueta, assim como a comercialização da mercadoria são matérias incontroversas. Pois bem. Uma vez incontestes que a Embargante era quem comercializava a mercadoria, descabe ao agente fiscal qualquer outra diligência no tocante à autoria. Isso porque a norma na qual restou assente a atuação resta assim redigida: São responsáveis pela falta de indicativos da composição do produto têxtil, pelo uso da denominação não admitida, assim como, por qualquer outra inobservância a este Regulamento Técnico, o produtor, o comerciante e quem nele apõe sua marca ou razão social (item 5 do Regulamento Técnico sobre o emprego de Fibras em Produtos Têxteis) (grifo meu). Logo, a Embargante é responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pelo CONMETRO no que diz respeito à comercialização de produtos têxteis, quer de origem estrangeira ou nacional. Acrescento, ainda, que por revender produtos ou artefatos têxteis no atacado e no varejo, a Embargante se subsume no conceito de fornecedora, estampado no artigo 3º da Lei 8.078/90 (CDC), estando, portanto, afeto ao inciso VII de seu artigo 39, que expressamente consigna ser vedado a qualquer fornecedor: colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). Importante ressaltar que o fornecedor tem o dever de garantir a boa qualidade de seus produtos, conforme prevê o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos do consumidor: ... III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Destarte, verifica-se que a Embargante não trouxe aos autos elementos suficientes para ilidir a presunção de certeza, exigibilidade e certeza de que goza o título executivo, pois a multa imposta possui suporte legal e foi aplicada dentro dos limites da legislação existente, com o devido processo administrativo, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos. Nesse sentido tem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA APLICADA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO CONMETRO 04/92. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Configurada a infração metrológica, procedente é a execução fiscal para a cobrança da multa imposta e, não restando ilidida a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita, improcedem os embargos. II - Apelação provida. (TRF 3ª Região - PROC.: 2003.61.82.016811-9 AC 1032827, RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 13/07/2005, Data da Publicação no Diário Oficial: 03/08/2005) A alegação de não se admitir que o salário mínimo sirva de parâmetro para fixação da multa, por ofensa ao art. 1º da Lei n. 6.205/75 e art. 3 da Lei n. 7.789/89, não pode ser acolhida. A multa aplicada não foi fixada em salários mínimos, sendo este apenas utilizado como referência para a fixação de limite máximo da multa a ser imposta, já que a pena é fixada em até sessenta salários mínimos de referência (art. 9º, alínea b, da Lei n. 5.966/73) ou até 2400 UFIR (art. 2º da Lei n. 7.843/89). Além disso, a multa aplicada decorre de ato administrativo e não possui caráter fiscal, mas essencialmente punitivo decorrente de ilícito administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.060837-2. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0047922-52.2007.403.6182 (2007.61.82.047922-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020621-04.2005.403.6182 (2005.61.82.020621-0)) CLINICA RADIODIAG E ULTRASSON DR LUIZ KARPOVAS S C LTDA (SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS.CLINICA RADIODIAG E ULTRASSON DR. LUIZ KARPOVAS S C LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 120, a qual julgou extinto o feito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC, face a carência superveniente do interesse de agir do Embargante diante do cancelamento administrativo da CDA exigida na execução fiscal. Alega o Embargante ter a decisão deixado de considerar fatos que se levados em consideração, alterariam a situação jurídica (fl. 129/130), já que o documento trasladado dos autos da execução fiscal de fl. 122, comprova que houve reconhecimento do pedido da presente demanda. Afirma que no caso em tela a embargada ao cancelar a inscrição da Dívida Ativa, após a oposição dos embargos, reconheceu o pedido da embargante, ou seja, confessou as razões dos embargos, inexistindo, portanto, a perda do objeto da ação. (fl. 131). Requer o recebimento dos presentes embargos para sanar a omissão apontada bem como para que sejam fixados os honorários no montante de 20% sobre o valor atualizado do débito (fls. 128/133). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se o Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pelo mesmo é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Quanto ao pedido de fixação da verba honorária em 20% do valor atualizado do débito não merece acolhimento. Conquanto o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil discipline que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, o parágrafo seguinte (4º) deixa claro que nas causas em que não houver condenação (entenda-se para o presente caso, sem julgamento de mérito), os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. Foi o que ocorreu. Assim, mostra-se clara que a pretensão da embargante é a modificação do julgado a fim de elevar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, a qual não pode ser apreciada nesta via. Portanto, tenho que as alegações apresentadas pelo Embargante não constituem obscuridade, contradição ou omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0000157-51.2008.403.6182 (2008.61.82.000157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515107-57.1998.403.6182 (98.0515107-7)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 98.0515107-7. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 51), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 54/62). Réplica a fls. 65/69. Cópia do procedimento administrativo acostada a fls. 79/683. A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito nos moldes dos artigos 6º e 13 da Lei n. 11.941/2009 (fl. 684). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 685). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 07/01/2008. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de

mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 98.0515107-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0001288-61.2008.403.6182 (2008.61.82.001288-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014583-83.1999.403.6182 (1999.61.82.014583-7)) MATHILDE ZHR CASSIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SPI75361 - PAULA SATIE YANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA. MATHILDE ZHR CASSIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 1999.61.82.014583-7. Alega inexigibilidade do débito uma vez que efetuou o pagamento do mesmo através de parcelamento. Insurge-se contra o encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, bem como contra a taxa SELIC (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/144 e 147/154). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 155). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, defendendo a legalidade da cobrança, refutando as alegações da Embargante. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, bem como requereu ao sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, a fim de que a Receita Federal concluísse a análise das alegações da Embargante (fls. 157/167). Em 02/02/2010, a Embargada requereu a extinção dos presentes embargos, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa que embasa a execução fiscal (fls. 170/171). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 1999.61.82.014583-7, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 193 do executivo fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a Embargada no pagamento de honorários advocatícios diante da condenação imposta nos autos do executivo fiscal. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0003745-66.2008.403.6182 (2008.61.82.003745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517317-23.1994.403.6182 (94.0517317-0)) FRANCISCO AVINO NETO X WALDOMIRO ROSSI(SPO62085 - ILMAR SCHIAVENATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) SENTENÇA. FRANCISCO AVINO NETO e WALDOMIRO ROSSI ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que os executa, juntamente com a empresa ICB - INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA, nos autos da Execução Fiscal n. 94.0517317-0. Alegam, preliminarmente, a ocorrência da prescrição tributária. Sustentam a nulidade da execução diante da nulidade do título executivo, por ausência de processo administrativo que configura cerceamento de defesa. Insurgem-se contra a aplicação da taxa SELIC e contra o encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Aduzem, por fim, ilegitimidade passiva por ausência de responsabilidade tributária, uma vez que se retiraram da sociedade há tempos (fls. 02/20). Traslada cópia da decisão referente à exceção de pré-executividade proferida nos autos da execução fiscal n. 94.0517317-0 (fls. 23/25). Os Embargantes colacionaram documentos a fls. 29/50. Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 52). A União apresentou impugnação, sustentando a não ocorrência da prescrição, inclusive com decisão de Juízo, afastando a fluência do prazo prescricional, em sede de exceção. Defende a legitimidade dos Embargantes para figurarem como executados uma vez que eram sócios no período do débito, bem como diante da incidência do disposto no art. 13 da Lei n. 8.620/93. Sustenta a regularidade do lançamento e da CDA, bem como a desnecessidade de processo administrativo. Por fim, aduz a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, e a legalidade da multa de mora e do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos. Com a condenação da parte Embargante em custas, despesas processuais e demais cominações legais (fls. 54/66). Réplica a fls. 68/74, rebatendo os argumentos tecidos pela Embargada e repisando as alegações iniciais. Requereu a juntada aos autos, pela Embargada, de cópia integral do processo administrativo correspondente. Pelo Juízo Foi indeferida a requisição do procedimento administrativo, facultando a parte Embargante que providenciasse as cópias que entendesse necessárias (fl. 75), porém esta silenciou (fl. 75 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Afastado ainda a alegação de nulidade da execução pelas alegações de iliquidez e incerteza do crédito. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu. A alegação de nulidade da CDA por cerceamento do direito de defesa e ausência dos requisitos essenciais também deve ser rejeitada. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e

demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Outrossim, o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada. Ademais o processo administrativo encontra-se a disposição da parte Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa dos Embargantes. No tocante a alegação de ilegitimidade passiva cabe tecer algumas considerações. Vejamos. Não obstante a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade (fls. 23/25), constato que a questão da responsabilidade tributária foi postergada para a via dos embargos. Assim, tratando a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição, cumprindo analisá-la preliminarmente. Pois bem. Assiste razão aos Embargantes quanto à ilegitimidade passiva. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a considerar que nos casos em que da CDA conste o nome dos sócios ou diretores corresponsáveis pela empresa, não se pode exigir do Exequente, ora Embargado, comprovação da responsabilidade tributária dos mesmos, diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como por ser este o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (artigos 3º e 6º da Lei 6.830/80). Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial da execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Este é o entendimento pacífico no E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. I. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 2. Por outro lado, ajuizada a Execução somente contra pessoa jurídica, o ônus de demonstrar que não incorreu nas hipóteses previstas no art. 135 compete ao sócio cujo nome consta da CDA, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão. 3. In casu, a decisão agravada anulou o aresto proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, porquanto não houve pronunciamento a respeito de constar o nome do sócio-gerente recorrido na CDA, indispensável para que se determine a quem compete o ônus de provar o dolo ou a culpa na dissolução empresarial. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1096876/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0217731-1, SEGUNDA TURMA, decisão de 06/08/2009, DJe 25/08/2009, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1107852/MT, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0266001-6, PRIMEIRA TURMA, decisão de 16/06/2009, DJe 05/08/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA) Desta feita, somente após esta fase inicial é que o executado poderá requerer sua exclusão e demonstrar, seja em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, conforme o caso, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. Cumpre ainda ressaltar que ao presente caso aplicam-se, exclusivamente, as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional, posto que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. No caso dos autos, a execução fiscal está fundada em CDA onde constam os nomes dos sócios FRANCISCO AVINO NETO e WALDOMIRO ROSSI, conforme fl. 34, portanto, ao menos em princípio, estes são parte legítima para figurarem no polo passivo da execução fiscal já que não se exige do Exequente prova do ilícito, pressupondo-se que já apurada a responsabilidade tributária na seara administrativa (art. 3º da LEF). Entretanto, a permanência dos Embargantes no polo passivo da execução fiscal não pode prevalecer, haja vista que embora tenham figurado como sócios da empresa no período do débito - fato incontroverso, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Em segundo, porque os Embargantes retiraram-se do quadro societário da empresa executada em 05/04/1993, tendo transferido a totalidade de suas quotas para os sócios admitidos OSVALDO JULIANO e NELSON CERVERIZZO, tendo ainda se retirado da sociedade, em 23/03/1999, OSVALDO JULIANO e admitido novo sócio SERGIO SHUDTER, conforme comprova a alteração contratual, devidamente registrada na JUCESP de fls. 59/62 dos autos da execução fiscal. E em terceiro, porque também restou comprovado que não ocorreu ato ilícito

consistente na DISSOLUÇÃO IRREGULAR da pessoa jurídica, encontrando-se esta em regular funcionamento, inclusive com a realização de penhora de bens de sua propriedade no endereço constante dos cadastros do Fisco (fl. 25). Registre-se que, por ocasião do reforço de penhora, foi certificado pelo Oficial de Justiça apenas, que não encontrou, no local, outros bens além dos já penhorados. E ainda, de acordo com a ficha da JUCESP, a empresa executada continua em atividade, em novo endereço e sob a administração dos sócios NELSON CERVERIZZO e SERGIO SCHUSTER (fls. 63/94 dos autos principais). Com o entendimento supra explanado coaduna a jurisprudência do C. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIOS DE SOCIEDADE POR QUOTAS - RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA - ART. 135, III, CTN. I - A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato. II - Os sócios da sociedade de responsabilidade por cotas não respondem objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não infração legal deflagrada da responsabilidade pessoal e direta do sócio da empresa. III - Não comprovado os pressupostos para a responsabilidade solidária do sócio da sociedade de responsabilidade limitada há que se primeiro verificar a capacidade societária para solver o débito fiscal, para só então, supletivamente, alcançar seus bens. IV - Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 121021/PR, RECURSO ESPECIAL n. 1997/0013246-3, SEGUNDA TURMA, decisão de 15/08/2000, DJ, 11/09/2000, p. 235, RDDT vol. 64 p. 161, RSTJ vol. 139 p. 160, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI) grifei. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão proveu o recurso especial da parte agravada. 2. O acórdão a quo entendeu pela responsabilidade do recorrente, sócio-gerente, pelos débitos fiscais contemporâneos a sua gestão. 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN). 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior. 7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004. 8. Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício, não sendo o caso de incidência da Súmula nº 07/STJ. 9. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 1034227/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0042115-0, decisão de 06/05/2008, DJe 04/06/2008, Relator Ministro JOSÉ DELGADO) grifei. Assim, diante da prova de que os Embargantes não praticaram qualquer ato ilícito que ensejasse sua responsabilização, descabido sua permanência no polo passivo da execução fiscal. As demais alegações restam prejudicadas ante o acolhimento da preliminar de mérito de ilegitimidade passiva. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão dos Embargantes FRANCISCO AVINO NETO e WALDOMIRO ROSSI do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 94.0517317-0, bem como de fls. 59/64 daqueles autos para o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0004416-89.2008.403.6182 (2008.61.82.004416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041169-84.2004.403.6182 (2004.61.82.041169-9)) BOSAL DO BRASIL LTDA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

SENTENÇA. BOSAL DO BRASIL LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2004.61.82.041169-9. Alega a inexigibilidade do crédito tributário, uma vez que devidamente quitado através de compensação autorizada judicialmente (fls. 02/23). Colacionou documentos (fls. 24/140 e 144). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 141). Juntada aos autos de petição inicial, cópia do autos de penhora e decisão referentes aos embargos à execução cuja distribuição foi cancelada (fls. 146/171). A Embargada requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias para análise da alegação de compensação pela Secretaria da Receita Federal (fls. 175/176). Por este Juízo foi declarado preclusa a oportunidade da

Embargada impugnar os Embargos (fl. 196). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 196), A Embargante requereu a utilização de prova emprestada dos autos n. 97.0049399-7, bem como a realização de prova pericial (fls. 197/200). A Embargada informa que, após análise pela Receita Federal, concluiu-se que não há créditos a serem compensados. Requer a improcedência dos embargos (fl. 202). Junta documentos (fls. 203/214). Por este Juízo foi deferida a produção da prova emprestada, no prazo de 30 dias (fl. 215). A Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 218/261. Em 01/02/2010, a Embargada noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do art. 6º da Lei n. 11.941/2009 (fls. 262/269). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 270). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em 27/11/2009 (fl. 266), posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 03/03/2008. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0012757-07.2008.403.6182 (2008.61.82.012757-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052423-54.2004.403.6182 (2004.61.82.052423-8)) UNIBANCO CIA/ DE CAPITALIZACAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

SENTENÇA. UNIBANCO CIA DE CAPITALIZAÇÃO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.052423-8. Sustenta que o débito exigido já foi devidamente quitado na data de seu vencimento. Alega a ocorrência de excesso de garantia em razão da substituição da CDA, requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a mais, uma vez que a substituição da CDA reduziu em muito o valor da execução. Aduz que possui pedido de revisão, fundado em pagamento com erro no código DARF, em processo administrativo pendente de decisão, o que implica em suspensão da exigibilidade do crédito por força do art. 151, III, do CTN. Afirma que ter efetuado o pagamento em duas DARF's, nos valores de R\$ 10.189,06 e R\$ 29.035,97, porém a Embargada considerou apenas um dos pagamentos, correspondente ao valor de R\$ 10.189,06, tendo deixado de alocar o DARF de R\$ 29.035,97. Sustenta ainda, a nulidade da CDA, uma vez que, com a existência e comprovação dos pagamentos a inscrição foi errônea. Requer a procedência da ação com a condenação da Embargada em ressarcimentos dos ônus e encargos processuais. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo (fls. 02/17). Colacionou documentos (fls. 19/69). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 74). A União Federal apresentou sua impugnação, aduzindo o não cabimento da alegação de excesso de garantia e, se assim o fosse, o valor a ser levantado seria apenas o superior ao valor consolidado e não o superior ao valor originário. Sustentou que o crédito tributário foi constituído através de declaração do próprio contribuinte e, uma vez não constatados os pagamentos dos débitos, houve inscrição em dívida ativa e que, somente o órgão administrativo competente poderia se manifestar sobre a ocorrência da liquidação do débito. Afirma também que o momento da retificação é antes de procedida a notificação do lançamento e o órgão competente para tal análise é a Receita Federal. Alega que o pedido de revisão não se confunde com reclamação e recurso administrativos, não tendo o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Defende a regularidade da CDA, não havendo cerceamento de defesa, pois o crédito foi constituído mediante DCTF. Por fim, aduziu o não cabimento da suspensão da execução. Requiriu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a fim de que a Receita Federal pudesse analisar o processo administrativo. Pugnou pela improcedência dos presentes e a condenação do Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 76/83). Por este Juízo foi determinada a

expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se análise da alegação de pagamento e informações acerca do processo administrativo que deu origem à CDA que embasa a Execução ora embargada (fl. 86).A Embargada informou que a Receita Federal do Brasil, após análise do processo administrativo, concluiu pela manutenção da Inscrição em Dívida Ativa da União. Reitera os termos da impugnação e colaciona cópia do ofício oriundo da RFB (fls. 89/95).Em resposta a este Juízo, foi enviado ofício pela DEINF, informando o resultado da análise do processo administrativo (fls. 97/104).Réplica a fls. 109/113, repisando os argumentos tecidos na inicial.A fls. 114/115, o Embargante informa o valor atualizado do débito e requer a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em excesso.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.Primordialmente, assevero que a alegação de excesso de garantia será analisada nos autos da execução fiscal apensa, posto que o depósito judicial em garantia efetivou-se naqueles autos.A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.No tocante à alegação de nulidade da CDA por ausência dos pressupostos processuais, verifica-se que a alegação da Embargante de incerteza, iliquidez e ilegitimidade do título, tem como fundamento tão somente o pagamento e a suspensão da exigibilidade do crédito, matérias que se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.Passo a análise do mérito.Quanto à alegação de pagamento do débito, juntou a Embargante às fls. 63/69 guia DARF, Pedido de Revisão e DCTF que afirma comprovarem o pagamento integral do débito exigido.Por sua vez, a prova pericial não foi requerida; aliás, ainda quando a parte requeira a perícia, não se dispensa a instrução documental completa, sem o que sequer o Juízo pode analisar a pertinência e necessidade da prova. E é certo que a própria Embargante não manifestou seu interesse em produzir provas, quando intimada oportunamente para tanto (fls. 105 e 109/113).Pois bem. No caso dos autos, há matéria fática não comprovada, qual seja, se o pagamento efetuado através do DARF apresentado correspondia ao valor total do imposto de renda devido no período, sem contar que poderia ter sido imputado a outros débitos conforme previsão legal (art. 163, Código Tributário Nacional). Em casos como esse, em que a Embargante alega ter pago o crédito, objeto da Execução, não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista das guias, declare o pagamento e extinga o feito executivo. Logo, a prova pericial era imperiosa para eventual acolhimento do pedido.Por outro lado, foi analisada pelo órgão competente da Receita Federal, a guia, a DCTF e o Pedido de Revisão apresentados,o qual decidiu pela manutenção dos débitos espelhados na CDA, nos seguintes termos em destaque: (...) Em consulta à DIPJ AC 1998 (status Normal Liberada), verifica-se que para o PA 01-01/1998 o contribuinte declarou como IRPJ a pagar o valor de R\$ 67.830,62. A diferença entre os valores declarados na DIPJ e na DCTF (R\$ 28.605,59) foi cadastrada no sistema SINCOR-CONTACORPJ, código 2319. O pagamento de linha 1 (R\$ 29.035,97) encontra-se parcialmente alocado a este débito, liquidando-o. Em consulta ao sistema SINCOR-TRATAPAGTO, observa-se que resta saldo disponível no valor de R\$ 430,38 do pagamento de linha 1.CONCLUSÃO pagamento de linha 2 (R\$ 10.189,06) não foi alocado automaticamente pelo sistema anteriormente à inscrição do débito em Dívida Ativa por equívoco do contribuinte, uma vez que não o relacionou como pagamento vinculado na DCTF. Após a alocação deste pagamento pelo batimento especial, o valor do débito inscrito constante no sistema SIEF-COBANÇA passou a ser R\$ 29.035,97.O pagamento de linha 1 (R\$ 29.035,97) já encontra-se parcialmente alocado, conforme débito declarado em DIPJ, restando saldo disponível de R\$ 430,38. Este valor pode ser alocado ao saldo do débito corretamente inscrito. (fl. 94).Portanto, conclui-se, no sentido de que a Embargante o pagamento efetuado pelo Embargante no valor de R\$ 10.189,06, foi devidamente alocado ao crédito inscrito em dívida ativa e exigido nestes autos, enquanto o valor pago de R\$ 29.038,97 foi parcialmente alocado ao débito declarado em DIPJ de 1998 e o saldo remanescente de R\$ 430,38 foi alocado ao crédito exequendo, resultando no montante descrito na CDA substituída de R\$ 28.605,59. Desta feita, a presunção de legitimidade dos atos administrativos em geral, como da decisão administrativa que considerou cabível a manutenção da exigência e da Certidão da Dívida Ativa em particular, com fundamento no art. 3º da Lei 6.830/80, não restaram ilididas, devendo a cobrança ser integralmente mantida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0018594-43.2008.403.6182 (2008.61.82.018594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018003-18.2007.403.6182 (2007.61.82.018003-4)) IMPORTADORA TEIXEIRA DE FERRAGENS LTDA(SP051948 - WILSON BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.IMPORTADORA TEIXEIRA DE FERRAGENS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2007.61.82.0180003-4.Alega inexigibilidade do crédito exequendo, uma vez foi tempestivamente pago ou compensado, tendo, inclusive, apresentado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/13 e 18/30).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 31).A Fazenda Nacional apresentou impugnação, refutando a alegação da Embargante e defendendo a legalidade da cobrança. Requereu o sobrestamento do feito a fim de que fosse promovida a análise do procedimento administrativo, em face da alegação da Embargante. Por fim, pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 33/42).A fls. 45/46, a Embargada requereu a extinção dos presentes embargos, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa que fundamenta a execução fiscal n. 2007.61.82.018003-4.Sobreveio sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 2007.61.82.018003-4, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar qualquer em honorários advocatícios, haja vista que não foi fornecida justificativa para o cancelamento da CDA, impossibilitando a aferição da parte responsável por dar causa à propositura da ação, uma vez que não se sabe se a inscrição em dívida ativa que fundamentou a execução fiscal teve origem na desídia do fisco ou em conduta do próprio contribuinte.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0018730-40.2008.403.6182 (2008.61.82.018730-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011717-87.2008.403.6182 (2008.61.82.011717-1)) PRICE WATER HOUSE COOPERS LTDA X EDMAR ANTONIO PERFETTO X SERGIO MARCOS TADDEI FERRAZ(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.PRICE WATER HOUSE COOPERS LTDA E OUTROS ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2008.61.82.011717-1.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 154), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 158/167).A Embargante noticiou sua adesão ao programa de pagamento/parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, para quitação do débito, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941/2009 e liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 2009.61.00.024548-7. Requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes dos artigos 6º e 13 da Lei n. 11.941/2009 (fls. 179/217).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 218).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de o embargante ter optado pelo parcelamento/pagamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento/pagamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 15/07/2008. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento/pagamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009.Assevero que os pleitos de conversão em renda dos valores depositados e levantamento do saldo remanescente serão devidamente apreciados nos autos do executivo fiscal.Traslade-se cópia desta sentença e de fl. 169 para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0020648-79.2008.403.6182 (2008.61.82.020648-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046333-30.2004.403.6182 (2004.61.82.046333-0)) DEGUSSA INITIATORS LTDA.(SP130667 - KATIA CARUSO)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.DEGUSSA INITIATORS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2004.61.82.046333-0.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 36), a Embargada apresentou sua impugnação, pugando pela improcedência dos embargos (fls. 38/43).A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (fl. 187).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 47).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de a embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 07/08/2008. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0021044-56.2008.403.6182 (2008.61.82.021044-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053885-12.2005.403.6182 (2005.61.82.053885-0)) CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA.CAPITANI ZANINI & CIA LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.053885-0.Alega, preliminarmente, nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, impedindo o exercício da ampla defesa, bem como iliquidez e incerteza, decorrente da cobrança indevida das verbas acessórias. No mérito, sustenta a ilegalidade da contribuição ao INSS sobre valores pagos a trabalhadores temporários e avulsos e a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT. Insurge-se contra a multa moratória, por ter caráter confiscatório e a ilegalidade dos juros moratórios previsto em legislação já revogada. Aduz a inconstitucionalidade da taxa SELIC, bem como sua afronta ao princípio da legalidade. Afirma a ocorrência de capitalização dos juros. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Por fim, pleiteia a procedência dos embargos, e improcedência da execução (fls. 02/33)Colacionou documentos (fls. 34/66).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 67).A União Federal apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA e a insubsistência da alegação de que as contribuições ao INSS não recaem sobre valores pagos a trabalhadores temporários e avulsos, diante do disposto no art. 22 da Lei n. 8.212/91. Sustenta a legalidade da multa de mora e a constitucionalidade do SAT. Alega a legalidade da aplicação da taxa SELIC e o não cabimento da suspensão da execução, conforme já decidido pelo Juízo. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69/87).Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 88), a Embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 89), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 92).Pelo Juízo foi indeferida a prova pericial requerida (fl. 94).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e

demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Afastado ainda a alegação de nulidade da execução pelas alegações de iliquidez e incerteza do crédito. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu. A alegação de que não incide Contribuição Social patronal sobre valores pagos a trabalhadores temporários e avulsos deve ser rejeitada. Como a embargante não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar ser verdadeira a alegação de ter em seu quadro trabalhadores temporários ou avulsos, ônus que lhe pertencia (art. 3º, único, da Lei n. 6.830/80), não há como considerar ilegítima a cobrança. Ademais, o art. 22 da Lei n. 8.212/91, dispõe que a contribuição a cargo da empresa incide não só sobre as remunerações pagas aos empregados, na definição da CLT, como também sobre as pagas aos trabalhadores temporários e avulsos. A alegação de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é inconstitucional não merece acolhimento. É certo que o artigo 145 da Constituição Federal, bem como o artigo 5o. do Código Tributário Nacional, resumem os tributos em três espécies: o Imposto, as Taxas e as Contribuições de Melhoria. Também é correto que o artigo 195 da Constituição Federal, ao tratar das Contribuições Sociais financiadoras da Seguridade Social, prevê três espécies: contribuições dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; contribuições dos trabalhadores; e sobre a receita de concursos de prognósticos. Em princípio se poderia afirmar, então, que nada mais temos, em termos de arrecadação de receita, do que os três tributos e as três contribuições sociais. Todavia, o Constituinte Originário de 1.988 quis criar a possibilidade de que outras fontes fossem instituídas e o artigo 195 em seu 4o. tratou disso: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade, obedecido o disposto no art. 154, I. Assim, sem dúvida se pode afirmar que além dos três tributos e das três contribuições sociais, outras fontes podem ser criadas por lei. E a referência ao artigo 154, I, não significa que necessariamente devam tais contribuições ser Impostos, mas apenas que, a não-cumulatividade e a diversidade do fato gerador e da base de cálculo sejam obedecidas. Por outro lado, embora não se discuta hoje que as contribuições sociais têm natureza tributária, isso não significa, necessariamente, que elas tenham que se amoldar e se incluir em todos os contornos a uma daquelas três espécies (Impostos, Taxas ou Contribuições de Melhoria). O que se pode afirmar é que elas, as contribuições sociais, apresentam características e exigências típicas dos tributos, mas com eles, assim considerados apenas aqueles três de que trata o artigo 145 da Constituição Federal, não se confundem. Correto é admitir que essas contribuições são tributos de espécie diversa, não prevista objetivamente no artigo 145 da Constituição. Quanto à norma estabelecida no artigo 4o. do Código Tributário Nacional, certo é que ela não se refere, até porque anterior, às contribuições sociais previstas na Constituição Federal de 1.988. Assim, para se definir a natureza jurídica de uma exação, apenas entre as três espécies tributárias objetivamente previstas, é irrelevante a destinação legal do produto arrecadado, devendo ser analisado apenas o fato gerador. Todavia, para se definir a natureza jurídica de uma exação, entre as espécies tributárias objetivas e as contribuições, outros contornos devem ser levados em conta, especialmente a destinação do produto. É que fica insuficiente analisar apenas o fato gerador, já que ele, por força do 4o. do artigo 195, c.c. o artigo 154, I, da Constituição, obrigatoriamente será do tipo exigido para os Impostos ou do tipo exigido para as Taxas, apenas não podendo ser repetitivo de um daqueles já discriminados na Constituição. Ganha, então, relevância a questão da destinação do produto, pois é exatamente em razão dessa circunstância que a contribuição em questão não se confunde com um Imposto. Pode-se, em face do exposto, caracterizar um Imposto apenas pelo seu fato gerador, que nos termos do artigo 16 do Código Tributário Nacional é uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, porém se deve caracterizar uma contribuição social quando, seja qual for seu fato gerador, se destinar a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Como se vê, existe aí um plus para a diferenciação. Essa circunstância a mais é exatamente a destinação do produto. Consequentemente, obedecidas que foram as exigências do artigo 195, 4o. c.c. o artigo 154, I, da Constituição Federal, não se pode reconhecer ofensa ao Princípio da Legalidade, já que, não se tratando de Imposto, não era exigida Lei Complementar e nem incidia a vedação constante do inciso I do artigo 154 quanto à base de cálculo. No tocante à questão das alíquotas, de 1%, 2% e 3%, previstas no artigo 22, inciso I, alíneas a, b e c, que a Lei 8.212/91 fixou para os diferentes graus de risco da atividade, sem, entretanto, delimitar que atividades estariam classificadas em cada grau, delegando tal atribuição ao Regulamento, cabe analisar se isso seria possível em nosso ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal já julgou a questão no Recurso Extraordinário 343.446-2 de Santa Catarina, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, com a seguinte Ementa: I- Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º., c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II- O art. 3º., II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º. da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III- As Leis 7.787/89, art. 3º., II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos

de atividade preponderante e grau de risco, leve médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art.5º., II, e da legalidade tributária, C.F., art.150, I.IV-Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V-Recurso extraordinário não conhecido (DJ 04.4.2003).A contribuição social ao Seguro Acidente de Trabalho foi regulamentada quanto a relação de atividades preponderantes e grau risco através do Decreto n.º 612/92, e posteriormente, pelos Decretos n.º 2.173/97 e 3.048/99. Porém, todos os aspectos da hipótese de incidência da contribuição estão descritos no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. O regulamento não inovou, apenas complementou a norma no sentido de fixar quais seriam as atividades de grau leve, médio e grave, de risco. Daí porque o Julgado mencionado trouxe fundamentação no sentido de que o caso se ajusta à figura do regulamento delegado ou autorizado, situando-se intra legem. E a se bem observar, conquanto realmente se possa, numa primeira análise cogitar de que teria havido delegação legal para fixação de alíquotas, na realidade isso não ocorre. O Executivo, numa atividade que se mostra mais típica de sua competência constitucional, classifica o grau de risco, mas as alíquotas já existem na Lei. Lá também se encontram definidos o sujeito passivo, o fato gerador e a base de cálculo, portanto todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária. A cobrança do SAT, então, não se mostra ilegal nem inconstitucional.Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efektivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Todavia, recente alteração trazida pela Lei n.11.941/09 dispõe sobre a redução da multa aplicada ao presente caso:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.I - (revogado):a) (revogada);b) (revogada);c) (revogada);II - (revogado):a) (revogada);b) (revogada);c) (revogada);d) (revogada);III - (revogado):a) (revogada);b) (revogada);c) (revogada);d) (revogada). 1o (Revogado). 2o (Revogado). 3o (Revogado). 4o (Revogado).Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos através de confissão do contribuinte (Lançamento de Débito Confessado - LDC - fl. 05 da execução fiscal), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei n. 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 20%:Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Com isso, em observância a regra prevista na alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional, deve ocorrer a redução da multa moratória para 20%.Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96.1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80.2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos.4- Apelação parcialmente provida.(AC nº 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291).A alegação de ilegalidade dos juros moratórios previsto em legislação já revogada não se sustenta.O cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto no art. 34 da Lei n. 8.212/91 (Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a

um por cento.), conforme consta da CDA, ou seja, aplicando-se a taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do vencimento, sobre o valor do débito em reais. A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. Não procede a afirmação de que a taxa de juros aplicáveis aos tributos deva ser limitada a 1% ou que tenha sido efetivada capitalização de juros indevidamente. O acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Quanto à capitalização dos juros, trata-se de alegação não comprovada pelo embargante. Porém, ainda que ocorrida, isso não configuraria ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, pág. 128, Relator Juiz Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, pág. 521, Relator Juiz Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, pág. 1410, Relator Juiz Manoel Álvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n.º 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, pág. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Juiz Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, pág. 340, Relator Juiz Jardim de Camargo). Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** apenas para reduzir o montante cobrado a título de multa, determinando a aplicação do art. 61 da Lei n. 9.430/96, ou seja, incidência de percentual de 20%, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Verifico que os documentos acostados a fls. 42/66 não correspondem à CDA, mandado de penhora e auto de penhora dos autos principais (execução fiscal n. 2005.61.82.053885-0), razão pela qual determino que se traslade para o presente feito cópias de fls. 02/11 e 34/37 dos autos principais. Assevero ainda, que a equivocada documentação não causou qualquer prejuízo às partes, uma vez que a presente sentença fundou-se na análise dos documentos correspondentes aos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.053885-0. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0021399-66.2008.403.6182 (2008.61.82.021399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500391-30.1995.403.6182 (95.0500391-9)) MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP065457 - CESAR GALDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)
VISTOS.UNIÃO - FAZENDA NACIONAL opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 48/58, a qual julgou procedente o pedido, determinando a exclusão do Embargante do polo passivo da execução fiscal, declarando extinto o feito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a ora Embargante, que a decisão combatida é contraditória, uma vez que a sentença considera que o ônus da prova de irresponsabilidade é do Embargante, mas julga os Embargos sem qualquer prova de irresponsabilidade do Embargante (fl. 61). Requer o

acolhimento dos presentes embargos declaratórios com efeitos modificativos (fls. 60/61). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Embargada não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, a prova na qual a sentença baseou-se para reconhecer a irresponsabilidade tributária do Embargante consiste em sua retirada do quadro societário, antes da presumida dissolução irregular da empresa (fl. 55). Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0026201-10.2008.403.6182 (2008.61.82.026201-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040833-46.2005.403.6182 (2005.61.82.040833-4)) LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA. LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa, juntamente com CONDUCOBRE S/A, PAULO TEIXEIRA RIBEIRO e PAULO GOH MORITA, nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.040833-4. Alega ilegitimidade passiva uma vez que figurou apenas como diretor técnico comercial da empresa Executada, nunca tendo praticado qualquer ato de administração. Sustenta ter sido contratado pela empresa CONDUCOBRE em 02/05/1997, através da empresa de prestação de serviços da qual é titular, Colima Engenharia S/C Ltda, para exercer funções técnicas de engenheiro e contatos comerciais, tendo perdurado seu contrato até 23/09/1997 (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/46 e 49/50). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 55). A União Federal apresenta impugnação, sustentando a legitimidade passiva do Embargante. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação do Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 57/66). Juntou documentos (fls. 67/83). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 84), a Embargada alegou já ter produzido ampla prova documental (fl. 84 verso), enquanto o Embargante ficou-se inerte (fl. 85). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a considerar que nos casos em que da CDA conste o nome dos sócios ou diretores corresponsáveis pela empresa, não se pode exigir do Exequente, ora Embargado, comprovação da responsabilidade tributária dos mesmos, diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como por ser este o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (artigos 3º e 6º da Lei 6.830/80). Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial da execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Este é o entendimento pacífico no E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 2. Por outro lado, ajuizada a Execução somente contra pessoa jurídica, o ônus de demonstrar que não incorreu nas hipóteses previstas no art. 135 compete ao sócio cujo nome consta da CDA, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão. 3. In casu, a decisão agravada anulou o aresto proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, porquanto não houve pronunciamento a respeito de constar o nome do sócio-gerente recorrido na CDA, indispensável para que se determine a quem compete o ônus de provar o dolo ou a culpa na dissolução empresarial. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1096876/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0217731-1, SEGUNDA TURMA, decisão de 06/08/2009, DJe 25/08/2009, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1107852/MT, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0266001-6, PRIMEIRA TURMA, decisão de 16/06/2009, DJe 05/08/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA) Desta feita, somente após esta fase inicial é que o executado poderá requerer sua exclusão e demonstrar, seja em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, conforme o caso, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. Cumpre ainda ressaltar que ao presente caso aplicam-se, exclusivamente, as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional,

posto que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Assevero também que tratando-se de empresa sob forma de sociedade anônima, como é o caso dos autos, de clubes ou associações, condomínios, ou, ainda, de outros tipos de sociedades semelhantes, gerenciadas por Diretorias, a situação é bem diferente, pois seus diretores são eleitos, além do que a impessoalidade é a regra nesse tipo de empresa, razão pela qual a responsabilização pessoal somente é possível juridicamente por inadimplência decorrente de ato doloso ou culposo, que deve ser objeto de verificação caso a caso. No caso dos autos, a execução fiscal está fundada em CDA onde consta o nome do Embargante LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ, conforme fls. 20 e 25, portanto, ao menos em princípio, este é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Entretanto, a permanência do Embargante no polo passivo da execução fiscal não pode prevalecer, haja vista que embora tenha figurado como diretor da empresa, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Em segundo, porque o Embargante requereu seu desligamento da empresa executada e de seu cargo de diretor técnico comercial em 23/09/1997 (fl. 35), ou seja antes do período do débito exequendo (08/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 09/1999 - fls. 20 e 25) bem como porque jamais exerceu a gerência da empresa executada, tendo comprovado que era apenas empregado da empresa devedora e, mesmo tendo exercido o cargo de diretor, sua função estava relacionada apenas com atividades de técnica de engenharia (fl. 32/35). Registre-se ainda que, também restou comprovado que não ocorreu ato ilícito consistente na DISSOLUÇÃO IRREGULAR da pessoa jurídica, encontrando-se esta em regular funcionamento, inclusive tendo esta aderido ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, conforme informado nos autos dos embargos à execução n. 2009.61.82.000807-6, os quais foram julgados extintos, por este Juízo, com fundamento no art. 269, inciso V do CPC. Assim, diante da prova de que o Embargante não praticou qualquer ato ilícito que ensejasse sua responsabilização, descabido sua permanência no polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.040833-4. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0026210-69.2008.403.6182 (2008.61.82.026210-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015591-17.2007.403.6182 (2007.61.82.015591-0)) CHIPS ELETRONICA LTDA X BENEDITO MENDES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA. CHIPS ELETRONICA LTDA e BENEDITO MENDES ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que os executa nos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.015591-0. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Embargante BENEDITO MENDES por ausência de comprovação da prática de atos com excesso de mandato ou infração à lei ou contrato social, bem como por inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Aduz a nulidade da CDA por ausência de regular procedimento administrativo, bem como por não demonstrar a natureza das contribuições e discriminativo de débitos. Insurge-se contra o lançamento do débito. Sustenta a inconstitucionalidade do salário educação, a impossibilidade da cobrança da contribuição ao INCRA ante as atividades da empresa, bem como das contribuições do SENAC, SESI e SEBRAE. Afirma ser indevida a cobrança do SAT, diante de sua inconstitucionalidade, bem como ser ilegal a cobrança da contribuição sobre o pró-labore. Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC e contra a multa moratória, diante de seu caráter confiscatório. Por fim requer o afastamento da aplicação do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Colacionou documentos (fls. 39/60). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 61). A União Federal apresenta impugnação, sustentando, preliminarmente a legitimidade passiva do corresponsável. Defende a legalidade do procedimento administrativo e a regularidade formal da CDA. Sustenta a constitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre o pagamento do pró-labore e autônomos, do SAT e do salário educação. Afirma a legalidade da cobrança a título de SEBRAE e SESI/SENAI, bem como do INCRA. Alega a legalidade da cobranças das verbas acessórias (fls. 63/109). Réplica a fls. 111/119, repisando os argumentos tecidos na inicial e requerendo a exibição na íntegra do processo administrativo. Por este Juízo foi indeferida a requisição do processo administrativo (fl. 120). A empresa Embargante noticiou o parcelamento do débito e requereu a homologação da desistência do feito, renunciando ao direito que se funda a ação, enquanto o sócio Embargante reiterou seu pedido de exclusão do polo passivo da execução fiscal (fls. 122/135). A fls. 137/138 os Embargante reiteram seu pleito de desistência e exclusão da lide. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Embargado, nos moldes do 4º, do art. 267, do CPC (fl. 139). A União Federal manifestou-se aduzindo que, embora a empresa tenha sido excluída do parcelamento, o simples pedido de parcelamento constitui confissão de dívida, nos termos do art. 12 da Lei n. 10.522/2002, devendo o feito ser extinto com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. Requereu, por fim a improcedência dos presentes embargos (fls. 141/145). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 146). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Primordialmente

cabe analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Embargante BENEDITO MENDES, haja vista que tratar-se de condição da ação executiva. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a considerar que nos casos em que da CDA conste o nome dos sócios ou diretores corresponsáveis pela empresa, não se pode exigir do Exequente, ora Embargado, comprovação da responsabilidade tributária dos mesmos, diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como por ser este o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (artigos 3º e 6º da Lei 6.830/80). Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial da execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Este é o entendimento pacífico no E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 2. Por outro lado, ajuizada a Execução somente contra pessoa jurídica, o ônus de demonstrar que não incorreu nas hipóteses previstas no art. 135 compete ao sócio cujo nome consta da CDA, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão. 3. In casu, a decisão agravada anulou o aresto proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, porquanto não houve pronunciamento a respeito de constar o nome do sócio-gerente recorrido na CDA, indispensável para que se determine a quem compete o ônus de provar o dolo ou a culpa na dissolução empresarial. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1096876/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0217731-1, SEGUNDA TURMA, decisão de 06/08/2009, DJe 25/08/2009, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1107852/MT, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0266001-6, PRIMEIRA TURMA, decisão de 16/06/2009, DJe 05/08/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA) Desta feita, somente após esta fase inicial é que o executado poderá requerer sua exclusão e demonstrar, seja em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, conforme o caso, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. Cumpre ainda ressaltar que ao presente caso aplicam-se, exclusivamente, as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional, posto que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. No caso dos autos, a execução fiscal está fundada em CDA onde consta o nome do sócio BENEDITO MENDES, ora Embargante, conforme fl. 47, portanto, ao menos em princípio, este é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal já que não se exige do Exequente prova do ilícito, pressupondo-se que já apurada a responsabilidade tributária na seara administrativa (art. 3º da LEF). Entretanto, a permanência do Embargante no polo passivo da execução fiscal não pode prevalecer, haja vista que embora seja sócio da empresa - fato incontroverso, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Em segundo, restou comprovado que não ocorreu ato ilícito consistente na DISSOLUÇÃO IRREGULAR da pessoa jurídica, encontrando-se esta em regular funcionamento, inclusive com a realização de penhora de bens de sua propriedade no endereço constante dos cadastros do Fisco (fl. 59). Além disso, houve acordo de parcelamento do débito pela empresa, o qual somente foi rescindido em 19/11/2009 (fl. 144). Logo, não restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica, não havendo nos autos prova de que o embargante tenha concorrido para a ocorrência do débito ou dado causa à responsabilidade solidária, não se justificando, assim, sua manutenção no polo passivo da execução. Passo a análise da alegação de parcelamento do débito e desistência da ação pela empresa Embargante. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos, ao que se depreende da legislação pertinente, é uma das condições impostas para manutenção no Programa. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela

embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência. Entretanto, conforme documento acostado aos autos pela própria empresa Embargante, o requerimento de parcelamento do crédito exequendo foi formulado antes do ajuizamento destes embargos que ocorreu em 18/09/2008, ou seja, em 29/07/2008 (fl. 124) e, nesta situação em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). Ante o exposto, com relação ao Embargante BENEDITO MENDES, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, no tocante à empresa Embargante CHIPS ELETRONICA LTDA, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2007.61.82.015591-0. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0027466-47.2008.403.6182 (2008.61.82.027466-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026811-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026811-9)) BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2007.61.82.026811-9. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 53). A Embargante requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes da Lei n. 11.941/2009 e art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (fl. 60). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 61). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 01/10/2008. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2007.61.82.026811-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0028284-96.2008.403.6182 (2008.61.82.028284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036623-15.2006.403.6182 (2006.61.82.036623-0)) UNIAO MECANICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. UNIÃO MECÂNICA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2006.61.82.036623-0. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 174), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 176/186). A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a

desistência do presente feito nos moldes dos artigos 6º e 13 da Lei n. 11.941/2009 (fl. 187). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 188). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 17/10/2008. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2006.61.82.036623-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0034426-19.2008.403.6182 (2008.61.82.034426-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010469-91.2005.403.6182 (2005.61.82.010469-2)) BRAS-CAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. BRAS-CAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.010469-2. Alega a ocorrência da decadência, uma vez que os fatos geradores ocorreram em 1998 e 1999 e o débito foi inscrito em Dívida Ativa somente em 13/08/2004. Sustenta a necessidade de juntada do processo administrativo pela Embargada a fim de viabilizar sua defesa. No mérito, insurge-se contra a cobrança cumulativa da multa de mora e dos juros. Aduz ainda que os juros somente podem incidir sobre o valor singelo do imposto, sem acréscimo de correção monetária. Afirma também que não está discriminada a forma pela qual foram calculados os juros. Sustenta a inconstitucionalidade da taxa SELIC e a ilegalidade do encargo legal. Requer a procedência dos presentes embargos e as cominações de estilo (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07 e 10/34). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 34). A União Federal apresentou impugnação, sustentando a inocorrência da decadência. Defendeu a regularidade da CDA por constar a forma de calcular os juros, conforme legislação pertinente. Sustenta a legalidade da taxa SELIC, a constitucionalidade da multa imposta e a possibilidade de sua cumulação com os juros de mora. Por fim, alega a constitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais (fls. 36/45). Juntou documentos (fls. 46/53). Intimadas as partes a especificar provas (fl. 54), a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 55), enquanto a Embargante ficou-se inerte (fl. 57). Os autos vieram conclusos (fl. 245). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de decadência não pode ser acolhida. No caso dos autos, os créditos exigidos referem-se ao SIMPLES, cujo lançamento é feito na modalidade por homologação (art. 150 do CTN), e sua ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos, tratando-se de créditos relativos aos períodos de 1998, 1999 e 2000, todos eles constituídos mediante Declaração de Rendimentos, conforme CDA de fls. 15/32 e documento de fl. 52 colacionado pela Embargante. Desta feita, verifico tratar-se de cobrança referente aos próprios

créditos declarados pelo contribuinte, dentro do prazo decadencial e não a créditos lançados de ofício pela Exequente/Embargada. Portanto, com base nesses critérios, não houve decadência. Todavia, vislumbro a ocorrência da prescrição de parte do crédito tributário. Primordialmente, assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que a constituição definitiva dos créditos referentes ao período de apuração ano base/exercício 1998/1999 ocorreu com a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, na data de 27/05/1999 (fl. 52), que o despacho que ordenou a citação data de 18/07/2005 (fl. 22 da execução fiscal), decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), especificamente para tal período. Por oportuno, friso que o despacho que ordena a citação interrompeu a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução (18/01/2005), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), razão pela qual a prescrição não atingiu os débitos referentes aos demais períodos, cuja constituição ocorreu em 24/05/2000 e 24/05/2001 (fl. 52). A alegação de cerceamento de defesa por não ter acesso ao procedimento administrativo deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. Ademais, embora não houvesse a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. A alegação de não há indicação na CDA sobre como os juros são calculados não merece acolhimento. O cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto na legislação indicada na CDA (fls. 14/32). A certidão precisa conter a forma de calcular os juros de mora (art. 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80), mas não a discriminação ou a demonstração desse cálculo. A indicação do dispositivo de lei onde os parâmetros para o cálculo estão fixados é absolutamente suficiente para atender à finalidade da lei, que é a de assegurar o direito de ampla defesa do autuado. A alegação de ilegalidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária mencionada na CDA e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161). Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, II, da Lei 8.981/95. Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo, conforme Súmula n. 209 do Tribunal Federal de Recursos. A alegação de que os juros de mora não foram calculados sobre o valor originário da dívida não merece acolhimento. O cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto no art. 84, I, da Lei 8.981/95, conforme consta da CDA, ou seja, aplicando-se a taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do vencimento, sobre o valor do débito em reais. Ademais, a Embargante deixou de produzir qualquer prova no sentido de que o cálculo não foi feito sobre o valor originário do débito em reais, conforme era ônus seu (art. 3º, único, da Lei 6.830/80). A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Por fim, a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se

justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1.** O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA: 28/01/2005, PÁGINA: 502, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição do débito do período de apuração ano base/exercício 1998/1999 (11/05/98 a 11/01/99) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista que a Embargada decaiu de parte mínima do pedido, os honorários ficam a cargo da Embargante, porém sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.010469-2. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000267-16.2009.403.6182 (2009.61.82.000267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017417-44.2008.403.6182 (2008.61.82.017417-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)
SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.017417-8, cobrando débito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Sustenta ser parte ilegítima para responder por todo o débito reclamado, posto que o imóvel sobre o qual recaiu o imposto é apenas 50% pertencente à CEF e a outra metade pertence a JAMIL MAMEDE CHULUCK e ESTER MAMEDE CHULUCK. Requer a inclusão dos proprietários no polo passivo da ação executiva com o redirecionamento do feito aos coproprietários do imóvel para pagamento da dívida da parte que lhes cabe no imóvel (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/097, 09). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 10). O Município de São Paulo apresentou impugnação, sustentando que a Embargante descumpriu a obrigação de atualizar o cadastro municipal com a informação de arrematação de parte do imóvel tributado. Alegou ser a responsabilidade pelo tributo solidária, bem como não comportar esta benefício de ordem. Defendeu a legitimidade passiva da Executada, ora Embargante. Pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da Embargante no pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 12/15). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 16), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 17 e 20). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso dos autos, a Embargante comprova ser proprietária apenas de 50% do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU, conforme documento de fls. 08/09, e, consoante disciplina o CTN, a responsabilidade pelo pagamento de IPTU, decorre da propriedade sobre o imóvel (art. 32 do CTN), sendo desarrazoada a alegação da Embargante de ilegitimidade passiva ad causam. Anote-se ainda, que a responsabilidade tributária no caso dos autos é solidária, nos moldes do art. 124 do CTN, não podendo a Embargante se escusar do recolhimento do tributo, ainda que fosse proprietária de apenas 50% do imóvel. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000268-98.2009.403.6182 (2009.61.82.000268-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046615-63.2007.403.6182 (2007.61.82.046615-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. (SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2007.61.82.046615-0. Recebidos os

embargos com efeito suspensivo (fl. 76), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 97/112). Réplica a fls. 116/126. A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes previstos na Lei n. 11.941/2009 (fls. 128/154). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 155). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em 27/11/2009, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 07/01/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000283-67.2009.403.6182 (2009.61.82.000283-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054547-39.2006.403.6182 (2006.61.82.054547-0)) POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. POLY HIDROMETALÚRGICA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2006.61.82.054547-0. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 56), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 58/64). A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC (fl. 66). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 67). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 07/01/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2006.61.82.054547-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002443-65.2009.403.6182 (2009.61.82.002443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032511-03.2006.403.6182 (2006.61.82.032511-1)) BUFFET COLONIAL LTDA (SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA. BUFFET COLONIAL LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2006.61.82.032511-1. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 120), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 121/136). O Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (fl. 137). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 138). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 23/01/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2006.61.82.032511-1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002444-50.2009.403.6182 (2009.61.82.002444-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006007-23.2007.403.6182 (2007.61.82.006007-7)) BUFFET COLONIAL LTDA (SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA. BUFFET COLONIAL LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2007.61.82.006007-7. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 115), a Embargada interpôs agravo de instrumento de tal decisão (fls. 117/129). Em sede de Juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 130). O E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 149/154). A Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 131/148). A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes dos artigos 6º e 13 da Lei n. 11.941/2009 (fl. 157). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 158). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual

se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 23/01/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.025358-4, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2007.61.82.006007-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0003060-25.2009.403.6182 (2009.61.82.003060-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045483-68.2007.403.6182 (2007.61.82.045483-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.045483-3, cobrando débito relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). Preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição, haja vista que a prescrição não é interrompida pelo despacho que ordena a citação, mas sim pela efetiva citação. Sustenta que os valores da movimentação na subconta em exame não estão sujeitos à incidência do ISS, posto que a relação da lista de serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, alterada pela Lei Complementar n. 56/87, sujeita-se ao princípio numerus clausus. Requer a procedência dos embargos e a condenação da Embargada nas despesas e custas processuais (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/12). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 13). O Município de São Paulo apresentou impugnação, sustentando a não ocorrência da decadência e da prescrição, uma vez que o crédito só foi constituído após a última decisão administrativa que se deu em 26/05/2007. Defende a validade da notificação de lançamento e da CDA. Alega a legalidade da cobrança e da incidência do ISS sobre os serviços prestados pelas instituições financeiras, não tendo invocado a incidência sobre um serviço diferente daquele descrito na lista de serviços prevista na Lei Complementar n. 56/87. Afirma ainda que, o que se tributa é a atividade em si, e não a sua nomenclatura. Pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Requeru o julgamento antecipado da lide (fls. 15/39). Juntou documentos (fls. 40/114). Réplica a fls. 119/120, repisando os argumentos tecidos na inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de prescrição é descabida. O prazo prescricional do crédito tributário, se a lei não dispuser de modo diverso, é de cinco anos contados da sua constituição definitiva, que ocorre no término do prazo decadencial do lançamento (arts. 142, 149, 150, 173 e 174, todos do CTN). A partir desses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decurso do prazo prescricional no caso dos autos. Vejamos: Com edição da LC n. 118/05, o prazo prescricional de créditos tributários se interrompe com o despacho que determina a citação: Art. 174 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005), ou seja, em 11/01/2008 (fl. 07 da execução fiscal). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu na data da publicação da decisão administrativa definitiva, qual seja, 26/05/2007 (fl. 112) e que o despacho que ordenou a citação data de 11/01/2008, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). A alegação de que sobre os serviços bancários tributados pela embargada não incide ISS também não pode ser aceita. A CDA relaciona serviços que, em princípio, ensejam tributação pelo ISS (item 94 e 95 da Lista de Serviços, conforme art. 1ª da Lei n. 10423/87, quais sejam, cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês e outros serviços similares). A embargada, porém, sustenta que a prestação de serviço tributada foi a movimentação de subconta, mas não explicitou em que consiste tal serviço, muito menos comprovou ter sido esse o único serviço tributado. É evidente que o nome atribuído ao serviço pelo contribuinte não pode ser parâmetro para

verificar o seu enquadramento na legislação municipal pertinente e na lista de serviços anexa ao DL 406/68, com a redação dada pela LC 56/87, sendo necessário constatar a sua real natureza, coisa que não foi objeto de prova pelas partes. Nesse caso, diante do disposto no art. 3º da Lei 6.830/80, impossível anular ou considerar nula a CDA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0005428-07.2009.403.6182 (2009.61.82.005428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056129-74.2006.403.6182 (2006.61.82.056129-3)) COML DROGALDIN LTDA(SPI72486 - EVELINE ASCENCIO GALDIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA.COML DROGALDIN LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.056129-3. Alega a incompetência do Embargado para multar estabelecimento farmacêutico, mas sim a vigilância sanitária. Sustenta que ao Conselho Regional de Farmácia cabe apenas fiscalizar seus inscritos e regulamentar profissões referentes às atividades de farmácia. Afirma que o parágrafo primeiro do art. 24 da Lei n. 3.280/90 foi revogado pela Lei n. 5.991/73 (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/40). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 41). O Embargado apresentou impugnação, defendendo sua competência que fiscalizar e atuar drogarias. Sustenta que a Lei 5.991/73 não revogou sua competência, instituída pela Lei n. 3.820/60, haja vista que a competência da Vigilância Sanitária se limita ao licenciamento e fiscalização das condições de funcionamento das drogarias e farmácias no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido. Alega que, sendo a embargante DROGARIA, além da necessidade de inscrição junto ao CRF/SP e, conseqüentemente, o pagamento de anuidades, é necessária a contratação de farmacêutico responsável técnico pela atividade comercial do estabelecimento para atuar durante todo o horário de funcionamento do mesmo, nos termos do artigo 15, da Lei 5.991/73. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a conseqüente condenação da Embargante em custas e honorários (fls. 44/56). Juntou documentos a fls. 57/86. Intimada para apresentar réplica, bem como especificar provas (fl. 87), a Embargante ficou-se inerte (fl. 88). Novamente intimada para se manifestar sobre os documentos colacionados pelo Embargado (fl. 88), a Embargante silenciou (fls. 93). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de que os Conselhos Regionais de Farmácia não possuem atribuição para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos não se sustenta. A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias: aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à presença obrigatória de profissional habilitado, a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimentos quanto à manutenção dos padrões sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra. Esse entendimento já está consolidado no C. STJ, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216, Relator(a) Francisco Falcão; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira). Outrossim, a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e imposição de penalidade a estabelecimento subsistiu ao advento da Lei 5.991/73, de forma concorrente, não tendo havido revogação da lei, como sustentado. E isso faz sentido à luz do Texto Constitucional: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. Sendo comum e concorrente a competência legislativa, tem-se que o Constituinte quis estender ao máximo a abrangência das ações e serviços relativos à saúde. Além disso, o enfoque sob o qual atua a Vigilância Sanitária não é idêntico ao que norteia a atuação do CRF; enquanto aquela atua em amplitude geral do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em todo o território nacional..., este último atua no que diz com exigências relativas à profissão, cabendo-lhe exigir o responsável técnico e a presença dele no estabelecimento. Cumpre anotar, também, que uma coisa é a obrigatoriedade de manter responsável técnico, outra, diversa, é mantê-lo de fato, presente no estabelecimento (farmácia ou drogaria). O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas que possuem profissional habilitado e registrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condono a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo

Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.056129-3. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0009983-67.2009.403.6182 (2009.61.82.009983-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049437-25.2007.403.6182 (2007.61.82.049437-5)) LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA (SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2007.61.82.049437-5. Alega nulidade do título executivo diante da ausência de exigibilidade e certeza. Sustenta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, uma vez que apresentou requerimento administrativo referente ao débito. Aduz a ocorrência de decadência e, no mérito, argúi a ausência dos requisitos legais na CDA e insurge contra a Taxa SELIC (fls. 02/26). Colacionou documentos (fls. 27/99 e 103/117). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 118). A União impugnou os presentes embargos, sustentando a exigibilidade do crédito, a não ocorrência de decadência, a regularidade do título executivo e a legalidade dos acréscimos legais. Pugnou pela improcedência dos pedidos da Embargante (fls. 120/130). Juntou documentos (fls. 131/212). A Embargante requereu a desistência dos presentes embargos, bem como renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que efetuou o pagamento do débito com as benesses da Lei n. 11.941/2009 (fls. 213/216). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 2007.61.82.049437-5, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta (fl. 94 dos autos executivos). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios diante do pagamento do débito, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.049437-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0011486-26.2009.403.6182 (2009.61.82.011486-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027187-61.2008.403.6182 (2008.61.82.027187-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.027187-1, cobrando débito relativo a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF). Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição referente aos exercícios de 2001 e 2002. No mérito, aduz ser isenta da cobrança, com fundamento no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 c/c art. 20 da Lei Municipal n. 9.670/83, por equiparação à Fazenda Pública. Sustenta a inconstitucionalidade da base de cálculo por não corresponder ao custo da atividade de fiscalização municipal, mas tomar por referência a natureza da atividade, o número de empregados do estabelecimento e outros fatores que não se coadunam com a natureza do tributo. Afirma não haver o regular e efetivo exercício do poder de polícia pelo município, imprescindível para a legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, uma vez que não existem atos materiais ou diligências concretas do órgão fiscalizador que justifiquem e comprovem o exercício regular do poder de polícia, nos termos ditados pelo art. 78, do CTN. Requer, no caso de condenação, a redução da multa para 50%, tendo em vista lei mais benéfica (artigo 23, inciso II, da Lei n.º 13.477/02). Por fim, pleiteou a isenção de custas processuais, intimação pessoal e concessão do prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil (fls. 02/17). Colaciona documentos (fls. 18/27). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 28). O Município de São Paulo apresentou impugnação, sustentando a não ocorrência da prescrição. Alegou a inexistência de isenção da Embargante, por tratar-se de empresa pública e defendendo a legalidade da base de cálculo da taxa exigida, por não utilizar elementos que sirvam de base de cálculo a qualquer tributo, bem como, por ter um valor fixo estabelecido em função do tipo de atividade (Lei n. 13.477/02). Por fim, defendeu a legalidade da multa de mora. Pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 31/38). Juntou documentos (fls. 39/57). Réplica a fls. 59/73, repisando as alegações tecidas na inicial e rebatendo os argumentos apresentados pela Embargada. Requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 74). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A Taxa de Licença, Localização e Funcionamento não é devida pela Embargante. É certo que a Embargante goza de imunidade e que imunidade não inclui taxas. Contudo, também o é que a Embargante equipara-se à Fazenda Pública, conforme pacífico entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. 1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no

caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01.2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extreme de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988.4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local.6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC.7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes.9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. A C Ó R D Á O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681). ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008. Observo que a Lei Municipal n. 9.670/83 citada tanto na inicial, quanto na impugnação, foi revogada pela Lei n. 13.477/02. E esta última, prevê no seu artigo 26, inciso I, hipótese de isenção, conforme transcrição que segue: Art. 26 - Ficam isentos de pagamento da Taxa: I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais; A peculiar situação da Embargante, que embora empresa pública, possui os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública (art. 12 do Decreto-Lei 509/69), impõe que a seu favor também seja reconhecida a isenção prevista na legislação municipal, como se fosse órgão da Administração Direta da União. Por isso, tenho que a situação se resolve também com base no conteúdo de fundamentos do precedente do Colendo Supremo Tribunal. Consta do ilustrado voto proferido pelo Relator no julgamento do RE 220.906-9-DF, que embora tratasse especificamente da questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, presta-se a orientar a decisão no caso dos autos: (...) 7. Note-se que as empresas prestadoras de serviço público operam em setor próprio do Estado, no qual só podem atuar em decorrência de ato dele emanado. Assim, o fato de as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica estarem sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas não significa que a elas sejam equiparadas sem qualquer restrição. Veja-se, por exemplo, que, em face da norma constitucional, as empresas públicas somente podem admitir servidores mediante concurso público, vedada a acumulação de cargos. No entanto, tais limitações não se aplicam às empresas privadas. 8. Há ainda que se indagar quanto ao alcance da expressão que explorem atividade econômica..., contida no artigo 173, 1.º, da Constituição Federal. Preleciona José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 12ª Edição, Revista, 1996, págs. 732 e seguintes, que o tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas. Enquanto a atividade econômica se desenvolve no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores privados, o serviço público, dada sua natureza estatal, sujeita-se ao regime jurídico do direito público. Assim, não se pode negar que a Embargante é, para fins tributários, equiparada a órgão da Administração Direta da União. Foi nesse sentido que o Colendo Supremo Tribunal declarou recepcionado pela Constituição de 88 o Decreto-lei 509/69, não havendo motivo para, em sede de competência

tributária municipal, em face do teor da referida Lei 9.670, de 29/12/1983, entender de forma diversa. E em se partindo da equiparação, é certo que, para os fins de interpretação do direito municipal em discussão, a Embargante é, sim, isenta da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento. Esse raciocínio, de equiparar a Embargante aos órgãos da Administração Direta, torna irrelevante até mesmo a parte final do inciso I, do artigo 26, da Lei Municipal nº. 13.477/02, pois sequer vem ao caso questionar se no estabelecimento objeto da tributação as atividades exercidas eram aquelas vinculadas às finalidades essenciais da Embargante. Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º., da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a não-incidência, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional. Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80. Reconhecida a isenção, resta prejudicada a análise das demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0013516-34.2009.403.6182 (2009.61.82.013516-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-25.2007.403.6182 (2007.61.82.005205-6)) A BRONZINOX TELAS METÁLICAS E SINTÉTICAS LTDA(SPI177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. A BRONZINOX TELAS METÁLICAS E SINTÉTICAS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2007.61.82.005205-6. Os embargos foram recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 85). A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes dos artigos 6º e 13 da Lei n. 11.941/2009 (fl. 86). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 87). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 13/04/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2007.61.82.005205-6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0013623-78.2009.403.6182 (2009.61.82.013623-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029497-40.2008.403.6182 (2008.61.82.029497-4)) SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SPI59219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. SCHAHIN CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2008.61.82.029497-4. A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e

requeriu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes dos artigos 6º e 13 da Lei n. 11.941/2009 (fls. 631 e 632). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 633). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 15/04/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2008.61.82.029497-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0014080-13.2009.403.6182 (2009.61.82.014080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056057-58.2004.403.6182 (2004.61.82.056057-7)) HIDRAMACO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SPI32477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) SENTENÇA. HIDRAMACO COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDÁULICOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2004.61.82.056057-7. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 34), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 38/52). A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes na legislação mencionada (fls. 54/56). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 57). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao parcelamento em 04/11/2009, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 17/04/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a

ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2004.61.82.056057-7.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0015797-60.2009.403.6182 (2009.61.82.015797-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008769-46.2006.403.6182 (2006.61.82.008769-8)) ANTONIO RODRIGUES(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.ANTONIO RODRIGUES ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2006.61.82.008769-8.Alega ilegitimidade passiva (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/85 e 89/90).Por este Juízo foi determinado ao Embargante que indicasse bens em garantia da Execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos (fl. 91).O Embargante manifestou-se a fls. 87/88, informando que opôs os presentes embargos nos termos da Lei n. 11.382/2006, não havendo auto de penhora para colacionar aos autos. Requereu ainda que, não sendo esse o entendimento deste Juízo, fossem os presentes embargos recebidos como exceção de pré-executividade.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite.É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto.Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto

na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constringência, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro ao peticionário os benefícios da Assistência Judiciária. A fim de evitar tumulto processual indefiro o pedido do Embargante de recebimento destes embargos como exceção de pré-executividade, facultando ao mesmo a reapresentação da alegação de ilegitimidade passiva diretamente nos autos da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.008769-8. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0022755-62.2009.403.6182 (2009.61.82.022755-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037511-52.2004.403.6182 (2004.61.82.037511-7)) BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2004.61.82.037551-7. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 403), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 423/431). O Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes dos artigos 6º e 13 da Lei n. 11.941/2009 (fl. 432). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 433). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub iudice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do

presente feito, que se deu em 17/06/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2004.61.82.037511-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0028902-07.2009.403.6182 (2009.61.82.028902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039959-61.2005.403.6182 (2005.61.82.039959-0)) SIND.DOS MOT.E TRAB.EM TRANSP.ROD.URBANO DE S(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) SENTENÇA.SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2005.61.82.039959-0.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 132), o Embargante interpôs agravo de instrumento de tal decisão (fls. 138/148). Em sede de Juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 149). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 150/153).O Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (fls. 157/175) e requereu a desistência do presente feito, nos termos previstos na Lei n. 11.941/2009 (fl. 178).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao parcelamento em 05/11/2009, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 03/07/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009.Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.036887-9, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2005.61.82.039959-0.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0028905-59.2009.403.6182 (2009.61.82.028905-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055945-55.2005.403.6182 (2005.61.82.055945-2)) SIND.DOS MOT.E TRAB.EM TRANSP.ROD.URBANO DE S(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) SENTENÇA.SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2005.61.82.055945-2.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 123), o Embargante interpôs agravo de instrumento de tal decisão (fls. 129/139). Em sede de Juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 140).O Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (fls. 143/161) e requereu a desistência do presente feito, nos termos previstos na Lei n. 11.941/2009 (fl. 163).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas

negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao parcelamento em 05/11/2009, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 03/07/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.036888-0, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2005.61.82.055945-2. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0028910-81.2009.403.6182 (2009.61.82.028910-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020421-31.2004.403.6182 (2004.61.82.020421-9)) LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2004.61.82.020421-9. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 62). A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes dos artigos 6º e 13 da Lei n. 11.941/2009. Pleiteou ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a suspensão do curso processual da ação de execução (fls. 63/67). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 68). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em 20/10/2009, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 02/07/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Assevero que o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), bem como de suspensão do curso processual da ação executiva será oportunamente apreciado nos atos do executivo fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2004.61.82.020421-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0029323-94.2009.403.6182 (2009.61.82.029323-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-11.1999.403.6182 (1999.61.82.004461-9)) NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S/A(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) SENTENÇA.NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 1999.61.82.004461-9.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 52), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 56/70).A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes dos artigos 6º e 13 da Lei n. 11.941/2009 (fl. 72).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 73).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 06/07/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0029328-19.2009.403.6182 (2009.61.82.029328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020291-36.2007.403.6182 (2007.61.82.020291-1)) COMERCIO DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA.COMÉRCIO DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2007.61.82.020291-1.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 72).A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes dos artigos 6º e 13 da Lei n. 11.941/2009 (fls. 73/74).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 75).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito

exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 14/07/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2007.61.82.020291-1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0032875-67.2009.403.6182 (2009.61.82.032875-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523741-76.1997.403.6182 (97.0523741-7)) ESCOLA DA VILA S/C LTDA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) SENTENÇA. ESCOLA DA VILA S/C LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 97.0523741-7. A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes dos artigos 6º e 13 da Lei n. 11.941/2009 (fl. 98). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 99). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 14/07/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 97.0523741-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0035164-70.2009.403.6182 (2009.61.82.035164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027201-50.2005.403.6182 (2005.61.82.027201-1)) MADAH - SERVICOS DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA. (SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. MADAH - SERVIÇOS DE SEGURANÇA DE SISTEMAS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2005.61.82.027201-1. A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito (fls. 22/24). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 25). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela

embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 17/08/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2005.61.82.027201-1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0035851-47.2009.403.6182 (2009.61.82.035851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013953-46.2007.403.6182 (2007.61.82.013953-8)) AGAPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP099832 - ROBERTO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. AGAPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2007.61.82.013953-8. Alega inexistência do débito em face de seu pagamento, bem como a impenhorabilidade dos bens móveis constritos (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/46 e 49/66). A Secretária do Juízo lavrou certidão de intempestividade da oposição dos presentes embargos (fl. 68). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80. Conforme consta dos autos, a penhora efetuada em bens da empresa executada ocorreu na data de 13/07/2009, tendo sido o representante legal da empresa intimado da constrição na data de 16/07/2009 (fl. 66), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 21/08/2009 (fl. 02), tendo o prazo legal findado há tempos. Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.013953-8. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0035852-32.2009.403.6182 (2009.61.82.035852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022303-04.1999.403.6182 (1999.61.82.022303-4)) BI S/A BANCO IRMAOS GUIMARAES EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA. BIG S/A BANCO IRMÃOS GUIMARÃES EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 1999.61.82.022303-4. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 122). O Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes dos artigos 6º da Lei n. 11.941/2009 (fls. 123/126). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 127). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao

parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 21/08/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 1999.61.82.022303-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0037290-93.2009.403.6182 (2009.61.82.037290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045439-54.2004.403.6182 (2004.61.82.045439-0)) TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA(SPI49687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA. TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2004.61.82.045439-0. Alega a ocorrência da prescrição (fls. 02/06). Por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 07). A Embargante colacionou procuração original, cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e mandado de penhora com as respectivas certidões (fls. 09/17). A Secretaria certificou nos autos que a Embargante deixou de providenciar a juntada aos autos de cópia da CDA e auto de penhora (fl. 18). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero que a parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesmo deixou de cumprir integralmente a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, a presente execução também merece ser extinta diante da ausência de penhora. Vejamos. A questão que se apresenta consiste em saber se a Executada-Embargante pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº

11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, ante a ausência de documentos indispensáveis e inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.045439-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0045050-93.2009.403.6182 (2009.61.82.045050-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523119-60.1998.403.6182 (98.0523119-4)) CEN COMERCIO DE PECAS DO SIST. ELET P/ VEICUL(SP132455 - EDUARDO RECUPERO GHIRBERTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA.CEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA O SISTEMA ELÉTRICO PARA VEÍCULOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 98.0523119-4. Alega que o bem imóvel penhorado nos autos principais já foi objeto de arrematação judicial em 22/06/2007 pelo Banco do Brasil. Sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/08, 10/17 e 20/39). Trasladasas cópias de fls. 21/22 e 26 dos autos principais (fls. 42/44), os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos não podem ser recebidos. Verifico que a oportunidade da Embargante opor sua defesa através dos presentes embargos encontra-se preclusa, haja vista que já houve penhora nos autos da execução em 04/01/1999, tendo sido a empresa executada foi intimada, na pessoa de seu representante legal, do prazo para oposição de embargos na data de 26/02/1999 (fl. 42), porém deixou transcorrer in albis o prazo legal para tanto, conforme fl. 44. Desta feita, eventual defesa da executada, pela via dos embargos, deveria ter sido exercida naquela

oportunidade, sendo vedada a oposição de embargos por ocasião do reforço de penhora (fl. 136/137 da execução), por contrariar o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. O reforço da penhora não reabre o prazo para a interposição de novos embargos, conforme, aliás, jurisprudência uníssona sobre o tema: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO. 1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora. 2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito. 3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual esta instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso. 4. Recurso Especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ:22/09/1997, p.:46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS. 1. O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos. 2. Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU:03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Desta feita, garantida a execução por penhora, a Executada tinha trinta dias para opor embargos, contados da intimação da primeira penhora (art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80), ou seja, a partir 26/02/1999, contudo os presentes embargos foram opostos apenas em 05/10/2009 (fl. 02), quando da intimação do reforço de penhora (segunda penhora), tendo o prazo legal findado há tempos. Assim, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 98.0523119-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0047712-30.2009.403.6182 (2009.61.82.047712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041171-54.2004.403.6182 (2004.61.82.041171-7)) MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A(MG068033 - ALEXANDER PAUL DAUCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2004.61.82.041171-7. Alega, preliminarmente, carência de ação, uma vez que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sendo que o parcelamento esta sendo regularmente pago pela Embargante. No mérito, alega que não poderia ter sido aberto novo processo administrativo referente ao mesmo lançamento de 2000, porque o mesmo fato gerador não poderia originar duas vezes o mesmo tributo. Requeru a procedência dos embargos com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência (fls. 03/06). Colacionou documentos (fls. 07/22). Os presentes embargos foram opostos no Juízo deprecado, sendo redistribuídos ao Juízo desta 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP 09/11/2009 (fls. 24/25 e termo de autuação). Intimada a Embargante para promover a juntada aos autos dos documentos essenciais, sob pena de indeferimento (fl. 28), esta cumpriu a determinação judicial a fls. 29/52. A Secretaria do Juízo lavrou certidão de intempestividade da oposição dos presentes embargos (fl. 53). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80. Conforme consta dos autos, a penhora efetuada em bens da empresa executada ocorreu na data de 11/08/2009, ocasião em que a mesma foi intimada da constrição, na pessoa de seu representante legal (fl. 31 destes autos e fl. 40 dos autos principais), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 17/09/2009 (fl. 03), tendo o prazo legal findado há tempos. Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.041171-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0049807-33.2009.403.6182 (2009.61.82.049807-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023901-80.2005.403.6182 (2005.61.82.023901-9)) UNIAO MECANICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. UNIÃO MECÂNICA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2005.61.82.023901-9. A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito (fl. 43). Os autos

vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 44). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 27/11/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2005.61.82.023901-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014955-22.2005.403.6182 (2005.61.82.014955-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.554283-6) DIEGO BASTOS ALVAREZ (SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SUELI MAZZEI)

SENTENÇA. DIEGO BASTOS ALVAREZ ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido liminar, em face da Execução Fiscal n. 98.0554283-1 que é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ABILITY BRASIL INFORMÁTICA LTDA E OUTROS. Insurge contra a decisão que declarou fraudulenta a doação do imóvel objeto de penhora nos autos executivos, localizado à Avenida dos Pedrosos, 490, Parque Bristol, São Paulo, matriculado sob n. 34.221 do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega que somente na data de 26/03/2002 o coexecutado Dictino Alvarez Nunez teve ciência da execução que corria contra si, data esta posterior à doação do imóvel ao seu filho, ora Embargante. Ressalta que no momento da doação do imóvel o coexecutada sequer havia sido citação da execução em curso. Sustenta ainda que o imóvel penhorado trata-se de bem de família (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/17). Traslada cópia da exceção de suspensão oposta por ABILITY BRASIL INFORMÁTICA LTDA E OUTRO, a qual foi rejeitada pelo Juízo (fls. 19/21). O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo a fl. 23. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, aduzindo que a alienação/doação do bem imóvel se deu posteriormente à inscrição em dívida ativa (07/199), ao ajuizamento do executivo fiscal (10/1998) e à inclusão do coexecutado no polo passivo da execução (10/2001), caracterizando fraude à execução. Sustenta ainda, que por ter a penhora recaído sobre bem imóvel com cláusula de usufruto não possui o Embargante legitimidade para deduzir qualquer pretensão em juízo em nome do corresponsável, em especial quanto ao bem de família. Alega ainda, que o Embargante não comprovou sua ser o bem imóvel impenhorável, porto que a ele cabia o ônus de demonstrar a inexistência de outros bens, o que não o fez (art. 333 do CPC). Requereu a improcedência da ação com a consequente condenação do Embargante nos ônus da sucumbência (fls. 25/28). Réplica a fls. 31/33, refutando as alegações do Embargado e repisando os argumentos tecidos na inicial. Os embargos foram suspensos até decisão final em sede de Exceção de Suspeição, nos termos do art. 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil (fl. 34). A Exceção de Suspeição foi julgada improcedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 36/39). O v. acórdão transitou em julgado (fls. 40/41). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Antes da redação introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, o artigo 185 do Código Tributário Nacional previa que Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confirma-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. No presente caso, a alteração legislativa é de pouca relevância, pois o crédito foi inscrito em dívida ativa em 07/07/1998 (fl. 04 da ação executiva) e a execução fiscal foi ajuizada em

02/101998 (fl. 02 dos autos principais)É certo que a execução fiscal foi originariamente proposta contra a pessoa jurídica ABILITY BRASIL INFORMÁTICA LTDA, cuja citação ocorreu em 12/03/1999. Porém, em 05/10/2001 foi determinada a inclusão de DECTINO ALVAREZ NUNEZ e DAVID TUFY INATI no polo passivo (fl. 25 dos autos da execução fiscal). Observa-se do Termo de Retificação de Autuação do feito executivo que desde 07/12/2001 o nome do corresponsável pai do Embargante já constava dos registros de distribuição da Justiça Federal. Assim, é correto afirmar que em 2002 quando o imóvel foi transmitido por doação (fl. 16), já era possível obter Certidão de Distribuição da Justiça Federal em São Paulo onde constaria a existência de execução fiscal contra o doador DICTINO ALVAREZ NUNEZ (ou DECTINO ALAVREZ NUNEZ).E ainda que não se reconheça má-fé do embargante-donatário, ora embargante, restando apenas a falta de diligência em verificar os registros da Justiça Federal e obter deles certidão, não se pode admitir que o doador, executado se desfaça do patrimônio sem que haja a quitação dos tributos federais ou a reserva de bens para garantir a dívida. E não se produziu prova de que outros bens tenha o doador-executado reservado para garantir a execução.De qualquer forma, a fraude à execução é conduta do vendedor/doador, não significando, necessariamente, que o comprador/donatário tenha concorrido para sua prática. E assim, descabem maiores considerações sobre a boa-fé do adquirente, ora embargante, a quem restaria as vias próprias para se ressarcir, regressivamente.Dessa fundamentação, portanto, resta mantida a declaração de ineficácia do ato de registro (Av. 7) da transmissão por doação do imóvel penhorado e usufruto (matrícula 34.221 - 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo), conforme decretada a fls. 79/80 dos autos da execução fiscal.Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, anoto não possuir o embargante legitimidade para tanto. Como a alienação (doação) ocorreu em fraude à execução, tem-se que a aquisição não se sustenta, não gerando o direito à impenhorabilidade. Inválida a transferência do domínio, não nasceu para o embargante o direito à impenhorabilidade.E, mesmo que assim não fosse, o imóvel constrito era gravado com cláusula de usufruto e, utilizado como moradia por DICTINO ALAVREZ NUNEZ, não podendo assim, o Embargante, em nome próprio, defender direito alheio, diante da sua ilegitimidade ativa.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO mantendo a penhora sobre o imóvel matriculado sob o n. 34.221, no 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pelo Embargante, nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0032630-90.2008.403.6182 (2008.61.82.032630-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503787-83.1993.403.6182 (93.0503787-9)) IMMACOLATA MARIA PONZIO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇA.IMMACOLATA MARIA PONZIO, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face da Execução Fiscal n. 93.0503787-9 que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUMICART IND/ E COM/ LTDA E ANIBAL MINERVINO.Alega ter adquirido, de boa fé, o imóvel objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal, registrado no 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, sob a matrícula n. 106.457, através de compromisso de compra e venda datado de 05/11/1990 e não em 04/07/2002 como consta dos autos da execução. Afirma que somente após três anos da compra e posse do imóvel é que a Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução, sendo ainda que, somente em 14/11/2001 ocorreu a citação do sócio da empresa executada, ANIBAL MINERVINO. Sustenta não possuir qualquer relação com os executados. Requer a concessão de liminar para liberação da penhora do bem imóvel (fls. 02/09).Colacionou documentos (fls. 10/25 e 34/38).O pedido de liminar foi indeferido e os presentes embargos recebidos com suspensão da execução (fls. 27/28).A União Federal apresenta contestação, aduzindo a ausência de prova em relação à celebração de compromisso de compra e venda no ano de 1990. Sustenta que não foi colacionado aos autos o mencionado compromisso de compra e venda, sendo que apenas se sabe dele de forma indireta, por ocasião da escritura da compra e venda. Alega, por fim, que não pode ser condenada em honorários advocatícios face ao princípio da causalidade. Requer a improcedência dos embargos (fls. 40/42).Réplica a fls. 44/46, repisando os argumentos iniciais, rebatendo a alegação de não condenação da embargada em honorários advocatícios face ao princípio da causalidade e, por fim, colaciona certidão original da escritura de compra e venda do imóvel (fls. 47/49).Por este Juízo foi determinado que a Embargada se manifestasse especificamente sobre o documento acostado a fls. 47/49 (fl. 50).A Embargada, diante do documento acostado a fls. 47/49 pela Embargante, bem como do disposto no Parecer PGFN/CRJ 2606/2008 e do Ato Declaratório nº 07 do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 01/12/2008, requereu o levantamento da penhora realizada sobre o objeto imóvel da matrícula n. 106.457. Reiterou seu pleito de improcedência do pedido de condenação em honorários de sucumbência, em razão do princípio da causalidade (fls. 52/55).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.A Embargada requereu o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 106.457, diante da permissão concedida no Ato Declaratório n. 07 do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 01/12/2008, bem como do disposto no Parecer PGFN/CRJ 2606/2008, o que implica reconhecer que esta admitiu os argumentos tecidos pela Embargante e reconheceu juridicamente o pedido.Assim, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.Quanto aos honorários advocatícios, são eles devidos pela Embargada, já que foi a promotora da medida, sendo certo que o decreto de fraude à execução, que levou à penhora, decorreu de pedido seu. Assim, deu causa à instauração do incidente e, conseqüentemente, ao ajuizamento destes embargos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora e o decreto de fraude à execução referente ao imóvel matriculado sob o n. 106.457, no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e

declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000810-19.2009.403.6182 (2009.61.82.000810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-74.2006.403.6182 (2006.61.82.005301-9)) LUIS FERNANDO CINIELLO BUENO (SP027096 - KOZO DENDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

SENTENÇA. LUIS FERNANDO CINIELLO BUENO ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido liminar, em face da Execução Fiscal n. 2006.61.82.005301-9 que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESPAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Inicialmente sustenta a tempestividade de os embargos de terceiro opostos, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 1.048 do CPC, diante da suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense. Requer a desconstituição da arrematação dos bens penhorados, uma vez que adquiriu, em 06/06/2007, os computadores penhorados nos autos, os quais se encontravam na empresa executada a título de comodato verbal. Alega que a penhora não poderia ter atingido bens de sua propriedade posto que havia se desligado da empresa executada em 20/06/2001. Aduz que não responde pelos débitos da empresa com seu patrimônio pessoal, uma vez que nos autos da execução fiscal não restou comprovada sua responsabilidade nos moldes dos art. 134 e 135, ambos do CTN. Requereu liminarmente a desconstituição da arrematação e a suspensão dos atos executórios no processo executivo. Pleiteou a procedência dos embargos com a condenação da Embargada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/30 e 35/58). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 59). A União Federal apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, alegou que a nota fiscal apresentada pela Embargante não comprova que se tratam dos mesmos bens objeto da penhora. Aduz ainda que, embora o Embargante tenha se retirado da empresa executada, na época dos fatos geradores ele compunha o quadro da empresa e nos termos do art. 13 da Lei n. 8.620/93 responde pelo débito exigido. Pugnou pela improcedência da ação com a consequente condenação do Embargante nas verbas de sucumbência (fls. 61/64). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 65), o Embargante manifestou desinteresse na produção de outras provas, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fl. 66), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 68). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de intempestividade deve ser rejeitada. Efetivamente o art. 1.048 do CPC dispõe que: Art. 1.048 Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Assim, considerando que a arrematação ocorreu na data de 18/12/2008 (fl. 52 da execução fiscal) e sobreveio recesso forense no período de 20/12/2008 a 06/01/2009, ocasião em que houve a suspensão dos prazos processuais (art. 179 do CPC) e que presentes embargos foram opostos na data de 12/01/2009 (primeiro dia útil seguinte ao término do prazo - segunda-feira), temos que os embargos de terceiro são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao Embargante. O Embargante sustenta ser indevida a penhora, porquanto os bens são de sua propriedade, sendo que não faz parte do processo executivo; além disso, em sua sustentação alega não poder ser responsabilizado por débitos da empresa posto que retirou-se do quadro societário na data de 20/06/2001, bem como não houve comprovação de sua responsabilidade, nos moldes dos artigos 134 e 135 do CTN. Em primeiro lugar, não conheço do pedido no tocante à alegação de ausência de comprovação de responsabilidade tributária, pois o Embargante é terceiro com relação ao processo executivo (embora tenha sido sócio da empresa executada não figura como executado nos autos principais), bem como por incompatibilidade da matéria em relação à natureza dos embargos de terceiro (que se destinam a garantir ao terceiro a integridade de seu patrimônio atingido pela constrição judicial). Passo a analisar a questão de fundo. É ônus do Embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. O Embargante afirmou que os bens penhorados são de sua propriedade, tendo juntado aos autos nota fiscal n. 89679 (fl. 28) para comprovar sua alegação. Essa prova documental, contudo, não convence. É que embora a nota fiscal traga a indicação dos computadores adquiridos pelo Embargante em data anterior à penhora, impossível verificar se os bens penhorados nos autos da execução fiscal correspondem exatamente a estes, já que não há descrição detalhada dos bens, com referência à marca, modelo, número de série, que correspondam àqueles descritos no auto de penhora acostado a fls. 55/56. Outrossim, não há nos autos qualquer indício de prova de que os bens penhorados estariam nas dependências da empresa a título de comodato, ainda que verbal, tampouco o Embargante requereu a oitiva de testemunhas que comprovam tal alegação quando intimado para tanto (fl. 66). Ademais, tratando-se de bens móveis, e estando estes nas dependências da empresa executada, não como se presumir que os tais bens não lhe pertencem. Anoto-se que o Embargante se retirado do quadro societário da empresa no ano de 2001, é de se causar estranheza que bens de sua propriedade, adquiridos em 2007, ou seja, seis anos depois, tenham sido cedidos à empresa executada a título gratuito. Portanto, como o Embargante deixou de produzir nos autos outras provas no sentido de demonstrar que os bens penhorados e arrematados lhe pertencem, ônus que a lei lhe atribui (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), não há como considerar ilegítima a penhora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO mantendo a penhora e a arrematação dos bens descritos no auto de penhora de fl. 52 da ação executiva e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo

Civil.Custas pelo Embargante, nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.289/96 (fl. 30). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0061323-13.1973.403.6182 (00.0061323-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X TERRIPLAX INSTRUMENTOS DE CORTE E MEDICAO S/A(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CHRISTIAN GUSTAV SIGISMUND VON BULOW X CAROLINA BIOLCATI VON BULOW(SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 259/262).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberados os bens constritos a fl. 188, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0471679-84.1982.403.6182 (00.0471679-5) - IAPAS/CEF X NOVIDADES PACAS LTDA X DAVID ROZENBAUM X BETTY ROZEMBAUM X FRANCISCO ARAUJO VIEIRA X VALDENI GONCALVES DE LIMA(SP020287 - ANTONIO JOSE HENRIQUES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0567847-17.1983.403.6182 (00.0567847-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ASSECON ASSEIO E CONSERVACAO LTDA X THOMAZ BELTRAO FILHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 98.0518201-0, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo o negado provimento ao recurso de apelação, uma vez que prejudicado diante da remissão do crédito prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (fls. 51/52). Constatado ainda, que o v. acórdão julgou extinto o crédito tributário relativo à CDA nº30.153.729-1, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional... (fl. 52). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 53.É O RELATÓRIO. DECIDO.Pelo exposto, DECLARO JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Proceda-se o levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linha telefônica descrita a fl. 29.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0767277-42.1986.403.6182 (00.0767277-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(Proc. JOSE ALAYON) X MARIA LUCIA GOMES DE MATTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 20).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502783-79.1991.403.6182 (91.0502783-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP098651 - ESTELA CONSOLMAGNO RIBEIRO DE BARROS) X LUIZ RACHKORSKY
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem

condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506767-37.1992.403.6182 (92.0506767-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALPHA COM/ E IND/ DE TUBOS DE ACO LTDA X JOSE ANTONIO BRAGA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A Executada foi devidamente citada em 26/10/1992, conforme AR positivo acostado a fl. 07. A tentativa de penhora de bens da empresa Executada resultou infrutífera, conforme certidão lavrada a fl. 11. Em 06/09/1994, a Exequerente requereu a inclusão do responsável legal da empresa executada, JOSÉ ANTÔNIO BRAGA, no polo passivo da execução (fls. 13/14), o que foi deferido pelo Juízo a fl. 15. A citação do coexecutado JOSÉ ANTÔNIO BRAGA, restou negativa, de acordo com a certidão lavrada a fl. 18. Por este Juízo foi suspenso o andamento processual, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 19), sendo a Exequerente devidamente cientificada, através de mandado, conforme atesta a certidão de fl. 20. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado na data de 21/08/1996 (fl. 21), retornando em Secretaria para juntada de petição apenas na data de 22/09/2008 (fl. 21). A Exequerente forneceu o número do CPF/MF do coexecutado a fls. 25/28, conforme determinação judicial de fl. 24. Intimada a manifestar-se nos termos do 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 30), a Exequerente alegou não ter ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que não foi intimada pessoalmente, com a abertura de vistas dos autos, quando da suspensão da execução (fls. 31/36). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, na data de 21/08/1996 e retorno em Secretaria apenas em 22/09/2008 (fl. 21), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 12 (doze) anos. Outrossim, a argumentação da Exequerente de que não foi intimação pessoalmente é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequerente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado, na data de 20/09/1995 (fl. 20). E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequerente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510563-02.1993.403.6182 (93.0510563-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INTERSTOP DO BRASIL EQUIPS METALURGICOS LTDA X EYSTEIN LARSEN X KETIL STEVE LARSEN

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 10. Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 11). A Exequerente requereu a citação da Executada na pessoa de seu representante legal (fl. 11 verso), a qual também resultou negativa (fls. 15/16). Nova tentativa de citação da Executada, através de carta precatória, também resultou infrutífera (fl. 13). Em 16/11/1999, a Exequerente requereu a inclusão no polo passivo da execução do corresponsável tributário (fls. 31/34), o que foi deferido pelo Juízo a fl. 35, restando negativa a citação do coexecutado (fl. 42 verso). A Exequerente requereu a suspensão do feito (fls. 45 e 63) bem como a juntada de novos documentos (fls. 48/61 e 66/78). Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida e a Exequerente requereu o redirecionamento da presente execução em face dos sócios da empresa Executada, conforme fls. 89/98. Tal pleito foi deferido pelo Juízo a fl. 99, sendo o coexecutado KETIL STEVE LARSEN citado, através de carta com aviso de recebimento - AR, na data de 26/09/2007 (fl. 101), não tendo sido localizados bens de sua propriedade aptos a garantir a presente execução fiscal (fl. 107). Em 26/10/2009, a Exequerente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pertencentes ao coexecutado já citado, através do sistema BACENJUD (fls. 110/125). Antes de apreciar tal pleito, por este Juízo foi determinada a manifestação da exequente sobre a eventual ocorrência da prescrição (fl. 126). A Exequerente manifestou-se pela não ocorrência da prescrição e requereu o prosseguimento do feito (fl. 126 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos. É possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas

constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao imposto de produtos industrializados (IPI) do período de 10/1990 a 12/1990, cuja constituição definitiva ocorreu através de Termo de Confissão Espontânea datada de 22/05/1992 (fls. 05/08), devidamente inscrita em dívida ativa em 08/12/1992 e respectivo ajuizamento do feito executivo em 12/08/1993 (fl. 02). A citação do coexecutado somente se efetivou na data de 26/09/2006, conforme aviso de recebimento - AR acostados a fl. 101. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 09). Assim, uma vez transcorridos mais de 14 (quatorze) anos da constituição definitiva do crédito até a efetiva citação, operou-se a prescrição, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, formulado a fls. 110/125. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa do executado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518751-47.1994.403.6182 (94.0518751-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X ANTONIO CARLOS JORGE WARDE

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A Executada foi devidamente citada em 26/01/1995, conforme AR positivo acostado a fl. 06. A tentativa de penhora de bens da empresa Executada resultou infrutífera, conforme certidão lavrada a fl. 08. Por este Juízo foi suspenso o andamento processual, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 09 e 11), em conformidade com o pedido do Exequente (fl. 10). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado na data de 21/01/1998, retornando em Secretaria para juntada de petição do Exequente, requerendo desarquivamento, na data de 03/11/1999 (fl. 11 verso). Em 25/02/2000, o Exequente requereu a suspensão do feito, a fim de localizar bens do Executado (fl. 17), sendo que por este Juízo, foi novamente determinada a suspensão do feito, nos moldes preconizados pelo art. 40 da LEF (fl. 18), sendo o Exequente cientificado de tal decisão na data de 13/04/2000 (fl. 18). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado na data de 27/04/2000, retornando em Secretaria para juntada de petição do Exequente, requerendo desarquivamento, na data de 23/07/2008 (fls. 18 verso e 19). Em 24/10/2008, o Exequente requereu a penhora on line de valores pertencentes ao executado (fls. 21/23 e 29/32). Antes de apreciar tal pleito, este Juízo determinou a manifestação do Exequente nos termos do 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 33). A fl. 35, o Exequente se manifestou, informando que não constatou nenhuma causa interruptiva da prescrição. Os autos vieram conclusos para

prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, na data de 27/04/2000 e retorno em Secretaria apenas em 23/07/2008 (fl. 18 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 08 (oito) anos.Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517841-83.1995.403.6182 (95.0517841-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X LOJAS GLORIA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 06/10/1995 foi determinada a citação da Executada (fl. 05), a qual resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 06.Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 08).A Exequente foi cientificada de tal decisão, conforme cota de fl. 08.A fls. 09/10, a Exequente requereu a suspensão do feito, nos moldes do art. 265, inciso I, do CPC, diante da extinção da SUNAB.Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/1997, retornando a Secretaria deste Juízo em 15/10/2009 (fl. 11), para juntada de petição da Exequente, noticiando que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 12/13).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 14).É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos.É possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se à aplicação de multa administrativa, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, com a aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32.A data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir de 23/12/1992 (fl. 04), data em que os valores passam a ser exigíveis e definitivamente constituídos. Assim, nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 05).Desta feita, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 23/12/1992 (data da constituição definitiva do débito) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0526239-82.1996.403.6182 (96.0526239-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO CHICONE

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação foi proferido em 25/09/1996 (fl. 05).A citação do Executado resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 0870 Exequente requereu a expedição de ofícios à DRF, IIRGD, SPC e

TER, a fim de localizar o paradeiro do Executado (fls. 09/10. Tal pleito foi indeferido pelo Juízo, o qual determinou a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 11). O Exequente foi cientificado de tal decisão a fl. 12. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 09/10/1997 (fl. 12 verso), retornando em Secretaria na data de 22/07/2009 (fl. 13). Intimado a se manifestar nos moldes do 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 14), o Exequente informa que o feito encontra-se suspenso há mais de cinco anos, sem a localização do executado ou de bens passíveis de constrição e reconhece a prescrição intercorrente para a extinção do feito (fl. 16). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu. Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334: A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN. Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional - CRQ. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em 31 de março de 1991, conforme CDA de fl. 03. O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 28/06/1996 (fl. 02). Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005), portanto somente a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 31 de março de 1991 e e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0534475-23.1996.403.6182 (96.0534475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X GEGRAF IND/ GRAFICA GERAL S/A(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 76/78). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fl. 41, bem como o depositário de seu encargo. Comunique-se, via correio eletrônico, à Doutra Relatoria do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 2005.61.82.033060-6 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0538553-60.1996.403.6182 (96.0538553-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ZEMA INDS/ PLASTICAS LTDA(SP086569 - IVANY ROMOFF ZEGER)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 62/64). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00

(um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Proceda-se o levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linha telefônica descrita a fl. 23. Declaro liberado o bem construído a fl. 23, bem como o depositário de seu encargo. Comunique-se à Douta Relatoria da Apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal n. 2000.61.82.029856-7, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502243-21.1997.403.6182 (97.0502243-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X LUIZ RACHKORSKY

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523641-24.1997.403.6182 (97.0523641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CALPHONE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X LUIS CARLOS VICENTE

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 05. A tentativa de citação da Executada, na pessoa do representante legal também resultou negativa (fl. 21). A Exequente requereu a suspensão do feito, bem como a juntada de documentos (fls. 23/24 e 26/31). Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida e a Exequente requereu o redirecionamento da presente execução em face dos sócios da empresa Executada (fls. 33/39). Tal pleito foi deferido a fl. 40. A citação postal do coexecutado CARLOS ALBERTO DA SILVA resultou negativa (fl. 41). Em 22/02/2005, a Exequente requereu a inclusão do responsável tributário LUIS CARLOS VICENTE, no polo passivo da presente execução (fls. 48/50), o que foi deferido a fl. 51. A citação do coexecutado LUIS CARLOS VICENTE se efetivou em 03/10/2006, conforme AR positivo de fl. 60, porém, a penhora de bens de sua propriedade restou infrutífera (fl. 84). A fls. 86/90, a Exequente requereu a citação por edital do coexecutado CARLOS ALBERTO DA SILVA, bem como o rastreamento e bloqueio de valores existentes em instituições financeiras em nome dos responsáveis tributários. Este Juízo determinou a citação do referido coexecutado por edital (fl. 92), o qual foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região na data de 30/07/2009 (fls. 93/96). Decorrido o prazo legal sem manifestação (fl. 97), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos. É possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao imposto sobre o lucro real (IRPJ) do período de apuração ano base/exercício 1991/1992, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 29/10/1996 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 16/01/1997 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à

Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 30/04/1992 (fl. 04) e que a primeira citação realizada nos autos somente se efetivou em 03/10/2006 (fl. 60), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido da exequente formulado a fls. 64/65. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0526673-37.1997.403.6182 (97.0526673-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MERIBRAS COML/ LTDA X LIU CHENG (SP239026A - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 11/07/1997 (fl. 02). A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 13. A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da execução do responsável legal da empresa executada, bem como citação, inclusive por edital (fls. 13/16). Seu pedido de inclusão foi deferido a fl. 17, porém a citação do coexecutado resultou infrutífera, conforme certificado a fl. 22. Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 23). A Exequente foi cientificada de tal decisão através de mandado, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 23. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/09/2001, retornando a Secretaria deste Juízo em 13/05/2009 (fl. 23 verso), para juntada de petição e procuração do coexecutado LIU CHENG (fls. 24/25). Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente nos termos 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 26). A Exequente manifestou-se a fls. 27/30, sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não é possível refutar válida sua intimação promovida através de mandado, por violação ao art. 25 da LEF. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu. Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334: A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN. Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de

extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao imposto sobre o lucro real (IRPJ) do período de apuração ano base/exercício 1992/1992, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 29/10/1996 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 16/01/1997 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais recente ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 30/12/1992 (fl. 10) e que jamais houve citação efetiva, até o comparecimento espontâneo do coexecutado em 31/03/2009, nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Outrossim, a argumentação da Exequente de que não foi intimação pessoalmente é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado, na data de 20/09/2001 (fl. 23). E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não defesa nos autos. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0555839-17.1997.403.6182 (97.0555839-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TALSET COM/ ENG E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0564493-90.1997.403.6182 (97.0564493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GENUINE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 13. Pelo Juízo foi suspenso o curso processual, nos termos do art. 40 da LEP (fl. 15). A Exequente foi cientificada de tal decisão, através de mandado (fl. 15). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 29/06/2000, retornando em Secretaria na data de 18/02/2010 (fl. 15 verso). Traslada para este feito cópia da petição e documentos de fls. 82 e 84/86 dos autos da execução fiscal n. 97.0506443-1, noticiando o encerramento da falência da empresa executada, sem a satisfação do crédito fiscal (fls. 17/20). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição.

Vejam os. É possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1994/1995, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 29/10/1996 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 14/04/1997 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido ante a vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 12). Assim, considerando que o prazo prescricional do crédito mais recente iniciou-se em 31/01/1995 (data de vencimento do débito - fl. 10) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0575937-23.1997.403.6182 (97.0575937-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PERALTA COML/ E IMP/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a penhora sobre bens da Executada (fl. 11), esta opôs embargos à execução, autuados sob o n. 98.0552289-0 (fls. 13), tendo saído proferida sentença de procedência daqueles embargos, desconstituindo o título executivo (fls. 14/19). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação (fl. 21), pendente de julgamento (fls. 23/24). A Exequente requereu extinção do processo, em razão do pagamento efetuado pela Executada (fls. 36/38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese não ser usual o procedimento adotado pela Executada (pagamento do débito), uma vez que os embargos foram procedentes, embora ainda sem trânsito em julgado, não cabe a este Juízo questionar os motivos que ensejaram a realização do pagamento. Assim, em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberado o bem construído a fl. 11, bem como o depositário de seu encargo. Comunique-se à Douta Relatoria da Apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal n. 98.0552289-0, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500399-02.1998.403.6182 (98.0500399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROBERTO DOS SANTOS MARIA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 48/51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN

n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Ante o pagamento do débito pelo Executado, resta prejudicada análise da exceção de pré-executividade acostada a fl. 37/45. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514983-74.1998.403.6182 (98.0514983-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 2F IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 11. Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 12). A Exequente foi cientificada de tal decisão através de mandado, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 12. O presente feito foi remetido ao arquivo sobrestado em 27/03/2001 e retornou a Secretaria deste Juízo em 05/10/2009 (fl. 12 verso), para juntada de petição da Exequente, requerendo o arresto de valores a serem levantados pela Executada nos autos da ação ordinária n. 92.0035922-1 em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível (fls. 13/17). Por este Juízo foi determinada a manifestação da exequente nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 18). A Exequente manifestou reconhecendo a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, consoante Pareceres PGFN/CAT 1436/2008, 1437/2008 e 1617/2008 e Parecer PGFN/CDA/CRJ/CDI n. 1154/2005 e PGFN/CDA n. 1654/2005, bem como informou que não constatou causas de interrupção e suspensão do prazo prescricional (fls. 19/51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de citação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0515431-47.1998.403.6182 (98.0515431-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GINASIO ESPORTIVO EUROEXPORT LTDA X SILVANA VILLELA DUARTE FERREIRA BERTOLUCCI(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP176584 - AMAURI DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525323-77.1998.403.6182 (98.0525323-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZEMA COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP129153 - ROMUALDO DEL MANTO NETTO E SP086569 - IVANY ROMOFF ZEGER)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 40/41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fl. 13, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531825-32.1998.403.6182 (98.0531825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 96/98). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia

processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fl. 77, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0534511-94.1998.403.6182 (98.0534511-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS QUALITY DISTRIBUIDORA DE CARGAS LTDA X MIRIAN RODRIGUES
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 14. A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da ação da responsável legal da empresa, MIRIAN RODRIGUES (fls. 21/23), o que foi deferido pelo Juízo, sendo determinada a citação (fl. 24). A citação postal da coexecutada resultou infrutífera, conforme AR negativo de fl. 25. A Exequente requereu a suspensão do feito (fls. 27/30), bem como a juntada de documentos aos autos e abertura de nova vista (fls. 31/47). Em 22/06/2004, a Exequente requereu o arresto de bens imóveis de propriedade da coexecutada (fls. 49/50), o que foi deferido a fl. 51. Realizado o arresto sobre a parte ideal correspondente a 1/12 do bem imóvel matriculado sob i n. 72.406 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme fls. 57. A Exequente requereu novamente a citação da coexecutada em seu endereço atual, bem como a conversão do arresto em penhora (fls. 94/96). A citação restou infrutífera, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 100. A Exequente requereu a citação por edital, do responsável tributário (fl. 102 verso). Por este Juízo foi determinado que a Exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 103). A Exequente manifestou-se a fl. 103 verso arguindo a não ocorrência da prescrição, tanto em relação à empresa executada quanto ao responsável tributário. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1993/1994, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/05/1997 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 31/03/1998 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que os despachos que ordenaram ambas as citações (inicial - fl. 12 e quando da inclusão da responsável tributária - fl. 24) foram proferidos antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que o prazo prescricional do crédito mais recente iniciou-se em 31/01/1995 (data de vencimento do débito - fl. 10) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Proceda-se ao levantamento do arresto realizado a fl. 57, expedindo-se o necessário. Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequente de fl. 102 verso. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0536191-17.1998.403.6182 (98.0536191-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUMA FLEX IND/ E COM/ LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 24/06/1998 (fl. 13). A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 14. Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 15). A Exequeute foi cientificada de tal decisão através de mandado, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 15. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em 02/07/2009 (fl. 15 verso), para juntada de petição da Exequeute. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 16/17). Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequeute nos termos 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 18). A Exequeute manifestou-se a fls. 20/22, sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não é possível refutar válida sua intimação promovida através de mandado, por violação ao art. 25 da LEF. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero que o encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequeute nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos. O caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu. Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334: A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN. Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1993/1994, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/05/1997 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 31/03/1998 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que o prazo prescricional do crédito mais recente iniciou-se em 31/01/1995 (data de vencimento do débito - fl. 11) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Outrossim, a argumentação da Exequeute de que não foi intimação pessoalmente é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequeute foi intimada da suspensão da presente execução, através de mandado, na data de 26/04/2001 (fl. 15). E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequeute passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de

Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0539359-27.1998.403.6182 (98.0539359-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 75/77). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Proceda-se ao levantamento de penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 92.0067519-0, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Capital (fl.17). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0542443-36.1998.403.6182 (98.0542443-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MADEIREIRA JARI LTDA X PASCHOAL CASCELLO(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente noticiou, nos autos dos embargos à execução fiscal n. 2006.61.82.051246-4, que o débito exequendo foi cancelado por incidência da remissão prevista na Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, conforme fls. 107/111. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Proceda-se ao levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 66. Contudo, desnecessária a expedição de mandado de cancelamento, uma vez que a penhora não foi registrada. Declaro liberado o bem constrito a fl. 81, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0545361-13.1998.403.6182 (98.0545361-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ IRMAOS DISTCHEKENIAN S/A(SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI E SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 121/123). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fl. 48, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0550269-16.1998.403.6182 (98.0550269-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X REGINA MARIA DE MATOS JORGE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0550271-83.1998.403.6182 (98.0550271-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X REGINA MARIA DE MATOS JORGE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,

com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005011-06.1999.403.6182 (1999.61.82.005011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ATUALPLASTIC IND/ COM/ DE PLASTICOS E MOLDES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 66/68). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberado o bem constrito a fl. 14, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014583-83.1999.403.6182 (1999.61.82.014583-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATHILDE Zahr Cassia Administracao de Bens Ltda(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN E SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada apresentou, repetidas vezes, alegação de pagamento do débito, inclusive através de parcelamento (fls. 07/31, 45/48 e 72/134). Foi deferida a substituição da CDA a fl. 49. Realizada a penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 95.0004911-2, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível (fl. 169, foram opostos embargos à execução, autuados sob o n. 2008.61.82.001288-9 (fl. 172). A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 185/187 e 191/192. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pela executada e informações da própria Receita Federal (fl. 187). Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, Ag. 2527 - PAB Execuções Fiscais, para que informe quanto à transferência dos valores oriundos da 12ª Vara Federal Civil e vinculados a este Juízo, conforme documentos de fls. 189/190. Confirmada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021517-57.1999.403.6182 (1999.61.82.021517-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP154061 - JOÃO CLAUDIO CORRÊA SAGLIETTI FILHO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033965-62.1999.403.6182 (1999.61.82.033965-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA SCATTINI SC LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037903-65.1999.403.6182 (1999.61.82.037903-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPGEO EQUIPAMENTOS GEOLOGICOS LTDA X JOAO CHECCHIA FILHO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 13.A Exequite requereu a inclusão no polo passivo da execução, do responsável legal da empresa, JOÃO CHECCHIA FILHO (fls. 20/24), o que foi deferido pelo Juízo, sendo determinada a citação (fl. 25).A citação postal do coexecutado resultou infrutífera, conforme AR negativo de fl. 26.A Exequite requereu a suspensão do feito (fls. 28/29 e 34/38).Em 18/05/2006, a Exequite requereu a inclusão de outros sócios da empresa no polo passivo da demanda, bem como requereu a expedição de mandado de citação do coexecutado JOÃO CHECCHIA FILHO (fls. 40/59). Por este Juízo foi deferida apenas a citação do coexecutado já incluído no polo passivo (fl. 60).As tentativas de citação, tanto postal quanto através de mandado, resultaram infrutíferas (fls. 61 e 66).A Exequite reiterou seu pleito de inclusão de novos sócios a fl. 67 verso.Por este Juízo foi determinado que a Exequite se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 68).A Exequite manifestou-se a fl. 68 verso arguindo a não ocorrência da prescrição, tanto em relação à empresa executada quanto aos responsáveis tributários.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1996/1997, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 05/03/1999 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 29/06/1999 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que os despachos que ordenaram ambas as citações (inicial - fl. 12 e quando da inclusão do responsável tributário - fl. 25) foram proferidos antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Assim, considerando que o prazo prescricional do crédito mais recente iniciou-se em 10/01/1997 (data de vencimento do débito - fl. 10) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequite de fl. 67 verso.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041505-64.1999.403.6182 (1999.61.82.041505-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGILIS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA X MOZART FARIA JUNIOR X CELINA LIMA FARIA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 04/10/1999 (fl. 12).A citação da Executada restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 13.A Exequite requereu a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal (fl. 15/18), o que foi indeferido pelo Juízo a fl. 19.Em 21/03/2002, a Exequite requereu a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal do responsável legal da empresa, com sua citação e penhora de bens (fls. 20/22), o que foi deferido por este Juízo a fl. 23.A citação postal do coexecutado MOZART FARIA JUNIOR efetivou-se em 02/07/2002, porém a tentativa de penhora de bens de sua propriedade resultou

infrutífera, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 48. Em 11/10/2005 a Exequente requereu a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal dos responsáveis tributários da empresa, com sua citação e penhora de bens (fls. 58/64), o que foi deferido por este Juízo a fl. 65. A empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme noticiado pela União a fls. 66/69 e 71/74. A citação postal dos coexecutados restou negativa, conforme fls. 75/76. A Exequente requereu o bloqueio de valores em nome dos coexecutados, através do sistema BACENJUD (fls. 78/85), o que foi deferido a fl. 87/88, porém tal diligência resultou infrutífera, conforme planilha de fl. 91. A fl. 92, a Exequente reiterou seu pedido de citação dos executados por edital. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de

31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequente de fl. 92. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059609-07.1999.403.6182 (1999.61.82.059609-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGAPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071129-61.1999.403.6182 (1999.61.82.071129-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO CARLOS IZAU

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073349-32.1999.403.6182 (1999.61.82.073349-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CASSIA SOLANGE LYRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 10). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079147-71.1999.403.6182 (1999.61.82.079147-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GEOMASTER ENG DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013513-94.2000.403.6182 (2000.61.82.013513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J B M CONFECÇÕES LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria

PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061929-93.2000.403.6182 (2000.61.82.061929-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOCIEDADE CIVIL VISCONDE DE CAIRU LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 105/107). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 12, oficiando-se ao DETRAN. Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067361-93.2000.403.6182 (2000.61.82.067361-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SPI04981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 111). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0090615-95.2000.403.6182 (2000.61.82.090615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMA COMPUTADORES LTDA X JAIME TAKANO X EDSON DIAS RODRIGUES X JORGE FUMIO KUROSSU X NELIO CONTRERAS(SP081348 - MORINOBU HIJO) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 18/05/2001 (fl. 04). A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 05. A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da execução, do representante legal da empresa Executada, JAIME TAKANO (fls. 07/11), o que foi deferido pelo Juízo, sendo determinada a citação (fl. 12). A citação postal do coexecutado resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 14. O presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal n. 2000.61.82.061592-5, tendo sido incluídos no polo passivo os demais representantes legais da empresa executada, EDSON DIAS RODRIGUES, JORGE FUMIO KUROSSU, NELIO CONTRERAS e ELLIOT ABOUTBOUL. Em 02/03/2007 foram juntados os AR's positivos referentes à citação de JORGE FUMIO KUROSSU, realizada em 30/10/2006 (fl. 16), de NELIO CONTRERAS, realizada em 30/10/2006 (fl. 17), de ELLIOT ABOUTBOUL, realizada em 27/10/2006 (fl. 18) e de EDSON DIAS RODRIGUES, realizada em 27/10/2006 (fl. 19). A fls. 20/29 foi trasladada cópia da exceção de pre-executividade oposta por JORGE FUMIO KUROSSU, alegando a ocorrência de prescrição, bem como da decisão proferida nos autos n. 2000.61.82.061592-5. Os autos foram desapensados do principal (fl. 29 (verso)). A Exequente manifestou a fls. 33/40, sustentando a não ocorrência da prescrição, posto que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação ao sócio. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 42). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de prescrição merece acolhimento. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao Imposto de Importação - II, no período ano base de 1994, cuja constituição correu por autuação, com notificação pessoal em 20/06/1994 (fl. 03). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 14/02/2000 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 14/11/2000 (fl. 02). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 20/06/1994 (data da constituição definitiva do débito) e que a citação dos executados somente se efetivou em outubro de 2006 (fls. 16/19), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fls. 04 e 12). É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Por fim, assevero que não há que se falar em interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa Executada, posto que esta jamais foi citada nos autos.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0090689-52.2000.403.6182 (2000.61.82.090689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADSHOPPING PLANEJAM E ADMINIST DE CENTROS COMS S/C LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0091655-15.2000.403.6182 (2000.61.82.091655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMA COMPUTADORES LTDA X JAIME TAKANO X EDSON DIAS RODRIGUES X JORGE FUMIO KUROSSU X NELIO CONTRERAS(SP081348 - MORINOBU HIJO)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 18/05/2001 (fl. 04).A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 05.A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da execução, do representante legal da empresa Executada, JAIME TAKANO (fls. 07/11), o que foi deferido pelo Juízo, sendo determinada a citação (fl. 12).A citação postal do coexecutado resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 14.O presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal n. 2000.61.82.061592-5, tendo sido incluídos no polo passivo os demais representantes legais da empresa executada, EDSON DIAS RODRIGUES, JORGE FUMIO KUROSSU, NELIO CONTRERAS e ELLIOT ABOUTBOUL .Em 02/03/2007 foram juntados os AR's positivos referentes à citação de ELLIOT ABOUTBOUL, realizada em 27/10/2006 (fl. 16), de NELIO CONTRERAS, realizada em 30/10/2006 (fl. 17), de JORGE FUMIO KUROSSU, realizada em 30/10/2006 (fl. 18) e de EDSON DIAS RODRIGUES, realizada em 27/10/2006 (fl. 19).A fls. 20/29 foi trasladada cópia da exceção de pré-executividade oposta por JORGE FUMIO KUROSSU, alegando a ocorrência de prescrição, bem como da decisão proferida nos autos n. 2000.61.82.061592-5.Os autos foram desapensados do principal (fl. 29 (verso)).A Exequente manifestou a fls. 33/40, sustentando a não ocorrência da prescrição, posto que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação ao sócio.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 44).É O RELATÓRIO.

DECIDO. A alegação de prescrição merece acolhimento. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao IPI no período ano base de 1994, cuja constituição correu por autuação, com notificação pessoal em 20/06/1994 (fl. 03). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 14/02/2000 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 14/11/2000 (fl. 02). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 20/06/1994 (data da constituição definitiva do débito) e que a citação dos executados somente se efetivou em outubro de 2006 (fls. 16/19), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fls. 04 e 12). É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Por fim, assevero que não há que se falar em interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa Executada, posto que esta jamais foi citada nos autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099437-73.2000.403.6182 (2000.61.82.099437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMA COMPUTADORES LTDA X JAIME TAKANO X EDSON DIAS RODRIGUES X JORGE FUMIO KUROSSU X NELIO CONTRERAS(SP081348 - MORINOBU HIJO)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 28/05/2001 (fl. 04). A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 05. A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da execução, do representante legal da empresa Executada, JAIME TAKANO (fls. 07/11), o que foi deferido pelo Juízo, sendo determinada a citação (fl. 12). A citação postal do coexecutado resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 13. O presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal n. 2000.61.82.061592-5, tendo sido incluídos no polo passivo os demais representantes legais da empresa executada, EDSON DIAS RODRIGUES, JORGE FUMIO KUROSSU, NELIO CONTRERAS e ELLIOT ABOUTBOUL. Em 02/03/2007 foram juntados os AR's positivos referentes à citação de ELLIOT ABOUTBOUL, realizada em 27/10/2006 (fl. 16), de JORGE FUMIO KUROSSU, realizada em 30/10/2006 (fl. 17), de NELIO CONTRERAS, realizada em 30/10/2006 (fl. 18) e de EDSON DIAS RODRIGUES, realizada em 27/10/2006 (fl. 19). A fls. 20/29 foi trasladada cópia da exceção de pré-executividade oposta por JORGE FUMIO KUROSSU, alegando a ocorrência de prescrição, bem como da decisão proferida nos autos n. 2000.61.82.061592-5. Os autos foram desapensados do principal (fl. 29 (verso)). A Exequente manifestou a fls. 33/36, sustentando a não ocorrência da prescrição, posto que o pedido de redirecionamento da execução em face do sócio

ocorreu em 06/11/2002 e que o fato da carta de citação ter sido expedida somente em 2006, constitui caso típico do demora do Poder Judiciário. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de prescrição merece acolhimento. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na aplicação de multa por infrigência ao disposto no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, cuja constituição definitiva ocorreu com a notificação da autuação em 20/06/1994 (fl. 03). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 14/02/1994 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 24/11/2000 (fl. 02). Registre-se que ao caso dos autos o prazo prescricional é de cinco anos, pois a jurisprudência já consolidou entendimento na aplicação do Decreto n. 20.910/32. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 20/06/1994 (data da constituição definitiva do débito) e que a citação dos executados somente se efetivou em outubro de 2006 (fls. 16/19), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Por oportuno, ressalto que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fls. 04 e 12). É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Outrossim, não há que se falar em demora do Judiciário na expedição da carta de citação, haja vista que o pedido de inclusão dos sócios citados (fls. 16/19) somente foi formulado pela Exequente, nos autos principais desamparados n. 2000.61.82.061592-5, na data de 27/04/2006, conforme fls. 16/20 daqueles autos, cujo pedido foi deferido em 29/05/2006 (fls. 49 dos autos n. 2000.61.82.061592-5). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023339-42.2003.403.6182 (2003.61.82.023339-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUITA RIO CONFECÇÕES LTDA (SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011299-91.2004.403.6182 (2004.61.82.011299-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HULI AVICULTURA LTDA - ME SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. 37.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Declaro liberados os bens constrictos a fls. 15/16, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024127-22.2004.403.6182 (2004.61.82.024127-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANCOSO TANNOS ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOS) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034309-67.2004.403.6182 (2004.61.82.034309-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROSOLDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA X TANIA REGINA TEIXEIRA(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO) SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 21/08/2004 (fl. 16).A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 17.A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da execução, dos sócios da empresa Executada, CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA e TÂNIA REGINA TEIXEIRA (fls. 19/25), o que foi deferido pelo Juízo, sendo determinada a citação (fl. 26).A citação postal da coexecutada TÂNIA REGINA TEIXEIRA efetivou-se em 20/04/2006 (fl. 39), enquanto a do coexecutado CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA realizou-se em 13/09/2006 (fl. 40).A coexecutada TÂNIA REGINA TEIXEIRA opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva, por figurar apenas como sócia cotista (fls. 27/37). A Exequente manifestou-se a fls. 43/48, aduzindo descabimento da exceção de pré-executividade ofertada, bem como a responsabilidade passiva da excipiente. Por este Juízo foi proferida decisão, indeferindo a exceção oposta e mantendo a excipiente no polo passivo da presente demanda (fls. 49/50).A fls. 60/108, a coexecutada TÂNIA REGINA TEIXEIRA ofertou nova exceção de pré-executividade, desta vez alegando a ocorrência da prescrição e a sucessão da empresa executada.Manifestou-se a Fazenda Nacional, sustentando a não ocorrência da prescrição. Entendeu estar caracterizada a sucessão de empresa, requerendo a inclusão no polo passiva da lide de empresa, também de propriedade de CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA, denominada de PETROSEG COMERCIO DE SOLDAS E MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA (fls. 110/121).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 123).É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de prescrição merece acolhimento.Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1998/1999, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/15). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 09/12/2003 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 30/06/2000 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se

posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que os despachos que ordenaram ambas as citações (inicial - fl. 16 e quando da inclusão dos responsáveis tributário - fl. 18) foram proferidos antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que o prazo prescricional do crédito mais recente iniciou-se em 08/01/1999 (data de vencimento do débito - fl. 15) e que a citação postal dos coexecutados somente ocorreu em abril de 2006 (fls. 39/40), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC n.º 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC n.º 118/05. Entendimento em consonância com o REsp n.º 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC n.º 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequente de fl. 115. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052423-54.2004.403.6182 (2004.61.82.052423-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANDEIRANTES SA CAPITALIZACAO X ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE X CESAR JORGE SAAD X JOSE ROBERTO HAYM X PEDRO MOREIRA SALLES(SP160414E - GIOVANNI TAGLIAVERA DE LUCA)

Tendo em vista que a substituição da CDA reduziu o valor da presente execução, bem como para se evitar excesso de garantia, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do Executado, cujo valor deverá corresponder ao montante excedente do valor consolidado/atualizado do débito exequendo por ocasião da expedição do respectivo alvará. Assevero ainda que o valor consolidado/atualizado do débito poderá ser obtido pela Secretaria deste Juízo em consulta ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na rede mundial de computadores (www.pgfn.gov.br). Determino ainda, a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos co-executados do polo passivo da presente demanda, em cumprimento a decisão proferida a fl. 108. Intime-se e cumpra-se.

0063585-46.2004.403.6182 (2004.61.82.063585-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO FERNANDES PALLARES SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064831-77.2004.403.6182 (2004.61.82.064831-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO MIRANDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001994-49.2005.403.6182 (2005.61.82.001994-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X RITA DE CASSIA MASTANDREA NOGUEIRA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008577-50.2005.403.6182 (2005.61.82.008577-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA RAINHA DO BARRANCAO LTDA X JOSE FERREIRA CLEMENTE(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 108/110).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos descritos a fl. 85, oficiando-se ao DETRAN.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009047-81.2005.403.6182 (2005.61.82.009047-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISRAEL ALVES DE SOUZA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011519-55.2005.403.6182 (2005.61.82.011519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GELCI E TINA ARTESANATO LTDA ME X ERNESTINA MARIA ARANTES DE CAMARGO X MARIA GELCI DE CAMARGO ANDRADE SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013599-89.2005.403.6182 (2005.61.82.013599-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F1 - COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA - ME X EGBERTO MARQUES DE LIMA X GERSON LUIS PEREIRA DA MOTA(SP101380 - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016497-75.2005.403.6182 (2005.61.82.016497-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRO RESULT CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021647-37.2005.403.6182 (2005.61.82.021647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARFEL CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO LTDA X CARLA DE PAULA MARCONDES(SP147446E - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024413-63.2005.403.6182 (2005.61.82.024413-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KLOCKNER HANSEL DO BRASIL LTDA.(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X JOHANN EDUARD KLEIST X JAMIL HADDAD JR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027443-09.2005.403.6182 (2005.61.82.027443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOYS SP 15 BRINQUEDOS LTDA.(SP160414 - RAPHAEL LEAL GIUSTI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049865-75.2005.403.6182 (2005.61.82.049865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UB SERVIBRAS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

VISTOS.UB SERVIBRAS LTDA opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 42, a qual julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega ser a decisão combatida omissa, posto que muito embora a Executada não tenha dado causa ao processo e, ainda, não ter dado azo para que o processo se estendesse por cinco anos, não houve nos autos qualquer condenação da parte adversa no que se refere ao pagamento da sucumbência.. (fl. 46). Requer a condenação da Exequite em honorários advocatícios já que os débitos foram devidamente satisfeitos em 30/05/2003, 27/02/2004 e 30/11/2005 (fls. 45/47).Conheço dos Embargos porque tempestivos.A sentença foi omissa no tocante à condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, razão pela qual passo a analisar a questão.O pedido da Executada de condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios não pode ser acolhido. Verifico que, após a antecipação de pagamento em 10/12/2003, no valor de R\$ 10.473,56, houve a adesão da Executada ao parcelamento previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 123/2006, conforme fls. 27 e 30 e, só na dada de 04/08/2009 é que foi computado o pagamento integral do débito ora exigido, de acordo com o extrato colacionado aos autos pela Exequite a fl. 41.Assim, são devidos os honorários pela parte que deu

causa à ação. Se após o ajuizamento do feito, a executada integraliza o pagamento, não se pode reconhecer que a ação era infundada e tampouco condenar a Exequite no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve sucumbência. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos declaratórios, para acrescentar à sentença o seguinte: Descabida a condenação da Exequite em honorários, tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento/parcelamento (fl. 41). Deixo de condenar a Executada, pois o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nos débitos pagos. No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0053013-94.2005.403.6182 (2005.61.82.053013-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE RENATO DE CAMPOS ARAUJO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001529-06.2006.403.6182 (2006.61.82.001529-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELET DE TECCAO ELETRONICA E REPARO DE VAZAMENTOS S/C LT

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003373-88.2006.403.6182 (2006.61.82.003373-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO TUCA TUCA LTDA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.04.006822-39, n. 80.2.04.038835-02, n. 80.2.05.013263-30, n. 80.2.05.013264-11 e n. 80.6.05.018753-84. A Exequite requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou a extinção, por remissão nos moldes do art. 14 da MP 449/2008, com relação à CDA n. 80.2.04.006822-39 (fls. 69/84). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequite, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 quanto à CDA n. 80.2.04.006822-39 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs remanescentes. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva, bem como por parte da execução ser devida e extinta por pagamento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004315-23.2006.403.6182 (2006.61.82.004315-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIANE RIBEIRO MOREIRA DE MORAES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005353-70.2006.403.6182 (2006.61.82.005353-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAREMBO ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP259642 - CAIO AUGUSTO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria

PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005833-48.2006.403.6182 (2006.61.82.005833-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.P. NORDESTE COML DISTR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP146271 - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.03.011078-21, n. 80.2.05.018894-91, n. 80.6.03.036093-51 e n. 80.6.05.026195-94. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa n. 80.2.05.018894-91 e n. 80.6.05.026195-94 (fls. 44/54). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento das CDAs n. 80.2.05.018894-91 e n. 80.6.05.026195-94, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs remanescentes. Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fl. 40, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007625-37.2006.403.6182 (2006.61.82.007625-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PABLO DIEGO COHAN ME X PABLO DIEGO COHAN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022261-08.2006.403.6182 (2006.61.82.022261-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLOCKNER HANSEL DO BRASIL LTDA.(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X JAMIL HADDAD JUNIOR X JOHANN EDUARD KLEIST

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023159-21.2006.403.6182 (2006.61.82.023159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034381-83.2006.403.6182 (2006.61.82.034381-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RUTH ADISSI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.

41).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 04Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fls. 31/32), conforme expressa concordância da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036337-37.2006.403.6182 (2006.61.82.036337-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RENATO RIBEIRO DANTAS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052611-76.2006.403.6182 (2006.61.82.052611-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CIA/ NACIONAL ESTAMPARIA CIANE(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 09/01/2007 foi determinada a citação da Executada (fl. 07), a qual se efetivou em 29/06/2007, conforme AR positivo acostado a fl. 27.A Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição (fls. 08/17).A Exequente rebateu a alegação apresentada pela executada e requereu o prosseguimento da ação executória (fls. 19/25).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 28).É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de prescrição deve ser acolhida.O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à aplicação de multa administrativa, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, com a aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32.A data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir de, 03/08/1998 e 11/09/1998 (fls. 04/05), data em que os valores passam a ser exigíveis e definitivamente constituídos. Assim, nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Todavia, no caso dos autos, o ajuizamento da presente execução fiscal somente ocorreu em 14/12/2006 (fl. 02), ou seja, após o decurso do prazo prescricional, que se encerrou em 03/08/2003 e 11/09/2003, respectivamente.Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052937-36.2006.403.6182 (2006.61.82.052937-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAR QUENTE CONFECÇOES LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente noticiou a satisfação do crédito pelo executado e requereu a intimação deste para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado do débito, conforme determinado no despacho inicial, bem como para o recolhimento das custas judiciais (fls. 39/41).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Executada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito (fl. 09), nos termos do art. 20, 3º do CPC, em consonância com o disposto na r. decisão inicial de fl. 07.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004389-43.2007.403.6182 (2007.61.82.004389-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENEZA COMERCIO E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005729-22.2007.403.6182 (2007.61.82.005729-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAR E LANCHES BARAO DUPRAT LTDA ME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013009-44.2007.403.6182 (2007.61.82.013009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW PARK ESTACIONAMENTO SC LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022835-94.2007.403.6182 (2007.61.82.022835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETOMAQ INDUSTRIAL LTDA(SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.3.06.003543-48 e n. 80.7.06.035743-48.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.7.06.035743-48 (fls. 66/67 e 88/89).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento da CDA n. 80.7.06.035743-48, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA remanescente.Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberado o bem constrito a fl. 79, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028989-31.2007.403.6182 (2007.61.82.028989-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EFICAZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X LUCIANO PRAUN DA SILVA X JONY ALBERTO DIAS POLIZELLI X LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO X IVAN RODRIGUES COSTA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA E SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034611-91.2007.403.6182 (2007.61.82.034611-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R BERGAMO ME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.4.03.007510-04, n. 80.4.05.089340-12, n. 80.6.97.107951-07, n. 80.6.99.159010-49 e n. 80.6.99.159012-00.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.4.03.007510-04 (fls. 83/97).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento da CDA n. 80.4.03.007510-04, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs remanescentes.Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que a maior parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004

(DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046653-75.2007.403.6182 (2007.61.82.046653-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOISES LEVENETZ

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049437-25.2007.403.6182 (2007.61.82.049437-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 87/89). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens onerosos a fls. 42/43, bem como o depositário de seu encargo. Proceda-se ao levantamento de penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 94.0018757-2, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Capital (fl. 81). Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.015370-0 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014055-34.2008.403.6182 (2008.61.82.014055-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS.A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 165/170, a qual reconheceu a imunidade da União em relação à cobrança de IPTU, bem como a inconstitucionalidade da taxa de conservação e limpeza exigida, julgando extinta a execução fiscal com base legal no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse de agir. Alega a Exequente, ora Embargante, ser a decisão combatida omissa uma vez que expressamente asseverou que a aquisição da União não pode gerar efeitos para o passado. (fl. 174). Aduz ainda que não foi devidamente analisada a questão referente à presunção de certeza e liquidez do título. Requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para suprir as omissões apontadas (fls. 174/177). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, a omissão apontada constitui eventual erro in procedendo, que não pode ser apreciado nesta via. Outrossim, o inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0015533-77.2008.403.6182 (2008.61.82.015533-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X COM/ DE FRUTAS SAO LUIS
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 14/07/2008 foi determinada a citação da executada (fl. 07), a qual se efetivou em 25/07/2008, conforme AR positivo acostado a fl. 08. A tentativa de penhora de bens da Executada resultou infrutífera, conforme certidão lavrada a fl. 13. A Exequente requereu a penhora on line de eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome da Executada (fl. 16). Contudo, antes de analisar tal pleito este Juízo determinou que a Exequente se manifestasse sobre eventual ocorrência de decadência/prescrição (fl. 17). A Exequente manifestou-se alegando a não ocorrência de

decadência/prescrição do crédito exequendo (fl. 17 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à cobrança de taxa de fiscalização de funcionamento e à aplicação de multa administrativa, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, com a aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32. Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva do crédito, por tratar-se de lançamento de ofício, ocorreu na data de vencimentos dos créditos, ou seja, em 31/03/2001 e 04/01/2001 (fl. 06) e, nesses momentos fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 29/05/2008 (fl. 06), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 20/06/2008 (fl. 02). Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, em 31/03/2001 e 04/01/2001 e que o despacho que ordenou a citação data de 14/07/2008 (fl. 07), bem como que não houve qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, no caso dos autos, o ajuizamento da presente execução fiscal somente ocorreu em 20/06/2008, ou seja, após o decurso do prazo prescricional, que se encerrou no ano de 2006. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante a prolação da presente resta prejudicado o pleito da Exequente de fl. 16. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de patrono constituído nos autos. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019743-74.2008.403.6182 (2008.61.82.019743-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X POLIOLEFINAS S/A
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 22/08/2008 foi determinada a citação da executada (fl. 07), a qual se efetivou em 09/02/2009, conforme AR positivo acostado a fl. 32. A tentativa de penhora de bens da Executada resultou infrutífera, conforme certidão lavrada a fl. 36. A Exequente requereu a penhora on line de eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome da Executada (fl. 39). Contudo, antes de analisar tal pleito este Juízo determinou que a Exequente se manifestasse sobre eventual ocorrência de decadência/prescrição (fl. 40). A Exequente manifestou-se alegando a não ocorrência de decadência/prescrição do crédito exequendo (fl. 40 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à cobrança de taxa de fiscalização de funcionamento, portanto trata-se de crédito tributário, com lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é quinquenal (art. 174 do CTN). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva do crédito, por tratar-se de lançamento de ofício, ocorreu na data de vencimentos dos créditos, ou seja, em 31/03/1999, 31/03/2000 e 31/03/2001 (fl. 04) e, nesses momentos fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 23/05/2008 (fl. 04), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 01/08/2008 (fl. 02). Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data de seus vencimentos, quais sejam, em 31/03/1999, 31/03/2000 e 31/03/2001 e que o despacho que ordenou a citação data de 22/08/07/2008 (fl. 07), bem como que não houve qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, no caso dos autos, o ajuizamento da presente execução fiscal somente ocorreu em 01/08/2008, ou seja, após o decurso do prazo prescricional, que se encerrou nos anos de 2004, 2005 e 2006, respectivamente às datas de vencimentos dos créditos tributários. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante a prolação da presente resta prejudicado o pleito da Exequente de fl. 39. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de patrono constituído nos autos. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024419-65.2008.403.6182 (2008.61.82.024419-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARIMA CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025887-64.2008.403.6182 (2008.61.82.025887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADO DAVI LTDA - ME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029119-84.2008.403.6182 (2008.61.82.029119-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONALDO RIBEIRO & FILHOS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034243-48.2008.403.6182 (2008.61.82.034243-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDIR DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034655-76.2008.403.6182 (2008.61.82.034655-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO IMUNE SERVICOS MEDICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035029-92.2008.403.6182 (2008.61.82.035029-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TERESA REGINA FERNANDES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035187-50.2008.403.6182 (2008.61.82.035187-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VERA LUCIA SILVA BAPTISTAO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035491-49.2008.403.6182 (2008.61.82.035491-0) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X IVANILCE SANTANA DE MELLO GUERRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035493-19.2008.403.6182 (2008.61.82.035493-4) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X LIA FRANCA LOURENCO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000933-17.2009.403.6182 (2009.61.82.000933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O TERRA REPRESENTACOES LTDA(SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.02.032155-14, n. 80.2.04.056388-74, n. 80.6.02.085308-40, n. 80.6.02.085309-21, n. 80.6.06.186574-50 e n. 80.6.06.186575-30A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, por remissão concedida a parte Executada nos moldes do art. 14 da MP 449/2008 (fls. 79/85).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista os documentos acostados aos autos (fls. 80/85), bem como o pleiteado pela Exequente (fl. 80), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs n. 80.6.06.186574-50 e n. 80.6.06.186575-30 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 quanto às CDAs remanescentes.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva, bem como por parte da execução ser devida e extinta por pagamento.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008357-13.2009.403.6182 (2009.61.82.008357-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO WENDEMACHER

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 11).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012067-41.2009.403.6182 (2009.61.82.012067-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARTA TAMINATO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018799-38.2009.403.6182 (2009.61.82.018799-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HARRY MASSIS ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E SP160957 - MARCELO AUGUSTO RIMONATO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021549-13.2009.403.6182 (2009.61.82.021549-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CLOVIS FUZER

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022059-26.2009.403.6182 (2009.61.82.022059-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELISABETE DE JESUS MOURA TAHARA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022403-07.2009.403.6182 (2009.61.82.022403-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C HERNANDEZ ARQUITETURA E CONSTRUTORA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022447-26.2009.403.6182 (2009.61.82.022447-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA)

VISTOS.COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS opõe Embargos de Declaração contra a r. sentença proferida a fl. 75, a qual julgou extinta a execução fiscal com base legal no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse de agir, posto que o crédito se encontrava com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da ação executiva, bem como condenou a Exequerente no pagamento dos honorários advocatícios.a Exequerente, ora Embargante, ser a decisão combatida omissa uma vez que a execução foi extinta nos moldes do art. 26 da Lei n. 6.830/80, e mesmo assim houve condenação em verba honorária, deixando de se pronunciar sobre a questão à luz do disposto no art. 26, parte final da LEF e art. 1º do Decreto-lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35. Aduz a impossibilidade de condenação da Exequerente ao ônus da sucumbência quando extinta a execução por cancelamento, bem como não embargada. Requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes para excluir sua condenação na verba honorária e custas (fls. 78/83).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios.Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Ademais, a presente execução fiscal foi extinta com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto que, embora a Exequerente tenha noticiado o cancelamento da inscrição e requerido a extinção do feito nos termos do art. 26 da LEF, este Juízo não acolheu tal pedido, entendendo que, no caso presente houve ausência de interesse de agir, já que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento quando da propositura da ação.Outrossim, a omissão apontada constitui eventual error in procedendo, que não pode ser apreciado nesta via. E o inconformismo manifestado pela Exequerente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0022841-33.2009.403.6182 (2009.61.82.022841-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLIMPIO MENDES DE BARROS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022847-40.2009.403.6182 (2009.61.82.022847-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSMAR SEVERO DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023017-12.2009.403.6182 (2009.61.82.023017-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEMER TARRAF

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023103-80.2009.403.6182 (2009.61.82.023103-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MOTTA FIGUEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026043-18.2009.403.6182 (2009.61.82.026043-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ NADER

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026143-70.2009.403.6182 (2009.61.82.026143-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO HENRIQUE BISAGIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026447-69.2009.403.6182 (2009.61.82.026447-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MAURO DA FONSECA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a

fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026599-20.2009.403.6182 (2009.61.82.026599-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS JOSE DE OLIVEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026801-94.2009.403.6182 (2009.61.82.026801-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO WANDERLEY

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043049-38.2009.403.6182 (2009.61.82.043049-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO DIAS DE MOURA NETO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050343-44.2009.403.6182 (2009.61.82.050343-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA ROSA BORGES GUTIERREZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051953-47.2009.403.6182 (2009.61.82.051953-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA FERNANDA CRUZ MEDEIROS(SP249903 - ALEXANDRE RODRIGUES FAGUNDES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2340

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038873-84.2007.403.6182 (2007.61.82.038873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033332-70.2007.403.6182 (2007.61.82.033332-0)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

SENTENÇA. ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, qualificada na inicial, ajuizou, em 15/08/2007, estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de nº. 0033332-70.2007.403.6182 (nº. antigo 2007.61.82.033332-0, execução essa ajuizada em 05/07/2007, visando cobrar créditos de CSLL.Sustenta, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito exequirente, em razão de decisão

judicial, bem como de declaração de compensação pendente de julgamento definitivo. Alega que toda a controvérsia se iniciou com a aplicação dos DDL 2.445/88 e 2.449/88, que motivou o ajuizamento do MS 2000.61.00.021355-0 que, após julgamento dos apelos demandou oposição de Declaratórios, de Recurso Especial e Extraordinário, além de Medida Cautelar, esta sob nº.2007.03.00.091825-1. Assim, estaria válida até agora a decisão que reconheceu a embargante como contribuinte do PIS, garantiu-lhe direito de crédito e autorizou compensação. Em seguida, resumindo, narra a resistência administrativa em deferir a compensação, as medidas tomadas e conclui sustentando a ilegalidade dos atos de inscrição e execução dos créditos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.318); no entanto, em decisão posterior, restaram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista a garantia da execução por fiança bancária (fls.319). A Embargada apresentou impugnação, sustentando que a autorização para compensar, concedida nos autos do mandado de segurança, era de recolhimento à maior de PIS com tributos da mesma espécie, bem como que a não homologação da compensação declarada se deu em razão da inexistência de trânsito em julgado de ação judicial na qual se discute o crédito objeto da declaração de compensação. Por fim, sustenta que a embargante não possui crédito de PIS, conforme pleiteado nos autos Mandado de Segurança, pois era contribuinte de PASEP no referido período (fls.322/385). Instadas a especificarem provas, justificando a necessidade e pertinência (fls.388), a Embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls.389/436), bem como requereu a produção de prova pericial (478/482) e a Fazenda reiterou os termos da impugnação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls.717/728). Foi indeferida a produção de prova pericial (fls.765). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls.770/789), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls.791/796) e encontra-se pendente de julgamento no Eg. TRF3. Os autos vieram conclusos para sentença (fls.811). É O RELATÓRIO. DECIDO. A executada requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade e, conseqüentemente, da ilegitimidade da certidão de dívida ativa e extinção da execução fiscal, uma vez que obteve em sede de Mandado de Segurança autorização judicial para compensar, bem como porque apresentou recurso na esfera administrativa, suspensivo da exigibilidade, porém, não apreciado pela Secretaria da Receita Federal. Verifica-se, da documentação juntada, assim como das alegações da embargante e embargada, que a inscrição em dívida ativa 80.6.07.026294-29 (PA 10880720225/2007-56), objeto da execução fiscal apenas, decorre de desmembramento do PA nº.11610.006127/2003-21 (declaração de compensação). Verifica-se ainda, que a Declaração de Compensação (PA nº.11610.006127/2003-21) formulada pela Executada não foi homologado, conforme decisão proferida em 17/10/2003, com intimação em 10/12/2003 (fls.363). Observa-se que a decisão administrativa não admitiu a compensação em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão judicial autorizadora da compensação, decisão essa que restou fundamentada no dispositivo legal que segue: (...)2º, do art. 74 da Lei nº9430/96, com redação do artigo 49 da MP nº66/2002, convertida na Lei nº10.637/2002, artigo 49 (...). Também restou documentado nos autos, que a embargante apresentou manifestação de inconformidade nos autos do PA nº.11610.006127/2003-21 (declaração de compensação), não apreciada pela Secretaria da Receita Federal sob o argumento de incompetência da DRJ, conforme transcrição que segue: (...) Contudo, em face do que consta dos autos e dos dispositivos citados, verifica-se que não mais pertence à esfera de competência das DRJ o julgamento de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos a compensação de tributos e contribuições federais administrados pela SRF (...) (fls.186). Embora intimada a apresentar Recurso Voluntário (fls.187), a embargante foi posteriormente notificada do cancelamento de tal intimação, bem como do não cabimento do recurso (fls.188). Por fim, constata-se dos documentos de fls.189 e ss. que foi efetuada a inscrição em dívida ativa, processando-se a cobrança dos créditos. Impossibilitada de ver apreciado seu recurso, recorreu à Procuradoria da Fazenda Nacional, que por sua vez, em razão de decisão judicial concessiva da segurança, manifestou-se no sentido de encontrar-se suspensa a exigibilidade do crédito, porém, posteriormente, procedeu à inscrição em dívida ativa por entender que os créditos objeto do pedido de compensação não eram compensáveis. Com efeito, da impugnação da embargada/exequente de fls.539/803 dos autos dos Embargos à Execução fiscal nº. 2008.61.82.011764-0, feito no qual este Juízo proferiu sentença em 23/03/2010, verificou-se que a embargante ajuizou outro Mandado de Segurança, sob nº. 2008.61.00.000649-0 - 14ª Vara Cível, visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS decorrentes dos Processos Administrativos nº.s 11610.006127/2003-21 e 10880.004215/2004-27. É certo ainda, que os créditos exequendos (CDA nº.80 6 07 026294-29), ora embargados, são oriundos deste último PA 11610.006127/2003-21 (declaração de compensação), conforme se constata das alegações da embargante, bem como das informações da embargada e dos documentos apresentados por ambas as partes. Verifica-se que, guardadas as diferenças jurídicas de forma entre Mandado de Segurança e a ação cível de embargos, o pedido formulado neste feito já foi decidido em Primeiro Grau naquele feito. Processar estes embargos seria, em tudo, rever a decisão de mérito do Digno Juízo Cível da 14ª. Vara Federal. O caso dos autos é de dois processos (Embargos e Mandado de Segurança) que não poderão ser julgados pelo mérito, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem julgamento do mérito. Poder-se-ia cogitar da impossibilidade de reconhecimento de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação de Embargos do Devedor (rito ordinário), pois neste a dilação probatória seria mais ampla. Contudo, nem isso afasta, no caso, a impossibilidade de processar e julgar estes Embargos, posto que não há matéria fática que exigisse prova outra que não a documental. E prova documental de fatos é de possível produção em Mandado de Segurança. O certo é que o Digno Juízo Cível julgou o mérito e, acertada ou não, aquela decisão não pode ser revista por este Juízo no tocante à exigibilidade dos créditos. É fato que a própria embargante, ao apelar da sentença que denegou o Mandado de Segurança, postula, em preliminar, que o Egrégio Tribunal anule aquela sentença que lhe foi desfavorável no mérito, reconhecendo ausência superveniente de interesse processual (fls.253) da execução). Porém, não apelou somente com tal desiderato, mas também postulando, sucessivamente, a reforma para concessão da

Segurança a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de não se submeter ao manifestamente indevido ato de cobrança relativo às compensações realizadas e que são controladas pelos processos administrativos ..., enquanto na inicial destes embargos postula ...sejam julgados totalmente procedentes os presentes embargos à execução, para que seja reconhecida a ilegitimidade da Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 07 026294-29, determinando-se a extinção da respectiva execução fiscal e o conseqüente levantamento da garantia prestada. Trata-se de caso típico de litispendência, ensejadora da extinção sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Ressalto, repetindo, que a leitura da r. sentença proferida pelo Digno Juízo Cível permite verificar que em nenhum momento a denegação da ordem decorreu de fatos não comprovados ou da impossibilidade de abrir dilação probatória naquela sede; decorreu de posicionamento daquele Juízo sobre a questão posta, no mérito. Em outras palavras, processar estes embargos que visam, em resumo, reconhecer que recolhimentos ao PASEP na realidade seriam recolhimentos ao PIS, não é matéria sobre a qual este Juízo possa conhecer e decidir, pois seria rever aquela outra decisão judicial, de mesma Instância. Também não poderia este Juízo rever a análise feita naquela sentença sobre a decisão judicial anterior (hoje pendente de Recurso Extraordinário e Especial) que garantiu à ora embargante o direito de compensar créditos de PIS. Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. E nessa identidade de partes, causa de pedir e pedido, não se há de exigir o mesmo tipo de ação ou as mesmas palavras na sustentação da causa ou na formulação do pedido. Não se exige essa literalidade, mas sim a identidade no sentido de que, dados os mesmos fatos, deve-se chegar à mesma conclusão. Isso se justifica na medida em que a regra visa impedir nova decisão sobre a mesma questão já deduzida anteriormente. A parte-embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, calcada nos mesmos fatos e com pedido de idêntico objetivo, mesmo com discussão em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos suspendem o trâmite da Execução, a suspensão da exigibilidade também o suspenderia, e pode, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação de efeitos da tutela, tudo nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ora, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, e tanto o é que a Embargante não desistiu do julgamento do mérito daquela ação em sede recursal (como mencionado acima, postulou o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente, mas insistiu, também, na reforma para concessão da Segurança), a decisão geradora da suspensividade da exigibilidade ou do trâmite da execução deve ser postulada naquela sede processual. Diante do exposto, reconheço litispendência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante nas custas, despesas e honorária, esta fixada em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 2007.61.82.03332-0, bem como cópia de fls. 674/683 e 685/694 dos autos dos Embargos à Execução fiscal nº. 2008.61.82.011764-0 para estes autos. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023099-77.2008.403.6182 (2008.61.82.023099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047352-03.2006.403.6182 (2006.61.82.047352-5)) EARSET DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) SENTENÇA. EARSET DO BRASIL LTDA, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2006.61.82.047352-5, para cobrança de contribuição para com o FGTS e Contribuição Social instituída pela LC nº. 110/2001. Sustenta, em síntese, o recolhimento do FGTS e extinção dos débitos nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Alega que os valores exequendos foram incluídos no Parcelamento Administrativo nº. 2003006363, formalizado em 09/10/2003, bem como que continuou efetuando regular recolhimento do FGTS. Porém, alega que tais recolhimentos não foram abatidos do valor do débito parcelado. Por fim, sustenta nulidade do título executivo e requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/838). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 839). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls. 845/858), improvido pelo Eg. TRF3 com trânsito em julgado (fls. 84/92 dos autos da execução fiscal). A Embargada impugnou, sustentando, preliminarmente, confissão do débito por parte da embargante, uma vez que aderiu a parcelamento administrativo e, portanto, teria renunciado ao direito de questionar tais débitos. No mérito, defende a legalidade da cobrança, sustentando inoponibilidade do pagamento. Afirmar que os valores pagos antes da inscrição foram abatidos do débito, razão pela qual houve retificação da CDA e substituição nos autos da execução fiscal. Afirmar, ainda, que os valores pagos após a inscrição também foram abatidos, mas que tais pagamentos foram insuficientes para extinguir o débito. Requer o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 860/922). Instada a manifestar-se sobre a impugnação, bem como especificar provas (fls. 923), a Embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial, porém, silenciou no tocante à produção de provas (fls. 925/927). Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram convertidos em diligência para que se aguardasse a fluência de prazo para oposição de novos embargos nos autos da execução fiscal, tendo em vista as substituições das CDAs (fls. 931). Decorrido o prazo legal, sem oposição de novos embargos, os autos voltaram conclusos para sentença (fls. 933). É O RELATÓRIO. D E C I D O. Primeiramente, rejeito a preliminar da Embargada de que, no presente caso, haja confissão do débito por parte da embargante. É certo que a adesão a parcelamento pressupõe confissão e renúncia. Mas, também é certo que a questão deve ser analisada atendo-se ao momento em que se formalizou tal adesão. Quando a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas

anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). De outra feita, quando o pacto de parcelamento se dá no curso do processo de embargos, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Entretanto, se o parcelamento ocorre antes do ajuizamento da execução fiscal, como ocorreu no presente caso, o julgamento seria de mérito, e de profaltaria exigibilidade ao crédito exequendo. .PA 0,15 Porém, aqui não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, pois, ao que tudo indica, o parcelamento não fora efetivamente cumprido, tanto que houve inscrição do débito em dívida ativa. Todavia, insurge-se a embargante contra a cobrança, sustentando a existência de pagamentos não considerados pela embargada, razão pela qual as alegações, bem como os documentos apresentados devem ser analisados por este Juízo. Passo a análise do mérito. Pagamento. No tocante à sustentação da embargante de pagamento do débito, verifica-se que os documentos de fls. 08/838, por si só, não são suficientes a comprovar o alegado. Observa-se que em 22/09/2006 foram lavradas as inscrições em dívida ativa FGSP200500527 e CSSP200600544, conforme fls. 23/35. Referidos documentos continham os dispositivos legais relativos às inscrições, bem como, expressamente especificadas, as disposições legais referentes às exigências, tais como: Artigo 2º da Lei n.º 5107, de 13.09.66, por não haver depositado, nas épocas próprias, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, pelo regime do FGTS. 2- Artigo 19 da Lei n.º 5107, de 13.09.66, por não haver depositado a correção monetária e os juros capitalizados na forma do disposto nos artigos n.ºs 3º e 4º da citada Lei n.º 5107, combinados com o artigo 2º da Lei n.º 5705, de 21.09.71. 3- Artigo 19 da Lei n.º 5107, de 13.09.66, por não haver depositado a quantia correspondente às multas devidas. Observa-se, ainda, a exibição dos discriminativos dos valores (fls. 24/27 e 31/34 - anexo I), contendo a indicação dos depósitos que deveriam ter sido efetuados. Portanto, resta claro que a embargante tomou conhecimento das razões detalhadas que ensejaram as inscrições. Por outro lado, embora a embargante defenda os valores foram devidamente recolhidos, e, de fato, foram colacionadas guias de recolhimento, com efeito, para se considerar tais guias arroladas e possível abatimento ou quitação da dívida, se faz necessária a prova documental cabal, com a identificação e relação de todos os funcionários/beneficiários que geraram o débito para com o Fundo de Garantia o que não restou demonstrado nos autos. No presente caso, a embargante não requereu a produção de prova pericial, bem como não trouxe aos autos documentos a embasar tal pedido, visto que a realização de tal prova só se justifica quando há dúvida quanto ao valor cobrado, não sendo suficiente a mera alegação de pagamento e apresentação de guias destituídas da documentação necessária à conferência dos recolhimentos. Assim, não sendo possível conferir todas as Relações de Empregados - RE/FGTS com a folha de pagamento mensal, com o registro de empregados e demais documentos contábeis, tornou-se inviável a constatação pela inexistência do débito. Portanto, tem-se a situação processual a militar contra a pretensão deduzida pela Embargante, pois após a Impugnação, sobreveio a decisão de fls.923, determinando manifestação da Embargante, inclusive para especificar e justificar provas, oportunidade em que manifestou-se sobre a impugnação, reiterando os termos da inicial, porém, silenciou no tocante às provas (fls.925/927). Logo, nem é caso de determinar prova, nem de acolher o pedido genérico formulado na inicial, pois resta evidenciada a ausência de razões. Importante anotar que não se admite, em sede de Embargos, negação genérica dos valores exigidos na Certidão de Dívida Ativa. Tal conduta não inverte o ônus da prova destinada à desconstituição do título, que continua sendo da Embargante. Cabe, também, lembrar, que a autuação fiscal, enquanto modalidade de procedimento de constituição de crédito em favor da Fazenda Pública, é espécie do gênero ato administrativo, tendo como atributo a presunção de legitimidade. Assim, considera-se que os documentos apresentados e muito provavelmente analisados pela Fiscalização não foram suficientes para comprovar a totalidade dos recolhimentos devidos. Por outro lado, não se pode ignorar que, em razão da oposição dos presentes embargos, o órgão gestor do FGTS procedeu à análise de comprovantes de pagamentos apresentados pela embargante, concluindo por deduções que resultaram na substituição das CDAs. Tal conclusão se extrai da impugnação e expediente juntado a fls.868/869 pela embargante, conforme transcrição que segue: Face aos termos do ofício em epígrafe, examinamos os comprovantes de pagamento do FGTS/CS, acostados aos autos dos embargos e chegamos às conclusões a seguir:(...)1.2 informações compreendendo as duas inscrições - comprovantes quitados em datas posteriores à inscrição das dívidas e com deduções comandadas, fls.753-793-525-533-540-547-574-183-593-620-634-641-687-710-736-273-280-289-300-324-331-340-353-374-381-391-398-423-430-439-449-472-481-488-498-40-47-81-91-99-106-216-123-147-154-164-188-195-205-229-237 e 247;1.2.1 informações compreendendo apenas a inscrição do FGTS 200500527 por se referirem ao período de 06/2001 09/2001, à margem do alcance da LC 110/01 - comprovantes, quitados em datas posteriores à inscrição e com deduções comandadas, fls.815 e 829;1.3 informações compreendendo as duas inscrições - comprovantes quitados em datas anteriores à inscrição na dívida ativa e com deduções comandadas, fls. 782-513-566-606-627-651-680-694-729-743-266-310-360-416-465-57-65-74-139-180 e 221;(...)Logo, merece parcial acolhimento a alegação de pagamento sustentada pela embargante, pois, ainda que as deduções tenham se dado em valor ínfimo, decorreram dos comprovantes acostados aos autos, resultando nas substituições das CDAs. Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, tendo em vista a sucumbência mínima da embargada. Porém, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto na Lei 8.844/94, constante do título executivo. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000275-90.2009.403.6182 (2009.61.82.000275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022540-23.2008.403.6182 (2008.61.82.022540-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS

BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
SENTENÇA.UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/SP, que a executa no feito de nº.2008.61.82.022540-0, cobrando débito relativo a IPTU.Sustenta, em síntese, imunidade recíproca, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, em razão da impenhorabilidade dos bens da embargante/órgão público (fls.09).A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Requer a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls.12/16).Os autos vieram conclusos para sentença (fls.21).É O RELATÓRIO.DECIDO.Merece acolhimento a alegação de imunidade recíproca sustentada pela Embargante.De fato, da análise da CDA, constatasse tratar-se de cobrança de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua Carmine Monetti, s/n lote 3 quadra 122, Jardim das Oliveiras - CEP 08111-160, SP/SP, por sua vez de propriedade da União (Fazenda Nacional). Assim, é incontroverso que tal incidência não se sustenta em razão da imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.Como se vê, o título executivo não subsiste porque inexigível o tributo nele contido. Logo, nula é a execução fiscal, objeto dos presentes embargos (feito nº.2008.61.82.022540-0).Restam prejudicadas as demais alegações.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da execução.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004588-70.2004.403.6182 (2004.61.82.004588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236747-25.1980.403.6182 (00.0236747-5)) LUIZ CAMPORESI(SP068910 - KENJI TAROMARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0004057-47.2005.403.6182 (2005.61.82.004057-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.515441-1) CARLOS EDUARDO DE CAPUA CORREA DA FONSECA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031266-88.2005.403.6182 (2005.61.82.031266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021353-92.1999.403.6182 (1999.61.82.021353-3)) ASTURIAS HOSPEDAGENS LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0047418-17.2005.403.6182 (2005.61.82.047418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062695-10.2004.403.6182 (2004.61.82.062695-3)) SIND.TRAB.NA IND.DE PANIF.CONF.E AFINS DE SAO(SP184518 - VANESSA STORTI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte

contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0058175-70.2005.403.6182 (2005.61.82.058175-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025871-91.2000.403.6182 (2000.61.82.025871-5)) FABRICA DE COLCHOES E TRAVESSEIROS VICTORINO LTDA(SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA E SP077034 - CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0015685-96.2006.403.6182 (2006.61.82.015685-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046400-58.2005.403.6182 (2005.61.82.046400-3)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GIL COM/ DE ESCAPAMENTOS E AMORTECEDORES LTDA(SP098320 - ACYR DE SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0017098-47.2006.403.6182 (2006.61.82.017098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525795-49.1996.403.6182 (96.0525795-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ZIPORA GRAICAR(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0008150-82.2007.403.6182 (2007.61.82.008150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519481-87.1996.403.6182 (96.0519481-3)) ALSTOM BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0015198-92.2007.403.6182 (2007.61.82.015198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034183-46.2006.403.6182 (2006.61.82.034183-9)) DURAFLORES S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031228-08.2007.403.6182 (2007.61.82.031228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505142-94.1994.403.6182 (94.0505142-3)) FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0041416-60.2007.403.6182 (2007.61.82.041416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037079-62.2006.403.6182 (2006.61.82.037079-7)) LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0001476-54.2008.403.6182 (2008.61.82.001476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009845-71.2007.403.6182 (2007.61.82.009845-7)) ROCA FUNDACOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0013742-73.2008.403.6182 (2008.61.82.013742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0033176-29.2000.403.6182 (2000.61.82.033176-5)) COLEGIO SANTA BARBARA LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE A F BALI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2398

EMBARGOS A ARREMATACAO

0051010-06.2004.403.6182 (2004.61.82.051010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570679-32.1997.403.6182 (97.0570679-4)) HIDRAFI COM/ E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JAIR RODRIGUES CAPELI

VITOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509382-63.1993.403.6182 (93.0509382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507130-24.1992.403.6182 (92.0507130-7)) S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0540845-81.1997.403.6182 (97.0540845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518834-92.1996.403.6182 (96.0518834-1)) SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0583042-51.1997.403.6182 (97.0583042-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523710-90.1996.403.6182 (96.0523710-5)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0034824-78.1999.403.6182 (1999.61.82.034824-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-96.1999.403.6182 (1999.61.82.001513-9)) JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0034827-33.1999.403.6182 (1999.61.82.034827-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527354-07.1997.403.6182 (97.0527354-5)) CONCREMIX S/A(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0047415-72.1999.403.6182 (1999.61.82.047415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504673-09.1998.403.6182 (98.0504673-7)) SEGMAPLAST IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0052554-05.1999.403.6182 (1999.61.82.052554-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509003-88.1994.403.6182 (94.0509003-8)) ALFREDO FALCHI & CIA/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas

que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0040173-28.2000.403.6182 (2000.61.82.040173-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559992-59.1998.403.6182 (98.0559992-2)) S/A SHOPPING NEWS DO BRASIL EDITORA (MASSA FALIDA) X HELCIO BRUNETTO ROMANO(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0060076-10.2004.403.6182 (2004.61.82.060076-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676586-79.1986.403.6182 (00.0676586-6)) NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO(Proc. OLAVO MARSURA ROSA OAB/GO 18023) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0060327-91.2005.403.6182 (2005.61.82.060327-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015866-34.2005.403.6182 (2005.61.82.015866-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0015694-58.2006.403.6182 (2006.61.82.015694-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527583-30.1998.403.6182 (98.0527583-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BACHERT INDL/ LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0013070-02.2007.403.6182 (2007.61.82.013070-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529152-91.1983.403.6182 (00.0529152-6)) CASA DAS MOTO SERRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2416

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0507735-28.1996.403.6182 (96.0507735-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502505-39.1995.403.6182 (95.0502505-0)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Tendo em vista o encaminhamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido retro, intimem-se as partes do teor do referido ofício, em consonância com o artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.3. Int.

0026667-19.1999.403.6182 (1999.61.82.026667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518420-26.1998.403.6182 (98.0518420-0)) YKK DO BRASIL LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

0059929-57.1999.403.6182 (1999.61.82.059929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520317-94.1995.403.6182 (95.0520317-9)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

1. Tendo em vista o encaminhamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido retro, intimem-se as partes do teor do referido ofício, em consonância com o artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.3. Int.

0000997-42.2000.403.6182 (2000.61.82.000997-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-82.1999.403.6182 (1999.61.82.004120-5)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 233/249: Defiro, expeça-se o respectivo alvará.Vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0008617-08.2000.403.6182 (2000.61.82.008617-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519347-94.1995.403.6182 (95.0519347-5)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o encaminhamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido retro, intimem-se as partes do teor do referido ofício, em consonância com o artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.3. Int.

0025998-29.2000.403.6182 (2000.61.82.025998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518519-64.1996.403.6182 (96.0518519-9)) ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP187560 - HUMBERTO TENÓRIO CABRAL E SP158070 - EDUARDO CIDADE DA SILVA E SP131433 - ANA LUCIA MENDES FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Intimem-se as partes para manifestação quanto ao valor solicitado de honorários definitivos pelo Sr. Perito. Ademais, vista às partes para manifestação sobre o laudo. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, tornem os autos conclusos para decisão quanto aos honorários. Intimem-se.

0063805-83.2000.403.6182 (2000.61.82.063805-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520305-80.1995.403.6182 (95.0520305-5)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Tendo em vista o encaminhamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido retro, intimem-se as partes do teor do referido ofício, em consonância com o artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.3. Int.

0063810-08.2000.403.6182 (2000.61.82.063810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519328-88.1995.403.6182 (95.0519328-9)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

1. Tendo em vista o encaminhamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido retro, intimem-se as partes do teor do referido ofício, em consonância com o artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.3. Int.

0043469-87.2002.403.6182 (2002.61.82.043469-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513077-49.1998.403.6182 (98.0513077-0)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Tendo em vista o encaminhamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido retro, intimem-se as partes do teor do referido ofício, em consonância com o artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.3. Int.

0043472-42.2002.403.6182 (2002.61.82.043472-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513727-96.1998.403.6182 (98.0513727-9)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV

EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Tendo em vista o encaminhamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido retro, intimem-se as partes do teor do referido ofício, em consonância com o artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.3. Int.

0043473-27.2002.403.6182 (2002.61.82.043473-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513989-46.1998.403.6182 (98.0513989-1)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Tendo em vista o encaminhamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido retro, intimem-se as partes do teor do referido ofício, em consonância com o artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.3. Int.

0043475-94.2002.403.6182 (2002.61.82.043475-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514598-29.1998.403.6182 (98.0514598-0)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Tendo em vista o encaminhamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido retro, intimem-se as partes do teor do referido ofício, em consonância com o artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.3. Int.

0005036-77.2003.403.6182 (2003.61.82.005036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519932-49.1995.403.6182 (95.0519932-5)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

1. Tendo em vista o encaminhamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido retro, intimem-se as partes do teor do referido ofício, em consonância com o artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.3. Int.

Expediente Nº 2418

EXECUCAO FISCAL

0504284-83.1982.403.6182 (00.0504284-4) - FAZENDA NACIONAL X VIACAO E TURISMO YOSHIMURA LTDA (MASSA FALIDA)(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP055294 - DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 203-205: Considerando que foi cumprida a determinação de bloqueio do veículo (fl. 156), de propriedade da parte excluída do pólo passivo da execução, conforme fl. 202, expeça-se ofício ao DETRAN para liberação da referida constrição.Após, prossiga-se nos termos determinados na parte final da decisão de fl. 202.Int.

0509708-72.1983.403.6182 (00.0509708-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE MEIAS ALBA SA X VITO BENEDICTO CUSCIANO X NICOLAS MICHEL DEGREAS X SERVINO HORN(SP024262 - PASCHOAL ANANIA) X ELVIRA MARIA PIAZZA DEGREAS(SP044289 - DECIO CAPPELLANO)

Fls. 471-501: Defiro parcialmente o pedido da exequente.Fls. 417-501: Considerando que os documentos de fls. 349-verso, 351 e 356 indicam que somente CESAR DEGREAS ostenta a qualidade de herdeiro do coexecutado NICOLAS MICHEL DEGREAS, determino a retificação do pólo passivo, com a inclusão do herdeiro CÉSAR DEGREAS, identificado à fl. 478, e exclusão do coexecutado NICOLAS MICHEL DEGREAS.Após, cite-se o coexecutado CÉSAR DEGREAS, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.830/80. Anoto que eventual penhora de bens se restringirá ao limite do que foi herdado, nos termos do disposto no artigo 1.792 do Código Civil.Determino, ainda, a retificação do pólo passivo, em relação aos coexecutados SERVINO HORN e VITO BENEDICTO CUSCIANO, com a inclusão do termo espólio ao nome das partes referidas.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.No mais, prossiga-se na execução, expedindo-se:a) mandado de penhora em relação ao veículo de propriedade da coexecutada ELVIRA MARIA PIAZZA DEGREAS, indicado pela exequente, no endereço descrito à fl. 472, efetuando-se o bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD, sem restringir o seu licenciamento anual;b) mandados de citação dos espólios dos coexecutados SERVINO HORN e VITO BENEDICTO CUSCIANO, nas pessoas dos inventariantes, ROGÉRIO HORN, identificado à fl. 487, e WANDA GODOY CUSCIANO, identificada à fl. 491);c) mandado de penhora no rosto dos autos dos inventários em trâmite perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV - Lapa (fl. 486) e 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo (fl. 489).Resultando negativas as diligências, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.Int.

0575096-19.1983.403.6182 (00.0575096-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONSTRUTORA A CAPOBIANCO S/A X MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS

SANTOS)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Expeça-se o necessário. Tendo em vista o depósito judicial de fl. 128, efetuado pelo executado para pagamento do débito exequendo em cobro na presente execução fiscal, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, para que se proceda a conversão em favor do FGTS, por meio de guia própria - GRDA, no prazo de 10 (dez) dias, do depósito supramencionado. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito pelo devedor, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011827-24.1987.403.6182 (87.0011827-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CDBIL CONSERV E DEDET BANCARIA E INDL/ LTDA X CHARLES DE MACEDO BORER X IVAN ANDREGHETTO(SP221663 - JULIANA CARLA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI) X FERNANDO DE BARROS PALMEIRA

Fls. 199/201 e 203/206: O pedido resulta prejudicado em virtude da necessidade de reconsideração, de ofício, da decisão de fls. 193/195. Constitui matéria incontroversa que o requerente retirou-se da sociedade em 04/11/77 (fls. 48/50), depois que pequena parte da dívida já havia vencido, mas muito antes da presumida dissolução irregular constatada nos autos, em 27/03/89 (fl. 06). Ocorre que o mero inadimplemento da obrigação de depositar as parcelas do FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é nesse mesmo sentido, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (grifei)(Segunda Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, Recurso Especial n. 565986, Processo: 200301353248, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Há de ser mantido o entendimento no sentido de que não é cabível o redirecionamento da execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do FGTS suficiente para caracterizar infração à lei. 2. As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária, não sendo possível, portanto, a aplicação do disposto no Cdigo Tributário Nacional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(Primeira Turma, Relator José Delgado, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 573194, decisão de 24/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 411; Sucessivos: AgRg no AG n. 620161/RS, Processo n. 2004/0084506-9, decisão de 03/02/2005, DJ de 11/04/2005, p. 185; AgRg no AG n. 573186/RS, Processo n. 2003/0216649-3, decisão de 24/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 411)Pelo exposto, RECONSIDERO a decisão de fl. 193/195 para DEFERIR o pedido de exclusão do requerente IVAN ANFREGHETTO do pólo passivo. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após vista da exequente, promova-se o levantamento de eventuais penhoras formalizadas em face do requerente ora excluído do pólo passivo, que ficam desde logo desconstituídas, bem como encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0522584-39.1995.403.6182 (95.0522584-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA X EDUARDO GERALDO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Fls. 159-189: Tendo em vista a peculiar situação da executada, cuja administração está sob fiscalização judicial, conforme alega a exequente (art. 64 da Lei nº 11.101/2005), manifeste-se o administrador judicial (fls. 65 e 175) sobre o pedido de bloqueio de ativos. Após, conclusos. Intime-se.

0518063-80.1997.403.6182 (97.0518063-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JERONYMO GUSTAVO GUIMARAES BANDEIRA DE MELLO(SP011779 - JERONYMO GUSTAVO G BANDEIRA DE MELLO)

Fls. 98/100: Defiro o pedido do executado somente para fins de autorizar o licenciamento do veículo bloqueado a fls. 86. Oficie-se ao DETRAN para as providências cabíveis. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito feita pelo executado e o prosseguimento da ação. Int.

0508564-38.1998.403.6182 (98.0508564-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCO QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO)

Fls. 211: Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos

termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0517527-35.1998.403.6182 (98.0517527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YKK DO BRASIL LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Considerando que o presente débito tributário está garantido pelos depósitos de fls. 137 e 158, os quais foram efetuados nos termos da Lei nº 9.703/98, repassados à conta única do Tesouro Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão até o julgamento definitivo dos Embargos distribuídos sob o nº 1999.61.82.026666-5. Intimem-se.

0007393-69.1999.403.6182 (1999.61.82.007393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PONTO SUL VEICULOS E PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ X FLAVIO MODICA TOSELLO

Fls. 241-245: Indefiro o pedido de rastreamento de bens pelo sistema BACENJUD, uma vez que os coexecutados, incluídos no pólo passivo da demanda, são partes ilegítimas para figurar na execução. Descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Diante do exposto, determino a exclusão, de ofício, dos coexecutados LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ e FLAVIO MODICA TOSELLO. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Intime-se a exequente para que se manifeste se tomou providências junto ao juízo falimentar para a satisfação de seu crédito (fls. 129-135). Prejudicado o requerido às fls. 230-238, em face da decisão de fl. 228. Ademais, verifico que o subscritor da referida petição não detém legitimidade para se manifestar pela massa falida, já que esta deverá ser representada por seu síndico. Após, na ausência de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intime-se.

0038247-46.1999.403.6182 (1999.61.82.038247-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MATARAZZO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

e apenso Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.032687-0. 1. Prejudicadas as alegações da executada referentes às petições de fls. 277/270 e 307/331, como também o determinado na primeira parte do despacho de fl. 203, quanto à expedição de mandado de penhora sobre o imóvel indicado à fl. 203, tendo em vista a sustentação da executada de fl. 396, bem como a petição da exequente de fls. 391/393. 2. Assim, dê-se ciência à exequente acerca do conteúdo da carta precatória juntada às fls. 351/389, intimando-a, ainda, para que se manifeste sobre as alegações de parcelamento pelo REFIS IV e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 3. Int.

0079530-49.1999.403.6182 (1999.61.82.079530-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE GAS MAURO & SERRA LTDA ME(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Em face da decisão proferida nos embargos à arrematação (fls. 107), prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de entrega do bem arrematado (fl. 86). Expeça-se, ainda, ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no campo número de referência a inscrição da dívida ativa nº 80.6.98.052128-93 e código da receita nº 4493, relativamente ao depósito efetuado na conta nº 2527.005.27260-6 (fls. 90), bem como de conversão no código da receita nº 5762 (custas judiciais), no tocante ao montante depositado na conta nº 2527.005.27259-2 (fls. 94). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do leiloeiro nomeado. Na sequência, intime-se a exequente para que requiera o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0065115-27.2000.403.6182 (2000.61.82.065115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO GUAJARACA LTDA(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Após, tendo em vista que a penhora de fls.

350 não foi aperfeiçoada, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento da ação em relação aos bens penhorados anteriormente nestes autos (fls. 48 e 70), bem como para que, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, até o julgamento definitivo dos embargos à execução autuados sob o nº 2002.61.82.000457-0.Int.

0043241-44.2004.403.6182 (2004.61.82.043241-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MTS HIDRAULICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1. Fls. 141/142: Anote-se.2. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs. 80 2 04 008031-25 (fl. 132) e 80 7 04 002389-12 (fl. 138), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual, os números das inscrições mencionadas.4. Assim, a execução fiscal deve prosseguir quanto à certidão de dívida ativa nº 80 6 04 0008691-76, devendo ser observado o demonstrativo atualizado de fl. fl. 135, remanescente no feito.5. Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 109/110, tendo em vista as alegações da executada constantes da petição de fls. 143/144.6. Desta forma, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações de parcelamento do débito exequendo, efetuadas pela executada na petição de fls. 143/144, e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.7. Int.

0044451-33.2004.403.6182 (2004.61.82.044451-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ALCINDO ATLANTICO SALGUEIRO AFFONSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X NILSON BATISTA BITTENCOURT X ADRIANA BITTENCOURT X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO

Fls. 177-187: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede recursal, que afastou a condenação da exequente nos honorários advocatícios. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a executada ELETROMIX COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ nº 01.608.310/0001-56, devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente. Sem prejuízo, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação relativamente às coexecutadas MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO e ADRIANA BITTENCOURT, nos endereços declinados às fls. 124-125. Resultando negativas as diligências, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0023308-51.2005.403.6182 (2005.61.82.023308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EQUADOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 52: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor de fls. 52 possui poderes de representação, sob pena de revelia. Após, em face da decisão proferida nos embargos à execução, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), a ser cumprido no endereço informado pelo executado a fls. 52, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímese pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intímese.

0024011-79.2005.403.6182 (2005.61.82.024011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

MAC LAN COMERCIAL LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado a fls. 57, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado nestes autos, em nome do advogado indicado a fls. 52, qual seja, Dr. EDUARDO SIMÕES NEVES, OAB/SP nº 105.096. Sem prejuízo, intime-se o executado para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0032619-32.2006.403.6182 (2006.61.82.032619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELENA CABRAL DE VASCONCELOS FERRAZ X LUCAS VALIM ORRU X CARLOS VASCONCELOS FERRAZ DE CAMPOS X MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)

Fl. 76: Defiro a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de possibilitar o licenciamento e a realização de inspeção veicular do veículo GM/Meriva, placa DRS 7458, cor preta, chassi nº 9BGXL75GO6C115239 e RENAVAM nº 866748601. Sem prejuízo das cartas precatórias expedidas, prossiga-se na execução, com a realização de leilão, nos termos determinados à fl. 50. Int.

0036597-17.2006.403.6182 (2006.61.82.036597-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

1. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs. 80 6 06 028237-11 (fl. 161) e 80 2 05 007008-59 (fl. 163), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual, os números das inscrições mencionadas.3. Assim, a execução fiscal deve prosseguir quanto às Certidões de Dívida Ativa nºs. 80 2 03 040339-93 (fl. 176) e 80 6 03 115595-20 (fl. 179), devendo ser observados os demonstrativos atualizados do débito de fls. 177 e 180, respectivamente.4. Todavia, diante da certidão de fls. 194/198, informando que as certidões de dívida ativa remanescentes no feito estariam extintas na base CIDA, bem como da petição da executada de fls. 182/193, manifestando a desistência parcial da exceção de pré-executividade oposta às fls. 49/116, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento do feito.5. Após, voltem os autos conclusos.6. Int.

0055444-67.2006.403.6182 (2006.61.82.055444-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

Em face da manifestação da exequente (fl. 80), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 75. Comunique-se ao juízo da 17ª Vara a extinção da execução, a fim de que seja efetuado o levantamento da penhora que recaiu sobre créditos existentes nos autos nº 91.0029785-2, em trâmite perante aquele juízo. Na sequência, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004734-09.2007.403.6182 (2007.61.82.004734-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGITAL SHOP COMERCIAL LTDA.(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA)

Vistos. Tendo em vista a notícia do cancelamento e pagamento dos débitos exequendos, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 80.2.07.001053-34, 80.4.05.008611-56 e 80.7.07.00558-13, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das referidas inscrições. Considerando que não houve manifestação conclusiva da exequente em relação ao débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.6.07.001741-73, determino a expedição de ofício à DERAT, instruindo-o com cópia da alegação do executado e dos comprovantes de pagamento de fls. 53-55, a fim de que este juízo seja esclarecido sobre a pertinência das alegações do executado. Com a resposta, intime-se a exequente para que se manifeste, inclusive, acerca da situação do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.6.07.001740-92. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

0006369-25.2007.403.6182 (2007.61.82.006369-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BELIX MARKETING LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

1. Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 134/557, tendo em vista as alegações de parcelamento do débito, efetuadas pela executada na petição de fls. 576/598.2. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre referido parcelamento e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.3. Int.

0035319-44.2007.403.6182 (2007.61.82.035319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ERWIN STERNBERG(SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ)

Fls. 22/34 e 36/40: O pedido de desbloqueio merece deferimento. O requerente demonstrou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 em 07/10/2009 (fl. 29), enquanto o bloqueio de ativos financeiros foi procedido posteriormente, em 12/03/2010 (fls. 21 e 28). A partir da adesão ao parcelamento, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, de maneira a tornar ilegal o prosseguimento da execução, incluindo quaisquer medidas de constrição patrimonial em face dos executados. O argumento da exequente de que a mera adesão ao parcelamento criado pela Lei n. 11.941/2009 não suspende essa exigibilidade, de modo que a execução fiscal poderia prosseguir pelo menos até a consolidação, não pode ser acolhido. É verdade que, na sistemática estabelecida para esse parcelamento, cabe ao contribuinte indicar, em momento posterior, quais créditos deseja parcelar, de modo a tornar possível que determinada dívida exequenda não venha a ser incluída no parcelamento. Porém, essa sistemática foi adotada pela própria Administração Tributária (art. 12, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009), não pelo legislador, que previu a obrigatoriedade, pelo menos para as pessoas jurídicas, de indicação pormenorizada de quais débitos deveriam ser incluídas no parcelamento no próprio requerimento (art. 1º, parágrafo 11, da Lei n. 11.941/2009). Se tal sistemática, imposta pela exequente, é mais conveniente para ela, não pode ser utilizada para justificar um tratamento mais desfavorável à executada. Ao mesmo tempo, não é menos verdade que os contribuintes que desejassem aproveitar-se desse favor legal tinham a obrigação de manifestar sua adesão ao parcelamento muito antes da denominada consolidação do parcelamento, com todas as consequências daí resultantes, como a confissão extrajudicial e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na lei (art. 5º da Lei n. 11.941/2009), bem como assumir a obrigação de iniciar imediatamente o pagamento do parcelamento, sob pena de ineficácia do requerimento de adesão (arts. 9º, parágrafo 9º, e 12, parágrafos 3º e 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009). Além disso, a própria consolidação será feita com base na data do pedido de parcelamento, de maneira a indicar que os seus efeitos, pelo menos em caso de deferimento, devem retroagir a essa data. Por fim, a lei é expressa no sentido de que, excetuando-se as penhoras já efetivadas antes do requerimento, o parcelamento independe de qualquer forma de garantia ou mesmo arrolamento de bens (art. 11, inciso I, da Lei n. 11.941/2009). Sendo assim, a pretensão fazendária de prosseguir com a execução fiscal após a data da adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 não é razoável nem pode ser considerada legal. Isso porque, a partir dessa data, deve-se considerar vigente o parcelamento, com todos os efeitos daí decorrentes para ambas as partes, entre elas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). A jurisprudência nessa matéria começa a se formar no mesmo sentido, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941 de 2009, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (grifei)(TRF da 4ª Região, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, Processo n. 200904000319895, Agravo de Instrumento, decisão de 16/12/2009, por unanimidade, D.E. de 19/01/2010) Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar o desbloqueio de ativos financeiros do requerente. Às providências. A seguir, manifeste-se a exequente sobre a apreciação do pedido de parcelamento. Intime-se.

0002176-30.2008.403.6182 (2008.61.82.002176-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIALDEN PETROQUIMICA S A(BA016351 - ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA E BA017868 - MAURICIO DANTAS BEZERRA) X BRASKEM S/A(SP150273 - GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE)

1. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80 3 07 001233-05 (fl. 101), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, o número da inscrição mencionada. 3. Assim, a execução deve prosseguir quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 07 001210-00, pelo saldo remanescente informado pela exequente à fl. 103, em resposta à exceção de pré-executividade oposta às fls. 11/77, na qual a executada suscitou o pagamento dos débitos em cobro no presente feito. 4. Desta forma, diante da petição da executada de fls. 108/114, alegando parcelamento do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre referido parcelamento e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 5. Int.

0007834-35.2008.403.6182 (2008.61.82.007834-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

1. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80 7 07 007469-99 (fl. 152), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, o número da inscrição mencionada. 3. Prejudicada a exceção de pré-executividade

oposta às fls. 40/135, tendo em vista as alegações da executada constantes da petição de fls. 156/180.4. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações de parcelamento do débito exequendo, efetuadas pela executada na petição de fls. 156/180, e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.5. Int.

0008059-55.2008.403.6182 (2008.61.82.008059-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA)

Para prosseguimento da execução, nos termos determinados à fl. 38, determino a intimação do representante legal da executada, SR. MARCOS SIBINELLI, para que comprove perante este Juízo ser o único proprietário do imóvel oferecido à penhora à fl. 11, tendo em vista a divergência detectada no estado civil do mesmo constante à fl. 39, em comparação com a informação de fl. 35 verso, quando da aquisição do referido imóvel.Cumprido, e se em termos, prossiga-se conforme determinado na referida decisão, intimando, ainda, o depositário indicado a comparecer nesta Secretaria a fim de assinar o termo de penhora.Int.

0008421-57.2008.403.6182 (2008.61.82.008421-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Aguarde-se o julgamento dos embargos do executado.Int.

0018501-80.2008.403.6182 (2008.61.82.018501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATENTO BRASIL S/A(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA)

1. Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 26/71, tendo em vista as alegações da executada constantes da petição de fls. 126/149.2. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações de reparcelamento do débito exequendo pelo REFIS, efetuadas pela executada na petição de fls. 126/149, e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.3. Int.

0029417-76.2008.403.6182 (2008.61.82.029417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRICARDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA)

1. Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 298/326, bem como o requerido pela exequente às fls. 11/248, quanto ao redirecionamento da execução com relação aos sócios, tendo em vista as alegações de parcelamento do débito, efetuadas pela executada na petição de fls. 350/393.2. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre referido parcelamento e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.3. Int.

0033694-38.2008.403.6182 (2008.61.82.033694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

1. Prejudicadas as exceções de pré-executividade de fls. 41/178 e 181/235, tendo em vista as alegações de parcelamento do débito, efetuadas pela executada na petição de fls. 246/269.2. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre referido parcelamento e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.3. Int.

0004062-30.2009.403.6182 (2009.61.82.004062-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

1. Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 08/30, tendo em vista as alegações da executada constantes da petição de fls. 38/39.2. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações de parcelamento do débito exequendo, efetuadas pela executada na petição de fls. 38/39, e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.3. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 605

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048420-80.2009.403.6182 (2009.61.82.048420-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507122-37.1998.403.6182 (98.0507122-7)) NELSON NARCISO FILHO X VANIA DE SOUZA FERREIRA NARCISO(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da Execução Fiscal.Cite-se o embargado para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal.Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1067

EXECUCAO FISCAL

0645137-74.1984.403.6182 (00.0645137-3) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LOS ANDES OURO BRANCO S/A COML/ INDL/ IMP/ E EXPORTADORA(SP031397 - KENICHI YAMAI) X AUGUSTO JARUSSI SERUTTI(SP031397 - KENICHI YAMAI) X DEMIVAL CERUTTI X PEDRO GOMES HEREDIA X JOAQUIM RUSSO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X ELSA MORAES SARMENTO GUIMARAES

(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente Joaquim Russo do pólo passivo da ação de execução fiscal.Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Fls. 1060, item III: Defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da demanda, do espólio do diretor adjunto da sociedade executada, indicado pelo exeqüente. A ausência de recolhimento das contribuições devidas ao FGTS caracteriza infração à lei, nos termos do artigo 19 da Lei 5.107/1966, com as alterações dos Decretos-lei 20/1966 e 1.432/1975, bem como artigo 23, parágrafo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, acarretando a responsabilidade pessoal dos administradores, consoante artigo 158, inciso II e parágrafo 2.º da Lei 6.404/1976 (TRF3, AG 309765 SP, Primeira Turma, DJF3 13/06/2008). Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de inclusão. Após, cite-se, na pessoa do inventariante, observando-se o que dispõe o artigo 7.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário.3 - Fls. 1077/1078: Com fundamento no artigo 42 do CPC, defiro a sucessão no pólo passivo de AUGUSTO JARUSSI SERUTTI por ODETE GERUTTI BALDASSERINI.Ao SEDI, para retificação.4 - Cumpridas as diligências ora determinadas, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Intimem-se. Cumpra-se.

0577265-85.1997.403.6182 (97.0577265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

(...)Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta por HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. 2 - Fls. 208: Defiro. Expeça-se o necessário para bloqueio de transferência junto ao DETRAN, penhora e avaliação dos veículos indicados.Intimem-se. Cumpra-se.

0502764-29.1998.403.6182 (98.0502764-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A X JOAO DUARTE GUIMARAES FILHO X PAULO EMAUEL HUET MACHADO X PAULO FERNANDES FONSECA VIANA X PAULO CESAR SCARIN X ANTONIO GUIMARAES JUNIOR(SP121758 - MANOEL GREGORIO C PINHEIRO FILHO)

(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal.Sem custas.2 - Ao SEDI, para retificar a autuação do feito, constando no pólo passivo ANTÔNIO GONÇALVES JÚNIOR (CPF/MF n.º 601.738.667-00) ao invés de ANTÔNIO GUIMARÃES JÚNIOR (CPF/MF n.º 601.738.667-00).3 - Reordene a Secretaria a seqüência dos autos, certificando.4 - Expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0553963-90.1998.403.6182 (98.0553963-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X ELIZABETH FARSETTI X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELITE VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA X APTA CONSTRUTORA E INCORPORACAO LTDA X ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA X IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA X TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTELIGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA X CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA X INAVEL IND/ NACIONAL DE VELA LTDA X BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X IPS MATERIAIS E SERVICOS S/C LTDA X SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CRED PROTEC BANK LTDA X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL S/A X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA X LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA X ESCSERV SERVICOS GERAIS LTDA X FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL DE BOMBEIROS S/C LTDA X SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE X KAIMI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Vistos em decisão.I - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 31.912.054-6 e 35.213.394-5.(...)No caso dos autos, não restou caracterizada inércia da parte exequente, de modo a afastar a pretensão da parte excipiente.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ARMAZENS GERAIS TRIÂNGULO LTDA.II - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em relação aos devedores citados.III - Após, abra-se vista à parte exequente, para requerer em relação aos demais devedores não localizados.Intimem-se. Cumpra-se.

0553992-43.1998.403.6182 (98.0553992-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA LIMPADORA LIBEM LTDA X ARMANDO DE SOUZA PORTO X WILIAN FARIA VALADAO(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN E SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR E SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM)

(...)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelos excipientes ARMANDO DE SOUZA PORTO e WILLIAN FARIA VALADÃO - ESPÓLIO, uma vez afastadas as alegações de ilegitimidade de parte e prescrição dos créditos em cobrança.Ainda, ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade oferecida pela EMPRESA LIMPADORA LIBEM LTDA. para o fim de reconhecer a decadência dos créditos previdenciários relativos às competências de outubro e novembro de 1988 (vencimentos em 11/1988 e 12/1988), declarando-os extintos, nos termos do artigo 156, inciso V, segunda parte, do CTN.A exequente deverá apresentar demonstrativo atualizado dos valores em cobrança, com a exclusão das parcelas alcançadas pela decadência.(...)Assinale-se que a empresa Visa Comercial Controle de Qualidade e Serviços Ltda., segundo Ficha da JUCESP, dedica-se ao comércio varejista de produtos, fl. 439. A empresa mencionada na certidão de fls. 27 é Visa Limpadora Ltda., que tem como principal sócio Wilson Francisco de Lima. As informações trazidas pela exequente são insuficientes à análise da questão.Int.

0559283-24.1998.403.6182 (98.0559283-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO IZAURA LTDA X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X RENE GOMES DE SOUSA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X CONSTRUCENTER ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PEVATUR PEROLA DO VALE TRANSPORTES URBANOS LTDA X JUQUIA TUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ZAIRAO DEPOSITO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X BLOCOS E LAJES SAO JOAO LTDA X VIACAO IMIGRANTES LTDA X TRANSMIL-TRANSPORTE COLETIVOS DE UBERABA LTDA X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X ETCA-EMP DE TRANSPORTE COLETIVO DO ACRE LTDA X EXPRESSO PESSOA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA X VIACAO JANUARIA LTDA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X VIACAO URBANA TRANSELESTE LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA X PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS DE TRANSPORTES TURISMO COM/ IMP/ EXPORT LTDA X VIACAO TUPA LTDA X VIACAO DIADEMA X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA X BJS CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM LTDA X TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA X TAZA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X TRANSPORTES JAO LTDA X VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA X VIMAN VIACAO MANAUENSE LTDA X SOLTUR SOLIMOEES TRANSP E TURISMO LTDA X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X CIDADE MANAUS RETIFICA DE MOTORES LTDA X VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA X VIACAO JARAQUI DE AMAZONIA LTDA X REAL AMAZONAS TRANSPORTES LTDA X RAPIDO CAPITAL LTDA X TCP TRANSP COLETIVOS DE

PALMAS LTDA ME X VENEZA TRANSP E TURISMO LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X MASSAYO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X VIACAO CIDADE DE MACEIO LTDA X RN - EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA X ENER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X VIACAO TERRA BRANCA LTDA X VIACAO REAL LTDA X RAPIDO SAO ROQUE LTDA X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X BREDAS SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X VIACAO SAO BENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)
Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VIAÇÃO IZAURA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 55.737.186-4.(...)Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas por Rápido Capital Ltda., TCP - Transporte Coletivo de Palmas Ltda., Veneza Transportes e Turismo Ltda., Viação Riacho Grande Ltda., Auto Viação Triângulo Ltda., Helemi Transportadora Turística Ltda. e Viação Imigrantes Ltda.Por se tratar de mero incidente processual, sem extinção do feito, deixo de impor à parte sucumbente a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Sem custas.2 - Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator dos Agravos de Instrumentos noticiados nos autos, interpostos por Transporte Coletivo de Palmas, Helemi Transportadora Turística Ltda., Veneza Transportes e Turismo Ltda., Viação Imigrantes Ltda., Rápido Capital Ltda. e Auto Viação Triângulo Ltda.3 - Expeça-se incontinenti mandado de livre penhora em relação aos devedores citados.4 - Após, abra-se vista para a exequente pronunciar-se acerca das tentativas infrutíferas de citação noticiadas nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0559757-92.1998.403.6182 (98.0559757-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PANO DE FUNDO CREAÇÕES LTDA X ROSANGELA ROSSI RIBEIRO X ANGELA GARCIA ROSSI X AMAURI RIBEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

(...)Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por AMAURI RIBEIRO, nos termos da fundamentação, a fim de: (i) desconstituir parcialmente o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n.º 32.379.416-5, em razão do reconhecimento da decadência, para exclusão das competências concernentes ao exercício de 1992; e (ii) declarar a irresponsabilidade tributária da parte excipiente em relação aos débitos inscritos em dívida ativa exigidos nos autos, com exceção dos inscritos em dívida ativa sob n.º 32.379.416-5 com competência situada no período de janeiro de 1993 a setembro de 1996.Considerando a extinção dos processos de execução fiscal n.ºs 2002.61.82.042736-4 e 2002.61.82.059910-2 em relação à parte excipiente, determino a remessa dos autos referidos à SEDI para readequação do pólo passivo, bem como condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004269-78.1999.403.6182 (1999.61.82.004269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO)

(...)Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para determinar a exclusão da multa do valor em execução contra UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, bem como para que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da decretação da liquidação extrajudicial, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da operadora de plano privado de assistência à saúde executada. 2 - Cumpra-se incontinenti a decisão de fls. 288/289, remetendo-se os autos ao SEDI e expedindo-se as cartas de citação.3 - Regularize-se a certidão de fls. 268.4 - Após, dê-se vista dos autos à parte exequente, para delimitar o valor devido pela massa liquidanda, nos termos da fundamentação acima lançada.5 - Cumprido o item precedente, expeça-se o necessário para penhora no rosto dos autos do processo de liquidação extrajudicial do valor do crédito exigido.Intimem-se. Cumpra-se.

0054749-26.2000.403.6182 (2000.61.82.054749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REVENACO COM/ E IND/ DE ACOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REVENACO COM. E IND. DE AÇOS LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 80.6.99.136094-05.(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por REVENACO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.2 - Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 137/140.Intimem-se. Cumpra-se.

0002617-16.2005.403.6182 (2005.61.82.002617-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MIRIAM BEVILACQUA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20/21, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0005726-38.2005.403.6182 (2005.61.82.005726-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X REACAO S/C LTDA
Fls. 48: Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2007.

0010014-29.2005.403.6182 (2005.61.82.010014-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OTACILIO FEIJO DE MELLO WHITEHURST

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0014860-89.2005.403.6182 (2005.61.82.014860-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAIME FREITAS BASTOS(SP191113 - RAUL GOTTI JÚNIOR)

Considerando que a alegação do executado de fls. 32/42, é de pagamento integral do débito, intime-se novamente o Conselho exequente a se manifestar quanto a extinção do feito. Intime-se, com urgência.

0031809-91.2005.403.6182 (2005.61.82.031809-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

1. Trata-se de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de Alimentos Brasileiros Ltda., com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.04.062110-09, 80.6.04.108763-10 e 80.7.04.029067-93.(...)Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 95/176, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas Moinho São Jorge S/A, Indústrias Reunidas São Jorge S/A e Alimentos Brasileiros Ltda., impondo-lhe responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda das sobreditas pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico São Jorge. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7.º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0054325-71.2006.403.6182 (2006.61.82.054325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.06.088371-20, 80.3.06.005506-00, 80.6.06.182350-32 e 80.7.06.047259-43.(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente processual. 2 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 37. Intimem-se. Cumpra-se.

0055776-34.2006.403.6182 (2006.61.82.055776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PUBLI - INTERACTIVE COMUNICACOES LTDA. - EPP X EDUARDO CASSIO CINELLI X ROBERTO CARLOS NAHAS(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP204407 - CÍCERO GARCIA DE AQUINO)

(...)Diante do exposto:(i) acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Roberto Carlos Nahas, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Em atenção ao princípio da causalidade e tendo em vista a realização de despesas pela parte executada para o exercício pleno de seu direito de defesa, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4.º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações pertinentes.(ii) rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela pessoa jurídica executada. 3 - Fls. 112/114: Defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da demanda, do administrador da sociedade executada Rodolfo Carrara, indicado pela exequente. Conforme documentação juntada aos autos, a empresa não foi localizada no endereço diligenciado, de sua sede, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de inclusão. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0010085-60.2007.403.6182 (2007.61.82.010085-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VALERIA FERREIRA DE AGUIAR X RONALDO FERREIRA DE AGUIAR X GILBERTO FERREIRA DE AGUIAR(SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS)

(...) Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por

RONALDO FERREIRA AGUIAR. 2 - Expeça-se mandado de penhora, em relação a todos os co-executados citados.Intimem-se. Cumpra-se.

0039793-58.2007.403.6182 (2007.61.82.039793-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CYRELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA)

Ante a notícia de pagamento da dívida, intime-se a executada, para que no prazo de dez dias, proceda-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida quitada. Int.

0039795-28.2007.403.6182 (2007.61.82.039795-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CYRELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA)

Ante a notícia de pagamento da dívida, intime-se a executada, para que no prazo de dez dias, proceda-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida quitada. Int.

0022084-73.2008.403.6182 (2008.61.82.022084-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X GERARD FRANCOIS DUCHENE(SP114632 - CLAUDIA RICOLI GONÇALVES)

Ante a notícia de pagamento da dívida e do recolhimento das custas processuais (fls.24), fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida quitada.Proceda-se a executada, no prazo de dez dias, o recolhimento dos honorários advocatícios. Int.

0007717-10.2009.403.6182 (2009.61.82.007717-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABILIDADE E CONSULTORIA CIPRIANO & CIPRIANO SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0009123-66.2009.403.6182 (2009.61.82.009123-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARINES BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 26 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0009817-35.2009.403.6182 (2009.61.82.009817-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0012100-31.2009.403.6182 (2009.61.82.012100-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLA ARMENIO PRETTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0022721-87.2009.403.6182 (2009.61.82.022721-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON PAES SILLAS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2711

EMBARGOS A ARREMATACAO

0032123-95.2009.403.6182 (2009.61.82.032123-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034541-74.2007.403.6182 (2007.61.82.034541-2)) PROGEMAX TECNOLOGIA EM PROJECAO LTDA - ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil(...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0035622-87.2009.403.6182 (2009.61.82.035622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017634-92.2005.403.6182 (2005.61.82.017634-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020337-88.2008.403.6182 (2008.61.82.020337-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-44.2008.403.6182 (2008.61.82.002479-0)) ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil(...)

0031710-19.2008.403.6182 (2008.61.82.031710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023494-69.2008.403.6182 (2008.61.82.023494-1)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil(...)

0002788-31.2009.403.6182 (2009.61.82.002788-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029123-24.2008.403.6182 (2008.61.82.029123-7)) ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil(...)

0003583-37.2009.403.6182 (2009.61.82.003583-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056839-41.1999.403.6182 (1999.61.82.056839-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BALBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE)

(...)Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pela FAZENDA NACIONAL em face de BALBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil(...)

0006076-84.2009.403.6182 (2009.61.82.006076-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056891-90.2006.403.6182 (2006.61.82.056891-3)) CAPITAL TECNOLOGIA LTDA(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, não conheço de parte dos embargos à execução e, na parte conhecida, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0007451-23.2009.403.6182 (2009.61.82.007451-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018743-73.2007.403.6182 (2007.61.82.018743-0)) INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA IOT LTDA.(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

Proceda o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0013594-28.2009.403.6182 (2009.61.82.013594-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035344-04.2000.403.6182 (2000.61.82.035344-0)) DOMINIUM S/A (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

(...)Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante DOMINIUM S/A - MASSA FALIDA, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da quebra, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da massa falida(...)

0014066-29.2009.403.6182 (2009.61.82.014066-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017762-10.2008.403.6182 (2008.61.82.017762-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 62/80. Intime-se a parte contrária para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais.

0015934-42.2009.403.6182 (2009.61.82.015934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-88.2008.403.6182 (2008.61.82.008309-4)) LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

0015937-94.2009.403.6182 (2009.61.82.015937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-47.2009.403.6182 (2009.61.82.005005-6)) LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

0028070-71.2009.403.6182 (2009.61.82.028070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044957-43.2003.403.6182 (2003.61.82.044957-1)) M.S.A. TEXTIL LTDA(SP038143 - MARIA ABDUCH NAKAYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0029341-18.2009.403.6182 (2009.61.82.029341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039095-57.2004.403.6182 (2004.61.82.039095-7)) JOBELINO VITORIANO LOCATELI(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Conforme se observa das cópias reprográficas trasladadas para as fls. 81 a 84 dos presentes autos, os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros não se apresentam como suficientes à garantia das respectivas Execuções Fiscais (autos principais e apenso). 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0031931-65.2009.403.6182 (2009.61.82.031931-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517168-85.1998.403.6182 (98.0517168-0)) ANTONIO BERTELLI BAR - ME(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS, ETC.1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de exepresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item (i) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeitos suspensivo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0032119-58.2009.403.6182 (2009.61.82.032119-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017373-88.2009.403.6182 (2009.61.82.017373-7)) SEVEN COM/ DE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0044567-63.2009.403.6182 (2009.61.82.044567-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056584-39.2006.403.6182 (2006.61.82.056584-5)) DROGA CIDORAL LTDA(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de exepresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iii) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos (cópia reprográfica juntada às fls. 45 a 48 dos presentes autos), notadamente porque o artigo 694, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0045608-65.2009.403.6182 (2009.61.82.045608-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024865-34.2009.403.6182 (2009.61.82.024865-8)) WALTER ANNICCHINO(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil(...)

0046730-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046730-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559547-41.1998.403.6182 (98.0559547-1)) ANGELA GARCIA GOMES OLIVEIRA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 19: defiro. Int.

0046943-22.2009.403.6182 (2009.61.82.046943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0027891-40.2009.403.6182 (2009.61.82.027891-2)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples do mandado de penhora - bens oferecidos constante às fls. 32 a 35 dos autos do executivo fiscal;II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

0046944-07.2009.403.6182 (2009.61.82.046944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027892-25.2009.403.6182 (2009.61.82.027892-4)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples do mandado de penhora - bens oferecidos constante às fls. 38 a 41 dos autos do executivo fiscal;II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

0047491-47.2009.403.6182 (2009.61.82.047491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059960-04.2004.403.6182 (2004.61.82.059960-3)) C C DE A A TRABALHADOR NA MOVIMENTACAO DE M(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.A penhora realizada (cópia reprográfica do termo de penhora - depósito judicial juntada às fls. 214 dos presentes autos) não se apresenta como suficiente à garantia da respectiva Execução Fiscal. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Ainda nessa oportunidade, no que concerne ao pedido de justiça gratuita, cumpre asseverar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o benefício da assistência judiciária gratuita abrange apenas as pessoas jurídicas que comprovam sua necessidade, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Entidades filantrópicas ou de caráter beneficente, ou mesmo pessoas jurídicas com finalidade lucrativa, podem vir a ser beneficiadas por referido instituto, sendo imprescindível, para tanto, considerar sua real situação financeira. Uma simples declaração não basta. Cabe à entidade requerente comprovar sua miserabilidade jurídica, instruindo seu pedido com prova robusta da insuficiência de recursos: uma insuficiência que impossibilite o pagamento das despesas processuais e, concomitantemente, compromete a própria existência da entidade. Cite-se, exemplificativamente, como documentos comprobatórios da hipossuficiência ora referida, a apresentação da declaração de imposto de renda, livros contábeis, balanços, declaração de insolvência, ou ainda reportagens da imprensa que revelem ser a situação de miserabilidade pública e notória. In casu o embargante não comprovou sua condição de miserabilidade através dos documentos acostados na petição inicial, de modo que não lhe concedo os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

0049477-36.2009.403.6182 (2009.61.82.049477-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024838-51.2009.403.6182 (2009.61.82.024838-5)) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls 647/649: Comprove a(o) embargante seu ingresso no Parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, juntando os documentos comprobatório, no prazo de 10 (dez) dias, bem como diga a respeito da desistência ou não dos embargos, com renúncia ao direito em que funda a ação.

0000183-78.2010.403.6182 (2010.61.82.000183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018440-88.2009.403.6182 (2009.61.82.018440-1)) EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Proceda o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com específicos para DESISTIR e RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038805-66.2009.403.6182 (2009.61.82.038805-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043434-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043434-1)) MARTA KAZUKO IWANE MATSHUSHITA(SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE

ANGHER)

I. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.II. Citem-se.III. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0934393-97.1991.403.6182 (00.0934393-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OLEAGINOSA OLEOS VEGETAIS LTDA X CELESTINO LAURINO(SP076137 - LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA)

Fls. 155/56: indefiro o pedido de conversão do arresto em penhora, tendo em conta que o arresto já foi cancelado. Ademais, na certidão de fls. 124 há notícia de falecimento do co-executado. 2. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em nome da empresa executada.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0506085-48.1993.403.6182 (93.0506085-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ASIFER USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X ANSELMO DOS SANTOS X ADEMAR ROBERTO GIUSTI(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0514214-66.1998.403.6182 (98.0514214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE

SALLES FREIRE E SP067659 - ROMEU PEREIRA CEZAR ZAMPER)

Fls. 550/551: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0520053-72.1998.403.6182 (98.0520053-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CBTEC CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E Proc. LUIZ FILIPE N V DE ALMEIDA /177801)

Fls. 397/98: 1. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.2. Ante a discordância da exequente, indefiro o reforço de penhora sobre o bem ofertado pelo executado. Int.

0535942-66.1998.403.6182 (98.0535942-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAUPH IND/ E COM/ DE BRACADEIRAS LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativo às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0001064-41.1999.403.6182 (1999.61.82.001064-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativo às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0014984-82.1999.403.6182 (1999.61.82.014984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA(SP092857 - ELISABETE VERONICA B BEJCZY)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar

o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0032366-88.1999.403.6182 (1999.61.82.032366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDL/ E COML/ TEXAS LTDA(SP198863 - SILVIA AZEREDO VAROTO)
Intime-se o depositário da penhora sobre o faturamento a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento.

0051323-40.1999.403.6182 (1999.61.82.051323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUTRIESP COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X LUIS CARLOS PEREIRA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE PENHORA, diligenciando-se no endereço de fls. 79. Int.

0045331-64.2000.403.6182 (2000.61.82.045331-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO LITO PROCEDIMENTOS DELITOTRIPSIA SC LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP161000 - KARINA MAVIGNIER DE CARVALHO CORREIA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0052042-17.2002.403.6182 (2002.61.82.052042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAO DE AMOR INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA ME(SP146642 - LUCIANO MANOEL DA SILVA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha

maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0037715-96.2004.403.6182 (2004.61.82.037715-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACOS COIMBRA COMERCIAL LTDA X JOAO PINTO DO BONFIM FILHO X ANA MARIA SALES MORITA X DERALDINO MARCELINO AVELAR X LAZARO CIRO FIGUEIREDO DA SILVA(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA)

Fls. 101: a questão da legitimidade da sócia já foi decidida as fls. 78/79. Questão preclusa. Quanto ao pedido de desbloqueio, determino :a) o desbloqueio do valor de R\$ 108,86 referente a conta poupança (fls. 103).b) a comprovação, documental, pela executada de que a conta 0039536-6 refere-se a conta de recebimento de salário, eis que no documento de fls. 102 não há comprovação da alegação. Int.

0041358-62.2004.403.6182 (2004.61.82.041358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASEMBA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

I. Nada a reconsiderar.II. Diante das razões apresentadas, restituo o prazo para interposição de recurso, desde que regularizada a representação processual, nos termos da última parte da decisão de fl. 138.III. Fica o executado, no ato de publicação da presente decisão, também intimado da decisão de fl. 143, ocasião em que deverá se iniciar o prazo a que se refere o item II supra.Int.

0045887-27.2004.403.6182 (2004.61.82.045887-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABOMAR S A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X JOSE DA COSTA VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X SERGIO CRUZ CHIARIZZI X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA X LUCIANO GOMES DE ARAUJO

I. Considerando o já decidido por este juízo às fls. 309/315 e 340/345 e que a sentença prolatada na Ação Declaratória n. 200861000111480, pende de decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte, em face de apelação cível recebida no duplo efeito, indefiro o pedido de exclusão dos co-executados do pólo passivo.II. Quanto ao pedido de expedição de ofício para 4º Turma do Tribunal, cabe ao exequente proceder a diligência.III. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando informações quanto a carta precatória expedida.Intime-se as partes.

0028301-40.2005.403.6182 (2005.61.82.028301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WIEST AUTO PECAS LTDA(SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a

penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0009412-04.2006.403.6182 (2006.61.82.009412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFATECNO TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA ME(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

1. Fls. 65: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual. 2. Fls. 67: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista . Int.

0020954-19.2006.403.6182 (2006.61.82.020954-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SALLES CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN) X ELVIRA RODRIGUES SIQUEIRA DE SALLES OLIVEIRA X NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS, em nome da empresa e sócios não excluídos do pólo passivo. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0026859-05.2006.403.6182 (2006.61.82.026859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARTS-CONSULTORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

Intime-se o depositário da penhora sobre o faturamento a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento.

0055704-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055704-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais.

0010819-11.2007.403.6182 (2007.61.82.010819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0015773-03.2007.403.6182 (2007.61.82.015773-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E

SP129686 - MIRIT LEVATON)

1. Fls. 66/67: ante a discordância da exequente, indefiro o pedido. 2. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0022182-92.2007.403.6182 (2007.61.82.022182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDMILSON PEREIRA DIAS(SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0007654-19.2008.403.6182 (2008.61.82.007654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAR E MERCEARIA MOINHO DO VALE LTDA ME.(SP104122 - RILDO MARQUES DE OLIVEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0025158-38.2008.403.6182 (2008.61.82.025158-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE DOCES FENIX LIMITADA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil(...)

0029717-38.2008.403.6182 (2008.61.82.029717-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SUELI MARIA SANTANA LEONI (...).Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios(...)

0011147-67.2009.403.6182 (2009.61.82.011147-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL JARDIM SANTANA LTDA - ME(SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

0011441-22.2009.403.6182 (2009.61.82.011441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0016965-97.2009.403.6182 (2009.61.82.016965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GMR DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0021255-58.2009.403.6182 (2009.61.82.021255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORTH BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP125100 - ISABELLA GLASER)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0024445-29.2009.403.6182 (2009.61.82.024445-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROPOLE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0027618-61.2009.403.6182 (2009.61.82.027618-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA CORDEIRO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0027895-77.2009.403.6182 (2009.61.82.027895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

1. Fls. 42/45: intime-se o executado a juntar documentos comprobatórios do parcelamento do débito. Após, abra-se vista à exequente. 2. Fls. 46: ciência ao executado. Int.

0040994-17.2009.403.6182 (2009.61.82.040994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEILA TAUFIK SOUBHIA HACHUL

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0041506-97.2009.403.6182 (2009.61.82.041506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO OTERO GIL

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0042558-31.2009.403.6182 (2009.61.82.042558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOYCE LUZATTO MALUF(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0043200-04.2009.403.6182 (2009.61.82.043200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELENA CRUNFLE

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0043469-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043469-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA

CAROLINE ZIMMER)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0043665-13.2009.403.6182 (2009.61.82.043665-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 66/67. Int.

0046561-29.2009.403.6182 (2009.61.82.046561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERPAR SA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Fls. 58 vº : Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0047840-50.2009.403.6182 (2009.61.82.047840-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.Int.

0051805-36.2009.403.6182 (2009.61.82.051805-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANKE BRINKMANN

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0052218-49.2009.403.6182 (2009.61.82.052218-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ISABELLA JAYME DE ANGELIS

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1226

EXECUCAO FISCAL

0032045-48.2002.403.6182 (2002.61.82.032045-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA X CAIO SAMPAIO LANHOSO MARTINS X PAULO LANHOSO MARTINS X MARIA JOSE RODRIGUES SAMPAIO X CAIO LANHOSO MARTINS X MARIA APARECIDA SAMPAIO GOES OLYNTHO X SONIA MARIA SAMPAIO GOES HOMEM DE MELLO X MARIA TEREZA BRAGA SAMPAIO GOES X SYNESIO SAMPAIO GOES FILHO X MARIA DO CARMO SAMPAIO LENHOSO MARTINS(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1145

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000443-68.2004.403.6182 (2004.61.82.000443-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045155-80.2003.403.6182 (2003.61.82.045155-3)) COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargada em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao(à) Embargante para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010073-51.2004.403.6182 (2004.61.82.010073-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037376-74.2003.403.6182 (2003.61.82.037376-1)) BLISPACK INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES EMBAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao(à) Embargado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0038000-89.2004.403.6182 (2004.61.82.038000-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053360-98.2003.403.6182 (2003.61.82.053360-0)) DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao(à) Embargado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020114-09.2006.403.6182 (2006.61.82.020114-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058116-19.2004.403.6182 (2004.61.82.058116-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITY INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA - EPP(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao(à) Embargado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0027113-75.2006.403.6182 (2006.61.82.027113-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053500-98.2004.403.6182 (2004.61.82.053500-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, homologo o pedido de fls. 97/98 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, tendo em vista que tal fato implica na confissão da dívida e renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Custas ex lege. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.053500-5. Prossiga-se na execução. Observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046950-19.2006.403.6182 (2006.61.82.046950-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060620-32.2003.403.6182 (2003.61.82.060620-2)) RAMBO PROMOCOES E GASTRONOMIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao (à) Embargante para oferecer, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a homenagens deste Juízo.Int.

0012340-88.2007.403.6182 (2007.61.82.012340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012741-29.2003.403.6182 (2003.61.82.012741-5)) ALINES ESCOBAR BUENO(SP146423 - JOAO RICARDO

PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

VISTOS.ALINES ESCOBAR BUENO, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2003.61.82.012741-5.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a remissão da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fl. 60).Com a remissão da(s) inscrição(ões) pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.012741-5.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032205-97.2007.403.6182 (2007.61.82.032205-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060978-94.2003.403.6182 (2003.61.82.060978-1)) INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao(à) Embargado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005934-17.2008.403.6182 (2008.61.82.005934-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014543-28.2004.403.6182 (2004.61.82.014543-4)) DAMA FRUIT LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Certifique-se se o trânsito em julgado da sentença de Fls.25/30.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

0026214-09.2008.403.6182 (2008.61.82.026214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059602-73.2003.403.6182 (2003.61.82.059602-6)) PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP254743 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS.PORTTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2003.61.82.059602-6 e apensos.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos das execuções fiscais, tendo em vista o cancelamento e o pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa.Com o cancelamento e o pagamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados nas sentenças prolatadas com fundamento no artigo 26 da LEF e, no que tange à sentença exarada nos termos do artigo 794, inciso I do CPC os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033339-28.2008.403.6182 (2008.61.82.033339-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019960-59.2004.403.6182 (2004.61.82.019960-1)) MALULY JR. - ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao(à) Embargado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0027331-98.2009.403.6182 (2009.61.82.027331-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029594-40.2008.403.6182 (2008.61.82.029594-2)) FAST GRAFICA E EDITORA LTDA(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 38/39: Não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao CADIN e ao Banco Central do Brasil, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois as questões não comportam solução na presente via.Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Intime-se.

0027340-60.2009.403.6182 (2009.61.82.027340-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0055747-18.2005.403.6182 (2005.61.82.055747-9) SQUARE MODAS LTDA. X EDUARDO MUSSA ASSALY X EDSON MUSSA ASSALY(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Trata-se de embargos à execução opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição de fls. 82 o Embargante requer a desistência do presente feito, tendo em vista a adesão ao parcelamento dos débitos discutidos nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.055747-9, instituído pela Lei nº 11.941/09. Diante do exposto, homologo o pedido de fls. 82 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, tendo em vista que tal fato implica na confissão da dívida e renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Custas ex lege. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.055747-9. Prossiga-se na execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012966-64.1994.403.6182 (94.0012966-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALVARO BAUNGARTNER(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exeçúente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0085758-06.2000.403.6182 (2000.61.82.085758-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIBERTY COMPUTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SUN KUO FUN(SP211104 - GUSTAVO KIY)

TOPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:...Tendo em vista a petição do (a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O pedido da exeçúente de arquivamento, sem baixa na distribuição (fls.81) será apreciado nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.085759-3, tendo em vista que o débito refere-se àqueles autos. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls.42/45, oficiando-se ao DETRAN. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012782-30.2002.403.6182 (2002.61.82.012782-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exeçúente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012741-29.2003.403.6182 (2003.61.82.012741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALINES ESCOBAR BUENO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ALINES ESCOBAR BUENO objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exeçúente requereu a extinção do processo, tendo em vista a remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei nº 11.941/09. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, oficiando-se ao DETRAN, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Ante a apresentação de embargos à execução, condeno a exeçúente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 3º do artigo 20 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029968-32.2003.403.6182 (2003.61.82.029968-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL IRMAOS ALMEIDA E SILVA LIMITADA X ANTONIO CELSO COELHO DE ALMEIDA E SILVA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 93 e 95, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042134-96.2003.403.6182 (2003.61.82.042134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X CHIBANA CALCADOS LTDA(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI E SP195004 - ELOÁ LARA MARASSI)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 - Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0050726-32.2003.403.6182 (2003.61.82.050726-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER CONRADO ADOLPHO HORMANN(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA) Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0059602-73.2003.403.6182 (2003.61.82.059602-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 195. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento do depósito de fls. 161. Sem custas processuais. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 11/16) e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, em consonância com a disposição contida no 3º do artigo 20 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059603-58.2003.403.6182 (2003.61.82.059603-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 104. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento do depósito de fls. 94. Sem custas processuais. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 10/15) e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, em consonância com a disposição contida no 3º do artigo 20 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059604-43.2003.403.6182 (2003.61.82.059604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 106. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento do depósito de fls. 94. Sem custas processuais. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 10/15) e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, em consonância com a disposição contida no 3º do artigo 20 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059605-28.2003.403.6182 (2003.61.82.059605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 106. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento do depósito de fls. 94. Sem custas processuais. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 10/15) e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, em consonância com a disposição contida no 3º do artigo 20 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059606-13.2003.403.6182 (2003.61.82.059606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 107. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento do depósito de fls. 94. Sem custas processuais. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 10/15) e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, em consonância com a disposição contida no 3º do artigo 20 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059607-95.2003.403.6182 (2003.61.82.059607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 100. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento do depósito de fls. 94. Sem custas processuais. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 10/15) e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, em consonância com a disposição contida no 3º do artigo 20 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059608-80.2003.403.6182 (2003.61.82.059608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 105. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento do depósito de fls. 94. Sem custas processuais. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 10/15) e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, em consonância com a disposição contida no 3º do artigo 20 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059609-65.2003.403.6182 (2003.61.82.059609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 106. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento do depósito de fls. 93. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059611-35.2003.403.6182 (2003.61.82.059611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de POTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 86.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento do depósito de fls. 76. Sem custas processuais. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 10/14) e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, em consonância com a disposição contida no 3º do artigo 20 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059613-05.2003.403.6182 (2003.61.82.059613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 84.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento do depósito de fls. 76. Sem custas processuais. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 10/14) e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, em consonância com a disposição contida no 3º do artigo 20 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065899-96.2003.403.6182 (2003.61.82.065899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária.Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários.Remetam-se os autos ao SEDI para para alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 - Executado - Execução Fiscal Extinta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000986-71.2004.403.6182 (2004.61.82.000986-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MERCADINHO NIKKEY LTDA(SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no artigo 267, inciso IV, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Custas recolhidas a fls. 07.Deixo de condenar a exeqüente no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a fixação na sentença dos Embargos à Execução, bem como pelo fato de a extinção do processo ter ocorrido em virtude de causa superveniente à propositura da ação executiva.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 17.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003081-74.2004.403.6182 (2004.61.82.003081-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no artigo 267, inciso IV, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas a fls. 07. Deixo de condenar a exeqüente no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a fixação na sentença dos Embargos à Execução, bem como pelo fato de a extinção do processo ter ocorrido em virtude de causa superveniente à propositura da ação executiva. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026191-05.2004.403.6182 (2004.61.82.026191-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICRO+GRAPHIX SISTEMAS LTDA X HELIO AUGUSTO ESTEVES MARTINS X ANDRES JORGE LYON VALVERDE X JAMES ANDREW CALLAHAN(SP088588 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA) TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 116/123: ...Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da

presente ação de execução fiscal. Ressalva-se à União requerer a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica, mediante comprovação de conduta praticada, caracterizada como ilícita no âmbito falimentar. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 3- Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0026507-18.2004.403.6182 (2004.61.82.026507-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Remetam-se os autos ao SEDI para para alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 - Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018380-23.2006.403.6182 (2006.61.82.018380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SKYLIGHT ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP209492 - FABIO PRADO BALDO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 118/130: ...Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por SKYLIGHT ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. 3- Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004829-39.2007.403.6182 (2007.61.82.004829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCRT ASSESSORIA & RECURSOS HUMANOS LTDA X RUBENS CHINELATO X ROSEMARY RUIVO JACOB X EDNA FRANCISCA DA MOTA X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 80/89: ...Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2- Considerando a data de aforamento da demanda e o exercício de protocolo das declarações de rendimentos indicado no campo nº da decl/notif. constante da CDA, manifeste-se a parte exequente acerca da ocorrência de prescrição (art. 174 do CTN), desvelando nos autos: [i] a data precisa de recepção dos documentos fiscais que serviram à constituição dos créditos tributários apontados na inicial; e [ii] a eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo extintivo. Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com urgência. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0018088-67.2008.403.6182 (2008.61.82.018088-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LEITE MARANHÃO NETO(SP154371 - ROSANNE DE OLIVEIRA MARANHÃO) Fl. 53: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fls. 32/33 com trânsito em julgado.

0045251-85.2009.403.6182 (2009.61.82.045251-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COML/ DAMP DE SUPRIMENTO LTDA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) Fls.24/35 e 109/110: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Dê-se vista dos autos à parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1151

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040225-48.2005.403.6182 (2005.61.82.040225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-93.2005.403.6182 (2005.61.82.003168-8)) SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do Embargado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(à) Embargante para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004910-61.2002.403.6182 (2002.61.82.004910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIBRADON MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA X NILDA DE JESUS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X ANA DOLORES DE FATIMA FERNANDES DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 05/04/2002 (fls. 9).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 56.Nilda de Jesus Dantas de Oliveira opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade (fls. 78/80).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Nilda de Jesus Dantas de Oliveira, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 27/12/2000 (fl. 45), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da nulidade da CDA, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente, para a excipiente quanto a este pedido.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Nilda de Jesus Dantas de Oliveira, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal.Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

0006273-83.2002.403.6182 (2002.61.82.006273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DJM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X DEUSDETE JOSE AMARO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS.: ...Ante o exposto, verifico a responsabilidade dos excipientes e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE interposta; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

0006423-64.2002.403.6182 (2002.61.82.006423-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MOLDEPLAS MOLDES PLASTICOS LTDA X LUIS FERNANDO REBECHI X JOSE MARIA AMADO LAFUENTE(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 09/04/2002 (fls. 10).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 59.Luiz Fernando Rebechi opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade (fls. 65/71).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Luiz Fernando Rebechi, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 10/05/2002 (fl. 54), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Ademais a própria exequente concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo, conforme petição de fl. 92.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Luiz Fernando Rebechi, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal.Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

0016177-30.2002.403.6182 (2002.61.82.016177-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VISOR REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X ALVARO OVIDIO

DE FREITAS PARREIRAS X NILSON EDUARDO DA SILVA X EDSON IUQUISHIGUE KAWANO X SIMONE FRANCA DE CASTRO MENKO X DANIELLY CRISTINA DA SILVA(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 06/06/2002 (fls. 15). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 29. Edson Iuquishigue Kawano opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade (fls. 80/81). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Edson Iuquishigue Kawano, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 29/08/1995 (fl. 48), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Edson Iuquishigue Kawano, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0020592-56.2002.403.6182 (2002.61.82.020592-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA CELESTIAL LTDA X MANUEL PEREIRA PINTO X DUARTE DE BARROS PEREIRA PINTO X JOAQUIM PEREIRA PINTO(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR E SP070477 - MAURÍCIO ANTONIO MONACO)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: ...Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Joaquim Pereira Pinto e Duarte Barros Pereira Pinto, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0048248-85.2002.403.6182 (2002.61.82.048248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LIMITADA X WAGNER MARTINS(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS.: ...Ante o exposto, verifico a responsabilidade dos excipientes e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE interposta; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0054923-64.2002.403.6182 (2002.61.82.054923-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA X MAURICIO FARES SADER(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS.: ...Ante o exposto, verifico a responsabilidade dos excipientes e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE interposta; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0008100-95.2003.403.6182 (2003.61.82.008100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STYLLO & SABOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EDMILSON FONSECA DE MACEDO X LUCINEIDE FONSECA DE MACEDO X ANA CRISTINA FONSECA DE MACEDO X CREUZA FONSECA DE MACEDO(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS.: ...Ante o exposto, verifico a responsabilidade dos excipientes e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE interposta; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0014719-41.2003.403.6182 (2003.61.82.014719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADVOCACIA PRADO DE MELLO S C(SP015591 - SAMUEL PRADO DE MELLO)

Fls. 21/30, 46, 52, 56/57 e 60/61: em consulta realizada por este juízo nesta data no site da rede mundial de computadores da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição encontra-se extinta

na base CIDA. Assim, por ora, promova-se nova vista à exequente. Int.

0015078-88.2003.403.6182 (2003.61.82.015078-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSCIDIL TRANSPORTES LTDA X ARNALDO ALBERTO GONCALVES X APARECIDO DE SOUSA SOBRINHO X ANTONIO GARCIA(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 08/08/2003 (fls. 8).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 45.Antonio Garcia e Aparecido de Souza Sobrinho opuseram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade (fls. 54/61).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Antonio Garcia, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 21/08/1997 (fl. 34), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Aparecido de Souza Sobrinho, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 21/08/1997 (fl. 34), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Antonio Garcia e Aparecido de Souza Sobrinho, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal.Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

0017623-34.2003.403.6182 (2003.61.82.017623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUADRILE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X ANDRE NASTAS X FREDERICO DROGHETTI BAUERFELDT(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: ...Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Frederico Droguetti Bauerfeldt, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal.Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

0022825-89.2003.403.6182 (2003.61.82.022825-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRW NEGOCIOS REPRESENTACOES & TURISMO LTDA X RUBEM MARCIAL URBIETA TAVARES X HENRIQUE JOSE WEIERS X ADRIANA ARQUINI(SPO33770 - SERGIO COPPOLECCHIA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 14/08/2003 (fls. 12).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 44.Adriana Arduini e Henrique José Weiers opuseram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade (fls. 48).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Adriana Arduini, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 12/02/1998 (fl. 56), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Henrique José Weiers, ora excipiente, deteve apenas a qualidade de PROCURADOR. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Adriana Arduini e Henrique José Weiers, nos termos do artigo 267, VI do Código de

Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0024894-94.2003.403.6182 (2003.61.82.024894-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXPRESSO DAVID LTDA ME X CRISTIANE RITO PAES X NORIVAL CAETANO PEREIRA(SP102202 - GERSON BELLANI)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS.: ...Ante o exposto, verifico a responsabilidade dos excipientes e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE interposta; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0027316-42.2003.403.6182 (2003.61.82.027316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL ERLAN LTDA X ROSELI MOREIRA PISETTA X ERLY DAMASCENO X VANDERLEI RODRIGUES LOPES X MARIA APARECIDA DOMICIANO(MG077656B - MARINES ALCHIERI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 04/08/2003 (fls. 8). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 49. Vanderlei Rodrigues Lopes opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade (fls. 57/58). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Vanderlei Rodrigues Lopes, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 26/08/2002 (fl. 42), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Vanderlei Rodrigues Lopes, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0036804-21.2003.403.6182 (2003.61.82.036804-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M & BC EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X CRISTINA MARIA FONSECA DOS SANTOS ESTEVES X CLAITON CELSO GUERRATO X LUIZ HORACIO ESTEVES(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA) X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 18/08/2003 (fls. 14). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 63. Luiz Horácio Esteves e Cristina Maria Fonseca dos Santos Esteves opuseram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade (fls. 73/74 e 100/101). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Luiz Horácio Esteves, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 24/08/1999 (fl. 32), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Luiz Horácio Esteves e Cristina Maria Fonseca dos Santos Esteves, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Ao SEDI

para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0040820-18.2003.403.6182 (2003.61.82.040820-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FISH SHOPPING COMERCIO IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA X GLAUCIO CERQUEIRA SALES X NATERCIA GUSELA X VALDIR GUSELA X JERUSA MARTA LEAL BORGES(SP126208 - ESTEVAM LARIZATI NETO)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 65/66: ...Deste modo, não conheço do pedido de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo. 3- Fls. 21, 52 e 53: Manifeste-se a parte exequente. Intimem-se.

0044866-50.2003.403.6182 (2003.61.82.044866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORTUNA MAQUINAS LIMITADA.(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Por tempestivo, recebo o Recurso Adesivo do(a) Executado(a), em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Exequente para apresentar no prazo legal as CONTRA-RAZÕES do RECURSO ADESIVO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações (fl. 139). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0055329-51.2003.403.6182 (2003.61.82.055329-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASSA FALIDA FABRICA YUP ART DE TEC COURO E METAL SA X WILLIAN GEORGES KHOURY X ALBERTO GEORGES KHOURY X ALDO ANTONIO DOMINGUES X WILLIAN GEORGES KHOURY X MAURICIO GEORGES KHOURY(RJ007108 - PEDRO VELLOSO WANDERLEY)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0074343-21.2003.403.6182 (2003.61.82.074343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSIMP TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARISA CARRION GONCALVES SPAOLONZI X CARLOS ALBERTO SPAOLONZI X VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS X WILSON SPAOLONZI X VALERIA BEATRIZ PEREIRA SPAOLONZI(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 15/03/2004 (fls. 17). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 63. Valéria Beatriz Pereira Spaolonzi opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade (fls. 69/90). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Valéria Beatriz Pereira Spaolonzi, ora excipiente, deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da inépcia da inicial, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente, para a excipiente quanto a este pedido. Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Valéria Beatriz Pereira Spaolonzi, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0006271-45.2004.403.6182 (2004.61.82.006271-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCM SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO LTDA X CELSO DE BORTOLI CAMARA X EIDER DE BORTOLI CAMARA X MOACIR DE BORTOLI CAMARA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 16/06/2004 (fls. 19). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 53. Moacir de Bortolli Camara opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade (fls. 61/65). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples

ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Moacir de Bortolli Camara, ora excipiente, deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. Assim a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Moacir de Bortolli Camara, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0019755-30.2004.403.6182 (2004.61.82.019755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES LEEMIRA LTDA X HONG KEUN LEE X DAE SOON KIM X SUNG HWA LEE KANG(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS.: ...Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0024442-50.2004.403.6182 (2004.61.82.024442-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES LEEMIRA LTDA X HONG KEUN LEE X DAE SOON KIM X SUNG HWA LEE KANG(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS.: ...Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0024608-82.2004.403.6182 (2004.61.82.024608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALL-LOCACÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A X ANTONIO MARTINS GAMES X APARECIDA SELLARI MALDONADO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ DALLANESE X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA X ADALBERTO SERGIO FAZIO(SP236143 - MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 04/08/2004 (fls. 16). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 53. Adalberto Sérgio Fázio opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade (fls. 54/74). É o breve relatório. Decido. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça tendo em vista que não restou comprovada a real necessidade do requerente. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Adalberto Sérgio Fázio, ora excipiente, deteve tão-somente a qualidade de DIRETOR da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. 31/01/2001 (fl. 87), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Adalberto Sérgio Fázio, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0026893-48.2004.403.6182 (2004.61.82.026893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DECTEC EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA(SP146478 - PATRICIA KATO)

Fls. 36/49 e 70/75: deixo de apreciar a Exceção de pré-executividade apresentada por Pedro Anísio de Fátima Carvalho tendo em vista que não integra o pólo passivo da presente demanda. Cumpra-se a primeira parte da r. decisão de fl. 67 remetendo-se os autos ao arquivo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se as partes.

0029027-48.2004.403.6182 (2004.61.82.029027-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Fl. 178/179: defiro o desentranhamento da guia DARF (fl. 177), conforme requerido pelo executado, a qual deverá ser retirada em Secretaria pelo procurador do requerente, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 164/174: inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Por tempestivo e devidamente preparado, recebo o recurso de Apelação do Executado em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Exequirente para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0029533-24.2004.403.6182 (2004.61.82.029533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RPA EDITORIAL LTDA. X FRANCISCO PAULO ALMEIDA X JOSE MAURICIO MADUREIRA GUEDES X RONALDO EDUARDO ALMEIDA X MARCIA BASSETTO PAES(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequirente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 07/12/2004 (fls. 20). A exequirente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 46. José Maurício Madureira Guedes opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade (fls. 51/68). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, José Maurício Madureira Guedes, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 12/12/2000 (fl. 30), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a José Maurício Madureira Guedes, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0031739-11.2004.403.6182 (2004.61.82.031739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAGEADO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X JOSE LUIS MARTINS SALLES X PAULO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA X ISAAC RIBEIRO GABRIEL(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP097497 - JOSE EDUARDO DE A PASSOS NASCIMENTO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequirente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 13/01/2005 (fls. 17). A exequirente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 52. José Luis Martins Salles opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade (fls. 57/75). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, José Luis Martins Salles, ora excipiente, deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. 04/08/2006 (fl. 45), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a José Luis Martins Salles, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequirente ao pagamento de honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0059421-38.2004.403.6182 (2004.61.82.059421-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES LAION LTDA X MIRE HUSSEIN MAHMOUD X LEILA IONES X TONY ALVES SAAD X

NATALIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 28/11/2005 (fls. 12).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 32.Mire Hussein Mahmoud opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade (fls. 39/65).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Mire Hussein Mahmoud, ora excipiente, deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.16/08/2000 (fl. 27), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Mire Hussein Mahmoud, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal.Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

0061356-16.2004.403.6182 (2004.61.82.061356-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFREDO FALCHI CIA LTDA X DINO ESPOSITO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FLAVIO FALCHI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 22/11/2005 (fls. 29).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 48.Dino Espósito opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade e prescrição (fls. 57/76).É o breve relatório. Decido.DA INÉPCIA DA INICIALA falta de certeza e liquidez da CDA é nulidade que pode ser objeto de exceção de pré-executividade. Porém, afastado a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado.Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso)Logo, é apta a petição inicial, inexistindo qualquer óbice quanto à sua regularidade formal.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é

necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Dino Espósito, ora excipiente, deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo(s) excipiente(s), resta prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente, para o(s) excipiente(s) quanto a este pedido. Por todo o exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE**; reconhecendo a ilegitimidade passiva e **JULGANDO EXTINTO** o presente feito em relação a Dino Espósito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0007862-08.2005.403.6182 (2005.61.82.007862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UREMI BAR E RESTAURANTE LTDA X HO JUNG SUH X SANG SOON LEE SUH X JIN HEE LEE X SANG HOON LEE X DONG WOO MAENG(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 23/11/2005 (fls. 27). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 50. Ho Jung Suh e Sang Soon Lee Suh opuseram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade (fls. 57/61). É o breve relatório. Decido. **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA** Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Ho Jung Suh, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 28/05/2002 (fl. 45), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Sang Soon Lee Suh, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 28/05/2002 (fl. 45), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Posto isso, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE**; reconhecendo a ilegitimidade passiva e **JULGANDO EXTINTO** o presente feito em relação a Ho Jung Suh e Sang Soon Lee Suh, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0010493-22.2005.403.6182 (2005.61.82.010493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUWEL FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X LUIZ ANTONIO BARBOSA X WELLINGTON LUIS BARBOSA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 30/11/2005 (fls. 25). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 38. Sérgio Luiz dos Santos opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade (fls. 51/60). É o breve relatório. Decido. **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA** Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Sérgio Luiz dos Santos, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 03/11/2000 (fl. 34), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da nulidade da CDA, tendo em vista a

ocorrência de falta de interesse processual superveniente, para o excipiente quanto a este pedido. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Sérgio Luiz dos Santos, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0011451-08.2005.403.6182 (2005.61.82.011451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRADUS PRIMUS LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LTDA X LUIZ ALBERTO PIASSA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X MILTON YOSHIMITSU OSHIRO X ANTONIO DE MORAES SOBRINHO X KUMIKO OSHIRO DE MORAIS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exeqüente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 02/12/2005 (fls. 40). A exeqüente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 55. Luiz Alberto Piassa opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade (fls. 59/83). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Luiz Alberto Piassa, ora excipiente, deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Luiz Alberto Piassa, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condono a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0013532-27.2005.403.6182 (2005.61.82.013532-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIL PICK UPS CENTER LTDA X RENE GUIMIL X EDUARDO ROSENDO GUIMIL X ANTONIO ARCARDE X CLARICE APARECIDA ALCARDE(SP178422 - IRIANE APARECIDA REIN)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exeqüente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 30/11/2005 (fls. 21). A exeqüente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 37. Renê Guimil e Eduardo Rosendo Guimil opuseram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade (fls. 47/50). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Renê Guimil, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 12/04/2000 (fl. 32), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Eduardo Rosendo Guimil, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 12/04/2000 (fl. 32), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Renê Guimil e Eduardo Rosendo Guimil, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condono a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0021304-41.2005.403.6182 (2005.61.82.021304-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFIL PAES E DOCES LTDA X HILARIO DA COSTA MOREIRA X LUIZ COELHO CINTRA X JOSE ROBERTO DE MESQUITA X JOSE GRACINDO DA SILVA X AURILENE CARLOS GALVAO X PAULO

CESAR JUNQUEIRA FRANCO(SP203654 - FRANCISCO AIRIS INÁCIO DA NÓBREGA)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS.: ...Ante o exposto, verifico a responsabilidade dos excipientes e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE interposta; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

0028618-38.2005.403.6182 (2005.61.82.028618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHOPPING ESPORTIVO FABIANO LTDA X PEDRO ANTONIO FABIANO X REGINA RODRIGUES FIUZA FABIANO X PAULO ROBERTO FABIANO X JOSE CARLOS FABIANO(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 28/11/2005 (fls. 15).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 44.Paulo Roberto Fabiano opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade (fls. 47/49).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Paulo Roberto Fabiano, ora excipiente, deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.06/06/2002 (fl. 39), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Paulo Roberto Fabiano, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal.Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

0029484-46.2005.403.6182 (2005.61.82.029484-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TALSET-EL DE COMERCIO ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SISTE X HELENA ZOGAS X PAULO CAMIZ DE FONSECA(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 01/12/2005 (fls. 12).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 30.Helena Zogas opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade (fls. 37/44).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Helena Zogas, ora excipiente, deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.25/03/2004 (fl. 55), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Helena Zogas, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal.Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

0031973-56.2005.403.6182 (2005.61.82.031973-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POEME PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

0040795-34.2005.403.6182 (2005.61.82.040795-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)
Aceito a conclusão nesta data. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 90/101, 104: Fls. 90/101: o co-executado JOSÉ FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES deve ser excluído do pólo passivo do presente feito. O co-executado JOÃO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO, também devem ser excluído do pólo passivo do presente feito em face da ausência de responsabilidade solidária. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições sociais não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de JOSÉ FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES e, de ofício, a ilegitimidade passiva de JOÃO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos co-executados ora excluídos. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

0027305-08.2006.403.6182 (2006.61.82.027305-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DAS DELICIAS PANIFICACAO E COM DE ALIM LTDA(SP298509 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)
Fls. 72/74: tendo em vista a alegação de parcelamento e os documentos juntados às fls. 77/100, suspendo o curso da presente execução fiscal. Recolha-se o mandado expedido independentemente de seu cumprimento. Comunique-se à CEUNI, com urgência. Regularize, o executado, a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0028351-32.2006.403.6182 (2006.61.82.028351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHEIROS EDITORES LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA)
Por tempestivo, recebo o Recurso Adesivo do(a) Executado(a), em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Exequente para apresentar no prazo legal as CONTRA-RAZÕES do RECURSO ADESIVO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações (fl. 152). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0028888-28.2006.403.6182 (2006.61.82.028888-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUZ MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)
Fls. 131/132: indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA. Não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício ao SERASA, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral, pois a questão não comporta solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Tendo em vista a alegação de pagamento do débito e os documentos juntados às fls. 133/134, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0030831-80.2006.403.6182 (2006.61.82.030831-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELLE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARTA LOVADINO CASSEB X JOSE MARCILIO GODOI(SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA) X MARCELO BRAGA GALDINO DE SIQUEIRA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 18/09/2006 (fls. 70). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 92. José Marcílio Godoi opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade (fls. 98/110). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas

mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, José Marcílio Godoi, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 02/08/2004 (fl. 143), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a José Marcílio Godoi, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal.Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

0041104-21.2006.403.6182 (2006.61.82.041104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADRI FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X NEREIDE SANCHES PELLICANO X ADRIANA MARIA SANCHES PELLICANO X MILENE ALVES GUEDES(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 21/02/2007 (fls. 21).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 39.Nereide Sanches Pellicano opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade (fls. 43/44).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Nereide Sanches Pellicano, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 14/08/1995 (fl. 34), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Nereide Sanches Pellicano, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal.Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

0054305-80.2006.403.6182 (2006.61.82.054305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR X FERNANDO RODOLFO QUAGGIO(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 22/02/2007 (fls. 13).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 42.Fábio Barbosa Lima Colaferro opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade (fls. 78/90).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Fábio Barbosa Lima Colaferro, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 21/01/1997 (fl. 29), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Fábio Barbosa Lima Colaferro, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal.Após, determino o

regular prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

0054503-20.2006.403.6182 (2006.61.82.054503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEATRO INFORMATICA LTDA X MARCIO ALTAIR BOARO X LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ X ADUIR JOSE BOARO X RENATO JOSE DE OLIVEIRA MENDES X JORGE DA SILVA LIMA(SP236625 - RENATA SARAIVA FILIPPOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 27/02/2007 (fls. 57).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 83.Leonardo de Almeida Cortez opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade (fls. 89/107).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Leonardo de Almeida Cortez, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 20/06/1998 (fl. 78), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da nulidade da CDA, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente, para o excipiente quanto a este pedido.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Leonardo de Almeida Cortez, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal.Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

0055228-09.2006.403.6182 (2006.61.82.055228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C S R COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X CESAR AUGUSTO DINIS DE SOUZA GOMES X ROBERTO NOTO(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS.: ...Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

0004902-11.2007.403.6182 (2007.61.82.004902-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALLIO COMERCIAL LTDA X EVERALDO MARTINS(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS.: ...Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

0010494-36.2007.403.6182 (2007.61.82.010494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALSET-EL DE COMERCIO ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SISTE X HELENA ZOGAS X PAULO CAMIZ DE FONSECA(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 08/06/2009 (fls. 72).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 66.Helena Zogas opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade (fls. 74/81).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Helena Zogas, ora excipiente, deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Helena Zogas, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.Ao SEDI para exclusão

do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0022982-23.2007.403.6182 (2007.61.82.022982-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE LUCA ENGENHARIA DE ESTRUTURAS SC LTDA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO)
Fls. 49/57: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Dê-se vista dos autos à parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0027051-98.2007.403.6182 (2007.61.82.027051-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)
Fls. 26/32: tendo em vista a substituição das certidões de dívida ativa (fls. 120 e 146), manifeste-se a executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Int.

0033945-56.2008.403.6182 (2008.61.82.033945-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)
Por tempestivo, recebo o Recurso Adesivo do(a) Executado(a), em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Exequente para apresentar no prazo legal as CONTRA-RAZÕES do RECURSO ADESIVO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações (fl. 52). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023571-44.2009.403.6182 (2009.61.82.023571-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP235667 - RENATO TAKEDA)
Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Por tempestivo e devidamente preparado, recebo o recurso de Apelação do Executado em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Exequente para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1020

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018224-11.2001.403.6182 (2001.61.82.018224-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096334-58.2000.403.6182 (2000.61.82.096334-4)) FANTASTICO AUTO SERVICOS LTDA(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0044021-47.2005.403.6182 (2005.61.82.044021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040562-37.2005.403.6182 (2005.61.82.040562-0)) COMERCIAL PALOMA LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0026224-53.2008.403.6182 (2008.61.82.026224-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005395-22.2006.403.6182 (2006.61.82.005395-0)) REPARADORA DE PECAS REPECAS LTDA(SP108069 - MARCOS WENCESLAU BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006081-09.2009.403.6182 (2009.61.82.006081-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018968-30.2006.403.6182 (2006.61.82.018968-9)) NOSSA OUTUBRO COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006486-45.2009.403.6182 (2009.61.82.006486-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058518-66.2005.403.6182 (2005.61.82.058518-9)) CICERO ALVES DA SILVA(AP000971 - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014359-96.2009.403.6182 (2009.61.82.014359-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034909-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034909-0)) LUIZ BARSAM X MARIA LUIZA REZENDE BARSAM JUNQUEIRA X ANDRE LUIZ REZENDE BARSAM X LUIZ GUSTAVO REZENDE BARSAM(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014360-81.2009.403.6182 (2009.61.82.014360-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034909-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034909-0)) RODOVIARIO UBERABA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0100272-67.1977.403.6182 (00.0100272-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. MOACIR CARLOS MESQUITA) X CARLOS EMILIO ROCCIA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêndo, consoante manifestação de fls. 20/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0096334-58.2000.403.6182 (2000.61.82.096334-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FANTASTICO AUTO SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêndo, consoante manifestação de fls. 49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada a penhora de fls. 13, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027208-81.2001.403.6182 (2001.61.82.027208-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X OLGA DOMINGOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêndo, consoante manifestação de fls. 52 e 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005321-07.2002.403.6182 (2002.61.82.005321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAIR AGRO PASTORIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(Proc. WILSON CHAVES DA SILVA OAB/SP201301 E SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 136, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011948-27.2002.403.6182 (2002.61.82.011948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STOP AND GO COMERCIAL LTDA X PAUL ERIK SCHABBEL(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 172, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043913-23.2002.403.6182 (2002.61.82.043913-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AXO COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X FRANCISCO CRUZ MALDONADO NETO(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 73, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 34.435.403-5. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Em relação à certidão de dívida ativa n.º 35.435.401-9, defiro o pedido de fls. 73. Indique a Secretaria as datas e horários para realização do primeiro e segundo leilões e demais procedimentos de praxe. P. R. I.

0006810-45.2003.403.6182 (2003.61.82.006810-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DAVOX AUTOMOVEIS SA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 75, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada a penhora de fls. 45, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010885-30.2003.403.6182 (2003.61.82.010885-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WL CONSULTING LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027866-37.2003.403.6182 (2003.61.82.027866-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUCIO VILLAFRANCA MOTTA(SPO26774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X OSWALDO CLAUDIANO DA MOTTA X IVAN GONCALVES JUNIOR X ADALBERTO DOS SANTOS FILHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 177, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0036979-15.2003.403.6182 (2003.61.82.036979-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECLIN HEMOTERAPEUTAS ASSOCIADOS SC LTDA(SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA) X GERALDO SOUZA PATTO X CELINA RUSSO BASTOS X SANDRA CAMARGO MONTEBELLO X MARCELO DE CARVALHO BRAGA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 125, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0039706-44.2003.403.6182 (2003.61.82.039706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECLIN HEMOTERAPEUTAS ASSOCIADOS SC LTDA(SP182842 - MAURICIO GIANATACIO

BORGES DA COSTA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0045838-20.2003.403.6182 (2003.61.82.045838-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGETHERM PROJETOS TERMICOS LTDA X ALDO BIANCO X PEDRO EDITORE(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 109, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053940-31.2003.403.6182 (2003.61.82.053940-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLEXQUIM IND. E COM. DE POLIURETANO E PRODS QUIMS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 149, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0067141-90.2003.403.6182 (2003.61.82.067141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L MOFARREJ ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP155168 - MARCOS SCARCELA PORTELA SCRIPILLITI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 135, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0071550-12.2003.403.6182 (2003.61.82.071550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HANGAR FONTOURA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 86, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012458-69.2004.403.6182 (2004.61.82.012458-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRENGE INSTALACOES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024088-25.2004.403.6182 (2004.61.82.024088-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LMS COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040231-89.2004.403.6182 (2004.61.82.040231-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISOR REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X ALVARO OVIDIO DE FREITAS PARREIRAS X SIMONE FRANCA DE CASTRO MENKO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 142, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0058054-76.2004.403.6182 (2004.61.82.058054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELARDI ARQUITETOS S/C LTDA X RODOLFO MELARDI FILHO X CAROLINA AYRES MELARDI

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 146, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à

certidão em dívida ativa n.º 80.6.04.063135-44. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 146 da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.045067-53, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

0059154-66.2004.403.6182 (2004.61.82.059154-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 139, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010182-31.2005.403.6182 (2005.61.82.010182-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELICA FERNANDES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017768-22.2005.403.6182 (2005.61.82.017768-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA WANDERLEY BONVENTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ADVOCACIA WANDERLEY BONVENTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Analisando os autos verifico que as certidões de dívida ativa que deram origem a presente execução fiscal foram desmembradas da seguinte maneira:- CDA n.º 80.6.05.022890-04: desmembrada em 80.6.05.082516-02 e 80.6.05.082517-85;- CDA n.º 80.2.05.016328-81;- CDA n.º 80.6.05.022891-95. Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente às fls. 225 as certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.05.082516-02 e 80.2.05.016328-81 foram pagas. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com relação às referidas certidões. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Extingo o processo com fundamento no artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/02, no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.082517-85, em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 225. Por fim, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 225, relativo à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.05.022891-95. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0025382-78.2005.403.6182 (2005.61.82.025382-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENRI FARMA LTDA EPP X GERSON GOMES DA SILVA X SIRLEY PREVIATTI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ELISA NAKANO X SHISA NAKANO X SILVIO NAKANO X NANJI NAKANO FABRIS X SONIA GOMES DA SILVA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 153, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027451-83.2005.403.6182 (2005.61.82.027451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUENO E ROCHA ORGANIZACAO, SERVIÇO SOCIEDADE SIMPLES LT

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 88, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se o determinado às fls. 85, desentranhando-se a petição de fls. 65/73, protocolo n.º 2008.820147646-1, datada de 02.10.2008, devolvendo-a ao Procurador da Fazenda Nacional, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027482-06.2005.403.6182 (2005.61.82.027482-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONICON ELETRONICA LTDA X ELDA MIRANDA TOLEDO DINIZ X CARLOS ROBERTO MELO DINIZ X EUGENIO FORGIONI JUNIOR X SAULO WAISENBERG(SP254036 - RICARDO CESTARI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento das inscrições de débito na Dívida Ativa às fls. 170, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às certidões em dívida ativa n.ºs 80.6.05.020457-25 e 80.7.05.006256-32. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0057748-73.2005.403.6182 (2005.61.82.057748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRM IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X VIRTU4S REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES E SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 130, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0058518-66.2005.403.6182 (2005.61.82.058518-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CICERO ALVES DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 62/63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 13 e 66. Declaro levantada a penhora de fls. 49, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0061417-37.2005.403.6182 (2005.61.82.061417-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LIGIA HELENA LEME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005395-22.2006.403.6182 (2006.61.82.005395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPARADORA DE PECAS REPECAS LTDA X PAULO SERGIO GONCALVES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027344-05.2006.403.6182 (2006.61.82.027344-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO(SP130798 - FABIO PLANTULLI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029304-93.2006.403.6182 (2006.61.82.029304-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEMMIL MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 131, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, no que se refere às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.06.040493-04 e 80.6.06.040494-95. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054366-38.2006.403.6182 (2006.61.82.054366-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGITAL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X ROSEANE BUENO DA SILVA X CELSO ROBERTO BENTO(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 95, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0056018-90.2006.403.6182 (2006.61.82.056018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIMPTEL TELECOMUNICACOES LTDA X MARGARIDA KNASTER X ISABEL KNASTER

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 76, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à certidão em dívida ativa n.º 80.2.06.087820-40. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 76 da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.087821-20, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequiêdo constante na inscrição referida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

0005222-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005222-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X AGENCIA DE VIAGENS TRANSP AC TRAVEL TOUR LTDA X JOO RAN KIM X MARIA JOSE SIMOES SIQUEIRA X MIRIAM JIE KOH

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007683-06.2007.403.6182 (2007.61.82.007683-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ARAILDE PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012980-91.2007.403.6182 (2007.61.82.012980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAVES RETRANSMISSAO E COMUNICACAO LTDA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015116-61.2007.403.6182 (2007.61.82.015116-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LUCIANA PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO X FERNANDO DE MATTOS AROUCHE(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 96, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016067-55.2007.403.6182 (2007.61.82.016067-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.P.M.U. COMERCIO LTDA.

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018742-88.2007.403.6182 (2007.61.82.018742-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADIMOB LTDA.(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 30/31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.06.153405-60 e 80.7.06.037570-00. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. No que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.043189-14, indefiro a expedição de novo mandado de penhora, avaliação e intimação, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, dê-se vista à parte exequente para que forneça os elementos necessários ao prosseguimento do feito. P. R. I.

0022020-97.2007.403.6182 (2007.61.82.022020-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANUNCIATO STOROPOLI NETO(SP244869B - ERICA BARBOSA JOSLIN)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026282-90.2007.403.6182 (2007.61.82.026282-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETROTECNICA COMERCIAL YAMADA LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 77, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.6.06.152866-80. No que se refere às dívidas ativas de n.ºs 80.2.06.072606-43, 80.6.06.152865-07 e 80.7.06.037346-47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a notícia de pagamento às fls. 99. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da

Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0028294-77.2007.403.6182 (2007.61.82.028294-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANZANO & OTTATI SERVICOS MEDICOS EM CIRURGIA S/C LTDA.(SP139035 - FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento das inscrições de débito na Dívida Ativa às fls. 98, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às certidões em dívida ativa n.ºs 80.2.06.067494-36 e 80.6.06.144665-36. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0028865-48.2007.403.6182 (2007.61.82.028865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNITRONIX ELETRO-ELETRONICA E INFORMATICA LTDA.

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 149/153 e 179, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, relativa à certidão de dívida ativa de n.º 80.2.03.007264-39. No que se refere às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.99.025851-01, 80.2.99.025852-92, 80.6.99.054212-22 e 80.7.99.015331-04, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a notícia de pagamento às fls. 149/153. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Com relação às certidões de dívida ativa de n.ºs 80.6.03.065118-24, 80.6.03.065117-43, 80.6.03.030467-99, 80.6.03.030466.08 e 80.2.03.023420-18, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (fls. 149/153). Assim, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 153), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. P. R. I.

0030353-38.2007.403.6182 (2007.61.82.030353-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ZIBASA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0033673-96.2007.403.6182 (2007.61.82.033673-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPIADORA JUVIMA LTDA - ME

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.4.04.010015-82. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 41, relativo à inscrição em dívida ativa n.º 80.4.05.008863-02. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

0044095-33.2007.403.6182 (2007.61.82.044095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARQUI CONSTRUCOES LTDA.(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 95, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, no que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.07.008709-95. Custas já recolhidas às fls. 59. Em relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.07.018020-20, 80.6.07.018021-00 e 80.7.07.003779-34, defiro o pedido de fls. 95. Indique a Secretaria as datas e horários para realização do primeiro e segundo leilões e demais procedimentos de praxe. P. R. I.

0046552-38.2007.403.6182 (2007.61.82.046552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWPERS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECcoes LTDA X CARLOS SEBASTIAO PERUSIN X GENILDO PERUSIN(SP191764 - MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002080-15.2008.403.6182 (2008.61.82.002080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO IWAMURA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor

consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023466-04.2008.403.6182 (2008.61.82.023466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RYSYS COMERCIAL LTDA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 79, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à certidão em dívida ativa n.º 80.2.08.001331-43. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Compulsando os autos, verifico que a petição de protocolo nº 2009.820176437-1 (fls. 73/77) se refere aos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.070446-6. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da referida petição e a sua juntada aos autos devidos. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 79 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.08.003778-07 e 80.6.08.003779-80, tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos exequendos constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

0035393-64.2008.403.6182 (2008.61.82.035393-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000187-52.2009.403.6182 (2009.61.82.000187-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CAETANO ARMANDO FARONE(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória de n.º 527/09, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002321-52.2009.403.6182 (2009.61.82.002321-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA RILO S A IMOB E INCORPORADORA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à certidão em dívida ativa n.º 80.6.08.034138-12. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.08.034141-18, 80.6.08.034191-87, 80.6.08.034207-89 e 80.6.08.034685-52, prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no novo endereço indicado às fls. 65. P. R. I.

0004539-53.2009.403.6182 (2009.61.82.004539-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PUBLI-INVEST COMUNICACOES LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 117, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 111. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029577-67.2009.403.6182 (2009.61.82.029577-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)
(...) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Intime(m)-se.

0031100-17.2009.403.6182 (2009.61.82.031100-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO PASQUALE FORTE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18/19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12 e 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0039070-68.2009.403.6182 (2009.61.82.039070-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA RAMOS PERES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0039103-58.2009.403.6182 (2009.61.82.039103-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDIMILSON ALVES PERES
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0039138-18.2009.403.6182 (2009.61.82.039138-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALAN AGUILAR PEREZ
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047129-45.2009.403.6182 (2009.61.82.047129-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM)
Folhas 21: Defiro. Verifico que a incorreção do nome no pólo ativo do presente feito é mero erro material, eis que a certidão de dívida ativa juntada aos autos às fls. 04/05 indica a parte devida. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda a retificação do pólo ativo desta demanda fiscal, devendo constar: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos documentos que comprovem que o Sr. Castor José Feijó (fls. 19), tem poderes para isoladamente representá-la. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora (fls. 10/15) Intime(m)-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002449-84.2000.403.6183 (2000.61.83.002449-0) - COSME ROSA DE LIMA X ANGELO SCANELO X ANTONIO PEREIRA SOBRINHO X CARLOS HERMANO CARDOSO X CAROLINA CECILIA ENGLER X CLOVIS MARQUES ARAUJO X GERALDO ALBERICI X JOSE CAETANO NETO X JULIO FERNANDES X NILTON GONCALVES RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência a parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito referente ao coautor Nilton Gonçalves Ribeiro, no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004600-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004600-2) - ESTEFANO UGLIK(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0010109-27.2003.403.6183 (2003.61.83.010109-5) - MITSUCO UEMURA OZEKI X MITSUO KANO X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NATHANAEL IGNACIO ALVES X MARIA HELENA GONCALVES ALVES X LUIZ IGNACIO ALVES NETO X LUCAS IGNACIO ALVES X ANNA FRANCINE GONCALVES ALVES X NEIDE PEREIRA DOS SANTOS X NELSON MASSAHARU KUSSUNOKI X NELSON PRADO VEIGA JUNIOR X NEREIDE DE MORAES ARANTES X NELSON CARLOS DE GODOY COSTA X NEUSA SCHUCHEMAN RIBEIRO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer

referente aos coautores Neide Pereira dos Santos, Nelson Schucheman Ribeiro e Maria Helena Gonçalves Alves com os respectivos NBs às fls. 06, 07 e 275,, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial . Int.

0002504-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002504-5) - DEJACIR SANTOS(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 23/12/1963 a 15/10/1965 - laborado na Indústria Nacional de Artefatos de Cimento S/A, de 23/11/1965 a 19/04/1967 - laborado na CEASA - Centro Estadual de Abastecimento, de 01/06/1967 a 15/01/1968 - laborado na Empresa Dias Martins S/A, de 01/02/1968 a 20/04/1968 - laborado na Oficina Mecânica Coutinho Ltda, de 20/05/1968 a 09/09/1968 - laborado na Empresa Ometuat - Oficina Mecânica para Tratores, de 02/05/1969 a 10/09/1969 - laborado na Mecânica Rematua Ltda, de 11/11/1969 a 21/07/1970 - laborado na Empresa Tratomotor - Reforma de Tratores Ltda, de 05/03/1971 a 11/05/1971 - laborado na Empresa OMETRAT - Oficina Mecânica para Tratores e de 22/04/1980 a 30/12/1980 - laborado na Empresa GAETA - CRISMAVI - Máquinas e Motores Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (17/07/1996 - fls. 27). Ressalto, ainda, que o autor é beneficiário de amparo assistencial ao idoso, benefício inacumulável com a aposentadoria por tempo de contribuição. Diante deste fato, todos os valores eventualmente percebidos em decorrência do benefício assistencial devem ser, a partir da data do requerimento administrativo, compensados com os valores devidos a título de aposentadoria. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008599-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008599-6) - MARIA DO CARMO DE MELO SILVA X VALDILENE ENGRACIO DA SILVA X ANA PAULA ENGRACIO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, às autoras Maria do Carmo de Melo Silva, Valdilene Engracio da Silva e Ana Paula Engracio da Silva, do benefício de pensão por morte, a partir da data da propositura da ação (14/12/2006). Observe-se que, em relação às autoras Valdilene Engracio da Silva e Ana Paula Engracio da Silva, o benefício deverá ser concedido até a data em que estas completaram vinte e um anos, ou seja, 03/08/2006 e 21/06/2005, respectivamente. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 137/138. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Registre-se.

0001978-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001978-9) - ALCIMAR FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/109.108.522-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/03/2008) e valor de R\$ 1.647,30 (um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta centavos - fls. 171/173), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/109.108.522-3, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/03/2008) e valor de R\$ 1.647,30 (um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta centavos - fls. 171/173), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002184-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002184-0) - JORGE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/107.001.846-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/03/2008) e valor de R\$ 1.917,27 (um mil, novecentos e dezessete reais e vinte e sete centavos -

fls. 172/174), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.001.846-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/03/2008) e valor de R\$ 1.917,27 (um mil, novecentos e dezessete reais e vinte e sete centavos - fls. 172/174), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002932-36.2008.403.6183 (2008.61.83.002932-1) - CICERO MEDICI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.145.397-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/04/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta oito reais e noventa e nove centavos - fls. 110/112), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.145.397-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/04/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta oito reais e noventa e nove centavos - fls. 110/112), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004702-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004702-5) - TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 02/07/1984 a 22/05/2007 - laborado na Aspol Indústria e Comércio Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (22/05/2007 - fls. 26). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004832-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004832-7) - ROSANGELA OLIVEIRA BAPTISTA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (20/02/2008 - fls. 15), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 237/241 já relatava a doença incapacitante da Sra. Rosangela Oliveira Baptista. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004974-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004974-5) - MARIA DO SOCORRO SILVA MONTENEGRO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/133.910.450-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/06/2008) e valor de R\$ 2.350,51 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e um

centavos - fls. 147/149), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/133.910.450-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/06/2008) e valor de R\$ 2.350,51 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos - fls. 147/149), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007304-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007304-8) - ALDO COSTA DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 26/06/1989 a 31/07/2007 - laborado na Empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda - UTSB, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (31/07/2007 - fls. 149). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008394-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008394-7) - RAUL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.361.984-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/09/2008) e valor de R\$ 2.702,15 (dois mil, setecentos e dois reais e quinze centavos - fls. 155/157), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.361.984-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/09/2008) e valor de R\$ 2.702,15 (dois mil, setecentos e dois reais e quinze centavos - fls. 155/157), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008974-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008974-3) - CARLOS ROBERTO FERNANDES LAPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/111.636.843-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/09/2008) e valor de R\$ 2.412,75 (dois mil, quatrocentos e doze reais e setenta e cinco centavos - fls. 129/131), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/111.636.843-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/09/2008) e valor de R\$ 2.412,75 (dois mil, quatrocentos e doze reais e setenta e cinco centavos - fls. 129/131), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008976-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008976-7) - WILSON RUANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor,

cancelando o benefício n.º 42/129.437.278-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/09/2008) e valor de R\$ 2.793,39 (dois mil, setecentos e noventa e três e trinta e nove centavos - fls. 98/100), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/129.437.278-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/09/2008) e valor de R\$ 2.793,39 (dois mil, setecentos e noventa e três e trinta e nove centavos - fls. 98/100), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012662-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012662-4) - MISA TAKEUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/057.046.199-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/12/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 143/145), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/057.046.199-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/12/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 143/145), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012682-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012682-0) - JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.143.961-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 134/136), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.143.961-7, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 134/136), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012780-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012780-0) - RAUL OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/067.667.408-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2008) e valor de R\$ 1.700,46 (um mil e setecentos reais e quarenta e seis centavos - fls. 123/124), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/067.667.408-9, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2008) e valor de R\$ 1.700,46 (um mil e setecentos reais e quarenta e seis centavos - fls. 123/124), devidamente

atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012854-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012854-2) - EMILIO VALDEK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/110.221.631-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/12/2008) e valor de R\$ 1.934,13 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais e treze centavos - fls. 126/128), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/110.221.631-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/12/2008) e valor de R\$ 1.934,13 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais e treze centavos - fls. 126/128), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000780-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000780-9) - MARCOS VENICIUS BRITO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/129.578.568-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/01/2009) e valor de R\$ 2.715,01 (dois mil, setecentos e quinze reais e um centavo - fls. 72/74), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/129.578.568-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/01/2009) e valor de R\$ 2.715,01 (dois mil, setecentos e quinze reais e um centavo - fls. 72/74), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000924-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000924-7) - PEDRO MARCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.090.794-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/01/2009) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 129/131), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.090.794-3, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/01/2009) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 129/131), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002056-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002056-5) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.437.446-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/02/2009) e valor de R\$ 910,23 (novecentos e dez reais e vinte e três centavos - fls. 121/123), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.437.446-3, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/02/2009) e valor de R\$ 910,23 (novecentos e dez reais e vinte e três centavos - fls. 121/123), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002516-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002516-2) - SHIGUERU MORI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/063.662.319-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/02/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 134/136), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/063.662.319-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/02/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 134/136), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003506-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003506-4) - MARIA DE FÁTIMA CHEGANCAS GANDRA PEREIRA DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/127.091.342-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/03/2009) e valor de R\$ 2.248,59 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos - fls. 94/96), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/127.091.342-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/03/2009) e valor de R\$ 2.248,59 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos - fls. 94/96), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003600-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003600-7) - JAIR SANCHES DETIMERMANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.368.466-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/03/2009) e valor de R\$ 2.627,14 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e quatorze centavos - fls. 172/174), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.368.466-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/03/2009) e valor de R\$ 2.627,14 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e quatorze centavos - fls. 172/174), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005924-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005924-0) - MARIZILDA RODRIGUEZ(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/068.166.423-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo n.º 42/ 148.410.682-0 (30/03/2009) e valor de R\$ 3.018,18 (três mil e dezoito reais e dezoito centavos - fls. 98/100), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a data do requerimento administrativo e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.166.423-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo n.º 42/ 148.410.682-0 (30/03/2009) e valor de R\$ 3.018,18 (três mil e dezoito reais e dezoito centavos - fls. 98/100), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006144-31.2009.403.6183 (2009.61.83.006144-0) - MARIA DO CARMO BRAGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/025.033.972-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/05/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 85/87), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.033.972-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/05/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 85/87), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006550-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006550-0) - HIRAILDE ALEXANDRE TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 46/086.031.483-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/06/2009) e valor de R\$ 2.694,14 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e catorze centavos - fls. 186/188), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/086.031.483-9, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/06/2009) e valor de R\$ 2.694,14 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e catorze centavos - fls. 186/188), devidamente atualizado até a data de implantação. Comunique-se à Exma. Senhora Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006846-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006846-0) - JOSE WILSON LOPES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/ 108.644.210-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/06/2009) e valor de R\$ 2.737,66 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos - fls. 95/97), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em

15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/ 108.644.210-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/06/2009) e valor de R\$ R\$ 2.737,66 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos - fls. 95/97), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015124-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015124-6) - MAURO MACIEL GIGLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 23/03/2007- laborado na Light - Serviços de Eletricidade S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (27/03/2007 - fls. 21).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016256-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016256-6) - LAURO SHIGUEO KAMIMURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 31/03/2004 - laborado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/09/2009 - fls. 36). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001705-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001705-2) - LUCIMARA TALLIARTE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0001890-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001890-1) - SIDNEI CARDOSO SURITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0001989-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001989-9) - EDNALVA FERREIRA DA SILVA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0002191-25.2010.403.6183 (2010.61.83.002191-2) - JANY ROSA CARMO LEITE(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0002390-47.2010.403.6183 - GENIVALDO TRINDADE DA SILVA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios

da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

MANDADO DE SEGURANCA

0014513-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014513-1) - SILVANA APARECIDA DA SILVA COUTINHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS receba o recursos da impetrante (NB 93/081.132.837-6), em seu efeito suspensivo, bem como restabeleça e mantenha o pagamento deste mesmo benefício, na sua integralidade, abstendo-se de efetuar qualquer tipo de desconto, até decisão final. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. ...

0016853-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016853-2) - NEREIDE DE FATIMA BRAGA DA SILVA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o recurso da impetrante (NB 21/143.680.150-5), bem como restabeleça e mantenha o pagamento deste mesmo benefício, na sua integralidade, abstendo-se de efetuar qualquer tipo de desconto, até decisão final. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. ...

0003682-23.2009.403.6306 (2009.63.06.003682-2) - SIBELI FERNANDES REGINATO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o pedido de revisão administrativa (nº 35485.002288/2007-11 - fls. 20), relacionado ao benefício nº 21/300.066.969-0. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. ...

Expediente Nº 5760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005465-12.2001.403.6183 (2001.61.83.005465-5) - RUY BARBOSA SALGADO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de desobediência à ordem judicial. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006978-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006978-4) - EDSON FRANCISCO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (20/01/2005) posto que, nesta data, os exames médicos de fls. 15/17, já constatavam a doença incapacitante do Sr. Edson Francisco. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS.

0008092-13.2006.403.6183 (2006.61.83.008092-5) - VALDEMYR RODRIGUES DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 207 a 211: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo dos honorários advocatícios apresentados pelo INSS, bem como sobre o tópico final da petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006419-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006419-5) - MARGARETH LOBATO(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000225-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000225-0) - ANTONIO ALBERTO MAGALHAES JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 18/04/1978 a 23/04/1984 e 04/11/1987 a 30/08/1992 - laborados na Empresa Mercantil do Brasil Corretora S/A Câmbio, Títulos e Valores, de 24/04/1984 a 23/05/1984 - laborado na Empresa Progresso S/A Corretora de Câmbio e Títulos, de 28/05/1984 a 06/04/1987 - laborado na Empresa Bahia Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, de 10/07/1987 a 28/10/1987 - laborado na Empresa Penfield Commodity Corretora de Câmbio e Valores Ltda e de 01/10/1992 a 19/04/2005 - laborado na Empresa Cruzeiro do Sul Corretora de Valores, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (20/02/2006 - fls. 138). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000436-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000436-1) - ELAINE RACANICHI COLUSSO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (24/04/2006 - fls. 45). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0007344-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007344-9) - GEDALVA ALVES DE LIMA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008536-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008536-1) - ANGELO PEDRO HILARIO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009290-17.2008.403.6183 (2008.61.83.009290-0) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, determinando que o INSS proceda à retroação do benefício à data do primeiro requerimento administrativo (30/06/1999 - fls. 59). Da mesma forma, há que se observar o pagamento dos valores devidos entre a data da propositura do 1º requerimento administrativo (30/06/1999 - fls. 59) e a data do 2º requerimento administrativo (16/08/2006 - fls. 175). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata retroação da data de início do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010067-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010067-2) - EMANUELLE CRISTINA DOS SANTOS (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS que restabeleça o pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte até a conclusão do curso universitário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício. Registre-se.

0012128-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012128-6) - ANTONIO FRANCISCO CAMPOS (SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012382-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012382-9) - GUNTHER HAPP (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para seja processada a revisão do benefício do autor na forma da fundamentação, observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004586-22.2009.403.6119 (2009.61.19.004586-7) - ANTONIO FRANCISCO DO AMARAL (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se o autor para que apresente cópia da petição inicial para instrução da contrafé, bem como indique novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000768-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000768-8) - JOSE MARIA DE DEUS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/056.668.951-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/01/2009) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 163/165), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/056.668.951-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação

(20/01/2009) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 163/165), devidamente atualizado até a data de implantação.

0001808-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001808-0) - CLAUDIO RABETHGE(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (29/10/2007 - fls. 31), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 292/299 constatou já existir a incapacidade do Sr. Cláudio Rabethge.

Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 328 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS.

0002082-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002082-6) - MARIA NOLIA FEITOSA DE ALMEIDA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004571-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004571-9) - ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPA, determinando seja imediatamente implantado o benefício assistencial. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Intime-se.

0006060-30.2009.403.6183 (2009.61.83.006060-5) - MARIA DO CARMO SILVA OLIVEIRA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade, à autora, a partir do requerimento administrativo (20/01/2009 - fls 29). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do artigo 161, parágrafo 1 do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do artigo 10 da Lei 9.469/97. Determino, na forma do artigo 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008474-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008474-9) - JESUZ MORA(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para seja processada a revisão do benefício do autor na forma da fundamentação, observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008863-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008863-9) - GILBERTO DIMITROV(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a

29/04/2009 - laborado na Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (15/06/2009 - fls. 19). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010476-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010476-1) - ERIBALDO SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1971 a 23/03/1972 - laborado na Empresa Malharia e Tinturaria Paulistana S/A, de 04/04/1972 a 21/03/1974 - laborado na Empresa Sismetel S/A Indústria e Comércio, de 25/03/1974 a 01/10/1975 - laborado na Empresa Robert Bosch Limitada, de 10/11/1975 a 31/03/1977 - laborado na Empresa Siemens Ltda e de 29/04/1995 a 18/04/1997 - laborado na Empresa Hoechst do Brasil S/A, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início de benefício (18/04/1997 - fls. 09), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal. ra os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. r da condenação atualizaDo mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. eterminoOs honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.dado ao INSS.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0011371-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011371-3) - VALDIVINO DA COSTA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 27/05/2009 - laborado na Empresa Elektro Eletricidade e Serviços, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (23/06/2009- fls. 78), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013355-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013355-4) - ALCINO NERES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 02/02/2009 - laborado na Light - Serviços de Eletricidade S.A., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (14/04/2009 - fls. 23). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013469-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013469-8) - GILMAR BATISTA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/08/1982 a 13/07/2009 - laborado na Empresa Companhia Energética de Minas Gerais, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (11/08/2009 - fls. 21). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se

legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013513-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013513-7) - JOSEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 01/03/2004 e de 02/06/2004 a 19/05/2009 - laborados na Empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (04/08/2009 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013585-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013585-0) - GILDA MARTINEZ GARCIA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (08/10/2009 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 33/35 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, expedindo-se mandado ao INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000055-41.1999.403.6183 (1999.61.83.000055-8) - CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE/SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 236/238: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002425-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002425-5) - THAIS CRISTINA GUEDES DE LIMA - MENOR IMPUBERE (EDILEIDE GUEDES DE LIMA)(SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - LESTE/SP

Fls. 209: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 5763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065854-75.1992.403.6183 (92.0065854-7) - MARIA DE LOURDES JULIANO GONCALVES X MARIA LUIZA TEIXEIRA PIOVEZAN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para que esclareça a divergência entre as petições de fls. 163 a 184, em que informa que nada é devido à parte autora e a petição de 203 a 211, que aponta crédito àquela de R\$ 199.370,30, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0083956-48.1992.403.6183 (92.0083956-8) - GENNY CLARILDA DUQUE X ANTONIO BROSSI X NATALINA DE OLIVEIRA BROSSI X DEVALDO COSTA MELLO X ELIAS ANTONIO GALVAO X JOSE HONORIO DE MEDEIROS X NELZITA MOREIRA DE MEDEIROS X OSCAR OLIVEIRA X APARECIDA MENDES OLIVEIRA X WALTHER RANGEL X WILSON BERNAL MORENO X IRACEMA MARTINS MORENO X VINCENZO GIRASOLE NETO X ROSA GIRASOLE PIZZANELLI X GIUSEPPINA GIRASOLE PARMEJANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002661-52.1993.403.6183 (93.0002661-5) - EUFLAVIO JOSE DA SILVA X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO

TRIGUEIRO MELLO X HELENO DELMIRO DA SILVA X HELIO FRANCISCO PALLADINO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031717-33.1993.403.6183 (93.0031717-2) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130: oficie-se ao INSS para que preste as informações requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0038803-55.1993.403.6183 (93.0038803-7) - MARIO JULIO DE FARIA X MARIO PALADINO X MARIO DE SOUZA BARBOSA X MATHEUS DELLA MONICA X MAURICIO DE SOUZA MELLO FREIRE X MAXIMILIANO BERNAL FILHO X MERCEDES AURICCHIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002337-18.2000.403.6183 (2000.61.83.002337-0) - EDWINO FERREZIN X ESMERALDA BOTOSI X JOAO BARBOSA LIMA X JOSE LUIZ REBELO MORALES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 183: defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

0000836-92.2001.403.6183 (2001.61.83.000836-0) - PEDRO FAIAN X ATTILIO VANZELLA X JOSE ABEL SANCHES X PEDRO PAULO LOPES DA SILVA X PEDRO ROSA X REYNALDO CAUM X THEREZINHA COELHO DA SILVA X WILSON SPINELLI X YVONNE LUCHETTA MACHADO X GUILHERME SILAS MACHADO X NICOLAU KULCSAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 528, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 520, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0005607-16.2001.403.6183 (2001.61.83.005607-0) - ANGELINA KERCHE DE OLIVEIRA X ANTONINHO DE JESUS FACIROLI X JANDIRA BONETTI GOMES X JOAO CORDEIRO DO AMARAL JUNIOR X JOSE TAVARES DA SILVA X MARIA DE LOURDES FORNER BORSATO X MIRTES THEREZINHA FASCIROLI MENOCELLI X SANTA ROMERO AVANCINI X IRACEMA POLIZEL MENEGHETTI X KLEISON ALEXSANDER MENEGHETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à habilitada do coautor Nelson Menochelli. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 653, remetendo-se os presentes autos à Contadoria. Int.

0002443-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002443-6) - ODETE DA SILVA BEZERRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0000064-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000064-3) - JOSE JOAO DE LIMA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 228: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015064-04.2003.403.6183 (2003.61.83.015064-1) - CLAUDIO RODRIGUES DEL PEZZO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 204: defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

0015198-31.2003.403.6183 (2003.61.83.015198-0) - JOSE BITENCOURT LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0015957-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015957-7) - JOANITA DOS SANTOS MINANTE(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 95: defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

0003848-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003848-1) - FRANCISCO LEITE TAVARES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

0004876-78.2005.403.6183 (2005.61.83.004876-4) - EDSON NUNES DA SILVA(SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 131/141: manifeste-se o INSS, no prazo 05 (cinco) dias. Int.

0006606-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006606-7) - JOSE MANOEL DE MOURA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 430: defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

0007396-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007396-9) - CARLOS TADEU BAPTISTAO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 119: defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

0004897-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004897-9) - ALMIR JOSE AVANSI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o INSS devidamente o item 03 do despacho de fls. 130. Int.

0010462-57.2009.403.6183 (2009.61.83.010462-1) - JOSE LUIZ PASTRE(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0038643-30.1993.403.6183 (93.0038643-3) - BENEDITO JOSE DE LIMA X DULCE MARIA DO NASCIMENTO MENDES X NAZARENO MASSETTI X RUBENS PERETTA X SPAS ZIVKOV(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006383-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011376-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MANOEL MIGUEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 40. Int.

0002703-08.2010.403.6183 (2009.61.83.010606-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010606-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA CECILIA VIOLA PENA(SP117116 - KIMIKO ONISHI)
Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

MANDADO DE SEGURANCA

0008188-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008188-4) - NEUZA APARECIDA DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Intime-se pessoalmente o Chefe da Gerência Executiva do INSS - Centro para que esclareça o motivo do pedido de indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 143.548.560-0), conforme requerido pelo MPF às fls. 107/108. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002583-62.2010.403.6183 (2008.61.83.010181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010181-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010181-0)) CECILIA NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA X PABLO

NUNES DE ALMEIDA - MENOR IMPUBERE(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037796-23.1996.403.6183 (96.0037796-0) - DURVAL FAVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 111 a 124. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

0045918-88.1997.403.6183 (97.0045918-7) - RICIERI LUIZ COLOMBO X ROQUE BERGAMINI X RUBENS CHRISTIANINI X RUBENS DOS SANTOS VITORINO X SATURNINO RIBEIRO X SEBASTIAO BARTOLIN X SEBASTIAO CARLOS CREVELARI X SEBASTIAO MONTEIRO DE FREITAS(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 808 a 923. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0004375-27.2005.403.6183 (2005.61.83.004375-4) - ADAO MARQUES PEREIRA(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 199 a 209. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0005382-54.2005.403.6183 (2005.61.83.005382-6) - MANOEL LEONEL DE ARAUJO(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 143 a 147. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022219-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022219-0) - REJANE BALDUINO DA COSTA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP

1. Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 3. Após, conclusos. Int.

0015959-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015959-2) - MILTON NASCIMENTO FIGUEIREDO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Para efeito de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0016045-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016045-4) - LILIAN DE ALMEIDA(SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Em atendimento à r. decisão de fls. 29/31, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017568-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017568-8) - JAYRO DA CUNHA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 119, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003184-68.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALBERTO DA SILVA(SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664066-21.1985.403.6183 (00.0664066-4) - WILSON SOUTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 179 a 181. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005739-34.2005.403.6183 (2005.61.83.005739-0) - CICERO ZOZIMO FARIAS(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 123 a 130 quanto ao crédito do autor e o de fls. 140 a 141 quanto ao valor da verba honorária. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007698-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007698-4) - MARIA DA PENHA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 100: indefiro a perícia social, tendo em vista o objeto da ação. 2. Tendo em vista a certidão retro, oficie-se à APS Brigadeiro para reenvio do procedimento administrativo NB 41/148546281-6, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002597-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002597-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002056-28.2001.403.6183 (2001.61.83.002056-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LOURIVAL FREITAS FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002704-90.2010.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012225-06.2003.403.6183 (2003.61.83.012225-6) - ONDINA DE ALMEIDA QUINTILIANO(Proc. NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora, de modo que esta corresponda a Cr\$ 32.165,78 (trinta e dois mil cento e sessenta e cinco cruzeiros reais e setenta e oito centavos), para a data do início do benefício, conforme parecer da contadoria judicial de fl. 151, pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

0004117-17.2005.403.6183 (2005.61.83.004117-4) - DIRCE GRACIA FLORENCIO(SP237508 - ELIZANGELA LUGUBONE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0004127-61.2005.403.6183 (2005.61.83.004127-7) - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor, no prazo de dez dias, a apelação de fls. 115/119, apresentando substabelecimento outorgado ao Dr. Fabiano Machado Martins, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0011518-04.2005.403.6301 (2005.63.01.011518-6) - LOURDES DE SOUZA RODRIGUES(SP271644 - DULCILENE DA SILVA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação no Juizado Especial Federal. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos já praticados.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as (5 primeiros dias à parte autora).Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.Int.

0001643-39.2006.403.6183 (2006.61.83.001643-3) - SANDRA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS X CINTIA BEATRIZ VIEIRA DO NASCIMENTO(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 108/109 e fl. 111: Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0001802-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001802-8) - TARCISIO FERREIRA DE MELO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apurar se a Renda Mensal Inicial do benefício do autor foi calculada corretamente.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002593-48.2006.403.6183 (2006.61.83.002593-8) - MARIA ADELAIDE TOLENTINO SANTOS(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001. artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0005095-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005095-7) - CRISTINA COSTA SANTANA SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Conforme informação de fl. 78, o benefício da autora está desdobrado com o benefício NB n.º 21/123.563.432-6.Uma vez que há outro titular do benefício de pensão por morte, promova, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do litisconsorte passivo necessário EDSON SALES SANTOS, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos.Int.

0006695-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006695-3) - VALDELICE MENDES DE LIMA(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

(...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/11/2004, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código d Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, com pagamento a partir de competência março de 2010.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0022404-28.2006.403.6301 (2006.63.01.022404-6) - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Constato que já houve citação do INSS, bem como apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0046169-91.2007.403.6301 (2007.63.01.046169-3) - UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, recolha o autor as custas ou, se for o caso, formalize o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0047030-77.2007.403.6301 (2007.63.01.047030-0) - IRAILDE FERREIRA LEMOS DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0002749-65.2008.403.6183 (2008.61.83.002749-0) - ERICA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR NELCI DA COSTA LUIZ) X KARINA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, reconheço erro material da decisão de fl. 79, dela tornando sem efeito, em sua parte final, a determinação de citação do réu e, no mais, permanecendo em seus termos, porquanto a citação já fora determinada anteriormente e, inclusive, feita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0004112-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004112-6) - CARLOS MIRANDA GOMES SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar CARLOS MIRANDA GOMES DA SILVA, conforme documento de fl. 11. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação no Juizado Especial Federal, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal, manifestando-se, ainda, sobre o laudo de fls. 30/39. .Fl. 91/92: Manifeste-se o INSS. Após, tornem conclusos.

0008506-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008506-3) - MARIA ALICE PEREIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141/147: Recebo a petição como emenda à inicial. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir,

JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0012452-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012452-4) - DELIZETE MARIA DE JESUS SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Devolvam-se os autos à Contadoria, a fim de que verifique o alegado pela parte autora às fls. 137/138 e elabore novo cálculo considerando a data apontada (05/04/2007). Int.

0013361-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013361-6) - JOAQUINA MARIA DO CARMO SANTOS(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 113: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Deverá a parte autora, também, no mesmo prazo, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0001365-33.2009.403.6183 (2009.61.83.001365-2) - NOEMIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada. Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0001794-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001794-3) - JUAREZ RODRIGUES PEREIRA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Não obstante o INSS não ter apresentado contestação no Juizado Especial Federal, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal.Após, tornem conclusos. Int.

0001836-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001836-4) - DINAURIA LIMA DA SILVA(SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0004037-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004037-0) - JULIA GOMES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/135: Nada a decidir, ante a comunicação de fl.137, ficando mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0004387-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004387-5) - JONAS BRITO FERREIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0008858-61.2009.403.6183 (2009.61.83.008858-5) - ANSELMO GERMANO DE JESUS(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/83: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0000469-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000469-0) - JOSE EVERALDO NERY(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. entendo que o relatório apresentado, além de bastante ilegível, não justifica a antecipação da perícia, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno.Defiro a prioridade na tramitação, haja vista a doença da parte autora.Int.

0003029-65.2010.403.6183 - MARLI MEDEIROS SAMPAIO(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0003297-22.2010.403.6183 - JACKSON ALVES DA COSTA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0003399-44.2010.403.6183 - MARIA NILO DA SILVA(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003546-70.2010.403.6183 - ANTONIO DE LIMA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043641-86.1999.403.6100 (1999.61.00.043641-8) - JOSE CANDIDO DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 341/342: Excepcionalmente, defiro o pedido formulado de expedição de ofício à APS Tatuapé, para para que a mesma remeta a este Juízo eventuais laudos médicos periciais relativos ao autor desta demanda, no prazo de 20 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003992-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003992-7) - SOFIA BOWKUT(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSS AGENCIA SAO PAULO - CENTRO(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a informação de fl. 281, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente a este Juízo, cópia dos documentos do segurado instituidor, MICHAÏLO BOWKUT (documento de identidade e CPF, já que as certidões de casamento e óbito encontram-se encartadas às fls. 15, 16 e 36 destes autos), para fins de implantação do benefício de pensão por morte pela autarquia-Ré. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0011744-43.2003.403.6183 (2003.61.83.011744-3) - ALAIDE JOANA DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 81 a 84. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015699-82.2003.403.6183 (2003.61.83.015699-0) - HUMBERTO DA SILVA RUIZ BARONE - MENOR IMPUBERE (MARIA JOSE DA SILVA)(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, à fl.212, por 10 dias. Decorrido, se em termos, cumpra, a Secretária, o último parágrafo do despacho de fl.209. Int.

0000147-43.2004.403.6183 (2004.61.83.000147-0) - HENRIQUE CAMPOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000632-43.2004.403.6183 (2004.61.83.000632-7) - EDILEUSA SOUSA FERREIRA(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

0001339-11.2004.403.6183 (2004.61.83.001339-3) - LUCIA MORATTI CERCHIARI X ILDA CERCHIARI DIONISIO X ANTONIO TADEU CERCHIARI X NAIR CERCHIARI SPESSOTTO X EDUARDO CERCHIARI X ROSA MARIA CERCHIARI(SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 110: concedo, à parte autora, mais 5 (cinco) dias de prazo para cumprimento integral do despacho de fl. 103. Após, tornem conclusos. Int.

0000388-80.2005.403.6183 (2005.61.83.000388-4) - VALMIR SOUZA DA SILVA(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 11/06/2010, às 07h30, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à perícia médica, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

0003933-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003933-4) - MARCIA ROVIRA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0014870-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014870-3) - SIDNEY PINHEIRO DOS SANTOS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DE SENTENÇA: (...) Diante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) P.R.I.

0016543-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016543-9) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito. (...) P.R.I.

0002304-76.2010.403.6183 - NILCE MINGURANSE REBECHE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

Expediente Nº 4278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003483-89.2003.403.6183 (2003.61.83.003483-5) - HILDA PINHEIRO CAMPELO X JOSE LUIZ ASSIS CAMPELO X SERGIO RICARDO ASSIS CAMPELO X HIDEHILTON ASSIS CAMPELO JUNIOR(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em princípio, esclareço que, o pleito em tela, encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação.No mais, considerando que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, sob pena de insucesso da ação proposta (art. 333, I, CPC), concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, o determinado no r. despacho de fl. 115 (apresentação da cópia dos processos administrativos referente aos NB 32/310.449-4 e NB 42/047.802.063-5), ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, conforme já dito, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, tornem os autos à Contadoria Judicial. Em caso negativo, venham os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0006653-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006653-2) - WILSON LUIZ DA SILVA(SP251208 - WANDA MARIA SAVASI DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 624/626, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal (prejudicialidade) e, após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006202-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006202-6) - BENEDITO ABILIO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

Expediente Nº 4279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013028-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013028-9) - AILTON DELA COLETA X ALCENI AGOSTINHO X ALCEU DE ARAUJO NANTES JUNIOR X ALCEU RODRIGUES ARRUDA X ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCIDES JOAQUIM CAETANO X ALDA CUNHA MARCATO X ALICE KIOMI ARAMIZU SAKAMOTO X ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA X ALIS DIBA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 246/247 e 249/251: anote-se para tramitação prioritária do feito, considerando o princípio de isonomia com relação aos demais jurisdicionados em idênticas condições.Considerando a divergência existente do nome da autora ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA entre o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF junto à Receita

Federal, conforme fl. 263, e os documentos juntados a estes autos, esclareça a parte autora, em 10 dias, providenciando a devida regularização, se for o caso, lembrando que para a expedição dos ofícios requisitórios os nomes devem ser relacionados exatamente como constam na Receita Federal, para evitar os seus cancelamento pela Divisão de Precatórios do TRF-3ª Região.Int.

Expediente Nº 4280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005304-02.2001.403.6183 (2001.61.83.005304-3) - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 212/213 (substabelecimento) - anote-se. Fls. 216/217 - Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias (art.428, CPC). Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo autor na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o autor atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o autor trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo autor na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o autor em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo autor recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? .PA 1,10 Int.

0000314-60.2004.403.6183 (2004.61.83.000314-4) - ISSAO CHICUTA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 231 - Dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, ao Advogado, Doutor Marco Antônio Barreira - OAB n.º 116.637, de sua destituição como patrono de Issao Chicuta, parte autora da presente ação, conforme Termo de Destituição (fl. 133) trazido aos autos.Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada da cópia do PA referente ao NB n.º 42/112.499.614-9 (fls. 143/222), acostada por meio da petição de fls. 139/142.Sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, formulário SB-40 e respectivo laudo técnico pericial relativo à empresa TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A, bem como demais outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição QUE, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS AOS AUTOS, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Ressalto, por fim, que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade em seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação.Int. Após a publicação do presente despacho, exclua-se o nome do Advogado, Doutor Marco Antônio Barreira, das futuras intimações relativas a este feito.

0000405-53.2004.403.6183 (2004.61.83.000405-7) - AMARO ALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Anote-se o substabelecimento de fl. 211.Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 213/223.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente à demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000314-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000314-2) - MAURO SERGIO DE AMORIM(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 253/255 como emenda à inicial. Dê-se vista ao INSS. Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, no prazo de 5(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando a parte autora, por oportuno, de que este é o momento apropriado para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar o(s) período(s) questionado(s) na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto a parte autora, outrossim, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). .Int.

Expediente Nº 4281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004688-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004688-0) - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 165-173: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Fl. 202: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da Comarca de Brejo da Madre de Deus - PE, designando o dia 08 de abril de 2010, às 10:00 horas para a oitiva das testemunhas.Int.

Expediente Nº 4282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005526-91.2006.403.6183 (2006.61.83.005526-8) - JOSE CARLOS MACHADO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140-261: ciência ao autor.2. Fl. 113: em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de dez dias para especificar, de forma clara, as provas que pretende produzir, advertindo-o que não será admitida a sua postulação genérica, caso em será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006429-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006429-4) - VALDIR DE SOUZA LOPES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la.2. Informe o INSS, no prazo de vinte dias, considerando o documento de fl. 56 e 57 se houve a revisão do benefício do autor para 38 anos 3 meses e 8 dias, bem como se houve o pagamento de eventuais diferenças.Int.

0007239-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007239-4) - OSVALDO ANTONIO DE MORAES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 91-133: ciência ao INSS.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0007729-26.2006.403.6183 (2006.61.83.007729-0) - LUIZ MENEZES(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 197-238: ciência ao INSS.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0000447-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000447-2) - JOSE FAUSTINO DA SILVA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001899-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001899-9) - ANTONIO DE PAULA DA SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la.Int.

0002107-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002107-0) - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES X SIDNEI ANTONIO DE OLIVEIRA X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA FEITOSA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0002277-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002277-2) - ANTENOR DO NASCIMENTO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002347-18.2007.403.6183 (2007.61.83.002347-8) - RENATO BOAVENTURA DOS SANTOS(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0002489-22.2007.403.6183 (2007.61.83.002489-6) - JOSE LUCIO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, cópia da CTPS. Int.

0002517-87.2007.403.6183 (2007.61.83.002517-7) - ADILSON PRESTELLO VASCONCELLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003147-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003147-5) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003247-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003247-9) - ROBERTO MOREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 25 - 23 ANOS, 3 MESES E 9 DIAS).7. Fls. 107-136: ciência ao INSS.Int.

0003587-42.2007.403.6183 (2007.61.83.003587-0) - IVONETE BERALDO ESCOBAR MOLDES(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia do processo administrativo.Int.

0003689-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003689-8) - ANTONIO FIM(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais,

caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias), cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 30). Int.

0003987-56.2007.403.6183 (2007.61.83.003987-5) - ARNALDO MARIANO DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004259-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004259-0) - RENATO DRAGO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005237-27.2007.403.6183 (2007.61.83.005237-5) - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007737-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007737-2) - DJALMA FLORENCIO VIEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007809-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007809-1) - DOMINGOS TORRANO NETO(SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa,

pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias), cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 41). Int.

0041787-55.2007.403.6301 (2007.63.01.041787-4) - LUIZ BELIZARIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.4. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.8. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.10.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0000127-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000127-0) - PEDRO SGARBI(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0000169-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000169-4) - PEDRO FRANCISCO GOMES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC

- APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias), cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 71). Int.

0000297-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000297-2) - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001079-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001079-8) - SAMUEL ANGELO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias), cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 56). Int.

0001357-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001357-0) - ALBERTO DA LUZ HOLANDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Concedo à parte autora o prazo de vinte dias para apresentação de cópia da CTPS.Int.

0001847-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001847-5) - ELIAS VIEIRA DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Concedo à parte autora o prazo de vinte dias para apresentação de cópia da CTPS.Int.

0002027-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002027-5) - OLEGARIO BARBOSA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Concedo à parte autora o prazo de vinte dias para apresentação de cópia da CTPS.Int.

0002157-21.2008.403.6183 (2008.61.83.002157-7) - JOSE AMBROSIO DA SILVA(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se houve o pagamento dos atrasados pleiteados pela parte autora.Int.

0003309-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003309-9) - WILSON SCOMPARIM(SP154597 - MARCOS JOSÉ TUCILLO

E SP248014 - AMANDA MARIA DE CARVALHO MARSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se pagou os valores atrasados pleiteados pela parte autora.Int.

0003460-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003460-2) - IVANILDO FERREIRA DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de MARIA JOSÉ DA SILVA como sucessora processual de Ivanildo Ferreira de Lima.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.4. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 5. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.6. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004069-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004069-9) - LUPERCIO VIEIRA(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0006477-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006477-1) - CEZAR MARCIO MOTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006499-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006499-0) - FRANCISCO CHAVIER DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de

pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la.Int.

0007337-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007337-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MODENA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007567-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007567-7) - SAUL THAMES ARNES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de certidão e objeto e pé de inteiro teor da ação trabalhista, na qual conste, inclusive, eventual trânsito em julgado. Int.

0007587-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007587-2) - ANDRE LUIZ CUNHA LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa,

pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Concedo à parte autora o prazo de vinte dias para apresentação de cópia da CTPS.Int.

0007749-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007749-2) - HELENA PAULIELLO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0010019-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010019-2) - JAYME COSTA DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente ao SEDI para cumprimento do determinado à fl. 109 verso (correto cadastramento do assunto).2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.4. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 5. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.6. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012399-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012399-4) - MARCIO ROBERTO VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012400-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012400-7) - AMARA SEVERINA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para

apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Deverá o autor, ainda, apresentar cópia da CTPS.7. Fls. 221-223 e 225-227: manifeste-se o INSS.Int.

0013247-26.2008.403.6183 (2008.61.83.013247-8) - RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Deverá a parte autora esclarecer se apresentou cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais. Em caso negativo, concedo-lhe o prazo de vinte dias para sua apresentação.2,10 Int.

0004990-46.2008.403.6301 (2008.63.01.004990-7) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para cadastramento do nome do autor conforme a CPF de fl. 09, tendo em vista que o levantamento de eventuais valores é feito considerando a grafia do nome constante no mencionado documento. 2. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 3. Assim, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.4. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.8. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.10.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA

RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)11. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de vinte dias, trazer cópia da CTPS.12. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0000679-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000679-9) - ISAIAS FERREIRA MEIRELES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias), cópia do oprocesso administrativo.Int.Int.

0010850-57.2009.403.6183 (2009.61.83.010850-0) - DEVANIL PINTO FERREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

Expediente Nº 4283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005724-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005724-4) - LUIGI MICHELANGELO RIZZO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 233/239 - Mantenho a decisão agravada, de fl. 226, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0006934-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006934-9) - MATEUS CARDOSO GONCALVES DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FLAVIA ALVES CARDOSO) X JOAO VICTOR CARDOSO GONCALVES DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FLAVIA ALVES CARDOSO) X FELIPE CARDOSO GONCALVES DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FLAVIA ALVES CARDOSO)(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da informação/documentos de fls. 114/117, apresentados pela Contadoria Judicial (art. 185, CPC). Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000454-60.2005.403.6183 (2005.61.83.000454-2) - ANTONIO JOVANI CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Anotem-se os substabelecimentos de fls. 246/247 e 251. Ante a concordância das partes (fls. 248 e 250), determino o regular prosseguimento do feito na sua atual fase processual corrente. Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 228/244. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente à demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000454-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000454-9) - DANIEL LEME DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

0003203-74.2010.403.6183 - LEONCIO TEODORO GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

0003211-51.2010.403.6183 - VERA APARECIDA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se. Cumpra-se.

0003561-39.2010.403.6183 - HELENO MANOEL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Cumpra-se ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008794-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008794-3) - SEVERINO PAULO DA SILVA(SP086458 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERRAZ E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003899-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003899-0) - SERGILA MARIA DE JESUS COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os pedidos formulados às fls. 56/57, porquanto cabe à parte autora a apresentação da documentação que comprove a existência do direito invocado na ação.Faculto-lhe, todavia, o prazo de 30 dias, a fim de que apresente documentos nesse sentido, ressaltando-lhe que esta é a última oportunidade para fazê-lo antes do final da instrução processual.Intime-se e, decorrido o prazo ora concedido, tornem conclusos para sentença.

0007503-84.2007.403.6183 (2007.61.83.007503-0) - MARIA ANGELA ANDREUCETTI(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/05/2010, às 13h30, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, 1003, Pacaembu, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0010401-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010401-0) - FRANCISCO DE ASSIS SILLMANN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/05/2010, às 13h30, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Intime-se. Cumpra-se.

0003104-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003104-6) - APARECIDA MARIA CARREIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o agravo de instrumento não ter efeito suspensivo, considerando que a decisão do mesmo poderá trazer, como consequência mediata, o deslocamento da competência para a análise e o julgamento da presente ação, determino que se aguarde a sua decisão final.Int.

0003373-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003373-0) - MARIA SOARES ALVES(SP191980 - JOSÉ MARCELO

FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação requerida pela parte autora às fls. 64/65, pelo prazo de 15 dias, a fim de trazer aos autos as cópias da(s) CTPS(s) e carnê(s) de recolhimento(s) da Previdência Social.Int.

0003415-95.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

Expediente Nº 4285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005296-83.2005.403.6183 (2005.61.83.005296-2) - JOAO BEZERRA DE ALENCAR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta precatória(s) de fls. 321-338. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, se anuem com o prosseguimento do feito, não obstante a ausência de intimação quanto a oitiva da terceira testemunha.Em caso afirmativo, independentemente de nova intimação, fica concedido a ambas as partes, desde já, o prazo comum de 5 dias para a apresentação de memoriais. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026898-19.1994.403.6183 (94.0026898-0) - NOEMIA BERNARDO DA SILVA DO NASCIMENTO X REGIANE PEREIRA DO NASCIMENTO X TIAGO PEREIRA DO NASCIMENTO X THAIS OHANA DA SILVA NASCIMENTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 177/184: Por ora, providencie a parte autora um novo instrumento de procuração referente à autora NOEMIA BERNARDO DA SILVA DO NASCIMENTO, uma vez que naquele acostado à fl. 05 não consta a sociedade de advogados.Outrossim, confirme sua opção pela modalidade Ofício Precatório, devendo considerar que o montante devido será dividido entre os autores.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006520-03.1998.403.6183 (98.0006520-2) - JOAO ALVES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela

Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0000469-05.2000.403.6183 (2000.61.83.000469-6) - CARLOS ROBERTO BORGES (SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes da decisão de fls. 186, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 189/202, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 105.800,35 (Cento e cinco mil, oitocentos reais e trinta e cinco centavos), referente à JULHO de 2007. Ante a cota do Representante do INSS, à fl. 187, dê-se vista à parte autora para que se manifeste. Intimem-se as partes.

0004629-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004629-0) - CARMO MARCIANO DE LIMA X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FORNAZZARI X ATALIBA VITORELI X DAGOBERTO NUNES MADEIRA X JOSE LUIZ FONTANESI X JOSE RIBEIRO DA SILVA X NELSON ESTEVES CORDEIRO X RUBENS VILLELA DE FIGUEIREDO X THEREZINHA ZACCARO ZANIBONI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS de fls. 536, HOMOLOGO a habilitação de CLAUDETE CAPRARA MADEIRA, CPF 037.101.008-01, como sucessora do autor falecido Dagoberto Nunes Madeira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 500/524: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0002389-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002389-0) - GERMANO LOVATEL X LUIZ GUERREIRO X MILTON CAMARGO MATIAS X ORLANDO CAPOZZI X PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA X PEDRO SANCHEZ RUBIO X RUBENS DE ARAUJO DIAS X SIDNEI FERNANDES X VALTER GUELFI LEITE X WELITOM JOSE BARBOSA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento dos autores GERMANO LOVATEL e SIDNEI FERNANDES, suspendo o curso da ação em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, Fls. 500/509 e 510/518: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de

habilitação formulado por TEREZINHA DA GRAÇA MOLINA LOVATEL, sucessora do autor falecido Germano Lovatel e APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES, sucessora do autor falecido Sidnei Fernandes, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 520/539: Postula o patrono dos autores LUIZ GUERREIRO MILTON CAMARGO MATIAS, ORLANDO CAPOZZI, PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA, PEDRO SANCHEZ RUBIO, RUBENS DE ARAUJO DIAS, VALTER GUELFY LEITE e WELITOM JOSÉ BARBOSA a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente com um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, valentente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais em relação aos autores LUIZ GUERREIRO, MILTON CAMARGO MATIAS, ORLANDO CAPOZZI, PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA, PEDRO SANCHEZ RUBIO, RUBENS DE ARAUJO DIAS, VALTER GUELFY LEITE e WELITOM JOSÉ BARBOSA. Int.

0004118-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004118-1) - BENEDITO NESSI X ANTONIO MARTINS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BATISTA X JOAO LUIZ DA SILVA X JOSE APARECIDO MARSOLA X JOSE CARLOS MENASSI X JOSE CASTELEIRA FILHO X JOSE MEDEIROS FILHO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 627/646: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve

ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0001201-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001201-0) - SEBASTIAO COUTINHO DA SILVA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 286, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001950-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001950-7) - OSWALDO ANAIA X ANTONIO MATOS DE LIMA X ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA X BENEDITO FRAGA TEODORO X JESUE JOSE DA SILVA X JOSE MENDONCA DA COSTA X JOSE RODRIGUES DE FREITAS X OSWALDO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 369/387: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o

requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0004062-71.2002.403.6183 (2002.61.83.004062-4) - OSCAR NECESIO DE CARVALHO X JOAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ORLANDO HERNANDES X LUIZ SEBASTIAO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0006014-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006014-7) - JOAO SUNGAILA X AGUINALDO DE SOUZA LIMA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA LIMA X EDIVALDO RIBEIRO X JORGE PEREIRA X ADELAIDE RAMOS PEREIRA X WALTER JERONIMO QUEIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 331/342: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que o valor dos honorários contratuais aproxima-se de quase 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. .PA 0,10 Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. .PA 0,10 Int.

0006109-81.2003.403.6183 (2003.61.83.006109-7) - INACIO DE ANDRADE X VALDEMIRO ANGELO DE SOUZA X GERALDO MENDES X BENEDITO BARBOSA X ANTONIO VICENTE DE SOUZA PINTO X MILTON DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO MARTINS SMITH X ELIO DE CASTRO SANTOS X ANISIO JORGE PESSOA X JAIR FERNANDES(Proc. ROSE MARY GRAHL OABSP 212583-A E Proc. OTHON A. R. COSTA NETO OABPR 26221) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes da decisão de fls. 334, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 300/400, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 381.325,24 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), referente à MAIO de 2007. No tocante à verba honorária, prevalecerá aquele apresentado pela parte autora à fl. 283, no valor de R\$ 26.055,80 (vinte e seis mil, cinquenta e cinco reais e oitenta centavos, para MAIO de 2007, excluindo-se aquela proporcional aos autores

Geraldo Mendes e Elio de Castro Santos, posto que não excede os limites do julgado. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0009397-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009397-9) - SEBASTIAO GOMES X MARIA BARBOSA ROSAS X PEDRO MARCAL X MILTON LIMA DE PERETTI RAMOS X JOSE LOURENCO X INA MARIA ANTUNES DA ROCHA MORAES X EDUARDO CAMAOR X ANTONIO BARRETO FERNANDES X ZELIA DE OLIVEIRA GRACIANO X OMOAKI MATSUDA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0011329-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011329-2) - OVIDIO COSTAMAGNA X CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA X DURIDES FERNANDES VELLOSA X JOAO GONCALVES DE LIMA X OSWALDO ANTONIO MARTINS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 272/281: Postula o patrono dos autores OVIDIO COSTA MAGNA, DURIDES FERNANDES VELLOSA, JOÃO GONÇALVES DE LIMA e OSWALDO ANTONIO MARTINS a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais em relação aos autores OVIDIO COSTA MAGNA, DURIDES FERNANDES VELLOSA, JOÃO GONÇALVES DE LIMA e OSWALDO ANTONIO MARTINS. Int.

0007029-21.2004.403.6183 (2004.61.83.007029-7) - PILAR LUIS PEREIRA (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes da decisão de fl. 144, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 152/154, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS, no que se refere à verba honorária. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão

tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que a título de honorários advocatícios, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 2.579,02 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e dois centavos), referente à MAIO de 2008. Intimem-se as partes. Após, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição dos Ofícios Precatórios

0007055-82.2005.403.6183 (2005.61.83.007055-1) - ARIIVALDO COMIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, não obstante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, verifico que naqueles os honorários advocatícios de sucumbência evoluíram até Outubro/2007, sendo que no julgado os mesmos foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, nos termos do julgado, atualizados até a data da conta do autor (outubro/2008). Int.

Expediente Nº 5087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017034-30.1989.403.6183 (89.0017034-1) - JULIETA NASSAR VARGAS X JOAO STRONGEN X JORGE DE MELLO LUDOLF X JOSE ALVES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X QUITERIA MARTINS CORREIA X JOSE COSTA X JOSE JOAO DA SILVA X ROSA RAMANSINI DA SILVA X JOSE SAKAI X JOSE SCARAMELLI X JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSEFINA NOBRE DE OLIVEIRA X LEOPOLDINO SALATINO X LOURDES RIBEIRO SEDLACEK X JOSE FRANCO DE SOUZA X MARIA COSTA ATENCIO X MAURICIO MACEDO CRIVELINI X MARCELO MACEDO CRIVELINI X JULIO NOVAES X ANTONIO NOVAES X DEUSA MARIA MARTINS SILVA X MOACIR GOMES X ILDA TREVELIN BALDO X ONOFRE MARTINS X OSWALDO SANTO ANDREATA X OTAIDE OLIMPIO X OTTO GIBE ROSA DE MORAES X ANTONIA DE FARIA GAMBERO X RITA OLIVEIRA DE MELLO X RENATO PAULO BERRETTA ZILLOTTO X AIDA OLSEN GUEIROS X SEIJI KOMAKOME X SERAFIM PEDRO X CLARICE AZEVEDO PEDRO X WALDEMAR STORTI X WALTER DA SILVA X NANSI XAVIER DA SILVA X NILSEN XAVIER DA SILVA GOMES X MYRIAM XAVIER DA SILVA (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 1038, expeça-se Ofício Precatório da verba honorária remanescente, exceto aquela relativa ao autor José Antonio de Souza, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor JOSE ANTONIO DE SOUZA. Noticiado o depósito às fls. 1019/1032, e ante as informações de fls. 1039/1045, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos, exceto aquele referente à autora CLARICE AZEVEDO PEDRO, encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 19, da Resolução nº 055/09, oficie-se ao Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando que o benefício da autora CLARICE AZEVEDO PEDRO encontra-se cessado, providenciando ainda o bloqueio do depósito referente à autora em apreço. Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo o motivo pelo qual encontra-se cessado o benefício da autora supra referida e, caso seja por motivo de óbito, providencie a juntada aos autos da documentação necessária para habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0901988-73.1989.403.6183 (00.0901988-0) - FRANCISCO BRITO X FRANCISCO FRATAZZI X FLORIANO MATOS X FLAVIA CASANOVA CASSOLA X FRANCISCO PAULA ASSIS X GUIDO RIBEIRO NOVAES X GUERINO CREPALDI X GERALDA EMILIA DE JESUS BARBOSA X GUMERCINDO NICOLAU OUVRENEY X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X IRINEU SOARES X IDA FERRARI DOS SANTOS X IDA DA SILVA CORREA X ISAUARA ROSSI X INES DE JESUS NICOLETTI X JULIO AUGUSTO FILENO X JOAO MENTEN X

JOSE CARLOS ROMAO X JOAQUIM GUEDES DA CUNHA X JOANA ROSA FERREIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X JANDIRA ROSSI X JOSE SIGNORINI X JOAO CLARO FILHO X JOAQUIM DOS SANTOS X GUILHERME DE SOUZA NETO X ANTONIO DE SOUZA NETO X MARIA CONCEICAO GARCIA X CARMEN DE SOUZA CALDERARO X JOSE PEREIRA DE PASSOS X MARILZA DE MOURA GOMES X ZILDA DE MOURA X ORLANDO DE MOURA X FRANCISCO CARLOS DE MOURA X JOSE USMARI X JOSE OLANDINO PEDROSO X JOSE SOLDADO SEDANO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOSE PALAZOLLI X JOAO RODRIGUES DE MACEDO X JORGE ISIDORO DA SILVA X MARIA MATILDE DA SILVA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE PEDRIQUE X JOAO MOREIRA MAIA X JOSE ALEXANDRE NICOLETTI X LINDO SAMBUGARI X LOURENCO RUSSO X LUIZA BELETATTI ALEXANDRE X LUIGI GUADAGNIN X LUIZ GENESIO ALVIM X LUIZ NUNES DA SILVA X LUIZ FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X MARIA LORENTTI HALFELD X MARIA BENEDITA RAMALHO X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE JESUS ALVES X MARIA PEREIRA PAES X OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO X JOSEPHA MENDES X AMIRIS LUCATTO X ANTONIO CAMARELI X LUIZ BONETTI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP048320 - PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Preliminarmente, intime-se o Dr. José Marciel da Cruz, OAB/SP 72.319 para que esclareça se representará os todos os autores. Em caso positivo, providencie sua regularização processual. No tocante aos autores FRANCISCO FRATAZZI, FLÁVIA CASANOVA CASSOLA, GUIDO RIBEIRO NOVAES, GUERINO CREPALDI, GERALDA EMÍLIA DE JESUS BARBOSA, HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA, IDA FERRARI DOS SANTOS, JÚLIO AUGUSTO FILENO, JOÃO MENTEN, JOSE CARLOS ROMÃO, JOAQUIM GUEDES DA CUNHA, JOANA ROSA FERREIRA, JOÃO MARTINS DA SILVA, JANDIRA ROSSI, JOSE SIGNORINI, JOAQUIM DOS SANTOS, JOSE USMARI, JOAO RODRIGUES DE MACEDO, JORGE ISIDORO DA SILVA, JOSE PEDRIQUE, JOAO MOREIRA MAIA, LOURENÇO RUSSO, LUIZA BELETATTI ALEXANDRE, LUIGI GUADAGNIN, LUIZ GENESIO ALVIM, LUIZ FERREIRA, AMIRIS LUCATTO, LUIZ BONETTI, (MARILZA DE MOURA GOMES, ZILDA DE MOURA, ORLANDO DE MOURA e FRANCISCO CARLOS DE MOURA), sucessores do autor falecido José Benedito Alves de Moura, OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO, sucessora do autor falecido Manoel Damião de Carvalho, FLORIANO MATOS e FRANCISCO DE PAULA ASSIS, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art.4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, providencie a parte autora um novo instrumento de procuração referente à autora MARIA MATILDE DA SILVA, sucessora do autor falecido José Benedito Corrêa da Silva, posto que aquele inserto às fls. 24/25 não confere ao patrono, poderes para receber e dar quitação. Ainda, regularize a parte autora a procuração de fl. 633, uma vez que não constou a qualificação da outorgante. Requeira a parte autora o que de direito em relação aos autores GUILHERME DE SOUZA NETO, ANTONIO DE SOUZA NETO, MARIA CONCEIÇÃO GARCIA e CARMEM DE SOUZA CALDERATO, sucessores da autora falecida Joaquina Lúcia de Souza, ISAURA ROSSI, JOSÉ OLANDINO PEDROSO, JOSÉ ELIAS DA SILVA, LUIZ NUNES DA SILVA, MARIA PEREIRA PAES e JOSEPHA MENDES, sucessora do autor falecido Manoel Mendes. Por fim, ante a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos Embargos à Execução, providencie a Secretaria o desarquivamento dos mesmos para que seja trasladada para esses autos cópia da petição inicial daquele. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0038458-94.1990.403.6183 (90.0038458-3) - MARIA ERNESTINA GOMES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fl. 319, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 325/329, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte autora, no que se refere à verba honorária. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que a título de honorários advocatícios, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 9.462,60 (nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), referente a Novembro/1997. Intimem-se as partes. Após, voltem conclusos para deliberação quanto à

expedição do Ofício Precatório.

0008337-49.1991.403.6183 (91.0008337-2) - VALTER PINTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0621212-02.1991.403.6183 (91.0621212-3) - ANFILOFIO PONDE DO VALE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0686111-09.1991.403.6183 (91.0686111-3) - PRINCE BELTRAO X IOVANDA PROMETTI REIJRINK X BENJAMIN BORTMAN NETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 311. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao saldo remanescente devido ao autor BENJAMIN BORTMAN NETO, sucessor da autora falecida Iovanda Prometti Reijrink, bem como, Ofício Precatório da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. DESPACHO DE FL. 311: HOMOLOGO a habilitação de BENJAMIN BORTMAN NETO, como sucessor da autora falecida IOVANDA PROMETTI REIJRINK, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0693317-74.1991.403.6183 (91.0693317-3) - LEONINA ALVES FERREIRA X VANESSA FERREIRA SILVA(SP029787 - JOAO JOSE SADY E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal para as sucessoras do autor falecido Moacir Ferreira e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0726236-19.1991.403.6183 (91.0726236-1) - GONCALINO DOS SANTOS(SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0006801-32.1993.403.6183 (93.0006801-6) - ANGELO RAGAZZI X ANTONIA ANDREUCHE ANDRADE X ANTONIO BARROS DA SILVA X JUSCELINO MILAGRES X LORENZO RAMOS DEL AMO X VICENTE DE PAULA MEIRELLES MAIA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 435/448: Não verifico a ocorrência de litispêndência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nº 2004.61.84.282754-2 e este feito. Sem nenhuma pertinência as alegações da parte autora no tocante ao autor LORENZO RAMOS DEL AMO, tendo em vista as razões já expostas na decisão de fls. 379/380 e no 5º parágrafo do despacho de fl. 429, sem interposição de recursos nesse sentido, devendo os autos, oportunamente, serem promovidos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor em apreço. Outrossim, no que se refere à autora ANTONIA ANDREUCHE ANDRADE, ante a ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 449, e considerando os termos ali consignados, também será prolatada sentença de extinção da execução, oportunamente. Fls. 417/420 e 422/427: Tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do autor VICENTE DE PAULA MEIRELLES MAIA, bem como, Ofícios Precatórios referentes aos autores ANTONIO BARROS DA SILVA e JUSCELINO MILAGRES, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações formulados pelos sucessores do autor falecido ANGELO RAGAZZI, às fls. 452/466, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informe a parte autora qual modalidade de pagamento pretende (Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório) para os sucessores do autor falecido ANGELO RAGAZZI, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0007517-88.1995.403.6183 (95.0007517-2) - ARLINDO MAZZI(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0051620-83.1995.403.6183 (95.0051620-9) - REINALDO PEDRETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0066868-39.1999.403.0399 (1999.03.99.066868-4) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeça-se Ofício Precatório referente à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. À vista do requerimento formulado pelo INSS, às fls. 287/294, e considerando as informações prestadas pelo mesmo, retornem os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo se ratifica ou não as informações e cálculos de fls. 277/278. Int.

0039083-71.1999.403.6100 (1999.61.00.039083-2) - SILMARA MARTA TROCINI(Proc. LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fl. 176. Considerando que a conta de liquidação apresentada pela parte autora às fls. 147/149 evolui até MAIO/2004 prevalecerá esta como data de competência. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007363-84.2006.403.6183 (2006.61.83.007363-5) - LUIS TADEU GILES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

0001433-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001433-7) - HELIO LUIZ DE SOUZA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002213-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002213-9) - JOSE IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004390-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004390-8) - TEODOLINDA MAGALHAES DAUER(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP164064 - RICARDO MARTINI LACRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006299-05.2007.403.6183 (2007.61.83.006299-0) - ANTONIO PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007201-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007201-5) - JAIR PEREIRA SOARES CARDOSO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001834-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001834-7) - SEBASTIAO RICARDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003809-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003809-7) - APARECIDO ADAO CAVICHIOELLI(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007479-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007479-0) - MARIA JOSE MORAIS LOPES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008349-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008349-2) - JOSE CARLOS LEAO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012475-63.2008.403.6183 (2008.61.83.012475-5) - EDUARDO AUGUSTO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001251-94.2009.403.6183 (2009.61.83.001251-9) - GEORGES CHAIX(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-05.2004.403.6183 (2004.61.83.001126-8) - JOSE MARIA REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005663-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005663-0) - LUCIANO TAVARES(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005702-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005702-6) - DULCE IGNES SOTTOVIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005869-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005869-9) - SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006591-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006591-6) - JUVELINA MARIA DA COSTA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006673-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006673-8) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007081-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007081-0) - SEVERINO RODRIGUES DA CRUZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007419-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007419-0) - CLAUDIO ONISANTI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001311-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001311-8) - CARLOS SOARES DOS REIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

0001433-17.2008.403.6183 (2008.61.83.001433-0) - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001881-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001881-5) - ANTONIO CALADO DA SILVA FILHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002679-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002679-4) - BENEDITO MARCOS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011709-10.2008.403.6183 (2008.61.83.011709-0) - ESTERI MARIANI DE SOUZA VALLE(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752837-38.1986.403.6183 (00.0752837-0) - CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008917-87.1999.403.0399 (1999.03.99.008917-9) - MANOEL GONCALVES PIAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005452-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005452-7) - JOAO BOSCO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.478/481, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008821-44.2003.403.6183 (2003.61.83.008821-2) - ANTONIO TREVISAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006318-74.2008.403.6183 (2008.61.83.006318-3) - JOSE EWIGES DA COSTA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012129-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012129-8) - MENEZES WANDERLEY DA SILVA(SP177818 - NEUZA

APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003287-76.1990.403.6183 (90.0003287-3) - ROGERIO APARECIDO PREKA X SELMA REGINA PREKA X TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0037770-80.1996.403.6100 (96.0037770-7) - MANOEL CARDOSO X MARCOLINO PIRES DOMINGUES X SEBASTIAO GAROFALO X VALENTINA BASCHMAKOW X WALTER MARTINS RODRIGUES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017211-34.1998.403.6100 (98.0017211-4) - JOAO ROMERO MORALIS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021092-82.1999.403.6100 (1999.61.00.021092-1) - ADAUTO PEDRO DO NASCIMENTO X AMERICO ARNESI X ANTONIO ARANTE DE OLIVEIRA X ANTONIO ROSSI X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X JOAO SPITTI FILHO X JOSE AVELAR COUTO X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES DE FARIA NETTO X JOSE FERREIRA DANTAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Fls. 529/543: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 520/521.Cumpra a Secretaria o determinado no 3º parágrafo do r. despacho de fl. 526, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0003457-91.2003.403.6183 (2003.61.83.003457-4) - TANIA MARQUES DA SILVA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 203: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a certidão de fl. 204, remetam--se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014401-55.2003.403.6183 (2003.61.83.014401-0) - ANTONIO JOSE MIGUEL ANGELO PONZO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 178: Nada a decidir, tendo em vista que não foi publicado nenhum despacho, mas sim a sentença de fl. 172.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mencionada sentença.Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006096-43.2007.403.6183 (2007.61.83.006096-7) - FIDELINO GUALBERTO DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/100: Nada a decidir, ante o teor da r. sentença proferida às fls. 89/93.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mencionada sentença.Em seguida, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001903-04.2007.403.6306 (2007.63.06.001903-7) - DIODATO PASSOS AZEVEDO(SP289054 - TATIANA ALVES CANECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 357/358.Em seguida, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006616-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006616-3) - ROBERTO DE SOUSA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora de fls. ____/____, e do INSS de fls. ____/____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008321-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008321-5) - MIGUEL JULIO VIEIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora de fls. ____/____, e do INSS de fls. ____/____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004943-72.2007.403.6183 (2007.61.83.004943-1) - JOAO CLEMENTINO SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora de fls. ____/____, e do INSS de fls. ____/____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008322-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008322-0) - JERONIMO CORREIRA BARBOSA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora de fls. ____/____, e do INSS de fls. ____/____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 5094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000679-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000679-5) - CLAUDIO ERMELINDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001171-67.2008.403.6183 (2008.61.83.001171-7) - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003711-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003711-1) - MARIA ELISABETH DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 5095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003603-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003603-5) - WILSON DE CAMPOS VIEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 377: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 359/373, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005548-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005548-8) - JOAO PORFIRIO TORRES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0006884-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006884-7) - LIDIANE BOTELHO DA SILVA (SP070238 - MARIA APARECIDA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta quedou-se inerte. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0008237-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008237-6) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, pelo que reconheço a nulidade da publicação do despacho de fl. 69 e de todos os demais atos posteriores, razão pela qual determino a republicação do despacho de fl. 69 com a expressa designação do patrono indicado à fl. 03.P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004798-55.2003.403.6183 (2003.61.83.004798-2) - ALEXANDRE MIRIANO NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0002275-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002275-8) - JOSE RODRIGUES DAS GRACAS (SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. O pedido de fls. 186/187 será apreciado, sendo o caso, oportunamente. 4. Int.

0003511-23.2004.403.6183 (2004.61.83.003511-0) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0004873-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004873-5) - FELIPE MARTINS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 3. Fls. 283/294 - Manifeste-se o INSS, expressamente e no mesmo prazo do item anterior. 4. Int.

0005027-78.2004.403.6183 (2004.61.83.005027-4) - ROBERTO BUENO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0006052-29.2004.403.6183 (2004.61.83.006052-8) - LUCIO JOSE DE BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0000462-37.2005.403.6183 (2005.61.83.000462-1) - MARCIO ANTONIO CIRILO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fl. 280 - O autor poderá, querendo, valer-se da execução provisória da sentença, portanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que providencie as cópias necessárias à instrução do referido instrumento. 2. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 278. 3. Int.

0001001-03.2005.403.6183 (2005.61.83.001001-3) - JOSIANO MARTINS FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0002356-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002356-1) - MAURO DOS PASSOS CAMPOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Int.

0006499-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006499-0) - PAULO FRIAS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). 2. Considerando que a parte autora antecipando-se já apresentou suas contra-razões, dê-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0003473-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003473-3) - PEDRO CELESTINO DOS SANTOS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 227/232 - Ciência à parte autora. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4. Int.

0003671-77.2006.403.6183 (2006.61.83.003671-7) - ALAOR MARTINS COSTA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0003858-85.2006.403.6183 (2006.61.83.003858-1) - JOSIAS ARAUJO SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 199/202, Dr(a). Fábio Frederico, OAB/SP nº 150.697, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4. Int.

0005456-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005456-2) - SERGIO TATSUO YOKOO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0005628-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005628-5) - JOSE BRANDAO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0002981-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002981-3) - JOSE FRANCISCO MALTA(SP075034 - JOSE MARCELO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Diante do recolhimento das custas de fls. 18 e 35, verifico que a determinação judicial foi cumprida e diante disso determino que o INSS seja citado. Cite-se. Int.

0010773-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010773-3) - LUIZ ARI DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Fls. 66/67: Acolho como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0002035-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002035-8) - JULIA FRAGNAN SILVA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Indefiro o pedido de produção antecipada de prova pericial, pois diante da idade da autora e pelos documentos apresentados nos autos não está presente o periculum in mora decorrente de fundado receio de que venha a tornar-se impossível a verificação da possível incapacidade da autora (artigo 849 do Código de Processo Civil). Fls. 26/27 e 29/35: Acolho como aditamentos à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0009932-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009932-7) - JOAO CAVALHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0009946-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009946-7) - GREGORIO RUIZ SETIEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0009964-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009964-9) - QUEZIA LUCIA SIQUEIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0009976-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009976-5) - VILMA GUSSONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0009978-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009978-9) - SEBASTIAO BINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0010406-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010406-2) - EUCLIDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Int.

0010407-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010407-4) - NELSON SHINGO NAKANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Int.

0010497-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010497-9) - EDMAR PEREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010510-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010510-8) - ELIEZER MARINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Fls. 42/45: Verifico que não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência

judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Int.

0010519-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010519-4) - ARI ALVES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0010532-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010532-7) - VERA LUCIA DE JESUS ABRACOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Int.

0010537-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010537-6) - VALMES MIORALLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0010565-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010565-0) - GERALDO ANTONIO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0010589-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010589-3) - CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se o INSS.Int.

0010671-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010671-0) - ANTONIO ALVES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0010802-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010802-0) - LUIZA MARIA CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.5. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.6. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na petição inicial, procuração e os documentos de fls. 17/18.7. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 32, posto tratar-se de pedidos distintos.8. Int.

0010818-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010818-3) - SIDNEI MOACIR FEDERICI(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 20, posto tratar-se de pedidos distintos.5. CITE-SE.6. Int.

0010842-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010842-0) - ANADIR ANTONIO DA ROCHA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 72, posto tratar-se de pedidos distintos.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 74, para verificação de eventual prevenção.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. 5. Int.

0010846-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010846-8) - IRENE PRECIOSA BARBIERI ALVAREZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0010868-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010868-7) - ELI AGNOLETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 92/98.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0010886-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010886-9) - ARY CARLOS DE OLIVEIRA PERES(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 32, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Int.

0010888-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010888-2) - JOSE GEA PALASET(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 44, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0010948-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010948-5) - DJALMA SILVEIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0010969-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010969-2) - SEBASTIAO HYPOLITO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010976-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010976-0) - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0010998-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010998-9) - IVANISE MARIA DA SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada nos termos da legislação vigente, posto que a procuração e o documento de fl. 24 carreados com a inicial foram firmados por pessoa que não integra o feito.4. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. 5. Indefiro o pedido formulado no item f de fl. 21, uma vez que a empregadora não faz parte da relação de direito material.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0011008-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011008-6) - KAYOKO KIKUDA TATEISHI(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art.

1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

Expediente Nº 2581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766312-61.1986.403.6183 (00.0766312-9) - SIMONE MARTIN X MARCOS ALEXANDRE MARTIN(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001427-54.2001.403.6183 (2001.61.83.001427-0) - EMYGDIO ALVES X ANTONIO BRITTO X ELPIDIO FINI X FRANCISCO NOBREGA ROCHA X GENEZIO ZACHARIAS X HELIO JOSE MARIANO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA BRITO SERAPHIM X MAILDE NUENS DA LUZ X MOACYR LUZEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fls. 399/405 - Manifeste-se a parte autora.2. Fl. 406 - Manifeste-se o INSS, justificando e comprovando documentalmente.3. Fl. 407 - Prejudicado, tendo em vista o constante de fl. 408 e 410/413. Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, conforme requerida à fl. 374.4. Int.

0002736-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002736-6) - NATAL WILSON CAZARIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fl. 133: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

0001438-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001438-8) - FRANCISCO PEREIRA RAMOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 172/173 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0003523-71.2003.403.6183 (2003.61.83.003523-2) - ESTHER FRAGONI ALMEIDA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 191.2. Int.

0013452-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013452-0) - ROBERTO UEHARA X RONALD GUY DE SOUZA ARMOND X ROSA MARIA CARVALHO X RUI MAIOLE X SAMUEL POMPILIO BASTOS X SEBASTIAO LEITE DO NASCIMENTO X SERGIO DEL ARCO PIGNATTA X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SHIROSHI FUKUSAVA X SHIZUKO ETO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 138 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0000195-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000195-8) - MANOEL MORAES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 182/186 - Anote-se.2. Fl. 193 - Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio.3. No mesmo prazo, deverá a parte autora justificar a ausência na perícia designada, bem como manifestar seu interesse no prosseguimento (ou não) do feito.4. Int.

0000283-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000283-5) - JAMIR FRANCISCO DOS REIS(SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0000586-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000586-1) - EZIDIA MORAES BRITO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0000864-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000864-3) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001495-28.2006.403.6183 (2006.61.83.001495-3) - MARIA FAUSTINO LIMA BRITO X MARISTELA FAUSTINO LIMA BRITO - MENOR IMPUBERE (MARIA FAUSTINO LIMA BRITO)(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A perícia questionada às fls. 214/217, se realizou de forma indireta e restou contrária aos anseios da parte autora.2. Todavia, ausência de intimação para a realização da perícia indireta, a meu ver, não gera qualquer nulidade, uma vez que a parte poderia apresentar documentos ou quesitos que eventualmente pretende ser esclarecidos, juntamente com a referida manifestação (fls. 214/217).3. Demais, o laudo referente à outra perícia determinada juntada às fl. 218/225, esclarece a enfermidade do de cujus.4. Assim, manifeste-se as partes sobre o laudo de fls. 218/225.5. Ciência às partes do laudo pericial.6. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.7. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.8. Fixo os honorários do senhor perito Leomar Severiano de Moraes Arroyo e da senhora perita Thatiane Fernandes da Silva em R\$ 200,00 (duzentos reais). Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.9. Int.

0001847-83.2006.403.6183 (2006.61.83.001847-8) - MARLI BORGES TONELLI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 110/111 - Oficie-se ao IMESC para que encaminhe a este juízo, o laudo pericial referente à autora, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão sem prejuízo de outras medidas.2. Int.

0002328-46.2006.403.6183 (2006.61.83.002328-0) - CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002904-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002904-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140/149 - Ciência ao INSS.2. Considerando que o contido à fl. 139 não encerra pedido algum, salvo o requerimento para juntada de documentos e, tendo em vista o despacho de fl. 136, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o quê de direito, em prosseguimento, observando-se, inclusive, o contido à fl. 103.3. Int.

0002984-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002984-1) - BELMIRO DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 103 - Ciência às partes.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0003065-49.2006.403.6183 (2006.61.83.003065-0) - AGENARIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS E SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários da senhora perita em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.2. Requistem-se os honorários e após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0003402-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003402-2) - IRAMILTON DA SILVA GOMES(SP108252 - JONAS MIGUEL FERRAZ E SP252296 - HELDER GERMANO ROSSAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 197/202 - Ciência ao INSS.2. Fixo os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.4. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.5. Int.

0004468-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004468-4) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004567-23.2006.403.6183 (2006.61.83.004567-6) - JOANICE DE JESUS NERES X LUDIVAL NERES SANTANA SILVA - MENOR (JOANICE DE JESUS NERES)(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA SILVA

1. Fls. 89/92 - Ciência às partes e o Ministério Público Federal.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0004908-49.2006.403.6183 (2006.61.83.004908-6) - EGIDIO BONILHA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 219/245 - Ciência às partes.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0005329-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005329-6) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO X DENISE RUFINO(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 180/246 - Ciência às partes.2. Em que pese o que dispõe o artigo 355 e 360 do Código de Processo Civil, oficie-se ao Hospital Amico, para que encaminhe a este juízo a(s) informação(ões) médica(s) e eventual (is) prontuário(s) de Nelson Rufino, especialmente o que constar, no período de 1994 a 1998, data do óbito do mesmo.3. Defiro o pedido de fl. 177, para conceder o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova documental requerida.4. Int.

0005925-23.2006.403.6183 (2006.61.83.005925-0) - JOSE PEREIRA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154/162 - Ciência à parte autora.2. Cumpra-se o despacho de fl. 133, item 3.3. Int.

0006162-57.2006.403.6183 (2006.61.83.006162-1) - ENIVALDO ALVES DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito Antônio Carlos de Pádua Milagres e a senhora perita Thatiane Fernandes da Silva em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006465-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006465-8) - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83/160 - Ciência ao INSS.2. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.3. Int.

0006751-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006751-9) - AGNALDO ALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006865-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006865-2) - ALIXANDRE CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da cópia do processo administrativo carreado aos autos.2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os

quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007289-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007289-8) - MANOEL SILVA DE OLIVEIRA(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0008334-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008334-3) - PERSIO ALVES SENE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 415/587 e 588/714 - Ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0008781-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008781-6) - MILTON OLTRAMARI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Resolução 558/2007 do CJF.2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.3. Após, venham os autos conclusos para a procação da sentença.4. Int.

0000072-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000072-7) - BIANCA SILVA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (RENATO GUIMARAES DA SILVA)(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova requerido, uma vez que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000466-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000466-6) - JOSE LUIZ ANDUTA FILHO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 252/392 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0002067-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002067-2) - IRENE FILOMENA DE MACEDO(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 230,00 nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. 3. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

0003109-34.2007.403.6183 (2007.61.83.003109-8) - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003829-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003829-9) - MANOEL ALFREDO MESQUITA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/59, 61/309 - Manifestem-se as partes.2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.